



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 186, DE 28 DE ABRIL DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto nos arts. 96, inciso I, alínea "b", e 99 da Constituição Federal e no Decreto n.º 2.271/97, art. 1º, §§ 1º e 2º, e tendo em vista o constante do processo TST n.º 41.155/2004-7, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º A Especialidade Telefonia da Área de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal deste Tribunal é declarada em processo de Extinção.

Parágrafo único. Os cargos terão a Área de Atividade e a Especialidade alteradas à medida em que ocorrer sua vacância, até a completa extinção da referida Especialidade.

Art. 2º As atividades de atendimento na central telefônica da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho serão objeto de execução indireta.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-119.250/2003-000-00-00.7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELLIPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.  
D E S P A C H O

I - Verifica-se, pelos documentos trazidos aos autos junto com a petição inicial e, ainda, pela informação prestada pela Autoridade Requerida, que a lista de 9 (nove) Terceiros Interessados apresentada pelo Requerente encontra-se incompleta, pois não contém a identificação e o endereço de Vicentina Lúcia Ferreira Correia, que também figura como Exequente no Processo 00004-1997-040-15-00-7-PM (01145/2000-PM-9).

Dessa forma, concedo ao Requerente o prazo de dez dias para que informe o endereço onde ela pode ser encontrada ou requeira o que lhe for de direito, sob pena de indeferimento da inicial e de cassação da liminar deferida.

II - Publique-se.

III - Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-123.494/2004-000-00-00.6

REQUERENTE : JOSÉ ROBERTO DA CUNHA KLING  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO  
REQUERIDO : JOÃO MÁRIO DE MEDEIROS, JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Tendo em vista que não constam dos autos os endereços do requerente e de seu advogado, conforme informa a Secretaria da Corregedoria-Geral à fl. 37, e considerando a veiculação da decisão da fl. 35 no Diário da Justiça da União do dia 23.04.2004, que assegura a publicidade do ato processual e a cientificação de seu interior teor às partes, determino que seja desconsiderada a ordem de intimação via postal do requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-123.852/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : CARLOS CÉSAR BRANCO BANDEIRA  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS  
D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Carlos César Branco Bandeira com o objetivo de fazer cessar bloqueios on line por meio do Sistema Bacen Jud em contas bancárias suas, de sua esposa, de seu filho menor e de seu irmão.

Sustenta o requerente que, após apresentar projeto de lei que ataca bloqueios eletrônicos de valores, decorrentes do Convênio Bacen Jud, passou a sofrer retaliações por parte de alguns magistrados de varas trabalhistas vinculadas ao TRT da 16ª Região.

O Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional da 16ª Região prestou as informações solicitadas pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Exmo Sr. Ministro Ronaldo Leal, nos seguintes termos:

"Consoante levantamento feito no Serviço de Dados deste Regional, tramitaram e ainda tramitam várias reclamações trabalhistas nas quais figuram como reclamadas empresas pertencentes ao Deputado Carlos César Branco Bandeira e outras em que possui participação acionária, conforme se observa do documento colacionado (relação anexa).

Com a intensificação do acesso ao Programa de bloqueios eletrônicos, via Convênio "BACEN JUD", e sendo o dito Programa de abrangência geral, não excepcionando nenhuma conta, algumas delas, abertas para receberem salários ou remuneração decorrente do trabalho, foram incluídas nas ordens de bloqueios, gerando insatisfações de alguns, entre eles o Deputado autor do pedido de providências.

Antes, estimulado pela mesma razão, recomendei, através do Ofício Circular nº 05, de 11 de fevereiro de 2004, que os Senhores Juízes se abstivessem de efetuar bloqueio de conta-salário (documento anexo) e a partir da identificação dessas contas, inclusive daquelas indicadas para receberem depósitos destinados às despesas do Gabinete do Deputado e daqueles do seu filho menor, Carlos Eduardo Rodrigues Bandeira, de sua esposa, Tathiana Soares Rodrigues Bandeira, e do seu irmão Aparício Bandeira Filho, solicitei, pessoalmente, a cada um dos juízes a verificação do fato e a consequente liberação das ditas contas, inclusive tratei deste assunto com os Desembargadores Relatores de mandados de segurança contra os correspondentes bloqueios, tendo sido concedida a liminar em todos eles que ainda pendiam a liberação (documentos anexos)." (fl. 41)

Prosseguindo, informou ainda o Juiz-Presidente do Tribunal Regional que as ordens de bloqueio precederam à proposição do Projeto de lei do Deputado César Bandeira, assegurando inexistir qualquer retaliação pelo Juízo Trabalhista do Maranhão.

Foram acostados aos autos documentos que confirmam as assertivas do d. Presidente da 16ª Região, inclusive liminares em mandado de segurança determinando o desbloqueio das contas objeto deste pedido de providências, além de pedido expresso para que os Juizes das Varas excluam dos bloqueios contas de salários ou que possam ser utilizadas para esse fim.

A Certidão de fl. 55 assegura que não estão mais bloqueadas as contas de Thatiana Soares Rodrigues, Carlos Eduardo Rodrigues Bandeira e Aparício Bandeira Filho, sendo que apenas as contas do Sr. Carlos César Branco Bandeira foram bloqueadas mas já se encontram com determinação de desbloqueio on line.

Feitas tais considerações, tem-se que, à princípio, o presente pedido de providências perdeu seu objeto. Todavia, a matéria merece atenção tendo em vista a relevância do convênio "BACEN JUD" para agilizar a solução das demandas trabalhistas, sendo que acontecimentos como os relatados nestes autos podem prejudicar a utilização de forma eficaz deste instrumento. E, tendo em vista que o artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabelece que não estão sujeitos à ação fiscalizadora do

Corregedor-Geral as Varas Trabalhistas, atribuição conferida à Corregedoria Regional, entendo necessária a remessa dos presentes autos ao Corregedor Regional do TRT da 16ª Região para as providências cabíveis, solicitando-lhe o envio de informações das medidas adotadas.

Expeça-se cópia deste despacho ao Requerente. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-128.557/2004-000-00-00.5**

REQUERENTE : JAX GUIMARÃES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JR.  
 REQUERIDA : GISELE PEREIRA ALEXANDRINO - JUÍZA DO TRT DA 12ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTERESSADO : CRICIÚMA ESPORTE CLUBE  
 D E S P A C H O

I - Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada por Jax Guimarães dos Santos contra ato da Juíza do TRT da 12ª Região, Dra. Gisele Pereira Alexandrino, que, em Mandado de Segurança, reconsiderando decisão anteriormente exarada, cassou a liminar deferida que autorizara a liberação do passe do jogador antes da decisão de mérito da reclamatória trabalhista por ele ajuizada.

Mediante o despacho de fls. 212/215, o Ministro Ronaldo Leal, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a liminar requerida na inicial, na qual postulou: a) suspensão dos efeitos da decisão que cassou a liminar anteriormente deferida, concedida no Mandado de Segurança 123/2004, b) expedição de ofícios à Confederação Brasileira de Futebol, Federação Catarinense de Futebol e ao Criciúma Esporte Clube, informando estarem supridos, pela sentença proferida, a outorga dos documentos de liberação de vínculo desportivo do atleta reclamante, que poderá contratar livremente com outro empregador, e c) em havendo recusa de registro do contrato de trabalho do reclamante com outro empregador, ou a recusa na oferta dos documentos de livre transferência pela Confederação Brasileira de Futebol e/ou Federação Catarinense de Futebol, cominação de multa diária. Constatando o referido despacho os seguintes fundamentos: 1) a atuação da autoridade requerida não implica subversão dos princípios processuais, haja vista que a concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade conferida por lei (art. 7º da Lei nº 1.533/51) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional legalmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição, e 2) não é possível divisar, na hipótese, o perigo da demora, isto é, o fundado temor da existência de dano irreparável, haja vista que não há nos autos documento probatório evidenciador da existência de transação formal entre o jogador Jax Guimarães dos Santos e outra agremiação desportiva, não sendo suficientes as alegações do requerente para caracterizar a situação de risco, bem como por não existirem elementos nos autos que autorizem concluir que o Criciúma Esporte Clube esteja impedindo o requerente de exercer a profissão, de forma a gerar consequências funestas para a sua carreira.

Dessa decisão, o Requerente apresenta pedido de reconsideração (fls. 257/259) e agravo regimental (fls. 250/255), nos quais postula a reforma da decisão que indeferiu a liminar requerida na Reclamação Correicional. Sustenta que em momento algum, na decisão da MM. Juíza Relatora do TRT, a qual reconsiderou o despacho que deferiu a liminar a liberação do passe do impetrante até o trânsito em julgado da ação que move em face da entidade esportiva, houve manifestação sobre as outras irregularidades apresentadas pelo agravante, ou seja, do pagamento 'por fora', cuja comprovação está evidenciada no próprio contrato de trabalho, na forma de 'direito de imagem'; da não contratação obrigatória do Seguro de Acidente de Trabalho, e do não recolhimento do FGTS. Também alegou que na segunda decisão, a qual cassou a liminar de liberação de vínculo desportivo do ora Agravante, não houve fundamentação sobre o direito constitucional de livre exercício da profissão e a norma jurídica universal de liberdade do trabalho, fato que foi analisado na primeira decisão. Diz que a decisão do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ronaldo Leal, que indeferiu o pedido de liminar, não pode prevalecer, pois existiram atos contrários à boa ordem processual, ficando comprovado de forma clara e irrefutável, que se mantida a decisão de não liberação do passe, lhe acarretará grandes prejuízos, pois necessita urgentemente voltar a trabalhar para seu sustento e o de sua família. Por fim, junta documento (Proposta de Contratação) para demonstrar o perigo da demora ("fundado temor da existência de dano irreparável", pois se não conseguir liberação para se inscrever no Esporte Clube Juventude, perderá a contratação, sofrendo uma lesão irreparável, porque não conseguirá outro trabalho como atleta profissional, uma vez que o campeonato brasileiro se inicia no dia 21/04/2004, e em razão deles necessitarem de preparação e formação de suas equipes).

O Criciúma Esporte Clube, citado como terceiro interessado, manifesta-se às fls. 261/272.

III - Todavia, o despacho deve ser mantido, porquanto, efetivamente, das razões delineadas pelo Requerente, não era possível divisar, no caso sub examine, o perigo da demora, já que no momento da análise da Reclamação Correicional, não havia nos autos documento probatório evidenciador da existência de transação formal entre ele e outra agremiação desportiva, não sendo suficientes as alegações contidas na referida peça para caracterizar a situação de risco. Como se vê, tal situação, realmente, não autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral.

Vale salientar, ainda, que o documento apresentado em fax, à fl. 260, não serve ao fim pretendido, à luz do que dispõe o artigo 131 do CPC, por ser extemporâneo, pois somente juntado aos autos, neste momento processual.

Destarte, mantenho o despacho impugnado, por não haver nenhum fato capaz de justificar a mudança do posicionamento nele consignado.

IV - Dê-se ciência, por fac símile, do inteiro teor do presente despacho à autoridade requerida, à Federação Catarinense de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Reautue-se o feito como Agravo Regimental, tendo como Agravante, Jax Guimarães dos Santos, e Agravada, Dra. Gisele Pereira Alexandrino (MM. Juíza do TRT de 12ª Região), bem como terceiro interessado, Criciúma Esporte Clube. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer. Intimem-se o requerente e o terceiro interessado.

V - Publique-se.  
 VI - Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 27 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-128.560/2004-000-00-00.0**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
 REQUERIDA : ELIANA FELLIPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

I - Diante da devolução pela Empresa Brasileira de Telégrafos - ECT, do ofício nº 653/2004, de citação do terceiro interessado, Hélio Luiz Vicente, com a informação "mudou-se" impresso no envelope, conforme está certificado à fl. 83, concedo ao requerente o prazo de dez dias para que informe o endereço onde ele pode ser encontrado ou requeira o que lhe for de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

II - Publique-se.  
 II - Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 26 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-128.563/2004-000-00-00.0**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
 REQUERIDA : ELIANA FELLIPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

I - Diante da devolução pela Empresa Brasileira de Telégrafos - ECT, do ofício nº 672/2004, de citação da terceira interessada Rosaelena Ribeiro dos Santos, com a informação "desconhecido" impresso no envelope, conforme está certificado à fl. 83, concedo ao requerente o prazo de dez dias para que informe o endereço onde ela pode ser encontrada ou requeira o que lhe for de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

II - Publique-se.  
 II - Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 23 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-130.754/2004-000-00-00.2**

REQUERENTE : DADALTO FINANCIAMENTO S.A  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 REQUERIDO : JAÍLSON PEREIRA DA CUNHA - JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTERESSADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 D E S P A C H O

Intime-se o terceiro interessado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, no endereço constante à fl. 2 para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

V - Publique-se.  
 VI - Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 26 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-130.870/2004-000-00-00.7**

REQUERENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
 REQUERIDO : NEY JOSÉ DE FREITAS - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

A Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outras formularam Reclamação Correicional contra ato do Juiz do Tribunal Regional da 9ª Região, que manteve a liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 00030.2004.909.09.00-9, impetrado por André Grocheveski Neto, pela qual concedeu a tutela antecipada requerida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 19913/2003 da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, para determinar a reintegração imediata do Impetrante no emprego, com cominação de multa diária.

O então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal, deferiu a liminar requerida para sustar a ordem de reintegração de André Grocheveski Neto, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº TRT-MS-0091-2004-909-09-00-7, em trâmite no TRT da 9ª Região. Determinou, ainda, à autoridade Requerida que imprimissem urgência na tramitação do referido Mandado de Segurança (fls. 554/556).

A Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outras, face ao r. despacho que concedeu a liminar, juntaram petição às fls. 562/563, afirmando haver incorreções na referida decisão. Requereram que fosse retificado o número do processo citado no r. despacho (TRT-MS-0091-2004-909-09-00-7), para que constasse TRT-MS-00030.2004.909.09.00-9, a fim de que a liminar concedida pudesse surtir seus efeitos legais.

Afirmam, ainda, que, por um equívoco das próprias Requerentes, foi informado na petição inicial da Reclamação Correicional que a Reclamação Trabalhista tramitava perante a 16ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR. No entanto, o correto seria 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, como mencionado no corpo da Reclamação Correicional. Requer, assim, que seja corrigido no r. despacho o número da Vara do Trabalho que tramita a Reclamação Trabalhista, para que a Juíza Titular da 7ª Vara de Curitiba tome ciência do despacho para prestar as informações solicitadas.

Constatando-se, por meio da decisão em Mandado de Segurança, juntada às fls. 231/232, que o número do processo respectivo é **MS-00030-2004-909-09-00-9**, e que foi impetrado contra ato da Juíza Titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, determino que sejam tomadas as providências cabíveis no sentido de republicar o despacho que segue anexo, com as devidas correções, e proceder novamente às citações e às solicitações de informações necessárias, conforme constam do seu teor.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Brasília, 20 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

RB/mj/aa

**PROC. Nº TST-RC-130.870/2004-000-00-00.7**

REQUERENTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
 REQUERIDO : NEY JOSÉ DE FREITAS, JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO

R E T I F I C A Ç Ã O D E D E S P A C H O

**Trata-se de** reclamação correicional formulada pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, COPEL GERAÇÃO S/A, COPEL PARTICIPAÇÕES S/A, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A e COPEL TRANSMISSÃO S/A contra ato do Juiz do TRT da 9ª Região, Dr. Ney José de Freitas, que manteve a liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº MS-00030-2004-909-09-00-9, impetrado por André Grocheveski Neto, pela qual concedeu a tutela antecipada requerida nos autos da reclamação trabalhista nº 19913/2003 da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, para determinar a reintegração imediata do impetrante no emprego, com cominação de multa diária.

De acordo com o relato da inicial e a documentação que a instrui, André Grocheveski Neto promoveu reclamação trabalhista em desfavor da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, objetivando o reconhecimento do direito à reintegração no emprego ou indenização equivalente. Nessa oportunidade, postulou a antecipação da tutela, que foi indeferida pela Juíza Titular da Vara de origem, sob o fundamento de que "não se constata a presença dos requisitos autorizadores da medida, ou seja, não se vislumbra a prova inequívoca da alegação do reclamante" (fls. 179), o que ensejou a impetração do mandado de segurança antes referido.

Examinando o mandamus, o relator deferiu a medida liminar para cassar a decisão impetrada e, concedendo a tutela antecipada, determinar a imediata reintegração do impetrante no emprego, por entender estar evidenciada, na hipótese, a relevância do fundamento articulado, uma vez que se trata "de empregado de empresa pública, que foi despedido sem o cumprimento pelo empregador do requisito da motivação, sem contraditório e sem direito a ampla defesa", e, também, o perigo da demora, em face da "necessidade do salário para sustento próprio e de sua família, além dos benefícios e assistência médica prestados pela Fundação Copel (...)". (fl. 232)

A essa decisão as empresas, ora requerentes, interpuseram agravo regimental. O relator, entretanto, manteve o despacho agravado, o que gerou a presente reclamação correicional.



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ED-RXOFROAG-864/1995-005-17-46.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE	: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA	: DRA. REGINA CELI MARIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. ART. 78 DO ADCT.

1. Constatada omissão a respeito de tese potencialmente capaz de alterar o resultado do julgamento, suscitada pela parte, impõe-se aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou exegese segundo a qual o sequestro de verbas públicas somente pode ser efetuado na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ou seja, em caso de quebra da ordem de pagamento do precatório, sob pena de se estar criando nova modalidade, não prevista no ordenamento constitucional (ADI-1662-MC/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 20.03.1998, p. 04; ADI-1662/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19.09.2003, p. 14). Assentou que o comando do § 2º do art. 100 da Constituição Federal não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que, dentre outras disposições, acrescentou o art. 78 ao ADCT.

3. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao acórdão embargado.

PROCESSO	: A-RXOFROAG-643.908/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA DA SILVA MOURA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA
INTERESSADO(A)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, por incabível; II - dar provimento ao Agravo para, reformando a decisão agravada, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. CABIMENTO. A atual redação do artigo 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, editada na sessão realizada em 2/8/2002, consagra que compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenham apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório. Agravo provido.

**PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL.** A discussão sobre a inclusão de parcelas que, segundo o Agravante, não estavam incluídas no comando judicial, não é passível de insurgência em sede de precatório, em face da preclusão, já que deveria ter sido suscitada perante o juízo de execução. Na realidade, a irrisignação do INSS é quanto ao valor apurado pelo juízo na liquidação da sentença já transitada em julgado, sob o fundamento de inclusão de índice de reajustamento salarial sobre parcela que não detém tal natureza. Não há, portanto, que se falar em erro material. Remessa necessária não conhecida por incabível e Recurso ordinário a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-121.855/2004-000-00-00.7TST

REQUERENTE	: FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
REQUERIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, às fls. 150-154 (fac-símile) e 155-156, opôs embargos declaratórios ao despacho exarado por esta Presidência, às fls. 145 e 146, pelo qual foi concedido efeito suspensivo integral ao recurso ordinário interposto ao acórdão proferido nos autos do Dissídio Coletivo nº 2.019/2003.

Verifica-se, contudo, que não foi acostado aos autos instrumento de procuração dando poderes ao subscritor dos mencionados embargos de declaração.

Assim, **deixo** de apreciar os embargos declaratórios opostos, porquanto a representação processual restou irregular, uma vez que o subscritor da peça não possui poderes para representar a parte em juízo. Ademais, mesmo que fosse carreado aos autos, a posteriori, instrumento de procuração, não estaria sanado o vício, por ser inaplicável o artigo 13 do CPC à instância extraordinária, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho bem como jurisprudência da excelsa Corte.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-RODC-76.249/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRESP
ADVOGADAS	: DRAS KÁTIA REGINA ALVES DORIA E JACIMARA DO PRADO DA SILVA
EMBARGADOS	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - INDUSCON, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS E SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DRS. RONDON AKIO YAMADA, RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES, ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo - SINDPRESP, às fls.1.098/1.102, opôs embargos, com fulcro no artigo 894, alínea b, da CLT, à decisão proferida pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pela qual foi negado provimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos opostos às decisões divergentes entre Turmas ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Seção Especializada em Dissídios Coletivos proferida em autos de recurso ordinário.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, alínea b, da CLT.

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-132.036/2004-000-00-00.8 TST

REQUERENTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS
ADVOGADO	: DR. MARCUS CANEVER FRAGA
REQUERIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões, as requerentes sustentam que a manutenção da decisão agravada, que deferiu a reintegração do impetrante, é atentatória da boa ordem processual, haja vista que: a) "a jurisprudência desse E. TST tem proclamado que, em se tratando de pedido de reintegração, ante sua natureza definitiva, não é passível de mandado de segurança, sob pena de adiantamento da eficácia definitiva da sentença, que só se opera com o trânsito em julgado" (fl. 8), e b) o deferimento da ordem de reintegração se afigura em dissonância com as disposições dos arts. 37, II, 39, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal e 19 do ADCT e com a orientação jurisprudencial inscrita nos Precedentes nºs 229 e 247 da SBDI-1 do TST, uma vez que inexistente previsão legal ou constitucional que garanta estabilidade no emprego a empregado celetista da administração indireta, ainda que concursado, sendo possível, portanto, a sua dispensa, motivada ou não.

Alegam ainda que, no caso dos autos, constatou-se ato ilícito do qual resultou enorme prejuízo para as empresas, ora requerentes, com grave repercussão administrativa e disciplinar, haja vista que a) foi realizada uma auditoria interna; b) houve expedição de mandado de prisão preventiva, que já foi cumprido; e c) há ação civil pública e denúncia penal pública, intentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite.

Articulam, outrossim, a iminência de dano irreparável, aduzindo que o ato impugnado impinge à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A enormes prejuízos, "pois inviabiliza o desenvolvimento normal de suas atividades, na medida em que a obriga a manter empregado que já não detém a imprescindível fidedignidade do empregador (...). Por outro lado, manter o empregado reintegrado à disposição da empresa, sem efetiva prestação de serviços, obriga a requerente (...) a pagar-lhe salários sem a possibilidade de reaver tais valores". (fl. 12)

Em face dessas considerações, requerem que "seja suspensa a eficácia da decisão proferida pelo Exmo. Dr. Juiz Relator Ney José de Freitas, cancelando-se a determinação de reintegração do reclamante" (fl. 12).

**Inicialmente, cumpre esclarecer que, in casu, as requerentes,** na petição inicial, não fazem alusão expressa à concessão de liminar. Porém, como no requerimento final da presente medida elas pleiteiam expressamente a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo relator do mandado de segurança, ou seja, da decisão ora impugnada, passo a examinar tal pedido como sendo de concessão de liminar.

**Verifico que,** no caso sub examine, a despeito de não se divisar atentado à boa ordem procedimental, já que o deferimento de liminar em mandado de segurança encerra ato legítimo de jurisdição e independente das razões fáticas e jurídicas que culminaram com o decreto de reintegração do impetrante nos autos do mandamus - matéria sobre a qual não compete à Corregedoria-Geral opinar, por ser afeta ao mérito da relação processual originária -, é possível vislumbrar o periculum in mora, que, nesse caso específico, milita em favor das empresas, ora corrientes.

**Isso porque, diante da gravidade dos fatos ora noticiados nos autos, forçoso é reconhecer que a manutenção da ordem de reintegração, ora impugnada, de fato, implica obrigar o empregador a manter em seus quadros empregado que, a princípio, já não detém a necessária fidedignidade.**

Basta ver que a antecipação da tutela, deferida monocraticamente nos autos do mandamus, foi rechaçada pelo juízo de primeiro grau, tendo em vista que não se vislumbrou a prova inequívoca da alegação trazida pelo reclamante.

Tal situação autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar o perigo iminente, até que as requerentes possam obter o provimento jurisdicional definitivo.

**Destarte, ad cautelam, defiro a liminar requerida** na inicial para sustar a ordem de reintegração de André Grocheveski Neto, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento do mérito do mandado de segurança nº TRT-MS-00030-2004-909-09-00-9, em trâmite no TRT da 9ª Região. Determino, ainda, à autoridade requerida que imprima urgência na tramitação do referido mandado de segurança, a fim de possibilitar a imediata definição da situação jurídica sub judice.

**Dê-se ciência, com urgência,** por fac símile, do inteiro teor do presente despacho ao Juízo Titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR e ao Juiz relator do mandado de segurança, Dr. Ney José de Freitas, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

**Cite-se o terceiro interessado** André Grocheveski Neto, no endereço indicado à fl. 2, para, querendo, integrar a relação processual em igual prazo.

Intimem-se as requerentes.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
RB/mj/aa

## D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 415/2003.

A representação processual é regular (fl. 14), as peças com as quais instruído o feito encontram-se validamente autenticadas e consta do processo o comprovante do recolhimento das custas correspondentes ao recurso interposto (fl. 88), mas não o despacho de admissibilidade positiva respectivo, razão pela qual concedo ao requerente o prazo de cinco dias para trazê-lo aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROCESSO : DC-49.518/2002-000-00.01  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. VLADIMIR DORIA MARTINS E HENRIQUE LONGO  
SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França no rosto da petição protocolizada sob o nº48.650/2004-7, subscrita pelo Sr. Roque José Ferreira:

"1- Protocolize-se. 2- A matéria já não esta afeta a esta Corte, mas sim ao juízo de 1º grau. Publique-se.  
23/4/2004

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho"

## Processo : RODC-11.139/2001-909-09-40.4 - 9ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIPAR  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE LONDRINA - SINFARLON  
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. GIULIANA A. STELLFELD  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DE LONDRINA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PASCOAL FILHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ  
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CIANORTE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE IRATI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE MARINGÁ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE PARANAVÁ E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PATO BRANCO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE PONTA GROSSA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UMUARAMA E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. FARMACÊUTICOS X COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE. ESTADO DO PARANÁ. REAJUSTE SALARIAL.** O processo inflacionário é fato incontestável, assim como o é a perda do poder aquisitivo dos salários, dele decorrente. Esta Corte tem reconhecido essa realidade em inúmeros julgamentos, nos quais se tem reiteradamente afirmado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. E isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o art. 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Recurso Ordinário parcialmente provido. O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná ajuizou Dissídio Coletivo em face de 35 (trinta e cinco) entidades sindicais patronais representativas dos hospitais/estabelecimentos de serviços de saúde e do comércio varejista de produtos farmacêuticos, pretendendo obter novas condições de trabalho para o período compreendido entre 1º de novembro de 2001 e 30 de outubro de 2002. O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 884/967, rejeitou as preliminares de extinção do processo argüidas pelos Suscitados e, no mérito, deferiu parcialmente as reivindicações, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial equivalente à variação no INPC acumulado no período revisando, adicional de 70% sobre as horas extras e adicional de 40% sobre a hora noturna. Interpõem Recurso Ordinário os seguintes Suscitados: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná (fls. 1.009/1.024); Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná - SINDIPAR (fls. 1.025/1.034); Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região e Outro (fls. 1.035/1.050); Sindicato do Comércio Varejista de Santo Antônio da Platina e Outro (fls. 1.051/1.056) e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Londrina (fls. 1.057/1.061). Admitidos os recursos; contra-razões apresentadas às fls. 1.073/1.086. Às fls. 1.116/1.117, o Suscitante desiste da ação relativamente ao Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Londrina e ao Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Oeste do Paraná, em face da assinatura de Convenção Coletiva de Trabalho. O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial dos recursos (parecer de fls. 1.009/1.115).

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos. Custas pagas.

## 1 - DA EXTINÇÃO DO FEITO RELATIVAMENTE ÀS PARTES CONVENIENTES

O Suscitante celebrou Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Londrina e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Oeste do Paraná, segundo informa por meio da petição de fls. 1.116/1.117. Os instrumentos normativos foram juntados às fls. 1.118/1.124 e 1.125/1.133)

Em razão disso, com base no artigo 269, III, do CPC, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** em relação aos referidos Suscitados.

## 2 - RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO E OUTRO (fls. 1.035/1.049)

Examinado, em primeiro lugar, o recurso interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região e Outro (fls. 1.035/1.050), por ser mais abrangente que os demais.

## 2.1 - DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDAS PELOS RECORRENTES

Os Recorrentes argüem preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por insuficiência de "quorum" na assembleia-geral do Suscitante e por não-esgotamento da negociação prévia.

A jurisprudência desta Seção Especializada havia se firmado no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constituísse verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não seria atingido sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Assim, entendia-se que, para a demonstração do real interesse da categoria profissional relativamente à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembleia, era necessário que a representatividade sindical fosse inequivocamente demonstrada. Nesse contexto, considerava-se que o *quorum* a ser alcançado era aquele estabelecido no artigo 612 da CLT, e que a insuficiência desse número mínimo de presentes constituía vício insanável que comprometia a própria representatividade da categoria profissional, conduzindo à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Porém, esse entendimento foi recentemente reformulado. A maioria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte considera, atualmente, que o *quorum* a ser respeitado nas assembleias deliberativas dos sindicatos é aquele previsto no artigo 859 da CLT.

Diante desse novo posicionamento, há que se considerar como atingido o *quorum* deliberativo neste caso, em que a unanimidade dos trabalhadores presentes às assembleias - 647 em Curitiba, 249 em Ponta Grossa, 151 em Cascavel, 350 em Maringá, 352 em Londrina - aprovaram a pauta de reivindicações e conferiram poderes ao Suscitante para negociar, celebrar acordo/convenção e ajuizar dissídio coletivo em seu nome.

Quanto à negociação prévia, o esforço para que se alcance a composição do conflito deve ser de ambas as partes, e não somente do sindicato profissional. E é certo que o Suscitante buscou entendimento com os Suscitados, enviando-lhes a pauta de reivindicações e, posteriormente, cobrando a apresentação de contrapropostas, antes de promover reunião na DRT, à qual alguns compareceram. Registre-se que o Suscitante se compôs com o SINAMGE e, mesmo após o julgamento da ação pelo TRT, ainda celebrou CCT com dois outros Suscitados.

## NEGO PROVIMENTO.

## 2.2. - MÉRITO

## 2.2.1 - CLÁUSULAS DEFERIDAS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

O TRT deferiu algumas reivindicações parcialmente, conferindo às cláusulas redação idêntica à de Precedentes Normativos deste Tribunal Superior do Trabalho. Os Recorrentes não apresentam razões convincentes que possam fundamentar o seu pedido de exclusão dessas cláusulas da sentença normativa.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso quanto às Cláusulas 13 - INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS (Precedente Normativo 98/TST), 20 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA (Precedente Normativo 85/TST), 37 - MORA SALARIAL (Precedente Normativo 72/TST) e 62 - MULTA CONVENCIONAL (Precedente Normativo 72/TST).

## 2.2.2 - DAS DEMAIS CLÁUSULAS

## Cláusula 03 - SALÁRIO NORMATIVO

"O salário dos integrantes da categoria, em 1º de novembro de 2001, resultará do salário pago em novembro de 2000 acrescido do percentual correspondente à variação do INPC divulgado pelo IBGE, acumulado no período de 1º novembro de 2000 a 30 de outubro de 2001.

§ 1º: Para os empregados admitidos após novembro de 2000, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão e respeitado o estabelecido no 'caput' desta cláusula.

§ 2º: Poderão ser deduzidas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por Antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação ou término de aprendizagem." (fl. 906)





Alegam os Recorrentes, representantes da categoria hospitalar, que o índice de reajuste deferido supera, em muito, as suas possibilidades de pagamento. Dizem que a categoria que representam não comercializa medicamentos, mas, ao contrário, é obrigada a comprá-los, não obtendo qualquer lucro. Invocam os instrumentos normativos celebrados com o sindicato da categoria profissional preponderante, nas quais tem sido acordado reajuste muito inferior ao ora estabelecido. O TRT deferiu reajuste salarial vinculado a índice de preços, o que afronta o disposto na Lei nº 10.192/2001. Porém, o processo inflacionário é fato incontestável, assim como o é a perda do poder aquisitivo dos salários, dele decorrente. Esta Corte tem reconhecido essa realidade em inúmeros julgamentos, relativos às mais variadas categorias.

Nesses julgamentos, temos reiteradamente afirmado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empregado. E isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o art. 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

O Tribunal Regional não indicou o índice de reajuste correspondente à variação do INPC do período revisando. Tabela retirada da página do IBGE na Internet ([http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc\\_ipca/inpc122003.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/inpc122003.shtm)) informa esse índice, conforme se vê abaixo, na última linha (8,16%), considerado que o período revisando está compreendido entre novembro/2000 e outubro/2001:

Ano	Mês	Número Índice (Dez 93 = 100)	Variação (%)				
			No Mês	3 Meses	Semestral	No Ano	12 Meses
2001	Jan	1685,19	0,77	1,62	3,46	0,77	5,44
	Fev	1693,45	0,49	1,82	2,72	1,26	5,90
	Mar	1701,58	0,48	1,75	2,77	1,75	6,27
	Abr	1715,87	0,84	1,82	3,47	2,60	7,07
	Mai	1725,65	0,57	1,90	3,76	3,19	7,73
	Jun	1736,00	0,60	2,02	3,81	3,81	8,06
	Jul	1755,27	1,11	2,30	4,16	4,96	7,76
	Ago	1769,14	0,79	2,52	4,47	5,79	7,31
	Set	1776,92	0,44	2,36	4,43	6,26	7,32
	Out	1793,62	0,94	2,18	4,53	7,25	8,16

Os Recorrentes não apresentam razões concretas para a exclusão do reajuste concedido na origem. Restringem-se a argumentar que as empresas representadas não têm condições de suportar o ônus, sem trazer qualquer dado objetivo.

Nas Convenções Coletivas de Trabalho celebradas pelo Suscitante com os Sindicatos do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Londrina e do Oeste do Paraná, ajustou-se 7% (sete por cento) de reajuste, conforme se vê pelos instrumentos juntados às fls. 1.118/1.124 e 1.125/1.133.

Esta Seção Especializada, reconhecendo a existência da perda do poder aquisitivo dos salários, tem concedido pequenos reajustes a várias categorias profissionais. Em processos referentes a períodos revisando aproximados, a Seção já deferiu reajuste salarial de 6,25% (abril/2000 a maio/2001 - RODC-58.947/2002, DJ 6/6/2003), 7% (maio/2000 a junho/2001 - RODC-31.008/2002, DJ 6/6/2003), 7,73% (junho/2000 a maio/2001 - RODC-468/2001, DJ 10/10/2003).

Recentemente, em acórdão publicado em 3/10/2003 (RODC-76.283/2003, da 4ª Região), deferiu 9% (nove por cento) de correção salarial, referente a período revisando idêntico aos destes autos - 1º/11/2000 a 31/10/2001. Nesse processo, no qual figuram como Recorrente Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e como Recorrido o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, o TRT da 4ª Região havia concedido 8,16%, correspondente à variação do INPC/IBGE do período. A Seção entendeu por bem majorar esse percentual ao seguinte fundamento:

“O Recorrente alega que tem seus preços fiscalizados e limitados pelo poder público, mas é de conhecimento geral que eles têm sido reajustados com índices muito superiores a qualquer reajuste de salários concedido a qualquer categoria profissional do país. Tampouco demonstra, com dados concretos, eventual impossibilidade de suportar o encargo.”

É possível se levar em consideração, também neste caso, o fato notório de que os medicamentos têm tido seus preços reajustados sistematicamente. E se, de um lado, essa realidade não pode ser aplicada aos hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde (clínicas, casas de saúde, laboratórios de pesquisas e análises clínicas, cooperativas de serviços médicos, bancos de sangue, estabelecimentos de duchas, massagens e fisioterapia e empresas de próteses dentárias), que não praticam o comércio de remédios, de outro, tem-se que esses empregadores possuem em seus quadros poucos profissionais da categoria dos farmacêuticos. Repita-se: os Suscitados, inclusive os sindicatos dos hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde, em nenhum momento processual, trouxeram dados concretos acerca da situação das empresas por eles representadas. Assinale-se ainda que o Sistema de Informações Judiciais deste Tribunal Superior do Trabalho não registra pedido de Efeito Suspensivo aos Recursos Ordinários interpostos por qualquer dos Recorrentes.

Ante todo o exposto, mantenho, em parte, o reajuste deferido e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir ao “caput” da cláusula a seguinte redação:

“O salário dos integrantes da categoria, em 1º de novembro de 2001, resultará do salário pago em novembro de 2000 acrescido de 7% (sete por cento).”

**Cláusulas 10 - EMPREGADOS ESTUDANTES e 11 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE**

As cláusulas repetem, respectivamente, os Precedentes Normativos 32 e 70/TST, mas os Recorrentes alegam que os integrantes da categoria (farmacêuticos) já concluíram curso superior, não existindo estudantes entre eles.

Têm razão.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**Cláusula 18 - COMMISSIONADOS**

“Aos empregados comissionados será fornecido mensalmente o valor de suas vendas no mês e a base de cálculo e pagamento das comissões e do repouso semanal remunerado.” (fls. 920/921)

A medida não acarreta qualquer inconveniente ou ônus para o empregador; em contrapartida, serve para evitar futuras discussões a respeito da remuneração do empregado comissionado, privilegiando a transparência que deve existir entre as partes.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 26 - HORAS EXTRAS**

“As horas extras serão pagas com aplicação de adicional de 70% (setenta por cento) sobre a hora normal.” (fl. 926)

A jurisprudência desta Corte posicionara-se no sentido de que o adicional relativo a horas extras é matéria regulada em lei, não cabendo a intervenção da Justiça do Trabalho. Porém, em julgamentos recentes, levando em conta o fato de que a lei estabelece um adicional mínimo, esse posicionamento foi alterado, decidindo a Seção por deferir adicional de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras prestadas, como medida para coibir abusos que prejudiquem a saúde do trabalhador.

Assim, havendo sido deferido percentual inferior, **NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 28 - ADICIONAL NOTURNO**

“As horas noturnas serão pagas com aplicação de adicional de 40% (quarenta por cento) sobre a hora normal.” (fl. 927)

A cláusula trata de questão regulada por lei, não cabendo sua oposição por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir.

**Cláusula 52 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

“As empresas descontarão diretamente dos salários referentes ao mês de junho/2002 a quantia de 5% (cinco por cento) do piso da categoria, destinando-o ao Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná, mediante repasse que será feito até o 5º (quinto) dia posterior ao desconto, a título de contribuição assistencial, nos termos da alínea 'e', do Art. 513, da CLT.

Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos após a data prevista na cláusula anterior e que não sofreram o desconto previsto nesta cláusula, o sofrerão no primeiro mês de contratação.

Parágrafo segundo: Em caso de atraso no desconto ou no repasse dos valores descontados, a empresa pagará uma multa de 10% (dez por cento) ao mês, calculada sobre os valores devidos.

Parágrafo terceiro: As empresas ficam obrigadas a colher, dos empregados da categoria, manifestação por escrito se opõem-se ou não ao desconto, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para o desconto. Na ausência de oportunidade para manifestação a responsabilidade e ônus pelo pagamento e respectivo recolhimento passam a ser do empregador.” (fls. 945/946)

Os Recorrentes requerem a exclusão da cláusula, por não ser própria para figurar em sentença normativa, ou que seja ela adaptada, subordinando-se o desconto à não-oposição do empregado, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do pagamento reajustado.

Nos termos da lei, o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da CF, e 513, alínea “e”, da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF), o que não pode ser desconsiderado. Ressalte-se também que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical, não bastando que a cláusula preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto, seja a título de contribuição assistencial, seja a título de contribuição confederativa.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe:

“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato.

**3 - DOS DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS**

Havendo examinado o recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região, por ser mais abrangente que os demais, **JULGO PREJUDICADA A APRECIÇÃO** dos recursos interpostos pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná - SINDIPAR, Sindicato do Comércio Varejista de Santo Antônio da Platina e Outro e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Londrina - SINFARLON, aplicando-se-lhes a mesma decisão agora adotada.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recursos Ordinários do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Londrina e do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Oeste do Paraná: por unanimidade, extinguir o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil; II - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Londrina e Região e Outro: 1) por unanimidade, negar-lhe provimento relativamente às preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito e às Cláusulas: 13 - INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DA CTPS, 18 - COMMISSIONADOS, 20 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA, 26 - HORAS EXTRAS, 37 - MORA SALARIAL, 62 - MULTA CONVENCIONAL; 2) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para conferir ao “caput” da Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, a seguinte redação: “O salário dos integrantes da categoria, em 1º de novembro de 2001, resultará do salário pago em novembro de 2000 acrescido de 7% (sete por cento)”; 3) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para restringir a abrangência da Cláusula 52 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato; 4) por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 10 - EMPREGADOS ESTUDANTES e 28 - ADICIONAL NOTURNO; 5) pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 11 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; III - por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais recursos.

Brasília, 11 de março de 2004.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : DC-95.264/2003-000-00-04 (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTTUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO- SINPAF  
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
SUSCITADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF  
ADVOGADA : DRA. NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - CODEVASF. REAJUSTE SALARIAL.** 1. A existência de inflação, hoje, no Brasil, é fato inquestionável, embora se deva admitir que em índices bem inferiores àqueles registrados no passado. Dela decorre, também inquestionavelmente, a perda do poder aquisitivo dos salários. Esta Corte tem reconhecido essa realidade em inúmeros julgamentos, relativos às mais variadas categorias. 2. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empregado. E isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. 3. Dissídio Coletivo a que se julga parcialmente procedente.

O SINPAF ajuíza Revisão de Dissídio Coletivo em face da CODEVASF, pretendendo obter novas condições de trabalho relativas à data-base de 1º de maio de 2003. O instrumento coletivo anterior teve a vigência prorrogada até 31 de julho de 2003, data do ajuizamento desta ação. A data-base foi resguardada pelo deferimento de Protesto Judicial.

Na audiência de conciliação e instrução, o Presidente do Tribunal apresentou, como proposta para acordo entre as partes, a concessão de 8% de reajuste salarial (fls. 235/236). A audiência foi suspensa para que Suscitante e Suscitada estudassem a proposta. No seu prosseguimento, a Suscitada ofereceu reajuste de 4,6% para os salários, de 18,75% para o tíquete-refeição e de 19,15% para o auxílio-creche, o que não foi aceito pelo Suscitante. Houve também sugestão do representante do Ministério Público do Trabalho, de que a jornada de trabalho fosse reduzida para seis horas, para que os empregados possam aceitar o reajuste proposto pela Empresa. As partes comprometeram-se a estudar a viabilidade dessa fórmula (fls. 241/242). Na defesa, a CODEVASF arguiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, porque ajuizado o dissídio quando ainda em andamento as negociações (fls. 244/268). Junta vários documentos.

Na manifestação sobre a defesa e os documentos que a acompanham, o Suscitante reitera o pedido de que seja determinado à Empresa juntar aos autos o orçamento para 2003, a folha de pagamento referente ao mês de abril de 2003, o balanço contábil de 2002 e atas de reuniões mantidas com o Departamento de Controle das Empresas Estatais, e/ou correspondências/orientações recebidas desse órgão. Além desses documentos, o Suscitante requer que a Suscitada apresente a sua contraproposta final a todas as reivindicações (fls. 379/385).

A Suscitada juntou esses documentos, dentro do prazo deferido (fls. 392/435).

O Ministério Público do Trabalho opina pela rejeição da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pela Suscitada, e pela procedência parcial dos pedidos (fls. 438/481).

É o relatório.

#### VOTO

### 1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NÃO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

A Suscitada, na defesa, argüiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, dizendo que o SINPAF ajuizou o Dissídio Coletivo quando ainda em curso as negociações.

A argüição é impertinente. As partes negociaram à exaustão, tanto que se compuseram em relação à maioria das reivindicações, conforme se constata das atas das sucessivas reuniões juntadas aos autos pela própria Suscitada. Ressalte-se que, em reunião realizada no Ministério do Trabalho e Emprego, após sete encontros diretos das partes, foi dada por "inviável" a negociação, já que a Empresa só estaria autorizada a fechar o acordo como um todo (fl. 292).

#### REJEITO.

#### 2. MÉRITO

##### 2.1 - DAS CLÁUSULAS ACORDADAS

Nas negociações prévias, conforme se verifica pelas atas de fls. 279/280, 281/282, 283/284, 285/287, 288/289 e 290/291, as partes se compuseram em relação a várias reivindicações.

Assim, JULGO PROCEDENTE O DISSÍDIO COLETIVO PARA DEFERIR as seguintes cláusulas, por haverem sido objeto de ajuste:

##### Cláusula 3 - BENEFICIÁRIOS

"São beneficiários deste Acordo os empregados da CODEVASF e aqueles que venham a ser admitidos durante a sua vigência." (fl. 5)

Acordada na 2ª reunião de negociação (fl. 279/280)

DEFIRO com a seguinte redação:

"São beneficiários desta sentença normativa os empregados da CODEVASF e aqueles que venham a ser admitidos durante a sua vigência."

##### Cláusula 6 - DATA DE PAGAMENTO

"A CODEVASF se compromete a efetuar o pagamento dos salários entre o primeiro e o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado." (pág. 4 do ACT 2002/2003 - fl. 187)

Acordada na 6ª reunião de negociação, com essa redação, que é igual à da Cláusula 5 do ACT 2002/2003 (fls. 290)

##### Cláusula 7 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO

"A CODEVASF concederá liberação parcial de ponto, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados lotados nas unidades de campo e nos Perímetros de Irrigação, observadas as conveniências e necessidades do trabalho." (pág. 4 do ACT 2002/2003 - fl. 187)

Acordada na 2ª reunião de negociação, com a mesma redação da Cláusula 6 do ACT 2002/2003 (fls. 279/280)

##### Cláusula 9 - TRABALHO EM DIA NÃO ÚTIL

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, sem prejuízo do repouso remunerado, garantindo que o repouso remunerado recaia sobre, pelo menos, dois domingos do mesmo mês." (fl. 290)

Acordada na 6ª reunião de negociação, com essa redação (fl. 290)

##### Cláusula 10 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO.

"A CODEVASF pagará a título de adiantamento do 13º salário, metade da remuneração a ser recebida pelo empregado, no mês das férias, caso o gozo das férias tenha início no primeiro semestre.

Parágrafo Único - Em junho de cada ano a CODEVASF pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário aos empregados que ainda não o tenham recebido." (fl. 9)

Acordada na 2ª reunião de negociação (fls. 279/280)

##### Cláusula 12 - AUXÍLIO TRANSPORTE

"A CODEVASF manterá a concessão do Vale Transporte a seus empregados, em pecúnia, nos termos da legislação vigente, observado o estabelecido nos parágrafos subsequentes.

Parágrafo Primeiro - A CODEVASF efetuará o desconto máximo de 3% (três por cento) do valor do salário dos empregados que percebam até 6 (seis) Salários Mínimos, para aquisição do Auxílio Transporte.

Parágrafo Segundo - A CODEVASF assegurará a seus empregados, transporte adequado e seguro, nas localidades não atendidas por serviços de transporte público.

Parágrafo Terceiro - Nas localidades onde a CODEVASF mantiver sistema de transporte, não será fornecido Auxílio Transporte. (fl. 11)

Parágrafo Quarto - Dado seu caráter indenizatório, o benefício não integra o salário de quem o recebe." (fl. 288)

As partes acordaram, na 2ª reunião (fl. 279), quanto ao "caput" e aos §§ 1º, 2º e 3º. Na 5ª reunião (fl. 288), ajustaram a inserção do § 4º.

##### Cláusula 16 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

"A CODEVASF manterá o Seguro de Vida em Grupo nos termos vigentes, efetuando mensalmente, o desconto correspondente à participação dos empregados.

Parágrafo Primeiro - A CODEVASF garantirá o pagamento do prêmio do Seguro de Vida, recolhendo a parcela correspondente ao empregado, desde que não participante da Fundação São Francisco de Seguridade Social, durante o período em que o mesmo permanecer afastado em licença previdenciária, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do afastamento.

Parágrafo Segundo - O empregado beneficiado pelo disposto no item anterior, reembolsará à CODEVASF o valor correspondente às parcelas despendidas, 2 (dois) meses após o seu retorno às atividades na Empresa, em até 6 (seis) parcelas." (fl. 14)

Cláusula acordada na 3ª reunião (fl. 281)

##### Cláusula 18 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E COMPLEMENTARES

"A CODEVASF compromete-se a realizar, durante a vigência deste Acordo Coletivo, exames médicos periódicos, extensivos a todos os seus empregados ativos, sem custos para os mesmos, conforme programação e critérios a serem estabelecidos pela Coordenadoria de Recursos Humanos e aprovados pela Direção Superior.

Parágrafo Único - Os exames complementares fazem parte de campanhas de prevenção e compreenderão: consulta médica, hemograma e glicemia de jejum, além da avaliação cardiológica para empregados(as) na faixa etária acima dos 40. Além dos exames anteriores poderão ser solicitados: consulta ginecológica, mamografia e exame citopatológico para as empregadas e consulta urológica e PSA para os empregados na faixa etária acima dos 45." (pág. 8 do ACT 2002/2003 - fl. 187)

A cláusula foi acordada com essa redação, ou seja, idêntica à da Cláusula 13 do ACT 2002/2003 (3ª reunião, fl. 281)

##### Cláusula 19 - PROTEÇÃO ÀS GESTANTES

"A CODEVASF assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação." (fl. 17)

Acordada na 3ª reunião de negociação (fl. 281).

##### Cláusula 20 - LICENÇA PARA ADOÇÃO

"A CODEVASF concederá às suas empregadas, em caso de adoção, licença remunerada de 120 dias para crianças com idade até 1 ano; de 60 dias para crianças com idade entre 1 e 4 anos; e de 30 dias para crianças com idade entre 4 e 8 anos. (fl. 288)

Parágrafo Primeiro - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo Juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção.

Parágrafo Segundo - A empregada fica obrigada a comprovar, nos 12 (doze) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da CODEVASF e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais 12 (doze) meses ou, dentro do primeiro ano, comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada.

Parágrafo Terceiro - A licença de que trata o "caput" desta cláusula só será concedida uma única vez a cada empregada na vigência deste Acordo.

Parágrafo Quarto - No caso de empregado, a licença do pai adotivo será de 5 (cinco) dias, desde que a criança tenha até 12 (doze) anos de idade.

Parágrafo Quinto - Não sendo comprovada a adoção no prazo referido no parágrafo segundo desta cláusula, a licença concedida será deduzida dos créditos do prêmio assiduidade, ainda não gozados, que a empregada tiver direito." (fl. 17/18)

A cláusula foi acordada na 6ª reunião de negociação (fls. 290/291). O SINPAF aceitou a redação proposta pela Empresa para o "caput" (fl. 288).

##### Cláusula 23 - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

"A CODEVASF poderá conceder aos seus empregados, anualmente e de acordo com a sua disponibilidade orçamentária, promoção por mérito ou premiação, como resultado do processo de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Primeiro - A premiação decorrente do processo de Avaliação de Desempenho ocorrerá uma só vez no ano e não será incorporada à remuneração do empregado.

Parágrafo Segundo - As promoções por mérito e por antiguidade ocorrerão de forma alternada.

Parágrafo Terceiro - A Avaliação de Desempenho não se aplica aos empregados que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes condições, durante o período avaliativo:

- Admitido ou que tenha cumprido estágio probatório;
- Afastado para tratar de assunto de interesse particular (suspensão de contrato de trabalho), com qualquer duração;
- Licenciado para tratamento de saúde/benefício pelo INSS por mais de 3 (três) meses contínuos ou intercalados; ou
- Licenciado para exercício de mandato Eletivo." (pág. 10 do ACT 2002/2003 - fl. 187)

Cláusula acordada com essa redação, idêntica à da Cláusula 17 do ACT 2002/2003 (3ª reunião de negociação, fls. 281/282).

##### Cláusula 24 - DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

"A CODEVASF, por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos, compromete-se a elaborar Programa Anual de Capacitação de Recursos Humanos, mediante amplo levantamento de necessidades de treinamento e estabelecimento de prioridades para sua execução, em articulação com as Diretorias de Áreas e Superintendências Regionais, buscando garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários à sua plena viabilização.

Parágrafo Primeiro - A CODEVASF na vigência desse acordo desenvolverá e implementará um Programa de Recuperação/Reabilitação de seus empregados que possuam dependência química e/ou alcoólica, disponibilizando recursos humanos e materiais na Sede e Superintendências Regionais.

Parágrafo Segundo - Os anteprojetos, estudos, propostas e normas regulamentares que se refiram a desenvolvimento, valorização, avaliação e ou obrigações dos empregados, serão alteradas ou implementadas pela Diretoria Executiva, ouvidas a avaliação e participação do SINPAF." (fl. 21)

As partes acordaram quanto ao "caput" e ao § 1º (3ª reunião de negociação, fls. 281/282). Quanto ao § 2º, não houve ajuste, porém a Suscitada não contestou o pedido, o que demonstra a sua aceitação. De outro lado, a previsão não afronta qualquer preceito legal nem se apresenta inconveniente.

##### Cláusula 28 - SUBSTITUIÇÃO DE TITULAR DE FUNÇÃO GRATIFICADA

"Fica assegurado ao empregado que vier a ser designado para substituir a titular de qualquer função gratificada de natureza estrutural ou eventual de Supervisor de Programa e de Atividade, por motivo de: férias, treinamento, curso, prêmio por assiduidade, licença médica e faltas, o direito de receber a remuneração integral do titular da função, correspondente aos dias de substituição, em conformidade com o determinado pelo subitem 4.8.8 do Regulamento de Pessoal da Empresa.

Parágrafo Único - A CODEVASF fará com que as substituições dos titulares de funções sejam exercidas, preferencialmente, por funcionários que atuem nas unidades respectivas." (pág. 11 do ACT 2002/2003 - fl. 187)

A cláusula foi acordada com essa redação, idêntica à da Cláusula 20 do ACT 2002/2003 (fls. 283).

##### Cláusula 30 - DIREITO À ASSEMBLÉIA

"A CODEVASF reconhece o direito à Assembléia dos seus empregados e, para tanto, facultará a liberação dos mesmos e do auditório espaço para a realização de atos desta natureza, na Sede, nas Superintendências Regionais e nas Unidades Descentralizadas.

Parágrafo Primeiro - A convocação será comunicada à direção da CODEVASF, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Segundo - A liberação do local solicitado para a assembléia fica condicionada à não existência de programação agendada pela Empresa.

Parágrafo Terceiro - As assembléias deverão ser realizadas, de preferência, no início do primeiro expediente. (fl. 24)

Parágrafo Quarto - Quando a assembléia ocorrer fora do recinto de trabalho e durante o expediente, a CODEVASF poderá, a seu critério, liberar o ponto de seus empregados que participarem da mesma." (pág. 12 do ACT 2002/2003 - fl. 187)

Cláusula acordada na forma proposta quanto ao caput e aos §§ 1º, 2º e 3º. Ajustou-se manter o § 4º com a redação acima, idêntica à contida no ACT 2002/2003 (4ª reunião de negociação, fl. 283).

##### Cláusula 32 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS SINDICAIS

"Fica assegurado aos dirigentes sindicais, aos conselheiros fiscais e aos delegados sindicais do SINPAF, o direito de participarem de eventos sindicais (congressos, cursos, fóruns de debates, encontros, plenárias, etc), com a liberação do ponto, por até 10 (dez) dias anuais, não cumulativos, sem ônus para a Empresa.

Parágrafo Único - A participação em qualquer evento deverá ser comunicada à Empresa, por escrito, em documento encaminhado à chefia imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis." (pág. 13 do ACT 2002/2003 - fl. 187)

A cláusula foi acordada com essa redação, idêntica à da Cláusula 23 do ACT 2002/2003 (4ª reunião de negociação, fl. 283).

##### Cláusula 33 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

"A CODEVASF reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas e previdenciárias." (fl. 27)

Cláusula acordada na 4ª reunião de negociação (fl. 283).

##### Cláusula 34 - NEGOCIAÇÕES DO ACORDO COLETIVO

"A CODEVASF assegurará aos representantes do SINPAF, oficialmente indicados para a comissão de negociação do Acordo Coletivo de Trabalho, a liberação do ponto no período definido para as reuniões de negociação com os seus representantes.

Parágrafo Único - O SINPAF compromete-se a indicar para a Comissão de Negociação do Acordo Coletivo empregados da Empresa, escolhidos em assembléias gerais. Também participam da Comissão de Negociações os membros da Diretoria Nacional do SINPAF a critério dessa." (fl. 27)

Acordada na 4ª reunião de negociação (fl. 283).

##### Cláusula 35 - INSTALAÇÕES - QUADROS DE AVISOS

"A CODEVASF concederá instalações para o necessário funcionamento das representações sindicais do SINPAF e das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA, com seus respectivos quadros de avisos externos, para comunicação de assuntos de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva a quem quer que seja." (fl. 28)

Acordada na 4ª reunião de negociação (fl. 283).

##### Cláusula 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA SINDICAL

"A CODEVASF descontará, mensalmente, a contribuição associativa sindical, na folha de pagamento mensal e, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolherá o numerário aos cofres do SINPAF, comprometendo-se a encaminhar relação nominal, em ordem alfabética, dos empregados associados com os respectivos descontos, por Superintendência Regional e Sede." (fl. 28)

Acordada na 4ª reunião de negociação (fl. 283).

**Cláusula 37 - DESCONTOS AUTORIZADOS**

“A CODEVASF, mediante autorização de seus empregados, respeitadas as margens consignáveis, fica autorizada a proceder, o desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares:

- contribuições mensais dos filiados do SINPAF e da ASSEMCO;
- despesas médicas e de saúde;
- despesas com refeição;
- seguro de vida em grupo
- contribuições extraordinárias para o SINPAF E ASSEMCO;
- contribuição para Fundação São Francisco
- consignação de empréstimos financeiros.

(pág. 14 do ACT 2002/2003 - fl. 187)

**Acordada na 4ª reunião de negociação, fl. 283, com a mesma redação da Cláusula 28 do ACT 2002/2003, havendo o Suscitante retirado da proposta o Parágrafo Único da Cláusula, cujo exame, conseqüentemente, resta prejudicado.**

**Cláusula 40 - IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO**

“Ao SINPAF cabe, juntamente com a Empresa e seus empregados, a responsabilidade pelo acompanhamento do cumprimento das cláusulas deste Acordo.

**Parágrafo Primeiro** - A CODEVASF, a partir do início da vigência deste instrumento, compromete-se a constituir comissão, composta de três membros, incumbida de acompanhar a implementação e o cumprimento do presente Acordo, conforme previsto no item anterior, bem como representar a Direção da Empresa no relacionamento com o SINPAF.

**Parágrafo Segundo** - Todos os problemas relacionados com o não cumprimento do Acordo, deverão ser comunicados pelo SINPAF, imediatamente, à CODEVASF, por escrito.

**Parágrafo Terceiro** - A CODEVASF compromete-se a fazer análise dos eventuais problemas comunicados pelo SINPAF e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, responder formalmente, indicando as medidas que serão tomadas para resolvê-los.” (fls. 30/31)

**Cláusula acordada na 4ª reunião de negociação, fl. 283.**

**Cláusula 41 - ACESSO A INFORMAÇÕES**

“Fica assegurado aos empregados o acesso a seus documentos funcionais, inclusive processos de natureza disciplinar, ficando a Empresa obrigada a retificar as incorreções comprovadas.

**Parágrafo Primeiro** - A CODEVASF, quando solicitada, fornecerá a seus empregados cópia autenticada dos documentos a que se refere o “caput” desta cláusula.

**Parágrafo Segundo** - A CODEVASF publicará, mensalmente, no Boletim Informativo, de forma clara, todas as informações referentes a seus atos administrativos, encaminhando 1 (um) exemplar ao SINPAF.

**Parágrafo Terceiro** - A CODEVASF deverá comunicar ao SINPAF, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês subsequente ao fato, todas e quaisquer demissões e/ou contratações feitas, bem como afastamentos / retornos de licença previdenciária.

**Parágrafo Quarto** - As propostas, estudos e anteprojetos que se refiram à valorização e desenvolvimento dos empregados poderão ser requeridas, pela representação sindical da categoria, para apreciação e sugestões.” (págs. 15/16 do ACT 2002/2003 - fl. 187)

**A cláusula foi acordada com essa redação, idêntica à da Cláusula 31 do ACT 2002/2003 (4ª reunião de negociação, fl. 283).**

**Cláusula 42 - DIÁRIAS E LOCOMOÇÃO**

“A CODEVASF compromete-se a autorizar viagens a serviço somente quando houver disponibilidades orçamentária e financeira, efetuando, quando necessário, os adiantamentos relativos à hospedagem e alimentação, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.” (fl. 32)

**Acordada na 4ª reunião de negociação (fl. 283).**

**Cláusula 43 - ABONO DE FALTAS**

A CODEVASF abonará as faltas de seus empregados, em caráter especial, por até 5 (cinco) dias consecutivos, além dos dias concedidos pela CLT, sem prejuízos de salário, vantagens e demais direitos, nos seguintes casos:

- em caso de nascimento de filho, mediante apresentação do Registro de Nascimento;
- em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente de primeiro e segundo graus, inclusive colaterais (irmãos), sogro e sogra, genros e noras. e
- mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento do cônjuge, ascendente ou descendente de primeiro grau ou outros dependentes legais.” (pág. 16 do ACT 2002/2003 - fl. 187)

**Acordada com essa redação, idêntica à da Cláusula 33 do ACT 2002/2003 (4ª reunião de negociação, fls. 283/284).**

**Cláusula 45 - SALA PARA OS MOTORISTAS**

“A CODEVASF se obriga a manter onde já exista e a instalar nas demais localidades onde não exista, local para guarda de material e utensílios pessoais, acomodação e descanso nos intervalos de serviço, para os motoristas.” (fl. 33)

**Acordada na 4ª reunião de negociação (fls. 283/284).**

**Cláusula 46 - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**

“As Seções Sindicais do SINPAF ficam habilitadas ao cumprimento das disposições do Art. 477 - § 1º da CLT, podendo a CODEVASF, opcionalmente, fazer as homologações com as autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego. (fl. 34 - § único)

**Parágrafo Único** - A CODEVASF concederá estabilidade provisória aos empregados, durante os (12) doze meses que antecederem o direito a concessão de aposentadoria voluntária.” (fl. 34 - texto da Cláusula 48)

**Na 5ª reunião de negociação (fls. 288/289) ajustou-se que o Parágrafo Único da proposta inicial passaria a ser o “caput” da cláusula. Na 4ª reunião de negociação (fls. 283/284) foi incluído, como Parágrafo Único, o disposto na Cláusula 48 da proposta original - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA.**

**Cláusula 49 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA**

“As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT no. 3.214, NR 05, e Portaria SSMT no. 33 com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF na sede, nas Superintendências Regionais e nas Unidades e Campo.

**Parágrafo Primeiro** - A CODEVASF e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAS, além daquelas previstas na legislação.

**Parágrafo Segundo** - Os membros titulares da CIPA disporão de 2 (duas) horas semanais de suas respectivas jornadas de trabalho, para desenvolvimento de atividades pertinentes à função.

**Parágrafo Terceiro** - A CODEVASF estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento e cursos direcionados a essa área.

**Parágrafo Quarto** - Fica vedada a dispensa arbitrária, ou sem justa causa, de todos os membros da CIPA, desde o registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato.

**Parágrafo Quinto** - A CODEVASF compromete-se a, no prazo de dois dias úteis, se pronunciar oficialmente quando de qualquer solicitação por escrito pela CIPA.”

(“caput” e §§ 1º, 3º, 4º e 5º - fls. 35/36; § 2º - pág. 17 do ACT 2002/2003 - fl. 187)

**Acordada com essa redação, sendo o § 2º repetição do mesmo parágrafo da Cláusula 37 do ACT 2002/2003 - 4ª reunião de negociação, fls. 283/284.**

**Cláusula 50 - INSALUBRIDADE E ADICIONAL**

“Nas unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a CODEVASF compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a CODEVASF contratará especialistas de comprovada competência e credenciados no MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade.

**Parágrafo Único** - Fica assegurado ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais. Caso não haja a indicação pelo SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela CODEVASF será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade.” (pág. 18 do ACT 2002/2003 - fl. 187)

**Na 4ª reunião de negociação (fls. 283/284), a cláusula foi acordada com essa redação, que repete a Cláusula 38 do ACT 2002/2003. O parágrafo primeiro da proposta inicial passou a ser Parágrafo Único, já que o § 2º foi retirado pelo Suscitante (7ª reunião, fl. 286).**

**Cláusula 51 - SEGURANÇA NO TRABALHO**

“A CODEVASF concederá recursos necessários à efetivação dos treinamentos especializados em segurança do trabalho aos membros da CIPA.

**Parágrafo Primeiro** - A CODEVASF continuará fornecendo, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas e roupas especiais, em quantidade e qualidade adequadas, nos casos em que as atividades desempenhadas ou as condições de trabalho assim recomendarem, conforme dispositivo legal.

**Parágrafo Segundo** - Ficam os empregados obrigados a utilizar os equipamentos de trabalho fornecidos pela Empresa, ficando sujeitos às sanções disciplinares devidas caso não façam o uso adequado dos mesmos, conforme requerido pela atividade desempenhada.

**Parágrafo Terceiro** - Nenhum empregado será obrigado a trabalhar, em atividades insalubres ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente.

**Parágrafo Quarto** - A CODEVASF implementará as ações necessárias à solução e prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT), em todos os setores da Empresa.” (págs. 18/19 do ACT 2002/2003 - fl. 187)

**A cláusula foi acordada com essa redação, que repete a Cláusula 39 do ACT 2002/2003 - 4ª reunião de negociação, fls. 283/284.**

**Cláusula 52 - ACIDENTE DE TRABALHO**

“A CODEVASF encaminhará ao SINPAF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) de empregado acidentado.

**Parágrafo Único** - A CODEVASF garantirá tratamento médico-hospitalar, em caso de acidente de trabalho, sem ônus para o empregado, desde que constatado não ter havido negligência por parte do empregado.” (pág. 19 do ACT 2002/2003 - fl. 187)

**Acordada na 4ª reunião, com a redação da Cláusula 40 do ACT anterior (fl. 283/284).**

**Cláusula 55 - AÇÕES JUDICIAIS**

“A CODEVASF não fará qualquer tipo de restrição ao empregado que tiver ingressado com reclamação trabalhista ou qualquer ação ou medida judicial, perante o poder judiciário.” (fl. 39)

**Acordada na 4ª reunião de negociação (fls. 283/284).**

**Cláusula 56 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS**

“A CODEVASF prestará assistência jurídica e patrocínio advocatício necessários à defesa do empregado indiciado em inquérito policial e/ou ação penal, por ações ocorridas em estrito cumprimento de suas funções.” (pág. 19 do ACT 2002/2003 - fl. 187)

**Acordada com essa redação, que repete a Cláusula 43 do ACT anterior - 4ª reunião, fls. 283/284.**

**Cláusula 57 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO.**

“A CODEVASF com o apoio do SINPAF fará campanhas para estimular a inscrição de novos contratados no Programa CODEVASF-SAÚDE; na Fundação São Francisco, na ASSEMCO e no SINPAF.” (fl. 291)

**Acordada com essa redação, na 6ª reunião de negociação (fls. 290/291).**

**Cláusula 58 - COMISSÕES PARITÁRIAS**

“A CODEVASF assegurará a participação dos empregados indicados pelo SINPAF para as comissões paritárias, criadas para tratar de trabalhos específicos e por período definido, para as reuniões de trabalho, após a anuência de suas chefias imediatas.

**Parágrafo Primeiro** - Todas as despesas de deslocamento e estada dos empregados indicados pelo SINPAF para participação nas comissões paritárias serão por ele custeadas.

**Parágrafo Segundo** - A CODEVASF poderá, a seu critério, participar do custeio das despesas prevista no parágrafo anterior.” (fl. 40)

**Acordada na 4ª reunião de negociação - fls. 283/284.**

**Cláusula 59 - COMPROMISSOS ENTRE AS PARTES**

“As partes se comprometem a respeitar e cumprir as condições e compromissos acordados em Atas de negociação que não tenham sido objeto de cláusulas específicas da presente sentença normativa.” (fl. 41)

**Acordada na 4ª reunião de negociação - fls. 283/284. Redação adaptada: substituída a expressão “do presente acordo” por “da presente sentença normativa”.**

**Cláusula 61 - GARANTIA DA DATA-BASE**

“Fica garantida a data base dos empregados da CODEVASF em 1º de maio.” (fl. 41)

**Acordada na 4ª reunião de negociação - fls. 283/284.**

**2.2. CLÁUSULAS RETIRADAS PELO SUSCITANTE DURANTE A NEGOCIAÇÃO**

**JULGO PREJUDICADO** o exame das seguintes cláusulas porque, embora constem da inicial, foram retiradas pelo Suscitante nas reuniões de negociação:

**Cláusula 15 - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO**

“A CODEVASF concederá aos seus empregados lotados nas Superintendências Regionais, nos Núcleos e Perímetros Irrigados, gratificação de interiorização no valor correspondente a quatro por cento (4%) do salário base do empregado.” (fl. 14)

**Retirada na 7ª reunião - fl. 286**

**Cláusula 38 - DESCONTO DA TAXA DE REVERSÃO E ÊXITO**

“A CODEVASF se compromete a descontar, em favor do SINPAF, o valor correspondente 1% (um por cento) sobre o salário base corrigido, na forma estabelecida por este acordo coletivo de todos os seus empregados, sindicalizado ou não, a título de taxa de reversão ou êxito de negociações de acordo coletivo, através da primeira folha de pagamento subsequente a assinatura do acordo.

**Parágrafo Primeiro** - O desconto da taxa prevista no caput desta cláusula será devolvido ao empregado que manifestar oposição até dez dias após a assinatura do acordo coletivo, junto ao SINPAF.

**Parágrafo Segundo** - A devolução será procedida na folha de pagamento do mês subsequente ao desconto realizado, devendo o SINPAF encaminhar a relação das devoluções a serem efetuadas.

**Parágrafo Terceiro** - A arrecadação prevista no caput desta cláusula será destinada, exclusivamente, à cobertura de despesas com campanhas salariais em 2004.” (fl. 29)

**Retirada na 4ª reunião de negociação, fl. 283.**

**Cláusula 48 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA**

“A CODEVASF concederá estabilidade provisória aos empregados, durante os 12 (doze) meses anteriores que antecederem o direito à concessão de aposentadoria voluntária.” (fl. 34)

**As partes acordaram em inserir esse dispositivo como Parágrafo Único da Cláusula 46 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (4ª reunião - fl. 284), já deferida com essa inserção.**

**2.3 - DAS DEMAIS CLÁUSULAS****Cláusula 1 - PARTES ACORDANTES**

“Celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF, e de outro lado, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, por seus representantes legais ao final assinados.” (fl. 4)

A cláusula é inócua, por se tratar de sentença normativa.

**INDEFIRO.****Cláusula 2 - OBJETO**

“Este Acordo Coletivo de Trabalho, baseado no princípio de livre negociação, tem por finalidade a manutenção das estruturas de cargos e salários como se encontram aprovados pelos órgãos externos de controle e o estabelecimento de condições de trabalho aplicáveis, no âmbito da Empresa acordante, às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados.” (fl. 4)

**INDEFIRO** a instituição da cláusula, por ser própria para inserção em instrumentos coletivos negociados, não em sentença normativa.

#### Cláusula 4 - REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE

“A CODEVASF concederá a todos os seus empregados, a partir de 1º de maio de 2003, reajuste salarial correspondente ao índice de 20% (vinte por cento) correspondente reposição as perdas salariais do período compreendido entre 01/05/2002 até 30/04/2003.

**Parágrafo Único** - No caso de alteração da legislação salarial para condições mais favoráveis aos empregados, estas serão adotadas automaticamente pela CODEVASF.” (fl. 5)

Na primeira audiência realizada perante este Tribunal, o Presidente propôs às partes, como solução conciliatória, que ajustassem uma correção de 8% (oito por cento) nos salários, pondo fim ao conflito (fls. 235/236). Porém, a última proposta da Suscitada, apresentada na última audiência (ata de fls. 241/242), foi de um reajuste de 4,6% (quatro vírgula seis por cento). O Suscitante, por sua vez, declarou que, para a categoria, o reajuste mínimo razoável que poderia ser aceito seria de 10% (ata de fls. 235/236).

Em sua contestação, alega a Suscitada que, embora seja pessoa jurídica de direito privado, não é dotada de autonomia financeira; que promove o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, operacionando a política nacional de irrigação do governo federal, e, não obstante estar revestida das particularidades peculiares às empresas públicas, opera com 95% (noventa e cinco por cento) de recursos da União; que a dependência de recursos da União para executar sua política tanto social quanto funcional está explicitamente demonstrada no Decreto nº 3.604, de 20.09.2000, que aprovou o Estatuto da Empresa, o qual, em seu artigo 32, inciso IV, determina que o plano de salários, benefícios, vantagens e quaisquer outras parcelas que compõem a retribuição de seus empregados, deverá ser aprovado pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

Argumenta, ainda, que está adstrita, por força do Decreto nº 3.735/2001, de 31.08.93 e da Resolução nº 09/96 do DEST - Departamento de Controle das Empresas Estatais, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual tem o poder de vetar quaisquer aumentos salariais concedidos aos empregados, sem sua supervisão e aprovação.

A CODEVASF pondera que, nos últimos anos do Governo Fernando Henrique Cardoso, ainda que dentro de uma política salarial estagnada, realizou acordos com o Sindicato, reajustando os salários dos empregados, retroativos à data-base e pagando abonos salariais, proporcionando aumento vegetativo na folha de pagamento com a concessão também de anuênios, promoções por merecimento e antiguidade e implantando um novo Plano de Cargos, Salários e Carreiras - PCSC. Acrescenta que, embora os reajustes concedidos não tenham sido os pleiteados pela categoria, foram eles aceitos e se mostraram vantajosos aos empregados, na medida em que a Empresa, além do reajuste salarial e do abono, procurou em todos os Acordos Coletivos de Trabalho manter os demais benefícios de natureza financeira reajustados quase sempre dentro dos mesmos patamares de inflação. Informa que, em relação aos salários médios praticados entre os anos de 2000 e 2002, ficou constatado um crescimento do valor médio dos salários de nível superior em aproximadamente 28%, da categoria de nível médio em 19% e da categoria de nível operacional em 23%.

Segundo a Empresa, o novo Plano de Cargos, Salários e Carreiras - PCSC proporcionou um acréscimo da folha de pagamento em decorrência da atualização da matriz salarial e do encarecimento. Ressalta que os percentuais de reajustes concedidos a cada Acordo Coletivo de Trabalho não refletem o real ganho salarial dos empregados nos exercícios correspondentes, em face da concessão de promoções, anuênios e outras vantagens pessoais já incorporados aos contratos de trabalho, que mantêm o poder de compra dos salários. Assinala também que, nos últimos anos, os reajustes dos salários dos seus empregados vêm acompanhando os índices inflacionários, não havendo que se falar em estagnação salarial.

A Empresa apresenta as seguintes tabelas:

**Tabela de remuneração vigente (referente a julho/1999):**

Nível	Menor	Maior	Média
OPERACIONAL	523,53	890,24	622,13
MÉDIO	855,93	2.827,20	1.547,75
SUPERIOR	1.552,55	5.153,95	3.417,65
EMPRESA	523,53	8.517,95	1.676,96

Remuneração composta de: Salário ou Piso salarial e Adicional por Tempo de Serviço.

**Tabela de remuneração vigente (referente a agosto/2000):**

Nível	Menor	Maior	Média
OPERACIONAL	549,46	890,24	651,46
MÉDIO	891,93	2.784,04	1.621,28
SUPERIOR	1.294,27	5.231,45	3.232,54
EMPRESA	549,46	5.231,45	1.766,79

Remuneração composta de: Salário ou Piso salarial e Adicional por Tempo de Serviço.

**Tabela de remuneração vigente (referente a setembro/2001):**

Nível	Menor	Maior	Média
OPERACIONAL	495,97	682,73	542,88
MÉDIO	805,11	2.201,33	1.376,33
SUPERIOR	1.599,17	3.952,65	2.703,43
EMPRESA	495,97	3.952,65	1.514,69

Remuneração composta de: Salário e Piso Salarial.

**Tabela de remuneração vigente (julho/2002)**

Nível	Menor	Maior	Média
OPERACIONAL	505,89	940,38	720,50
MÉDIO	821,21	2.943,72	1.818,94
SUPERIOR	1.738,90	5.391,94	3.387,58
EMPRESA	505,89	5.391,94	1.981,47

Remuneração composta de: Salário e Adicional por Tempo de Serviço.

A CODEVASF salienta também que, ao iniciar a implantação do novo Plano de Cargos e Salários - PCSC, em Julho/2002, beneficiou 1.128 empregados, número que corresponde a 80% do quadro de pessoal, com um acréscimo salarial de 24,9% (vinte e vírgula nove por cento), considerando o piso salarial e um acréscimo de 35,3% (trinta e cinco vírgula três por cento), sem considerar o piso salarial, eis que o total dos salários passou de R\$ 2.302.745,66 (dois milhões, trezentos e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) para R\$ 2.876.132,99 (dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos).

A Empresa diz que o impacto de possível reposição salarial de 8% (proposta do Presidente do TST), por exemplo, sobre as suas despesas com pessoal, significaria incremento mensal de R\$ 500.000,00 e anual de R\$ 6.500.000,00, aproximadamente, valor bastante superior aos recursos orçamentários destinados para gastos com o quadro de pessoal da Empresa, neste exercício. Informa que os custos com pessoal representam 22% de seu orçamento e invoca a concepção de que o repasse de inflações passadas aos salários realimenta o processo inflacionário.

O Suscitante, por sua vez, justifica o pleito na necessidade de recomposição dos salários corroídos pela inflação, de modo a adequar o poder de compra ao custo de vida real. Embasa o pedido no art. 10 da Lei nº 10.192/2001, que assegura a revisão dos salários na data-base (fls. 5/6 da inicial).

De acordo com a orientação do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST, órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a CODEVASF deveria oferecer aos empregados, na negociação do ACT 2003/2004, 1º de reajuste salarial acrescido de abono de R\$ 59,87, a ser incorporado ao salário (documento de fl. 427).

A Empresa, que inicialmente propunha 2% a título de reajuste, ao longo das negociações, inclusive perante este Tribunal Superior do Trabalho, evoluiu para uma proposta de 4,6%, devidamente autorizada pelo Governo Federal (documento de fl. 435).

No ACT anterior (2002/2003), foi ajustado somente um abono de caráter indenizatório da ordem de 40% do salário-base, pago em uma única parcela (fl. 187).

A realidade cotidiana que todos vivemos no Brasil dispensa maiores considerações acerca da existência de inflação. O processo inflacionário é fato incontestável, assim como o é a perda do poder aquisitivo dos salários, dele decorrente. Esta Corte tem reconhecido essa realidade em inúmeros julgamentos, relativos às mais variadas categorias.

Nesses julgamentos, temos reiteradamente afirmado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. E isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o art. 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

De maio de 2002 a abril de 2003, segundo dados retirados do site do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA ([www.ipeadata.gov.br](http://www.ipeadata.gov.br)), a inflação acumulada, medida pelo INPC/IBGE, é da ordem de 17,88% (dezesete vírgula oitenta e oito por cento), resultado dos índices parciais abaixo:

2002_05	0,09
2002_06	0,61
2002_07	1,15
2002_08	0,86
2002_09	0,83
2002_10	1,57
2002_11	3,39
2002_12	2,70
2003_01	2,47
2003_02	1,46
2003_03	1,37
2003_04	1,38

Suscitada diz que a implantação do Plano de Cargos e Salários, ocorrida em 2002, resultou em um acréscimo salarial de 24,9% (vinte e vírgula nove por cento). O SINPAF, por sua vez, alega que o PCS apenas corrigiu defasagens funcionais que vinham ocorrendo desde 1987, data do Plano de Cargos anterior.

Realmente, embora não se possa ignorar o impacto do PCS sobre a folha de pagamento, é certo que a correção de defasagens funcionais ocorridas ao longo de 15 anos não se confunde com reajuste salarial. Anotar-se, também, que no ano da implantação do PCS - 2002 - os empregados conformaram-se em receber apenas um abono indenizatório.

A proposta da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, de reajuste de 8%, está bem acima do índice oferecido pela Suscitada, de 4,6%, e um pouco abaixo do mínimo pretendido pela categoria profissional, que é 10%. Note-se que 8% sequer chega à metade do índice de inflação medido no período revisando, como demonstrado acima.

Verifica-se também que a Suscitada, na última audiência de conciliação realizada nesta Corte, declarou que, embora não tivesse disponibilidade total em rubrica própria para conceder reajuste de 8%, poderia fazê-lo com seu orçamento próprio mediante o remanejamento de rubrica (ata de fls. 241/242).

Fato relevante na análise deste caso, para o qual o Ministério Público do Trabalho chama a atenção, é o reajuste salarial pactuado pela EMBRAPA com o ora Suscitante, nos autos do Dissídio Coletivo nº TST-DC-90.942/2003; 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) e mais uma referência para cada empregado, resultando num reajuste final de 8% (oito por cento). Esse índice, relativo ao mesmo período revisando, foi obviamente autorizado pelo Governo Federal, já que a EMBRAPA, da mesma forma que a CODEVASF, é empresa pública igualmente mantida com recursos da União; têm elas a mesma natureza, tanto que os seus empregados são representados pelo mesmo Sindicato. Não há notícia de que os empregados da CODEVASF tenham qualificação profissional inferior à dos trabalhadores da EMBRAPA.

Diante desses fatos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para deferir à categoria reajuste salarial de 8% (oito por cento). Quanto ao Parágrafo Único da cláusula, defiro-o, por haver sido objeto de acordo entre as partes (2ª reunião de negociação, fls. 279/280), conferindo à cláusula a seguinte redação:

“A CODEVASF concederá a todos os seus empregados, a partir de 1º de maio de 2003, reajuste salarial correspondente ao índice de 8% (oito por cento) relativo à reposição as perdas salariais do período compreendido entre 01/05/2002 até 30/04/2003.

**Parágrafo Único** - No caso de alteração da legislação salarial para condições mais favoráveis aos empregados, estas serão adotadas automaticamente pela CODEVASF.”

#### Cláusula 5 - DA EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS.

“A CODEVASF a partir da homologação desse acordo eliminará as condições discriminatórias, estabelecidas para seus empregados em função da data de ingresso na empresa, em relação aos benefícios previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, bem como o estabelecido em seu Regulamento de Pessoal nas seguintes situações:

**Adicional por Tempo de Serviço** - estenderá a todos os seus empregados o disposto no item 4.4.6 integrando os valores proporcionalmente adquiridos aos empregados contratados com esta restrição.

**Licença Assiduidade** - estenderá a todos os seus empregados o disposto no item 4.5.3, integrando os valores proporcionalmente adquiridos aos empregados contratados com esta restrição.

**Da Devolução do Parcelamento do Adiantamento de Férias** - estenderá a todos os seus empregados o benefício estabelecido no item 4.6.3 referente à devolução do adiantamento de férias independentemente da data de contratação do empregado.

**Parágrafo Único** - A CODEVASF ampliará para todos os seus empregados a transformação do Prêmio Assiduidade em pecúnia de períodos vencidos de licença.” (fls. 6/7)

A Suscitada alega que, por força do que estabelecem as Resoluções n. 8 e 9, de 08 de outubro de 1996, do antigo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, hoje DEST, está impedida de estender aos seus empregados, admitidos após a aprovação dessas resoluções, quaisquer das vantagens referidas na cláusula. Dessa forma, esses benefícios somente são aplicados aos seus empregados admitidos até 08.10.1996. Informa que, inclusive, no Regulamento de Pessoal da Empresa há cláusula específica (item 5.8) que dispõe: “Não serão aplicados aos empregados que vierem a ser admitidos após a aprovação deste instrumento, as vantagens previstas nos subitens 4.4.6, 4.5.3 e 4.6.3, conforme estabelecem as Resoluções nºs 08 e 09, de 08 de outubro de 1996, do antigo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE”.

Os benefícios pretendidos pelo Suscitante não são direitos trabalhistas amparados pela legislação. A sua instituição deve decorrer da negociação entre as partes. De outro lado, o fato desses benefícios estarem restritos ao pessoal admitido até determinada data não afronta qualquer preceito legal. Trata-se de critério objetivo estipulado em norma da Empresa, respaldado na jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 51), segundo a qual cláusulas regulamentares, que revoguem/alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação/alteração do regulamento.

**INDEFIRO** o pedido.

#### Cláusula 8 - DA JORNADA DE TRABALHO e HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

“A jornada de trabalho semanal na CODEVASF é de 40 horas. A jornada integral (jornada diária acrescida de horas extraordinárias no limite previsto na CLT - máximo de duas horas diárias) não poderá exceder ao limite de 44 horas semanais previstos no artigo 7º Inciso XIII da constituição brasileira de 1988.

**Parágrafo Primeiro** - A CODEVASF, ampliará a flexibilização do horário de trabalho para: início do expediente às 07:00 e término às 19:00 h.

**Parágrafo Segundo** - Na hipótese de horas extras a CODEVASF remunerará a razão de 1,5 horas por hora trabalhada. As horas extras trabalhadas em período noturno, a saber, das vinte e duas (22) horas às seis (6) horas, incidirão os adicionais sobre o valor calculado da hora noturna.





**Parágrafo Terceiro** - Será concedido a todos os trabalhadores em efetivo exercício na CODEVASF um bônus de até 360 horas anuais para que o mesmo participe de cursos capacitação profissional ou de elevação de escolaridade, em áreas de interesse do empregado, sem que seja exigido do mesmo quaisquer compensações de horários ou que haja determinação de sobre-jornada.

**Parágrafo Quarto** - A CODEVASF fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês." (fl. 8)

Na 6ª reunião de negociação (fl. 290), o SINPAF retirou da proposta original o "caput" da cláusula, razão pela qual fica prejudicado o seu exame. As partes ajustaram inserir o § 3º na Cláusula 26, ainda não examinada, e, assim, a apreciação do referido parágrafo fica prejudicada neste momento.

Quanto ao § 1º - flexibilização do horário de trabalho, trata-se de condição própria para a via negocial. Ademais, o Suscitante não apresenta qualquer motivo para a instituição do benefício.

Quanto aos §§ 2º e 4º, foram objeto de acordo na 2ª reunião de negociação direta (fls. 279/280).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO**, conferindo à cláusula a seguinte redação:

"Na hipótese de horas extras a CODEVASF remunerará a razão de 1,5 horas por hora trabalhada. As horas extras trabalhadas em período noturno, a saber, das vinte e duas (22) horas às seis (6) horas, incidirão os adicionais sobre o valor calculado da hora noturna.

**Parágrafo Único** - A CODEVASF fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês."

#### **Cláusula 11 - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO**

"A CODEVASF a partir de 01/05/2003, fornecerá mensalmente um auxílio refeição / alimentação para todos os seus empregados no valor total de R\$ 363,00 (Trezentos e Sessenta e Três Reais).

**Parágrafo Primeiro** - A Participação dos empregados nos custos do auxílio alimentação/refeição será de 2,0 % (dois por cento).

**Parágrafo Segundo** - O Auxílio Refeição/Alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados em licença para atividade política; b) empregados com contrato de trabalho suspenso; c) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já receba o benefício; d) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 180 (cento e oitenta) dias; e) empregados em pós-graduação no exterior com afastamento do país superior a doze meses.

**Parágrafo Terceiro** - Os empregados em benefício pelo INSS, durante os 180 (cento e oitenta) dias iniciais de seu afastamento, receberão o auxílio refeição/alimentação da CODEVASF, que procederá o respectivo ressarcimento de sua Participação, em seis parcelas consecutivas, quando de seu retorno ao trabalho, ou integralmente em caso de rescisão do contrato de trabalho.

**Parágrafo Quarto** - Será mantida a concessão de Auxílio Refeição/Alimentação às empregadas afastadas por licença gestante.

**Parágrafo Quinto** - Será liberado o auxílio Refeição/Alimentação, até o dia 22 (vinte e dois) do mês anterior.

**Parágrafo Sexto** - Fica assegurada pela CODEVASF a continuidade dos restaurantes e refeitórios ora em funcionamento. Nos locais onde não houver refeitório será providenciada a sua instalação. As Superintendências Regionais ficarão responsáveis pela adoção de procedimentos necessários à instalação e manutenção de seus restaurantes e refeitórios

**Parágrafo Sétimo** - A CODEVASF fornecerá adicionalmente aos seus empregados no mês de dezembro de cada ano, gratuitamente a título de cesta natalina um auxílio equivalente ao estabelecido no caput da cláusula.

**Parágrafo Oitavo** - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial." (fls. 10/11)

A Suscitada propõe reajustar o benefício em 18,75%, o que aumentaria o valor total dos tickets para R\$ 209,00 (duzentos e nove reais) mensais, o que significa R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) para cada um dos vinte e dois dias úteis. Propõe também a manutenção da participação dos empregados na seguinte proporção, como no ACT anterior:

Até 06 salários mínimos - 2,5%

Salários maiores que 06 até 12 mínimos - 7,5%

Salários maiores que 12 até 18 mínimos - 15%

Salários maiores que 18 salários mínimos - 25%

**Para o § 2º, a Empresa não concorda com o disposto na alínea "e". Propõe seja mantida a previsão como no ACT anterior.**

A Suscitada propõe, ainda, a seguinte redação para o § 3º:

"Os empregados em benefício pelo INSS, durante os 180 (cento e oitenta) dias iniciais de seu afastamento, receberão o Auxílio Refeição/Alimentação da CODEVASF, procedendo ao respectivo ressarcimento de sua participação, calculado pelo menor percentual de participação constante da tabela, em parcelas consecutivas correspondentes ao número de meses de recebimento, quando de seu retorno ao trabalho, ou integralmente em caso de rescisão do contrato de trabalho." (fl. 254)

Quanto aos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, as partes acordaram pela redação do acordo revisando (2ª reunião de negociação, fls. 279/280).

**No acordo anterior, a Empresa concedeu auxílio refeição/alimentação no valor total de R\$ 176,00 (R\$ 8,00 por ticket). O reajuste pretendido pelo Suscitante corresponde a mais de 100%, pois eleva cada ticket para R\$ 16,50 (R\$ 363,00 : 22 = 16,50).**

**Esta Corte não conta com parâmetros objetivos que possam fundamentar o deferimento do pedido do Suscitante, seja quanto ao valor do auxílio, seja quanto à proporcionalidade da participação dos empregados.**

**O índice de correção oferecido pela Suscitada é bastante razoável.**

Quanto ao disposto no § 2º - fornecimento do auxílio para empregados em determinadas situações de afastamento, no ACT anterior não consta disposição nesse sentido. De outro lado, a única objeção direta que a Suscitada apresenta é quanto ao disposto na alínea "e" do parágrafo, que diz respeito aos empregados em pós-graduação no exterior com afastamentos do país superior a doze meses. Se não houve objeção quanto às demais alíneas, entendo que a Empresa considera razoáveis as previsões ali contidas.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"A CODEVASF a partir de 01/05/2003, fornecerá mensalmente um auxílio refeição/Alimentação para todos os seus empregados no valor facial de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos), correspondendo ao total de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais).

**Parágrafo Primeiro** - A Participação dos empregados nos custos do auxílio alimentação/refeição será variável, de acordo com a tabela de participação que segue:

Faixa Salarial	Participação do Empregado
Até 06 salários mínimos	2,5%
Salários maiores que 06 até 12 mínimos	7,5%
Salários maiores que 12 até 18 mínimos	15%
Salários maiores que 18 salários mínimos	25%

**Parágrafo Segundo** - O Auxílio Refeição/Alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados em licença para atividade política; b) empregados com contrato de trabalho suspenso; c) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já receba o benefício; d) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 180 (cento e oitenta) dias; e) empregados em pós-graduação no exterior com afastamento do país superior a 12 meses.

**Parágrafo Terceiro** - Os empregados em benefício pelo INSS, durante os 180 (cento e oitenta) dias iniciais de seu afastamento, receberão o Auxílio Refeição/Alimentação da CODEVASF, procedendo ao respectivo ressarcimento de sua participação, calculado pelo menor percentual de participação constante da tabela, em parcelas consecutivas correspondentes ao número de meses de recebimento, quando de seu retorno ao trabalho, ou integralmente em caso de rescisão do contrato de trabalho.

**Parágrafo Quarto** - Será mantida a concessão de Auxílio Refeição/Alimentação às empregadas afastadas por licença gestante.

**Parágrafo Quinto** - Será liberado o auxílio Refeição/Alimentação, até o dia 22 (vinte e dois) do mês anterior.

**Parágrafo Sexto** - Fica assegurada pela CODEVASF a continuidade dos restaurantes e refeitórios ora em funcionamento. Nos locais onde não houver refeitório será providenciada a sua instalação. As Superintendências Regionais ficarão responsáveis pela adoção de procedimentos necessários à instalação e manutenção de seus restaurantes e refeitórios

**Parágrafo Sétimo** - A CODEVASF fornecerá adicionalmente aos seus empregados no mês de dezembro de cada ano, gratuitamente a título de cesta natalina um auxílio equivalente ao estabelecido no "caput" da cláusula"

**(§ 2º e § 4º ao 8º - redação dos parágrafos correspondentes da Cl. 8 do ACT 2002/2003 - pag. 5 - fl. 187; § 3º - fl. 254)**

#### **Cláusula 13 - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR**

"A CODEVASF manterá a concessão de Auxílio Creche/Pré-escolar, mediante o reembolso mensal das despesas realizadas pelos empregados com assistência pré-escolar, a seus dependentes previdenciários, observadas as condições contidas nos itens subsequentes:

1. Para os dependentes com idade entre o mês do nascimento e 3 (três) anos completos, o benefício será integral, independentemente de comprovação limitado ao teto de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

2. Para os dependentes com idade entre 3 (três) anos e 7 (sete) anos completos, o reembolso será limitado ao teto de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

3. Quando ambos os cônjuges forem empregados da CODEVASF, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os mesmos a designarem o cônjuge que deverá perceber o benefício.

4. O empregado fará jus ao Auxílio Creche/Pré-Escolar desde que declare, formalmente, que o cônjuge não percebe benefício semelhante.

5. Dado seu caráter indenizatório, o benefício não integra o salário dos que o percebem. (fl. 12)

A Suscitada propõe reajuste de 19,15% para o benefício - passando dos atuais R\$ 120,00 para R\$ 143,00 - e a seguinte redação para a cláusula:

"A CODEVASF manterá a concessão de Auxílio Creche/Pré-Escolar, mediante o reembolso mensal das despesas comprovadamente realizadas pelos empregados com assistência pré-escolar a seus dependentes previdenciários, no valor teto de R\$ 143,00, observadas as condições contidas nos parágrafos subsequentes.

**Parágrafo Primeiro** - Para os dependentes com idade entre 4 (quatro) meses completos e 3 (três) anos incompletos, será pago o benefício, independentemente de comprovação.

**Parágrafo Segundo** - Para os dependentes com idade entre 3 (três) anos completos e 7 (sete) anos incompletos, o reembolso será limitado ao valor teto estabelecido no "caput", mediante comprovação no prazo máximo de até 90 (noventa) dias após o vencimento da mensalidade.

**Parágrafo Terceiro** - Quando pai e mãe forem empregados da CODEVASF, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os mesmos a designarem quem perceberá o benefício, por dependente.

**Parágrafo Quarto** - O empregado fará jus ao Auxílio Creche/Pré-Escolar desde que declare, formalmente, que o outro ascendente (pai ou mãe) não recebe benefício semelhante para o mesmo dependente.

**Parágrafo Quinto** - O empregado que tenha filho deficiente físico e/ou mental, fará jus, mediante prova de incapacidade, ao auxílio mensal no valor estabelecido no caput, sem limite de idade e sem necessidade de comprovação, destinado a gastos com ensino especial.

**Parágrafo Sexto** - No caso de filho portador de necessidades especiais que necessite de assistência comprovada de seus pais, a CODEVASF compromete-se a avaliar caso a caso, mediante solicitação, a melhor forma de atender ao pleito.

**Parágrafo Sétimo** - Será mantida a concessão de Auxílio Creche/Pré-Escolar ao empregado afastado por licença previdenciária, por até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do afastamento.

**Parágrafo Oitavo** - Dado seu caráter indenizatório, o benefício não integra o salário de quem o percebe." (fl. 255/256)

O Suscitante pretende que o benefício seja reajustado em mais de 100%, passando o teto de R\$ 120,00 hoje vigente para R\$ 250,00. O reajuste proposto pela Suscitada, de 19,15%, é razoável, assim como as condições oferecidas para a concessão do benefício, que são as mesmas existentes no ACT anterior.

**DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, nos termos aceitos pela Suscitada, ficando a cláusula com a redação por ela proposta.

#### **Cláusula 14 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

"A CODEVASF concederá aos seus empregados, auxílio mensal no valor correspondente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por filho portador de necessidades especiais, sem limite de idade, destinado a auxiliá-los nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas.

**Parágrafo Primeiro** - O empregado fará jus ao benefício desde que, tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada, ou por médico pertencente a Convênio mantido pela Empresa.

**Parágrafo Segundo** - A CODEVASF concederá aos seus empregados que tenham filho portador de necessidades especiais os quais necessitem de assistência comprovada de seus pais, uma jornada de trabalho de 06 (seis) horas corridas." (fl. 13)

**As partes acordaram que essa cláusula seria transformada em parágrafos da Cláusula 13 - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR (6ª reunião de negociação, fls. 290/291).**

**De fato, a previsão consta dessa cláusula, anteriormente examinada, inserida nos seus §§ 5º e 6º, que assim dispõem:**

"**Parágrafo Quinto** - O empregado que tenha filho deficiente físico e/ou mental, fará jus, mediante prova de incapacidade, ao auxílio mensal no valor estabelecido no "caput", sem limite de idade e sem necessidade de comprovação, destinado a gastos com ensino especial.

**Parágrafo Sexto** - No caso de filho portador de necessidades especiais que necessite de assistência comprovada de seus pais, a CODEVASF compromete-se a avaliar caso a caso, mediante solicitação, a melhor forma de atender ao pleito."

Conseqüentemente, **JULGO PREJUDICADO** o exame desta condição.

#### **Cláusula 17 - ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

"A CODEVASF manterá o Programa de Assistência à Saúde, denominado CODEVASF-SAÚDE, adequado à legislação vigente, em substituição ao regulamentado pela NOR-212, praticado pela Empresa até 31/12/99.

**Parágrafo Primeiro** - O CODEVASF-SAÚDE é um Programa de autogestão, "coletivo por adesão" e com participação financeira dos empregados, a ser administrado pela CODEVASF e pelos empregados, conforme estabelecido em seu Regulamento.

**Parágrafo Segundo** - O Programa CODEVASF-SAÚDE será disponibilizado para adesão dos empregados e de seus dependentes diretos (cônjuge ou companheira (o), filhos menores de 21 anos ou até 24 anos se estudantes universitários). A adesão ao Programa implicará no pagamento de uma contribuição mensal por usuário (empregado e dependentes), definida a partir da remuneração do empregado titular, da faixa etária do usuário e do plano de assistência escolhido (Plano Médico ou Plano Médico/Odontológico).

**Parágrafo Terceiro** - A não adesão do empregado ao Programa CODEVASF-SAÚDE exime a CODEVASF de qualquer outra forma de assistência à saúde ao empregado e, por conseqüência, a seus dependentes diretos.

**Parágrafo Quarto** - A CODEVASF compromete-se a aplicar os recursos orçamentários referentes à Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes, para cobrir as despesas médicas e odontológicas, exclusivamente dos empregados e de seus dependentes diretos inscritos no Programa CODEVASF-SAÚDE.

**Parágrafo Quinto** - A partir do esgotamento dos recursos orçamentários citados no parágrafo anterior, o Programa CODEVASF-SAÚDE utilizará recursos do Fundo de Reserva Assistencial, formado a partir da contribuição mensal dos usuários, para cobrir as despesas médicas e odontológicas dos empregados e de seus dependentes diretos inscritos no Programa.

**Parágrafo Sexto** - A CODEVASF compromete-se a incluir em sua proposta orçamentária para o ano de 2004, referente à Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes, pelo menos, o mesmo volume de recursos programados para o ano de 2003.

**Parágrafo Sétimo** - A CODEVASF manterá a concessão da antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, no caso de internação hospitalar ou enfermidade grave, do empregado ou de seus dependentes diretos, devidamente comprovada, mediante sua solicitação e desde que ainda não tenha recebido tal parcela no ano.

**Parágrafo Oitavo** - A CODEVASF viabilizará a ampliação do Plano de Assistência Médica para a inclusão de ascendentes diretos e indiretos que dependam economicamente de seus empregados." (fls. 15/16)

**As partes acordaram quanto ao "caput" e aos § 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º da cláusula (3ª reunião de negociação, fls. 281/282).**

Nessa mesma reunião, o SINPAF propôs nova redação para o § 4º e a inclusão do § 9º, de seguinte teor (fl. 281):

"Parágrafo Quarto - A CODEVASF compromete-se a repassar à Caixa de Assistência à Saúde dos Empregados da CODEVASF - CA-SEC, no primeiro mês de liberação, o montante dos recursos orçamentários e financeiros referentes à Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes, para cobrir as despesas médicas e odontológicas, exclusivamente dos empregados e seus dependentes diretos inscritos no Programa CODEVAS-SAUDE."

"Parágrafo Nono - A CODEVASF, ao final do exercício financeiro, se obriga a repassar à CASEC o restante dos crédito orçamentários e recursos financeiros da dotação aprovada para o exercício na rubrica Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes."

E, na 5ª reunião, o Suscitante retirou o § 8º da cláusula.

O Suscitante justifica o pedido genericamente, dizendo que o objetivo da cláusula estabelecer melhores mecanismos de administração participativa e cooperativa da empresa e do empregado no custeio de assistência médica destes e seus dependentes, visando, inclusive, a melhoria na qualidade e ampliação dos serviços (fl. 16). Como se verifica, não apresenta motivos específicos e/ou relevantes para o pleito contido nos § 4º e 9º e, assim, esta Corte não tem parâmetros para avaliar a procedência do pedido.

**DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, na forma acordada pelas partes, ficando a cláusula com a seguinte redação:

"A CODEVASF manterá o Programa de Assistência à Saúde, denominado CODEVASF-SAUDE, adequado à legislação vigente, em substituição ao regulamentado pela NOR-212, praticado pela Empresa até 31/12/99.

**Parágrafo Primeiro** - O CODEVASF-SAUDE é um Programa de autogestão, "coletivo por adesão" e com participação financeira dos empregados, a ser administrado pela CODEVASF e pelos empregados, conforme estabelecido em seu Regulamento.

**Parágrafo Segundo** - O Programa CODEVASF-SAUDE será disponibilizado para adesão dos empregados e de seus dependentes diretos (cônjuge ou companheira (o), filhos menores de 21 anos ou até 24 anos se estudantes universitários). A adesão ao Programa implicará no pagamento de uma contribuição mensal por usuário (empregado e dependentes), definida a partir da remuneração do empregado titular, da faixa etária do usuário e do plano de assistência escolhido (Plano Médico ou Plano Médico/Odontológico).

**Parágrafo Terceiro** - A não adesão do empregado ao Programa CODEVASF-SAUDE exime a CODEVASF de qualquer outra forma de assistência à saúde ao empregado e, por consequência, a seus dependentes diretos.

**Parágrafo Quarto** - A partir do esgotamento dos recursos orçamentários citados no parágrafo anterior, o Programa CODEVASF-SAUDE utilizará recursos do Fundo de Reserva Assistencial, formado a partir da contribuição mensal dos usuários, para cobrir as despesas médicas e odontológicas dos empregados e de seus dependentes diretos inscritos no Programa.

**Parágrafo Quinto** - A CODEVASF compromete-se a incluir em sua proposta orçamentária para o ano de 2004, referente à Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes, pelo menos, o mesmo volume de recursos programados para o ano de 2003.

**Parágrafo Sexto** - A CODEVASF manterá a concessão da antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, no caso de internação hospitalar ou enfermidade grave, do empregado ou de seus dependentes diretos, devidamente comprovada, mediante sua solicitação e desde que ainda não tenha recebido tal parcela no ano."

**Cláusula 21 - RESTRIÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS**

"Os empregados cedidos com ônus para a CODEVASF farão jus aos benefícios: Auxílio Refeição/Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Creche/Pré-Escolar, Auxílio Educação, Auxílio Funeral, Seguro em Grupo, Licença Assiduidade, transformada em Pecúnia e ao Plano de Saúde, quando comprovarem que tais benefícios não são concedidos pelo órgão cessionário." (fl. 19)

A Suscitada não apresentou qualquer objeção à instituição da cláusula, que, inclusive, consta do ACT anterior como Cláusula 15 - fl. 187.

**DEFIRO**, como proposta.

**Cláusula 22 - INSTRUMENTOS PARA GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.**

"A CODEVASF se compromete a dar continuidade à revisão do PCCS, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho relativo à data-base de 1º/05/2002, mediante criação de Comissão paritária conforme cláusula 57 deste ACT.

**Parágrafo Primeiro** - A CODEVASF manterá, até a implantação do novo PCCS, as estruturas de cargos e salários, estabelecidos no PCCS vigente, executando o processo de migração em conformidade com os critérios estabelecidos.

**Parágrafo Segundo** - No prazo de 60 (sessenta) dias a CODEVASF e o SINPAF implantarão comissão paritária para revisão do PCCS, visando eliminar distorções identificadas na implementação do atual plano." (fl. 19/20)

Verifica-se, pelas atas das reuniões de negociação, que a cláusula teve a redação original alterada.

Na 3ª reunião, o SINPAF apresentou nova redação para o § 1º:

"A CODEVASF manterá, até a implantação do novo PCCS, as estruturas de cargos e salários, estabelecidos no PCCS vigente, executando o processo de migração em conformidade com os critérios estabelecidos, ampliando as tabelas salariais de Nível Médio para a Classe IV e de Nível Operacional para a Classe III, considerando 18 anos de maturidade, com redução dos percentuais existentes entre o teto dos três grupos (NS, NM e NO), atualmente em 1,4% para 1,2%." (fls. 281/282)

Na mesma reunião, propôs a inclusão de um terceiro parágrafo de seguinte teor:

"A CODEVASF deverá inserir no seu Regulamento de Pessoal que o cargo de Superintendente Regional a partir de 2004 será preenchido por técnico de carreira da Empresa, cujo critério de seleção deverá ser normatizado e regulamentado através de Resolução da Diretoria Executiva da CODEVASF e homologado através de Deliberação do Conselho de Administração da Empresa." (fl. 282)

Na 5ª reunião, o SINPAF propôs a seguinte redação para o "caput" da cláusula e retirou o § 2º (fls. 288/289):

"No prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura deste Acordo a CODEVASF e o SINPAF implantarão comissão paritária para avaliação e eliminação de distorções identificadas na implementação do atual PCCS."

Na 7ª reunião, essa previsão foi objeto de acordo (fl. 286), o SINPAF retirou o § 1º e propôs outra redação para o § 3º:

"A CODEVASF, no prazo de 90 dias da assinatura deste Acordo, compromete-se a constituir grupo de trabalho para realizar estudos visando a implementação do processo de seleção pública para o cargo de Superintendente Regional." (fl. 286)

Esse parágrafo não foi objeto de acordo, havendo a CODEVASF proposto que o assunto fosse tratado fora das negociações do ACT. (fl. 286)

Na contestação, alega a Empresa que o PCCS atualmente vigente começou a ser implantado em julho de 2002, encontrando-se em fase de enquadramento, não tendo sido aferidas as eventuais distorções que o SINPAF aponta, sendo que a última etapa de implantação do Plano ainda estaria por ocorrer, quando do ajuizamento do Dissídio Coletivo e mesmo da apresentação da defesa.

A pretensão do Suscitante, de constituição de grupo de trabalho para realizar estudos referentes ao processo de seleção pública para o cargo de Superintendente Regional, é matéria que não se relaciona com condições de trabalho, sendo alheia ao âmbito do Dissídio Coletivo.

Contudo, já que houve acordo acerca do "caput" da cláusula, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido nos termos ajustados, conferindo à cláusula a seguinte redação:

"No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta sentença normativa, a CODEVASF e o SINPAF implantarão comissão paritária para avaliação e eliminação de distorções identificadas na implementação do atual PCCS."

**Cláusula 25 - ADICIONAL DE TITULARIDADE**

A CODEVASF, a partir da vigência deste Acordo, implementará o benefício de adicional de titularidade, nas seguintes condições:

1. Aos empregados lotados nos cargos de Nível Operacional e Nível Médio que possuam curso técnico reconhecido pelo MEC em áreas do conhecimento relacionadas com a função exercida, um adicional de três vírgula cinco por cento (3,5%);
2. Aos empregados lotados nos cargos de Nível Operacional, Nível Médio e Nível Superior que sejam detentores de graduação superior completa, adicional de cinco por cento (5%);
3. Aos empregados lotados nos cargos de Nível Operacional, Nível Médio e Nível Superior que possuam pós-graduação *latu-sensu*/MBA uma gratificação de dez por cento (10%);
4. Aos empregados lotados nos cargos de Nível Superior, detentores de título equivalente ao mestrado vinte por cento (20%);
5. Aos empregados lotados nos cargos de Nível Superior, detentores de título de doutorado ou equivalente, quarenta por cento (40%);

**Parágrafo Primeiro** - O adicional de titularidade não será acumulativo em função do cargo ou curso realizado." (fls. 21/22)

A Suscitada diz que a concessão implica custos com os quais não pode arcar. Propõe-se a realizar estudo, durante a vigência do acordo, sobre a possibilidade de implantação do adicional, restrito a mestrado e doutorado, considerando um programa de capacitação e o impacto financeiro correspondente, conforme Ata da 7ª reunião de negociação (fl. 286). O Suscitante, porém, não apresenta qualquer justificativa para a inclusão dessa cláusula; apenas se refere à questão ao se manifestar acerca da defesa (fls. 21/22 e 383/383), dizendo que a categoria reivindica o adicional como forma de incentivar a permanência de bons profissionais no quadro da Empresa, ponderando que a EMBRAPA desde há muito tempo concede o benefício, na ordem de 15% para os mestres e de 30% para os doutores.

Esta Corte não tem elementos concretos para fundamentar o deferimento do pedido que, de fato, implica ônus financeiro à empresa. As partes devem negociar diretamente a vantagem.

**INDEFIRO.**

**Cláusula 26 - LIBERAÇÃO PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL**

"A CODEVASF se compromete a estudar, quando houver incompatibilidade entre o horário escolar e o trabalho na Empresa, às solicitações feitas por seus empregados, visando à participação desses em programas de formação e capacitação de longa duração, em áreas de interesse da CODEVASF, com a devida compensação da carga horária de trabalho mensal.

**Parágrafo Primeiro** - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, independentemente de formalização específica, podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retornando a jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término do curso.

**Parágrafo Segundo** - A CODEVASF atendendo a interesse de seus empregados, facilitará a implantação do ensino fundamental em suas unidades, para os empregados que passarem a frequentar regularmente as atividades, garantindo aos mesmos no processo de promoção dois níveis salariais, bem como aos empregados que atuarem como instrutores.

**Parágrafo Terceiro** - A CODEVASF atendendo a interesse de seus empregados apoiará atividades culturais e esportivas que promovam a integração entre a Sede e Superintendências Regionais. (fl. 22)

**Parágrafo Quarto** - Será concedido a todos os trabalhadores em efetivo exercício na CODEVASF um bônus de até 360 horas anuais para que o mesmo participe de cursos capacitação profissional ou de elevação de escolaridade, em áreas de interesse do empregado, sem que seja exigido do mesmo quaisquer compensações de horários ou que haja determinação de sobre-jornada." (**originariamente, § 3º da Cláusula 8 - fl. 8**)

As partes acordaram tão-somente quanto à instituição da condição prevista no § 3º desta cláusula, conforme Ata da 3ª reunião de negociação (fls. 281/282). Quanto ao restante, a Empresa propõe a manutenção da redação do acordo revisando (ACT 2002/2003) para o "caput" e o parágrafo primeiro. Relativamente aos §§ 2º e 4º, propõe que sejam incorporados, de modo a ter a seguinte redação: "O empregado que participar do Programa de Elevação de Escolaridade (1º e 2º Grau), a ser implantado pela Empresa ao longo da vigência deste Acordo, quer como aluno quer como instrutor/monitor, terá computado o número de horas do curso concluído com êxito como horas de treinamento das dimensões Corporativa ou Comportamental, a seu encargo, previsto no PCCS como requisito para progressão à Classe Salarial seguinte, no desenvolvimento de sua carreira." (fl. 261/262)

O Suscitante, na inicial, não justificou o pedido, nem se posicionou sobre a proposta da Suscitada, quando da manifestação sobre a defesa.

A cláusula trata de jornada de trabalho, questão que deve ser definida pela via negocial, não cabendo a interferência da Justiça do Trabalho.

**DEFIRO** a instituição da cláusula, mas na forma admitida pela Suscitada - "caput" e § 1º na forma do ACT anterior (fl. 187), § 2º com a redação do § 3º original (acordado) e o § 3º resultante da incorporação dos § 2º e 4º originais, ficando ela assim redigida:

"A CODEVASF liberará o empregado de suas atividades funcionais, sem desconto do salário, nos dias em que tenha se submetido a provas e concurso vestibular, desde que comunicado à Empresa com antecedência de 72 horas.

**Parágrafo Primeiro** - A CODEVASF avaliará, caso a caso, as solicitações feitas por seus empregados para participação em curso universitário ou de educação profissional de nível médio, em área de interesse da CODEVASF, sem prejuízo de sua remuneração.

**Parágrafo Segundo** - A CODEVASF atendendo a interesse de seus empregados apoiará atividades culturais e esportivas que promovam a integração entre a Sede e Superintendências Regionais.

**Parágrafo Terceiro** - "O empregado que participar do Programa de Elevação de Escolaridade (1º e 2º Grau), a ser implantado pela Empresa ao longo da vigência deste Acordo, quer como aluno quer como instrutor/monitor, terá computado o número de horas do curso concluído com êxito como horas de treinamento das dimensões Corporativa ou Comportamental, a seu encargo, previsto no PCCS como requisito para progressão à Classe Salarial seguinte, no desenvolvimento de sua carreira."

**Cláusula 27 - PROMOÇÃO DE INCENTIVO ESCOLAR**

"Fica instituída a promoção de incentivo escolar ao empregado ocupante de cargo de nível médio ou operacional que concluir nível de escolaridade superior a aquele exigido para o seu cargo. Ao empregado que satisfizer essa condição será concedida automaticamente uma promoção para referência salarial imediatamente superior ao apresentar o certificado de conclusão do curso." (fl. 23)

A matéria objeto desta cláusula já está contemplada no § 3º da cláusula anterior (Cláusula 26 - LIBERAÇÃO PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL).

**INDEFIRO.**

**Cláusula 29 - ESTÁGIO CURRICULAR**

"Fica assegurada a concessão de estágio curricular, a estudantes de cursos profissionalizantes, para aprendizagem prática, de forma eficaz, na execução orientada de atividades exclusivamente correspondentes ao curso que frequenta na Escola.

**Parágrafo Primeiro** - A CODEVASF compromete-se a somente admitir estagiários, usando critérios de seleção pública, considerando além de provas de conhecimento também o histórico de desempenho escolar, na forma da legislação vigente e normativas do MEC e MTE, comprometendo-se também a vincular cada estagiário a um programa de estágio supervisionado e atestado por profissionais de carreira na empresa.

**Parágrafo Segundo** - A CODEVASF na contratação de serviços terceirizados, bolsistas ou estagiários, através de contratações individuais ou por seleção pública de empresas; fundações ou cooperativas, deverá garantir em cláusula contratual o fornecimento das mesmas condições praticadas pela empresa aos seus empregados, no que diz respeito à plano de saúde, previdência complementar, auxílio alimentar, transporte gratuito, equipamentos de proteção individuais e demais condições expressas neste instrumento de acordo coletivo." (fl. 23)



Na 4ª reunião de negociação, além de retirar o § 2º, o SINPAF apresentou nova redação para o § 1º da cláusula:

**“Parágrafo Primeiro** - A CODEVASF compromete-se a somente admitir estagiários, usando critérios de seleção pública, considerando além de provas de conhecimento também o histórico de desempenho escolar, na forma da legislação vigente e normativas do MEC e MTE, comprometendo-se também a vincular cada estagiário a um programa de estágio supervisionado e atestado por profissionais de carreira na empresa, **sendo este processo acompanhado por pessoa designada pelo SINPAF.**” (fl. 283)

A Empresa posiciona-se contra a inclusão da cláusula, por não tratar da relação de emprego, versando sobre estagiários, que sequer se beneficiam do instrumento normativo.

O Suscitante diz que a cláusula pretende garantir o desenvolvimento profissional dos estagiários, sem alterar os reais objetivos do estágio, com o intuito de assegurar o cumprimento das disposições legais e de evitar a caracterização do vínculo empregatício e o conseqüente ingresso nos quadros da Empresa sem aprovação em concurso público.

A realização de estágio está disciplinada pela Lei nº 6.494/77, com as alterações dadas pela Lei nº 8.859/94 e pelo Decreto nº 87.497/82. Portanto, a contratação de estagiário obedece legislação especial que não prevê a hipótese de se contratar estagiários para substituir empregados. O cumprimento da lei não depende do comando de sentença normativa.

#### INDEFIRO.

#### Cláusula 31 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS

“A CODEVASF assegurará a liberação de ponto, em tempo integral, de 02 (dois) representantes sindicais da CODEVASF eleitos para integrarem a Diretoria Nacional do SINPAF, mediante comunicação expressa à Coordenadoria de Recursos Humanos, para o exercício de atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração, vantagens e demais direitos legais, como se no exercício de suas funções estivessem.

**Parágrafo Primeiro** - A CODEVASF assegurará a liberação de ponto, em tempo integral de 1 (um) dirigente sindical em cada Seção Sindical, a ser designado pelo SINPAF junto ao Setor de Pessoal da Empresa, para o exercício de suas atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração, vantagens e demais direitos legais, como se no exercício de suas funções estivesse.

**Parágrafo Segundo** - A CODEVASF assegurará aos demais dirigentes sindicais a liberação de ponto, para o exercício de suas atividades sindicais, consoante acerto com as suas respectivas chefias e informado o Setor de pessoal, na sede ou na Superintendência Regional respectiva, por 05 (cinco) horas semanais, não cumulativa.

**Parágrafo Terceiro** - A CODEVASF garantirá também a liberação de ponto para os membros do Conselho Fiscal, de cada Seção Sindical, consoante acerto com as suas respectivas chefias e informado o Setor de Pessoal, na sede ou na Superintendência Regional, pelo tempo necessário para o desempenho de suas atividades sindicais, limitado ao máximo de 16 (dezesseis) horas mensais, não cumulativas.

**Parágrafo Quarto** - Os empregados liberados do ponto, conforme estabelecem os Parágrafos primeiro, segundo e terceiro, não sofrerão qualquer prejuízo de suas remunerações, vantagens e demais direitos sindicais.

**Parágrafo Quinto** - Caso seja constatado que dirigentes sindicais, liberados para o exercício do mandato sindical, estejam exercendo atividades alheias à atividade sindical, a direção da CODEVASF comunicará o fato ao SINPAF, para providências.

**Parágrafo Sexto** - A aplicação de punições administrativas à dirigentes sindicais, somente poderá ser realizada após relatório conclusivo elaborado por comissão paritária, com membros indicados pela CODEVASF e SINPAF.” (fl. 25/26)

Na 7ª reunião de negociação, a Empresa apresentou a seguinte proposta: Manter a redação do ACT anterior, ampliando o previsto no § 1º, ficando, portanto, o “caput” e o referido § 1º com o seguinte teor:

“A CODEVASF assegurará a liberação de ponto, em tempo integral, de 02 (dois) representantes sindicais da CODEVASF eleitos para integrarem a Diretoria Nacional do SINPAF, mediante comunicação expressa à Coordenadoria de Recursos Humanos, para o exercício de atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração, vantagens e demais direitos legais, como se no exercício de suas funções estivessem. (pág. 12 do ACT - fl. 187)

**Parágrafo Primeiro** - A CODEVASF assegurará a liberação de ponto por 20 horas semanais a 1 dirigente por Seção Sindical, na Sede e nas Superintendências Regionais, a ser designado pelo SINPAF junto ao Setor de Recursos Humanos na Sede ou na Superintendência Regional respectiva, para o exercício de suas atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração, vantagens e demais direitos legais, como se no exercício de suas funções estivesse.” (fl. 286)

Quanto aos parágrafos, a proposta da empresa é a seguinte:

§ 2º - liberação do turno da manhã das segundas-feiras aos demais dirigentes sindicais;

§ 3º - liberação por oito horas mensais aos membros do Conselho Fiscal de cada seção sindical.

Afirma a Suscitada que, relativamente aos §§ 4º e 5º, as partes acordaram e que o § 6º foi retirado pelo SINPAF. Porém, esses fatos não estão registrados nas atas das reuniões juntadas aos autos, nem sobre eles se manifestou o Suscitante.

A cláusula consta do ACT anterior da seguinte forma:

“A CODEVASF assegurará a liberação de ponto, em tempo integral, de 02 (dois) representantes sindicais da CODEVASF eleitos para integrarem a Diretoria Nacional do SINPAF, mediante comunicação expressa à Coordenadoria de Recursos Humanos, para o exercício de atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração, vantagens e demais direitos legais, como se no exercício de suas funções estivessem.

**Parágrafo Primeiro** - A CODEVASF assegurará a liberação de ponto de 2 (dois) expedientes, equivalente a 4 (quatro) horas cada, por semana, a 1 (um) dirigente por Seção Sindical, na Sede e nas Superintendências Regionais, a ser designado pelo SINPAF junto ao Setor de Recursos Humanos na Sede ou na Superintendência Regional respectiva, para o exercício de suas atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração, vantagens e demais direitos legais, como se no exercício de suas funções estivesse.

**Parágrafo Segundo** - A CODEVASF assegurará, aos demais dirigentes sindicais, a liberação de ponto do turno da manhã das segundas-feiras, para o exercício de suas atividades sindicais, consoante acerto com as suas respectivas chefias e informado o setor de Recursos Humanos, na Sede ou na Superintendência Regional respectiva.

**Parágrafo Terceiro** - A CODEVASF garantirá também a liberação de ponto para os membros do Conselho Fiscal de cada Seção Sindical, consoante acerto com as suas respectivas chefias e informado o setor de Recursos Humanos, na Sede ou na Superintendência Regional respectiva, pelo tempo necessário para o desempenho de suas atividades sindicais, limitado ao máximo de 8 (oito) horas mensais.

**Parágrafo Quarto** - Caso seja constatado que dirigentes sindicais, liberados para o exercício do mandato sindical, estejam exercendo atividades alheias à atividade sindical, a direção da CODEVASF comunicará o fato ao SINPAF, para providências.” (pág. 12 do ACT 2002/2003 - fl. 187)

Ou seja: a Empresa propõe ampliar de 8 para para 20 horas semanais a liberação de um dirigente sindical (§ 1º) e manter a liberação do turno da manhã das segundas-feiras aos demais dirigentes sindicais (§ 2º) e a liberação por oito horas mensais aos membros do Conselho Fiscal de cada seção sindical (§ 3º), conforme prevista no ACT anterior.

O Suscitante não apresenta razões convincentes para a ampliação pretendida.

**DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, mantendo a previsão contida no ACT anterior, com a ampliação proposta pela Empresa para o § 1º, ficando a cláusula assim redigida:

“A CODEVASF assegurará a liberação de ponto, em tempo integral, de 02 (dois) representantes sindicais da CODEVASF eleitos para integrarem a Diretoria Nacional do SINPAF, mediante comunicação expressa à Coordenadoria de Recursos Humanos, para o exercício de atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração, vantagens e demais direitos legais, como se no exercício de suas funções estivessem.

**Parágrafo Primeiro** - A CODEVASF assegurará a liberação de ponto por 20 horas semanais a 1 dirigente por Seção Sindical, na Sede e nas Superintendências Regionais, a ser designado pelo SINPAF junto ao Setor de Recursos Humanos na Sede ou na Superintendência Regional respectiva, para o exercício de suas atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração, vantagens e demais direitos legais, como se no exercício de suas funções estivesse.

**Parágrafo Segundo** - A CODEVASF assegurará, aos demais dirigentes sindicais, a liberação de ponto do turno da manhã das segundas-feiras, para o exercício de suas atividades sindicais, consoante acerto com as suas respectivas chefias e informado o setor de Recursos Humanos, na Sede ou na Superintendência Regional respectiva.

**Parágrafo Terceiro** - A CODEVASF garantirá também a liberação de ponto para os membros do Conselho Fiscal de cada Seção Sindical, consoante acerto com as suas respectivas chefias e informado o setor de Recursos Humanos, na Sede ou na Superintendência Regional respectiva, pelo tempo necessário para o desempenho de suas atividades sindicais, limitado ao máximo de 8 (oito) horas mensais.

**Parágrafo Quarto** - Caso seja constatado que dirigentes sindicais, liberados para o exercício do mandato sindical, estejam exercendo atividades alheias à atividade sindical, a direção da CODEVASF comunicará o fato ao SINPAF, para providências.”

#### Cláusula 39 - DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS

“A CODEVASF se compromete a descontar de todos os seus empregados sindicalizados ou não, através da folha de pagamento, a favor do SINPAF, as contribuições financeiras obrigatórias, na forma aprovada pelas Assembléias Gerais da categoria, das quais poderão participar todos os empregados da Empresa.

**Parágrafo Primeiro** - Sempre que desejar estabelecer contribuição financeira, o SINPAF fará inserir no Edital de Convocação da Assembléia item específico sobre o assunto.

**Parágrafo Segundo** - O desconto de que trata o “caput” desta cláusula não poderá ser efetuado do empregado que manifestar sua discordância junto à Empresa, no prazo de até 10 (dez) dias, antes do encerramento da elaboração da folha de pagamento.

**Parágrafo Terceiro** - Imediatamente após a aprovação em Assembléia, o SINPAF assume o compromisso de divulgar em cada Superintendência e na Sede as condições e valores dos descontos e a finalidade das contribuições.

**Parágrafo Quarto** - A CODEVASF ficará isenta de qualquer responsabilidade, no caso de interpelações judiciais ou extrajudiciais, por parte dos empregados, sendo que as eventuais reclamações ou ações relativas à devolução das contribuições, de que trata o caput desta cláusula, deverão ser propostas diretamente contra o SINPAF, seu exclusivo beneficiário.” (fl. 30)

A cláusula não fixa os valores das contribuições nem a sua finalidade. Ademais, abrange empregados não-associados ao sindicato, o que contraria a jurisprudência desta Corte.

#### INDEFIRO.

#### Cláusula 44 - LICENÇA AMAMENTAÇÃO

Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao término da licença maternidade quando, comprovadamente, for necessária amamentação do filho, enquanto a CODEVASF não mantiver creches próprias ou conveniadas. (fl. 33)

A empresa propôs a flexibilização do ponto da empregada para o período de amamentação mediante solicitação médica nos dias subseqüentes ao término da licença-maternidade (7ª reunião de negociação, fl. 286). O Suscitante não se manifestou sobre a proposta.

A matéria está prevista legalmente e a ampliação do preceito de lei deve ser objeto de negociação direta.

#### INDEFIRO.

#### Cláusula 47 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIAMENTO ARBITRÁRIO

“Havendo demissão sem justa causa a CODEVASF obriga-se a pagar ao empregado demitido, a título de indenização, além de todos os direitos já previstos na legislação, os valores pecuniários conforme escalonamento abaixo:

Tempo de Serviço	Indenização
De 90 dias a 05 anos	01 salário-base
De 05 a 08 anos	02 salários-base
De 08 a 12 anos	03 salários-base
De 12 a 15 anos	04 salários-base
De 15 a 20 anos	05 salários-base
Acima de 20 anos	06 salários-base

(fl. 34)

Alega a Suscitada que a questão da demissão arbitrária, embora se tratando de garantia constitucional, não foi regulamentada por lei complementar. Diz ainda que não mantém esta prática, por ser uma empresa pública, na qual os empregados são admitidos por concurso público.

A matéria tem regulamentação legal. A Constituição Federal reservou à lei complementar a ampliação da proteção aos trabalhadores no caso de dispensa imotivada ou sem justa causa.

#### INDEFIRO.

#### Cláusula 53 - READAPTAÇÃO FUNCIONAL

“A CODEVASF implantará política de readaptação para empregado reabilitado pela instituição previdenciária em cargo compatível com a redução de sua capacidade laborativa, ocorrida em razão de acidente ou doença, segundo parecer médico do órgão oficial.

**Parágrafo Único** - Aos empregados que tenham ficado mais de 180 (cento e oitenta) dias afastados, em virtude de doença ou acidente de trabalho, é assegurado estabilidade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data em que retornarem efetivamente à Empresa para o exercício regular de suas funções.” (fl. 38)

Na 4ª reunião de negociação (fls. 283/284), as partes fizeram acordo relativamente ao “caput” da cláusula. E na 7ª reunião, o SINPAF retirou o parágrafo único (fl. 286).

Assim, **DEFIRO** o pedido, na forma acordada, ficando a cláusula assim redigida:

“A CODEVASF implantará política de readaptação para empregado reabilitado pela instituição previdenciária em cargo compatível com a redução de sua capacidade laborativa, ocorrida em razão de acidente ou doença, segundo parecer médico do órgão oficial.”

#### Cláusula 54 - SEGURO DE VEÍCULO

“A CODEVASF providenciará e manterá atualizado o seguro total de seus veículos.

**Parágrafo Primeiro** - As despesas com franquia de seguro decorrente de acidentes com veículo serão assumidos pela CODEVASF quando não for apurada culpa do empregado condutor do veículo.” (fls. 38/39)

A matéria é estranha às condições de trabalho que devem constar de sentença normativa. Manter ou não seus veículos segurados é questão a ser resolvida pela própria Empresa.

#### INDEFIRO.

#### Cláusula 60 - VIGÊNCIA

“O presente Acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano a partir de 1º de maio de 2003.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de que as partes não tenham realizado novo acordo ao final da vigência deste, ficam mantidas as cláusulas e condições aqui expressas, com exceção das cláusulas que já contam com uma condição temporal para sua vigência.” (fl. 41)

As partes acordaram quanto ao “caput”. Relativamente ao Parágrafo Único, diz a Suscitada que disposição legal (Decreto 3.735/2001, art. 1º, inciso LV) a obriga a submeter à aprovação de órgãos governamentais superiores a renovação de acordo ou convenção coletiva. A vigência dos instrumentos coletivos deve ser fixada, conforme determina a lei. A pretensão do Suscitante é conferir ultra-atividade às cláusulas, o que não é adequado à natureza da norma coletiva.

**DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, para conferir à cláusula a seguinte redação:

“A presente sentença normativa vigorará por um ano, a partir de 1º de maio de 2003.”

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por não-esgotamento da negociação prévia, argüida pela Suscitada; II - julgar parcialmente procedente o Dissídio Coletivo para deferir as seguintes reivindicações: Cláusula 3 - BENEFICIÁRIOS - São beneficiários desta sentença normativa os empregados da CODEVASF e aqueles que venham a ser admitidos durante a sua vigência; Cláusula 4 - REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE - A CODEVASF concederá a todos os seus empregados, a partir de 1º de maio de 2003, reajuste salarial correspondente ao índice de 8% (oito por

cento) relativo à reposição as perdas salariais do período compreendido entre 01/05/2002 até 30/04/2003. Parágrafo Único - No caso de alteração da legislação salarial para condições mais favoráveis aos empregados, estas serão adotadas automaticamente pela CODEVASF; Cláusula 6 - DATA DE PAGAMENTO - A CODEVASF compromete-se a efetuar o pagamento dos salários entre o primeiro e o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho; Cláusula 7 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - A CODEVASF concederá liberação parcial de ponto, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados lotados nas unidades de campo e nos Perímetros de Irrigação, observadas as conveniências e necessidades do trabalho; Cláusula 8 - DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Na hipótese de horas extras a CODEVASF remunerará a razão de 1,5 horas por hora trabalhada. As horas extras trabalhadas em período noturno, a saber, das vinte e duas (22) horas às seis (6) horas, incidirão os adicionais sobre o valor calculado da hora noturna. Parágrafo Único - A CODEVASF fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês; Cláusula 9 - TRABALHO EM DIA NÃO ÚTIL - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, sem prejuízo do repouso remunerado, garantindo que o repouso remunerado recaia sobre, pelo menos, dois domingos do mesmo mês; Cláusula 10 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - A CODEVASF pagará a título de adiantamento do 13º salário, metade da remuneração a ser recebida pelo empregado, no mês das férias, caso o gozo das férias tenha início no primeiro semestre. Parágrafo Único - Em junho de cada ano a CODEVASF pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário aos empregados que ainda não o tenham recebido; Cláusula 11 - AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO: A CODEVASF a partir de 01/05/2003, fornecerá mensalmente um auxílio refeição/Alimentação para todos os seus empregados no valor facial de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos), correspondendo ao total de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais). Parágrafo Primeiro - A Participação dos empregados nos custos do auxílio alimentação/refeição será variável, de acordo com a tabela de participação que segue: Faixa Salarial/Participação do Empregado - Até 06 salários mínimos/2,5%; Salários maiores que 06 até 12 mínimos/ 7,5%; Salários maiores que 12 até 18 mínimos/15%; Salários maiores que 18 salários mínimos/25%. Parágrafo Segundo -

O Auxílio Refeição/Alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados em licença para atividade política; b) empregados com contrato de trabalho suspenso; c) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já receba o benefício; d) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo Terceiro - Os empregados em benefício pelo INSS, durante os 180 (cento e oitenta) dias iniciais de seu afastamento, receberão o Auxílio Refeição/Alimentação da CODEVASF, procedendo ao respectivo ressarcimento de sua participação, calculado pelo menor percentual de participação constante da tabela, em parcelas consecutivas correspondentes ao número de meses de recebimento, quando de seu retorno ao trabalho, ou integralmente em caso de rescisão do contrato de trabalho. Parágrafo Quarto - Será mantida a concessão de Auxílio Refeição/Alimentação às empregadas afastadas por licença gestante. Parágrafo Quinto - Será liberado o auxílio Refeição/Alimentação, até o dia 22 (vinte e dois) do mês anterior. Parágrafo Sexto - Fica assegurada pela CODEVASF a continuidade dos restaurantes e refeitórios ora em funcionamento. Nos locais onde não houver refeitório será providenciada a sua instalação. As Superintendências Regionais ficarão responsáveis pela adoção de procedimentos necessários à instalação e manutenção de seus restaurantes e refeitórios. Parágrafo Sétimo - A CODEVASF fornecerá adicionalmente aos seus empregados no mês de dezembro de cada ano, gratuitamente a título de cesta natalina um auxílio equivalente ao estabelecido no "caput" da cláusula"; Cláusula 12 - AUXÍLIO TRANSPORTE - A CODEVASF manterá a concessão do Vale Transporte a seus empregados, em pecúnia, nos termos da legislação vigente, observado o estabelecido nos parágrafos subsequentes. Parágrafo Primeiro - A CODEVASF efetuará o desconto máximo de 3% (três por cento) do valor do salário dos empregados que percebam até 6 (seis) Salários Mínimos, para aquisição do Auxílio Transporte. Parágrafo Segundo - A CODEVASF assegurará a seus empregados, transporte adequado e seguro, nas localidades não atendidas por serviços de transporte público. Parágrafo Terceiro - Nas localidades onde a CODEVASF mantiver sistema de transporte, não será fornecido Auxílio Transporte. Parágrafo Quarto - Dado seu caráter indenizatório, o benefício não integra o salário de quem o recebe; Cláusula 13 - AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLAR - A CODEVASF manterá a concessão de Auxílio Creche/Pré-Escolar, mediante o reembolso mensal das despesas comprovadamente realizadas pelos empregados com assistência pré-escolar a seus dependentes previdenciários, no valor teto de R\$ 143,00, observadas as condições contidas nos parágrafos subsequentes. Parágrafo Primeiro - Para os dependentes com idade entre 4 (quatro) meses completos e 3 (três) anos incompletos, será pago o benefício, independente de comprovação. Parágrafo Segundo -

Para os dependentes com idade entre 3 (três) anos completos e 7 (sete) anos incompletos, o reembolso será limitado ao valor teto estabelecido no "caput", mediante comprovação no prazo máximo de até 90 (noventa) dias após o vencimento da mensalidade. Parágrafo Terceiro - Quando pai e mãe forem empregados da CODEVASF, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os mesmos a designarem quem perceberá o benefício, por dependente. Parágrafo Quarto - O empregado fará jus ao Auxílio Creche/Pré-Escolar desde que declare, formalmente, que o outro ascendente (pai ou mãe) não recebe benefício semelhante para o mesmo dependente. Parágrafo Quinto - O empregado que tenha filho deficiente físico e/ou mental, fará jus, mediante prova de incapacidade, ao auxílio mensal no valor estabelecido no caput, sem limite de idade e sem necessidade de comprovação, destinado a gastos com ensino especial. Parágrafo Sexto - No caso de filho portador de necessidades especiais que necessite de

assistência comprovada de seus pais, a CODEVASF compromete-se a avaliar caso a caso, mediante solicitação, a melhor forma de atender ao pleito. Parágrafo Sétimo - Será mantida a concessão de Auxílio Creche/Pré-Escolar ao empregado afastado por licença previdenciária, por até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do afastamento. Parágrafo Oitavo - Dado seu caráter indenizatório, o benefício não integra o salário de quem o percebe; Cláusula 16 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - A CODEVASF manterá o Seguro de Vida em Grupo nos termos vigentes, efetuando mensalmente, o desconto correspondente à participação dos empregados. Parágrafo Primeiro - A CODEVASF garantirá o pagamento do prêmio do Seguro de Vida, recolhendo a parcela correspondente ao empregado, desde que não participante da Fundação São Francisco de Seguridade Social, durante o período em que o mesmo permanecer afastado em licença previdenciária, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do afastamento. Parágrafo Segundo - O empregado beneficiado pelo disposto no item anterior, reembolsará à CODEVASF o valor correspondente às parcelas despendidas, 2 (dois) meses após o seu retorno às atividades na Empresa, em até 6 (seis) parcelas; Cláusula 17 - ASSISTÊNCIA À SAÚDE - A CODEVASF manterá o Programa de Assistência à Saúde, denominado CODEVASF-SAÚDE, adequado à legislação vigente, em substituição ao regulamentado pela NOR-212, praticado pela Empresa até 31/12/99. Parágrafo Primeiro - O CODEVASF-SAÚDE é um Programa de autogestão, "coletivo por adesão" e com participação financeira dos empregados, a ser administrado pela CODEVASF e pelos empregados, conforme estabelecido em seu Regulamento. Parágrafo Segundo - O Programa CODEVASF-SAÚDE será disponibilizado para adesão dos empregados e de seus dependentes diretos (cônjuge ou companheira (o), filhos menores de 21 anos ou até 24 anos se estudantes universitários). A adesão ao Programa implicará no pagamento de uma contribuição mensal por usuário (empregado e dependentes), definida a partir da remuneração do empregado titular, da faixa etária do usuário e do plano de assistência escolhido (Plano Médico ou Plano Médico/Odontológico). Parágrafo Terceiro - A não adesão do empregado ao Programa CODEVASF-SAÚDE exime a CODEVASF de qualquer outra forma de assistência à saúde ao empregado e, por consequência, a seus dependentes diretos. Parágrafo Quarto - A partir do esgotamento dos recursos orçamentários citados no parágrafo anterior, o Programa CODEVASF-SAÚDE utilizará recursos do Fundo de Reserva Assistencial, formado a partir da contribuição mensal dos usuários, para cobrir as despesas médicas e odontológicas dos empregados e de seus dependentes diretos inscritos no Programa. Parágrafo Quinto - A CODEVASF compromete-se a incluir em sua proposta orçamentária para o ano de 2004, referente à Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes, pelo menos, o mesmo volume de recursos programados para o ano de 2003. Parágrafo Sexto - A CODEVASF manterá a concessão da antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, no caso de internação hospitalar ou enfermidade grave, do empregado ou de seus dependentes diretos, devidamente comprovada, mediante sua solicitação e desde que ainda não tenha recebido tal parcela no ano; Cláusula 18 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E COMPLEMENTARES - A CODEVASF compromete-se a realizar, durante a vigência deste Acordo Coletivo, exames médicos periódicos, extensivos a todos os seus empregados ativos, sem custos para os mesmos, conforme programação e critérios a serem estabelecidos pela Coordenadoria de Recursos Humanos e aprovados pela Direção Superior. Parágrafo Único - Os exames complementares fazem parte de campanhas de prevenção e compreenderão: consulta médica, hemograma e glicemia de jejum, além da avaliação cardiológica para empregados(as) na faixa etária acima dos 40. Além dos exames anteriores poderão ser solicitados: consulta ginecológica, mamografia e exame citopatológico para as empregadas e consulta urológica e PSA para os empregados na faixa etária acima dos 45; Cláusula 19 - PROTEÇÃO ÀS GESTANTES - A CODEVASF assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação; Cláusula 20 - LICENÇA PARA ADOÇÃO - A CODEVASF concederá às suas empregadas, em caso de adoção, licença remunerada de 120 dias para crianças com idade até 1 ano; de 60 dias para crianças com idade entre 1 e 4 anos; e de 30 dias para crianças com idade entre 4 e 8 anos. Parágrafo Primeiro - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo Juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção. Parágrafo Segundo - A empregada fica obrigada a comprovar, nos 12 (doze) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da CODEVASF e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais 12 (doze) meses ou, dentro do primeiro ano, comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada. Parágrafo Terceiro - A licença de que trata o "caput" desta cláusula só será concedida uma única vez a cada empregada na vigência deste Acordo. Parágrafo Quarto - No caso de empregado, a licença do pai adotivo será de 5 (cinco) dias, desde que a criança tenha até 12 (doze) anos de idade. Parágrafo Quinto - Não sendo comprovada a adoção no prazo referido no parágrafo segundo desta cláusula, a licença concedida será deduzida dos créditos do prêmio assiduidade, ainda não gozados, que a empregada tiver direito; Cláusula 21 - RESCISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - Os empregados cedidos com ônus para a CODEVASF farão jus aos benefícios: Auxílio Refeição/Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Creche/Pré-Escolar, Auxílio Educação, Auxílio Funeral, Seguro em Grupo, Licença Assiduidade, transformada em Pecúnia e ao Plano de Saúde, quando comprovarem que tais benefícios não são concedidos pelo órgão cessionário; Cláusula 22 - INSTRUMENTOS PARA GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta sentença normativa, a CO-

DEVASF e o SINPAF implantarão comissão paritária para avaliação e eliminação de distorções identificadas na implementação do atual PCSC; Cláusula 23 - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - A CODEVASF poderá conceder aos seus empregados, anualmente e de acordo com a sua disponibilidade orçamentária, promoção por mérito ou premiação, como resultado do processo de Avaliação de Desempenho. Parágrafo Primeiro - A premiação decorrente do processo de Avaliação de Desempenho ocorrerá uma só vez no ano e não será incorporada à remuneração do empregado. Parágrafo Segundo - As promoções por mérito e por antiguidade ocorrerão de forma alternada. Parágrafo Terceiro - A Avaliação de Desempenho não se aplica aos empregados que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes condições, durante o período avaliativo: a) Admitido ou que tenha cumprido estágio probatório; b) Afastado para tratar de assunto de interesse particular (suspensão de contrato de trabalho), com qualquer duração; c) Licenciado para tratamento de saúde/benefício pelo INSS por mais de 3 (três) meses contínuos ou intercalados; ou d) Licenciado para exercício de mandato Eletivo; Cláusula 24 - DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - A CODEVASF, por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos, compromete-se a elaborar Programa Anual de Capacitação de Recursos Humanos, mediante amplo levantamento de necessidades de treinamento e estabelecimento de prioridades para sua execução, em articulação com as Diretorias de Áreas e Superintendências Regionais, buscando garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários à sua plena viabilização. Parágrafo Primeiro - A CODEVASF na vigência desse acordo desenvolverá e implementará um Programa de Recuperação/Reabilitação de seus empregados que possuam dependência química e/ou alcoólica, disponibilizando recursos humanos e materiais na Sede e Superintendências Regionais. Parágrafo Segundo - Os anteprojetos, estudos, propostas e normas regulamentares que se refiram a desenvolvimento, valorização, avaliação e ou obrigações dos empregados, serão alteradas ou implementadas pela Diretoria Executiva, ouvidas a avaliação e participação do SINPAF; Cláusula 26 - LIBERAÇÃO PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - A CODEVASF liberará o empregado de suas atividades funcionais, sem desconto do salário, nos dias em que tenha se submetido a provas e concurso vestibular, desde que comunicado à Empresa com antecedência de 72 horas. Parágrafo Primeiro - A CODEVASF avaliará, caso a caso, as solicitações feitas por seus empregados para participação em curso universitário ou de educação profissional de nível médio, em área de interesse da CODEVASF, sem prejuízo de sua remuneração. Parágrafo Segundo - A CODEVASF atendendo a interesse de seus empregados apoiará atividades culturais e esportivas que promovam a integração entre a Sede e Superintendências Regionais. Parágrafo Terceiro - O empregado que participar do Programa de Elevação de Escolaridade (1º e 2º Grau), a ser implantado pela Empresa ao longo da vigência deste Acordo, quer como aluno quer como instrutor/monitor, terá computado o número de horas do curso concluído com êxito como horas de treinamento das dimensões Corporativa ou Comportamental, a seu encargo, previsto no PCSC como requisito para progressão à Classe Salarial seguinte, no desenvolvimento de sua carreira; Cláusula 28 - SUBSTITUIÇÃO DE TITULAR DE FUNÇÃO GRATIFICADA - Fica assegurado ao empregado que vier a ser designado para substituir a titular de qualquer função gratificada de natureza estrutural ou eventual de Supervisor de Programa e de Atividade, por motivo de: férias, treinamento, curso, prêmio por assiduidade, licença médica e faltas, o direito de receber a remuneração integral do titular da função, correspondente aos dias de substituição, em conformidade com o determinado pelo subitem 4.8.8 do Regulamento de Pessoal da Empresa. Parágrafo Único - A CODEVASF fará com que as substituições dos titulares de funções sejam exercidas, preferencialmente, por funcionários que atuem nas unidades respectivas; Cláusula 30 - DIREITO À ASSEMBLÉIA - A CODEVASF reconhece o direito à Assembleia dos seus empregados e, para tanto, facultará a liberação dos mesmos e do auditório espaço para a realização de atos desta natureza, na Sede, nas Superintendências Regionais e nas Unidades Descentralizadas. Parágrafo Primeiro - A convocação será comunicada à direção da CODEVASF, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo Segundo - A liberação do local solicitado para a assembleia fica condicionada à não existência de programação agendada pela Empresa. Parágrafo Terceiro - As assembleias deverão ser realizadas, de preferência, no início do primeiro expediente. Parágrafo Quarto - Quando a assembleia ocorrer fora do recinto de trabalho e durante o expediente, a CODEVASF poderá, a seu critério, liberar o ponto de seus empregados que participarem da mesma; Cláusula 31 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS - A CODEVASF assegurará a liberação de ponto, em tempo integral, de 02 (dois) representantes sindicais da CODEVASF eleitos para integrarem a Diretoria Nacional do SINPAF, mediante comunicação expressa à Coordenadoria de Recursos Humanos, para o exercício de atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração, vantagens e demais direitos legais, como se no exercício de suas funções estivessem. Parágrafo Primeiro - A CODEVASF assegurará a liberação de ponto por 20 horas semanais a 1 dirigente por Seção Sindical, na Sede e nas Superintendências Regionais, a ser designado pelo SINPAF junto ao Setor de Recursos Humanos na Sede ou na Superintendência Regional respectiva, para o exercício de suas atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração, vantagens e demais direitos legais, como se no exercício de suas funções estivesse. Parágrafo Segundo -

A CODEVASF assegurará, aos demais dirigentes sindicais, a liberação de ponto do turno da manhã das segundas-feiras, para o exercício de suas atividades sindicais, consoante acordo com as suas respectivas chefias e informado o setor de Recursos Humanos, na Sede ou na Superintendência Regional respectiva. Parágrafo Terceiro - A CODEVASF garantirá também a liberação de ponto para os membros do Conselho Fiscal de cada Seção Sindical, consoante acordo com as suas respectivas chefias e informado o setor de Recursos





Humanos, na Sede ou na Superintendência Regional respectiva, pelo tempo necessário para o desempenho de suas atividades sindicais, limitado ao máximo de 8 (oito) horas mensais. Parágrafo Quarto - Caso seja constatado que dirigentes sindicais, liberados para o exercício do mandato sindical, estejam exercendo atividades alheias à atividade sindical, a direção da CODEVASF comunicará o fato ao SINPAF, para providências; Cláusula 32 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS SINDICAIS - Fica assegurado aos dirigentes sindicais, aos conselheiros fiscais e aos delegados sindicais do SINPAF, o direito de participarem de eventos sindicais (congressos, cursos, fóruns de debates, encontros, plenárias, etc), com a liberação do ponto, por até 10 (dez) dias anuais, não cumulativos, sem ônus para a Empresa. Parágrafo Único - A participação em qualquer evento deverá ser comunicada à Empresa, por escrito, em documento encaminhado à chefia imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis; Cláusula 33 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - A CODEVASF reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas e previdenciárias; Cláusula 34 - NEGOCIAÇÕES DO ACORDO COLETIVO - A CODEVASF assegurará aos representantes do SINPAF, oficialmente indicados para a comissão de negociação do Acordo Coletivo de Trabalho, a liberação do ponto no período definido para as reuniões de negociação com os seus representantes. Parágrafo Único - O SINPAF compromete-se a indicar para a Comissão de Negociação do Acordo Coletivo empregados da Empresa, escolhidos em assembleias gerais. Também participam da Comissão de Negociações os membros da Diretoria Nacional do SINPAF a critério dessa; Cláusula 35 - INSTALAÇÕES - QUADROS DE AVISOS - A CODEVASF concederá instalações para o necessário funcionamento das representações sindicais do SINPAF e das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA, com seus respectivos quadros de avisos externos, para comunicação de assuntos de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA SINDICAL - A CODEVASF descontinuará, mensalmente, a contribuição associativa sindical, na folha de pagamento mensal e, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolherá o numerário aos cofres do SINPAF, comprometendo-se a encaminhar relação nominal, em ordem alfabética, dos empregados associados com os respectivos descontos, por Superintendência Regional e Sede; Cláusula 37 - DESCONTOS AUTORIZADOS - A CODEVASF, mediante autorização de seus empregados, respeitadas as margens consignáveis, fica autorizada a proceder, o desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: a) contribuições mensais dos filiados do SINPAF e da ASSSEMCO; b) despesas médicas e de saúde; c) despesas com refeição; d) seguro de vida em grupo; e) contribuições extraordinárias para o SINPAF e ASSSEMCO; f) contribuição para Fundação São Francisco; g) consignação de empréstimos financeiros; Cláusula 40 - IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO - Ao SINPAF cabe, juntamente com a Empresa e seus empregados, a responsabilidade pelo acompanhamento do cumprimento das cláusulas deste Acordo. Parágrafo Primeiro - A CODEVASF, a partir do início da vigência deste instrumento, compromete-se a constituir comissão, composta de três membros, incumbida de acompanhar a implementação e o cumprimento do presente Acordo, conforme previsto no item anterior, bem como representar a Direção da Empresa no relacionamento com o SINPAF. Parágrafo Segundo - Todos os problemas relacionados com o não cumprimento do Acordo, deverão ser comunicados pelo SINPAF, imediatamente, à CODEVASF, por escrito. Parágrafo Terceiro - A CODEVASF compromete-se a fazer análise dos eventuais problemas comunicados pelo SINPAF e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, responder formalmente, indicando as medidas que serão tomadas para resolvê-los; Cláusula 41 - ACESSO A INFORMAÇÕES - "Fica assegurado aos empregados o acesso a seus documentos funcionais, inclusive processos de natureza disciplinar, ficando a Empresa obrigada a retificar as incorreções comprovadas. Parágrafo Primeiro - A CODEVASF, quando solicitada, fornecerá a seus empregados cópia autenticada dos documentos a que se refere o "caput" desta cláusula. Parágrafo Segundo - A CODEVASF publicará, mensalmente, no Boletim Informativo, de forma clara, todas as informações referentes a seus atos administrativos, encaminhando 1 (um) exemplar ao SINPAF. Parágrafo Terceiro - A CODEVASF deverá comunicar ao SINPAF, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês subsequente ao fato, todas e quaisquer demissões e/ou contratações feitas, bem como afastamentos / retornos de licença previdenciária. Parágrafo Quarto - As propostas, estudos e anteprojatos que se referem a valorização e desenvolvimento dos empregados poderão ser requeridas, pela representação sindical da categoria, para apreciação e sugestões; Cláusula 42 - DIÁRIAS E LOCOMOÇÃO - A CODEVASF compromete-se a autorizar viagens a serviço somente quando houver disponibilidades orçamentária e financeira, efetuando, quando necessário, os adiantamentos relativos à hospedagem e alimentação, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência; Cláusula 43 - ABONO DE FALTAS - A CODEVASF abonará as faltas de seus empregados, em caráter especial, por até 5 (cinco) dias consecutivos, além dos dias concedidos pela CLT, sem prejuízos de salário, vantagens e demais direitos, nos seguintes casos: a) em caso de nascimento de filho, mediante apresentação do Registro de Nascimento; b) Em caso de falecimento de conjuge, ascendente ou descendente de primeiro e segundo graus, inclusive colaterais (irmãos), sogro e sogra, genros e noras. E c) mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento do cônjuge, ascendente ou descendente de primeiro grau ou outros dependentes legais; Cláusula 45 - SALA PARA OS MOTORISTAS - A CODEVASF se obriga a manter onde já exista e a instalar nas demais localidades onde não exista, local para guarda de material e utensílios pessoais, acomodação e descanso nos intervalos de serviço, para os motoristas; Cláusula 46 - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - As Seções Sindicais do SINPAF

ficam habilitadas ao cumprimento das disposições do Art. 477 - § 1º da CLT, podendo a CODEVASF, opcionalmente, fazer as homologações com as autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego. Parágrafo Único - A CODEVASF concederá estabilidade provisória aos empregados, durante os (12) doze meses que antecederem o direito a concessão de aposentadoria voluntária; Cláusula 49 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA - As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT no. 3.214, NR 05, e Portaria SSMT no. 33 com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF na sede, nas Superintendências Regionais e nas Unidades e Campo. Parágrafo Primeiro - A CODEVASF e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAS, além daquelas previstas na legislação. Parágrafo Segundo - Os membros titulares da CIPA disporão de 2 (duas) horas semanais de suas respectivas jornadas de trabalho, para desenvolvimento de atividades pertinentes à função. Parágrafo Terceiro - A CODEVASF estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento e cursos direcionados a essa área. Parágrafo Quarto - Fica vedada a dispensa arbitrária, ou sem justa causa, de todos os membros da CIPA, desde o registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato. Parágrafo Quinto - A CODEVASF compromete-se a, no prazo de dois dias úteis, se pronunciar oficialmente quando de qualquer solicitação por escrito pela CIPA; Cláusula 50 - INSALUBRIDADE E ADICIONAL - Nas unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a CODEVASF compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a CODEVASF contratará especialistas de comprovada competência e credenciados no MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade. Parágrafo Único - Fica assegurado ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais. Caso não haja a indicação pelo SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela CODEVASF será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade; Cláusula 51 - SEGURANÇA NO TRABALHO - A CODEVASF concederá recursos necessários à efetivação dos treinamentos especializados em segurança do trabalho aos membros da CIPA. Parágrafo Primeiro - A CODEVASF continuará fornecendo, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas e roupas especiais, em quantidade e qualidade adequadas, nos casos em que as atividades desempenhadas ou as condições de trabalho assim recomendarem, conforme dispositivo legal. Parágrafo Segundo - Ficam os empregados obrigados a utilizar os equipamentos de trabalho fornecidos pela Empresa, ficando sujeitos às sanções disciplinares devidas caso não façam o uso adequado dos mesmos, conforme requerido pela atividade desempenhada. Parágrafo Terceiro - Nenhum empregado será obrigado a trabalhar, em atividades insalubres ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente. Parágrafo Quarto - A CODEVASF implementará as ações necessárias à solução e prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT), em todos os setores da Empresa; Cláusula 52 - ACIDENTE DE TRABALHO - A CODEVASF encaminhará ao SINPAF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) de empregado acidentado. Parágrafo Único - A CODEVASF garantirá tratamento médico-hospitalar, em caso de acidente de trabalho, sem ônus para o empregado, desde que constatado não ter havido negligência por parte do empregado; Cláusula 53 - READAPTAÇÃO FUNCIONAL - A CODEVASF implantará política de readaptação para empregado reabilitado pela instituição previdenciária em cargo compatível com a redução de sua capacidade laborativa, ocorrida em razão de acidente ou doença, segundo parecer médico do órgão oficial; Cláusula 55 - AÇÕES JUDICIAIS - A CODEVASF não fará qualquer tipo de restrição ao empregado que tiver ingressado com reclamação trabalhista ou qualquer ação ou medida judicial, perante o poder judiciário; Cláusula 56 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS - A CODEVASF prestará assistência jurídica e patrocínio advocatício necessários à defesa do empregado iniciado em inquérito policial e/ou ação penal, por ações ocorridas em estrito cumprimento de suas funções; Cláusula 57 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCLIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO - A CODEVASF com o apoio do SINPAF fará campanhas para estimular a inscrição de novos contratados no Programa CODEVASF-SAÚDE; na Fundação São Francisco, na ASSSEMCO e no SINPAF; Cláusula 58 - COMISSÕES PARITÁRIAS - A CODEVASF assegurará a participação dos empregados indicados pelo SINPAF para as comissões paritárias, criadas para tratar de trabalhos específicos e por período definido, para as reuniões de trabalho, após a anuência de suas chefias imediatas. Parágrafo Primeiro - Todas as despesas de deslocamento e estada dos empregados indicados pelo SINPAF para participação nas comissões paritárias serão por ele custeadas. Parágrafo Segundo - A CODEVASF poderá, a seu critério, participar do custeio das despesas previstas no parágrafo anterior; Cláusula 59 - COMPROMISSOS ENTRE AS PARTES - As partes se comprometem a respeitar e cumprir as condições e compromissos acordados em Atas de negociação que não tenham sido objeto de cláusulas específicas desta sentença; Cláusula 60 - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa vigorará por um ano, a partir de 1º de maio de 2003; Cláusula 61 - GARANTIA DA DATA-BASE - Fica garantida a data-base dos empregados da CODEVASF em 1º de maio. III - indeferir o pedido de instituição das seguintes Cláusulas: 1 - PARTES ACORDANTES, 2 - OBJETO, 5 - DA EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS, 25 - ADICIONAL DE TITU-

LARIDADE, 27 - PROMOÇÃO DE INCENTIVO ESCOLAR, 29 - ESTÁGIO CURRICULAR, 39 - DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS, 44 - LICENÇA AMAMENTAÇÃO, 47 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDITAMENTO ARBITRÁRIO e 54 - SEGURO DE VEÍCULO; IV - julgar prejudicado o exame das Cláusulas 8, "caput" - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 14 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, 15 - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, Parágrafo Único da Cláusula 37 - DESCONTOS AUTORIZADOS, 38 - DESCONTO DA TAXA DE REVERSÃO E ÊXITO, 48 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA e § 2º da Cláusula 50 - INSALUBRIDADE E ADICIONAL. V - fixar custas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 500.000,00, arbitrado à causa para esse fim, a serem pagas pela Suscitada.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-115.879/2003-900-04-00.5 - 4ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI
ADVOGADO	: DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ERECHIM E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE SALARIAL.** O processo inflacionário é fato incontestável, assim como o é a perda do poder aquisitivo dos salários, dele decorrente. Esta Corte tem reconhecido essa realidade em inúmeros julgamentos, nos quais se tem reiteradamente afirmado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. E isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o art. 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Recursos Ordinários parcialmente providos.

O TRT da 4ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Erechim e Região em face do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguaí e Sindicato dos Hospitais Beneficentes Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul, deferiu parcialmente as reivindicações, estabelecendo condições de trabalho para vigorarem entre as partes a partir de 1º de maio de 2002.

Os Suscitados interpõem Recurso Ordinário a essa decisão, renovando preliminares de extinção do processo por irregularidades na assembleia-geral dos trabalhadores e não-esgotamento da negociação prévia e, no mérito, insurgindo-se contra o deferimento dos pedidos (fls. 311/334 e 336/357). O Sindicato profissional também interpõe Recurso Ordinário, às fls. 365/378.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 381.

Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguaí, por falta de interesse processual, já que o TRT extinguiu o feito em relação a ele, ante a ausência de negociação coletiva. Opina pelo provimento parcial dos recursos interpostos pelo outro Suscitado e pelo Suscitante (fls. 388/404).

É o relatório.

**VOTO**

**1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI**

**NÃO CONHEÇO** do recurso, ante a falta de interesse processual da parte, em relação à qual o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, por falta de negociação prévia (fls. 265/266).

## 2. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS RELIGIOSOS BENEFICENTES E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 336/357)

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade do recurso. Custas recolhidas.

### 2.1. PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O Recorrente renova as arguições de ausência de negociação prévia, de inércia da inicial (ausência de fundamentação dos pedidos), de falta de prova do alcance do *quorum* legal e de ilegitimidade passiva.

Alega que as negociações coletivas, no Brasil, são "mascaradas", porque feitas da seguinte forma: "Os sindicatos dos empregados pedem tudo o que passa na cabeça dos seus dirigentes. (...) Os empregadores, num primeiro momento recusam todos os pedidos, já que impossíveis de serem atendidos mesmo, para no fim, ou celebrarem um acordo em bases totalmente distintas, ou aguardarem o julgamento pelos tribunais trabalhistas, com suas ações de cumprimento, recursos, extinções de processos e etc., fatos conhecidos por todos" (fl. 338).

Neste caso, porém, o Suscitado sequer compareceu a qualquer das 3 (três) reuniões para as quais foi convocado pelo órgão do Ministério do Trabalho, conforme comprovam as atas de fls. 46, 49 e 51. Ou seja: se negociação não houve, mesmo "mascarada", deve-se ao próprio Recorrente, que não demonstrou em qualquer momento interesse em alcançar solução autônoma para o conflito.

A alegação de que os pedidos não estão fundamentados não tem procedência, conforme se vê claramente às fls. 8/17.

Quanto à arguição de insuficiência de *quorum* na assembléia-geral, também não procede. A maioria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte considera, atualmente, que o *quorum* a ser respeitado nas assembléias deliberativas dos sindicatos, é aquele previsto no artigo 859 da CLT. Diante desse novo posicionamento, há que se considerar como atingido o *quorum* deliberativo neste caso, em que a unanimidade dos presentes aprovou a pauta de reivindicações (lista de fls. 59/63 e ata de fls. 53/57).

O Recorrente sustenta, por último, a sua ilegitimidade passiva, com base no fato de que as entidades por ele representadas não têm fins lucrativos. Essa circunstância, todavia, não produz o efeito pretendido pela parte, pois o art. 2º, § 1º, da CLT, equipara as instituições de beneficência ou sem fins lucrativos ao empregador comum para efeito de relação de emprego.

### NEGO PROVIMENTO.

### 2.2. MÉRITO - DAS CLÁUSULAS

#### 9 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 278) Esta Seção Especializada tem admitido essa cláusula, posicionamento que acompanho.

### NEGO PROVIMENTO.

#### 15 - PRAZO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia." (fl. 280)

O Recorrente pede a modificação da cláusula, embora reconheça ser óbvio que, quando o pagamento for feito em cheque, deve ser assegurada a oportunidade do saque em dinheiro (fl. 351).

Como a cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo 117/TST e o Recorrente não apresenta motivos convincentes para sua exclusão da sentença normativa, **NEGO PROVIMENTO.**

#### 21 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho." (fl. 282)

É justo remunerar o trabalhador pelo tempo despendido em cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência obrigatória, pois tais cursos geram sempre melhor qualidade no trabalho realizado, trazendo, em consequência, maior produtividade e lucro para a empresa.

### NEGO PROVIMENTO.

#### 22 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES

"Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar." (fl. 282)

O deferimento de cláusulas que impliquem ônus financeiro às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, essa concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado. Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### 29 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 285)

Como deferida, a cláusula está de acordo com a jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 73).

### NEGO PROVIMENTO.

#### 33 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador." (fl. 286)

A matéria é objeto do Precedente Normativo nº 85/TST, com o qual a cláusula se coaduna.

### NEGO PROVIMENTO.

#### 40 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvado o disposto no art. 473, VII, da CLT." (fl. 288)

A jurisprudência desta Seção (Precedente Normativo nº 70) defere o benefício nos mesmos termos, apenas prevendo que o empregador deve ser avisado no prazo de 72 horas de antecedência.

Portanto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a redação da cláusula à referida jurisprudência, alterar o prazo da comunicação prévia ao empregador para 72 (setenta e duas) horas.

#### 41 - VESTIÁRIOS

"Os empregadores deverão manter vestiários com chuveiros, banheiros e armários individuais com chaves e segredos distintos, para os empregados que laboram nas funções de enfermagem, bem como aos duchistas e massagistas." (fl. 288)

A Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78 e suas alterações, bem como as Normas Regulamentadoras 17 e 24, esgotam a matéria tratada nessa cláusula, sendo desnecessário que conste de sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### 46 - QUEBRA-DE-CAIXA

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais." (fl. 290)

A cláusula repete a redação do Precedente Normativo nº 103/TST.

### NEGO PROVIMENTO.

#### 47 - EXAMES PERIÓDICOS

"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite 'B', respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho." (fl. 290)

A cláusula é razoável, considerando que os trabalhadores desta categoria estão mais propensos a contágios com doenças transmissíveis, nada mais salutar que se obrigar a vacinação daqueles que trabalham em áreas de risco. Ressalte-se que um possível contágio poderá causar ônus bem mais elevado ao empregador do que a simples aplicação da vacina.

### NEGO PROVIMENTO.

#### 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O TRT deferiu o pedido, determinando às empresas que descontem de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2 (dois) dias de salário-base.

O Recorrente pretende a exclusão da cláusula, ao fundamento de que não pode ser imposta por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

#### 57 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 294)

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 83/TST).

### NEGO PROVIMENTO.

#### 65 - RADIOLOGIA - AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE

"Fica assegurado às empregadas gestantes lotadas no setor de radiologia, radioterapia e medicina nuclear, o afastamento destas durante o período de gestação, garantindo-se a mesma jornada de trabalho e o retorno ao setor após o gozo de suas licenças específicas, sem prejuízo do aproveitamento em outro setor." (fl. 297)

Manteria cláusula desde que houvesse indicação médica nesse sentido.

A cláusula institui garantia que não comporta a interferência da Justiça do Trabalho, pois diz respeito à conveniência e à discricionariedade do empregador.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### 69 - VIGÊNCIA

O TRT estabeleceu a vigência da sentença normativa a partir de 1º de maio de 2002.

O Recorrente apenas argumenta genericamente, sem nada esclarecer:

"O prazo para eficácia das normas coletivas é o que nelas se tenha previsto, sendo que o dissídio coletivo deverá ser ajuizado dentro dos 60 dias anteriores. Vencido o prazo e em mês distinto da sua data-base, ferindo os dispositivos legais supra indicados, o recorrido não pode buscar novo regramento através de sentença normativa. Pelo indeferimento." (fl. 356)

Porém, verificando que o TRT não fixou o prazo final da vigência da norma coletiva, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

"A presente sentença normativa vigorará por um ano, contado a partir de 1º de maio de 2002."

### 3. RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE

Satisfeitos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

#### 3.1. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO AO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI, POR NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Suscitante insurge-se contra a extinção do processo em relação ao Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai. Alega que a negociação com esse Sindicato não prosseguiu porque ele não compareceu às reuniões.

A decisão do TRT baseia-se no fato de que, conforme registrado em ata de reunião, o Suscitante havia se comprometido a encaminhar a contraproposta apresentada pelo Suscitado à categoria por ele representada, com posterior comunicação do decidido, após o que deveria ser realizada nova reunião entre as partes, mas não foi comprovado que tenha cumprido o avençado.

Esse fato sequer é contestado pelo Suscitante nas razões deste recurso, não havendo, portanto, qualquer fundamento para a modificação do decidido.

### NEGO PROVIMENTO.

#### 3.2. MÉRITO

##### 3.2.1. Cláusula 33 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO

**JULGO PREJUDICADO** o exame desse item, ante a decisão sobre a cláusula proferida no recurso anterior.

##### 3.2.2. Cláusulas excluídas do âmbito de atuação da Justiça do Trabalho.

O Suscitante insurge-se contra o indeferimento de várias reivindicações. Algumas delas estão excluídas do âmbito de atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, por tratarem de matérias expressamente previstas em lei, ficando a flexibilização dos preceitos restrita à negociação das partes.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso relativamente às seguintes Cláusulas: 03 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 05 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; 06 - JORNADA DE TRABALHO (30 horas); 07 - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL (20 horas para empregados lotados nas unidades e radiografia/hemodinâmica/radioterapia/medicina nuclear/quimioterapia, etc.); 08 - HORÁRIO NOTURNO (19h a 7h); 10 - ADICIONAL NOTURNO (60%); 14 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS; 15 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (até o 1º dia útil do mês subsequente ao vencido); 16 - CÁLCULO PARA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (40% em grau máximo, sobre o salário contratual); 17 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (50% por ocasião das férias); 18 - GRATIFICAÇÃO NATALINA (recebimento integral no caso de afastamento do empregado por doença por até 180 dias); 25 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL (para empregados demitidos nos 60 dias antecedentes à data-base); 30 - AUXÍLIO FUNERAL; 31 - SOBREVIVÊNCIA (remuneração integral); 43 - TRABALHO EM DOMÍNGOS E FERIADOS (regime de folgas para empregados do turno diurno e plantões noturnos); 48 - PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS (fornecimento de equipamento individual completo para eliminar riscos de contágio); 50 - DOSÍMETRO - ATIVIDADE DE RADIOLOGIA (obrigatoriedade do uso do equipamento fornecido pelo empregador, conforme Portaria DVS/SSE - Resolução 06 da CNEN); 52 - PROGRAMA DE SAÚDE OCUPACIONAL (obrigatoriedade de as empresas cumprirem as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho em relação à contratação/formação de equipes e à implantação de programas previstos na legislação federal/estadual de prevenção de acidentes/doenças ocupacionais); 54 - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO EM ACORDOS E CONVENÇÕES (obrigatoriedade); 60 - SALÁRIO-MATERNIDADE; 61 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE e 66 - GARANTIA AOS PAIS ADOTIVOS.

##### 3.2.3. Cláusulas próprias para negociação direta.

Outras reivindicações, por sua vez, tratam de questões que, embora não sejam contempladas pela lei, são próprias para negociação direta entre as partes. São reivindicações que acarretam custos significativos ao empresariado ou dizem respeito a situações muito específicas da categoria, ou, ainda, estão adstritas à liberalidade do empregador. No primeiro e no segundo casos, a cautela e o bom-senso indicam que a melhor solução será aquela alcançada pela negociação direta das partes interessadas. Isso porque, para a sua concessão via sentença normativa, a Justiça do Trabalho necessitaria examinar, caso a caso, as condições de cada empresa representada pelo Suscitado, procedimento impossibilitado pela ausência, nos autos, de dados concretos que fundamentem um juízo equânime.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 11 - PASSAGEM DE PLANTÃO (pagamento de horas extras); 32 - ABONO APOSENTADORIA E VANTAGENS (duas remunerações + utilização dos serviços/convenções médicos mantidos pelo empregador); 34 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO PARA OS FILHOS DOS EMPREGADOS (2 salários-mínimos por semestre, por filho); 35 - AUXÍLIO ESCOLAR (100% da anuidade de curso de aperfeiçoamento, se exigido pelo empregador + reserva de vagas para estágio no horário de trabalho); 36 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA IMOTIVADA (proibição de despedida sem justa causa); 39 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS/RECICLAGEM TECNOLÓGICA (12 dias úteis por ano, sem prejuízo da remuneração); 42 - CESTA BÁSICA; 45 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO (10%); 49 - ATENDIMENTO DE SAÚDE AO EMPREGADO (assistência médica aos empregados e dependentes) e 68 - ESTABILIDADE APÓS CONCESSÃO DE FÉRIAS.

##### 3.2.4. Demais cláusulas indeferidas

###### 01 - REAJUSTE SALARIAL

"Os integrantes da categoria profissional suscitante terão seus salários reajustados em 100% (cem por cento) do índice do INPC (medido de 1º de março de 2000 a 28 de fevereiro de 2002), em 1º de maio de 2002.

Parágrafo Único: as diferenças salariais retroativas de maio de 2000 a abril de 2000 serão pagas em duas parcelas sendo a primeira a incidir sobre o salário de maio de 2002 e a segunda a incidir sobre o salário de junho de 2002." (fl. 368)



O TRT negou o pedido, em face da natureza originária da ação, do que decorre a inexistência de período revisando e, conseqüentemente, de efeito inflacionário a justificar um reajustamento de salário (fl. 275). Na inicial, o Suscitante esclarece que a categoria não tem convenção/acordo coletivo nem sentença normativa anterior; que há vários anos não ajuíza qualquer tipo de ação coletiva; que, nos últimos dois anos, isso não foi mais possível em razão de mudanças nas direções sindicais e de disputa judicial entre as entidades patronais (fl. 3).

O Recorrente defende a necessidade desse reajustamento, em razão da perda do poder aquisitivo do salário no período de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2002.

Os autos não trazem elementos concretos que possam auxiliar a análise da situação atual dos empregados e dos empregadores. O Suscitado remanescente - Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul - não se interessou por negociar com o Suscitante, tanto que não compareceu às reuniões para as quais foi convidado e sequer à audiência de conciliação e instrução, conforme se vê da ata de fl. 182. Mas há que se registrar as alegações do Recorrente: a realidade das entidades representadas é marcada pelo desequilíbrio econômico e financeiro dos convênios/contratos que mantêm com o SUS e outras instituições, claramente identificado pelas tabelas adotadas para pagamento dos serviços prestados, em que se pode verificar: para cada R\$ 100,00 de custos que os hospitais têm na assistência de um paciente, o SUS remunera somente R\$ 71,00.

Porém, é preciso considerar a realidade do país e, principalmente, dos trabalhadores. O processo inflacionário é fato incontestável, assim como o é a perda do poder aquisitivo dos salários, dele decorrente. Esta Corte tem reconhecido essa realidade em inúmeros julgamentos, relativos às mais variadas categorias.

Nesses julgamentos, temos reiteradamente afirmado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. E isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o art. 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

A recomposição salarial requerida abrange dois anos - 2000 a 2002. O Suscitante não indicou o índice de reajuste correspondente à variação do INPC do período. Tabela retirada da página do IPEA na Internet ([www.ipeadata.gov.br](http://www.ipeadata.gov.br)) informa os seguintes índices mensais, considerado o período de maio de 2000 a abril de 2002:

ANO	MÊS	Inflação (INPC) %	
2000	MAIO	-0,05	
	JUNHO	0,30	
	JULHO	1,39	
	AGOSTO	1,21	
	SETEMBRO	0,43	
	OUTUBRO	0,16	
	NOVEMBRO	0,29	
	DEZEMBRO	0,55	
	2001	JANEIRO	0,77
		FEVEREIRO	0,49
		MARÇO	0,48
		ABRIL	0,84
MAIO		0,57	
JUNHO		0,60	
JULHO		1,11	
AGOSTO		0,79	
SETEMBRO		0,44	
OUTUBRO		0,94	
NOVEMBRO		1,29	
DEZEMBRO		0,74	
2002	JANEIRO	1,07	
	FEVEREIRO	0,31	
	MARÇO	0,62	
	ABRIL	0,68	

A soma total desses índices gira em torno de 16% (dezesseis por cento).

Esta Seção Especializada, reconhecendo a existência da perda do poder aquisitivo dos salários, tem concedido reajustes a várias categorias profissionais. Em processos referentes a períodos revisando 2000/2001, a Seção já deferiu reajuste salarial de **6,25%** (abril/2000 a maio/2001 - RODC-58.947/2002, DJ 6/6/2003), **7%** (maio/2000 a junho/2001 - RODC-31.008/2002, DJ 6/6/2003), **7,73%** (junho/2000 a maio/2001 - RODC-468/2001, DJ 10/10/2003), tendência que tem sido mantida para os períodos revisando 2001/2002.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** 7% (sete por cento) de reajuste à categoria profissional, a ser aplicado sobre os salários praticados em 1º de maio de 2002, data do início da vigência da sentença normativa, que, segundo o Suscitante, é aquela estabelecida para todos os trabalhadores da área de saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para instituir a Cláusula 1 com a seguinte redação:

**“Concede-se 7% (sete por cento) de reajuste à categoria profissional suscitante, a incidir sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2002, garantindo aos admitidos após essa data reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão.”**

#### **02 - RECUPERAÇÃO SALARIAL (AUMENTO REAL)**

“Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 10% (dez por cento), a título de aumento real, a incidir sobre os salários já reajustados em primeiro de maio de 2002.” (fl. 368)

O deferimento de aumento real somente seria possível a partir de uma conclusão inequívoca sobre a existência de produtividade no setor econômico. Os autos não oferecem dados que permitam analisar o caso concreto de forma a conduzir à referida conclusão.

#### **NEGO PROVIMENTO.**

#### **04 - PISOS SALARIAIS**

“Serão garantidos os seguintes pisos salariais:

- Serviços Gerais R\$ 300,00
- Atendentes de Enfermagem R\$ 400,00
- Auxiliares de Enfermagem R\$ 500,00
- Técnicos de Enfermagem R\$ 550,00” (fls. 368/369)

O Poder Judiciário está impossibilitado de fixar salário normativo de categorias profissionais em sentença normativa, ante a ausência de indicadores que permitam concluir pela existência de produtividade no setor econômico. O estabelecimento de pisos salariais deve ocorrer por acordo ou convenção entre as partes.

#### **NEGO PROVIMENTO.**

#### **23 - FALTA GRAVE**

“Fornecimento pelas empresas de comunicação por escrito aos empregados, especificando os motivos da dispensa por justa causa, sob pena de presunção de dispensa imotivada.” (fl. 372)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 47/TST), conferindo-lhe a seguinte redação:

“O empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.”

#### **37 - ESTABILIDADE APÓS DATA-BASE**

“Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego aos integrantes da categoria profissional 90 (noventa) dias após a data-base do reajuste.” (fl. 374)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a cláusula à jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 82/TST), conferindo-lhe a seguinte redação:

“Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias.”

#### **51 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO**

“Na hipótese do empregado contrair doença pelo vírus da imunodeficiência humana adquirida (HIV), hepatite ou outras doenças infecto-contagiosas, fica garantida a manutenção do vínculo empregatício, a remuneração integral, bem como a prestação de tratamento médico compatível, inclusive o pagamento das despesas daí decorrentes.” (fl. 376)

A cláusula, no que diz respeito ao portador do vírus HIV, tem sido admitida por esta Seção Especializada, ao fundamento de que essa disposição evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

“É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.”

#### **53 - ELEIÇÕES DA CIPA**

“O Sindicato profissional deverá ser notificado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da abertura do processo eleitoral da CIPA.” (fl. 376)

A cláusula é de interesse exclusivo do sindicato, não se incluindo entre as condições de trabalho que devem constar de sentença normativa; em princípio, deveria ser tratada diretamente com os empregadores. Porém, pode permitir à entidade sindical uma melhor atuação na prevenção de acidentes, o que deve ser incentivado ou, pelo menos, não deve ser desestimulado. E, também, as empresas podem se desincumbir da obrigação sem qualquer ônus.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para instituir a cláusula.

#### **58 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES**

“Os estabelecimentos hospitalares, representados pelo suscitado, liberarão dois diretores do Sindicato suscitante por empresa, sem prejuízo salarial.” (fl. 377)

A liberação de dirigentes sindicais, com ônus para o empregador, deve ser objeto de ajuste entre as partes. Não cabe à Justiça do Trabalho impor a obrigação, mesmo porque o custeio de dirigentes sindicais deve ser encargo da entidade respectiva.

#### **NEGO PROVIMENTO.**

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai: não conhecer por falta de interesse processual; II - Recurso do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul: 1) negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, bem quanto às Cláusulas: 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 15 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 21 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS, 29 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 33 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, 46 - QUEBRA-DE-CAIXA, 47 - EXAMES PERIÓDICOS e 57 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL; 2) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 22 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES, 41 - VESTIÁRIOS e 65 - RADIOLOGIA - AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE; 3) dar provimento parcial ao recurso para alterar para 72 (setenta e duas) horas o prazo previsto na Cláusula 40 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, para restringir a abrangência da Cláusula 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato e para conferir à Cláusula 69 - VIGÊNCIA a seguinte redação: “A presente sentença normativa vigorará por um ano, contado a partir de 1º de maio de 2002”; III - Recurso Ordinário do Suscitante: 1) negar-lhe provimento quanto à extinção do processo relativamente ao primeiro Suscitado, declarada na origem; 2) julgar prejudicado o exame do recurso quanto à Cláusula 33 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO; 3) negar-lhe provimento no que diz respeito às Cláusulas: 2ª - RECUPERAÇÃO SALARIAL, 3ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, 4ª - PISOS SALARIAIS, 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 6ª - JORNADA DE TRABALHO (30 horas), 7ª - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL, 8ª - HORÁRIO NOTURNO (19h às 7h), 10 - ADICIONAL NOTURNO (60%), 11 - PASSAGEM DE PLANTÃO, 14 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 15 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 16 - CÁLCULO PARA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 17 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, 18 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, 25 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL, 30 - AUXÍLIO FUNERAL, 31 - SOBREAVISO, 32 - ABONO APOSENTADORIA E VANTAGENS, 34 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO PARA OS FILHOS DOS EMPREGADOS, 35 - AUXÍLIO ESCOLAR, 36 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA IMOTIVADA, 39 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS/RECICLAGEM TECNOLÓGICA, 42 - CESTA BÁSICA, 43 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, 45 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, 48 - PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, 49 - ATENDIMENTO DE SAÚDE AO EMPREGADO, 50 - DOSÍMETRO - ATIVIDADE DE RADIOLOGIA, 52 - PROGRAMA DE SAÚDE OCUPACIONAL, 54 - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO EM ACORDOS E CONVENÇÕES, 58 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES, 60 - SALÁRIO- MATERNIDADE, 61 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 66 - GARANTIA AOS PAIS ADOTIVOS e 68 - ESTABILIDADE APÓS CONCESSÃO DE FÉRIAS; 4) dar provimento ao recurso para instituir a Cláusula 53 - ELEIÇÕES DA CIPA, na forma do pedido: “O Sindicato profissional deverá ser notificado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da abertura do processo eleitoral da CIPA”; 5) dar provimento parcial ao recurso para instituir nova redação às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - “Concede-se 7% (sete por cento) de reajuste à categoria profissional suscitante, a incidir sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2002, garantindo aos admitidos após essa data reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão”; 23 - FALTA GRAVE - “O empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa”; 37 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE - “Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias”; 51 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO - “É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença”.

Brasília, 11 de março de 2004.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

#### **SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

#### **ACÓRDÃOS**

<b>PROCESSO</b>	: ED-E-AIRR-28/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI)
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGANTE</b>	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: HERBERT ANTONIO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO** -Não se há de falar em omissão no julgado, já que, aplicado o obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se poderia analisar o mérito dos Embargos porque, ao se concluir pelo não cabimento do recurso interposto, incabível a alegação de falta de análise das violações legais e Constitucional apontadas. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-43/2002-924-24-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : PORFÍRIO BOBADILHA ZACARIAS  
**ADVOGADO** : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO.** Não se há de falar em omissão no julgado, já que, aplicado o obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se poderia analisar o mérito dos Embargos porque, ao se concluir pelo não cabimento do recurso interposto, incabível a alegação de falta de análise das violações legais e Constitucional apontadas. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-3.643/1998-038-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COEST CONSTRUTORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO  
**EMBARGADO(A)** : HAMILTON DE ASSIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-8.579/2002-000-00-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DIAS GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO.** Não se há falar, pois, em direito de recorrer previsto em Resolução Interna desta Corte, porque, à luz da Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese, já que a discussão volta-se à incidência da Súmula nº 218 da Casa. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-9.682/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-9.789/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS EVANGELISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.  
**HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-34.598/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO ADRIANO AREDES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-35.667/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.  
**HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-35.670/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDMAR LOPES BAETA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA DE SOUSA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-38.839/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOCIMAR ALVARENGA DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-266.777/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS DA LUZ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
**EMBARGANTE** : 2º OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAIS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgando inexistente o primeiro Recurso de Embargos interposto pelo Reclamante às fls. 572-577, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, não conhecer do segundo Recurso de Embargos do Reclamante e nem dos Embargos interpostos pelo Reclamado.

**EMENTA:I - PRIMEIROS EMBARGOS DO RECLAMANTE, INTERPOSTOS ANTES DO TERMO INICIAL DO PRAZO.** É inexistente o recurso interposto antes do início do prazo recursal. Se a parte opôs Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, não poderia, antes do julgamento deste, recorrer de Embargos, porque o prazo estava interrompido.

**II - SEGUNDOS EMBARGOS. CABIMENTO.** Constatada a inexistência dos primeiros Embargos, porque interpostos contra decisão não publicada, o princípio da unirecorribilidade não pode ser utilizado para impedir o conhecimento dos segundos Embargos.

**III - EMBARGOS DO RECLAMADO, RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DO SINDICATO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 296/TST. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A Corte adota entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." O apelo encontra obstáculo na Súmula nº 333/TST.

**IV - EMBARGOS DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não obstante a afirmação da Turma, pela qual o artigo 8º, inciso VIII, da CFB/88 não foi invocado expressamente, muito embora o tenha sido, não se pode concluir pela negativa de prestação jurisdicional, porque a omissão quanto ao tema originou-se no Acórdão do Regional, e mesmo que a Turma reconhecesse a omissão, sobre ela não poderia se manifestar, ante a falta do necessário prequestionamento. Se a matéria não foi invocada no momento oportuno, deixando a parte que operasse a preclusão, não pode invocar nulidade do Acórdão por não tê-la enfrentado. Ausência de violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CFB/88. Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : E-RR-363.187/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARTA SHIRLEY DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Verifica-se que a matéria suscitada pela Reclamada em seus Embargos de Declaração foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão recorrido, tanto é verdade, que a Turma consignou que a análise dos artigos 611, § 1º, da CLT, e 7º, inciso VI, da atual Carta da República, constituía inovação recursal, porque, no apelo revisional, especificamente, às fls. 241/245, a Recorrente limitou-se a apontar arestos ao confronto de teses, não se insurgindo, em momento algum, quanto à ofensa dos mencionados artigos. Não há pois omissão a ser sanada, mas tentativa da parte em inovar a lide, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 da Casa.

**PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO SOBRE OS ACORDOS COLETIVOS.** A alegada violação dos artigos 611 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, encontra obstáculo na Súmula nº 297 do TST. Aresto convergente. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-521.429/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**EMBARGADO(A)** : NELSON OLIVEIRA E SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONEHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA** - Improspéravel o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta - Orientação Jurisprudencial nº 334/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-534.983/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CORDEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Recurso de Embargos não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62. Não se há de falar em conhecimento da Revista de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-536.455/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DOMINGOS MARTINS TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE** - Correta a decisão da Turma ao rejeitar os Embargos Declaratórios. Observa-se que a pretensão da parte não era sanar omissão, mas modificar o julgado.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuada no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Recursos de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-558.121/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RODRIGO BATTIGAGLIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV/TST.** É entendimento assente na Corte que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-561.142/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO JESUS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-610.481/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SANTOS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO ROMENIL DE MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO MARTINS NAGIB

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUÇÃO DE MATÉRIA FATICA. DESCABIMENTO** - A prestação jurisprudencial se verificou de forma plena, já que a matéria discutida não foi analisada sob o enfoque dos artigos 62, inciso II, da CLT e 7º, inciso XII, da Carta Constitucional vigente, por estar assente em fatos e provas, sendo vedado o reexame em fase de Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 126 do TST. O que se configura claramente pela leitura das razões dos Embargos de Declaração é o inconformismo do Reclamado com a decisão que lhe foi desfavorável. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-610.709/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALAIR PINHEIRO DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-628.463/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-640.752/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ TIAGO SÉRGIO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-642.814/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR SANTANA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE CRISTINA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO - COOPERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST** - Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-657.406/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : AUTEIRO FERREIRA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-663.238/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-674.931/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JONAS FRANCISCO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-692.348/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ILMO JOÃO COSTA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-698.562/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO EUSTÁQUIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-705.956/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SILVANO FREITAS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-705.957/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALEX WAGNER COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-705.958/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDMUNDO LAURINDO FELIX  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-705.959/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIO LESSA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-713.131/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-713.358/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-713.434/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO AUGUSTO FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-713.992/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JADIR VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-717.383/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CRISTIANO DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-723.716/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANDERSON DE ALMEIDA REIS  
**ADVOGADO** : DR. EXUPÉRIO DE OLIVEIRA GOMES



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO** . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-729.143/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA DAS GRAÇAS BENTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.  
**HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-741.612/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MAURO DE OLIVEIRA FIRMO  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PODER POTESTATIVO - EMPRESA PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Correta a decisão da Turma ao concluir que o art. 173, § 1º, inciso II da Constituição da República não foi violado, já que o referido texto da Constituição, embora determine a sujeição das entidades da administração pública indireta à legislação própria das empresas privadas, não determina de forma literal a não-sujeição aos princípios reitores da administração pública, constantes no art. 37 da Lei Maior, dispositivo que não é incompatível com o art. 173, § 1º, inciso II da Carta Magna. Segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal e houvesse ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-742.456/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLIFORD CARDOSO FORTUNATO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO** . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-758.696/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO GENEROSO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO** . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-758.908/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO BENEDITO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO** . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-760.152/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DUARTE LOUSADA  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-761.024/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LAÉRCIO COELHO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO** . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-770.202/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GIL FLORÊNCIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-777.796/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-778.893/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDREA FARO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEUZA PORFÍRIO DOS SANTOS SOBRAL  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO GONÇALO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GALDINO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO.** Segundo o disposto no art. 243 do RITST, só cabe Agravo Regimental quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-782.328/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO GUALBERTO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO** . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-788.326/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HADNEI VALÊNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO** . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-790.375/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE JANUÁRIO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO** . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-797.868/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS MOREIRA VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO** . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-810.567/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EVALDO DERCY DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO** . O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-814.376/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO DA CRUZ GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** É certo que o citado artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Observa-se, contudo, que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37 da SBDII). Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS . MINUTOS RESIDUAIS.**

Constata-se que a decisão adotada pelo Colegiado encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII.

Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.  
**HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-47/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : DALCIDES ELIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERCILIO JOSÉ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 353/TST**

O Enunciado 353/TST tem sua origem no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. O posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei -, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-48/2002-058-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO MARCELINO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O despacho agravado não merece reconsideração, a teor do Enunciado 353/TST, que dispõe: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no TST."

O Enunciado 353/TST tem sua origem no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. A edição de enunciados resulta da competência atribuída aos Tribunais para editar seus regimentos internos, prevista na Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Logo, a previsão constante do Regimento Interno do TST de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : E-AIRR-103/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ COSTA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve o seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-888/2001-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EDNA CALDEIRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de publicação do acórdão é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no Enunciado nº 333 do Eg. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.180/2000-091-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ANA PAULA SESQUINI BOMPEAN  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-1.367/1998-054-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 353/TST**

O Enunciado 353/TST tem sua origem no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. O posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei -, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo respectivo, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-2.111/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : JOÃO SOARES DA SILVA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PEREIRA DIAS





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:ANISTIA - READMISSÃO - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 8.878/94 - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** Turma, ao afastar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94, deveria ter determinado o retorno dos autos ao TRT para que apreciasse a matéria sob a ótica do preenchimento dos requisitos exigidos para a readmissão dos Reclamantes. Não podia, no julgamento do mérito da Revista, ter aplicado o óbice contido no Verbete 126/TST para deixar de analisar o pedido de readmissão.

A hipótese é de manifesta supressão de instância, que não é passível de correção em razão de os Embargantes não haverem indicado dispositivo legal apto a viabilizar o conhecimento do apelo. Não basta que o Colegiado tenha vulnerado algum preceito legal, é necessário, ante a existência de pressupostos específicos de admissibilidade dos Embargos, que a parte fundamenta de forma adequada o seu Recurso, o que não ocorreu.

Violação do art. 512 do CPC não caracterizada em face da inespecificidade da norma.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.220/2000-382-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : WAL-MART BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO APARECIDO VITORINO  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 896, § 5º, DA CLT**

Os Embargos não constituem meio hábil para a parte insurgir-se contra decisão monocrática alicerçada no artigo 896, § 5º, da CLT. O artigo 894, alínea "b", da CLT, restringe seu cabimento à impugnação de acórdãos proferidos por Turmas do Eg. TST. Somente após a interposição de Agravo e a posterior apreciação da matéria pela C. Turma, seria cabível o presente apelo.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.629/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VILMA CAMARGO LOPES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST).  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.946/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : VÂNIA MARIA FLORES SFFAIR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI.  
Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-7.169/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. SERIDÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

**DECISÃO:**Por maioria, deixando de examinar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, a teor do disposto no art. 249, § 2º do CPC, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Lelio Borges Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação a integração do salário-utilidade veículo e reflexos, nos termos da fundamentação constante do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR - UTILIZAÇÃO HÍBRIDA - Se o veículo é utilizado a serviço da empresa e também no interesse particular do empregado, que o usava nos finais de semana e em férias, não se configura o caráter salarial da utilidade, mas mera liberalidade do empregador. Entendimento contrário significaria um desestímulo à adoção de atitudes que significassem uma melhoria das condições de trabalho, privilegiando o individual em detrimento do coletivo. Observância do Item nº 246 da Orientação Juris-**

**prudencial da SBDI-1 que estabelece o seguinte: "SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO. A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade." Embargos providos para excluir da condenação a integração do salário utilidade veículo e reflexos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-14.623/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PHARMACIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO CARNEIRO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DA ÚLTIMA FOLHA DO ACÓRDÃO, A QUAL CONTEM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO ANVERSO (ÚLTIMA FOLHA DO ACÓRDÃO). INSTRUMENTO INCOMPLETO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.** Em se tratando de documentos distintos, a autenticação em cada documento se faz necessária (OJ nº 287/SDI). Uma vez considerada que a autenticação se refere à certidão de publicação do Acórdão do Regional, a última folha do Acórdão encontra-se sem autenticação e, via de consequência, é inexistente nos autos, o que torna incompleto o instrumento. O mesmo ocorre com relação ao documento de fl. 37 (despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista e a certidão de publicação do referido despacho). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-15.134/2001-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PAULINA GELLER (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST).  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-17.723/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS**

A decisão da Turma está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-17.990/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**EMBARGADO(A)** : HEMERSON COSTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RONCALE SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a execução se faça por precatório.

**EMENTA:EBCT - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - DECRETO-LEI Nº 509/69**

O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, para excluir a Empresa Brasileira de Correios - EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público.

Embargos providos para determinar que a execução se faça por precatório.

**PROCESSO** : E-AIRR-23.606/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-24.164/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BOSCO TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-RR-36.023/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FÁTIMA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A decisão da Turma, no sentido de que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária não implicava a quitação de todas as verbas rescisórias, especialmente quando ressalvadas no Termo de Rescisão, estava de acordo com o Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial desta SDI, que dispõe:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-66.070/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLIA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO GOMES QUIRINO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária, assim como ao de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-77.426/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CRISTIANO ALVES CICHETTO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO** - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-291.017/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CHRISTIANO GILBERTO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO.** A discussão ficou clara e expressa, quer no Acórdão da Turma, quer no Acórdão embargado, que para a obtenção do direito ao benefício instituído pelo Banco Itaú S/A, por meio da Circular BD-10/65, os obreiros estariam sujeitos, entre outros, à implementação do requisito da idade mínima de 55 anos, nos estritos termos da Circular BB-5/66, regulamentadora daquela, e da Circular RP-40/74, e que "a ressalva feita no artigo 31, inciso IV, do Decreto nº 81.240/78 não assegura ao Embargante o sistema de complementação do Plano A do PAC,..." (fl. 1054) Ausência de obscuridade a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-366.073/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SANDRA LÚCIA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.** Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-402.683/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT - SERVIDOR PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO.** Em conformidade com o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, o Reclamante, embora contratado por sociedade de economia mista, prestou serviço durante todo o contrato de trabalho ao Município e, quando do advento da Constituição Federal de 1988, contava com mais de cinco anos de serviço efetivo para o ora Embargante. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-416.186/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
**EMBARGADO(A)** : EDGAR PESSOA BAUDEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-422.723/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NELSON ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar renovada de nulidade do Acórdão do Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos quanto aos temas "Violação do art. 896 da CLT - Enquadramento Sindical" e "Violação do art. 896 da CLT - Cargo de Confiança - Horas Extras".

**EMENTA:GERENTE-GERAL - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT - PROFISSIONAL LIBERAL**

A exceção prevista no artigo 62, II, da CLT pressupõe não apenas a ocupação de cargo de confiança, mas também a inexistência de controle da jornada de trabalho. No caso, a própria Reclamada confirma a existência de horário normal de trabalho, das 8h às 18h, com duas horas de intervalo. Afirma também que, havendo algum evento à margem do horário normal, a participação do Autor era acertada por meio de pagamento de horas-aula.

Diante desses fatos, não resta dúvida de que o Reclamante não se enquadrava no art. 62, II, da CLT, pois tais aspectos lhe retiravam a condição de gerente-geral.

Por todo o exposto, resta concluir que o art. 62, II, da CLT não foi ofendido pelo Tribunal Regional, devendo ser mantida a condenação em horas extras como decidiram as Instâncias Ordinárias. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-423.235/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BENEDITA BRITO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 7º, inciso III, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não houve manifestação explícita da Turma quanto ao implemento da condição de aplicação dos arts. 2º e 457, § 1º da CLT, 7º, incisos I e II, 5º, inciso XXII da Constituição da República e 97 do Código Civil, com relação ao pagamento do FGTS. De acordo com o princípio da economia e da celeridade processual não se há de falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por não se verificar prejuízo ao Reclamante, já que se entende prequestionados os arts. 2º e 457, § 1º da CLT, 7º, incisos I, II e III, 5º, inciso XXII da Constituição da República e 97 do Código Civil, ante a interposição dos Embargos Declaratórios de fls. 274/276 para sanar a omissão apontada. Decisão do STF: "Recurso extraordinário: prequestionamento mediante embargos de declaração. A rejeição dos embargos não impede que, no julgamento do recurso extraordinário, se considere prequestionada a matéria neles veiculada, como resulta, a contrario sensu, da Súmula 356, desde que sobre essa matéria tivesse de pronunciar-se o órgão julgador. A teor da Súmula 356, o que se reputa não prequestionado é o ponto indevidamente omitido pelo acórdão primitivo sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios. Mas, se opositos, o Tribunal a quo se recusa a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte" (Processo RE214.724-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publ. no DJ 06/11/98). Recurso de Embargos não conhecido.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS E LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001** - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula e gera apenas a percepção da contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, desde a contratação. O artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/91, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º da Constituição da República,

quando mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Embargos conhecido e provido em parte para limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

**PROCESSO** : E-RR-436.943/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA GERALDA SALGADO MACHADO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e ao parágrafo único do artigo 459 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. 4ª Turma, determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:EMBARGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-466.792/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO NARDI  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado.

**EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA OJ Nº 20 DA SDI-1. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA** - Não se há de falar em julgamento extra petita, porque a Turma se manteve nos limites em que foi proposta a lide. O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por entender que as normas vigentes na data de ingresso do Autor no Banco e aquelas que se seguiram ao longo de seu contrato de trabalho não incluem a complementação de proventos integrais. Como se vê, o Banco Recorrente apenas suscita julgamento além dos limites postos na exordial, quando a decisão lhe é desfavorável, já que não há outro argumento a ser debatido, tendo em vista que a matéria questionada encontra-se pacificada por esta Corte, no item nº 20 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. A Turma, assim, restringiu-se a decidir o que estava sendo discutido, o pagamento ou não da complementação integral da aposentadoria. Incensurável a decisão da Turma ao reformar o acórdão regional, porque o Autor, de acordo com a decisão anteriormente à edição da Circular FUNCIN nº 436/63, fazendo jus, portanto, à complementação integral dos proventos, porque as normas regulamentares anteriores não continham a exigência de que os trinta anos de serviço, necessários à percepção do benefício de forma integral, fossem prestados exclusivamente ao Banco. Inclusive é o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 20 desta SDI. Incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-468.398/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ALVICIO AUGUSTIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 333/TST. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte consagra o entendimento que a opção retroativa pelo FGTS necessita da anuência do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-476.968/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL APARECIDO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento, ao Agravo.  
**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A decisão da Turma, no sentido de que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária não implicava a quitação de todas as verbas rescisórias, especialmente quando ressalvadas no Termo de Rescisão, estava de acordo com o Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial desta SDI, que dispõe:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-477.490/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NEUZA MASAKO MIYAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-482.623/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : PAULO FERNANDO GHIZZI BRAGA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO**

Não se conhece de Embargos interpostos a acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-490.282/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO MACHADO NETTO  
**ADVOGADO** : DR. LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7369/85. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191 do TST, ante a norma contida no § 1º, da Lei nº 7369/85, cuja disposição expressa é que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber (Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-502.924/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MARIA VERALUCIA MORAIS DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-507.130/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FELIX KAMINSKI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A matéria suscitada pelo Reclamante em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Recurso não conhecido.

**MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC - O Reclamante, por meio dos Embargos Declaratórios, pretendia modificar o julgamento do processo, uma vez que a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pela Turma quando do julgamento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.**

**JUSTA CAUSA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal. Vale lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.**

**CARGO DE CONFIANÇA - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas, que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, com a responsabilidade efetiva pela administração da agência bancária e revelam uma fidedigna especial depositada no empregado. O Regional inclinou-se, expressamente, pela configuração do cargo de confiança. Não há como se verificar o não-enquadramento do obreiro nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, já que a decisão Regional encontra-se fundamentada nas provas trazidas no processo. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**FÉRIAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Incensurável a decisão embargada com relação a ofensa ao art. 134 da CLT, uma vez que o Regional discutiu a questão do parcelamento das férias somente sob o ângulo delas terem sido usufruídas pelo Reclamante, e não se elas poderiam ou não ser parceladas. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-507.279/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS PERIAL MONT-MOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS**

A decisão do Tribunal Regional, bem como a da Turma, está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

"Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-508.348/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PAULESTINO GOULART DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896, DA CLT - PREGUEIRAMENTO**

Não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, não reconhecendo, no acórdão regional, a matéria regulada pelo dispositivo tido por violado, afasta o conhecimento da Revista com base no Enunciado nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-510.048/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : AIRTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR A. L. DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL  
**ADVOGADA** : DRA. MARISE HELENA LAUX

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR**

O artigo 894 da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra acórdãos, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC, e 245, II, do Regimento Interno desta Corte, prevêm a interposição de Agravo contra decisões monocráticas do relator, com fundamento no art. 557, do CPC.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-511.697/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA MARIA DO CARMO MAGALHÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Se para se apurar a violação da coisa julgada é necessário o exame da legislação infraconstitucional, impropriedade o conhecimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução (§ 2º do art. 896 da CLT)

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-515.758/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SUELI DOMINGUES FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO REIF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - O importante para o enquadramento da Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas, que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, com a responsabilidade efetiva pela administração da agência bancária, no caso, revelando uma fidedigna especial depositada na empregada. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-520.197/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JAMES THOMPSON LEMER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ÍNDICES APLICÁVEIS EM JULHO DE 1995.** A Turma apenas conheceu do apelo quanto ao critério de reajuste da complementação de aposentadoria, tendo expendido no acórdão originário e nos três que se seguiram, em resposta aos Embargos de Declaração, as razões por que entendeu que os arestos eram específicos.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LEI 9.069/95.** A partir da vigência da Medida Provisória 542/94, convalidada pela Lei 9.069/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, e não semestral, aplicando-se o princípio rebus sic stantibus diante da nova ordem econômica. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 224 da SBDI-1.

**ÍNDICES APLICÁVEIS.** Não havendo prequestionamento, não se conhece do Recurso, em face da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-532.443/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MIGUEL CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. PROMOÇÃO. NORMA COLETIVA**

1. A pretensão do reclamante de que promoção concedida para efeito de complementação de aposentadoria tenha incidência nos cálculos das verbas rescisórias não encontra amparo na norma coletiva instituidora do benefício.

2. Não viola o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, decisão que observa o conteúdo da norma de regência. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-532.447/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JESUS FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO EMPRESARIAL - BAMEINDUS**

O acórdão embargado afastou as apontadas violações constitucionais quando sustentou tratar-se de matéria vinculada ao Regulamento empresarial. Não seria possível admitir violação direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição, quando o direito à complementação de aposentadoria foi instituído por ato interno do Reclamado e o acórdão regional afirmou o preenchimento dos requisitos à sua concessão. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-546.315/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JEREMIAS MOREIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES  
**EMBARGADO(A)** : SERVIGEL -SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SBDI-1.**

1. Inadmissíveis embargos contra acórdão de Turma do TST cujo entendimento está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo continua a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 parte do princípio de que, visando o adicional de insalubridade à preservação da saúde do trabalhador, sua base de incidência reflete tão-somente um valor estipulado por lei, em nada conflitante com a norma inscrita no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que tem como fim expresso a proibição de vinculação do salário mínimo como unidade monetária.

3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-550.991/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELIEL SEABRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE MANDO E GESTÃO**

Não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, em observância à delimitação fática elaborada pelo acórdão regional, não conhece de recurso de revista que pretendia o enquadramento do empregado bancário no hipótese do artigo 62, inciso II, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-570.664/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DAGMAR ZANCHET  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE.** A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALIDADE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 219 DO TST.** Não vislumbro afronta ao artigo 14, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.584/70, ou a contrariedade à Súmula nº 219 do TST, quanto à prova da situação econômica, que não permita ao Reclamante postular em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, já que a Lei nº 7.115/83, em seu artigo 1º, possibilita que a referida prova seja feita mediante declaração firmada pelo próprio interessado, ou por procurador. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-571.042/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HELENO PEDRINHO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE.** A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALIDADE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 219 DO TST.** Não vislumbro afronta ao artigo 14, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.584/70, ou a contrariedade à Súmula nº 219 do TST, quanto à prova da situação econômica, que não permita ao Reclamante postular em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, já que a Lei nº 7.115/83, em seu artigo 1º, possibilita que a referida prova seja feita mediante declaração firmada pelo próprio interessado, ou por procurador.

A partir do fato de o Reclamante vir a juízo fazendo declaração de insubsistência econômica e juntar credencial sindical, presume-se que encontra-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-579.046/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : REGINALDO OLIVEIRA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, com a responsabilidade efetiva pela administração da agência bancária, no caso, revelando uma fidúcia especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-580.437/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CELJANE FARIAS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Encontrando-se no bojo da decisão da Turma os motivos pelos quais concluiu pela especificidade do aresto que ensejou o conhecimento da revista do autor, preenchida está a exigência contida no art. 832 da CLT, não havendo que se falar em vício de manifestação somente porque a decisão contrariou os interesses da reclamada. Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.**

**ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito. Impossível estender sua abrangência para alcançar as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (OJ 270/SBDI-1). Violação do art. 896 da CLT não configurada.**

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-591.575/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : AGOSTINHO GUÉLER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA**

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-598.484/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUMARÃES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NILZA MARIA LEITE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEÓNICIO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A decisão da Turma, no sentido de que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária não implicava a quitação de todas as verbas rescisórias, especialmente quando ressalvadas no Termo de Rescisão, estava de acordo com o Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial desta SDI, que dispõe:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-608.889/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : QUINTO CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL  
**ADVOGADO** : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FELÍCIO PASCHOAL  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CARTÓRIO. PARCELA DENOMINADA "PARTICIPAÇÃO NO VALOR BRUTO DA ARRECAÇÃO DE AUTENTICAÇÕES E RECONHECIMENTO DE FIRMAS". NATUREZA JURÍDICA. ARTIGO 7º, INCISO XI, DA CFB/88.**

"participação no valor bruto da arrecadação de autenticações e reconhecimento de firmas" não possui natureza jurídica de participação nos lucros, porque a idéia de lucro e de resultado está vinculada à empresa considerada de forma global, e a referida parcela não é calculada sobre o total do lucro do Reclamado, já que vinculada especificamente à parte do trabalho do cartório. Há ainda outra característica importante, atinente à periodicidade mensal do pagamento, complementando o salário, o que pressupõe habitualidade característica de parcelas de natureza salarial, o que não é o caso da participação nos lucros. Ficou configurada a violação literal do artigo 7º, inciso XI, da CFB/88, pelo que não se há de falar que o conhecimento do Recurso de Revista afronta o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-611.213/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GLANSKI OAKLONDE DE CAMPOS PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade com fundamento na disposição do artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896, da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, reformando o acórdão da C. 5ª Turma, limitar a condenação no pagamento do adicional de produtividade ao período compreendido entre 30.10.1979 e 30.11.1979.

**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FUNDADO EM SENTENÇA NORMATIVA - TERMO INICIAL - COISA JULGADA**

1. A partir de 21.11.2003, passou a vigor a nova redação do Enunciado nº 297/TST, representando importante avanço do instituto do prequestionamento nos recursos de natureza extraordinária, com a incorporação definitiva da moderna compreensão dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Com isso, os Embargos de Declaração, uma vez considerados adequados pela instância revisora, têm desde já seus efeitos reconhecidos, tendo-se por suprido o necessário prequestionamento na decisão impugnada.

2. A sentença normativa, fonte da obrigação, determinou que o pagamento do adicional de produtividade não poderia retroagir a data anterior ao advento da Lei 6.708/79, de 30.10.1979. Assim, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o acórdão regional que determinou seu pagamento a partir de 1º de dezembro de 1978.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : E-RR-615.180/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO SAID E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de ambas as Reclamadas.

**EMENTA: I - EMBARGOS DA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O Acórdão da Turma não deixou de analisar os arestos transcritos no Recurso de Revista por não versarem sobre a mesma empresa, ou seja, identidade de partes, mas porque foram "considerados inservíveis à configuração do dissenso pretoriano, por força do entendimento sufragado no Enunciado nº 126 da Súmula de jurisprudência Uniforme desta Corte" e inespecíficos, os de fls. 570 e 572 (fl.787). Não há omissão a sanar. 2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. ARTIGO 896 DA CLT E 53, DA LEI Nº 8.213/91. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**II - EMBARGOS DA FUNDAÇÃO CESP. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A Embargante, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional, combate, na verdade, o fundamento do Acórdão embargado no que se refere à inespecificidade dos arestos acostados, e sequer combate a afirmação da Turma pela qual os preceitos legais tidos como não enfrentados pela Turma não foram prequestionados no momento oportuno. Não se trata de negativa de prestação jurisdicional, porque o Acórdão está fundamentado, mas de inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

**2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não tendo sido conhecido o Recurso de Revista, neste tema, e pretendendo a Embargante modificar a decisão, necessário se fazia alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudesse rever o julgado. Na ausência de invocação do referido preceito legal, torna-se inviável o conhecimento dos Embargos, porque desfundamentados (item nº 294/SDI).

**3. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Matéria não enfrentada na Turma. Incidência da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-622.144/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A) :** NATAL MOTTA  
**ADVOGADO :** DR. ARNALDO DIOGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO - COOPERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST -** Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-RR-626.956/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A) :** COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO - COOPERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST -** Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou da Constituição se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-RR-640.440/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A) :** GILMAR DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**EMBARGADO(A) :** COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA RURAL - CO-OPMOR  
**ADVOGADA :** DRA. MARITA AUGUSTA DEZOTTI RUGGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO - COOPERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST -** Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO :** ED-E-RR-640.475/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE :** ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A) :** KATSUYOSHI IKEDA  
**ADVOGADO :** DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO**

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, não que se observar os limites traçados no artigo 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.  
 2. Nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO :** ED-E-RR-640.814/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE :** RICARDO CAIADO MACHADO  
**ADVOGADO :** DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**ADVOGADA :** DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA  
**EMBARGADO(A) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC**

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

**PROCESSO :** A-E-RR-668.171/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) :** ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB  
**PROCURADOR :** DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
**PROCURADOR :** DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**AGRAVADO(S) :** DANIELLE RUFINO ALVES BETESEK  
**ADVOGADO :** DR. NOELI DE ALMEIDA LORENZANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.  
 2. Agravo não provido.

**PROCESSO :** E-RR-672.345/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE :** ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR :** DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A) :** ZENEIDE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CO-OPERATIVAS DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO**  
 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-674.397/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A) :** VITOR EVARISTO BARBOSA  
**ADVOGADO :** DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO - COOPERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST -**

Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO :** E-RR-681.537/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** IVANEIDE BARBOSA VALADÃO  
**ADVOGADA :** DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A) :** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MANUTENÇÃO DE INTERNÍVEIS.** Não se vislumbra ofensa ao art. 896 da CLT quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 212 da SBDI-1, relativamente às diferenças entre os níveis salariais do SERPRO, em face da decisão do TST no Dissídio Coletivo 8.948/90.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-RR-688.494/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADA :** DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO - COOPERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST -**

Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO :** ED-E-RR-703.375/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A) :** ALVO BRIOSCHI  
**ADVOGADO :** DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO**

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, não que se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.  
 2. Nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-706.163/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : CLARICE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC**

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-707.485/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : GABRIEL FONSECA WERNECK  
**ADVOGADO** : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, porventura existentes na decisão embargada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-713.424/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO NEI BARBOSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-714.055/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-714.487/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ELZA COSTA PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE DE FREITAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOAO ANTONIO CUNHA ALVIM GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - ATIVIDADE ILÍCITA - "JOGO DO BICHO"**

O acórdão embargado afastou a apontada violação ao art. 129 da Constituição, quando consignou que a lide tratava apenas de interesses privados, faltando ao Ministério Público legitimidade para recorrer.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-717.472/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-719.066/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLINDO SIMPLÍCIO ELIZEU  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-725.669/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO ANTÔNIO TECHIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS**

A decisão do Tribunal Regional, bem como a da Turma, está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

"Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-734.223/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS**

A decisão do Tribunal Regional, bem como a da Turma, está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

"Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-736.623/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADOR** : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO PYRRHO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CAPUTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. NÃO-APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CF/88.**

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo em atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a ausência de indicação de afronta ao § 2º do artigo 37 da Constituição Federal obstaculiza o acolhimento do pedido de declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado, após 05.10.88, sem a prévia aprovação do Autor em concurso público. Inteligência que se encontra perfilhada no Precedente nº 10 da SBDI-2 do TST.

**PROCESSO** : A-E-RR-737.411/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO BERNARDES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-737.479/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JUOSMAR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-745.356/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS

A decisão da Turma está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

"Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-749.279/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. (SUCESSORA DO HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.)  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**EMBARGADO(A)** : JOANA ANGÉLICA VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. AJUSTE TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ITEM 223/OJ-SDI-1.

Invalído o ajuste tácito relativo à compensação de horas extras, regime que tem regramento legal próprio (artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da CF). Decisão embargada proferida nos termos do Item 223 da OJ/SDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-765.252/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VALDEMAR FERREIRA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS

A decisão do Tribunal Regional, bem como a da Turma, está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

"Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-766.630/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS MAURÍCIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST.

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-769.065/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : JOACIR OLIVEIRA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Chamar o feito à ordem para, corrigindo a Certidão de Julgamento quanto ao resultado referente ao tema "Violação dos Arts. 128 e 460 do CPC", consignar: "I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e ao tema "Violação dos arts. 128 e 460 do CPC"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, e José Luciano de Castilho Pereira, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Violação do Art. 896 da CLT - Horas Extraordinárias - Cargo de Confiança".

**EMENTA:** GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT - AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO INERENTES AO CARGO - DESNECESSIDADE DE O TRT REVELAR O NÚMERO DE PODERES COMETIDOS AO EMPREGADO E SUA EXTENSÃO EM FACE DA FINALIDADE DA REGRA CONTIDA NESSE DISPOSITIVO LEGAL - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 287/TST

O entendimento desta Corte era no sentido de que a mera nomenclatura de gerente-geral de agência, por si só, não conferia ao empregado amplos poderes de mando e gestão, a ponto de enquadrá-lo no art. 62, II, da CLT. Era necessário que estivesse revelado expressamente no acórdão do Regional que o gerente-geral era detentor de amplos poderes de mando, gestão e representação, e que estava autorizado a substituir o empregador dentro e fora da agência. Todavia, este Tribunal sentiu necessidade de evoluir esse entendimento, levando em consideração diversos aspectos. Verificou-se, em primeiro lugar, que o objetivo do enquadramento do bancário na regra do art. 62, II, inserido no capítulo II da CLT, que trata da duração do trabalho, é saber se o empregado, exercente de cargo de confiança, tem direito a receber o pagamento das horas prestadas além da oitava diária como extras, independentemente do número e extensão dos poderes a ele conferidos. O aspecto fundamental é que na agência ninguém controla a sua jornada, ele é quem determina seu horário, estabelece sua hora de entrada e de saída, ou seja, ele é o dono do seu ponto, já que dentro da agência não existe fiscalização imediata. Exigir uma exaustiva enumeração dos amplos poderes de mando cometidos a cada gerente-geral seria demais, e até mesmo desnecessário, levando-se em consideração a finalidade da mencionada norma legal. Todas essas razões levaram o TST a evoluir o seu entendimento, para adotar uma solução mais prudente, sensata e racional, no sentido de presumir que o bancário exerce o cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, desde que a condição de gerente-geral da agência esteja expressamente consignada no acórdão do Regional, visto que os amplos poderes de mando e gestão são inerentes ao cargo. O fato de sua atuação ser limitada não altera a situação, pois qualquer empregado tem limites de atuação, inerentes à própria condição de empregado, dependendo, cada caso, da estrutura da empresa.

Na hipótese dos autos, restou revelado pelo TRT que o Reclamante trabalhou em Esplanada entre 94 e 97, que era gerente-geral nesse período e que ocupava o mais alto cargo hierárquico nessa agência. Diante desses fatos, não resta dúvida de que o Reclamante, exercendo a função de gerente-geral, era a autoridade máxima dentro da agência de Esplanada. É certo que ele estava subordinado à gerência regional localizada em Feira de Santana, o que, todavia, não lhe retira a condição de gerente-geral da agência de Esplanada. Aliás, essa situação fática vem exatamente confirmar que o Reclamante era autoridade máxima, que não tinha fiscalização imediata, gozando, portanto, daquela fidúcia especial no âmbito de sua atuação como gerente-geral.

Por todas essas razões, esta Corte decidiu alterar o Enunciado nº 287, que passou a ter a seguinte redação, verbis:

"A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, §2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-786.811/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO. FGTS. ARTIGO 3º, LEI Nº 6.321/76 (PAT)

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, considera que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa à Constituição Federal, por isso que supõe exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Não alça conhecimento, portanto, recurso de embargos pela irrogada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, se a pretensão da parte recorrente dirige-se unicamente à declaração de improcedência do pedido de diferenças de FGTS pela repercussão de auxílio-alimentação em sua base de cálculo, com respaldo no artigo 3º da Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-790.271/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO LUCAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-802.174/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PAULO RENATO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADOR** : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROMS-4/2003-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**ADVOGADO** : DR. HUGO NOGUEIRA STARLING FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO DE MEDEIROS BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RA BRASÍLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, NÃO ADMITIU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, POR ENTENDER NÃO GARANTIDO INTEGRALMENTE O JUÍZO, CONDICIONANDO A SATISFAÇÃO DE TAL GARANTIA AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POR ELE IMPOSTA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Esta Corte, vergando-se à jurisprudência do E. STF, tem considerado incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de ato abusivo ou ilegal eventualmente praticado por autoridade coatora, a menos que haja indício de ocorrência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação sem o socorro da medida urgente, o que não se evidencia na espécie. Orientação Jurisprudencial nº 92/SBDI-2. Na hipótese, contra o ato judicial que condicionou a satisfação integral da garantia do juízo ao cumprimento de obrigação de fazer por ele imposta, o impetrante - supondo ter direito líquido e certo a garantir a execução mediante a nomeação de seus bens à penhora, não pagando a dívida nem a depositando em juízo, por reputá-la ilíquida - deveria mesmo ter se utilizado, como de fato o fez, dos competentes embargos à execução, baseados em excesso da execução ou cumulação indevida das obrigações de fazer e dar, pois referido recurso (*lato sensu*) é dotado de efeito suspensivo e próprio para resolver os conflitos em geral surgidos na fase de execução definitiva. Na seqüência, como o Juízo coator não admitiu tais embargos, justamente por entender não garantido integralmente o

juízo, o executado poderia interpor agravo de petição, ajuizando ação cautelar para obter-lhe eficácia suspensiva (O.J. nº 51/SBDI-2). Tendo o impetrante se valido do primeiro instrumento processual idôneo em comento no processo de execução original, sua ação mandamental foi extinta na origem, sem exame de mérito, o que ora se mantém, porém pelo fundamento da falta de interesse processual a tutelar.

PROCESSO : ED-ROAR-147/2001-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : IRACY ABEL DEMONER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROMS-177/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : EDM INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO  
 EMBARGADO(A) : JONATHAN NUNES JACQUES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.** Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRO-191/2002-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : LÚCIA MARIA ALVES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. REVAIR JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : A-AIRO-310/2002-000-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA  
 ADVOGADO : DR. LINCOLN JOSÉ CARVALHO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR - FASCEMAR  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROOSEVELT ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - receber o agravo regimental como agravo do art. 557, § 1º, do CPC; II - negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** As razões em exame não logram infirmar a conclusão de que incabível o agravo de instrumento interposto com o objetivo de dar processamento a recurso inominado. Isso porque, conforme ressaltado, a hipótese prevista no art. 897, alínea "b", da CLT diz respeito à denegação de processamento de recursos cuja competência para apreciação seja do TST, ao passo que a decisão agravada não se enquadra nessa situação. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-386/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL.** Decisão embargada em que se explicitou a ausência de afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração que se acolhem, a fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRO-442/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem meramente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO.** Questionamento a respeito da alteração do valor das custas trazido apenas em sede de embargos de declaração. Pretensão inovatória. Inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam e que, por serem meramente protelatórios, ensejam a aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-968/1997-000-15-01.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURUR  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF E ENUNCIADO nº 83 DO TST. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF, assim como bem entendeu a v. decisão regional, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso ordinário não-provido.

PROCESSO : ROHC-994/2003-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ASEMIR SCHUCK  
 ADVOGADO : DR. FAUSTO GOMES ALVAREZ  
 RECORRIDO(S) : CHARLES GANDOLPHO  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CERÂMICA TERRA NOVA LTDA.  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LIRA MEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem de "habeas corpus" requerida.

**EMENTA:"HABEAS CORPUS" - DEPOSITÁRIO INFIEL - IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAR OS BENS DEPOSITADOS - ARRECAÇÃO DOS BENS POR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR E POR OBRIGAÇÃO LEGAL.** A prisão civil, embora constitua medida privativa de liberdade de locomoção física do depositário infiel, não assume conotação apenatória, mas, tão-somente, dissuasiva, no sentido de desincentivar o devedor do descumprimento de sua obrigação, compelindo-o a satisfazer eficazmente a execução. O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los, de pronto, sempre que determinado pelo juízo da execução. Essa responsabilidade, contudo, pressupõe a possibilidade de tal bem ser restituído no momento em que o juízo da execução assim o determinar. Como, no caso dos autos, evidencia-se a impossibilidade de o depositário apresentar os bens penhorados, por motivo alheio à sua vontade (arrecadação dos bens em virtude de mandado de outro juízo - o falimentar), não se caracteriza a má-fé ou dolo relativo a essa atitude, mas impossibilidade material alheia à vontade do paciente, de modo que não há permissão legal para a decretação da sua prisão civil. Recurso ordinário provido, para conceder a ordem de "habeas corpus".

PROCESSO : ROAR-1.451/2002-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MARIA EDIVÂNIA CAMPOS ZAGHLOUL  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por fundamento diverso. Custas já contadas. Isenta a autora nos termos da decisão de fls. 190.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL.** Os fundamentos do pedido de rescisão estão inseridos na inicial, no sentido de que o v. acórdão rescindendo não teria cumprido o que determinam os artigos 1.539 e 1.553 do Código Civil Brasileiro, com arbitramento convincente das indenizações por dano moral e material, a que foi condenada a empresa. Tem-se, nestes termos, que a petição inicial se mostra de fácil compreensão, no sentido de que a decisão rescindenda teria violado o disposto nos artigos 1.539 e 1.553 do Código Civil, face a indicação explícita dos fatos e dos fundamentos jurídicos que nortearam o pedido de rescisão do v. acórdão rescindendo. Portanto, à vista desses elementos, ainda que a autora não tenha se utilizado das expressões "contrariou", "feriu" ou "violou", depreende-se do que contido na inicial, que foram invocados os dispositivos legais pertinentes ao caso, o que possibilita, em face da argumentação expendida, a violação suscitada. Decisão regional que se modifica para afastar a inépcia da inicial. Entretanto, em face da prerrogativa inscrita no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, que habilita à cognição do Tribunal a questão de fundo posta em juízo no caso de ser afastada a extinção do processo fundada no art. 267 do CPC, desde que se reduza a questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, nada impede que se delibere desde já sobre a alegada ocorrência de violação dos artigos 1.539 e 1.553 do Código Civil. Inépcia da inicial afastada. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.539 E 1.553 DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** A quantificação do valor que visa a compensar a dor da pessoa requer por parte do julgador grande bom-senso. E mais, a sua fixação deve-se pautar na lógica do razoável a fim de se evitar valores extremos (ínfimos ou vultosos). O juiz tem liberdade para fixar o *quantum*. É o que se infere da leitura do art. 1.553 do Código Civil. No presente caso, entendo que o Egrégio Tribunal Regional, apreciando todo o contexto vivido pela reclamante, ao manter a fixação da indenização por dano moral arbitrada pela r. sentença, pautou-se dentro de um critério razoável. Razoável, porque atendeu a critérios que vêm se entendendo básicos à estipulação de indenização por danos morais. De outra parte, o artigo 1.539 do Código Civil não dispõe sobre qual a base de cálculo que deve ser utilizada para a quantificação da pensão cabível à autora pela ocorrência de dano material, transferindo tal encargo ao julgador que, na hipótese, arbitrou em 50% (cinquenta por cento) do último salário percebido pela autora. Recurso improvido por fundamento diverso.

PROCESSO : ROAR-1.586/2000-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : JULIANO DA SILVA PEREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS  
 RECORRIDO(S) : PROMONEWS PROMOÇÕES MERCHANDISING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FRANCO MURAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 269 e recolhidas às fls. 277.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Constatou-se, de plano, que a r. sentença rescindenda, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostadas aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, bem assim extinta a ação cautelar apensada.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.639/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATAMA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
 RECORRIDO(S) : GENU NOGUEIRA CRUVINEL JÚNIOR E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE ADVINDA DE CONVÊNIO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO - DECISÃO RESCINDENDA QUE TRATA A QUESTÃO DEBATEDA NA AÇÃO RESCISÓRIA POR PRISMA DIVERSO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 112 DA SBDI-2 DO TST.** 1. O julgado rescindendo cuidou da questão posta na presente ação rescisória tão-somente através do prisma da responsabilidade do Município pelo pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas aos empregados da Fundação com a qual tinha celebrado convênio, nada dispondo acerca da nulidade do contrato havido entre as Partes em virtude da não aprovação prévia em concurso público. 2. Se a decisão rescindenda não tratou da questão sob os mesmos pressupostos que a rescisória o faz, tem-se a inviabilidade do cotejo entre a norma indicada como violada e a decisão que se pretende desconstituir, de forma que o pedido rescisório encontra barreira na Súmula nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2 do TST. 3. Por outro lado, não há que se defender o prequestionamento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal na decisão rescindenda, pelo fato de a decisão rescindenda advir de remessa de ofício e recurso ordinário na reclamação trabalhista, cuja decisão confirmou os termos da sentença recorrida, a qual tinha consignado expressamente a inexistência de ofensa ao referido dispositivo, pois, nos termos da literalidade da Orientação Jurisprudencial nº 75 da SBDI-2 do TST, somente quando o Tribunal simplesmente confirma a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos é que se considera a matéria prequestionada. “In casu”, o Regional explicitou as razões de seu convencimento, não se limitando a ratificar o “decisum a quo”. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : ROAR-2.159/2001-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL NUNES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E REINTEGRAÇÃO - PROVA EMPRESTADA - DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADOS E MATÉRIA DE CONHEITO INTERPRETATIVO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL.** 1. A decisão rescindenda não tratou da questão da prova emprestada como fundamento determinante da decisão acerca da procedência do pedido de reintegração, cuidando do tema 'estabilidade' e 'direito à reintegração', tendo abordado a questão tão-somente pelo prisma da existência de direito adquirido e intangibilidade da situação contratual consolidada (afastando, inclusive, a incidência da Súmula nº 277 do TST). 2. Como a questão da prova emprestada não foi tratada na rescindenda, não há como confrontar os argumentos trazidos na presente ação rescisória com aqueles que foram lançados no julgado que se pretende desconstituir, tendo em vista que, no mínimo, a Autora deveria ter fundamentado a sua irrisignação também nas questões postas explicitamente no julgado rescindendo, o que não ocorreu, atraindo para a hipótese tanto o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2 quanto o da Súmula nº 298 do TST. 3. E não procede a argumentação de que os vícios apontados poderiam ter nascido na própria decisão, porquanto a alegação de nulidade da decisão rescindenda, por desrespeito ao princípio do juiz natural ou por negativa de prestação jurisdicional, apresenta-se como típico pedido de revisão da justiça ou injustiça da decisão rescindenda, o que não se admite na sede estreita da ação rescisória. 4. Por fim, é de se registrar a máxima cautela para julgar procedente o pedido rescisório fundado em violação literal de princípios constitucionais, tendo em vista que a interpretação de princípios tem no método ponderativo o seu alicerce e os princípios devem ser interpretados de forma sistemática e orgânica, uma vez que não se pode privilegiar um em detrimento dos demais. Na hipótese dos autos, seria necessário que a Autora encontrasse no ordenamento jurídico dispositivos legais expressamente proibitivos da utilização de prova emprestada de ação acidentária em reclamação trabalhista, e mesmo assim seria uma questão complexa e discutível, diante da natureza das duas ações (acidentária e trabalhista), que tem gerado discussões jurisprudenciais acerca das diferenças materiais que justifiquem a divisão de competências. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-40.471/2000-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EDVALDO DE CERQUEIRA LIMA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : JUVENTINO PEREIRA LIMA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória interposto, por irregularidade de representação.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REPUTADA INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PODERES ESPECÍFICOS.** A procuração passada pelo autor da presente ação rescisória ao subscritor da referida ação, lhe outorga poderes específicos para opor tão-somente embargos à penhora. Assim sendo, não poderia o patrono que a subscreveu, subestabelecer poderes inexistentes ao subscritor do presente recurso ordinário, não se aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 37 e 13 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido em face da irregularidade de representação.

PROCESSO : AG-ROAR-40.631/2001-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JARIVALDO DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LESLEY PEREIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ORDINÁRIO, COM FUNDAMENTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SBDI-2/TST.** Consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2/TST, em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-60.162/2002-000-00-00.7 - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AUTOR(A) : ROSIMEIRE FERNANDES BARRETO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA CRUZ MONTEIRO  
RÉU : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. MANUEL MARQUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculados sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 1.000,00).

**EMENTA: 1. RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - INCOMPATIBILIDADE** - Tratando-se de rescisória de rescisória, surpreende vir a ação calçada em ofensa à coisa julgada, por ter a rescisória anterior sido julgada procedente (impedindo a vinculação de vencimentos ao salário mínimo). Com efeito, a ação rescisória existe justamente para desconstituir a coisa julgada, desde suas origens na “restitutio in integrum” do direito medieval canônico até o presente. Nesse sentido, o inciso IV do art. 485 do CPC e a pretensão rescisória de rescisória são mutuamente excludentes ou, mais do que isso, coincidentes, sempre que houvesse “error in iudicando” na primeira rescisória, já que teria sido desfeita a coisa julgada sem fundamento suficiente. O legislador constituinte concebeu o instituto da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), erigida ao patamar de princípio constitucional, como direito fundamental, com o intuito de evitar a perpetuação indefinida dos litígios, buscando garantir a estabilidade das relações sociais e a segurança das relações jurídicas. Entretanto, é importante lembrar que a mesma Carta Constitucional previu o instituto da ação rescisória, cuja finalidade é a desconstituição da coisa julgada material (CF, arts. 105, I, “e”, e 108, I, “b”). Assim, ao mesmo tempo em que se consagrou a proteção à “res iudicata”, também se admitiu o exercício da ação rescisória, em perfeita harmonia e compatibilidade entre os institutos, de onde se conclui que a autoridade da “res iudicata” não foi erigida em valor absoluto. Contemplando o elenco de hipóteses de rescindibilidade enumerado no art. 485 do CPC, verifica-se que se trata de vícios de tal gravidade que o manto da coisa julgada se mostra curto para os encobrir. Com efeito, o mero “error in iudicando” não é suficiente para empolgar ação rescisória. Apenas os vícios gritantes do julgador (prevaricação, concussão, corrupção, impedimento, incompetência absoluta, ofensa à coisa julgada, violação literal de dispositivo de lei e erro de fato) ou das partes (prova falsa, dolo, colusão, confissão inválida, transação viciada e documento novo) são capazes de provocar a desconstituição da coisa julgada. Não há que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada, pois o inciso IV do art. 485 do CPC não é pertinente à hipótese, porque trata da coisa julgada material como pressuposto negativo da válida constituição de outra relação processual, na qual se verifique a tríplice identidade de parte, causa de pedir e pedido, mas não impede a sua desconstituição pela extraordinária via da ação rescisória, quando evidenciada alguma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC. **2. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA.** O fato de não terem sido analisados cada um dos fundamentos articulados em contra-razões não implica violação do princípio da ampla defesa, se não trouxeram nenhum óbice à procedência da ação rescisória, e o Juiz, pelo princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), considerou as razões formuladas no recurso ordinário suficientes para o julgamento da lide, adotando entendimento consentâneo com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2), e respeitando os trâmites legais e constitucionalmente impostos para a análise e julgamento de recurso ordinário. **Ação rescisória improcedente.**

PROCESSO : ROAR-60.266/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR CAPITA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e de impossibilidade jurídica do pedido, ambas argüidas nas razões recursais; II - dar provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, reformando a decisão recorrida, manter incólume a decisão rescindenda, que julgou extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE ORDEM PROCESSUAL - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 267, III) - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** 1. A decisão exequianda condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, bem como à sua inclusão em folha de pagamento. 2. A decisão rescindenda julgou extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC, uma vez que o Sindicato-Exequente deixou transcorrer “in albis” o prazo de vinte dias para informar a existência de eventuais créditos remanescentes, sob pena de extinção do processo. 3. O art. 794, I a III, do CPC dispõe sobre as hipóteses de extinção da execução, de ordem material. Ocorre que a sua enumeração é meramente exemplificativa, na medida em que a doutrina cível é cediça no sentido de que há outras causas de extinção da execução, de ordem processual, quais sejam, a prescrição (Súmula nº 150 do STF), a desistência da execução, pelo credor (art. 569 c/c o art. 158 do CPC), a improcedência da execução (embargos do devedor) pelo acolhimento dos embargos à execução (arts. 572, 741 e 743 do CPC) e as hipóteses do art. 267, II, III, IV, VI, VIII, IX, X e XI, do CPC, parcialmente invocável em sede executiva, nos termos do art. 598 do CPC. 4. “In casu”, pelos próprios fatos e argumentos apresentados pelos Reclamantes, verifica-se que não houve ofensa à coisa julgada, uma vez que o Sindicato-Exequente ficou-se em silêncio, apesar de regularmente notificado para informar a existência de eventuais créditos remanescentes, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção, que venceu em 16/02/98, vindo a pronunciar-se tão-somente em 02/12/98, decorridos quase dez meses da intimação, razão pela qual mostra-se correta a decisão que extinguiu a execução, por razão de ordem processual, porque operada a preclusão, já que restou configurado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 267, III, do CPC. 5. Oportuno ressaltar que o fato de o juiz haver concedido o prazo de vinte dias para manifestação do Sindicato, ao invés de 30 dias (CPC, 267, III), não tem o condão de invalidar a posterior extinção da execução, pois, como assinalado anteriormente, ainda assim o prazo de 30 dias também não foi respeitado, já que o Sindicato informou a existência de créditos decorridos dez meses após a sua regular intimação, de modo que aplicável à hipótese o axioma latino “dormientibus non succurrit ius”. Assim, não procede o corte rescisório pelo prisma da ofensa à coisa julgada. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AIRO-61.053/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
ADVOGADO : DR. LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA, ATACANDO O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO CONFIRMADA.** 1. Deixa-se de determinar o processamento do Recurso Ordinário, porquanto confirmada a sua deserção, eis que, na esteira da jurisprudência da colenda SBDI-2, para a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, é necessária a comprovação da insuficiência econômica da parte, para demandar em juízo, o que não restou demonstrado pelo Sindicato-agravante. 2. A decisão agravada há que ser mantida, ante a caracterização da deserção do Recurso Ordinário interposto na Ação Rescisória. 3. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-84.577/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ ROLLA  
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
EMBARGADO(A) : JOÃO FIGUEIREDO FERREIRA (SEGUNDO OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAS DE PORTO ALEGRE)  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado na conformidade do Enunciado n. 278/TST, dar provimento parcial ao recurso ordinário do autor a fim de, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região na Reclamação Trabalhista nº 3333.006/90, oriunda da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre quanto à determinação de reintegração do reclamante no emprego, mantendo a condenação ao pagamento dos salários, férias,

décimo terceiro, aumentos salariais e depósitos do FGTS referentes ao período compreendido entre sua despedida e o término da garantia de emprego pelo exercício da função de dirigente sindical no Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO N. 278/TST.** Verificada omissão no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de, sanando-a, imprimir efeito modificativo ao julgado na conformidade do Enunciado n. 278/TST.

PROCESSO : ED-ROMS-86.880/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO LAMOSA  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH SBANO LAMOSA  
EMBARGADO(A) : CLARICE RIBEIRO VILLAR  
ADVOGADO : DR. RUI MARTINHO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : CENTRO MÉDICO CHAMBERLEM S.C. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVOS.** Não se conhece dos embargos declaratórios protocolizados na Subsecretaria de Cadastroamento Processual da Corte quando já extrapolado o quinquêdio legal.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-90.634/2003-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
EMBARGADO(A) : GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DISPENSA.** Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, consignando-se ser incabível a impetração de mandado de segurança na hipótese. Pretensão, nas razões dos embargos de declaração, de que esta Subseção Especializada emita ordem dirigida ao Juízo da Execução, para que observe norma estadual e não, federal, no tocante ao limite para a caracterização de débito de pequeno valor. Pretensão inovatória. Matéria a ser decidida no Juízo da Execução. Inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RXOF E ROAR-99.794/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS (SUCESSOR DA EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS LTDA. - EMPEL)  
ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER  
RECORRIDO(S) : NELSON LUIZ ESPINOSA TELES  
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Município; II - julgar prejudicada a análise do recurso ordinário em ação cautelar do Município.

**EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO COM BASE NA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O acolhimento do pleito de corte rescisório calçado em fundamento para invalidar transação (art. 485, VIII, do CPC) pressupõe tenha havido claro enquadramento em um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, conforme o disposto nos arts. 171, II, e 849 do Novo Código Civil. Impõe-se, portanto, seja demonstrada a presença de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores por parte de algum ou de ambos os personagens envolvidos no negócio jurídico. "In casu", o Município-Autor sustenta que, na ocasião em que celebrou o acordo, foi induzido a erro pela conta de atualização dos cálculos de execução, procedida pela Secretaria da Vara do Trabalho, porém o erro que serve para embasar a rescisória é aquele que resulta em evidente vício da própria vontade. Desse modo, não lhe assiste razão, uma vez que restou comprovado com os documentos que instruem a presente ação que o Município, em virtude de posterior revisão dos cálculos, verificou supostos equívocos na conta de atualização. Assim, o Autor não logrou êxito em provar que houve vício de vontade, pois é certo que, no momento em que celebrou o acordo, conhecia a conta. Ora, a ação rescisória não é o meio adequado para renovar a oportunidade de a Parte impugnar os cálculos do processo de execução, os quais deveriam ter sido impugnados no momento oportuno. **2. ERRO DE FATO - PERCEPÇÃO EQUIVOCADA DA PRÓPRIA PARTE QUANTO AO ERRO NA CONTA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O erro de fato, para efeito de ação rescisória, é aquele que resulta da declaração, por um defeito de percepção do julgador, da existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que em verdade ocorreu. Ademais, o fato afirmado pelo julgador, apto ao corte rescisório, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, e não o que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas maior e menor que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Desse modo, não há que se falar em erro de fato, pois o fato apontado como de captação equivocada, relativo aos cálculos de liquidação do "decisum", constitui o próprio objeto da

controvérsia da ação rescisória, pois verifica-se, na hipótese dos autos, que não houve afirmação categórica na decisão rescindenda acerca da correção dos cálculos, mas apenas homologação do acordo em que se aceitou a própria conta de atualização, à qual as partes litigantes tiveram acesso. Por fim, assinala-se que o erro de fato somente pode ser argüido em relação à percepção do juiz, e não à percepção da própria parte, como quer fazer crer o Autor, quanto ao tema debatido na presente ação rescisória (erro na conta de atualização dos cálculos). Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-116.339/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : ELIOFÉLIA FORTES JOAQUIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 2.643/99, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do Processo R-EX-OF 172/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o reclamado no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Custas pela ré, no importe de R\$ 129,44 (cento e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) sobre o valor atribuído à causa. Isenta na forma da lei.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEL.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na súmula e no enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional (vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST). **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e, ainda, à parcela relativa ao FGTS, nos termos do Enunciado nº 363/TST e do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 (Ressalvado posicionamento em torno na anotação da CTPS, para fins previdenciários). Remessa oficial e recurso ordinário providos.

PROCESSO : ED-ROAR-340.799/1997.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON  
EMBARGADO(A) : JUGURTA ROSA MONTALVÃO  
ADVOGADA : DRA. JUGURTA ROSA MONTALVÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Os Embargos Declaratórios não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistente a contradição apontada pelo Embargante.

PROCESSO : A-ROAR-552.320/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DILTON DE SOUZA MALTA  
ADVOGADO : DR. LEME BENTO LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso ordinário do réu da ação rescisória.

**EMENTA:AGRAVO DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO. CARACTERIZAÇÃO.** Viola o princípio constitucional do direito adquirido decisão concessiva de planos econômicos que o invoca como fundamento, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no STF e nesta Corte de que os reajustes salariais suprimidos pela legislação extravagante se constituíam em mera expectativa de direito. Agravo provido.

PROCESSO : ED-ROAR-656.006/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ANTÔNIO ROCHA PINHEIRO  
EMBARGADO(A) : DALTON DA CUNHA MATOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR. WAGNER D. GIGLIO  
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAG-690.399/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
EMBARGADO(A) : JURANDIR VENTRESQUI GUEDES  
ADVOGADO : DR. JURANDIR VENTRESQUI GUEDES  
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Os Embargos Declaratórios não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-745.973/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : V. C. TORRES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES  
RECORRIDO(S) : ALDILENE BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA.** Em se tratando de ação anulatória de penhora, não tem legitimidade ativa a pessoa jurídica para postular, em nome dos sócios, o reconhecimento da irregularidade da constituição. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-799.763/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO MÁRCIO VAZ MOTTA MIRANDA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE FREITAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : TRANSURBE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 195 e recolhidas às fls. 217.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Consta-se de plano que o v. acórdão rescindendo, acostado aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.



## SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSO : ROAR-810.907/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ROMEU MARTINS  
 ADOVADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADOVADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 884.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.**

Constata-se de plano que o v. acórdão rescindendo acostado aos presentes autos encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SB-DI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-812.707/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SB-DI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIVALDO DE ARAÚJO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ PEDRO SOARES LIRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por fundamento diverso.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA INDICADA COMO OFENDIDA (ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70).**

Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, e tampouco o conteúdo do dispositivo de lei ordinária reputado ofendido (artigo 14 da Lei nº 5.584/70), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação literal de lei. Recurso ordinário não provido, por fundamento diverso.

PROCESSO : ED-AC-816.874/2001.4 - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : MIRACY PIRES LUCAS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO VIOLA COELHO  
 ADOVADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADOVADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 ADOVADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA  
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
 ADOVADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: embargos declaratórios.** Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

Processo distribuído ao Exmo. Ministro Emmanoel Pereira nos termos do art. 97 do RITST.

PROCESSO : RR - 158580/1995.6 TRT DA 9ª. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). WALTER DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processos encaminhados ao Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos nos termos do art. 93, inc. I do RITST.

PROCESSO : RR - 1098/2000-004-10-00.1 TRT DA 10ª. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA  
 ADOVADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO  
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO TEIXEIRA  
 ADOVADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA  
 PROCESSO : RR - 563139/1999.4 TRT DA 1ª. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE  
 PROCESSO : ED-RR - 664435/2000.8 TRT DA 1ª. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE

EMBARGADO(A) : MARIA SCHIRLEI MAFORT MELLO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE S. AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM  
 ADOVADO : DR(A). DAVID GOMES NOGUEIRA  
 PROCESSO : AIRR E RR - 667343/2000.9 TRT DA 1ª. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) E RE- : SERAFIN FERREIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS  
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
 ADOVADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 PROCESSO : RR - 688872/2000.7 TRT DA 1ª. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 ADOVADA : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO LYSANDRO  
 ADOVADA : DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO  
 PROCESSO : ED-RR - 689207/2000.7 TRT DA 12ª. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE

EMBARGADO(A) : EDMILSON ROCHA CUSTÓDIO  
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉA REGIANE SANGALETTI  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 ADOVADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 727936/2001.4 TRT DA 1ª. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : HAMILTON ALVES DE FREITAS  
 ADOVADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR E RR - 728134/2001.0 TRT DA 1ª. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E RE- : EDUARDO PAIVA CAMPOS  
 CORRIDO(S)  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A.  
 CORRENTE(S)  
 ADOVADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processos distribuídos ao Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos nos termos do art. 97 do RITST.

PROCESSO : AIRR - 8252/2002-900-21-00.6 TRT DA 21ª. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ALDO LEANDRO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA  
 PROCESSO : AIRR - 41009/2002-900-02-00.3 TRT DA 2ª. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE JESUS  
 ADOVADO : DR(A). ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

Processo encaminhado ao Exmo. Ministro Emmanoel Pereira nos termos do art. 95 do RITST.

PROCESSO : RR - 461163/1998.8 TRT DA 1ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). IVO BRAUNE  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO  
 ADOVADA : DR(A). FERNANDA FERNANDES PICAÑÇO

Processo encaminhado ao Exmo. Juiz Convocado Aloysio da Veiga nos termos do art. 93, inc. I do RITST.

PROCESSO : RR - 473486/1998.4 TRT DA 1ª. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

ADVOGADA : DR(A). ROSALVA PACHECO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EDSON DUARTE E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo distribuído ao Exmo. Juiz Convocado Aloysio da Veiga nos termos do art. 97 do RITST.

PROCESSO : RR - 620563/2000.5 TRT DA 4ª. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : PEDRO DORIS COSTA FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo encaminhado ao Exmo. Ministro Lélio Bentes Corrêa nos termos do art. 93, inc. I do RITST.

PROCESSO : RR - 768094/2001.0 TRT DA 5ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRENTE(S) : EVERALDO RAMOS REIS DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Brasília, 28 de abril de 2004  
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da 1ª. Turma

## ACÓRDÃOS

- PROCESSO : AIRR-5/2003-011-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
- AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.
- ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
- AGRAVADO(S) : VÂNIA FAUSTINO
- ADVOGADO : DR. ELISANGELA GUCKERT BECKER
- DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.
- PROCESSO : AIRR-46/1996-192-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
- AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
- ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
- AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA SOUZA
- ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA
- DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.
- PROCESSO : AIRR-49/2003-921-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
- AGRAVANTE(S) : GRITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- ADVOGADO : DR. JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
- AGRAVADO(S) : JAIRO AMBRÓSIO DA SILVA
- DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
- EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
- PROCESSO : AIRR-52/1997-026-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
- AGRAVANTE(S) : GILBERTO TADEU DOMBROSKI E OUTRO
- ADVOGADO : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI
- AGRAVADO(S) : SOELI APARECIDA BUENO
- ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
- AGRAVADO(S) : SINDICATO TRABS INDS CONST MOBIL UNIAO DA VITORIA
- ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
- DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.
- PROCESSO : AIRR-72/2003-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
- AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
- ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
- AGRAVADO(S) : ENILCE MOREIRA E SILVA
- ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA REIS
- DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não ser provido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

- PROCESSO : AIRR-79/1995-131-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
- AGRAVANTE(S) : ADAIR SANTOS VILELA
- ADVOGADO : DR. LAÍDES CORRÊA FABRES
- AGRAVADO(S) : JUAREZ ALVES RODRIGUES
- ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO
- DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
- EMENTA:** agravo de instrumento. processo de execução. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado nº 266 desta C. Corte.

- PROCESSO : AIRR-97/2001-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
- AGRAVANTE(S) : OTAVIANO MARTINS FELÍCIO
- AGRAVADO(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
- ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

- PROCESSO : AIRR-137/2000-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
- AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
- ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- AGRAVADO(S) : AGOSTINHO IVAN JULIANI
- ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO REISDORFER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Ape-

- PROCESSO : AIRR-142/1998-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
- AGRAVANTE(S) : MULTICABO TELEVISÃO LTDA.
- ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
- AGRAVADO(S) : VERA APARECIDA PEREIRA LANGENDYK
- ADVOGADA : DRA. MARIA MARGARETH DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. DESPROVIMENTO. Não pode ser tido como violado diretamente o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal quando para sua verificação houver necessidade de interpretar norma de natureza infraconstitucional. O Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência quanto ao caráter genérico da norma em questão. Da análise dos autos vislumbra-se que, se violação houvesse, essa violação seria de forma indireta, pela via da norma infraconstitucional em que se baseia o recurso de revista do executado. Óbice, portanto, do art. 896, § 2º, da CLT.

- PROCESSO : AIRR-203/2003-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
- AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
- ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
- AGRAVADO(S) : ROSANA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ
- ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

- PROCESSO : AIRR-207/2003-065-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
- AGRAVANTE(S) : WAGNER ANTÔNIO PEREIRA
- ADVOGADO : DR. PEDRO MUDREY BASAN
- AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
- ADVOGADO : DR. JUBRAIL ROMEU ARCENIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

- PROCESSO : AIRR-217/1996-191-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
- AGRAVANTE(S) : ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ
- ADVOGADO : DR. EMANOEL ALVES DE SOUSA
- AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTRO
- ADVOGADO : DR. LUIZ HUBERTO MARON AGLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM BASE EM VOTO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O julgado trazido nas razões do recurso de revista é o voto vencido da presente ação trabalhista. Registre-se que a tese passível de confronto é aquela adotada pela maioria dos membros do órgão julgador. Assim, a denegação de recurso de revista, porque não observadas as formalidades previstas nas normas processuais reguladoras da sua interposição, não implica em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

- PROCESSO : AIRR-217/2003-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
- AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
- ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
- AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CRISTINA SIGNORELLI
- ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.





PROCESSO : AIRR-252/1999-004-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUILHERME MÔNACO RIBAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MÔNACO RIBAS  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL  
 ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-306/2002-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**Advogada:** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Agravado(s):** Mister Sanduíche Ltda.

**Advogado:** Dr. Mônica Teixeira Simão da Silva

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-331/1996-065-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : CREUZA DE LOURDES SILVA FLORES  
 ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-355/2000-127-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : OLAIDE DO CARMO TOMAZ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-368/1996-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CIMPEL INDÚSTRIA DE TINTAS E SOLVENTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO RODRIGUES DRUMM  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENITA MARTINI FLECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-408/2003-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DE SOUSA LIMA LOBATO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.  
 AGRAVADO(S) : CARLOS RUBENS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-416/1997-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA SANTOS MALHETA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-425/2002-096-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE  
 AGRAVADO(S) : CLÊNIO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-482/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : ÉDER BATISTA SOARES  
 ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua

conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não ser provido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-494/2003-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACSON RESENDE SILVA  
 AGRAVADO(S) : ELOÍSA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-511/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : HIPÓLITO GRATZ RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-512/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : LINO XAVIER DA PURIFICAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-512/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JULIMAR SÉRVULO GIACOMIN  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-514/1993-039-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MAURO JORGE DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-581/1996-043-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ANTENOR XAVIER CORDEIRO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
AGRAVADO(S) : PRESTO LABOR  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-641/2003-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : WALDIR FELIPE RUFINO  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS  
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-649/1997-017-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : VALDOCÍ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-652/2001-026-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ADEMIR MAGOSSO  
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-681/1992-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

AGRAVADO(S) : GECEMIR RODRIGUES NOGUEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695/2002-066-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GLAUCINEI GABRIEL BAHIA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

AGRAVADO(S) : KM DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755/2001-551-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

AGRAVADO(S) : EDIVAN BRITO SANTOS

ADVOGADA : DRA. JURACY DE SOUSA NOVATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-804/2002-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TADEU SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-847/2002-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER

AGRAVADO(S) : THAÍIS GONÇALVES CARNEIRO DA FONTOURA

ADVOGADO : DR. GILSON FRANÇA GOULART

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-850/2002-020-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FAUSTO MACHADO

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SDI-1 DO TST. EFEITOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 250 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em consonância com esse entendimento. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-919/2001-251-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO SENA SILVA

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-929/2003-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : ERLY ALVES MENDES

ADVOGADO : DR. HELENA DE OLIVEIRA GALVÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-969/1999-009-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA

AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA DE ALMEIDA MORAES

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.** Inexiste violação do princípio da legalidade quando houver necessidade de interpretar norma de natureza infraconstitucional. O Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência quanto ao caráter genérico da norma em questão. Da análise dos autos vislumbra-se que, se violação houvesse, essa violação seria de forma indireta, pela via da norma infraconstitucional em que se baseia o recurso de revista do executado. Óbice, portanto, do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-978/2002-031-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
ADVOGADO : DR. AMARO CÉSAR CASTILHO  
AGRAVADO(S) : CRISANTO DAMASCENO ALVES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA  
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentasse em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.004/2003-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.033/1999-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : NEWTON DE MELO MOTA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2002-042-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : DANIELA NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE  
AGRAVADO(S) : GIROLANDO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE GIROLANDO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2002-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TRISTÃO NEVES FORTES  
ADVOGADA : DR. EULITA ELISE KICH  
AGRAVADO(S) : IESA VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DR. PAULA NUNES BASTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.141/1997-011-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : SÂMIA ASSMAR PEREIRA MENEZES  
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.180/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : MINE ESCOLA DE LÍNGUAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : MICHAEL CHARLES DAMOUR  
ADVOGADA : DR. MARLENE APARECIDA DOS REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.187/2002-013-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MIGUEL OCÉLIO SEIXAS QUARESMA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO COIMBRA SAMPAIO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PAULINO CORRÊA MAIA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS SOUZA  
AGRAVADO(S) : FAZENDA MOSQUEIRO AGROPECUÁRIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST.** Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.209/2002-121-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentasse em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.240/2002-001-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ TORRES DIAS  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO LEI Nº 9.957/2000 NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, a qual instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.295/1986-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCOTTE RAMOS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP  
ADVOGADA : DR. ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.335/2002-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ED ROY NICHOLSON TAVES  
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES  
AGRAVADO(S) : ELIZABETH CARDOSO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. ANTELINO ALENCAR DORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-1.392/1997-071-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARLEY DE AZEVEDO COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.528/2002-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

**Advogado:**Dr. Lycurgo Leite Neto

AGRAVADO(S) : WALTER SOUZA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO LEI Nº 9.957/2000 NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, a qual instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.559/2002-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : MARIA IZABEL MENDES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
 EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão, contradição ou equívoco não demonstrados, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.610/1999-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**Agravante(s):**Caterpillar Brasil S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MINIQUEL E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO.** É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, em decorrência da ausência da comprovação das custas relativas ao valor da condenação arbitrado por ocasião da sentença, a teor do art. 789, § 1º, da CLT e Instrução Normativa nº 20 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.735/1997-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO COSTA CINTRA  
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 333, II, DO CPC E 818 DA CLT. VALORAÇÃO DAS PROVAS.** Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, ou ainda quando atribui à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que se discute a obrigação de produzir prova, e não a prova que efetivamente se produziu. Quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova revelada nos autos - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Incumbe soberanamente às instâncias ordinárias - primeiro e segundo graus - o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado nº 126. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.037/1998-003-19-43.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
 EMBARGADO : EDUARDO FIRME DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Apelo.

PROCESSO : AIRR-2.038/2000-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT  
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA BALTAZAR DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAÊTA NEVES  
 AGRAVADO(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-2.101/1991-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CIDINALDO DONIZETE SIMÃO SIMONATTO  
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST.** Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-2.110/1998-047-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GIMENEZ  
 ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: Agravo de instrumento. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.** "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Enunciado nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.124/1999-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA

AGRAVADO(S) : JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BATHEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO.** Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.128/1993-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARCIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GALBIATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.173/1999-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BAHIA PINT - PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO  
 AGRAVADO(S) : EDSON BISPO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. RITA CONCEIÇÃO DIAS LEITÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST.** Mostra-se incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.581/2000-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JAMES PAULO PIOLA  
 ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA SABBADOTTO  
 AGRAVADO(S) : ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.





PROCESSO : AIRR-2.799/1995-652-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR RODOY  
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-3.316/2001-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : MAURO FONTOURA BORGES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA  
 EMBARGADO : NALY MARQUES CUNHA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : ESCOLA SANTA BÁRBARA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-3.502/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEQUENO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A decisão, no sentido de determinar que, no cálculo das horas extras deferidas, seja observado o divisor 180, encontra-se circunscrita aos limites do pedido, não havendo de se falar em violação do artigo 460 do CPC. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter o Regional registrado que os únicos preceitos que tratavam da questão relativa à jornada de trabalho a ser cumprida nos turnos ininterruptos de revezamento estavam contidos no Acordo Coletivo de Trabalho de 1998, com vigência a partir de 1º de junho de 1998, não alcançando o autor, que se desligou da empresa em 5/8/1996, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incide, na espécie, a orientação inserida no Enunciado nº 126 do TST, não havendo de se falar em afronta a nenhum dispositivo legal, tampouco em dissenso de teses. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista às horas suplementares excedentes da sexta e não apenas ao adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.645/1996-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITEN-COURT CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO FRANCISCO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. ENUNCIADO Nº 16/TST. DESPROVIMENTO.** Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho o apelo encontra óbice no disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-6.935/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
 EMBARGADO : VANUSA LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. TABAJARA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradições não demonstradas. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-10.179/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ  
 AGRAVADO(S) : EDILEUZA BISPO ALVES  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL.** O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-10.927/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : WALTER LATURDES VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-12.407/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 EMBARGADO : VÂNIA FERREIRA PINTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstradas. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-12.789/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 EMBARGADO : STELA MÁRCIA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstradas. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-12.822/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 AGRAVADO(S) : MEDCALL - PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Para se chegar a conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal por força do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.586/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MORAES  
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.  
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivos legais supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência ou não de direito a horas extras. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-13.797/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CIVA  
 ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADOS DE N.ºs 296 e 297 DO TST.** O recurso de revista não logra êxito quando os arestos transcritos carecem da necessária especificidade de que cogita o Enunciado nº 296 do TST. O mesmo ocorre quando não há emissão de tese pelo acórdão recorrido a respeito da matéria tratada no dispositivo apontado como ofendido, o que atrai o óbice contido no Enunciado nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.618/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : NEUZA GOMES DA SILVA AMORIM  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não restou demonstrada a alegada violação de dispositivo de lei federal ou suposta divergência jurisprudencial, em razão de não se configurar as hipóteses previstas no artigo 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-17.306/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : WAGNER DANTE SCARANELLO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES  
 AGRAVADO(S) : VARIG-S.A. VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-26.283/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : DALPES JOSÉ RAMOS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. WILSON VALENTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-39.824/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-41.005/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante(s):**Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

**Advogado:**Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**Agravado(s):**João Carlos do Espírito Santo

**Advogado:**Dr. Paulo Francisco Barbosa e Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-42.851/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante(s):**Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

**Advogado:**Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

**Agravado(s):**Salmo Simplicio da Silva

**Advogado:**Dr. Elaine Cristina Ribeiro

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-43.190/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ARIVALDO AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-45.097/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ROTISSERIA E CANTINA DIVINA ITÁLIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS VIVARELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-46.044/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : STUDIO HAUSS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA

EMBARGADO : LUIZ CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em dúvidas e contradições não demonstradas. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-46.875/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VALDIR DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARQUES

AGRAVADO(S) : COBRAJUR - ORGANIZAÇÃO EXECUTIVA DE COBRANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : ED-AIRR-53.569/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA

EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-54.773/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GIOVANNETO PIZZAS PARA VIAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.896/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : REFRIBELÔ LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

AGRAVADO(S) : MILSON MARQUES CHAVES

ADVOGADO : DR. MATHEUS FIGUEIREDO LEÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-56.714/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

EMBARGADO : JAIR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO VELLOSO COSTA FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-58.411/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SARA BIAGI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. INTIMPESTIVIDADE.** Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do art. 897, "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : AIRR-60.285/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ANNE ELIZABETH LINS PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO.** Não pode ser provido agravo de instrumento, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, a teor do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-65.121/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NATALINO JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-66.141/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE CASTILHOS KARAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Enunciado nº 218.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-75.149/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST  
 ADVOGADO : DR. GRINALDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : AHMAD SAMIR OUAFA  
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO-PROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intempestiva pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.976/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS DOS REIS PIRES  
 AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO PRATAVIERA  
 ADVOGADO : DR. CATARINA JORGE HAFNER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.230/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA WAISSMANN  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : FAG SISTEMAS E MONTAGENS S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.236/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ATL - ALGAR TELECOM LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARQUES RITTMAYER  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intempestiva pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.256/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MARIA IMACULADA MORETTI RIOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO  
 AGRAVADO(S) : VIDEOIMAGEM COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVERA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, assim como traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.417/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CELSO BORGES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ  
 AGRAVADO(S) : AEROGLOSS BRASILEIRA S.A. - FIBRAS DE VIDRO  
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT, não há como prosperar o Recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.971/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL DINIZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-79.623/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER  
 AGRAVADO(S) : AURI DOMINGOS MORÉ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-80.537/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIONÍSIO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. FÉRIAS.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.000/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ANNA MARIA DE SOUZA CAMPOS SPEAR KING  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MORAES FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ACADEMIA NINA VERCHININA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MARIA RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.896 DA CLT.** Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não merece prosperar o Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-82.191/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO FRANCISCO DE SALES  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA  
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.110/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PESCE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.113/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ LEMOS JORGE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.125/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : MARTIM HENRIQUE BUSS  
 ADVOGADA : DRA. Mª LÚCIA BELFUSS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia integral do Recurso de Revista interposto pela Recorrente. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96.961/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SANKYU S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TORRES DE COUTO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT.** A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.129/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH  
 AGRAVADO(S) : LILIAN MOREDA BARBOZA  
 ADVOGADO : DR. OSCAR SILVA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, HORAS EXTRAS E INTERVALO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-379.690/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 AGRAVADO(S) : EDNARA BATISTA DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST.**

1. Havendo o Estado do Amazonas contratado o empregado com apoio na Lei Municipal nº 1.674/84, fica evidenciado que efetuou contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, vinculado ao regime administrativo-especial, e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho, sendo assim, incompetente esta Justiça Especializada para apreciar a lide.

2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-703.716/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ELIDIA DE FÁTIMA DOSVALDO METIDIERI E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST.** Inexistindo manifestação expressa do Regional a respeito de tese tida pela parte como essencial ao deslinde da demanda, deve ser providenciado o devido questionamento, na forma aludida no Enunciado 297 do TST, providência que não foi tomada pelas Recorrentes. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-704.565/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : EMPESCA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
 AGRAVADO(S) : MOACIR MODESTO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE CONTRA OS DIREITOS TRABALHISTAS. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.547/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ROSEMARY COSTA DE SÁ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 231 DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707.005/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDMILSON CÂNDIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.638/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO  
 AGRAVADO(S) : NIDERCIL LEME  
 ADVOGADO : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.





PROCESSO : AIRR-707.643/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORETTI FILHO  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI DO TST.** Estando a decisão regional em conformidade com a OJ 270 da SDI desta Corte, não merece provimento o Apelo, nos termos do art. 896, § 4º da CLT e En. 333 desta Corte. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucional tido por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759.619/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA FERNANDES CASA NOVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIS CORREA LAPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO.** A decisão do Regional foi prolatada nos moldes do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, a hipótese não seria de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas no Texto Magno, mas de simples contrariedade aos interesses da parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO.** Não tendo o egr. Tribunal Regional emitido tese quanto à aplicação de acordo ou convenção coletiva de trabalho à espécie ou qual seria a mais benéfica ao empregado, carece o recurso de revista do prequestionamento necessário para o conhecimento do apelo, consoante o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Não há possibilidade de integração ao salário do auxílio-alimentação na hipótese de estar o empregador inscrito no PAT, uma vez que não possui caráter salarial, é nesse sentido o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Agravo não provido.

**DESCONTOS INDEVIDOS.** Percebem-se ausentes os mesmos pressupostos fáticos constantes no acórdão do Regional, que se limitou a entender devidos os descontos por ter sido a greve considerada ilegal nos arestos trazidos a cotejo. Incide, portanto, o Enunciado nº 296 do TST. Agravo não provido.

**DIFERENÇAS DE PRORROGAÇÃO.** O exame da questão encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte, porquanto se trata de saber se houve a inclusão, no cálculo da prorrogação, das verbas reivindicadas pela recorrente no laudo pericial. Tendo o TRT da 1ª Região consignado que os títulos relacionados pela reclamante no recurso ordinário foram considerados no cálculo, não há de se discutir, nesta esfera recursal, matéria atinente a reexame de fatos e provas. Agravo não provido.

**ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO.** Verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou no sentido de ser ou não discriminatória a criação do adicional de nível superior apenas para o corpo jurídico do banco, nem foi instado a manifestar-se sobre tal ponto em embargos de declaração. Incide, portanto, o Enunciado nº 297 do TST, por não haver o prequestionamento necessário para o conhecimento do recurso de revista. Agravo não provido.

**VALE-TRANSPORTE.** Nos termos do Decreto nº 95.247/87, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º). A percepção do benefício, portanto, fica condicionada ao atendimento do requisito acima. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-766.651/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : LÁZARO BENEDITO INÁCIO  
 ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO.** Conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 275 desta C. Corte Superior, “na ação que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento” (Redação conferida pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

PROCESSO : AIRR-772.493/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
 AGRAVADO(S) : ORALINO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-786.672/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : MARIA NUNES VIOTO FERRAZ  
 ADVOGADO : DR. REINALDO VIOTO FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista processado no rito sumaríssimo (Lei nº 9.957/00), quando não verificadas as hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-786.759/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FLEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA SUELY DE SOUZA SALES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.** A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais assentou o entendimento no sentido de que o “desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade” (Orientação Jurisprudencial nº 88). Não merece ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando, conforme consignado no v. acórdão, a reclamada, embora invocando cláusula coletiva que obriga a comunicação pela empregada do estado gravídico ao empregador, não comprova a existência do referido instrumento.

PROCESSO : AIRR-787.447/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO GRACIANO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO da reclamada. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista processado no rito sumaríssimo (Lei nº 9.957/00), quando não verificadas as hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : AIRR-788.826/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MAURO MARQUES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. EONIO TEIXEIRA CAMPELLO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restou demonstrada a alegada violação literal de dispositivo de lei federal, contrariedade a Enunciado desta C. Corte, bem como divergência jurisprudencial apta a ensinar o conhecimento do recurso de revista. Aplicação do artigo 896, alíneas “a” e “c”, da CLT.

PROCESSO : AIRR-788.930/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MANDALA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA  
 AGRAVADO(S) : CAETANO MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MOACIR BELOTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.083/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NASSER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
 AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA NEVES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO.** As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. Importa em ofensa ao preceito constitucional que assegura o direito à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) a conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo, quando do juízo de admissibilidade do recurso de revista. Porém, em razão de serem dois os juízos de admissibilidade do recurso, o provisório, do Juízo a quo, e o definitivo, do Tribunal ad quem, não está este vinculado à admissibilidade do Juízo de origem.

**SALÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa o processamento do Recurso de Revista, com base no reexame dos fatos e prova, o que é incabível nesta fase recursal, dada a natureza extraordinária do Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-791.727/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ROEL ELIAS GIMAEI  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-798.767/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : SÔNIA FERREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, cuja finalidade era ver conhecido o recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando imprestável o aresto trazido para cotejo.

PROCESSO : AIRR-803.390/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE REI SEGURA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA COM FUNDAMENTO NA PROVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 361 DO C. TST.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, e a matéria está pacificada nesta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-805.300/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : LAIRTON ORNELAS  
ADVOGADO : DR. LAIRTON ORNELAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-808.971/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO : PEDRO LUIZ NAVARRO  
ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstradas. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-813.788/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : AVANI MARIA VEQUINI  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. quitação. pdv. transação.** Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica no sentido de que a quitação dada no documento de adesão a plano de demissão voluntária ou na transação abrange apenas as parcelas e valores ali consignados. Enunciado nº 330 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-813.793/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG  
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. desvio de função e adicional de transferência. decisão em consonância com as orientações jurisprudenciais DE nºs 125 e 113 da sbdi-1.** A decisão recorrida, no que concerne ao adicional de transferência, encontra-se em total harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 e, no que tange ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, com a de nº 125, também da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814.532/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA JURÍDICA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.** O adicional de periculosidade é devido ao trabalhador que presta serviços em condições de risco à sua integridade física. Nessas condições, deve o salário ser acrescido desse suplemento de caráter obrigatório. O adicional é, dessa forma, parcela nitidamente salarial, não tendo caráter indenizatório, pois não visa ao ressarcimento de gastos, despesas ou reparação de danos. Assim, ante a natureza salarial do adicional de periculosidade, deve esse refletir-se nas parcelas de cunho salarial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-37/2001-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO POLLESI  
RECORRIDO(S) : LINIDALVA FERREIRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MANFRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT.** Constatado que o empregador desrespeitou o intervalo para repouso e alimentação, deve efetuar o pagamento do valor da hora de trabalho acrescida do adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), como se hora extraordinária fosse. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-41/2001-341-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MANUEL HENRIQUE DE MATOS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CEF. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Inteligência da OJ nº 270/SBDI-1). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-116/1991-003-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
RECORRIDO(S) : IRACY CORTEZ CRISTÓFORO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Limitação de Diferenças Salariais - Data-Base - Planos Econômicos - Fase de Execução", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, a fim de determinar a limitação dos cálculos das diferenças de planos econômicos à data-base da categoria.

**EMENTA: LIMITAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. DATA-BASE. PLANOS ECONÔMICOS. FASE DE EXECUÇÃO.** A limitação da condenação das diferenças salariais referentes a planos econômicos à data-base decorre de norma cogente, de ordem pública, que requer observância. Logo, não poderia ter o Regional de origem negado a limitação, ainda que em sede de processo de execução, porque, nada constando do título executivo judicial a esse respeito, não haveria, pelo deferimento da limitação, violência à coisa julgada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-686/2000-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : KATY CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ SCHNEIDER  
RECORRIDO(S) : SAVANA CRISTINA BERNARDES  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA PEREIRA ROST

**DECISÃO:** Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar este título da condenação; não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras e salário 'por fora'.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quando traz a parte nas razões do Recurso de Revista divergência específica, revelando tese diversa da esposada no v. acórdão regional, conforme preceito do art. 896, letra "a", da CLT. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA.** A percepção do adicional de insalubridade pressupõe que a atividade exercida esteja classificada na relação oficial do Ministério do Trabalho, em consonância com o artigo 190 da CLT. Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.



PROCESSO : ED-RR-8.396/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADO : MAURÍCIO GOMES VIANA  
 ADVOGADO : DR. VENÍCIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Pretendendo a embargante a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-8.924/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM  
 RECORRIDO(S) : LAURI STANQUERLIN  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR GONÇALVES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "integração da gratificação semestral no décimo terceiro salário". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "devolução dos descontos a título de seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de Seguro de Vida Obrigatório, Seguro de Vida em Grupo e/ou Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais.

**EMENTA: Devolução de descontos a título de seguro de vida em grupo.** Não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, a título de seguro de vida ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa de seus trabalhadores, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, o que não se verifica na hipótese. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-17.115/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.** A Colenda SBDI do TST já firmou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-17.157/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JURANDYR FIORDA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, **verbis:** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Tal entendimento decorre da própria redação do artigo 453 da CLT, que estabelece que a aposentadoria espontânea é uma das causas extintivas do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-69.971/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO BERNARDINO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO EN. 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A.** A SPTrans é uma empresa que explora os serviços de transporte urbano, sem que haja qualquer ingerência do órgão público, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da permissão. A distinção não comporta dúvida já que na permissão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV do Enunciado 331, IV, do C. TST, o ente público é o tomador dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-418.376/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : BRAZ COSTA  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas in itinere" e "FGTS sobre as diferenças de férias". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão originária, determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Enunciado nº 340", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**HORAS 'IN ITINERE', TAREFEIRO. REMUNERAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO.** O empregado que recebe por tarefa e presta labor extraordinário faz jus ao pagamento das horas in itinere, acrescida do respectivo adicional de horas extras. Não há que se falar em pagamento apenas do adicional de 50% por aplicação analógica do Enunciado nº 340 do Colendo TST, pois durante as horas de percurso não há prestação de serviços, inexistindo a remuneração correspondente à tarefa, uma vez que esta não foi realizada.

PROCESSO : RR-422.034/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA NUNES BARBOZA  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não viola preceito da CLT decisão que considera competente o foro da celebração do contrato para conciliar e julgar o dissídio individual quando a prestação de serviços se dá em outra localidade. Foro de opção do empregado.

PROCESSO : ED-RR-435.651/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHALOBO  
 EMBARGADO : OSVALDO JANERI  
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-462.658/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARISSOL J.FILLA  
 RECORRIDO(S) : SIDNEY CASTRO LOPES  
 ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição - contrato de trabalho único" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "ajuda-alimentação - natureza indenizatória prevista em instrumento coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação na remuneração do reclamante e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO.** As categorias patronal e profissional ao instituírem o benefício da ajuda-alimentação, em instrumento coletivo, acordaram que mencionada parcela não teria natureza salarial. Essa vontade das partes há de prevalecer.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-462.684/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas "horas extras - FIPs" e "ajuda-alimentação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto aos temas "correção monetária" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante no tocante ao item "restituição dos descontos a título de Previ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL.** O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI do C. TST.  
**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE PREVI.** Os dispositivos legais que embasam o pedido não asseguram a devolução das contribuições individuais relativas ao período anterior à março de 1980, assim como, dos valores descontados pelo empregador ao fundo de previdência, como se extrai do disposto no Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.431/77, que estabelece normas de funcionamento dos fundos de aposentadoria de entidades privadas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-466.093/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : SÍLVIA MARIA CORDEIRO CAPPUA BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-469.649/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : CIRO PAULO DA CUNHA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD  
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
 ADVOGADO : DR. PAULO MOURA JARDIM

**DECISÃO:**Unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios apenas para afastar o conhecimento da Revista quanto à divergência jurisprudencial formalizada por meio do aresto a fl. 150, mantendo, porém, a decisão embargada em todos os demais termos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.** Dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração, quando demonstrada a existência de erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se, contudo, a decisão embargada.

PROCESSO : RR-470.867/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : PEDRO ALVES  
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA.** Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas dos dias trabalhados, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-476.423/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO FOLTRAN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG  
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 9º e 614, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade parcial do "Termo Aditivo n.1" tão-somente a partir de 30.set.1992, mantendo-se, no mais, a r. sentença de fls. 622-27.

**EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO, MEDIANTE TERMO ADITIVO. LIMITAÇÃO.** Em face do que consagra a Constituição Federal (art. 7º, XXVI), as convenções e os acordos coletivos de trabalho devem ser reconhecidos. Por outro lado, a teor do contido no § 3º do artigo 614 da CLT, não é permitido estipular duração de convenção ou acordo superior a 2 (dois) anos. Logo, não é possível Termo Aditivo prorrogar acordo coletivo de trabalho por prazo indeterminado, até porque o acessório segue a sorte do principal. Nesta hipótese, deve ser declarada a nulidade do Termo Aditivo no período excedente a 2 (dois) anos. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-479.779/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ILDEU SALTURNINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE ÁVILA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a realização dos aludidos descontos sobre os créditos deferidos ao reclamante, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.** Não se conhece de recurso de revista respaldado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando a tese adotada pela Corte Regional não atenta contra a literalidade dos dispositivos legais invocados pela parte. Recurso não conhecido.

**LITISPENDÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.** O fato de o empregado ter recebido seu crédito apenas judicialmente não transfere ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, a obrigação de recolhimento desse tributo somente nasce com o pagamento da verba principal, de modo que, antes disso, não se pode falar em mora ou omissão do empregador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489.870/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 RECORRIDO(S) : NELSON BROL  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO CELSO BECKMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida após o quinto dia útil subsequente ao vencido, segundo a regra inserida na OJ nº 124 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA.** O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto admitir-se tal hipótese importaria obstáculo ou impedimento à aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, § 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante preceitua o Enunciado nº 330 desta Corte. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal, consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do Direito e Processo do Trabalho. Recurso não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1) Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-496.614/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : NÉLIO ORMOND BRAGA  
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
 EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para suprir, em parte, a omissão apontada, porém não conferindo efeito modificativo do julgado. Os fundamentos deste acórdão ficam compondo o v. acórdão de fls. 451-52.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração acolhidos para suprir, em parte, a omissão, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-497.013/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JORGE PAULO SILVA  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da FCA, por deserto; por igual votação, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por falta de legitimidade para recorrer, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

**EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA.**

**CONHECIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL.** A parte está obrigada a efetuar o depósito recursal no limite legalmente estabelecido, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, salvo se, pela somatória dos valores depositados, já houver sido atingido o montante arbitrado à condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da c. SBDI-1. Recurso da FCA de que não se conhece.

**II. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A RESGUARDAR.** O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para, desempenhando papel que incumbiria exclusivamente aos advogados da RFFSA, sociedade de economia mista, interpor recurso de revista em prol desta, mormente quando não se vislumbra a existência de interesse público a resguardar. Ademais, se ao *Parquet* é vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF/1988, art. 129, inc. IX), com muito mais razão não deve ser admitida essa atuação em benefício de sociedade de economia mista, que detém personalidade jurídica de direito privado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 237 da c. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.485/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MIRIAN DÉBORAH IOSIE KUBO NAKACHIMA  
 ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - horas extras - pré-contratação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "ajuda alimentação - natureza salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela nos salários da autora.





**EMENTA: recurso de revista. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que “*O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços*”. **Ajuda alimentação. Natureza salarial.** “*A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário*”. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-I.

PROCESSO : RR-509.753/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ DE SOUZA BEZERRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “diferenças salariais - legislação salarial federal - Leis nºs 8.419/92 e 8.542/92”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “*honorários advocatícios*”, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O artigo 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329 de sua Súmula.

PROCESSO : ED-RR-510.199/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : AYRTON DO NASCIMENTO DEMUTTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : RR-511.875/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “*nulidade por cerceamento de defesa*”, “*horas extraordinárias - folhas individuais de presença*” e “*efeito liberatório - Enunciado nº 330 do C. TST*”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “*honorários advocatícios*”, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da justiça do trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula e na Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1.

PROCESSO : ED-RR-524.691/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CLEONICE ALVES DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
EMBARGADO : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-530.001/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA FARO  
ADVOGADO : DR. LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** De acordo com o entendimento do Enunciado nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, que vigoram somente pelo prazo assinado, como no caso do auxílio-alimentação que tem sua previsão em norma coletiva, não integram de forma definitiva os contratos de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.757/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : PARQUÍMICA QUÍMICOS E DEFENSIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : ETELVINO NARCISO  
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “*intervalo interjornada*” e “*cumulação dos adicionais de horas extras e noturno*”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “*horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho*”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO.** O fato gerador do pagamento do adicional noturno constitui o maior desgaste a que se submete o empregado durante o período noturno. Assim, se as horas normais de trabalho noturno são pagas a maior, o excesso da jornada noturna, que é ainda mais cansativa para o trabalhador, deve ser remunerado de forma diferenciada, computando-se, na base de cálculo das horas extras, o adicional noturno. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1).

**INTERVALO INTERJORNADA DE 11 (ONZE) HORAS. ART. 66 DA CLT.** As horas trabalhadas no período do intervalo entre duas jornadas de no mínimo 11 (onze) horas, de que trata o art. 66 da CLT, devem ser consideradas como extras, tendo em vista o desgaste físico e o prejuízo social suportados pelo empregado. Aplicação do Enunciado 110 do C. TST.

PROCESSO : RR-532.594/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : NEDINA DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “*responsabilidade subsidiária*”, “*aviso prévio, 13º salário e demais parcelas rescisórias*” e “*multa do art. 467 da CLT*”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “*honorários advocatícios*”, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331/TST.** Não se conhece do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO DA CATEGORIA PROFSSIONAL. ASSISTÊNCIA. NECESSIDADE.** Para que possa haver a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, deve haver a ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato - Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I e Súmula nº 633 do E. STF. Verificando o eg. Tribunal Regional que a reclamante não está assistida pelo sindicato representativo de sua categoria, a exclusão do pagamento da verba honorária da condenação é uma medida que se impõe.

PROCESSO : RR-536.244/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
RECORRIDO(S) : ARNALDO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARILUCE MATIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a r. sentença, julgando improcedentes os pedidos “a” e “b” da inicial.

**EMENTA: recurso de revista. Nulidade do acordo de prorrogação da jornada de trabalho. Prescrição.** A matéria a respeito da qual a prescrição que incide nas hipóteses de pré-contratação das horas extras e posterior supressão já esta pacificada na SBDI-I deste C. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 63, que entende ser total a prescrição (Prescrição total. Horas extras. Pré-contratadas e suprimidas. Termo inicial. Data da supressão). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-537.822/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO.** A Colenda SDI desta Corte Superior já pacificou a controvérsia acerca da presente matéria, no sentido de que preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, nenhum óbice existe ao reconhecimento do vínculo empregatício do policial militar com empresa privada, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 167.

PROCESSO : RR-538.746/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : TASSO BONIFÁCIO DA NÓBREGA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. programa de incentivo ao desligamento por aposentadoria. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. NECESSIDADE.** Restou verificado pelo Juízo a quo que o reclamante não havia preenchido as exigências do programa de incentivo ao desligamento por aposentadoria, enquanto este estava em vigor, mesmo após a sua reedição por meio da Portaria GP 42, revogada pela Portaria GP 109, tendo o reclamante pretendido a adesão, após expirado o prazo de validade do programa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538.747/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : RUY FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA  
ADVOGADA : DRA. CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. programa de incentivo ao desligamento por aposentadoria. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. NECESSIDADE.** Restou verificado pelo Juízo a quo que o reclamante não havia preenchido as exigências do programa de incentivo ao desligamento por aposentadoria, enquanto este estava em vigor, mesmo após a sua reedição por meio da Portaria GP 42, revogada pela Portaria GP 109, tendo o reclamante pretendido a adesão, após expirado o prazo de validade do programa.. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.997/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : AZEVEDO ALVES & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE SILVA  
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O art. 460 do CPC dispõe no sentido de que é vedado ao juiz "proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Do dispositivo legal em exame extrai-se que ao juiz é defeso afastar-se do petitum e da causa de pedir (próxima e remota) apresentada na inicial. No presente caso, o reclamante pediu diferenças salariais pela não observância, até janeiro de 1997, do piso salarial da categoria, estabelecido a partir dos meses de março de 1994, 1995 e 1996 e não exclusivamente para o mês de março. O v. julgado regional ao condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais por inobservância do piso salarial da categoria no mês em que fixado e a partir de então não incorreu em julgamento ultra petita, restringindo-se à pretensão do autor, restando incólumes os arts. 128 e 460 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-541.219/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ROBERTO POPOLI  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. Infundados embargos declaratórios em que o Reclamante, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-543.865/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
RECORRIDO(S) : GILMAR FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-545.940/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRIDO(S) : EDINALDO GONZAGA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO LORENA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES BOSCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, diante do cerceamento de defesa, para, anulando o processo a partir do indeferimento da oitiva da testemunha, determinar o retorno dos autos a MM. Vara de origem, reabrindo-se a instrução. Resta prejudicado o recurso quanto aos demais temas em razão da reforma da decisão.

**EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.** Quando se impede a produção de prova testemunhal, sob o fundamento de que a testemunha arrolada pelo empregado é suspeita, pelo simples motivo de o autor no futuro ser testemunha em outra ação arrolado por aquele que fora sua testemunha, configura-se o cerceamento de defesa. Daí, a afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-547.166/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : ELAINE GOUVÊIA LIMA  
ADVOGADO : DR. ARMIR CAETANO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO.** Para se chegar a conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal por força do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-548.181/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
RECORRIDO(S) : SÔNIA BORGES LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICÁVEL.** O C. TST já firmou entendimento no sentido de que o artigo 191 do CPC é incompatível com as regras e princípios que regem o Processo do Trabalho, não amparando a contagem do prazo recursal em dobro mesmo quando distintos os procuradores dos litisconsortes (OJ 310 da C. SDI).

PROCESSO : ED-A-RR-548.980/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : JOSÉ RAIMUNDO FORTES HENRIQUES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Infundados embargos declaratórios quando inexistente no acórdão embargado omissão.

2. Os embargos declaratórios têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-549.068/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : INGO KEISER  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA  
RECORRIDO(S) : ADOLFO ALBERTO BAEUMLÉ (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA VAILATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Empresa individual. Extinção. Morte do empregador. Dirigente sindical. Estabilidade. Insubsistência. A iterativa e notória jurisprudência da SBDI-I, há muito firmou o entendimento de não subsistir a estabilidade do dirigente sindical, em caso de extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato (Orientação jurisprudencial nº 86). A conclusão de insubsistência da estabilidade do dirigente sindical, em razão do falecimento do empregador constituído em empresa individual, é a mesma, uma vez que o seu falecimento acarretou a extinção da empresa, conforme verificou o E. Tribunal Regional.

PROCESSO : RR-549.069/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : JORGE PAULO CAZUSA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MGC COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE. FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** 1. O fato e a prova controvertida denotam a realização de contrato de experiência. Não socorre o empregado a ausência de anotação na CTPS do contrato de experiência, visto que, sendo dele o ônus de provar a existência de contrato por prazo indeterminado, dele não se desincumbiu. 2. De todo modo, não se conhece do recurso de revista quando as pretensões do reclamante é o revolvimento dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista (Enunciado nº 126/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550.606/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOSEANE PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Enunciado 330 do C. TST" e "indenização da garantia de emprego e participação nos resultados". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Corte já firmou o entendimento de que o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. É essa a tese consagrada nos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e Orientação Jurisprudencial nº 304 e 305 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.619/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : LOCAR - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MATILDE BORGES MARTINS  
RECORRIDO(S) : GUSTAVO ANTÔNIO ARRUDA ALBUQUERQUE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA STELA DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa dos embargos de declaração". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "motorista - norma coletiva - categoria diferenciada - abrangência", por contrariedade à OJ nº 55 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 79/85.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Motorista. Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência.** "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria" (Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-I).

**Multa dos Embargos de Declaração.** Não se conhece do recurso de revista quando a reclamada não apontar a ocorrência de violação de qualquer dispositivo constitucional e/ou legal, ou divergência jurisprudencial - óbice da Orientação jurisprudencial nº 94 da SBDI-I.

PROCESSO : RR-550.620/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
RECORRIDO(S) : ROSSANA MARIA CABRAL CAVALCANTE PEDROSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O conceito de empregador, em nosso ordenamento jurídico-trabalhista, ultrapassa a figura do titular do empreendimento para se situar na própria atividade econômica a ser desenvolvida, ou seja, na empresa, como atividade economicamente organizada. Trata-se do princípio da despersonalização do empregador. Desta forma, qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta o contrato de trabalho dos seus empregados, nem tampouco os direitos por eles adquiridos. Nesse sentido o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT.



PROCESSO : RR-556.960/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
 ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : GENIVALDO BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não se conhece do recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial, quando “a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos” (Incidência do En. nº 23/TST).

PROCESSO : RR-556.961/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES LEAL  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “legitimidade passiva ad causam da tomadora dos serviços” e “responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “adicional de insalubridade”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional e reflexos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST.** Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS.** A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da Colenda SBDI-1). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-557.262/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ÁDENO PINTO BRASIL E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do segundo contrato ante a ausência do devido concurso público e limitar a condenação relativa a esse segundo contrato de trabalho ao depósito do FGTS, de acordo com o posicionamento adotado por esta col. Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJ-ERR-628.600/2003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilaratório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-557.328/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IRADERSON BRAGA SANDERS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** No caso dos autos, o E. Tribunal Regional entendeu que não havendo prova da concordância do empregado e nem da real necessidade do serviço a transferência é ilegal. Manifestou-se em tese, de como vê, a questão do caráter da transitoriedade da remoção, não afirmando se, no caso dos autos, a transferência realizada foi provisória ou definitiva. Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 469, § 3º, da CLT, porque conforme dispõe o caput deste dispositivo ao empregador é vedado transferir o empregado sem sua anuência, para localidade diversa da que resultar o trabalho.

PROCESSO : RR-557.397/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DE SOUSA TELES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DE 12X36 HORAS. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.** É válida a jornada de trabalho em que o empregado labora em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, desde que prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Entendimento da OJ 169 da C. SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.718/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MOSCON  
 ADVOGADO : DR. ARI ANTONIO GRIEBELER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DEFUNDAMENTADO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência do necessário concurso público, determinado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, os efeitos de tal contratação operar-se-ão **ex tunc**. A reposição das partes à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** e ao FGTS Enunciado 363/TST). Entretanto, se a parte ao se insurgir contra o pagamento de verbas rescisórias não aponta violação de lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, é de se ter por desfundamentado o recurso de revista na forma do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-559.746/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : NIVALDO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.** O C. TST já firmou posicionamento no sentido de que é necessária a concordância do empregador para a opção retroativa pelo FGTS, em face do disposto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 5.958/73, que não foi revogado expressamente pelas Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 146 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-562.173/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 895, alínea a, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à origem, para que julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade do apelo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO.** Ofende o disposto no art. 895, alínea a, da CLT, que regula o prazo para a interposição dos recursos no processo do trabalho decisão que considera intempestivo recurso interposto no prazo de 08 (oito dias); isto porque ficou demonstrado que a publicação da r. sentença no Diário Oficial ocorreu em 19.11.1991 (fs. 41vº) e a interposição do recurso ordinário no dia 27.11.1991 (fl. 42), portanto, dentro do octídio legal.

PROCESSO : RR-564.132/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : UNETRAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISOGNIN LYRIO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ERECHIM  
 ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: recurso de revista. Legitimidade ad causam do sindicado em relação aos ex-empregados da reclamada.** O trabalhador só perde o seu enquadramento em uma determinada categoria profissional, quando começa a trabalhar em outra categoria profissional. O desemprego não é causa de perda de enquadramento em uma determinada categoria profissional, notadamente quando pretende a reparação de lesão de direito ocorrido no curso da relação de emprego. Fosse assim, não poderia o sindicato representar ou assistir em juízo àqueles que não mais tivessem um vínculo de emprego.

PROCESSO : RR-564.162/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA VILANI MAIA FU  
 RECORRIDO(S) : MARCELO SANTOS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO. ENUNCIADO Nº 330 do C. TST.** A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas expressamente nele consignadas, por valor e título, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. No caso dos autos, não há como se vislumbrar a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Colenda Corte, porque o E. Tribunal Regional não emitiu tese de que os títulos deferidos tinham sido quitados e de que não tenha havido ressalva.

PROCESSO : ED-RR-565.426/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES  
 EMBARGADO : CÍCERO LAURENTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não podem ser conhecidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : RR-567.756/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : ANALÚCIA DE SOUZA BARRETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM "RDO".** O depósito recursal efetuado pelo reclamado em "RDO" não atende às formalidades previstas no artigo 899, §§ 1º e 4º, da CLT e na Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte Superior, que regulavam o procedimento para depósito recursal na Justiça do Trabalho à época da interposição do recurso ordinário.

PROCESSO : ED-RR-568.686/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES  
 EMBARGADO : EDSON PRESTES  
 ADVOGADO : DR. GLEIMAR RUBIO LUCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-569.129/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ALDIR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE HORAS EXTRAS.** Se durante o horário normal de trabalho exerce o empregado suas funções em condições de risco, percebendo, por conseguinte, adicional de periculosidade, quando presta horas extras exercendo a mesma função também se expõe a condições de perigo, devendo a base do cálculo das horas extras ser integrada do adicional de periculosidade. É este o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 267 da SDI-1.

PROCESSO : RR-572.481/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO CLEMENTINO DE SENA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330 do C. TST" e "adicional de periculosidade - utilização de EPI". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE ECONÔMICA.** Esta Corte já firmou o entendimento de que atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950) (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST). Entretanto, no presente caso, os autores percebiam salário superior ao dobro do mínimo legal e não prestaram nenhuma declaração nos autos de sua condição de miserabilidade, não fazendo jus aos honorários advocatícios, por não configurada situação econômica a justificar o benefício da justiça gratuita, requisito necessário à concessão da parcela (Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1).

**EFEITO LIBERATÓRIO. ENUNCIADO Nº 330 do C. TST.** A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas expressamente nele consignadas, por valor e título, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. No caso dos autos, não há como se vislumbrar a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Colenda Corte, porque o E. Tribunal Regional não emitiu tese de que os títulos deferidos tinham sido quitados e que não tenha havido ressalva.

PROCESSO : RR-574.949/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 RECORRIDO(S) : MANOEL DIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO C. TST.** É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : RR-578.670/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : LAIERTE RIBEIRO DE NOVAIS  
 ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade na prestação dos serviços" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA: aposentadoria espontânea. CONTINUIDADE DA prestação de serviços. NOVO CONTRATO DE TRABALHO.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual anterior. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-581.160/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO JESUS SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento de gratificação natalina, férias proporcionais, multa de 40% (quarenta por cento) e horas in itinere, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame dos demais temas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulidade do Contrato de Trabalho. DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o autor na reclamada, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-581.161/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO PRESTES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento de gratificação natalina, férias proporcionais, multa de 40% (quarenta por cento) e horas in itinere, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame dos demais temas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulidade do Contrato de Trabalho. DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o autor na reclamada, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-588.149/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ELVIRA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331/TST. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-588.921/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EDITE MASSAROE PORTEZAN  
 ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF.** O marco inicial para a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal é a data da propositura da ação trabalhista e não a data em que rescindido o contrato de trabalho. É neste sentido a jurisprudência desta Corte consagrada no Precedente nº 204 da SDI-1.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO** Esta Corte já firmou o entendimento de que o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. É essa a tese consagrada nos Enunciados 219 e 329 desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SDI-1 do TST).

PROCESSO : ED-RR-589.202/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : WALDIR MEDINA BOZONE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS.** Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : RR-590.388/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA DANI  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONÇALVES DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ARBI S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.





**EMENTA: ADVOGADO. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO). ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 8.906/94.** Não se conhece do recurso de revista quando na decisão recorrida não foi adotada tese explícita a respeito da remuneração das horas extras prestadas a partir da Lei nº 8.906/94 com adicional de 100% (cem por cento), nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração. Incidência do Enunciado nº 297 do C. TST.

PROCESSO : RR-592.329/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARLINDO NASTULEVITIE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 06 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno incidente sobre as horas prorrogadas além das 05 horas da manhã.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno.** "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-I). Se o empregado trabalha parcialmente no horário noturno e parcialmente no horário diurno, configura-se a jornada mista. Neste caso não será devido o adicional noturno sobre as prorrogações.

PROCESSO : RR-593.467/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA WUNDERLICH  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST.** Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-593.954/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE PAIVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA.** Não há violação do art. 195, § 2º, da CLT quando, em virtude do encerramento das atividades do estabelecimento empresarial, o perito do juízo se vale, na elaboração de seu laudo, de vistorias realizadas em outros processos ao tempo em que funcionava a empresa.

PROCESSO : RR-596.131/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Estabilidade prevista em acordo coletivo de trabalho. Reintegração no emprego.** A SBDI-I já consolidou o entendimento que "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado" (Orientação Jurisprudencial nº 322). Todavia, apesar de nula a previsão no instrumento coletivo de indeterminação do seu prazo, a demissão do reclamante ocorreu dentro do prazo legal de 2 (dois) anos, sem ter sido objeto de prévio parecer da comissão paritária encarregada de examinar dispensas, conforme exigência do próprio acordo coletivo de trabalho.

PROCESSO : RR-596.132/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ANDRÉA ANTUNES FRANÇA  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "coisa julgada - dissídio coletivo e dissídio individual". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "Plano Verão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA: PLANO VERÃO.** As diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Planos Econômicos do Governo Federal não foram incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões. Entendimento que conduziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o Enunciado nº 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-599.348/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : DERNEVAL MOREIRA BIDÚ  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "irregularidade de representação", por violação do art. 37 do CPC c/c art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o acórdão de fls. 121/124, complementado pelos v. acórdãos de fls. 133/135 e 143/145, para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.** A teor do que dispõem os arts. 37 do CPC e 830 da CLT, não se conhece, por inexistente, de recurso ordinário, quando o advogado que subscreve o apelo não compareceu a nenhuma audiência e o instrumento de mandato juntado aos autos está em fotocópia não autenticada. Inteligência do Enunciado 164 do C. TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.807/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN  
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA DE FREITAS FURQUIM  
ADVOGADO : DR. DANILO VILLA SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "vínculo de emprego" e "seguro desemprego". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA: recurso de revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ASSISTÊNCIA. NECESSIDADE.** Para que possa haver a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, deve haver a ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato - Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I e Súmula nº 633 do E. STF.

PROCESSO : RR-608.630/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE RPS INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : GILMARA MARQUES BRUSTELO  
ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT)". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial do art. 467 da CLT.

**EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 314 DA SDI-1/TST.** A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no artigo 467, da CLT. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 314 da SDI/TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-610.965/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ROSELI LOURENA SCHLUTZ  
ADVOGADO : DR. CARLOS MARIANO HESSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do pedido de demissão" e "multa do art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.542/92 e por contrariedade à OJ nº 32 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos à título de imposto de renda e determinar que este seja calculado sobre o montante a ser pago ao autor, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92, observando-se as isenções ali previstas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos fiscais.

PROCESSO : RR-613.905/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO ANTÔNIO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "divisor de 180". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à OJ nº 23 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO : RR-615.114/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES  
ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HELENO DE MESSIAS  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento do aviso prévio e multa do FGTS, relativo ao período anterior ao jubileamento.

**EMENTA: aposentadoria espontânea. CONTINUIDADE da prestação de serviços. NOVO CONTRATO DE TRABALHO.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJU-ER-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual anterior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.140/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : AREMIL ALTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido de reintegração e as parcelas dela decorrentes, bem como o pedido inicial sucessivo de indenização de 40% do FGTS.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJ-ERR-628.600/2003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-616.320/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
RECORRIDO(S) : EZIO SALDANHA DA GAMA  
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, que é competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual estabelecida nos autos.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs. 123 E 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 263 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

1. Havendo o Município de Manaus contratado o empregado com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86, fica evidenciado que efetuou contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, vinculado ao regime administrativo-especial, e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho, sendo assim, incompetente esta Justiça Especializada para apreciar a lide.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.994/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ SCHMITZ  
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Extraí-se do art. 460 do CPC que ao juiz é defeso se afastar do *petitum* e da causa de pedir. Entretanto, a adequação do pedido e do fato ao direito não conduz à nulidade da decisão, por julgamento extra *petita*, pois cabe ao julgador apreciar os fatos e julgar a causa aplicando o direito à espécie. No presente caso, o reclamante informa, na petição inicial, regime de trabalho em que havia alternância de horários dentro de determinados espaços de tempo, e pede horas extras, sob a alegação de que extrapolava a jornada normal de seis horas. O juízo defere o pagamento como extraordinárias das horas trabalhadas além da sexta diária, enquadrando o sistema de trabalho do autor no conceito de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Daí, não há que se falar em julgamento *extra petita*.

PROCESSO : RR-617.803/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : IRISAO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. EN. Nº 331/TST. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-621.260/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ WANDERLEY FARIAS  
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos os parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.  
II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Enunciado nº 330 do TST.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-621.902/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTO  
RECORRIDO(S) : EUDES CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ALDRIANO RIBEIRO NEGRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 469. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Enunciado nº 340 do C. TST - horas extras - empregado comissionista misto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extras sobre a parte variável da remuneração do reclamante, incida somente o adicional respectivo, remanescendo o pagamento de horas extras (hora normal acrescida do adicional) sobre a parte fixa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "divisor de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de horas extras incidente sobre as comissões seja calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à OJ nº 141 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMMISSIONISTA MISTO.** Sendo o empregado comissionista misto e havendo prestação de horas extraordinárias, apenas o adicional de horas extras incide sobre a parte variável de sua remuneração. Quanto à parte fixa do salário, as horas extras serão calculadas somando-se o valor da hora normal ao adicional respectivo.

PROCESSO : RR-624.077/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA  
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES LIMA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. ARTIGO 71 DA CLT.** Quando o intervalo intrajornada excede as duas horas fixadas no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem a existência de acordo ou convenção coletiva autorizando tal procedimento, a condenação ao pagamento de horas extraordinárias em relação ao período excedente de duas horas não viola os termos do aludido preceito consolidado, mas, ao contrário, observa a sua literalidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-625.495/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO  
RECORRIDO(S) : ESTRE DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base nos instrumentos normativos da categoria diferenciada.

**EMENTA: MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA.** Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base nos instrumentos normativos da categoria diferenciada.

PROCESSO : RR-628.501/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ODILSON DA SILVA HOFFER (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** Matéria insuscetível de exame mediante recurso de revista quando dependente da prova das reais atribuições do empregado. Enunciado nº 204 do C. TST. Impede o conhecimento do recurso de revista o Enunciado nº 204 do C. TST, uma vez que dependente de prova a verificação das reais atribuições do empregado (artigo 896, "a" e § 4º, da CLT).

PROCESSO : RR-629.831/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : MESBLA MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
RECORRIDO(S) : ISRAEL MACIEL AURELIANO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei nº 8.541/92. No tocante aos descontos previdenciários, a Corte *a quo* expressamente consignou que esses já haviam sido deferidos pelo Juízo de primeiro grau, não havendo, portanto, interesse da reclamada em recorrer. Recurso conhecido e provido a fim de determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário.

PROCESSO : RR-632.089/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : VALDEMAR GODOI BUENO  
ADVOGADA : DRA. CILENE MARIA SKORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em Juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-637.422/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGANTE : ERNESTO WALTER OSWALD  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI  
EMBARGADO : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não podem ser acolhidos embargos de declaração quando inexistente contradição, omissão ou obscuridade. Pretendem os embargantes, na realidade, o reexame da matéria discutida por meio de embargos de declaração, via imprópria.



PROCESSO : RR-641.745/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 RECORRIDO(S) : CARMELO DE LIMA PASCOINI  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda sobre o valor total apurado em execução, devendo o imposto de renda, a cargo do reclamante, ser retido e recolhido pelo reclamado, na forma da lei.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-650.626/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : VILMAR UMPIERRE BARROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO  
 PROCURADOR : DR. GILCE M. DE A. HONNICKE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, por contrariedade ao Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao depósito do FGTS, de 8% (oito por cento) sobre a contraprestação pecuniária mensalmente percebida ("salário" stricto sensu), na conta vinculada das reclamantes, ficando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada, na hipótese, a nulidade, são indevidas as verbas deferidas pela Corte Regional, exceto no que tange ao depósito do FGTS, nos termos do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001 (DOU 27.08.2001). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-669.691/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : LYON EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "natureza do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NATUREZA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade não indeniza, mas apenas paga pelo risco imposto ao empregado. Tem por objetivo compensar o trabalho executado em condições de perigo. Logo, constitui parcela de natureza nitidamente salarial. O fato de sua base de cálculo ser sobre o salário básico não retira a sua natureza salarial.

PROCESSO : ED-RR-675.948/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : MARIA ELISABETH MELO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, fazer constar da parte dispositiva a seguinte redação: "Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema 'gerente geral - horas extras', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao período em que a reclamante exerceu o cargo de gerente geral de agência".

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS.** Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, sanar omissão constante da parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-687.344/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : JAQUELINE FOGAÇA  
 ADVOGADO : DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, II, b, do ADCT para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização pelo período restante da estabilidade.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE.** Agravo de instrumento provido ante o reconhecimento de violação do artigo 10, II, b, do ADCT.

**RECURSO DE REVISTA. GESTANTE ESTABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA RECUSA A OFERTA DO EMPREGO NA AUDIÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA.** O direito à estabilidade, assegurado à gestante, cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Trata-se, desse modo, de direito de que não pode dispor a empregada gestante, porquanto, a consequência de seus atos atingirão também o nascituro. A autora não pode renunciar a um direito que visa à proteção imediata do seu trabalho e mediata do nascituro, que já é sujeito de direitos que, por sua condição de pessoa absolutamente incapaz, são tutelados pelo Ministério Público, consoante disposto nos artigos 82, II, do CPC *c/c* 2º e 3º do Código Civil. Revista provida.

PROCESSO : RR-688.382/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MARILSE TERESINHA HOSTINS  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "massa falida - dobra salarial (art. 467 da CLT), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades nele prevista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista, integrando-se-os na certidão para habilitação do crédito. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

**EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST.** A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso da reclamada provido.

**INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA.** A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26, da Lei de Falências. Daí os juros serão calculados na ação trabalhista, constará de certidão para habilitação do crédito, ficando o proponente adstrito à competência do juízo falimentar.

PROCESSO : ED-RR-689.156/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : GUSTAVO AUGUSTO LIMA BISNETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
 PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para determinar a renuneração dos autos, conforme voto proferido.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração parcialmente providos tão-somente para determinar a renuneração dos autos, na forma do voto proferido pelo Relator.

PROCESSO : RR-692.526/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ  
 RECORRIDO(S) : RICARDO BARROS VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO.** Diversamente do que sustenta a reclamada, a condenação mantida pelo Eg. Tribunal Regional não foi para o reenquadramento do reclamante, mas para o pagamento das diferenças salariais decorrente do desvio de função, desvio este, inclusive, reconhecido pela ré nas razões de recurso de revista, não constituindo em afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I.

PROCESSO : RR-692.895/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SATAIN FERNANDES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, a partir de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92.** O entendimento dominante na SBDI-I deste C. TST é no sentido de que "o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, uma vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho".

PROCESSO : RR-693.237/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MOISÉS LESSA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
 RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se o E. Tribunal Regional se manifesta explicitamente, ao julgar os embargos de declaração, no sentido de que a reclamada não admitiu, nas razões de embargos à execução, qualquer crédito devido sob o título de diferenças salariais, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ao argumento de a C. Turma não ter se pronunciado sobre o reconhecimento de diferenças salariais a favor do reclamante nos meses de julho e agosto de 1989, restando incólume o art. 93, IX, da CF/88.

PROCESSO : RR-706.089/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY  
 RECORRIDO(S) : MAÍSA RAMOS COSTA  
 ADVOGADA : DRA. LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM O MUNICÍPIO SEM a prestação de concurso PÚBLICO, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.098/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : FUCHS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER  
 RECORRIDO(S) : LIECI FLORÊNCIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Os paradigmas transcritos no apelo deixam de rebater um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional, qual seja, a inexistência de autorização do órgão fiscalizador para a redução do intervalo. Mostra-se, portanto, flagrante a incidência do Verbete nº 23 da Súmula deste Tribunal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-715.231/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedentes os pedidos. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente da administração pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-721.156/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE SOUZA JESUS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por atrito à Orientação jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da referida Orientação, como se apurar em liquidação.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-722.653/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GRACIANO MIRANDA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à compensação das horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação as noticiadas horas de sobreaviso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE SOBREJORNADA. PROVIMENTO. De acordo com o que estipula o artigo nº 244, § 2º, da CLT, aplicado de forma analógica ao regime de empregados que não os ferroviários, o regime de sobreaviso se caracteriza pela circunstância de que o empregado permanece em casa. Tanto é assim, que há entendimento jurisprudencial a respeito da matéria pacificado no âmbito da SBDI 1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 49, no sentido de que não se entende caracterizado o sobreaviso quando o Empregado utiliza o BIP, podendo ser chamado a qualquer momento, mas sem a obrigatoriedade de permanecer em casa. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.576/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:** Min. Emmanoel Pereira  
**Recorrente(s):** Maria Paula Dias  
**Advogado:** Dr. Gilberto Alves Feijão  
**Recorrido(s):** Município de Massapê  
**Advogado:** Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o Reclamado ao pagamento dos salários retidos (novembro/dezembro de 1996 e janeiro/fevereiro/97), de forma simples; da diferença salarial decorrente do percebimento de salário inferior ao mínimo legal (de 1992 a 1997); e ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação. Prejudicada a análise do tema "jornada proporcional ao salário", tendo em vista o decidido no item anterior.  
**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO REALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-727.579/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA FREIRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o Reclamado ao pagamento dos salários retidos (novembro/dezembro de 1996 e janeiro/fevereiro/97), de forma simples; da diferença salarial decorrente do percebimento de salário inferior ao mínimo legal (de 1992 a 1997); e ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** 1. NULIDADE CONTRATUAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e dos valores referentes ao FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-727.608/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FELÍCIO JOSÉ RODRIGUES ESTEVES  
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, no tocante ao segundo contrato de trabalho, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA CONTRATUALIDADE. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), e a continuidade na prestação dos serviços gera um novo contrato, desde que, tratando-se de ente público, seja observada a exigência constitucional referente à prévia aprovação em concurso público, sob pena de declaração de nulidade do contrato. Neste sentido, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-727.631/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA FISTAROL  
 RECORRIDO(S) : IVELISE SOTTOMAIOR PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer quanto à nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário (novembro e dezembro/1996) e FGTS de todo o período laborado.

**EMENTA:** 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há como aferir contrariedade ao Enunciado nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto o Tribunal Regional se limitou a adotar a tese da competência da Justiça do Trabalho, quando se discute o reconhecimento do vínculo de emprego, sem se manifestar acerca da adoção do regime jurídico único.

2. NULIDADE CONTRATUAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-734.128/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : IONE TIENGO BREDER DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-739.628/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.





**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUSESC.** Quando os arestos transcritos, nas razões de recurso de revista, não enfrentam especificamente a questão como delineada no acórdão do Regional, tem-se como óbice ao conhecimento do recurso o Verbete Sumular nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-771.881/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
RECORRIDO(S) : EDE MARIA BAUMGARTNER  
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "massa falida - incidência do juro de mora" e "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS - período anterior à aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** Encontra-se sem fundamento o recurso de revista que não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, quais sejam, indicação de divergência jurisprudencial e/ou violação de dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.535/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COSTA PINHO & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO  
RECORRIDO(S) : GLÓRIA MELLO COSTEIRA  
ADVOGADO : DR. MOACYR MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS.** A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da Colenda SBDI-1).

PROCESSO : ED-AIRR E RR-71.902/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : RONALDO MELZER JANETZKO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão, contradição ou equívoco não demonstrados, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃO

**Processo : ED-AIRR-279/2001-005-23-40.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Embargante:** Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

**Advogado:** Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

**Embargado(a):** Marilúcia de Almeida Souza

**Advogada:** Dra. Sara de Lourdes Soares Orione e Borges

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Diante da inexistência de qualquer defeito no acórdão embargado, rejeita-se o pedido.

Embargos rejeitados.

**Processo : AIRR-300/2001-068-09-40.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Agravante(s):** Município de Santa Helena

**Advogada:** Dra. Sandra Jussara Richter

**Agravado(s):** Miriam Regina Rodrigues

**Advogado:** Dr. Joel Roberto Hauenstein

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA** Não constitui ofensa a garantia do contraditório e ampla defesa o indeferimento de perícia contábil e bancária, pois que ao juiz cabe indeferir diligências que julgar desnecessárias, conforme disciplinado no artigo 130 do CPC. Ademais, a própria agravante trouxe aos autos documentos comprovando o repasse de verbas à prestadora de serviços, para cumprimento das obrigações contratuais, o que, no entanto, não a exime de ser condenada subsidiariamente aos créditos da reclamante.

Preliminar rejeitada.

**Processo : ED-AIRR-611/2000-006-10-00.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Embargante:** Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda.

**Advogado:** Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas

**Embargado(a):** José Romildo Claudino de Lima

**Advogada:** Dra. Ruth Mara R. Machado

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos rejeitados, eis que inócuos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**Processo : AIRR-1.088/2001-020-10-00.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Agravante(s):** Leonice Dias da Silva

**Advogado:** Dr. João Américo Pinheiro Martins

**Agravante(s):** Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP

**Advogada:** Dra. Ana Paula Costa Rêgo

**Agravado(s):** Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP

**Advogado:** Dr. Fábio Henrique Binicheski

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento do reclamante e da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - AGRAVO DESFUNDAMENTADO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - OJ 02 DA SDI-1/TST.**

Como bem observado no parecer do Ministério Público, nas razões de agravo a reclamante não se insurge contra o motivo pelo qual seu recurso veio a ser trancado, limitando-se a rediscutir a matéria relativa às diferenças salariais que entende devidas. Assim sendo, não prospera o agravo, pois a reclamante descumpriu a exigência do inciso II do art. 524 do CPC. Seu inconformismo deveria ser voltado exclusivamente à possível equívoco na recusa de processamento da revista. Ainda que assim não fosse, o recurso de revista não mereceria conhecimento. A OJ nº 02 da SBDI-1 do TST é no sentido de que, mesmo na vigência de atual Carta Magna, o adicional de insalubridade deve ser calculado tomando-se como base o salário mínimo, pois a legislação consolidada, no particular (art. 192/CLT), não foi revogada.

Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito - a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho -, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte que atribui responsabilidade subsidiária à autarquia, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-1.296/2000-094-15-00.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):** Banco do Brasil S.A.

**Advogado:** Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques

**Agravado(s):** Elisete Aparecida Rodrigues

**Advogado:** Dr. Moysés André Bittar

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A causa de valor até quarenta Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a quarenta Salários Mínimos.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-1.499/2002-900-04-00.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):** Nelci José Rodrigues de Oliveira

**Advogado:** Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho

**Agravado(s):** Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER

**Procurador:** Dr. Simara Cardoso Garcez

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO** ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**Processo : AIRR-1.519/2000-002-17-00.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):** Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCIARIOS

**Advogado:** Dr. Tarcízio Pessali

**Agravado(s):** GV Automóveis Ltda.

**Advogado:** Dr. José Ailton Baptista Júnior

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.** Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo : AIRR-1.816/2001-001-19-40.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado:** Dr. Antônio da Silva Pires

**Agravado(s):** Alexandre Timóteo Gomes de Barros

**Advogado:** Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-1.945/2002-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):** Antônio Basílio Lopes

**Advogado:** Dr. João Alberto Naldoni

**Agravado(s):** Euroflex Indústria e Comércio Ltda.

**Advogada:** Dra. Gláucia Cileide Damaris Uliana

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO** ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**Processo : ED-AIRR-2.128/1998-071-15-00.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Embargante:** Valdirene Rodrigues

**Advogada:** Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro

**Advogada:** Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini

**Embargado(a):** Rubens Zara e Outra

**Advogado:** Dr. José Alexandre Ribeiro de Sousa

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

**Processo : AIRR-2.169/2001-006-08-00.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):** Belconav S.A.

**Advogada:** Dra. Ana Cristina Ferro Martins

**Agravado(s):** Antônio Fernando do Rosário Moreira

**Advogado:** Dr. Ademário do Rosário Azevedo

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-2.309/1999-071-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):** Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

**Advogado:** Dr. Sérgio dos Santos de Barros

**Agravado(s):** Aurino Coaracy Beraba

**Advogado:** Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 16/99, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**Processo : AIRR-2.336/1999-016-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**José Olivério de Campos

**Advogado:**Dr. Ronaldo Borges

**Agravado(s):**Hércules Betzdeborn Ltda.

**Advogado:**Dr. Flávio Secolin

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-2.391/1995-491-05-00.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Agravante(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques

**Agravado(s):**Luiz Carlos Fidelman

**Advogado:**Dr. Carlos Roberto de Melo Filho

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REJEITADO ANTE A FALTA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO SE REQUER DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189 DA SBDI-1 DO TST** - Tendo o agravo de petição sido julgado deserto porque não garantido o juízo, uma vez que não complementado o valor já depositado e elevado na decisão alusiva aos embargos à execução, há de ser mantido o despacho agravado que, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST e o Enunciado nº 266 do TST, refutou as alegações de violação ao devido processo legal, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Processo : AIRR-2.414/1999-048-15-00.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Suporte Organização e Serviços Ltda.

**Advogado:**Dr. Carlos Eduardo Príncipe

**Agravado(s):**Luiz Carlos Hespagnol

**Advogado:**Dr. Norberto Schneider Rollo

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-2.764/2002-906-06-00.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Maria Janidete Araújo Ribeiro

**Advogado:**Dr. Ageu Marinho

**Agravado(s):**D X Vendas Técnicas Ltda.

**Advogado:**Dr. Antônio de Melo Nogueira

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218.

**Processo : AIRR-2.838/1990-018-04-40.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Agravante(s):**Estado do Rio Grande do Sul

**Procurador:**Dr. Natália de Azevedo Morsch

**Agravado(s):**Cleci Carmelinda Campos

**Advogada:**Dra. Ana Paula Paniagua Etchalar

**Agravado(s):**Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - FUGAST

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO** - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**Processo : AIRR-2.904/2002-900-17-00.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):**Estado do Espírito Santo

**Procuradora:**Dra. Kátia Boina

**Agravado(s):**Luiz Cesar Ferreira

**Advogado:**Dr. José Eduardo da Cunha Soares

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-3.068/2002-906-06-40.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s):**FS Vasconcelos e Cia. Ltda. (Lojas Mill)

**Advogado:**Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura

**Agravado(s):**Risonete Alves da Silva

**Advogado:**Dr. Cayro Guimarães de Almeida Sobrinho

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS E ÔNUS DA PROVA.** A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Os arestos apresentados com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial são inespecíficos (Enunciado 296 do TST). Além disso, não se verifica qualquer violação dos dispositivos de lei invocados, pois a Turma Julgadora interpretou de forma razoável a legislação atinente à matéria. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo : AIRR-3.176/2002-000-02-00.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):**Wagner Gomes Pereira

**Advogado:**Dr. Adauto Fogaça

**Agravado(s):**PCS Engenharia e Projetos Ltda

**Advogado:**Dr. Ricardo Azevedo Leitão

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**Processo : AIRR-3.236/1991-007-05-40.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Agravante(s):**Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

**Advogado:**Dr. Jaciara da Silva Cunha Cerqueira

**Agravado(s):**Antonio Renan Pedreira Correia

**Advogado:**Dr. Raimundo Jorge B. Santana

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL** - Não se conhece do Agravo de Instrumento se não foi trasladada peça essencial à avaliação da tempestividade do recurso principal.

**Processo : AIRR-3.910/1997-054-15-00.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Castell - Companhia Agrícola Stella

**Advogado:**Dr. Luís Henrique Pieruchi

**Agravado(s):**Wagner Matias de Paula

**Advogado:**Dr. João Luiz Marinho

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-4.164/2001-009-09-40.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Agravante(s):**Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

**Advogado:**Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro

**Agravado(s):**Gilmar Witkoski Winnikes

**Advogado:**Dr. Marival Carvalhal Santos

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

Não se conhece do recurso de revista, quando a decisão regional tenha se dado em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 113, da SBDI-1 deste Tribunal, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, pois restou patente que a transferência do agravado teve caráter provisório, autorizando, assim, o pagamento do adicional correspondente, conforme decisão primária, mantida pelo regional. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-4.348/2002-900-04-00.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):**Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Procurador:**Dr. Paulo de Tarso Pereira

**Agravado(s):**José Fernando Gomes de Menezes

**Advogado:**Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99** - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos procuração outorgando poderes ao Subscritor do Agravo, comprovante do depósito recursal e das custas, bem como publicação do Acórdão recorrido, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

**Processo : AIRR-4.430/2002-906-06-00.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Megaton Engenharia Ltda.

**Advogado:**Dr. Leonardo Coêlho

**Agravado(s):**Jonas Bandeira de Lima

**Advogado:**Dr. José Hélio Gomes da Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO ULTRA PETITA - HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-4.906/2002-900-14-00.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):**Estado de Rondônia

**Procurador:**Dr. Jane Rodrigues Maynhone

**Agravado(s):**Marcina de Andrade Souza

**Advogado:**Dr. Cloves Gomes de Souza

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**Processo : AIRR-5.919/2002-900-09-00.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s):**Companhia Ultragáz S.A.

**Advogada:**Dra. Luciana Pisa Queiróz

**Agravado(s):**Oswaldo Aparecido dos Santos

**Advogado:**Dr. Luciano Gubert de Oliveira

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO.** O Tribunal Regional, com base na prova, concluiu que o Reclamante não se enquadrava na exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT, uma vez que ele tinha a obrigação de retornar ao trabalho no final da jornada e que a Reclamada, no curso do contrato, normalmente adimplia as horas extras prestadas. O processamento do Recurso de Revista encontra óbice no entendimento consagrado nos Enunciados 126 e 296 do TST. Ademais, tampouco se verifica qualquer violação ao disposto no artigo 62, inciso I, da CLT, pois a interpretação conferida pelo Regional afigura-se razoável. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo : AIRR-6.310/2002-906-06-00.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Agravante(s):**Inforp Propaganda Ltda. S/C

**Advogado:**Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa

**Agravado(s):**Davi Ribeiro de Souza Júnior

**Advogado:**Dr. Fábio Lopes de Albuquerque

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO.**

**NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O duplo exame a que se submetem os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista torna prejudicada qualquer alegação em torno da nulidade do despacho agravado, pois o órgão ad quem é soberano em analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso trancado, sem vincular-se às conclusões do órgão a quo a respeito. Preliminar rejeitada.

**MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 830 DA CLT**

As lides sujeitas ao procedimento sumaríssimo admitem recurso de revista apenas quando verificada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou afronta direta a dispositivo constitucional; daí por que não se há de falar em ofensa ao artigo 830 da CLT. Aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT.



Também é impropriedade a tese de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois as preliminares invocadas em recurso ordinário tratam de assuntos analisados pela sentença, o que autoriza a conduta do Tribunal Regional, em se socorrer do permissivo insculpido no artigo 895, § 1º, IV, da CLT para manter a sentença por seus próprios fundamentos sem macular a certidão de julgamento com o vício da prestação jurisdicional incompleta.

Agravo conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-6.588/2002-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):**Paulo Rogério Garcia

**Advogada:**Dra. Eliana Lúcia Ferreira

**Agravado(s):**Município de Mauá

**Procurador:**Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99** - Agravo não conhecido ante a ausência do Acórdão regional e da Certidão de publicação do mesmo, que constituem peças imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

**Processo : AIRR-6.773/2002-900-01-00.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):**Município do Rio de Janeiro

**Procurador:**Dr. Fátima Martins Couto

**Agravado(s):**Maria José Gouveia dos Santos

**Advogado:**Dr. Iduméa Soares Brandão

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-6.793/2002-900-19-00.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):**Fundação Instituto de Planejamento do Estado de Alagoas - FIPLAN

**Advogado:**Dr. Nilton de Melo Barros

**Agravado(s):**Celia Maria Lisboa Conde e Outra

**Advogado:**Dr. Lara Gameleira Santos Calheiros

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99** - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos petição inicial, contestação ao Acórdão regional e respectiva Certidão de Publicação, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

**Processo : AIRR-6.857/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):**Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA)

**Advogada:**Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

**Agravado(s):**Hercílio Nogueira Ferreira

**Advogado:**Dr. Ulisses Nutti Moreira

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-6.887/2002-900-21-00.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):**Fundação Nacional de Saúde - FNS

**Procurador:**Dr. Walter do Carmo Barletta

**Agravado(s):**Ivoneite Quirino Penha de Oliveira

**Advogado:**Dr. Jerônimo Rafael Bezerra

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

**Processo : AIRR-7.482/2002-900-01-00.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Banco Banerj S.A.

**Advogado:**Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza

**Agravado(s):**Edson Barbosa de Carvalho

**Advogado:**Dr. Ricardo Moreira da Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**Processo : AIRR-8.431/2002-900-01-00.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Luiz Pellegrini

**Advogado:**Dr. Edegar Bernardes

**Agravado(s):**Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

**Advogado:**Dr. Alvaro de Lima Oliveira

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE SINDICAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-8.432/2002-900-01-00.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Marcelina Andrade Magalhães

**Advogado:**Dr. Virgílio Alves de Andrade

**Agravado(s):**Sodexho do Brasil Comercial Ltda.

**Advogado:**Dr. Fernando José Lima

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ARBITRAMENTO DE SALÁRIO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**Processo : AIRR-8.433/2002-900-01-00.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Valdir Gonçalves Pereira

**Advogada:**Dra. Marlene da Silva Rodrigues

**Agravado(s):**Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense

**Advogado:**Dr. Victor Russomano Júnior

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PENA DE CONFISSÃO FICTA. CUSTAS PROCESSUAIS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-8.558/2002-906-06-00.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Agravante(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto

**Agravado(s):**Carilindo Almeida Silva

**Advogado:**Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO** - A Sentença Homologatória dos Cálculos de Liquidação possui natureza meramente declaratória, de sorte que, se ela observou o comando exequiêndo, o qual contém, de acordo com o Tribunal Regional, explanações detalhadas de seu conteúdo, os fundamentos são inerentes à própria sentença exequiênda e aos cálculos efetuados. A homologação significa a adoção integral dos cálculos e seus fundamentos. Destarte, desnecessário que o juízo homologatório descreva, um a um, os cálculos que está a homologar. Não há que se falar, portanto, em violação do art. 93, IX, da CF/88.

**Processo : AIRR-8.599/2002-900-01-00.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Transportes São Silvestre S.A.

**Advogado:**Dr. David Silva Júnior

**Agravado(s):**Jacy Alves da Fonseca

**Advogada:**Dra. Ana Maria dos Santos

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**Processo : AIRR-8.600/2002-900-01-00.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

**Advogado:**Dr. Rui Santos Reis

**Agravado(s):**Janaína Miranda

**Advogado:**Dr. Arnaldo J. S. Meirelles da Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE GESTANTE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**Processo : AIRR-8.907/2002-900-12-00.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s):**José Américo da Silva

**Advogado:**Dr. Luiz Carlos Padilha Aguirre

**Agravado(s):**Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

**Advogado:**Dr. Luiz W. Nunes da Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS INEFICAZES. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ 191 DA SBDI-1 DO TST.** Os arestos apontados como sendo divergentes, há muito, estão superados pela jurisprudência adotada pela c. SBDI-1 do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 191, razão pela qual o Recurso encontra óbice intransponível no Enunciado 333 do TST, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, de forma que afigura-se incensurável o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-12.985/2002-900-17-00.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Premont Engenharia e Montagens Ltda.

**Advogado:**Dr. Pedro José Gomes da Silva

**Agravado(s):**Antônio de Souza Calda

**Advogado:**Dr. Cláudio Leite de Almeida

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE TRABALHO POR OBRA CERTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-15.146/2000-651-09-40.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s):**Companhia Brasileira de Distribuição

**Advogada:**Dra. Daniele Esmanhotto

**Agravado(s):**Jean Anderson Pavoski

**Advogado:**Dr. Carlos Alberto da Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO.** Correta a decisão regional que não conheceu do Recurso Ordinário, sob o fundamento de irregularidade de representação, uma vez que o art. 13 do CPC não se aplica em fase recursal, conforme entendimento consagrado na OJ 149 da SBDI-1 do TST. Na hipótese, ausente a procuração necessária à legitimação da advogada que subscreveu a peça recursal, bem como não restou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-16.512/2002-900-03-00.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Agravante(s):**Paulo Roberto de Castro Malias

**Advogado:**Dr. Renato Senna Abreu e Silva

**Agravado(s):**Banco Fibra S.A.

**Advogada:**Dra. Cristina Karsokas Tamasiunas

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Há de ser mantido o despacho agravado, pois a decisão objeto do recurso de revista não padece do vício de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, haja vista ter o Tribunal Regional decidido fundamentadamente todas as questões que lhe foram decididas e que, posteriormente, foram suscitadas por meio de embargos declaratórios.

**HORAS EXTRAS A PARTIR DA 8ª DIÁRIA E A PARTIR DA 6ª DIÁRIA PELO NÃO EXERCÍCIO DO CARGO DE GERENTE BANCÁRIO** - Configura pretensão de revolvimento de fatos e provas a alegação de que a prova não teria sido devidamente valorada, estando correta, desta forma, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Também correta a afirmação de que arestos provenientes de Turmas do TST não se prestam para promover a admissibilidade do recurso de revista, e aquela que entendeu serem inespecíficos os demais paradigmas, pois nenhum deles trata da questão dos autos pelo mesmo prisma que informa a decisão objeto do recurso de revista.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - A alegação no sentido de não ter sido comprovada desigualdade de produtividade confirma estar correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice do recurso de revista.

**MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS** - A falta de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida equivale à sua aceitação pela parte, e torna inexistente o recurso. Ainda que assim não fosse, prejudicado o apelo, tendo em vista que o pedido de multa por descumprimento de convenções coletivas diz respeito ao pedido de horas extras, tema que não promoveu a admissibilidade do recurso de revista.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - A litigância de má-fé foi mantida pelo Tribunal Regional em razão da contradição existente entre as alegações feitas na petição inicial e o depoimento do Autor feito em determinado processo. Há de ser mantido o despacho agravado, portanto, que entendeu serem inespecíficos os arestos trazidos a confronto, já que os paradigmas tratam da rejeição da litigância de má-fé quando a parte deduz em Juízo interpretação que lhe pareceu mais favorável à sua causa, e da falta de demonstração de dolo, aspectos que não integram a decisão regional.

Agravo de instrumento desprovido.

**Processo : A-19.149/2003-902-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Agravante(s):**Sônia Maria Manara Chiorato

**Advogado:**Dr. Cirineu Barbosa Romão

**Agravado(s):**Francisco Dias Barbosa

**Agravado(s):**Alta Empresa de Mão de Obra Temporária Ltda.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e melhorar o agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** O art. 897, § 5º, inciso I da CLT elenca as procurações entre as peças de traslado obrigatório, e, em seu "caput", determina, sob pena de não-conhecimento do instrumento, que o agravo seja formado de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo regimental conhecido e improvido.

**Processo : AIRR-17.497/2002-900-03-00.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Agravante(s):**ICAL - Indústria de Calcinção Ltda.  
**Advogada:**Dra. Denise de Oliveira Barros  
**Agravado(s):**Alberto Rodrigues de Souza  
**Advogado:**Dr. Emar Romano Ambrósio

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EMPREGADO ELEITO SUPLENTE DE DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE.** Afasta-se a deserção do recurso de revista, porque comprovada a quitação das custas processuais. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**Processo : AG-AIRR-21.997/1999-013-09-00.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires  
**Agravante(s):**Nelio Ribas Centa  
**Advogado:**Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques  
**Agravado(s):**Aglipliquigás S.A.

**Advogado:**Dr. Paulo Roberto Marques de Macedo

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ASSEGURAR TRÂNSITO A RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** Não cabe ao TST revisitar a prova dos autos para chegar a conclusão diversa daquela adotada pelas instâncias ordinárias. Exaure-se, no TRT, a perquirição probatória. Neste sentido elucida o Enunciado nº 126, do TST, em que se baseou o despacho denegatório. Agravo regimental improvido.

**Processo : AIRR-22.649/2002-900-03-00.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Agravante(s):**Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)  
**Advogada:**Dra. Márcia Rodrigues dos Santos  
**Agravado(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte

**Advogado:**Dr. Orlando José de Almeida

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA - CÁLCULOS COMPLEMENTARES RELATIVOS A PARCELAS VINCENDAS / ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. JUROS DE MORA EM LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-22.838/2002-900-06-00.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s):**Lojas Exótica Ltda.  
**Advogado:**Dr. Roberto Borba Gomes de Melo  
**Agravado(s):**Maelson dos Santos Silva  
**Advogada:**Dra. Adriana Porto Ataíde

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ERRO MATERIAL.** O Tribunal Regional manteve a sentença de embargos à execução, salientando que não se há falar em erro material, pois a Executada, ao suscitá-lo, teve a única intenção de reformar a determinação contida no título executivo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não viola o artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. A decisão está embasada na interpretação razoável de preceitos de lei, do título executivo e da prova, circunstância que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

**DIVISOR UTILIZADO PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional manteve a sentença de embargos à execução, no que tange ao divisor a ser empregado para o cálculo das horas extras. Salienta que o Exequente estava sujeito à carga horária normal de 44 horas semanais, afirmando-se correta a utilização do divisor 220, para efeito de apuração do salário-hora. A Recorrente somente sustenta violado o disposto no artigo 5º, inciso II, Constituição Federal, o que não é suficiente para ensejar o processamento do Recurso de Revista, em face do caráter genérico do princípio constitucional da legalidade, previsto nesse dispositivo. Nega-se provimento.

**Processo : AIRR-23.107/2002-900-09-00.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Jaime Costa  
**Advogado:**Dr. Celso Cordeiro  
**Agravado(s):**Brasil Telecom S.A.  
**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - NORMA INTERNA. ESTABILIDADE - ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO "CARIMBO".** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**Processo : AIRR-23.161/2002-900-18-00.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Agravante(s):**Maria das Graças de Jesus Linhares  
**Advogado:**Dr. Gabriel de Paula Nascente  
**Agravado(s):**Maria Dalva Cordeiro do Nascimento e Outro  
**Advogado:**Dr. Sílvio Teixeira

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. RESCISÃO INDIRETA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-27.095/2000-010-09-40.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Agravante(s):**Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogada:**Dra. Sílvia Elisabeth Naime  
**Agravado(s):**Angelo Gonçalves Júnior  
**Advogado:**Dr. Edson Antônio Fleith

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-31.395/2002-900-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite  
**Agravante(s):**Banco Sudameris Brasil S.A.  
**Advogado:**Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes  
**Agravado(s):**Ângelo Vital Gaspar  
**Advogado:**Dr. Fábio Antônio Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE MANDATO.**

Não se conhece do agravo quando ausente nos autos o mandato outorgado ao subscriptor de sua petição. Incidência dos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC e do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

**Processo : AIRR-32.365/2002-900-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Agravante(s):**Cássio Leandro Macedo  
**Advogado:**Dr. Ricardo Emílio de Oliveira  
**Agravado(s):**Viação Rio Branco Ltda.  
**Advogado:**Dr. Wanísia Mara Souza

**Advogado:**Dr. Rogério Lamas da Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA DE TRINTA MINUTOS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-35.499/2002-900-07-00.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
**Agravante(s):**Antônio Brasil da Cruz  
**Advogado:**Dr. Paulo Vasconcelos Diógenes  
**Agravado(s):**Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos

**Advogado:**Dr. Gladson Wesley Mota Pereira

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.** Os documentos apresentados pelo Reclamante, após a interposição do Recurso Ordinário, não se referem a fato ulterior à sentença. Ademais, o Reclamante sequer teve êxito em provar o justo impedimento para sua oportuna apresentação. Diante disso, afigura-se acertado o acórdão recorrido ao deixar de conhecê-los. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com aquele vertido no Enunciado 08 desta Corte e nos arestos colacionados com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial. Não há como dar seguimento ao Recurso de Revista, com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo : AIRR-36.395/2002-900-09-00.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Município de Maringá  
**Advogada:**Dra. Susana Barbosa Mateus  
**Agravado(s):**Lourdes Aparecida Alves  
**Advogado:**Dr. Euclides Alcides Rocha

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-37.888/2002-900-04-00.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
**Agravante(s):**Brasilit S.A.

**Advogado:**Dr. Sílvio Renato Caetano

**Agravado(s):**João Omir Pereira

**Advogado:**Dr. Cícero Decusati

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADAS E SEMANAL.** O Tribunal Regional manteve a sentença, na parte em que considerou caracterizada a prestação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, entendendo que a fruição de intervalos intrajornadas, por si só, não é suficiente para descaracterizar o regime adotado. A decisão está em consonância com o entendimento perfilhado no Enunciado 360 do TST, circunstância que obsta o processamento do Recurso de Revista, conforme dispõe a parte final do § 4º do artigo 896 da CLT e o Enunciado 333 do TST. Ademais, não resta violada a norma contida no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo : AIRR-38.312/2002-900-12-00.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):**Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogada:**Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros

**Agravado(s):**Vilmar José Kopachinski

**Advogado:**Dr. Francisco João Lessa

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**Processo : AG-AIRR-39.373/2002-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Agravante(s):**Itaplan Imóveis Ltda.

**Advogada:**Dra. Regilene Santos do Nascimento

**Agravado(s):**Maria Lucy Rocha Ferreira

**Advogado:**Dr. Osvaldo Bretas Soares Filho

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 214/TST.** Agravo regimental conhecido e improvido.

**Processo : A-42.795/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Agravante(s):**Evaldo Pereira de Jesus

**Advogado:**Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

**Agravado(s):**Musicorp Importação e Comércio Ltda.

**Advogada:**Dra. Sandra Naccache

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO - OJ-SDI-TST-320.** O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que o sistema de protocolo integrado somente é válido no âmbito do Regional que o criou. Além do mais, o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, previsto no parágrafo único do artigo 547 do CPC, diz respeito à regulamentação da lei relativamente ao recurso que cada Tribunal cabe julgar. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-44.032/2002-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.

**Advogado:**Dr. Victor Russomano Júnior

**Agravado(s):**Marco Antônio Kielek

**Advogado:**Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-45.268/2002-900-03-00.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Município de Belo Horizonte

**Advogado:**Dr. Roberto José de Paiva

**Agravado(s):**Ivoneete Souza de Almeida

**Advogado:**Dr. Sávio Tupinambá Valle





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo :** AIRR-47.900/2002-900-08-00.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):** Indústria de Sabões e Óleos Santa Isabel do Pará Ltda.

**Advogado:** Dr. Augusto O. C. Miranda

**Agravado(s):** José Pereira da Silva

**Advogada:** Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA. NECESSIDADE. A admissibilidade do recurso reVISIONAL contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**Processo :** AIRR-48.263/2002-900-24-00.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):** Carlos Alberto Cidronio Azevedo

**Advogado:** Dr. Fernando Isa Geabra

**Agravante(s):** Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL

**Advogado:** Dr. Lycurgo Leite Neto

**Agravado(s):** Os Mesmos

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da empresa, por intempestivo. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor. 6

**EMENTA:** AGRAVO DA EMPRESA.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento manifestamente intempestivo.

**AGRAVO DO AUTOR**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE GERÊNCIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo :** A-50.193/2002-900-02-00.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

**Relator:** Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Agravante(s):** Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

**Advogada:** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Agravado(s):** Ugues's Lanchonete Ltda.

**Advogado:** Dr. Antônio da Costa

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO - OJ-SDI-TST-320. O entendimento nesta Corte firmou-se no sentido de que o sistema de protocolo integrado somente é válido no âmbito do Regional que o criou. Além do mais, o sistema de descentralização dos serviços de protocolo é previsto no parágrafo único do artigo 547 do CPC cabendo a cada Tribunal a regulamentação da lei relativamente ao recurso que lhe cabe julgar. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-52.393/2002-900-06-00.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):** Município de Recife

**Procurador:** Dr. Eugênia Giovanna Simões Inácio Cavalcanti

**Agravado(s):** Fabiana Maria da Silva Rocha

**Advogado:** Dr. Flávio José da Silva

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**Processo :** AIRR-52.677/2002-900-09-00.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):** José Bispo Ferreira

**Advogado:** Dr. Vilson Osmar Martins Júnior

**Agravado(s):** Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba

**Advogado:** Dr. Conceição Angélica Ramalho Conte

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo :** AIRR-53.990/2002-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

**Relator:** Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s):** Habitassul - Crédito Imobiliário S.A.

**Advogado:** Dr. Francisco José da Rocha

**Agravado(s):** Elisabeth Leiniz da Silva

**Advogado:** Dr. Renan Oliveira Gonçalves

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento da Autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126 do TST.

**DIFERENÇAS DE DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E AVISO PRÉVIO DECORRENTES DO CÔMPUTO DO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA, ORIUNDA DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS.** Recurso de Revista fundamentado unicamente na alegação de afronta ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. O princípio constitucional da legalidade, previsto neste dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da afronta de natureza direta e literal, exigida na alínea "c" do art. 896 da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo :** AIRR-54.005/2002-900-04-00.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

**Relator:** Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s):** Nilse Vidmar Simonetto

**Advogado:** Dr. Sandro Rodigheri

**Agravado(s):** Hospital Beneficente Santa Lúcia

**Advogado:** Dr. Marcos Antônio de Mattos

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA LANCHE. O Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, para absolvê-lo da condenação no pagamento de horas extras decorrentes do intervalo não concedido. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Ademais, não resta violado o disposto no artigo 71, *caput*, da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo :** AIRR-55.638/2002-902-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

**Relator:** Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s):** Alexssandro Alves Longo

**Advogada:** Dra. Maria Leonor Souza Poço

**Agravado(s):** São Paulo Transporte S.A.

**Advogada:** Dra. Marli Buose Rabelo

**Agravado(s):** Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 320 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo :** AIRR-55.845/2002-001-09-40.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

**Relator:** Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Agravante(s):** Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

**Advogado:** Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro

**Agravado(s):** Antônio Itamar Lopes

**Advogado:** Dr. Marival Carvalhal Santos

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscretor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST.

**Processo :** AIRR-55.886/2002-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):** Sertala Transportes e Comércio Ltda.

**Advogado:** Dr. Anita Silveira

**Agravado(s):** Vera Martins

**Advogada:** Dra. Fabiane Henrich Pinheiro

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo :** AIRR-55.935/2002-900-04-00.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):** Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

**Advogada:** Dra. Maria Cristina D'Amico

**Agravante(s):** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado:** Dr. Frederico Azambuja Lacerda

**Agravado(s):** Nelsi Bugs Eichelberger

**Advogado:** Dr. Ademar Eichelberger

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ABONO. DA SOLIDARIEDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**Processo :** AIRR-56.377/2002-900-16-00.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):** Município de Itapeuru Mirim - MA

**Advogado:** Dr. Valber Muniz

**Agravado(s):** Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

**Procurador:** Dr. George Cortez Arrais

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação, bem como por não atender o pressuposto da regularidade formal. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento subscreto por advogado sem procuração regular nos autos, bem como quando as razões de agravo dizem respeito a questões que não trazem pertinência com os fundamentos do despacho denegatório. Agravo não conhecido, porquanto irregular a representação processual e porque não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**Processo :** AIRR-56.729/2002-900-04-00.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):** Dalvaci Soares Severo

**Advogada:** Dra. Eryka Farias de Negri e Outros

**Agravado(s):** Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH

**Procurador:** Dr. Daniel Homrich Schneider

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Agravo desprovido.

**Processo :** AIRR-56.793/2002-004-09-40.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

**Relator:** Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Agravante(s):** Brasil Telecom S.A. - Telepar

**Advogado:** Dr. Indalécio Gomes Neto

**Agravado(s):** Luiz César Chemin

**Advogado:** Dr. Nilton Correia

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**Processo :** AIRR-60.127/2002-900-08-00.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

**Relator:** Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Agravante(s):** Maneschy Recepções Ltda. e Outras

**Advogado:** Dr. Benedito Cordeiro Neves

**Agravado(s):** Claudionor Ramos de Brito

**Advogada:** Dra. Selma Lúcia Lopes Leão

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-60.138/2002-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Agravante(s):**Eli de Oliveira

**Advogada:**Dra. Lúcia Cecília Casanova Ritter

**Agravado(s):**Ziemann-Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos

**Advogado:**Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-63.846/2002-900-04-00.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):**Santo Ferreira Iguiny

**Advogada:**Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

**Agravado(s):**Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogada:**Dra. Daniella Barbosa Barretto

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**Processo : AIRR-64.725/2002-900-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Agravante(s):**Editora Abril S.A.

**Advogado:**Dr. Adão Caetano da Silva

**Agravado(s):**Odair Ramos

**Advogada:**Dra. Iolando de Souza Maia

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL E INESPECÍFICA.

Tendo o Eg. Regional proferido sua decisão, com fundamento nos elementos dos autos, de modo a descaracterizar a pretendida terceirização de serviços e, assim, concluindo pela existência do vínculo de emprego, haja vista a existência da subordinação, para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta fase recursal, em face da redação contida no En. 126/TST. Ademais, o apelo não prospera por meio da divergência colacionada, pois os arestos ora se mostram inespecíficos, atraindo a incidência do En. 296/TST; ora não se prestam ao fim colimado, porquanto oriundo de turma desta Corte, não se enquadrando na hipótese do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo conhecido improvido.

**Processo : AIRR-66.711/2002-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Viviane Terezinha Kronbauer Gasperin

**Advogado:**Dr. Ayrton Luiz Coltro

**Agravado(s):**Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

**Advogada:**Dra. Vera Maria Reis da Cruz

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-66.791/2002-900-04-00.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Industrial e Comercial Brasileira S.A. - INCOBRASA e Outro

**Advogada:**Dra. Suzana Schoffen

**Agravado(s):**Luis Erni Muller dos Passos

**Advogada:**Dra. Lúcia Cecília Casanova Ritter

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**Processo : AIRR-66.793/2002-900-03-00.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.

**Advogado:**Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro

**Agravado(s):**Helton Moreira de Oliveira

**Advogado:**Dr. Anderson Racilan Souto

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-66.810/2002-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Paramount Lansul S.A.

**Advogado:**Dr. Edson Moraes Garcez

**Agravado(s):**Mauro José Bamberg

**Advogado:**Dr. Cícero Decusati

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-66.822/2002-900-04-00.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Iguarasu César de Souza Machado

**Advogado:**Dr. Ailton Tadeu Forbrig

**Agravado(s):**Companhia Riograndense de Mineração - CRM

**Advogada:**Dra. Eloina Farias Saldanha

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DA PARCELA "SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : ED-AIRR-69.811/2002-900-04-00.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Embargante:**Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

**Advogada:**Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

**Embargado(a):**Altamir José Mattana

**Advogado:**Dr. Gastão Bertim Ponsi

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 535 do CPC, 897 - A, da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : AIRR-70.555/2002-900-03-00.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Município de Mariana

**Advogado:**Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim

**Agravado(s):**Helenil Geraldo dos Reis e Outros

**Advogado:**Dr. Hemerson Menezes Camilo

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-70.569/2002-900-04-00.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Agravante(s):**Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

**Advogado:**Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**Agravado(s):**Salvador Vieira Flores

**Advogado:**Dr. Antônio Escosteguy Castro

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

O limite legal de cinco salários mínimo para que o trabalhador possa gozar da assistência sindical gratuita foi estabelecido para os casos de ainda estar em vigor o contrato de trabalho, o que, por óbvio, não é o caso do reclamante, o qual não se pode presumir esteja ou não ocupando outro emprego ou perceba salário, porquanto estas premissas não foram delineadas pela decisão recorrida. Neste sentido, afirmando a decisão regional que estão presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70 e aplicando os Enunciados nºs 219 e 319 desta Corte, a única forma de reverter a decisão é através do revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta Corte, em face do Enunciado nº 126.

Agravo conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-72.216/2002-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Agravante(s):**Raquel Arruda Gomes

**Advogado:**Dr. Ney Arruda Filho

**Agravado(s):**Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

**Advogado:**Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-77.068/2003-900-01-00.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Natanel Góis Teixeira

**Advogada:**Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo

**Agravado(s):**Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ

**Advogado:**Dr. João Adonias Aguiar Filho

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A atual jurisprudência da Corte é no sentido de admitir como lícita a despedida imotivada de servidor público celetista, ainda que concursado, dos quadros de pessoal das sociedades de economia mista. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-78.735/2003-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Agravante(s):**Paulo Henrique Rieger

**Advogado:**Dr. Celso Hagemann

**Agravante(s):**Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

**Advogado:**Dr. Edson de Moura Braga Filho

**Agravado(s):**Os Mesmos

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - NULIDADE DO DESPEDITO E REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - COISA JULGADA.

Tendo o Regional deixado claro que o exame da questão relativa ao pedido de nulidade do despedimento com reintegração no emprego não dependia do reconhecimento do vínculo empregatício, não há que se falar em contrariedade da decisão ao En. 214 desta Corte, tampouco na violação do art. 893, § 1º, da CLT. Como o Reclamante deixou de se insurgir no momento oportuno, por meio dos competentes embargos declaratórios, contra a decisão de fls. 417-421, a qual se omitiu a respeito do mencionado pedido, conseqüentemente restou preclusa a matéria. Acrescente-se que atualmente o En. 214/TST encontra-se com nova redação (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Porém, mesmo na antiga redação, que vigorava à época da interposição da revista, tal estímulo já excepcionava a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão interlocutória, desde que para o mesmo tribunal. Portanto, ao contrário do que alega o Recorrente, eram cabíveis embargos declaratórios contra o acórdão que determinou o retorno dos autos para a Vara de origem e que deixou de examinar o pedido de nulidade do despedimento com reintegração no emprego. O apelo também não prospera por meio de divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos a confronto mostram-se inespecíficos (En. 296/TST) ou inservíveis (art. 896, "a", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA.**

Conforme asseverou o acórdão recorrido, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, o acórdão de fls. 417-421 não examinou a questão a respeito da nulidade da contratação por desatendimento do disposto no art. 37, II, da CF. Não tendo a Reclamada instigado o Regional, no momento oportuno, a prequestionar essa matéria, por meio de embargos declaratórios, preclusa se encontra tal discussão neste momento processual, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF ou em contrariedade ao En. 363/TST e à OJ 85 da SDI-1/TST. Pela mesma razão, não socorrem a Recorrente os arestos trazidos a confronto.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-81.879/2003-900-04-00.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Agravante(s):**Lenoiz Batista Pires Motta

**Advogada:**Dra. Scheila da Costa Nery

**Agravado(s):**Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul

**Procurador:**Dr. Nei Gilvan Gatiboni

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.

O Regional afirmou que "não há falar em pagamento de férias, 13º salário ou saldo de salários a título de rescisão contratual, na medida em que não há qualquer alegação de que não tenham sido pagas pela reclamada na época própria." Portanto, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento inviável nesta fase recursal, em face do disposto no En. 126/TST. Por outro lado, apresenta-se razoável o entendimento regional no sentido de que são indevidas verbas decorrentes de despedida imotivada, no caso em tela, em razão de o contrato de trabalho do período anterior à concessão da aposentadoria é considerado extinto por iniciativa do empregado, na medida em que foi por ele requerida. Dessa forma não se vislumbram as violações apontadas, tampouco ampara o Recorrente a divergência jurisprudencial acotada, em face do óbice dos Ens. 126 e 221 do TST.

**PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA - CONTRATO NULO.**



O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-82.486/2003-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Agravante(s):**Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

**Advogado:**Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**Agravado(s):**Telmo dos Santos Lima

**Advogado:**Dr. Maurício Pedrassani

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO. SALÁRIO-MORADIA**

Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão regional tenha se dado em consonância com entendimento pacificado por esta Corte, *in casu*, a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI. A integração do salário-moradia ocorreu em decorrência da ausência de provas da tese defensiva, no sentido de que a vantagem era concedida porque indispensável à consecução do trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-87.202/2003-900-01-00.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Agravante(s):**Centro Educacional de Realengo

**Advogada:**Dra. Cristiane Ghesa Tostes Malta

**Agravado(s):**Paulo Roberto Rodrigues de Paula

**Advogado:**Dr. Jorge Luiz Millet de Carvalho

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 818 DA CLT**

Não se conhece de recurso de revista, quando tenha o regional concluído pela existência de relação de emprego, após apreciação dos elementos constantes dos autos. In casu, o contrato de prestação de serviços juntado foi suficiente à comprovação do vínculo empregatício. Ademais, qualquer alteração neste momento, implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que não é passível de revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-87.417/2003-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques

**Agravado(s):**Maria Neli da Silva Peres

**Advogada:**Dra. Maria Lúcia Zeilmann Costa

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-87.638/2003-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Agravante(s):**Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado:**Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**Agravante(s):**Marlene Pacheco de Lima

**Advogado:**Dr. Celso Hagemann

**Agravado(s):**Os Mesmos

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos agravos do Reclamante e da Reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES APTAS A LEVAREM O RECURSO DE REVISTA AO CONHECIMENTO.**

**AGRAVO DO RECLAMANTE.** A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por não reconhecer as invocadas violações legais e porque incidentes os Enunciados 296, 333 e 297. Busca o Agravante demonstrar que o recurso de revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento, tendo em vista a efetiva configuração das violações e dissonância interpretativa. Nova análise do recurso de revista obstado, contudo, demonstra não haver campo para o seu conhecimento, como se passa a demonstrar. A preliminar de nulidade arguída na revista se baseava na alegação de que o eg. Regional negara jurisdição, ao deixar de se manifestar acerca de aspectos regularmente invocados em embargos de declaração. Tais aspectos diziam respeito ao princípio da irredutibilidade salarial (arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição), e à alegada inovação de matérias veiculadas no recurso ordinário da Reclamada (exigência de concurso público). Diante disso, teria havido lesão de vários preceitos legais, dentre os quais o art. 93, IX, da Constituição e 832, da CLT. Ao apresentar suas razões de contrariedade ao recurso ordinário da Reclamada, não cuidou a Reclamante de abordar a questão relativa à irredutibilidade salarial, o que lhe caberia, à luz do princípio da eventualidade. Não o fazendo, a matéria deixou de constituir ponto sobre o qual a Corte Regional devesse se manifestar, obrigatoriamente. Mas ainda que de outra forma se entenda, a falta de menção explícita dos preceitos legais invocados não prejudica a impugnação no recurso de revista. O acórdão recorrido

aborda a questão do concurso público mas independentemente da questão levantada, sobre constituir inovação da Reclamada. Trata-se de disciplinamento legal que o julgador pode e deve aplicar, se considerar pertinente, não se exigindo para isso iniciativa da parte (*da mihi factum dabo tibi jus*). Não há como reconhecer as vulnerações legais invocadas a título de negativa de prestação jurisdicional. A preliminar não comporta conhecimento por divergência jurisprudencial, como tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior. Também quanto à questão de fundo não lograva sucesso o recurso de revista. O Eg. Regional afirmou que o Reclamante não tem direito ao reenquadramento postulado, mas tão-somente ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função e, ainda assim, no período em que comprovada a identidade de funções (01/07/91 a 30/04/92). Como tese, estabeleceu que "o enquadramento de servidor público em função diversa daquela para a qual foi admitido ou nomeado só é possível por concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/88", do que resulta cabível apenas as diferenças por desvio de função. Curiosamente, o Reclamante alega contrariedade da decisão com o precedente 125 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I, que reflete, precisamente, o mesmo entendimento consagrado no acórdão recorrido. Por desdobramento disso, inclusive, resta inviabilizada a análise dos arestos trazidos para o confronto, a teor do Enunciado 337. E ainda, como segundo efeito, a impossibilidade de se reconhecer afronta legal, já que, por coerência, não poderia este Tribunal considerar contrária à lei postura interpretativa que ele próprio erigiu em coletânea jurisprudencial iterativa, pública e notória. Também neste tópico, portanto, o recurso de revista da Reclamante não merecia admissão. Conclusivamente tem-se que, conforme a análise, o recurso de revista não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento, do que decorre inexistir motivo para reforma da r. decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DA RECLAMADA.** A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por irregularidade formal da divergência, por incidir o Enunciado 296 e por não reconhecer a vulneração direta dos preceitos legais invocados. A Agravante tenta demonstrar que o recurso de revista continha as condições necessárias ao seu seguimento, por se fundar em efetiva existência de violações de lei e de regular dissonância interpretativa. Contudo, novo exame da revista confirma não se habilitar ao conhecimento, como se passa a demonstrar.

Quanto ao tema relativo à prescrição, tem-se que a Corte de origem considerou aplicável a prescrição parcial, quinquenal. A Reclamada buscou na revista demonstrar que a prescrição era total, invocando jurisprudência e a configuração de violação de lei. Ocorre que, como salientado na r. sentença - não modificada pelo acórdão neste aspecto -, a reclamatória foi proposta na vigência do contrato de trabalho, sob a Constituição de 1988, *há menos de cinco anos* após o ato de enquadramento que a Reclamada pretende qualificar como ato único a determinar a prescrição total. Como se vê, a Reclamada parte de situação ilusória, pretendendo aplicar a prescrição total em face de ato único, sem que sequer por essa via tivesse efetivamente escoado o prazo prescricional, os cinco anos para a propositura da ação. Conseqüentemente, a jurisprudência trazida para cotejo perde especificidade e a arguição de vulneração esvazia-se ante a premissa errônea. Quanto ao tema restante - diferenças salariais por desvio de função - o Eg. Regional emitiu tese no sentido de que o desvio de função dá ensejo ao pagamento de diferenças salariais, mas não permite o reenquadramento dentro de quadro de carreira de sociedade de economia mista, a teor do art. 37, II da Constituição Federal. A Reclamada defendeu, na revista que o preceito constitucional referido impedia o reenquadramento e o simples reconhecimento de diferenças, razão porque estaria violado. Transcreve jurisprudência. O dispositivo constitucional não contém disciplinamento específico da exigência do concurso público em interação com os efeitos do desvio de função e disposições do art. 460 da CLT. Assim, em tese, admite apenas a sua vulneração indireta, o que não tem guarida nesta modalidade recursal. Os arestos transcritos recusam o enquadramento, afirmação que também se encontra presente na tese do acórdão recorrido, o que, aliás, serviu de fundamento para a reforma parcial da sentença de primeiro grau. Para demonstrar autêntico dissenso, teria a Recorrente de trazer tese que negasse o direito a diferenças *por desvio de função*, situação ilegal não mencionada em qualquer dos arestos transcritos. Posto que o recurso de revista não lograva conhecimento, motivo não há para o acolhimento do agravo. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-88.260/2003-900-01-00.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques

**Agravado(s):**Hélio Alves Ribeiro

**Advogada:**Dra. Marly da Silva Guimarães

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% - FGTS - DIFERENÇAS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-88.431/2003-900-01-00.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Serviço Social da Indústria - SESI

**Advogado:**Dr. Herval Bondim da Graça

**Agravado(s):**Carlos Emanuel de Souza

**Advogada:**Dra. Ângela Motta de Lima

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-89.768/2003-900-04-00.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Agravante(s):**Usina Itaipuara de Açúcar e Alcool S.A.

**Advogado:**Dr. João Pedro Ferraz dos Passos

**Agravado(s):**Leônidas José da Silva

**Advogado:**Dr. Airton Carlos de Souza Cunha

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : A-90.250/2003-900-02-00.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Agravante(s):**José Ivonildo da Silva

**Advogada:**Dra. Iraídes Santos Bomfim do Carmo

**Agravado(s):**Assai Comercial e Importadora Ltda.

**Advogado:**Dr. Luiz Alberto de Oliveira

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO - OJ-SDI-TST-320.** O entendimento nesta Corte firmou-se no sentido de que o sistema de protocolo integrado somente é válido no âmbito do regional que o criou. Agravo não provido.

**Processo : AIRR e RR-92.501/2003-900-01-00.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s) e Recorrido(s):**Marcia Regina Marques da Silva

**Advogada:**Dra. Mônica Carvalho de Aguiar

**Agravado(s) e Recorrente(s):**Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

**Advogado:**Dr. Leonardo Kacelnik

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto às diferenças advindas da supressão da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI.1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão e seus reflexos. 5

**EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.**

**1. PRÊMIO PRODUTIVIDADE - LEI 5.615/70.** Ausência de questionamento, à luz do fundamento de que a existência de prejuízo seria ônus de prova do empregador, a teor do art. 333, II, do CPC. Óbice no Enunciado 297 do TST. Por outro lado, a decisão regional decorreu de interpretação da legislação aplicável à espécie, em especial do Decreto-lei 2.100/83, que alterou o art. 9º do Decreto-lei 1.971. Óbice no Enunciado 221 desta Corte. Ademais, são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, ou de Turma desta c. Corte. Inteligência do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**2. TICKET REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial 133 desta Corte, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS - URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Não existe direito adquirido, em relação às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão. Sobre tal matéria a jurisprudência encontra-se cristalizada na OJ 59 da SBDI1 desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : AIRR-97.297/2003-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Agravante(s):**Solange Izabel Silva Amorim

**Advogado:**Dr. Eryka Farias De Negri

**Agravado(s):**Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

**Advogada:**Dra. Beatriz Cecchim

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista por óbice da OJ-SDI-TST-177.

**Processo : A-666.622/2000.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Agravante(s):**Irizontina Batista

**Advogado:**Dr. Ubiracy Torres Cuóco

**Agravado(s):**Cia. Hering

**Advogado:**Dr. Edemir da Rocha

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 333/TST.** A revisão pretendida, mediante recurso de revista, mostra-se incabível, por se encontrar a decisão regional em harmonia com a O.J. 177 da SDI-1 que, aplicada à hipótese, tornou despidendo o exame de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado 333 e art. 896, § 4º da CLT. Agravo regimental conhecido e improvido.

**Processo : ED-AIRR e RR-690.769/2000.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Embargante:**Datamec S.A. Sistemas de Processamento de Dados

**Advogado:**Dr. Victor Alexandre B. Marins

**Embargado(a):**Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado:**Dr. Wesley Cardoso dos Santos

**Embargado(a):**João César Wiczneski

**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**Processo : AIRR-705.420/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**José Cutrale Júnior

**Advogado:**Dr. André Luís Feloni

**Agravado(s):**Edmur Valério

**Advogado:**Dr. João Batista Dias Magalhães

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO DE RITO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**Processo : AIRR-705.840/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Márcia Isabel de Matos e Outros

**Advogado:**Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior

**Agravado(s):**Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais

**Advogado:**Dr. Deophanes Araújo Soares Filho

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**Processo : AIRR-706.974/2000.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Ana Páscoa Berdaque e Outros

**Advogado:**Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes

**Agravado(s):**Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

**Procurador:**Dr. Aloir Zamprognio

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-710.926/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Mônica Lúcia Moreira Zanetti

**Advogado:**Dr. Júlio César Abreu das Neves

**Agravado(s):**Corretiva Instituto de Reabilitação S/C Ltda

**Advogado:**Dr. José Nazareno Goulart

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-711.792/2000.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Banco Baneb S.A.

**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado(s):**José Antônio Almeida Veiga

**Advogado:**Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido

**Processo : AIRR-711.805/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

**Advogado:**Dr. Jorge Donizeti Sanchez

**Agravado(s):**Rodrigo Abbari de Campos

**Advogado:**Dr. Celso Romero

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO DE RITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE BANCÁRIO E MULTAS NORMATIVAS.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo, manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**Processo : AIRR-748.880/2001.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Atacado e Supermercados DB Ltda.

**Advogado:**Dr. Aniello Miranda Aufiero

**Agravado(s):**Valmir da Silva Oliveira

**Advogado:**Dr. José Maria Gomes da Costa

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**Processo : AIRR-749.549/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Boehring de Angeli Química e Farmacêutica Ltda.

**Advogada:**Dra. Elionora Harumi Takeshiro

**Agravado(s):**Josélia Maria Garzel Cavallari

**Advogada:**Dra. Márcia Helena Bader Maluf

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-749.550/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Josélia Maria Garzel Cavallari

**Advogada:**Dra. Márcia Helena Bader Maluf

**Agravado(s):**Boehring de Angeli Química e Farmacêutica Ltda.

**Advogada:**Dra. Elionora Harumi Takeshiro

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VEÍCULO - SALÁRIO IN NATURA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-754.385/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Magda Andrade Rocha

**Advogado:**Dr. Eduardo José Ferreira Gomes

**Agravado(s):**Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Minas Gerais - SENAR-AR/MG

**Advogado:**Dr. Victor Russomano Júnior

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**Processo : AIRR-760.341/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s):**João Luciano Varella Neto

**Advogado:**Dr. Elias Antônio Garbín

**Agravado(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Ércio Weimer Klein

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em face da constatação de que a questão suscitada pelo Recorrente foi devidamente analisada pela Turma Regional, que fez referência expressa a todos os fatos do processo, inclusive quanto à preclusão do direito do Reclamante de insurgir-se contra o indeferimento da produção de prova testemunhal, improcede a arguição de negativa de prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento ao tema, uma vez que a decisão recorrida encerra interpretação do dispositivo 818 da CLT e somente por interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, os paradigmas elencados, com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano, não servem a tal mister, pois carecem de especificidade, consoante a diretriz traçada no Enunciado 296 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**Processo : AIRR-766.199/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.

**Advogada:**Dra. Carla Sarmento Goulart Aguiar

**Agravado(s):**Renato Lúcio de Oliveira

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**Processo : AIRR-769.803/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s):**UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogada:**Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Agravado(s):**Déborah Luzia Oliveira Borges

**Advogado:**Dr. José Magalhães Ribeiro

**DECISÃO:**Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer da contraminuta ao Agravo de Instrumento oferecida pela exequente, por intempestiva, e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA: PRELIMINAR. CONTRAMINUTA OFERECIDA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece da contraminuta oferecida pelo exequente, pois afugura-se intempestiva.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990.** O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com aquele vertido na Orientação Jurisprudencial 203 da SBDI-1 do TST. Não restam violados os dispositivos constitucionais invocados, uma vez que a decisão regional está embasada na interpretação razoável dos preceitos de lei aplicáveis à espécie. Ademais, as alegadas ofensas à Carta Magna, se existentes, somente ocorreriam de forma reflexa e indireta, o que não enseja o processamento do Apelo.

**CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** O Recorrente limita-se a alegar a violação do disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, o que não é suficiente para ensejar o processamento do Recurso de Revista. Isso porque o princípio constitucional da legalidade previsto nesse dispositivo tem caráter genérico, circunstância que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no § 2º do art. 896 da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo : AIRR-771.033/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Elizabeth Moraes dos Reis

**Advogado:**Dr. Marcelo Gonçalves Lemos

**Agravado(s):**Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

**Advogado:**Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.





**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**Processo : AIRR-771.572/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ

**Advogado:**Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva

**Agravado(s):**Sérgio Henrique Sartini de Araújo Braga

**Advogado:**Dr. Ursula Pena de Oliveira Pimentel

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO POR PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento.

**Processo : AIRR-774.894/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Maria Eliana da Silva

**Advogado:**Dr. Américo Astuto Rocha Gomes

**Advogado:**Dr. FABIANA COSTA DO AMARAL

**Agravado(s):**Siber do Brasil Ltda.

**Advogado:**Dr. José Antônio Miguel Neto

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.** O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**Processo : AIRR-779.092/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s):**José Augusto Madureira

**Advogado:**Dr. Humberto Marcial Fonseca

**Agravado(s):**Valdeli Almeida

**Advogado:**Dr. Donizetti Rodrigues Faria

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação constitucional, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR e RR-779.484/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Agravante(s) e Recorrido(s):**José Manoel Gomes

**Advogado:**Dr. Bruno Júlio Kahle Filho

**Agravado(s) e Recorrente(s):**Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A.

**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, tão-somente, no período de 16.05.92 à 31.12.92, conforme solicitado pela própria Recorrente às fls. 209/213. Ainda por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO.**

Conquanto não tenha havido intervenção sindical, esta é desnecessária para se reconhecer a validade de acordo individual de compensação de jornada, mesmo após o advento da atual Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.**

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-782.907/2001.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Agravante(s):**Supermercado Emília Ltda.

**Advogado:**Dr. Valter Cesar de Souza

**Agravado(s):**Cátia Regina Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECLAMAR HORAS EXTRAS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.**

O acórdão recorrido não discutiu a questão levantada em recurso de revista quanto à preclusão do direito de a Autora pleitear as diferenças de horas extras por descumprimento do despacho que lhe abriu prazo para manifestação, tampouco a Reclamada opôs embargos declaratórios a fim de prequestionar este fato. Por esta razão, os arestos de fls. 63-64 não socorrem a Recorrente, face ao óbice dos Ens. 296 e 297 do TST. Quanto aos demais arestos trazidos à divergência, mostram-se todos inespecíficos, pois tratam de situação em que não restou comprovada a prestação de horas extras pelo empregado, o que não é o caso dos autos, pois o Regional concluiu que a Reclamante se desincumbiu do ônus da prova quanto às diferenças de horas extras, por meio de amostragem. (Incidência do En. 296/TST)

Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-783.825/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Embargante:**Marinalva Bernardino Andrada

**Advogado:**Dr. Antônio Cláudio Miiller

**Embargado(a):**Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A.

**Advogado:**Dr. Rosi Berti Fuentes

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**Processo : AIRR-786.827/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Agravante(s):**União Federal (Extinta LBA)

**Procurador:**Dr. Walter do Carmo Barletta

**Agravado(s):**Valéria Regina Neves

**Advogado:**Dr. Gláucia Gontijo de Amorim

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477/CLT - RECONHECIMENTO EM JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.**

Ficando evidenciado o descumprimento da legislação trabalhista, com o reconhecimento em juízo da relação de emprego, não se pode admitir que o empregador dela se beneficie. E é exatamente o que aconteceria se a multa prevista no art. 477 da CLT nunca fosse devida quando reconhecido judicialmente o vínculo empregatício. Se assim o fosse, poderia o empregador simplesmente fraudar a legislação, por meio de contratação ilegal, negar a existência de liame empregatício, apostar nas infundáveis discussões judiciais, e ainda ver-se beneficiado pela fixação do marco inicial para o pagamento das verbas trabalhistas após o trânsito em julgado da ação, sem que pudesse ser penalizado pela postergação no adimplemento dos direitos trabalhistas do empregado. Tal entendimento iria de encontro ao princípio basilar do Direito de Trabalho da proteção ao hipossuficiente. Cumpre ressaltar que a decisão judicial não tem função criadora do direito, mas simplesmente declaratória de direito preexistente. O direito abstrato, contido na norma aplicável, se concretiza com a declaração judicial. Por isso, o reconhecimento em juízo do vínculo empregatício tem efeito "ex tunc", retroagindo à época em que se formou a relação jurídica. Nesse contexto, tem-se que o direito da reclamante às verbas rescisórias não nasce com a decisão judicial, de forma que a inexistência de quitação no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, impõe a cominação da multa prevista no § 8º desse dispositivo consolidado, que não faz qualquer ressalva a esse respeito.

Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-787.452/2001.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s):**José Mendonça Araújo

**Advogado:**Dr. José Mendonça Araújo

**Agravado(s):**Telasa Telecomunicações de Alagoas S.A.

**Advogado:**Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÔMPUTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO NO CÁLCULO DOS ANUËNIOS. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.** O Tribunal Regional manteve a decisão de origem que julgou improcedente a impugnação dos cálculos de liquidação apresentada pelo exequente. Salientou que, ao contrário do afirmado pelo Agravante, a sentença exequenda não defere a repercussão das diferenças salariais no cálculo dos anuênios, estando corretos os cálculos homologados. Não restam violados os dispositivos da Constituição Federal invocados. O seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT, bem como no Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**BEM OBJETO DA PENHORA.** O Tribunal Regional indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado, afastando a tese formulada pelo exequente, no sentido de que a penhora foi efetuada sem a observância do disposto no artigo 655 do CPC. A decisão recorrida não viola diretamente os artigos da Carta Magna indicados pelo Recorrente, mas apenas por via reflexa, na esteira do entendimento já pacificado desta Corte. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo : AIRR-788.981/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Agravante(s):**McDonald's Comércio de Alimentos Ltda.

**Advogada:**Dra. Maira Taís Bispo Carmona

**Agravado(s):**José Antonio dos Reis

**Advogada:**Dra. Maria Odete Rodrigues

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.**

Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

**Processo : AIRR-789.682/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s):**Companhia Cervejaria Brahma

**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado(s):**Bruno Roberto Laine da Silva

**Advogado:**Dr. Antônio Passos de Paula

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VENDEDOR. JORNADA EXTERNA. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional concluiu, com base no exame da prova, que a Reclamada não teve êxito em provar que o Reclamante se enquadrava no art. 62, inciso I, da CLT, fato impeditivo ao reconhecimento do direito ao pagamento das horas extras postulado na petição inicial.

A decisão recorrida encontra-se fundamentada na análise da prova, incidindo o óbice do Enunciado 126 do TST. Além disso, não se verifica qualquer violação aos dispositivos de lei invocados, pois a Turma Julgadora interpretou de forma razoável a legislação atinente à matéria. Tampouco restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Nega-se provimento. **ADICIONAL DE HORA EXTRA. EMPREGADO COMISSO-NISTA. REMUNERAÇÃO CONSTITUÍDA DE PARTE FIXA E VARIÁVEL.** A Turma Julgadora salientou que a remuneração do Reclamante era composta de salário fixo mais comissões decorrentes de vendas, razão pela qual o valor da hora trabalhada também é composto por essas duas parcelas. Entende-se que o Enunciado 340 do TST somente é aplicável aos "comissionistas puros", pois para eles a remuneração da hora trabalhada limita-se às comissões sobre as vendas porventura realizadas. A decisão recorrida não contraria o Enunciado 340 do TST, que trata de hipótese diversa da discutida no particular. Nega-se provimento.

**CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com aquele perflhado no Enunciado 172 do TST. Inviável o recebimento do Recurso de Revista, com base na divergência jurisprudencial.

**Processo : AIRR-796.366/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Agravante(s):**Crédipronto Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

**Advogada:**Dra. Karina Graça de Vasconcellos

**Agravado(s):**José Jorge Costa de Oliveira

**Advogado:**Dr. Mozart Bacellar Neto

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO - REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 55 DESTA CORTE.**

Não se vislumbra a alegada violação ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, tampouco afronta aos arts. 818 e 461, da CLT, e 333, I, do CPC, na medida em que as provas foram analisadas, tendo o Eg. Regional concluído que o reclamante exercia, efetivamente, a função de "operador CDC/Leasing", cuja atribuição lhe assistia o direito à jornada reduzida, a teor do art. 224, *caput*, da CLT. De maneira que a solução da controvérsia ensejaria o reexame de fatos e provas acostadas aos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal pela redação contida no En. 126/TST. Ademais, a decisão regional encontra-se em consonância com o En. 55/TST; em decorrência, o recurso não se viabiliza, em face da vedação expressa no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo conhecido e improvido.

**Processo : AIRR-797.553/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Agravante(s):**Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado:**Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Agravado(s):**Ailton Rodrigues da Silva

**Advogado:**Dr. Flávio Villani Macêdo

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à sociedade de economia mista, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-797.738/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Construtora Cinzal Ltda.

**Advogado:**Dr. Eustáquio Filizola Barros

**Agravado(s):**Antônio Carlos da Silva

**Advogado:**Dr. Jayme Pinto Coelho Filho

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : ED-AIRR-799.339/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Embargante:**Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

**Advogado:**Dr. Euler da Cunha Peixoto

**Embargado(a):**Alcione de Fátima Gonçalves

**Advogado:**Dr. Alexandre Euclides Rocha

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**Processo : AIRR-799.487/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s):**Manoel Evangelista da Silva

**Advogada:**Dra. Marlene Ricci

**Agravado(s):**Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

**Advogada:**Dra. Fernanda Melillo Bicudo Pereira

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO.** A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 320 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-799.674/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Rita Maria Filgueira Mourão

**Advogada:**Dra. Kátia Nogueira

**Agravado(s):**Instituto Vital Brazil S.A.

**Advogada:**Dra. Vera Maria de Freitas Alves

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - TÉRMINO DO CONTRATO.** Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado/TST nº 362). Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-801.270/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Tarcísio Luiz Pereira

**Advogada:**Dra. Flávia SAVEDRA Serpa

**Agravado(s):**COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis

**Advogado:**Dr. Jorge Paulo Britto de Araújo

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**Processo : AIRR-801.527/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Bastião Daidone

**Agravante(s):**Aurea Maria Gadini

**Advogado:**Dr. Enio Rodrigues de Lima

**Agravado(s):**Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

**Advogado:**Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST**

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em violação do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT quando o acórdão regional adota o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-I do TST e no Enunciado nº 363. Incidência do verbete sumular nº 333 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**Processo : ED-AIRR-801.861/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Embargante:**CHP Empreendimentos Imobiliários Ltda

**Advogado:**Dr. Julio Cesar Cabral Ramos

**Embargado(a):**José Coelho de Loureiro

**Advogado:**Dr. Marcio Gontijo

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos, apenas para sanar erro material, fazendo constar como a real Suscitante da preliminar de intempestividade a CHP Empreendimentos Imobiliários.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL.** Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

**Processo : AIRR-806.098/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Reinaldo Saback Santos

**Agravado(s):**Izabel Cristina da Silva Valverde

**Advogado:**Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-807.783/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira

**Agravado(s):**Odete Custódio de Araújo

**Agravado(s):**Empreendimentos Akel Ltda.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos**

**Processo : AIRR-809.956/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s):**UTC - Engenharia S.A.

**Advogada:**Dra. Edna Maria Lemes

**Agravado(s):**Lourival Manoel de Souza

**Advogado:**Dr. Arnaldo Garcia Valente

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A oportunidade para sanar irregularidade de representação, prevista no art. 13 do CPC, não se aplica na fase recursal, sob pena de privilegiar-se o Recorrente que, não preenchendo um dos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, quando da sua interposição, tem aberto novo prazo para sanar vício recursal. Agravo de Instrumento não provido.

**Processo : AIRR-812.745/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):**Estácio Gonzaga Neto

**Advogada:**Dra. Karine Andrade Nunes

**Agravado(s):**Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. César Vivas

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.**

**Processo : AIRR-813.931/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s):**Transportes Bertolini Ltda.

**Advogada:**Dra. Marli Frota Vanin

**Agravado(s):**Valdir Luiz Dal Magro

**Advogado:**Dr. Alzir Cogorni

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** O Tribunal Regional conheceu do Agravo de Petição da Executada, apenas quanto à preliminar de cerceamento de defesa, em face do disposto na regra contida no artigo 897, § 1º, da CLT, uma vez que não foram delimitados de forma justificada os valores objeto da impugnação. E, quanto ao tópico mencionado, o Regional afastou a arguição, salientando que a executada teve a oportunidade de manifestar-se sobre a sentença de liquidação e sobre os critérios de atualização dos créditos do Exequente, quando da apresentação dos Embargos à Execução, após a garantia do Juízo, restando atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. A alegação de afronta ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, pois somente de forma reflexa ou indiretamente restaria violada essa norma constitucional. Agravo de Instrumento não provido.

**RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS PELO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.** O Tribunal Regional deu provimento ao Agravo de Petição do Exequente, para excluir dos cálculos de liquidação o valor equivalente à parcela titulada "ressarcimento pelo exequente". Salientou que o título executivo limita esse ressarcimento dos danos causados pelo ex-empregado, somente àqueles devidamente comprovados e que a Executada não teve êxito em demonstrá-los. A decisão encontra-se embasada na análise da prova colacionada, em especial os documentos apresentados pela Executada, cujo reexame é inviável via Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Ademais, a Turma Julgadora interpretou de forma razoável os termos da decisão exequenda, não restando violados os dispositivos da Constituição Federal invocados. O seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT, bem como no Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**Processo : AIRR-816.101/2001.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):**Air Líquide Brasil Ltda.

**Advogado:**Dr. Hamilton Alves da Silva

**Agravado(s):**José Clésio Raupp

**Advogada:**Dra. Sandra Andrade Lira

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : RR-79/2002-053-15-00.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Procter & Gamble do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Marcelo Augusto Pimenta

**Recorrido(s):**Joza Marques de Souza

**Advogada:**Dra. Sônia Cristina B. R. Gonçalves

**Recorrido(s):**Mans Construtora Ltda.

**Advogado:**Dr. Jundival A. P. Silveira

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de reparo, por ter sido proferida em harmonia com o item IV do Enunciado 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-156/2002-900-03-00.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques

**Recorrido(s):**Carlos de Paula Simões

**Advogada:**Dra. Rosana Fontaniello

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 6

**EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada.

**2 - HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Descabe falar-se em violação constitucional direta e literal, quando a decisão recorrida decorreu de interpretação razoável - regulamentação infraconstitucional. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**3 - BASE DE CÁLCULO.** Não há violação direta e literal do art. 5º, II, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, pois na espécie não houve inclusão concomitante de duas gratificações respectivas, pois o deferimento de cada uma está vinculado ao exercício isolado de cada uma das referidas funções. Recurso de Revista não conhecido.

**4 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** Não há violação direta e literal do art. 5º, LIV, da Carta Magna, pois na espécie, contrariamente ao alegado pelo Recorrente, a gratificação semestral não decorreu de determinação do acórdão embargado, mas do julgado exequendo, que prevalece enquanto não for reformado. Recurso não conhecido.

**5 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE DSRs.** Não há violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, porque o Reclamado não apontou a semana na qual não existia integral prestação de horas extras, pelo que impossível o benefício da restrição contida na Cláusula 2ª do Acordo Coletivo, já que se tornaram devidas as horas extras em todos os dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista não conhecido.

**6 - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não há violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, visto que descabe falar-se em violação constitucional direta e literal, pois a decisão recorrida decorreu de interpretação razoável - regulamentação infraconstitucional aplicável à espécie, quando consignou que o FGTS, integrando os débitos trabalhistas, adquire a mesma natureza dele, corrigindo-se pelo respectivo índice. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-207/2001-002-10-40.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC

**Advogado:**Dr. Márcio Geovani da C. Fernandes

**Recorrido(s):**Adelisson Márcio Campos Gomes

**Advogado:**Dr. Jomar Alves Moreno



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição de não-conhecimento do Agravado de Instrumento, suscitada na contramínuta, quanto ao Agravado de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, devendo ser procedida a análise do Recurso Ordinário da Reclamada. 9

**EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA NA CONTRAMÍNUTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL INTEGRAL.** A efetivação do depósito recursal é exigível somente no Recurso Ordinário, Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 899 da CLT. Ademais, no caso, foi observado o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 do TST. De outra parte, saliente-se que a única matéria devolvida no Recurso de Revista diz respeito ao não-conhecimento do Recurso Ordinário pelo Tribunal Regional, por deserto, em face da irregularidade formal constatada na respectiva guia de recolhimento, qual seja, a inexistência de indicação do número da Vara de origem. Diante disso, não é necessária a efetivação de novo pagamento das custas, para viabilizar o conhecimento do Agravado de Instrumento e o exame imediato do Recurso de Revista, como preconizado no § 5º do artigo 897 da Consolidação Trabalhista.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO. CUSTAS. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS, QUANDO DO PREENCHIMENTO DA GUIA DARE. VIOLAÇÃO DE LEI DEMONSTRADA.** A Recorrente teve êxito em demonstrar que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional viola o disposto no artigo 789, § 4º, da CLT, com a redação que vigia anteriormente à edição da Lei 10.537/2002, denotando o desacerto do despacho denegatório. Agravado de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO AFASTADA. VALIDADE DO ATO.** O artigo 244 do CPC possibilita a validade de ato realizado, ainda que em desconformidade com a previsão legal, desde que não acarrete nulidade e que cumpra a finalidade a que se propõe. Nesse sentido, afigura-se válido o recolhimento das custas, quando consta na guia DARE o nome do depositante (Reclamada), o número do processo, o valor fixado a título de custas e a contemporaneidade do pagamento, com a interposição do Recurso Ordinário. O artigo 789, § 4º, da CLT, com a redação que vigia à época da apresentação do Apelo, determinava somente o recolhimento das custas e a sua comprovação no prazo legal. Recurso de Revista provido.

**Processo : RR-497/2002-011-03-00.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s):** Antônio Caldas Ribeiro

**Advogado:** Dr. Daniella Bernucci Paulino

**Recorrido(s):** Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG

**Advogada:** Dra. Maria Nazaré Ferrão

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

**EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego. Assim, não se exige do empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta. E-RR-131/2002, DJ de 12/12/2003, Relator Ministro João Oreste Dalazen.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-515/2001-062-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:** Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Recorrente(s):** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogado:** Dr. Robinson Neves Filho

**Recorrido(s):** Rosa do Carmo Viegas

**Advogado:** Dr. Renato Goldstein

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Imposto de Renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação que deverá ser calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. 6

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA**

Conforme é cediço nesta Corte, os descontos legais, resultantes do crédito do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST).

Agravado provido para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA.**

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA**

A pretensão de reforma do reclamado não pode ser acolhida, pois a decisão regional está em harmonia com o entendimento desta Corte, bem como, em relação à existência de horas extras não pagas, somente se modificaria o decidido através do revolvimento de provas, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PARA A FUNDAÇÃO JOÃO MOREIRA SALLES**

A decisão regional consignou expressamente que o reclamado não provou a autorização pela reclamante para realização dos descontos efetuados, acrescentando que até a norma coletiva em que se apóia a pretensão do reclamado prevê o consentimento expresso dos empregados para a realização dos descontos.

Nesse contexto, a modificação do julgado requer o reexame de provas. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

**FÉRIAS RELATIVAS AO PERÍODO 1997/1998**

A decisão teve como base o controle de frequência que apontava a não-fruição de 7 dias das férias relativas àquele período. Pretensão que requer reexame de provas. Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL**

Insurgência que não vem abalizada nos termos do artigo 896 da CLT e que depende do reconhecimento do desacerto da decisão recorrida, o que somente se viabiliza através do revolvimento do contexto probatório. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Sob este contexto, não há como prover o recurso.

Recurso não conhecido.

**MULTA DE 1% APLICADA PELA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS**

A parte cinge-se a afirmar que procede dentro do que lhe permite a lei, sem contudo demonstrar em que aspectos a decisão recorrida está a merecer reforma, motivo pelo que entendo como desfundamentado o recurso quanto a esta matéria. Por outro lado, verifica-se que a decisão regional concluiu por excluir da condenação a referida parcela.

Recurso não conhecido.

**IMPOSTO DE RENDA**

Tendo sido conhecido o recurso por violação da Lei nº 8.541/92, tem-se por consequência lógica o seu provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação, que deverá ser calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-522/2002-019-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s):** Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos

**Advogado:** Dr. Maurício Granadeiro Guimarães

**Recorrido(s):** Antônio Carlos Garcia

**Advogado:** Dr. Clóvis Rizzo

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado regional por negativa da prestação jurisdicional e aos turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que incida o índice da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A interpretação dada pelo E. Regional acerca da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 encontra-se correta. Isto porque, uma vez vencido o prazo do parágrafo único do art. 459 da CLT, é a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado que incide a correção monetária.

Recurso conhecido em parte e provido.

**Processo : RR-810/1999-027-15-00.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s):** Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

**Advogado:** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s):** Ilda Florêncio Mega

**Advogado:** Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à transação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O entendimento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, não faz ressalva em relação à empresa que remunera os empregados no próprio mês trabalhado. Sendo assim, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada, no entanto, essa data limite, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**Processo : RR-819/1992-201-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:** Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Recorrente(s):** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

**Advogado:** Dr. Paulo Roberto Felix da Silva

**Recorrido(s):** Jorge Antônio Mendel

**Advogada:** Dra. Denise Beatriz S. Obregon

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso para mandar processar a execução, no caso concreto, mediante precatório.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PRECATÓRIO** - À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT aplicam-se os privilégios próprios da Fazenda Pública, previstos nos arts. 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC, em que pese sua qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, nos termos do art. 12 da Lei nº 509/69.

**Processo : RR-881/1999-061-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s):** José Carlos Oliveira

**Advogado:** Dr. José Antônio dos Santos

**Recorrido(s):** Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

**Advogado:** Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que seja proferida nova decisão, à luz do rito ordinário.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000.** Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo a reclamatória interposta anterior à edição da Lei nº 9.957/2000, que não criou regra processual nova, mas sim alterou o rito procedimental vigente até a sua edição.

Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-942/2003-004-03-00.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):** Telemar Norte Leste S.A.

**Advogado:** Dr. Lucas Andrade P. Gontijo Mendes

**Recorrido(s):** Jurandir Guimarães dos Santos (Espólio de)

**Advogada:** Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema honorários advocatícios, bem como dele conhecer, quanto aos temas multa de 40% do FGTS - diferença - planos econômicos - expurgos inflacionários - prescrição - LC 110/2001 e multa de 40% do FGTS - diferença - planos econômicos - expurgos inflacionários - responsabilidade - LC 110/2001, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. 4

**EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - LC 110/2001.** Segundo o princípio da *actio nata*, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01, foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional.

**MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - LC 110/2001.** Diante do que dispõe o art. 18, da Lei 8.036/90, resta evidente a responsabilidade da empregadora ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego. Desse modo, não há que se cogitar da responsabilidade da Caixa Econômica Federal no pagamento das pretendidas diferenças.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria de que não se conhece, por não restarem configuradas as violações dos arts. 5º, inc. II, da CF/88 e 11, § 1º, da Lei 1.060/50. Inespecíficos, à luz do Enunciado 296, os arestos colacionados. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

**Processo : RR-945/2003-024-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):** Fátima Izildinha Pilla

**Advogado:** Dr. José Fernando Righi

**Recorrido(s):** Banco Santander Brasil S.A.

**Advogado:** Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bial acolhida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. 1

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% - LC 110/01.** Segundo o princípio da *actio nata*, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01, foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-984/1998-066-15-00.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):** TRANSERP- Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A.

**Advogado:** Dr. João Garcia Júnior

**Recorrido(s):** Guilherme José de Souza Rezende

**Advogado:** Dr. Dázio Vasconcelos

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 6

**EMENTA: 1 - COISA JULGADA.** O egrégio TRT não se pronunciou quanto à coisa julgada, nem foi argüido para tal, por meio de Embargos Declaratórios, pelo que restou ausente o devido questionamento, quanto ao fundamento referido, a teor Enunciado 297 desta Corte. Preliminar não conhecida.

**2 - NULIDADE - CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Os arestos transcritos quanto à matéria são inespecíficos, pois não abordam a totalidade de fundamentos que embasaram a decisão recorrida, pelo que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial. Óbice nos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Preliminar não conhecida.

**3 - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - SERVIDOR CONCURSADO - REGIME CELETISTA.** Não restou demonstrada violação direta dos dispositivos constitucionais pontados, na forma do art. 896, § 6º da CLT. A seu turno, a jurisprudência colacionada tornou-se inócua, vez que o feito processa-se pelo rito sumaríssimo. Recurso de Revista não conhecido.

**4 - SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS - JULGAMENTO extra petita.** A única violação constitucional apontada nesse tópico do recurso, art. 41, §§ 2º e 3º da CF/88, não restou demonstrada. Demais disso, a alegada violação do art. 128 do CPC e os arestos colacionados não propiciam o conhecimento do apelo, em decorrência da limitação estabelecida no art. 896, § 6º da CLT. Recurso não conhecido.

**5 - HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISCAÇÃO.** A jurisprudência colacionada não promove o conhecimento do apelo, vez que o feito processa-se pelo rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : ED-RR-1.056/2000-064-15-00.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Embargante:**Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado:**Dr. Wesley Cardoso dos Santos

**Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos

**Advogado:**Dr. Dário Castro Leão

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO.** A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**Processo : RR-1.365/2003-024-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Companhia Jauense Industrial

**Advogado:**Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto

**Recorrido(s):**Dejair Granetto

**Advogado:**Dr. Luiz Freire Filho

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar caracterizada a violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, por ser inservível o aresto trazido para cotejo e por não restar caracterizada a contrariedade ao Enunciado 362/TST.

**MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE.** Matéria de que não se conhece, por não restarem caracterizadas violações constitucional e legais apresentadas.

**TERMO DE ADESÃO - NÃO-COMPLEMENTAÇÃO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-1.560/2000-007-03-00.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Banco Banerj S.A. e Outro

**Advogada:**Dra. Maria Cristina Araújo

**Recorrido(s):**Antônio Oliveira Figueiredo

**Advogado:**Dr. José Vitorio Bahia

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e prescrição total, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças na multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que o Regional, ao analisar o tema, rejeitou a argüição de prescrição, tomando por termo inicial do prazo prescricional, a Lei Complementar 110/01, que reconheceu o direito à correção monetária do saldo do FGTS. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Actio nata.** Na ocasião da despedida do Obreiro não se havia cogitado da existência de índices inflacionários expurgados da atualização monetária das contas vinculadas do FGTS. O posterior reconhecimento desse direito à correção sonogada, hoje corporificado na LC nº 110/01, significou o marco inicial do prazo prescricional para pleitear a diferença na multa de 40% do FGTS, relativa às rescisões contratuais ocorridas entre 1989 e 1991. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Ao empregador compete a obrigação do pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na Lei Complementar 110/01. Isso ocorre porque muito embora, na ocasião da despedida do Obreiro, tenha o empregador depositado a multa do FGTS, com base no saldo da conta do empregado, os expurgos realizados em sua conta vinculada ocorreram dentro do seu contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**Processo : ED-RR-1.677/1998-017-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Embargante:**SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.

**Advogado:**Dr. Victor Russomano Júnior

**Embargado(a):**José Barroso Leite

**Advogado:**Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DO JULGADO EMBARGADO NÃO DEMONSTRADA.** Impossibilidade de rediscutir os fundamentos da decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

**Processo : RR-1.678/1999-131-17-00.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim

**Advogado:**Dr. Fabrício Taddei Ciciliotti

**Recorrido(s):**Maria Áurea Silva de Luca

**Advogada:**Dra. Márcia Azevedo Couto

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Não conhecer do recurso quanto ao tema "multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido.

**MULTA DO ARTIGO 477 da CLT.** Os paradigmas colacionados no recurso de revista são inservíveis para a demonstração de divergência jurisprudencial, encontrando óbice no Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-1.975/1991-004-01-40.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Recorrente(s):**Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

**Procurador:**Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

**Recorrido(s):**José Antônio Guzzo

**Advogado:**Dr. Paulo Haus Martins

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação e desvio funcional.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA QUE NÃO PREVÊ ALTERNÂNCIA DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. EQUIPARAÇÃO VÁLIDA - A existência de quadro de pessoal organizado em carreira não constitui óbice ao deferimento do pleito de equiparação salarial quando não prevê a alternância das promoções por antigüidade e merecimento. Entretanto, analogamente com o que ocorre com o desvio de função, tal situação não gera direito a elevação de cargo, mas apenas às diferenças salariais respectivas, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI.1/TST.**

**Processo : RR-2.107/1996-001-23-00.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques

**Recorrente(s):**Márcio Antônio Peres

**Advogado:**Dr. Gustavo Fernandes da Silva Peres

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ao não conhecer do agravo de petição, por considerar que o mesmo veiculava tema de cunho inovatório, a Corte de origem sua decisão de forma fundamentada e detida, delineando explicitamente as razões por que não admitiu aquele apelo. Conquanto tenha sido a v. decisão regional contrária aos interesses do recorrente, logrou o egrégio Tribunal *a quo* esgotar em profundidade e extensão a tutela jurisdicional que lhe foi direcionada, justificando a inadmissibilidade do apelo em face da inovação recursal. Ilesos, portanto, os artigos 5º, incisos XXXV e LIV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não se extrai haver afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, na medida em que o egrégio Tribunal *a quo* ateu-se aos exatos limites dos comandos insertos no título executivo judicial. A instância ordinária logrou, tão-somente, interpretar as determinações estabelecidas em sentença, no sentido de integrar verba eminentemente salarial ao cálculo das horas extraordinárias, porquanto comprovadamente revestida de habitualidade aquela mencionada gratificação. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : ED-RR-2.136/1998-023-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Embargante:**Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.

**Advogado:**Dr. Victor Russomano Júnior

**Embargado(a):**Jones de Abreu Vargas

**Advogado:**Dr. José Fernando Rodrigues

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO.** A finalidade dos embargos declaratórios não é revisão do julgado. Sua função é específica e sua essência não logra ultrapassar os limites ditados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Denúncia de omissão rejeitada. Embargos Declaratórios improvidos.

**Processo : RR-4.486/1996-037-12-00.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Recorrente(s):**Paulo Roberto dos Santos

**Advogada:**Dra. Patrícia Mariot Zanellato

**Recorrido(s):**Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC

**Advogado:**Dr. Ivan César Fischer

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela incidência da alínea 'a' do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-se a aplicação do entendimento asentado no Enunciado nº 199 do TST, declarar a prescrição parcial em relação às horas extras pré-contratadas, reformando a decisão recorrida, e determinar o pagamento das horas extras além da 6ª diária que não tiverem sido atingidas pela prescrição quinquenal, considerada a data da propositura da ação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 desta Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRE-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO**

Em tendo as horas extras sido contratadas no momento da admissão do reclamante, o que é vedado segundo o entendimento contido no Enunciado nº 199 desta Corte, tratando-se de pedido de horas extras em face da rescisão do contrato de trabalho, e não se discutindo a existência daqueles requisitos exigidos pelo Enunciado nº 294 do TST, acima referidos, a prescrição a ser declarada deve ser a parcial.

Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-6.487/2002-906-06-00.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Valfrido Ramos de Oliveira

**Advogada:**Dra. Lúcia Maria Cardozo Gomes

**Recorrido(s):**Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEAGEPE

**Advogado:**Dr. Elias Gil da Silva

**Recorrido(s):**Let Recursos Humanos e Serviços Ltda.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV, do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao tema responsabilidade subsidiária da Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-31.308/2002-900-01-00.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Cimento Mauá S.A.

**Advogado:**Dr. Carlos Alberto Costa Filho

**Recorrido(s):**Laci Barbosa

**Advogado:**Dr. Cleber Maurício Naylor

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "quitação - aplicação do Enunciado nº 330 do TST"; conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS sobre os depósitos efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido.





**RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Nos termos do Enunciado nº 330 do TST, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita. Silente o v. acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável, no presente caso, aferir-se violação ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho ou contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-40.506/2002-900-04-00.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP

**Advogada:**Dra. Tatiana Batista Fernandes

**Recorrido(s):**Ataliba Rodrigues da Silva

**Advogado:**Dr. Cícero Decusati

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE.** Os paradigmas colacionados no recurso de revista são inespecíficos para a demonstração de divergência jurisprudencial, visto abordarem a questão da compensação de horas de forma genérica, não se posicionando sobre a necessidade de acordo coletivo para compensação de jornada no caso do trabalho em condições insalubres, atirando o óbice do enunciado 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Não conheço.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** A decisão está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST, a saber: É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-41.398/2002-900-01-00.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Recorrente(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques

**Recorrido(s):**Aprígio Belarmino de Camargo e Outro

**Advogada:**Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro

**Advogado:**Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**Advogada:**Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro

**Advogada:**Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; e por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação à coisa julgada e no mérito, dar-lhe provimento para que sejam excluídas da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração do Adicional de Caráter Pessoal - ACP.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL.** Procede, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, o pedido de reforma do julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal, pago ao servidor do Banco Central, em favor de empregado do Banco do Brasil S.A. Agravo de instrumento e Revista conhecidos e providos.

**Processo : RR-49.647/2002-900-02-00.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Siderúrgica J. L. Aliperti S.A.

**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s):**Ozílio Moreira

**Advogado:**Dr. Jamir Zanatta

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 1

**EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO.** Óbice da OJ 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-51.573/2002-900-11-00.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

**Procurador:**Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta

**Recorrido(s):**Raimundo José Menezes Rodrigues

**Recorrido(s):**Município de Parintins

**Procurador:**Dr. Anacleto Garcia Araújo da Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e às anotações na CTPS, para fins previdenciários.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo : RR-63.781/2002-900-04-00.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Banco Santander Meridional S.A.

**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s):**Laurise Martha Puges

**Advogado:**Dr. Cleocy C. Chalart Reis

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** O enquadramento legal do bancário na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT exige que estejam presentes, concomitantemente, duas condições, a saber: o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes e a percepção de gratificação, não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-418.394/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Recorrente(s):**Alcides Pereira da Silva

**Advogada:**Dra. Luciana Martins Barbosa

**Recorrido(s):**Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogada:**Dra. Gisela Manchini de Carvalho

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Gratificação após férias - cumulação com o acréscimo de 1/3 sobre férias, previsto na Constituição Federal".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS - CUMULAÇÃO COM O ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, de acordo com o Enunciado/TST nº 333. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à vigência da Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : ED-RR-421.825/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Embargante:**Bernadete da Silva Leal

**Advogado:**Dr. Nemésio Leal Andrade Salles

**Embargado(a):**Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado:**Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-438.314/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Município de Cubatão

**Advogado:**Dr. Roberto Tacito de F. Melo

**Recorrido(s):**José Alfredo Soares

**Advogada:**Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. NÃO CONFIGURADO.** Restou afastada pelo Regional a configuração de cargo em comissão, ou cargo de qualificação técnica, ou profissional, que justificasse a contratação do Reclamante, nos termos do inciso V do art. 37 da CF. Recurso não conhecido.

**Processo : ED-RR-451.151/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Embargado(a):**Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado:**Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

**Embargante:**João Carlos de Lima

**Advogada:**Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

**Advogada:**Dra. Mônica Melo Mendonça

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Não havendo ocorrido a omissão aduzida, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**Processo : RR-463.301/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Município de Gravataí

**Advogada:**Dra. Valesca Gobatto Lahm

**Recorrido(s):**Eva Terezinha Machado

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas multa do § 8º do art. 477 da CLT - aplicação ao ente público, FGTS - critérios de atualização, atualização das parcelas rescisórias e horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema assistência judiciária gratuita - requisitos, e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

**EMENTA: MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - APLICAÇÃO AO ENTE PÚBLICO.** Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de reparo, por estar em harmonia com a OJ 238 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333 desta Corte.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS.** Os requisitos que autorizam a concessão do benefício da justiça gratuita não podem ser confundidos com os requisitos para o pagamento dos honorários advocatícios. A Lei 5.584/70 e os Enunciados 219 e 329, do TST, deixam claro que, para o percebimento dos honorários advocatícios, é necessário que o reclamante deva estar assistido pelo sindicato da categoria e demonstrar que percebe menos de dois salários mínimos por mês. No entanto, a Lei 1.060/50, que trata do benefício da justiça gratuita, é diversa, pois exige apenas que o litigante seja hipossuficiente, isto é, não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem acarretar prejuízo do sustento próprio, ou de sua família, conforme dispõem os artigos 1º e 2º do mencionado diploma legal. Cumprido este requisito, como no caso dos autos, faz a Reclamante jus ao benefício da justiça gratuita.

**FGTS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.** Matéria de que não se conhece, em face da preclusão de que trata o Enunciado 297/TST. **ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS.** Matéria de que não se conhece, em face do não-preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que torna desfundamentado o Recurso de Revista, no particular.

**HORAS EXTRAS.** Matéria de que não se conhece, em face da inespecificidade do aresto trazido para cotejo. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

**Processo : RR-466.414/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Recorrente(s):**Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

**Advogado:**Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira

**Recorrido(s):**Nivaldo Alves de Freitas

**Advogado:**Dr. Jeferson Malta de Andrade

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do aditamento feito ao recurso de revista, por intempestivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ADITAMENTO AO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVO**

Não há como se conhecer do aditamento feito ao recurso de revista apresentado fora do prazo legal.

Aditamento ao recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não se verifica a alegada prestação jurisdicional imperfeita, tendo em vista que, ao apreciar a questão da jornada de trabalho, o Tribunal Regional não acolheu a tese de defesa de regime de compensação, fundamentando sua decisão na prova documental, que, segundo sua análise, evidenciava o labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Preliminar rejeitada.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

As decisões paradigmas não ensejam o conhecimento do recurso, porquanto inespecíficas, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR DA HORA EXTRA**

Não ensejam o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, decisões paradigmas que não trazem a fonte oficial e/ou repositório autorizado de que foram extraídas. Aplicabilidade do Enunciado nº 337 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**

Não há como se conhecer do recurso de revista despedido dos seus pressupostos específicos.

Recurso de revista não conhecido.

**PROMOÇÃO HORIZONTAL**

Não demonstrada violação de lei federal e/ou de preceito constitucional (artigos 461 da CLT e 37, II, da Constituição Federal), não enseja o conhecimento do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-473.058/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Recorrente(s):**Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

**Advogado:**Dr. Carlos Alberto Lopes

**Recorrente(s):**Manoel Rodrigues Guino

**Advogado:**Dr. Antônio Alves da Costa

**Recorrido(s):**Os Mesmos

**Advogado:**Dr. Os Mesmos

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT INSTITUIDOR DO SISTEMA.** O sistema de protocolo integrado, instituído no âmbito do Tribunal Regional, não pode ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho. Incidência dos arts. 896, § 1º, da CLT, 172 e 176 do CPC. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1/TST, segundo precedentes julgamentos do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-486.715/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Recorrente(s):**Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool

**Advogada:**Dra. Márcia Regina Rodacoski

**Recorrente(s):**José Carlos de Souza

**Advogado:**Dr. Cláudio Antonio Ribeiro

**Recorrido(s):**Os Mesmos

**Advogado:**Dr. Os Mesmos

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Contrato de safra" e "Ajuda-alimentação. Integração". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO DE SAFRA**

Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO IN NATURA**

Incabível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa da dos autos e tese não analisada nas instâncias ordinárias. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**HORAS IN ITINERE**

Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : ED-RR-486.790/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Embargante:**Ceramarte Ltda.

**Advogada:**Dra. Viviane de Andrade Dias da Costa

**Embargado(a):**Silvestre Veiga

**Advogado:**Dr. Nereu Antônio da Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para sanar o erro material, quanto ao nome da recorrente na parte dispositiva do acórdão.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIDOS**

Constatado erro material, com relação ao nome da recorrente, na parte dispositiva do acórdão, este deve ser corrigido.

Embargos conhecidos e acolhidos apenas para sanar erro material.

**Processo : RR-489.787/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Recorrente(s):**Antônio José de Aratijo Santana

**Advogado:**Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando

**Recorrido(s):**Viação Marazul Ltda.

**Advogado:**Dr. Michel Elias Zamari

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras para o deslocamento do ponto final até a garagem e para a prestação de contas" e "Pagamento em dobro das folgas concedidas após o sétimo dia de trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Intervalo intrajornada - fracionamento e conversão em pecúnia", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento de uma hora por dia em que o intervalo não foi concedido de maneira integral, acrescida do adicional de 50%, e seus reflexos, pelo período verificado após a edição da Lei nº 8.923/94 e, conseqüentemente, pelo período anterior, a condenação deve limitar-se aos dias em que houve excesso de jornada efetivamente trabalhada, como se apurar em execução.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - FRACIONAMENTO E CONVERSÃO EM PECÚNIA**

A regra do artigo 71 da CLT, que fixa o intervalo para alimentação e repouso do empregado, tem caráter de ordem pública, visando a preservar a saúde do trabalhador e a diminuir a ocorrência de acidentes de trabalho. Tratando-se de norma de caráter público, não se pode admitir o fracionamento do intervalo ou a sua conversão em pecúnia, para período trabalhado após a edição da Lei nº 8.923/94. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**HORAS EXTRAS PARA O DESLOCAMENTO DO PONTO FINAL ATÉ A GARAGEM E PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**PAGAMENTO EM DOBRO DAS FOLGAS CONCEDIDAS APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO**

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à vigência da Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

**Processo : AG-RR-492.424/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Agravante(s):**Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC

**Advogado:**Dr. Luiz Carlos Zomer Meira

**Agravado(s):**Isaura Cardoso de Freitas

**Advogado:**Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se o agravo regimental, previsto no Regimento Interno do TST como meio impugnativo de decisões monocráticas, foi interposto contra decisão colegiada. A hipótese caracteriza, a toda evidência, erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido por manifestamente inviável.

**Processo : RR-499.006/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Recorrente(s):**Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

**Procurador:**Dr. Luis Antonio Vieira

**Recorrente(s):**Hospital Municipal São José

**Advogado:**Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho

**Recorrido(s):**Adilson Rosa da Silva

**Advogado:**Dr. Wilson Reimer

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial, restando prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, ante a perda de objeto. Custas invertidas, porém dispensadas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**CONTRATO NULO. EFEITOS**

Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se estabelece a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma como se válido fosse o contrato de trabalho. O trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

Em virtude do provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, que ensejou na improcedência da reclamatória, resta prejudicada a análise do recurso do reclamado, ante a perda de objeto.

**Processo : RR-500.159/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Recorrente(s):**Sandra Silva Torquato-Me (Dermafarr)

**Advogado:**Dr. Rodrigo Slovinski Ferrari

**Recorrido(s):**André Oliveira Bronzato

**Advogado:**Dr. Silvio Juliano Luchi

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Sobrestamento do feito. Processo criminal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 296 do TST

Recurso de revista não conhecido.

**PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL IMPRÓPRIO**

Não ensinam o conhecimento do recurso de revista decisões que não contrariam a tese constante do acórdão regional, de acordo com o Enunciado nº 296 do TST e a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**SOBRESTAMENTO DO FEITO. PROCESSO CRIMINAL**

O artigo 110 do CPC apenas faculta o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal sobre a verificação de fato delituoso, o que não obriga à suspensão do processo. Assim, ao manter a decisão que não determinou o sobrestamento do feito, a Corte Regional deu a exata subsunção ao referido dispositivo.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA**

Não se conhece do recurso de revista se não restar demonstrada violação de lei federal e divergência jurisprudencial apta. Inteligência das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT e dos Enunciados nºs 296 e 337 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**FALTA GRAVE**

Nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte, não se conhece de recurso de revista baseado em matéria fática, que objetiva o reexame da prova dos autos a respeito da caracterização da falta grave, questão já abordada pelo Tribunal *a quo*, que apreciou as circunstâncias fáticas que envolviam a discussão, valorando devidamente a prova dos autos. Divergência jurisprudencial inespecífica, de acordo com o Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais, decorrente da relação de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-504.883/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Otávio Rosendo dos Santos

**Advogado:**Dr. Genésio Ramos Moreira

**Recorrido(s):**Estado da Bahia

**Procuradora:**Dra. Manuella da Silva Nonô

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

4

**EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como a violação correspondente, pois a decisão recorrida restou devidamente fundamentada, quanto aos pontos argüidos. Recurso não conhecido.

**2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS.** Não se vislumbra a violação direta e literal dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, porquanto a decisão recorrida decorreu de interpretação razoável da regulamentação infraconstitucional aplicável à espécie. Pela mesma razão, também descabe falar-se em violação direta e literal do art. 538, parágrafo único, do CPC, a teor do Enunciado 221 do TST. Por outro lado, não logrou demonstrar divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**3. APOSENTADORIA. EFEITOS.** Não restaram caracterizadas as violações legais apontadas. A seu turno, os arestos trazidos a cotejo não se prestam à demonstração do dissenso pretoriano, seja porque oriundos de fonte não autorizada pelo art. 896, "a" da CLT, seja porque inespecíficos, nos termos do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**4. FGTS SOBRE AS FÉRIAS PAGAS NA RESCISÃO.** A jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 195 da SBDI-I, é no sentido de que não incide o FGTS sobre as férias indenizadas. Obice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**5. COMPLEMENTAÇÃO DO PRÊMIO APOSENTADORIA.** O Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT resta desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : ED-RR-517.016/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Embargante:**Boaventura Pereira

**Advogado:**Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**Advogado:**Dr. Daniel Ferreira Melo

**Embargado(a):**Empresa Municipal de Urbanização - EMURB

**Advogado:**Dr. Alexandre Cordeiro

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO**

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**Processo : RR-518.637/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Recorrente(s):**Banco Bradesco S.A.

**Advogado:**Dr. Paulo César de Mattos Andrade

**Recorrido(s):**Maria Célia Garcia da Silva

**Advogado:**Dr. André Luís Alves Quintela

**DECISÃO:**Por unanimidade, prover o recurso de revista para mandar observar, no que couber, o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da O.J. SDI-1 TST/124.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO** - Recurso de revista não conhecido, nos termos do En. 126/TST, por envolver revisão fático-probatória **TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. UNICIDADE CONTRATUAL** - Recurso não conhecido. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST. **FÉRIAS PAGAS E NÃO USUFRUÍDAS** - As férias correspondem ao direito a um repouso anual remunerado que o empregado vai adquirindo a cada lapso de doze meses de trabalho. Vencido tal período (aquisitivo), a lei assegura ao empregador mais doze meses, para permitir o gozo das férias adquiridas pelo empregado. Esgotado este chamado "período con-



sivo”, a sanção é o pagamento em dobro da referida remuneração, ainda que as férias sejam concedidas a destempo (En. 81/TST) ou apenas “pagas”, sem o respectivo usufruto. Recurso não conhecido. **COMISSÕES, CONTINUIDADE DO TRABALHO E OMISSÃO DO PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO INCIDENTE** - A hipótese é de reivindicação de salário, legalmente previsto (CLT, art. 457, § 1º), por serviço prestado, e o direito ao salário, diante de sua natureza alimentar, não é fulminado pela prescrição, que atinge apenas as parcelas que se sucedem no tempo. Contrariedade ao Enunciado 294 não tipificada - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS** - Apuração técnica desfavorável ao recorrente. Inaplicabilidade do En. 236/TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - Divergência jurisprudencial específica. Recurso conhecido e provido, para observância da O.J. SDI-1. TST-124.

**Processo : RR-530.597/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

**Procuradora:**Dra. Viviane Colucci

**Recorrido(s):**Alonso Carvalho e Outros

**Advogado:**Dr. Guilherme Belém Querne

**Recorrido(s):**Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CA-SAN

**Advogado:**Dr. Almi Reginaldo Westphal

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante Antônio Rogério Moraes, com efeitos ex tunc e, assim, julgar improcedente a Reclamação em relação ao citado empregado, eis que, in casu, não houve pedido quanto a saldo de salários e nem de diferenças para o mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : ED-RR-539.293/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Embargante:**Silas Marinho de Queiroz

**Advogado:**Dr. Ulisses Riedel de Resende

**Embargado(a):**Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

**Advogado:**Dr. Manoel Machado Batista

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios de fls. 362/365 para, reconhecida a regularidade de representação do Reclamante, conhecer dos embargos opostos às 353/355 e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO DA PARTE. REGULARIDADE RECONHECIDA EM SEDE DE NOVOS EMBARGOS.** Possibilidade de correção de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso conforme permissivo do art. 897-A, da CLT. Vício sanado para conhecer dos declaratórios precedentes, os quais, no mérito restam imprevistos, por inoportunidade da omissão denunciada.

**Processo : RR-543.515/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Julio Shioji Honjo

**Advogado:**Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante

**Advogada:**Dra. Elaine Martins de Paiva

**Recorrido(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Luzimar de S. A. Bastos

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à devolução e à integração dos descontos a título de CASSI, bem como dele conhecer, quanto à assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 3

**EMENTA: 1 - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI.** Não há violação direta e literal, pois é razoável o entendimento regional, no sentido de que a assistência à saúde não se constitui salário *in natura*, pois os benefícios elencados pelo artigo 458 da CLT decorrem da utilização continuada e não eventual. Obice no Enunciado 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Verificada a existência de credenciamento sindical do advogado do Reclamante, juntamente com a declaração de hipossuficiência firmada na inicial, restaram preenchidos os requisitos insertos no art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70. O art. 1º da Lei 7.115/83 preconiza que a declaração de pobreza presume-se verdadeira, quando firmada pelo próprio interessado, ou por procurador bastante, premissa que está registrada pela decisão recorrida e devidamente configurada. Desnecessário que a declaração seja firmada por autoridade competente. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-544.674/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Georges Antoine Eleftheroiu

**Advogado:**Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira

**Recorrido(s):**Casa Grande Hotel S.A.

**Advogado:**Dr. Nelson Goldenberg

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por violação legal, quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, acerca do item 1 supracitado, envolvendo a questão da existência do laudo contábil que comprova que existem diferenças e integrações decorrentes da taxa de serviço. Resta sobrestada a análise dos demais temas. 6

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Constatada a violação do art. 832 da CLT, capaz de ensejar a nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdiccional, necessário se faz o conhecimento do Recurso de Revista e o seu provimento, para determinar o retorno dos autos, a fim de que se emita novo julgamento nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-548.591/1999.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Auto Viação Vitória Régia Ltda.

**Advogada:**Dra. Tânia Maria dos Santos

**Recorrido(s):**Arnaldo Carvalho de Abreu

**Advogado:**Dr. Mauro Allen Bezerra

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS.**

O Eg. Regional entendeu que o período não concedido de intervalo intrajornada implica não somente penalidade administrativa, mas também a sua consideração como jornada extraordinária. Como fundamento, invocou a impossibilidade jurídica do enriquecimento sem causa e a regra do art. 71 da CLT.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado, entretanto, dada a inobservância dos pressupostos de cabimento constantes do art. 896 da CLT. Com efeito, salvo o último, nenhum dos arestos transcritos é originário de região diversa do Tribunal prolator da decisão recorrida, desatendida, assim, a previsão da alínea “a” do art. 896 da CLT, redação da Lei 9.756/98. O derradeiro aresto, por seu turno, ressentente da indicação da fonte de publicação (Enunciado 337). A mera invocação de preceitos legais, sem a efetiva alegação e demonstração de sua infringência não viabiliza o recurso de revista pela alínea “c” do art. 896 da CLT, sob pena de estar o Juízo auxiliando a parte. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-548.670/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Jorge Rudney Atalla e Outros

**Advogado:**Dr. Tobias de Macedo

**Recorrido(s):**Ilma Soares Batista

**Advogado:**Dr. João Carlos Peres

**DECISÃO:**Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais seja realizado sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas in itinere, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Prejudicado o pedido de limitação do pagamento das horas in itinere ao adicional, por aplicação analógica do Enunciado 340 desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 7

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CÁLCULO MÊS A MÊS.** Desfundamentado o Recurso de Revista do Reclamado, que pretende que os descontos previdenciários sejam realizados sobre o valor total da condenação, tendo em vista que traz como único fundamento de seu inconformismo a violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, dispositivo que regula tão-somente a incidência do imposto de renda e não do INSS.

**DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS.** A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 do TST.

**HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA.** O ônus da prova do fato constitutivo do direito é do Autor. Assim, compete a ele a prova da presença dos requisitos para a aquisição ao direito das horas *in itinere*. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-548.988/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios

**Advogada:**Dra. Sandra Albuquerque

**Recorrido(s):**Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL

**Advogado:**Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS - BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS - LEI 8.222/91.** A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 68 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a cumulação dos reajustes bimestrais e quadrimestrais é inviável. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-550.405/1999.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Coimex Armazéns Gerais Ltda.

**Advogado:**Dr. Sandro Vieira de Moraes

**Recorrido(s):**Antônio Carlos Moreira da Rocha Filho

**Advogada:**Dra. Renata Coutinho dos Santos

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas horas extras e honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos, bem como os honorários advocatícios. 5

**EMENTA: 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se declara a nulidade da decisão, quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho.

**2. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** A prova das alegações incumbe a quem as fizer. O Autor, quanto ao fato constitutivo do direito, e o Réu, quanto a fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito. Esta a previsão dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. A decisão, segundo a qual se condena a Reclamada no pagamento de horas extras, pela inversão indevida do ônus da prova, ofende os dispositivos que regulam a matéria e merece reforma.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A jurisprudência desta Corte, sobre os honorários advocatícios, encontra-se consolidada nos Enunciados 219 e 329. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-552.250/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Multilít Fibrocimento Ltda.

**Advogada:**Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira

**Recorrido(s):**Josias Aparecido Soares Lima

**Advogada:**Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Tendo sido homologada a rescisão do contrato de trabalho com ressalvas e não constando do documento a quitação em horas extras, mas apenas reflexos daquelas já pagas no decorrer do liame de emprego, não cabe falar em extinção do processo, por carência de ação. O Enunciado nº 330 do TST consigna a eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS.**

A sentença de origem consignou as impugnações do recorrido ao acordo de compensação de horas de trabalho sob os fundamentos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, bem como pela inobservância da jornada averçada e por existir trabalho aos sábados, além da existência de acordo de prorrogação de jornada. Não caracterizada, portanto, decisão *extra petita*.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.**

Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23 e 296.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 297 e 337.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nº 8.541/92 e 8.212/91, bem como nos Provimentos nº 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido em parte e nela provido.

**Processo : RR-556.256/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Companhia de Engenharia e Administração do Anil

**Advogado:**Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira

**Recorrido(s):**Sebastião Simões de Oliveira

**Advogado:**Dr. José Domingos Requião Fonseca

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE LABOR NO CURSO DO AVISO PRÉVIO.**

Mesmo quando o aviso prévio é cumprido em casa, ou seja, quando ocorre a dispensa de seu cumprimento, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o 10º dia da notificação da demissão, a teor do art. 477, § 6º, “b”, da CLT.

**HORAS EXTRAS.**

A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

**CRITÉRIO PARA O CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

O eg. Regional já esclareceu que os cálculos deverão obedecer os ditames legais, motivo pelo qual falta à Reclamada interesse recursal quanto ao tema em questão.

Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-557.275/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogada:**Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Recorrido(s):**Izaura Maria Valério

**Advogado:**Dr. César Augusto Moreno

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados de uma única vez sobre o valor tributável do total da condenação.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a decisão regional se harmoniza com as OJ's 234 e 306 da SDI desta Corte Superior.

**DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.** O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-558.201/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

**Procurador:**Dr. Beatriz de H. Junqueira Fialho

**Recorrente(s):**Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL

**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s):**Hermes Amaro Couto Gomes

**Advogado:**Dr. Isaias Vargas de Oliveira

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto ao Recurso interposto pelo Banrisul, deixar de examinar a Preliminar de Ilegitimidade Passiva "ad causam". Por unanimidade, conhecer do Recurso no que tange à responsabilidade solidária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial afastar o reconhecimento da responsabilidade solidária do Banrisul e isentá-lo de anotar a CTPS do Autor, todavia, declarar a sua responsabilidade subsidiária em caso de inadimplemento no pagamento dos créditos trabalhistas por parte da verdadeira empregadora, in casu, a Seterci Representações Comerciais Ltda. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A referida preliminar deixa de ser examinada por ficar constatado que seu objeto confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente à responsabilidade solidária.

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** Em se tratando de tomador de serviços que integre a Administração Pública, caso do Banrisul, não há como atribuir-lhe a responsabilidade solidária, ainda que a contratação tenha ocorrido de forma irregular, por meio de empresa interposta, haja vista o que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, II. Para estas situações, o entendimento pacificado deste Pretório é no sentido de atribuir à Sociedade de Economia mista, tão-somente, a responsabilidade subsidiária, conforme o disposto no Enunciado 331, IV, do C. TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista do Banrisul.

Recurso de Revista prejudicado.

**Processo : RR-559.506/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

**Advogado:**Dr. Almir Hoffmann

**Recorrido(s):**Weridiana de Albuquerque Ferreira

**Advogado:**Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis da Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 4

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : ED-RR-561.112/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Embargante:**Kanebo Silk do Brasil S.A. - Indústria de Seda

**Advogada:**Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski

**Embargado(a):**Toru Suzuki

**Advogado:**Dr. Luiz Henrique Vieira

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC.**

Embargos Declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-RR-568.115/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Embargante:**Banco América do Sul S.A.

**Advogado:**Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**Embargado(a):**Amilton Olegário Ursulino

**Advogado:**Dr. Geraldo Nilton Korneiczuk

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para, sanada a omissão, prestar os devidos esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhem-se os Declaratórios para sanar a omissão, prestando os devidos esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**Processo : RR-570.857/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Veplan Engenharia e Construções Ltda.

**Advogado:**Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel

**Recorrido(s):**José Otávio Mainenti Netto

**Advogado:**Dr. Miguel Dehon R. Barbosa

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

**EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE LEGAL PARA CADA RECURSO.** Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao novo recurso interposto. Logo, inexistindo depósito complementar, o apelo encontra-se deserto.

Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-575.411/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio

**Advogado:**Dr. Tobias de Macedo

**Recorrido(s):**Rogério Oscar

**Advogado:**Dr. Lourival Theodoro Moreira

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos tópicos "Enquadramento. Prescrição" e "Horas Extras" e conhecê-lo e dar-lhe provimento apenas quanto aos descontos do imposto de renda para determinar sejam calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação.

**EMENTA: USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. EMPREGADO. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO.**

Empregado que trabalha no campo, mesmo para empresa agro-industrial dedicada ao plantio e colheita de cana-de açúcar para transformação ulterior em açúcar e álcool, é empregado rural. A prescrição aplicável é a vigente quando da propositura da ação, não cabendo aplicar a prescrição quinquenal pretendida. Não conheço.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

O reexame dos fatos e das provas é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Não conheço.

**DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.** O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-577.164/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogado:**Dr. Reinaldo Mírico Aronis

**Recorrido(s):**Jaqueline Luciane Sandri Kessler

**Advogado:**Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados de uma única vez sobre o valor total liquidado. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ajuda alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação e reflexos.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.** O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Inteligência em art. 46 da Lei nº 8.541/92.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-I DO TST.**

Existindo previsão em Instrumento Normativo de que a ajuda alimentação possui natureza indenizatória, e contrariando a decisão regional a OJ nº 123 da SBDI - I do TST, cabe admitir o recurso, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-577.401/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Hélio Manoel dos Santos

**Advogado:**Dr. Silon R. Andrade

**Recorrente(s):**Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado:**Dr. Flávio Barzoni Moura

**Recorrido(s):**Os Mesmos

**Advogado:**Dr. Os Mesmos

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Reclamante. 6

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**REPERCUSSÃO NAS DIÁRIAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 296 e 297 do TST.

**REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 267 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

**FÉRIAS.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Prejudicada a análise, em decorrência do não-conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC).

**Processo : RR-581.779/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Ricardo Godoy dos Santos

**Advogado:**Dr. Norimar João Hendges

**Recorrido(s):**Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

**Advogado:**Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

**EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Matéria de que não se conhece, uma vez que não restaram configuradas as apontadas violações constitucionais e legais.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO ESTADO DO PARANÁ - EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 10.219/92 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1º, DA CF/88.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista que os arrestos trazidos para o cotejo são inservíveis, seja por sua inespecificidade, ou pela origem não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Por outro lado, não se conhece do Recurso de Revista, também pela incidência do Enunciado 297, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-582.043/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Iochpe - Maxion S.A.

**Advogado:**Dr. Fernando Leichtweis

**Recorrido(s):**Sérgio Alberto Benacki Soares

**Advogado:**Dr. Albino Beno Maurer

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo das horas extras os excessos de jornada que não ultrapassem de cinco minutos antes e ou após a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23, da Eg. SDI- I/TST.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** Sem qualquer ressalva, o Eg. Regional afirmou que "todo o tempo compreendido entre o horário de entrada e o horário de saída registrados nos cartões-ponto presume-se à disposição do empregador", por isso devidos como extras os minutos residuais gastos com a marcação do ponto.

A Recorrente demonstra o dissenso interpretativo ao invocar a Orientação Jurisprudencial 23 da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais, em que se admite a tolerância de cinco minutos. Recurso conhecido por atrito com a Orientação Jurisprudencial 23 da Eg. SDI-I. No mérito, dá-se provimento ao recurso para excluir do cálculo das horas extras os excessos de jornada que não ultrapassem de cinco minutos antes e ou após a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da Eg. SDI-I/TST.

**Processo : RR-582.072/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Calçados Kormak Ltda.

**Advogada:**Dra. Maira Regina Dias

**Recorrido(s):**João Luiz Schnorr

**Advogado:**Dr. Débora Finger

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição", "adicional de periculosidade" e "reflexos do adicional de periculosidade", conhecer quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e ou sucedem a jornada normal diária de trabalho" e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o excesso da jornada diária normal de trabalho que não exceda cinco minutos, antes ou depois, da duração normal diária da jornada de trabalho.



**EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA.**

Reconhecida a unicidade de contratos, afastada resta a afronta direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerado inexistente o término do primeiro contrato de trabalho e não iniciado, portanto, o prazo prescricional de dois anos.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Não cabe considerar o tempo excedente minuto a minuto. Aplicação da OJ 23 da SBDI-I do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Inviabilizado o apelo, que não aponta ofensa a texto de lei nem divergência jurisprudencial (art. 896 consolidado).

**Processo : ED-RR-583.379/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Embargante:**Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado:**Dr. Wesley Cardoso dos Santos

**Embargado(a):**Gilberto Gomes Costa

**Advogado:**Dr. Carlos Alberto Pequeno

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, por irregularidade de representação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REPUTADOS INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece dos embargos de declaração, quando o embargante realiza o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor do presente apelo sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, não se aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 37 e 13 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

**Processo : RR-588.861/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Recorrente(s):**Ferrovia Centro Atlântica S.A.

**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s):**Josenias Paulo Nogueira e Outro

**Advogado:**Dr. Mauro Teixeira Barretto

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso da Ferrovia e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA S.A. - SOLIDARIEDADE** O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S.A., tanto mais quando, no caso concreto, à transferência do empreendimento econômico soma-se a continuidade de prestação do empregado em favor da empresa sucessora. Quanto à responsabilidade da RFFSA, nos termos da OJ 225 da SDI-1, o tema não pode ser tratado, à falta de inconformismo da própria Reder Ferroviária Federal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**Processo : RR-589.192/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Hotelaria Accor Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Samuel Procópio dos Santos

**Recorrido(s):**Jane Batista Veloso

**Advogada:**Dra. Márcia Cristina Mapeli

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, COMBINADO COM O ART. 67 DA CLT. REMUNERAÇÃO EM DOBRADO DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.**

A tese no sentido de que o deferimento do pagamento da remuneração em dobro pelo trabalho prestado em domingos e feriados por exercente de cargo de confiança viola o disposto no art. 62, II, combinado com o art. 67, ambos da CLT, não foi enfrentada pelo regional e, à míngua de prequestionamento, restou preclusa. Não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ARESTO INSERVÍVEL.** Tendo o acórdão regional afirmado que a transferência foi provisória e que considera como tal aquela não atingida pela prescrição, o aresto colacionado revela-se inespecífico, na medida em que não adota tese sobre a prescrição para efeito de configurar a provisoriedade da transferência. Não conhecido.

**Processo : RR-590.254/1999.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Cheim Transportes S.A.

**Advogado:**Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos

**Recorrido(s):**Nilson Antônio de Oliveira

**Advogado:**Dr. Cláudio Leite de Almeida

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

A teor da Súmula 228 desta E. Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-590.614/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Recorrente(s):**Fiat Automóveis S.A.

**Advogado:**Dr. Hélio Carvalho Santana

**Recorrido(s):**Carlos José Dias Medeiros

**Advogado:**Dr. Maurício Evangelista Maia

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA - JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação à lei, nem especificidade dos arestos apresentados como divergentes. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada denunciada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Deixando a reclamada de denunciar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. **HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada violação de dispositivo de lei ou da Constituição. **HORAS EXTRAS - REFLEXOS.** Não se conhece do recurso, porquanto desfundamentado. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - Decisão em consonância com a OJ-SDI-TST-124, haja vista que a jurisprudência firmou-se no sentido de ser o mês subsequente ao trabalhado a época própria para a incidência da correção monetária, de onde se conclui ser o primeiro dia contado para o cálculo da correção. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-590.677/1999.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Borborema Imperial Transportes Ltda.

**Advogado:**Dr. Paulo Soares C. da Silva

**Recorrido(s):**Carlos Roberto da Silva

**Advogada:**Dra. Carmem Sofia Mendonça Aguiar da Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso, integralmente.

**EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA RECONHECIDA EM JUÍZO.**

A respeito do tema, assim manifestou-se o acórdão regional: "A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida desde que decorrente da injusta demissão."

Em consequência, inespecíficos os arestos de fls. 390 que adotam como excludentes da referida multa a existência de dúvida e/ou controvérsia razoável sobre o motivo da rescisão do contrato do trabalho, sequer cogitadas pelo acórdão regional.

Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-591.658/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Recorrente(s):**Companhia Siderúrgica Nacional

**Advogado:**Dr. Afonso Cesar Burlamaqui

**Recorrido(s):**Irio da Silveira

**Advogado:**Dr. Marcos Machado

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para subtrair da condenação a ordem de pagamento das diferenças salariais com base na URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho é de que não há direito adquirido para o recebimento da correção salarial pela URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-592.109/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Rogério Soares Teixeira

**Advogado:**Dr. Fernando Tristão Fernandes

**Recorrido(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogada:**Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO.** Tendo sido a ação trabalhista proposta mais de dez anos após a extinção do contrato de trabalho, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado 362 desta Corte, que é no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2(dois) anos após o término do contrato de trabalho. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : ED-RR-592.609/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Embargante:**Santa Casa de Misericórdia da Bahia

**Advogado:**Dr. Valtom Dória Pessoa

**Embargado(a):**Júlio dos Santos

**Advogada:**Dra. Vilma Araújo Baraúna

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Julgados colacionados em recurso de revista inservíveis à demonstração de divergência, diante do entendimento extratificado em súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT que, mesmo que a jurisprudência trazida nas razões de recurso esteja contrária à tese esposada pelo Tribunal prolator da decisão impugnada, não se vislumbra dissonância de julgados, quando o "decisum" recorrido adotar entendimento em consonância com Enunciado deste c. TST, no caso o En. 95. Embargos Declaratórios rejeitados.

**Processo : RR-593.577/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s):**Cleusa Leonida Espíndola de Oliveira

**Advogado:**Dr. Geraldina Inez Ferreira de Matos

**Recorrido(s):**Transpavi Codrasa S.A.

**Advogado:**Dr. Policiano Konrad da Cruz

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de salários e títulos consecutivos correspondentes ao período estável.

**EMENTA: GESTANTE - ESTABILIDADE** - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDI1, é no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, alínea "b", ADCT da Constituição Federal de 1988). Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-594.115/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Domingos Geraldino Angeli

**Advogado:**Dr. Maximiliano Nagl Garcez

**Recorrente(s):**Companhia Paranaense de Energia - COPEL

**Advogado:**Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira

**Recorrido(s):**Os Mesmos

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Reclamante. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Matéria de que não se conhece, ante a incidência do Enunciado 297/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.**

Com relação à base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário, a decisão revisanda encontra-se em sintonia com a segunda parte do Enunciado 191/TST. Quanto à determinação da incidência do adicional por tempo de serviço - anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade -, a decisão revisanda também não merece qualquer reparo, visto que, se a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, cristalizada em seu Enunciado 203, reconhece a natureza salarial do anuênio e deixa claro que este integra o salário para todos os efeitos legais, não há como se cogitar da possibilidade de que esta parcela não deva integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Em relação à incidência da parcela AC-DRT-192/3/84 na base de cálculo do adicional de periculosidade do Reclamante, a decisão revisanda também não merece qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com o Enunciado 78 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Com relação à correção monetária propriamente dita, a decisão regional não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 124 da SBDI-1. Incidência do Enunciado 333/TST. Em relação à correção monetária das férias e 13º salários, o Recurso também não merece prosperar, por não restar configurada a violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e por serem inespecíficos, à luz do Enunciado 296/TST, os arestos colacionados.

Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Prejudicada a análise, em decorrência do não-conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC).

**Processo : RR-596.393/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Carlos Eucy Santos

**Advogado:**Dr. Fernando Tristão Fernandes

**Recorrido(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Luzimar de S. A. Bastos

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 13

**EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA JAMAIS PAGA.** Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 326 do TST, no sentido de que incide a prescrição total sobre parcela de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar e jamais paga pelo empregador. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-596.524/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Ademir Alves Ferreira

**Advogado:**Dr. Rogério Poplade Cercal

**Recorrido(s):**Instituto Agrônômico do Paraná - IAPAR

**Advogado:**Dr. Lydio Antônio Amorim

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO, MULTA DO FGTS. A teor do que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o empregado dispõe de dois anos para intentar ação contra o empregador, uma vez extinto o contrato de trabalho. Assim, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada bem depois de dois anos da respectiva extinção do contrato, consumou-se a prescrição total do direito de ação.

Proferida decisão em harmonia com Orientação Jurisprudencial desta Corte, não cabe falar em dissenso jurisprudencial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-596.841/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Município de Gravataí

**Advogada:**Dra. Valesca Gobatto Lahm

**Recorrido(s):**Leda Teresinha Constante Coruja

**Advogado:**Dr. Bruno Júlio Kahle Filho

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação os títulos postulados decorrentes da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos após 05/10/88.

**EMENTA:** FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.

A conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador, dependendo a opção retroativa pelo regime do FGTS de sua concordância. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-I do TST, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 5.958/73. Excluem-se da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, persistindo, porém, o comando condenatório quanto aos depósitos após 05/10/88.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**Processo : RR-597.136/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Ricardo Leite Luduvico

**Recorrido(s):**Oswaldo da Silva Campos (Espólio de)

**Advogado:**Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 desta Corte. A questão da inversão do ônus da prova não foi enfrentada pelo Regional e, à míngua de prequestionamento, restou preclusa. Por outro lado, a discussão acerca da fragilidade da prova testemunhal adentra o campo fático-probatório, o que é vedado nesta instância, consoante Enunciado nº 126. Não conheço.

**HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA VERBA AFR NA BASE DE CÁLCULO. ARESTO DO MESMO TRIBUNAL. ENUNCIADO 264 DO TST.**

Aresto originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não viabiliza o recurso de revista, como disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Reconhecida pelo acórdão regional a natureza salarial da verba AFR, não restou caracterizada a contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST. Não conheço.

**MULTA CONVENCIONAL.**

A decisão regional se coaduna com a OJ 239 da SBDI-1, segundo a qual, prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Não conheço.

Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-603.657/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Necimen Barzellay

**Advogado:**Dr. Márcio Gontijo

**Recorrido(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogada:**Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** FGTS - FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO INCIDÊNCIA. Esta c. Corte Superior já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 195, que é no sentido de que o FGTS não incide sobre as férias indenizadas. Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : ED-RR-606.960/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Embargante:**Nelson Medina Elpidio

**Advogado:**Dr. José Tórres das Neves

**Embargado(a):**Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

**Advogado:**Dr. Almir Hoffmann

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, mas que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**Processo : RR-607.090/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Recorrente(s):**Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.

**Advogada:**Dra. Giselle Meira Kersten

**Recorrido(s):**Sebastião Kotarski

**Advogado:**Dr. Marcelo Crissanto Mallin

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Inviável recurso de revista quando não configurada violação à dispositivo de lei ou da Constituição Federal e que atrai a incidência dos óbices dos Enunciados nºs 23 e 126 da Súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : ED-RR-607.109/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Embargante:**Itaipu Binacional

**Advogado:**Dr. Lycurgo Leite Neto

**Embargado(a):**Empresa Limpadora Centro Ltda.

**Advogada:**Dra. Elionora Harumi Takeshiro

**Embargado(a):**Milton Pereira dos Santos

**Advogada:**Dra. Adriana Aparecida Rocha

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-RR-607.275/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Embargante:**Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

**Advogado:**Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

**Embargado(a):**Angenor Soares Chagas

**Advogada:**Dra. Melissa Lemos da Silveira

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados eis que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

**Processo : RR-611.078/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Recorrente(s):**Indusem - Indústria e Comércio de Sementes Ltda.

**Advogada:**Dra. Éliada Braga

**Recorrido(s):**Edgard Pinto da Silva

**Advogado:**Dr. Carlos Roberto Ferreira

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RECURSO DA RECLAMADA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. "Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus da prova do destinatário." (En. 16 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-611.178/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Benedito Nagel

**Advogado:**Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki

**Recorrente(s):**Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

**Procurador:**Dr. Celso Luiz Ludwig

**Advogado:**Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior

**Recorrido(s):**Os Mesmos

**Advogado:**Dr. Os Mesmos

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação argüida pelo Reclamante em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. A preliminar é acolhida, em face do disposto na OJ 318 da SBDI-1 desta Corte.

**Processo : RR-612.290/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Abelardo Alves Ferreira e Outros

**Advogada:**Dra. Geni Koskur

**Recorrido(s):**Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

**Advogado:**Dr. Maurício Pereira da Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a negativa da prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie devidamente os Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes no que diz respeito aos itens 1 a 7 constantes da fundamentação supra. Resta sobrestada a análise da Revista quanto aos demais temas. 4

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reconhecida a violação de dispositivo constitucional e legal, resta caracterizada a nulidade da decisão revisanda, ante a negativa da prestação jurisdicional. Necessário, portanto, o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie devidamente os Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : ED-RR-614.122/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Embargante:**Teksid do Brasil Ltda.

**Advogado:**Dr. Hélio Carvalho Santana

**Embargado(a):**Jarson Gomes Ferreira

**Advogada:**Dra. Sônia Maria André

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ante à omissão constatada, são acolhidos os embargos de declaração, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**Processo : RR-617.072/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Recorrente(s):**Diário de Pernambuco S.A.

**Advogado:**Dr. Marcelo Pimentel

**Recorrido(s):**Jorge Luís Percílio dos Santos

**Advogada:**Dra. Deusa Percílio Siqueira Campos

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA - QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. Inviável o recurso de revista quando seu conhecimento encontra óbice nos Enunciados 126 e 297, do c. TST.

**Processo : RR-618.156/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Fiat Automóveis S.A.

**Advogado:**Dr. Hélio Carvalho Santana

**Recorrido(s):**Heli Silvério da Silva

**Advogado:**Dr. Pedro Rosa Machado

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST)

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS.**

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresentase desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional nem foram trazidos arestos para colação.

Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-622.706/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s):**Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado:**Dr. Alberto Pimenta Júnior

**Recorrido(s):**Cilmara Regina Furlan

**Advogado:**Dr. Fábio João Bassoli

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional e quanto à suspensão do feito. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à contribuição previdenciária e dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária que serão suportados pelo Reclamante e pelo Reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 dispõe que, vencido o prazo do parágrafo único do art. 459 da CLT, é a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado que incide a correção monetária.

Recurso conhecido em parte e provido.

**Processo : RR-623.345/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Recorrente(s):**Fiat Automóveis S.A.

**Advogado:**Dr. Hélio Carvalho Santana

**Recorrido(s):**Ozana Virtude Procópio

**Advogado:**Dr. William José Mendes de Souza Fontes



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. INOBSERVÄNCIA DA IN-TST-115 - QUANDO DO PREPARO DO RECURSO ORDINÄRIO.** Preliminar rejeitada, com fundamento no Enunciado 297 desta Corte. Os argumentos ora deduzidos, contrários ao conhecimento do recurso ordinário, deveriam ter sido suscitados em contrariedade àquele apelo, o que não se verificou. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Deixando a reclamada de indicar ofensa à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. **HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a afronta a dispositivo de lei ou da Constituição. **HORAS EXTRAS - REFLEXOS.** Não se conhece do recurso, porquanto desfundamentado. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão encontra-se em consonância com OJ-SDI-TST-05. **MULTAS CONVENCIONAIS.** Tendo o Regional afirmado tratar-se de descumprimento de instrumento coletivo, sua decisão está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 150 da SDI-I deste c. TST. **HONORÄRIOS ADVOCÄTÍCIOS.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a jurisprudência deste TST. **CORREÇÃO MONETÄRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - Decisão em consonância com a OJ-SDI-TST-124, que consolidou o entendimento no sentido de ser o mês subsequente ao trabalhado a época própria para a incidência da correção monetária, de onde se conclui ser o primeiro dia contado para o cálculo da correção. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-625.610/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s):** Banco Antônio de Queiroz S.A.

**Advogado:** Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto

**Recorrido(s):** Enivaldo Antônio Marchini

**Advogado:** Dr. José Luiz Bertoli

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-630.799/2000.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):** Banco Real S.A. e Outra

**Advogado:** Dr. Francisco Effting

**Recorrido(s):** Marga Maria Duarte da Silva

**Advogado:** Dr. Carlos Alberto de O. Werneck

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema enquadramento bancário, mas conhecer do tema descontos fiscais por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas de imposto de renda da totalidade do tributável da reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO BANCÁRIO.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** É devida a incidência dos descontos fiscais a cargo do reclamante sobre o crédito decorrente de decisão judicial de natureza trabalhista, conforme OJ nº 32 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-630.842/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Recorrente(s):** Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. Açúcar e Alcool

**Advogado:** Dr. Murillo Astêo Tricca

**Recorrido(s):** Euclides Ferreira da Silva

**Advogado:** Dr. Benedito A. Alves

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE**

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-632.881/2000.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):** Banco Excel - Econômico S.A.

**Advogado:** Dr. Abel Luiz Martins da Hora

**Recorrido(s):** José da Silva Moura Filho

**Advogado:** Dr. Romero Câmara Cavalcanti

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TICKET ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. NATUREZA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Deixa-se de examinar o tema em comento, em decorrência da inexistência de sucumbência.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Para se conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330, com a nova redação dada pela Resolução nº 108/2001 desta Corte, publicada no DJ de 18.04.2001, seria necessário que o Tribunal Regional explicitasse, no acórdão, qual ou quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a qual período se referia a quitação de cada parcela, se sobre alguma parcela teria sido aposta ressalva pelo sindicato do empregado, e a quais períodos se referiam as ressalvas. Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade ao Enunciado, a tese genérica, de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. Portanto, se o Tribunal Regional não esclareceu quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a quais períodos se referiam as quitações, e se, dentre elas, houve alguma em relação a qual foi aposta ressalva do sindicato do empregado, e qual o período ressalvado, o Enunciado nº 330 é inespecífico, tendo em vista que contém todas as exigências retromencionadas, ausentes no acórdão regional. Aplicabilidade do Enunciado nº 296. O aresto apresentado pela recorrente está superado pela nova redação do Enunciado nº 330, que estabeleceu novos critérios para a validade da quitação contida no termo de rescisão contratual. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-634.929/2000.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. José Símpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):** Indústria Gessy Lever Ltda.

**Advogado:** Dr. Lycurgo Leite Neto

**Recorrido(s):** José Barbosa dos Santos

**Advogado:** Dr. Antônio Ferreira Rocha Filho

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS.** O enfoque dado à matéria no Recurso de Revista não foi prequestionado na decisão recorrida, à luz do Enunciado 297, inviabilizando a aferição das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-635.111/2000.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.

**Advogada:** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Recorrido(s):** Edgard Bilhalva Alves

**Advogada:** Dra. Paula Grill Silva

**Recorrido(s):** Comercial Trilho Otero S.A.

**Advogado:** Dr. Paulo Ricardo Soares Farias

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA - PENHORABILIDADE - POSSIBILIDADE.** "Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural ou industrial. Garantia por penhor ou hipoteca. Penhora. (Inserido em 20.06.2001). Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista." OJ nº 226 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-635.638/2000.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Recorrente(s):** Ferrovia Centro Atlântica S.A.

**Advogado:** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s):** Edmundo da Cruz Silva

**Advogado:** Dr. Carlos Tadeu do Couto Valente

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Apelo da Ferrovia, tão somente, quanto ao tema "SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA S.A. - SOLIDARIEDADE", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA S.A. - SOLIDARIEDADE** O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S/A., tanto mais quando, no caso concreto, à transferência do empreendimento econômico soma-se a continuidade de prestação do empregado em favor da empresa sucessora. Quanto à responsabilidade da RFFSA, nos termos da OJ 225 da SDI-1, o tema não pode ser tratado, à falta de inconformismo da própria Reder Ferroviária Federal. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL.** O Tribunal Regional ao condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que mantém contato com agente periculoso, mesmo que de forma eventual, decidiu em consonância com o Enunciado 361 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

**Processo : RR-636.562/2000.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Recorrente(s):** Viação Montenegro S.A.

**Advogada:** Dra. Tônia Russomano Machado

**Recorrido(s):** Clóvis Franco

**Advogado:** Dr. Josué de Souza Menezes

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada, antes ou após, maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI**

Não é devido o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-637.343/2000.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado:** Dr. Joaquim Ferreira Filho

**Recorrido(s):** Pedro Brait Filho

**Advogado:** Dr. Jane Carvalho Hormes

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 **EMENTA: HORAS EXTRAS** - São contraditórias as alegações recursais, que afirmam a inexistência de sobrelabor e, ao mesmo tempo, o seu pagamento integral quando existente. É inovatória a alegação de não ter sido examinada a prova da Reclamada, o que, de pronto, atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST, estando, ainda, preclusa a questão, porque não suscitada em embargos declaratórios. Por outro lado, tendo o Tribunal Regional se valido da prova testemunhal, não há que se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A divergência jurisprudencial, por sua vez, é inespecífica, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Por fim, a intenção é de revolvimento de fatos e provas, fazendo incidir o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

**REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADOS** - A determinação de reflexo das horas extras sobre o repouso semanal remunerado não traz em si a determinação de que o reflexo recaia sobre o sábado, considerado dia útil bancário. Assim sendo, a matéria é inovatória e está preclusa, pois não foi objeto de embargos declaratórios. Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-637.549/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.

**Advogado:** Dr. Hélio Carvalho Santana

**Recorrido(s):** Vicente de Paulo Coelho Filho

**Advogada:** Dra. Vânia Duarte Vieira

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstradas as denunciadas violações à lei ou a especificidade dos arestos ditos divergentes. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Deixando a reclamada de indicar ofensa à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. **HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada afronta de dispositivo de lei ou da Constituição. **CORREÇÃO MONETÄRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - OJ-SDI-TST-124.** Decisão em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-639.640/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):** Pirelli Pneus S.A.

**Advogado:** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s):** Aparecido Osvarino da Silva e Outros

**Advogada:** Dra. Anna Keiko Kunihiro

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR** (arguição de violação dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 611, § 1º, da Consolidação das Leis de Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, não vislumbro afronta direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, como exige a alínea "c", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. É que o Tribunal Regional, em momento algum deixou de dar validade ao acordo coletivo de trabalho, ao contrário, interpretou-o. Por fim, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 7º E 8º HORAS.** "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1.988." (Enunciado/TST nº 360). Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-639.801/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogada:**Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Recorrido(s):**Carlos de Souza

**Advogado:**Dr. Cléber Figueiredo

**Recorrido(s):**Research Ltda.

**Advogada:**Dra. Alessandra Maria Scapin

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo o E. Tribunal Mineiro emitido juízo explícito sobre todas as questões referentes à responsabilidade subsidiária, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Banco do Brasil, Sociedade de Economia Mista.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT E PARCELAS RESCISÓRIAS.** Não há como conhecer do tema em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos do Enunciado 297/TST, assim como não enseja o conhecimento do apelo oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT.

**PRESCRIÇÃO. FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2(dois) anos após o término do contrato de trabalho."** (En. 362/TST)

Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-640.595/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s):**Elizabeth Gonçalves Machado

**Advogado:**Dr. Aldo Benedeti

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 124.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Não há que se falar em violação dos arts. 818 da Consolidação das Leis de Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esses dispositivos, na medida em que o Tribunal Regional verificou que as provas produzidas nos autos "são incontestáveis". Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Lei do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "Correção Monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (OJ da SBDI-1/TST nº 124). Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-643.220/2000.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Lucione Guedes de Carvalho

**Advogada:**Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

**Recorrido(s):**Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE

**Advogada:**Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS** (arguição de violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal e 9º, 442, 443 e 468 da Consolidação das Leis de Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, não vislumbro afronta à literalidade do art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70, como exige a alínea "c", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. É que o Tribunal Regional, ao verificar que o valor da causa não correspondia ao dobro do salário mínimo vigente à época, bem como que a discussão proposta pelas partes "não versam, nesta fase processual, sobre matéria de cunho constitucional", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Por fim, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, na medida em que o entendimento pacificado por esta Corte, por intermédio do Enunciado nº 356, é o de que "O art. 2º par. 4º da Lei nº 5.584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo." Recurso de revista não conhecido.

**Processo : ED-RR-646.131/2000.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Embargante:**Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

**Advogado:**Dr. Lycurgo Leite Neto

**Embargado(a):**Emílio Osmar Schedler

**Advogado:**Dr. Divaldo Luiz de Amorim

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

**Processo : RR-650.148/2000.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

**Advogado:**Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior

**Recorrido(s):**Luiz Carlos Wassão

**Advogado:**Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais e autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais que a integram, nos termos da OJ nº 141 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-652.820/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Recorrente(s):**Fiat Automóveis S.A.

**Advogado:**Dr. Hélio Carvalho Santana

**Recorrido(s):**Miguel Pereira

**Advogado:**Dr. William José Mendes de Souza Fontes

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstradas as violações à lei ou a especificidade dos arestos apresentados como divergentes. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. **HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição. **HORAS EXTRAS - REFLEXOS.** Não se conhece do recurso, porquanto desfundamentado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a jurisprudência deste TST. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-652.822/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Recorrente(s):**Fiat Automóveis S.A.

**Advogado:**Dr. Hélio Carvalho Santana

**Recorrido(s):**Ademar Freire Alves

**Advogada:**Dra. Helena Sá

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ-SDI-TST-02 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstradas as violações à lei ou a especificidade dos arestos. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. **HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. **DIVISOR 180.** Não se conhece de recurso de revista quando a divergência pretendida não se mostrar específica.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decidindo o Regional com base na perícia técnica, não se constata as violações apontadas ou a divergência apresentada. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CALCULO - OJ-SDI-TST-02.** Contraria jurisprudência deste c. Tribunal decisão que determina como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual do empregado. Recurso de Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-653.058/2000.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Adalto Lazarine da Silva

**Advogado:**Dr. André Luiz Ignácio de Almeida

**Recorrido(s):**Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

**Advogado:**Dr. Paulo Rocha Júnior

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, no particular, quanto ao tema horas in itinere - adicional e reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor, o adicional relativo às horas in itinere e restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL E REFLEXOS.** "Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (OJ da SBDI-1/TST nº 236). Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Lei do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-654.363/2000.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE

**Advogada:**Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto

**Recorrido(s):**Manoel Viana Filho

**Advogado:**Dr. José Maria Gomes da Costa

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO - AÇÃO ANTERIOR.** "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (Aplicação do Enunciado nº 214/TST). Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-657.259/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Fiat Automóveis S.A.

**Advogado:**Dr. Hélio Carvalho Santana

**Recorrido(s):**Raimundo Miranda

**Advogado:**Dr. William José Mendes de Souza Fontes

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA DA SENTENÇA.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." En nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." En nº. 360 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS A MINUTO.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)" OJ nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-657.264/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Teksid do Brasil Ltda.

**Advogado:**Dr. Leonardo Miranda Santana

**Advogado:**Dr. Hélio Carvalho Santana

**Recorrido(s):**Davi Batista da Silva

**Advogado:**Dr. William José Mendes de Souza Fontes

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.





**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** “A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1.988.” (Enunciado/TST nº 360) Recurso de revista não conhecido.

**HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** “Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos - Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” (OJ da SBDI-1/TST nº 275) Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA LABORAL.** “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).” (OJ da SBDI-1/TST nº 23) Recurso de revista não conhecido.

**REDUÇÃO DA HORA NOTURNA** (arguição de violação ao art. 7º, IX, da Constituição Federal). “Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...” (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

**Processo : ED-RR-664.667/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Embargante:**INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.  
**Advogado:**Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

**Embargado(a):**Tales da Costa Borges

**Advogado:**Dr. Luís Fernando Moreira

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

**Processo : RR-665.167/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Cargill Agrícola S.A.

**Recorrido(s):**Armando Godelli

**Advogado:**Dr. Ibiraci Navarro Martins

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA.** Não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa, ou à empresa contratante. Fica todavia descaracterizada a condição de cooperado, quando o Regional constata a existência de fraude na formação do vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolve tal atividade. (Alegação de afronta ao art. 462, parágrafo único, da CLT não demonstrada). De igual modo, não autorizam o conhecimento do recurso, arestos oriundos do mesmo Tribunal (alínea "a" do art. 896 da CLT), ou que implica em revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126). Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-666.358/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Mariluci Lopes Pereira

**Advogada:**Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini

**Recorrido(s):**Saad S.A.

**Advogado:**Dr. José Marcos Delafina de Oliveira

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do tema honorários periciais, mas conhecer do tema estabilidade gestante - exaurimento do período estável - salários, por contrariedade à OJ nº 116 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar os salários compreendidos entre a data da despedida e o termo final da garantia de emprego.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE GESTANTE - EXAURIMENTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO - SALÁRIOS.** A jurisprudência da Corte inclinou-se no sentido de que após o exaurimento do período estável é possível postular os salários do período, que tem como marco inicial o momento da dispensa, considerando que a concepção tenha se dado ainda em atividade, apesar do desconhecimento do estado gravídico, que nesta hipótese é de somenos importância. São devidos, pois, os salários compreendidos entre a data da despedida e o termo final da garantia de emprego. Inteligência da OJ nº 116 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS - REEMBOLSO.** “A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-669.288/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Marcos Antônio Queiroz

**Advogado:**Dr. Sérgio Fernando Pereira

**Recorrido(s):**Teksid do Brasil Ltda.

**Advogado:**Dr. Hélio Carvalho Santana

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** A decisão recorrida foi publicada no dia 19/01/2000 e a petição de recurso de revista protocolizada somente em 28/01/2000. Deste modo, o recurso não alcança conhecimento, por intempestivo. Art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-692.949/2000.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Empreendimentos Turísticos Florianópolis Ltda.

**Advogado:**Dr. Edí Machado

**Recorrido(s):**Alcides Menin

**Advogado:**Dr. Augustinho Nésio Ângelo de Melo

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os reflexos das gorjetas no aviso prévio e repouso semanal remunerado, na forma do Enunciado nº 354 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE GORJETAS.** “Gorjetas. Natureza jurídica. Repercussões - Revisão do Enunciado nº 290. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.” Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**Processo : RR-696.080/2000.5 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**União Federal

**Procurador:**Dr. Antônio Henrique Lemos Leite

**Recorrido(s):**Lourival Chagas da Silva e Outros

**Advogado:**Dr. Romilton Marinho Vieira

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano Bresser, por violação do artigo 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “URP abril/maio de 1988”, por violação do artigo 1º do DL nº 2.245/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano Verão - URP fevereiro/89, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano Collor - IPC março/90, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Mediante acurada leitura das razões do recurso de revista, não se depreende tenha a União logrado apontar especificamente quais dispositivos da Lei nº 8.112/80, assim como da Constituição Federal, entendeu por violados, em desatendimento ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da Colenda SBDI-I do TST. Por outro lado, o único aresto trazido ao cotejo de teses não se presta ao fim colimado, eis que é proveniente do Supremo Tribunal Federal, inservível, portanto, nos termos do artigo 896, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER. IPC JUNHO/87.** O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na Orientação Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 58 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

**URP ABRIL/MAIO DE 1988.** Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988. Orientação Jurisprudencial nº 79 da colenda SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO/89.** O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 59 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

**IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR).** Inexiste direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, a partir do advento da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. Orientação consubstanciada no Verbete Sumular nº 315 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-696.998/2000.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Volkswagen do Brasil Ltda.

**Advogada:**Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo

**Recorrido(s):**José Neylon de Figueiredo Cronemberger

**Advogado:**Dr. Carlos José Elias Júnior

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de multa de 1% por litigância de má-fé. 12

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista, para melhor análise da matéria veiculada em suas razões.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** (Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal). O intento da recorrente em invocar a ausência de amparo legal das horas extras deferidas (artigo 5º, II, da Constituição Federal), não foi realmente deduzir pretensão contrária a texto expresso na lei (artigo 7º, XVI, da Constituição Federal), senão ilidir a valoração atribuída pelo Colegiado às provas produzidas nos autos que, no seu entender, não comprovaram a efetiva jornada de trabalho suplementar. Tal conduta nada mais caracteriza que o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Pela exclusão da multa de 1% por litigância de má-fé. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS (PERÍODO LABORADO EM BRASÍLIA E CURITIBA) E DIFERENÇA SALARIAL.** Não demonstrada violação à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra “c” do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-701.071/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Fiat Automóveis S.A.

**Advogado:**Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros

**Recorrido(s):**Luiz Vanderlei Pereira de Almeida

**Advogada:**Dra. Cláudia Aparecida de Oliveira

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-704.485/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Fiat Automóveis S.A.

**Advogado:**Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros

**Recorrido(s):**Márcio Eustáquio Mesquita

**Advogado:**Dr. Pedro Rosa Machado

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Havendo determinação judicial para a apresentação dos registros de horários, tem-se que a sua omissão injustificada, por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 338. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-704.486/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Fiat Automóveis S.A.

**Advogado:**Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros

**Recorrido(s):**Djalma Guimarães de Souza

**Advogado:**Dr. Pedro Rosa Machado

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23. Ante a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST, recurso não conhecido.

**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

**APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Havendo determinação judicial para a apresentação dos registros de horários, tem-se que a sua omissão injustificada, por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 338. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-712.604/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Neri Todero

**Advogado:**Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin

**Recorrido(s):**Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A.

**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Logo, considerando que a extinção do contrato se deu por iniciativa do reclamante, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não conhecido o recurso de revista quanto ao pedido principal, mantendo-se a improcedência da reclamação trabalhista, resta prejudicada a análise do tema honorários advocatícios.

**Processo : RR-712.737/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s):**Companhia Paranaense de Energia - COPEL

**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s):**Salvador de Oliveira Cambraia

**Advogado:**Dr. José Pedro Marques de Paula

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao término do contrato por acordo - efeitos da transação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas de sobreaviso; ao divisor 200 e ao adicional de periculosidade - base de cálculo.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GENÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL.** Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não se é possível aplicar o art. 1.025, sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil.

No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SÜSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida.

Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho.

Assim, não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário compulsivo, não pode haver quitação "em branco".

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

**Processo : RR-717.401/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogada:**Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira

**Recorrido(s):**Maria Carmem de Souza Fernandes

**Advogado:**Dr. Eustáquio José de Carvalho

**Recorrido(s):**Gelre Trabalho Temporário S.A.

**Advogado:**Dr. Sérgio Grandinetti de Barros

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.

**AJUDA - ALIMENTAÇÃO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-719.147/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Aluizio Assumpção Machado

**Advogada:**Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

**Advogada:**Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

**Advogado:**Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca e Outro

**Recorrido(s):**Associação São Vicente de Paulo

**Advogado:**Dr. Christovão de Moura

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR IMPEDIMENTO.** A participação do juiz, ao qual o recorrente atribui impedimento, não acarretou prejuízos à parte ou ao devido processo legal. Isso porque, a decisão dos embargos de declaração, em que participou aquele magistrado, espelhou entendimento diverso da sentença por ele proferida. Sendo assim, não há que se falar em influência subjetiva daquele juiz no convencimento dos demais julgadores, a qual pudesse eivar de parcialidade o *decisum* regional, já que este último, na verdade, não reflete o mesmo entendimento da decisão de primeiro grau. Ileso o artigo 134, inciso III, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão do demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-720.709/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogado:**Dr. Antônio José Mirra

**Recorrido(s):**Jane Batista Guimarães Moraes

**Advogado:**Dr. Armando dos Santos Filho

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** A discussão em torno da matéria envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-720.712/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogada:**Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Recorrido(s):**Rogério dos Santos Correa

**Advogada:**Dra. Heloisa Leonor Buika

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A discussão em torno da matéria envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-723.377/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Recorrente(s):**UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogada:**Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Recorrido(s):**Walter Luiz Guimarães de Oliveira

**Advogado:**Dr. Magui Parentoni Martins

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA VERBA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Não restou evidenciada a afronta ao art. 7º, XI, do Texto Constitucional, por não se confundir, segundo distinção estabelecida pela decisão regional No caso concreto, a lucratividade da empresa prevista constitucionalmente com a parcela paga habitualmente, como resultado dos serviços prestados pelo empregado. **MULTA CONVENCIONAL.** Não há como se verificar violação direta ao artigo 7º, XI, da Constituição Federal nem dissonância de teses, diante da decisão em matéria fática. E, tendo o Tribunal Regional afirmado tratar-se de descumprimento de convenção coletiva, sua decisão está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 150 da SDI-I deste c. TST. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-734.900/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Banco Mercantil do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Antônio Roberto Fontana

**Recorrido(s):**Wander Sana Duarte Moraes

**Advogado:**Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-744.089/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

**Advogada:**Dra. Dayse Aparecida Pereira

**Recorrido(s):**Elias de Assis Oliveira

**Advogado:**Dr. Olavo Antônio de Oliveira

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória.

**EMENTA: SUBSTITUIÇÃO - VACÂNCIA E CONTEMPORANEIDADE.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a ocupação de cargo vago em razão da aposentadoria do seu antigo ocupante não configura obstáculo ao reconhecimento da substituição geradora do direito de o reclamante perceber o salário do ex-empregado, quando nomeado na qualidade de substituto e quando a norma regulamentar não exige a contemporaneidade.

A Recorrente alega tese contrária, afirmando que a vacância e a não contemporaneidade impedem o direito. Em face disso aponta a configuração de violação do art. 450 do CPC, aritro com a Orientação Jurisprudencial 112 e divergência jurisprudencial. A tese do Eg. Regional é incompatível com o precedente invocado da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, deste Eg. Tribunal. Recurso conhecido por aritro com a Orientação Jurisprudencial 112 da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito provido, para julgar improcedente a Reclamatória, tendo em vista tratar-se do único pedido.

**Processo : RR-746.749/2001.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Janice Valério Hobold

**Advogado:**Dr. Alessandro Medeiros

**Recorrido(s):**A. Angeloni & Companhia Ltda.

**Advogado:**Dr. Sandro Steiner

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à litigância de má-fé, para no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos pressupostos gerais de admissibilidade, aqueles dispostos no artigo 896, da CLT. A recorrente não logrou apontar, de forma expressa, violação de lei. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**ESTABILIDADE NO EMPREGO** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos pressupostos gerais de admissibilidade, aqueles dispostos no artigo 896, da CLT. Os arestos trazidos ao cotejo de teses não se prestam ao fim colimado, eis que esbarram no óbice dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90**



A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, aqueles constantes do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A recorrente não diligenciou no sentido de apontar qualquer violação de lei da Constituição. O único aresto trazido ao cotejo de teses não indica a fonte oficial de publicação de que emana, esbarrando no óbice do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**APLICABILIDADE DO ARTIGO 227 DA CLT.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, aqueles constantes do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há que se falar em violação do artigo nº 227, da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que restou exaustivamente comprovado o fato de que a empregada não exerceu a função de telefonista, de forma preponderante, naquele período anterior a 01.05.96, sendo indevida, efetivamente, a jornada de seis horas diárias. Os arestos trazidos ao cotejo de teses esbarram no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.** O dever de lealdade processual das partes consubstancia-se em corolário intrínseco ao princípio do devido processo legal, contido no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988, o qual encerra o direito subjetivo de submeter-se à apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou a ameaça de lesão a direitos, desde que observados os limites traçados nos artigos 17 e 18 do CPC. Tais dispositivos, efetivamente, têm aplicação subsidiária ao processo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 769 consolidado. Uma vez comprovado o desatendimento às prescrições neles contidas, é de se impor a sanção cabível, a fim de preservar-se a autoridade e soberania das instituições judiciárias, dentre elas a Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**INTERVALO INTRAJORNADA** Nos termos do que consignou o egrégio Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e da prova, assim como na averiguação dos elementos conformadores da verdade real, não houve comprovação da variação efetiva dos horários cumpridos pela reclamante, eis que, efetivamente, não lograra cumprir jornada de sete horas. Ileso o artigo nº 229, § 1º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS REALIZADAS** Neste ponto, não merece conhecimento o apelo recursal extraordinário, eis que a recorrente não logrou diligenciar no sentido de apontar violação legal ou afronta direta ao texto constitucional, nem de acostar arestos que entendessem aptos à comprovação de divergência jurisprudencial, estando, portanto, desfundamentado o recurso, nos termos do artigo nº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-752.798/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Araupel S.A.

**Advogada:**Dra. Nadia Teresinha da Mota Franco

**Recorrido(s):**João Gomes Pereira

**Advogado:**Dr. Gérci Libero da Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 desta Corte e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** “O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17.” Enunciado nº 228/TST. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-756.389/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Sirineu Manoel Espíndula

**Advogado:**Dr. Orlando Bencz de Camargo

**Recorrido(s):**Serviço Social da Indústria - SESI

**Advogada:**Dra. Francisca José de Melo

**DECISÃO:**Unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DE PARCELAS CONTANTES DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL.** Nos termos do Enunciado nº 330 do TST, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita, o que no caso, não ocorreu. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-757.022/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Luiz E. Eduardo Marques

**Recorrido(s):**José Alcécio Toschi Granado

**Advogado:**Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desratar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema - imposto de renda, critério de apuração, por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda incida no momento do pagamento da totalidade tributável do crédito trabalhista, na forma da lei.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS.** Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, no sentido de que a retenção dos descontos fiscais deve incidir no momento do pagamento da totalidade do crédito trabalhista, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Cabe ao recorrente fundamentar adequadamente o seu pedido, não se prestando apenas a *remissão* aos pontos omissos suscitados em sede de embargos declaratórios. Prejudicada a apreciação do recurso de revista.

**HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA.** Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivos de lei federal, de preceito constitucional, ou a comprovação do dissenso pretoriano invocado, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras “a” e “c” do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. (Violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92)** Nos termos do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do artigo 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequiêdo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivos de lei federal, de preceito constitucional, ou a comprovação do dissenso pretoriano invocado, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras “a” e “c” do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Processo : RR-772.341/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Recorrente(s):**Pollus Serviços de Segurança Ltda.

**Advogado:**Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim

**Recorrido(s):**Paulo Rogério Manna

**Advogado:**Dr. Eduardo Tofoli

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviço, nos termos da OJ SDI-1/TST nº 124.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-779.840/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Recorrente(s):**Banco Santander Meridional S.A.

**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s):**Jairo Santos da Silva

**Advogado:**Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

**HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** A discussão em torno da referida matéria adentra o campo fático-probatório dos autos cujo reexame é vedado, nesta Instância Extraordinária, a teor do Verbete 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-780.913/2001.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Recorrente(s):**Celso dos Santos

**Advogado:**Dr. Breno Cabral de Mello Júnior

**Recorrido(s):**Servdoor-Serviço e Comércio de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda.

**Advogado:**Dr. Pelópidas Soares Neto

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim que, afastada a intempetividade imputada ao recurso ordinário do reclamante, seja o mesmo julgado como se entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS.** O entendimento uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 209 da SDI-1 é no sentido de que - DURANTE O RECESSO FORENSE, OS PRAZOS SÃO SUSPENSOS -(arts. 181,I e 148 do RI/TST). Isto porque, neste período, os Tribunais suspendem suas atividades, impossibilitando às partes de terem acesso aos autos e dificultando, ou mesmo obstaculizando, a interposição de recursos. Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-789.961/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Marchesan - Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A.

**Advogado:**Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre

**Recorrido(s):**João Batista Fermino

**Advogada:**Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade da decisão regional pela mudança de rito e dar provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PELA MUDANÇA DE RITO.** A Lei nº 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, que estabeleceu rito processual novo para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como rito ordinário trabalhista, mantendo o sistema recursal ali estabelecido. Destarte, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Recurso não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA** - “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-792.442/2001.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Recorrente(s):**UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogado:**Dr. Fabianna Camelo de Sena Arnaud

**Recorrido(s):**Rinaldo Jacinto da Silva

**Advogado:**Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque desfundamentado. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO** Não merece conhecimento o recurso de revista que não impugna a decisão proferida no recurso ordinário, limitando-se a reiterar os fundamentos deste recurso. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-794.056/2001.6 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Centrais de Abastecimento do Piauí - CEASA

**Advogada:**Dra. Paula Fernanda Silva Fernandes

**Recorrido(s):**Aldaila da Costa Azevedo Leônico

**Advogado:**Dr. Ezequias de Assis Rosado

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS.**

“É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.” Enunciado nº 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-816.102/2001.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s):**Cia. Hering

**Advogado:**Dr. Edemir da Rocha

**Recorrido(s):**Ingrid Krucinski

**Advogada:**Dra. Jussara Gomes da Rocha

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

**EMENTA: APOSENTADORIA - EFEITOS** - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	AIRR-1/2002-402-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO NORTE LTDA. - TV GAZETA
ADVOGADA	:	DRA. GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. DIVINA MOREIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECLUSÃO. Não caracteriza cerceamento de defesa a dispensa de depoimento pessoal das Partes quando a Recorrente não se insurgiu contra tal liberação na ata de audiência. A ausência de manifestação no momento oportuno acarreta a preclusão, o que impede evidenciar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10/1991-023-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES  
AGRAVADO(S) : GERALDINO LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. INDEFERIMENTO. Entendimento regional no sentido que “a determinação judicial de prosseguimento da execução no mesmo precatório não traz nenhuma ofensa direta ao art. 100 da Constituição Federal”, porque não se trata de crédito remanescente e sim de valores referentes à contribuição do INSS e imposto de renda que não foram depositados juntamente com o valor principal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10/2001-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ALAOR GOMES DE CALDAS  
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : L & D LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRA MARA VALLADARES SARMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA - Não se viabiliza o processamento da revista quando a matéria versada no recurso tem conotação fática, e o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para a reapreciação da decisão regional, seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte. Afastada, ainda, a violação aos dispositivos legais invocados, uma vez que, negada a prestação de qualquer serviço para a reclamada, é do reclamante o ônus da prova. Arestos inespecíficos. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-13/2000-113-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : NELSON VANNI  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VICTORAZZO HALAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Embora, a conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo de que trata a Lei nº 9.957/2000, como ocorreu, “*in casu*”, pudesse ser alegada como motivo de decretação de nulidade do julgado, esta Corte tem entendido que tal nulidade deva ser afastada nos termos do artigo 794 da CLT, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo de ordem processual às partes. **TESTEMUNHA SUSPEITA - COMISSÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** A alegação do agravante desafia o reexame fático-probatório. Quando o acolhimento das arguições da parte depender do revolvimento de fatos e provas, o recurso encontra óbice à sua admissibilidade, nos termos do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-33/1991-013-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO(S) : GUILHERME ESTRELA ARANHA  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PIKANÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à agravante a multa de 1% (um por cento) do valor atualizado do débito em execução, em proveito do exequente e a ser apurada na própria execução.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NEGATIVA NÃO CONFIGURADA. ART. 600, II, DO CPC. Trata-se de ação proposta há mais de 13 anos, cuja execução novamente se emperra porque a agravante surge-se contra a decisão regional, no sentido de que matéria ventilada em embargos à execução e não enfrentada no julgamento correlato não pode ser objeto de análise em agravo de petição, sob pena de supressão de instância. Ao acusar negativa de prestação jurisdiccional, a reclamada aponta ausência de juízo de valor, ao mesmo tempo em que manifesta consciência da tese adotada pelo Regional e qualificada pela parte como falho argumento. A evidência de que não houve violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Todavia a parte se opõe maliciosamente à execução, atraindo-lhe a aplicabilidade da cominação contida no artigo 601, do CPC, por aplicação da hipótese prevista no artigo 600, II, do mesmo código. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/2000-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO  
AGRAVADO(S) : DALMO VIEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. VANESSA GABMARY TERZI CALVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REVISITA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. AFRONTA DOS ARTIGOS 4º E 818 DA CLT E 333 DO CPC. A decisão regional tem conotação fático-probatória. Decisão diversa necessitaria de reexame dos fatos e provas, hipótese obstada, em recurso de natureza extraordinária, pelo Enunciado n.º 126 do TST. Ademais, o v. acórdão está em consonância com a OJ nº 23 da SBDI-1 desta Corte. A alegada afronta dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC não prospera, pois se os cartões de ponto não retratavam a realidade fática deveriam ser impugnados pela agravante, produzindo prova do fato modificativo. Nego provimento. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 4 DA SBDI-1 DO TST E DO ENUNCIADO 460 DO STF. AFRONTA DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A decisão do regional tem conotação fático-probatória, com supedâneo no laudo pericial, cujo exame cabe apenas as instâncias ordinárias. Desta forma, a aferição de possível dissonância do v. acórdão com a Orientação Jurisprudencial nº 4 SBDI-1 encontra óbice na Enunciado n.º 126 do TST. A, também alegada, afronta do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não merece conhecimento, por não haver o necessário prequestionamento, à luz do Enunciado n.º 297 desta Corte. Nego provimento. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AFRONTA DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A agravante alega afronta ao art. 7º da Constituição Federal, por inobservância de Acordo Coletivo, que sequer foi juntado aos autos. Contudo a análise da referida afronta encontra óbice no En. nº 297 do TST, por não haver o necessário prequestionamento. Além disso, a decisão está em consonância com as orientações Jurisprudenciais nº 259 e nº 267 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-44/2003-056-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : COCAL CEREALIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MARCOS BARBOSA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO MORATO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DRUMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. “Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.” (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 139).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2002-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO IBIZA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o Agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-86/2002-655-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
AGRAVADO(S) : RENATE APARECIDA REINERT STEFANELLO  
ADVOGADO : DR. ENIMAR PIZZATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos dos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NO SUBSTABELECIMENTO. Não se conhece do presente Agravo porquanto o substabelecimento, peça que legitimaria a representação processual do advogado subscritor do Agravo de Instrumento, foi juntado sem assinatura, tornando, via de consequência, inexistente o recurso, a teor do que dispõe o artigo 37, do CPC, “caput” e parágrafo único, e Enunciado nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91/2002-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : EDINA ENEDINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o Agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-108/1996-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : EVANDRO GIORA LOPES  
ADVOGADO : DR. PAULO VALLE NETTO  
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o Agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-114/2003-073-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. NILTON ZENUN

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Peduzzi.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. A despeito do silêncio do Reclamado na minuta do Agravo de Instrumento acerca das matérias, cabe registrar que não viabilizavam o processamento da revista (fls. 96/98) os fundamentos apresentados para sustentar a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para julgar o pedido de diferenças da indenização de 40% sobre o expurgo inflacionário do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001, porque não configurada a violação do artigo 114 da CF, e a ilegitimidade passiva, porquanto desfundamentado o apelo, no particular, em face do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. “**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.** A matéria relativa à sistemática prescricional a ser observada quanto ao direito de ação para reivindicar diferença da multa de 40% sobre o FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, é nova, mas já conta com julgados produzidos neste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o termo inicial da prescrição para reclamar aquela diferença fixa-se a partir do surgimento do direito e consequente depósito do pertinente numerário na conta vinculada do empregado.” (RR-40643-2002-900-24-00, 3ª Turma, DJ de 26.09.03, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira de Vaz da Silva). Ressalva de ponto de vista da Relatora. **Agravo desprovido.**





**3. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** a decisão regional, que deferiu o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o expurgo inflacionário do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001, apóia-se em interpretação das normas dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90. Assim, eventual afronta à literalidade do artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da CF, seria possível apenas de maneira reflexa, porque decorreria de aplicação de norma infraconstitucional. Esbarra o processamento da revista no artigo 896, § 6º, da CLT, que restringe a possibilidade de admissão deste recurso nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, à hipótese de ofensa direta à literalidade de dispositivo constitucional, que se apresentou impossível, e à contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do TST, o que sequer foi alegado. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-155/1991-071-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relatora:**Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravante(s):**UNIÃO FEDERAL (Extinto - BNCC)

**Procurador:**Dr. Walter do Carmo Barletta

**Agravado(s):**Eugen Neth de Goss

**Advogado:**Dr. Martins Gati Camacho

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCESSÃO - ENUNCIADO Nº 297/TST

A matéria inserta no artigo 21 da Constituição Federal não foi prequestionada pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

**JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 46 DO ADCT**

Não há falar em ofensa literal ao artigo 46 do ADCT, que trata de correção monetária de débitos de entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial, nada referindo acerca de juros de mora.

**JUROS DE MORA - OFENSA À COISA JÚLGADA - ENUNCIADO Nº 211/TST**

A decisão regional encontra respaldo no Enunciado nº 211, do TST, que dispõe: “**Juros de mora e correção monetária. Independência do pedido inicial e do título executivo judicial.** Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.”

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-159/2000-010-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:**Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Agravante(s):**Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogada:**Dra. Janaína do Couto Mascarenhas

**Agravado(s):**Gumercindo José de Oliveira e Outros

**Advogada:**Dra. Isis Maria Borges de Resende

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO - A matéria não foi prequestionada no Regional, à luz da argumentação recursal, já que não se conheceu da prejudicial de mérito por falta de fundamentação. Incide à hipótese a Súmula nº 297 do TST.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEF - O Tribunal a quo não emitiu pronunciamento explícito a respeito do conteúdo do art. 37 da Constituição Federal. Ausência de violação constitucional (Súmula nº 297 do TST) Decisão em consonância com a OJ nº 250 da SDI-1 do TST. Divergência não configurada, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.****

PROCESSO : AIRR-182/2001-181-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO JJR LTDA.

ADVOGADO : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

AGRAVADO(S) : TEREZA MARIA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. JANIRA NEVES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INVIÁVEL CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, do Enunciado nº 266 e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em fase de execução, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Assim, inviável apreciação da preliminar por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

**2. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Na forma do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, só é cabível recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por suas Turmas em execução de sentença na hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional. Assim, incabível a apreciação em instância extraordinária da alegação de violação literal de lei federal ou de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/2001-061-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VANILDE RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Assentou o Regional que as razões recursais não continham fundamentos de fato e de direito hábeis ao conhecimento do Recurso Ordinário da Reclamante, que buscava a reforma da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. Não impulsiona o processamento do apelo extraordinário a arguição de ofensa aos arts. 5º, *caput* e inciso I, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, ante o total silêncio do Regional acerca das matérias jurídicas veiculadas nos indicados dispositivos constitucionais, pelo que incidia o teor do Enunciado 297/TST. Não configurado o dissenso pretoriano, em razão de o Regional não ter construído tese específica sobre o tema versado no 1º aresto de fls. 167 (equiduidade). O 2º aresto, de fls. 167, é inservível à configuração de divergência jurisprudencial, uma vez que é proveniente de Turma desta Corte, não atendendo às exigências da alínea “a” do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-199/2002-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : OLINDOMAR CÉSAR DE PAIVA BRASIL

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

AGRAVADO(S) : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-205/2000-023-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

AGRAVADO(S) : LUIZA TEODORO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSUÉ BELO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO.FGTS.PRESCRIÇÃO - Pelo despacho de fl.82, o Agravo de Instrumento da Reclamada foi desprovido por estar a decisão do Regional em sintonia com as Súmulas 95 e 362/TST. A admissibilidade da Revista encontra obstáculo, assim, nos §§ 4º e 5º, do artigo 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-209/2003-053-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

AGRAVADO(S) : DALTON DE OLIVEIRA MENDES

ADVOGADA : DRA. IRINESA MACHADO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O afastamento da prescrição bienal acolhida pelo juízo a quo e a conseqüente determinação da remessa dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento do pedido, têm caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-216/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : GERALDO ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

AGRAVADO(S) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se o recurso de revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste eg. TST, improsperável é o agravo de instrumento que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-221/2002-110-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LUCIANA DE SOUZA CRUZ SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O regional analisou a matéria à luz do art. 37, inciso II, da CF e Enunciado 363 do TST, expendendo os motivos do convencimento dos julgadores. A prestação jurisdiccional foi efetivamente entregue. Não vislumbro violação aos art. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. **Agravo não provido.**

**CONTRATO NULO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS - Não se viabiliza o processamento da revista quando o acórdão regional encontra-se consentâneo com o En. 363/TST, incidindo o óbice previsto no En. 333/TST. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.**

PROCESSO : A-AIRR-231/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ GARIBALDI FÉLIX DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO ENUNCIADO 330/TST, DO SÁBADO PARA OS BANCÁRIOS, DA SUPOSTA REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DO PDV E DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (1999). Tópicos desfundamentados em face das exigências do artigo 896, “c”, da CLT. O reclamado não aponta expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica. DA SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. Sendo a prova carreada aos autos pelo reclamado imprestável, e, tendo o juízo regional, encontrado na prova testemunhal elementos convincentes de que o autor laborou em sobrejornada, não há se falar em subversão da ordem processual ou em maior valoração da prova testemunhal em face da prova documental. Agravo desprovido.

**DAS HORAS EXTRAS.** A matéria fora decidida com amparo na prova produzida e o Regional é soberano na análise do conjunto fático-probatório. Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**DA COMPENSAÇÃO E EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS.** Os arestos colacionados são provenientes do mesmo Tribunal prolator da sentença, não servem, portanto, para demonstrar o dissenso jurisprudencial nos termos do artigo 896, “a”, da CLT.

**DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL SOBRE AS HORAS EXTRAS.** Diante da peculiaridade registrada na decisão regional - que a denominada gratificação semestral fora paga mensalmente -, não há cogitar de contrariedade ao Enunciado nº 253, em face da descaracterização da verba nele aludida.

**DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Matéria decidida em harmonia com jurisprudência desta Corte. O Enunciado 211 assim dispõe: “Juros de mora e correção monetária. Independência do pedido inicial e do título executivo judicial Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação”. Os modelos transcritos são originários do mesmo Tribunal prolator da sentença, desatendendo ao comando do artigo 896, “a”, da CLT.

**DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL.** O único aresto transcrito não viabiliza a admissibilidade do recurso por incidência do Enunciado 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-241/1999-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCIA

AGRAVADO(S) : HONÓRIO MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CONSBRAS S.A. DESENVOLVIMENTO URBANO

ADVOGADO : DR. RUY BONELLO

AGRAVADO(S) : MHK S.A. ENGENHARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. RECURSO INEXISTENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração original ou em cópia autêntica, conferindo poderes ao subscritor do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito. Inteligência do art. 830 da CLT e do Enunciado nº 164/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-244/2000-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL ALEXANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.** O En. 331 do C. TST não está direcionado para a contratação fraudulenta de mão-de-obra, apenas. Ao contrário, tem por escopo proteger o trabalhador dessa terceirização que invade as relações trabalhistas. Na difícil arte de encontrar soluções para harmonizar os valores sociais aos econômicos, não há como aceitar a total desoneração do tomador de serviços. Afinal, frise-se, este também se beneficiou da força de trabalho do empregado e, por isso, deverá arcar com a responsabilidade do ressarcimento, mormente quando restou configurada a existência de culpa "in vigilando" ou "in eligendo". Nessa esteira de entendimento, não há que se falar em violação aos preceitos evocados. (arts. 5º, II, da CF e 71 da Lei 8.666/93). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2000-669-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : CIRSO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA.** O acórdão proferido nos embargos de declaração foi publicado no DJ de 18/7/2003 (sexta-feira). O prazo para a contagem do prazo recursal começou a fluir em 21/7/2003, expirando em 28/7/2003 (segunda-feira). Ocorre que a interposição do recurso de revista efetivou-se em 31/7/2003, numa clara e evidente intempestividade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2002-126-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : OSVALDO MARTINS DIAS

**Advogado:**Dr. Roberto Stracieri Janchevis

AGRAVADO(S) : JAIR JACINTO DA SILVA & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST.** O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-292/1993-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SIRLENI JUFFO CARVALHO (ESCOLA DE 1º GRAU CISNE BRANCO)  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre os temas constantes dos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2 - DO DIREITO DE DESISTÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LE-

GAL E DA AMPLA DEFESA. O fato do julgador deixar de homologar as desistências dos substituídos que não as ratificaram, pessoalmente, ou delas discordaram, em audiência designada para esse fim, está restrita ao campo meramente infraconstitucional, (trata-se de matéria de cunho processual), não ofendendo a literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-331/1992-492-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Não tendo a agravante invocado matéria constitucional em seu recurso principal e, em virtude disto, não tendo o Tribunal a quo adotado tese explícita a seu respeito, não se afigura prequestionada a matéria, na forma do Enunciado nº 297 do TST, sendo incabível o recurso de revista. Não se considera prequestionada matéria ventilada em embargos de declaração que objetiva manifestação acerca de matéria que não foi objeto do recurso principal, pois o efeito devolutivo limita o conhecimento do Tribunal à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*), na forma dos artigos 897-A e 899 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-337/2001-017-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SIMPLES - SISTEMAS, MÉTODOS E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VANINA C. C. MODESTO  
AGRAVADO(S) : MEILSON JOSÉ OLIVEIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIAS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

As cópias do acórdão proferido nos Embargos de Declaração opostos à decisão regional e da respectiva certidão de publicação são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-354/2003-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA ALVES NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL  
AGRAVADO(S) : PETHISKO'S DA QUADRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDGARD MAZZEI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Tramitando o feito sob o rito sumaríssimo, incabível afronta à legislação ordinária, nos termos do art. 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-373/2003-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : GIVALDO ARAÚJO VIANA  
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DO INSTRUMENTO COLETIVO APLICÁVEL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MATÉRIA TRATADA EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE OFENSA DIRETA AO ART. 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Inviável alegação de ofensa direta ao princípio constitucional da livre associação sindical, insculpido no art. 8º, caput. Primeiro porque a aplicação de um instrumento coletivo em detrimento de outro não impõe restrição ao direito de filiação sindical. Segundo porque enquadramento sindical é matéria tratada em norma infraconstitucional (art. 581, § 2º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489/2002-088-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : EDERSON ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS  
AGRAVADO(S) : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331/TST.** O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. A jurisprudência da Corte não admite, nessa hipótese, ocorrência de violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, c, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-494/2001-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA NASSER  
AGRAVADO(S) : SILVONEY BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA MINEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, I/TST.** A decisão Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula 331/TST, item I, pelo que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador de serviços. Não excetuado, na hipótese, o previsto quanto ao trabalho temporário ou o disposto no item III da citada Súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-497/1998-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : MACEDIL - MACEIÓ DIESEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO LAMENHA GUEDES  
AGRAVADO(S) : EDVALDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AÉCIO FLÁVIO DE BRITO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. (PROCURAÇÃO DO AGRAVADO).** Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o Agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-536/2003-141-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA  
ADVOGADO : DR. WATSON FERREIRA PROCOPIO  
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CÉLIO MEDEIROS CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do recurso, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, quando o Agravante deixa de autenticar todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-543/2003-141-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALBINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. WATSON FERREIRA PROCOPIO  
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do recurso, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, quando o Agravante deixa de autenticar todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, ônus que era seu.



PROCESSO : AIRR-546/1991-018-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO ABEID  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Na forma do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, só é cabível recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por suas Turmas em execução de sentença na hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional. Assim, incabível a apreciação em instância extraordinária da alegação de violação literal de lei federal ou de contrariedade ao entendimento constante de Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2001-024-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR EDUARDO GASPAROTTO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CARINHATO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA EXAME DO MÉRITO.** Ao arguir incompetência dos Regionais do Trabalho para denegar seguimento aos recursos de revista, com base em análise do mérito da decisão recorrida, a parte não leva em conta que a verificação da admissibilidade em sede extraordinária implica parâmetros inafastáveis que incluem tanto os requisitos extrínsecos (tempestividade, propriedade, preparo e representatividade) como os específicos (violação a dispositivo de lei federal, contrariedade a súmula de jurisprudência ou dissenso pretoriano). Por óbvio, não se configura ofensa ao devido processo legal ou do direito de defesa a observância, pelo Presidente do Tribunal, do disposto no art. 896, § 1º, da CLT.

**2. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA.** A alegação de ofensa a dispositivo de lei municipal não possibilita a admissão do recurso extraordinário, por intrinsecamente inadmissível, a teor do disposto na alínea c, do art. 896, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-585/2003-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : JOÃO PIRES DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DO AMARAL SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para sanando a omissão quanto ao exame das multas impostas, declarar a ausência de prequestionamento dos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os declaratórios para, sanando omissão quando ao exame da alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI e LV da CF/88, declarar a ausência de prequestionamento, pois a ratificação da aplicação das multas por descumprimento de obrigação de fazer deu-se pelo desdado do executado em cumprir com a tutela jurisdicional.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-586/2001-670-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : CLAUDETE INÁCIO  
 ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-587/2002-034-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EDILSON LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, quanto ao exame da representação processual, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Sanando omissão quanto ao exame da procuração juntada às fls. 145-146, os declaratórios são acolhidos para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, visto que a revista não preencheu o requisito extrínseco da regularidade de representação processual. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-597/1999-069-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO DE OLIVEIRA MORENO  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-609/2002-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SUPRESSÃO DE PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - PAGAMENTO HABITUAL NÃO COMPROVADO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou não demonstrado o pagamento habitual da verba denominada "Produção Ordinária". Concluiu que a supressão do que foi pago eventualmente não caracteriza alteração do contrato de trabalho. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, obsta a revisão o Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/2003-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EULER LUIZ DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. O entendimento que se solidificou no Egrégio TST não é válido o recurso subscrito com assinatura ilegível e sem o número de inscrição na OAB (Precedente: E-RR-4002/81, Ac. TP-2325/87, DJ 18.12.87, pág. 29246; dentre vários). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/1994-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR DA FONSECA ALVIM  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO PERAS COSTA  
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, verifica-se que o Tribunal Regional, no despacho denegatório, entendeu que a agravante não preencheu as exigências legais capazes de impulsionar o seu pedido de revisão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-623/2003-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL DIVINO FERREIRA DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. EVANDO MARTINS DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO (ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E RECURSO DE REVISTA). Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, §5º, inciso I, da CLT, posto que o Agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-662/1997-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : JÓIAS SPOLI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO MACULAN  
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A SDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667/2002-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR FERNANDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOKWA  
 AGRAVADO(S) : MTN & GALHARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 126/TST. O acórdão regional julgou conforme as provas colhidas nos autos, afirmando que a recorrente foi a beneficiária direta da força de trabalho emprestada pelo reclamante. A alegação de que não restou comprovado o trabalho do autor para a ora agravante contraria o panorama fático delineado pelo eg. TRT, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2003-043-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : LA CASINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERSON BERTHOLUCCI  
 AGRAVADO(S) : ALIENE JANUÁRIO DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, §5º, inciso I, da CLT, posto que o Agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-692/2002-018-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
 AGRAVADO(S) : IRAN ALENCAR CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A agravante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de quadro de carreira e o cumprimento dos requisitos do § 2º, do artigo 461 da CLT, fato impeditivo do direito do reclamante à equiparação, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Assim, a aferição de existência de violação aos dispositivos invocados depende de reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, na forma do Enunciado nº 126 desta Corte.

2. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA E HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Comprovado nos autos que a gratificação por tempo de serviço (anuênio) foi ajustada mediante norma coletiva e era paga de maneira habitual, possui ela natureza salarial na forma do § 1º, do artigo 457 da CLT, do Enunciado nº 203 do TST e da Súmula nº 207 do STF. Assim, o anuênio integra o valor da hora normal e, portanto, a base de cálculo do adicional por hora extra, conforme o Enunciado nº 264 do TST.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 58 DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI-1. A divergência está superada por iterativa e notória jurisprudência do TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. Assim, ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, serão consideradas como horas extraordinárias a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. O artigo 58 da CLT, em sua nova redação, dispõe que não será considerada jornada extraordinária as variações não excedentes a cinco minutos antes e após a jornada normal. Assim, não ampliou, mas restringiu a posição firmada pela OJ nº 23 da SDI-1 ao estabelecer limite máximo de dez minutos diários para variação de horário no registro de ponto, eis que a variação de cinco minutos a cada período poderia atingir até vinte minutos diários para empregados com descanso intrajornada.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. BASE DE CÁLCULO. Estando a parte assistida por sindicato obreiro e declarando estar em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento e da respectiva família, ainda que perceba remuneração superior a dois salários mínimos, cabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do Enunciado nº 219 do TST. Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor apurado em fase de liquidação da sentença condenatória, nos termos do artigo 11, §1º da Lei nº 1060/50. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698/2001-034-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : EVERALDO ELISÁRIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. NERI RUTE FERRAZ MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPOSITO RECURSAL. GUIA GFPI SE REFERE A PROCESSO DIVERSO. Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de inadmissibilidade quando a agravante não cuidou de acostar o comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo ao processo em exame. **Agravado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-720/1999-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAUTER  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - Apesar de a decisão regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, não houve prejuízo à parte, já que apresentou os motivos de seu convencimento, pelo que a apreciação do recurso se faz nos parâmetros do rito ordinário.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL -** O Regional entende que os adicionais de função e representação, horas extras e abono de dedicação integral estão consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais nºs 18 e 21 da SDI do TST. Essas verbas não se integram à complementação da aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil, porque o limite máximo dessa complementação, imposto pelo "teto", é o valor dos salários do cargo efetivo imediatamente superior, à época da aposentadoria, sem o cômputo de qualquer vantagem do cargo comissionado. Entendimento que inviabiliza o apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. **Agravado de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-749/2001-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA ONOFRE MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO A MENOR DE PREPARO DO RECURSO DE REVISTA - À parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Porém, não se exige mais nenhum depósito quando atingido o valor da condenação. Incidência da OJ nº 139 da SBDI-1/TST. **Agravado de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-755/1998-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO MINORU TAKEDA  
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A c. SDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766/1998-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI  
AGRAVADO(S) : FERNANDO EDUARDO ALVES  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO - DESPROVIMENTO

O Tribunal Regional afastou a ocorrência de afronta à coisa julgada ao negar a compensação, com os valores quitados, não prevista no título judicial. Desta forma, determinou a observância do comando executivo e decidiu em conformidade com o disposto no art. 767 da CLT e no Enunciado nº 48/TST.

Não se divisa violação direta aos arts. 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República, a viabilizar o processamento do Recurso de Revista, em execução de sentença.

Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-785/2003-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CELSO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. EVANDO MARTINS DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO (ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, RECURSO DE REVISTA E COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS). Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, §5º, inciso I, da CLT, posto que o Agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-792/2001-042-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
AGRAVADO(S) : APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou demonstrado o labor extraordinário, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Os fatos impeditivos alegados pela Reclamada (existência de regime de compensação de jornada e trabalho externo) não foram comprovados, nos termos do art. 818 da CLT.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795/1993-025-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO APRÍGIO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Não se afigura violação à coisa julgada quando a liquidação observa o comando da sentença exequenda que no caso determinou a apuração das diferenças de horas extras, observado o valor pago a título de adicional por tempo de serviço. Afastada alegação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/2001-032-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DO CARMO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXTINÇÃO DO FEITO. EFICÁCIA LÍBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO. ENUNCIADO 330/TST. O Regional decidiu com base em notória, atual e iterativa Jurisprudência do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista, no particular, como consagrado na Súmula 333 do TST. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo de instrumento.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05/SDI/TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333/TST. LAUDO PERICIAL -** O Regional decidiu com base em notória, atual e iterativa Jurisprudência do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista, no particular, como consagrado na Súmula 333 do TST. Decidiu, também, com base em laudo pericial inviabilizado o reexame pela aplicação do Enunciado 126/TST. **Agravado de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-852/1996-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
AGRAVADO(S) : GERALDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de o Juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo integralmente incabível, não vincula esta Corte Superior, uma vez que as razões expandidas no despacho denegatório não impedem a apreciação do agravo de instrumento, o que torna a alegada nulidade insuscetível de mácula por negativa de prestação jurisdicional. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS.** Inexiste afronta ao princípio da ampla defesa pela rejeição às impugnações do laudo pericial, quando a Parte pretender demonstrar fatos que tinha pleno conhecimento e que não foram alegados na defesa. Ademais, o livre convencimento do juízo acerca desta ou daquela prova é matéria distinta e não enseja qualquer violação ao indigitado princípio, pelo que se extrai do artigo 131 do CPC. Ilesos os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 794 da CLT, sem que se possa falar, ainda, em divergência jurisprudencial, em face dos arestos colacionados por inespecíficos (En. 296/TST). **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Descabe revista pela aplicação de multa por litigância de má-fé. A avaliação da parte acerca da justiça ou da injustiça da decisão não impõe o conhecimento de revista, eis que por si só não acarreta violação direta e literal ao preceitos de lei tidos por violados. Incólumes os arts. 5º, incisos XXXVI e LV, da CF e 538, parágrafo único, do CPC. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-878/2003-011-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA  
AGRAVADO(S) : APARECIDA HELENA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. **DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA INFIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA C. SDI-1.** O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: “Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora infima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.”  
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2001-093-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
AGRAVADO(S) : EDVAN ALVES NEVES  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO APARECIDO TOMAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em sede de justa causa, inclusive de abandono de emprego, incumbe o ônus da prova ao empregador. Não há, pois afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas aplicação, ao caso concreto das particularidades do processo do trabalho( Enunciado n 212). A ofensa a dispositivo constitucional há de ser demonstrada em sentido direto, literal, expresso. Questionamento sobre a análise da prova e da distribuição do “onus probandi” não rende ensejo ao recurso de revista, sob a alegação de afronta a preceitos constitucionais a saber: arts. 5, II, XII, LIV, LV. Correto, pois, o despacho agravado que não desrespeitou, portanto, as referidas regras constitucionais, muito menos o inciso XXXV do mesmo art. 5. Aplicação do art 896, “c”, da CLT. Agravado conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-979/2000-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO FIAT S.A.  
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
AGRAVADO(S) : ARI FRANCISCO MACHADO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O regional não conheceu de Agravo de Instrumento, porque intempestivo, uma vez que foi interposto após o oitavo dia legal. Ao negar seguimento ao Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o Regional homenageia a jurisprudência desta Corte, revelada no teor do Verbete Sumular nº 218 desta Corte. **Agravado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-995/1998-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DA CIDADE DO SALVADOR  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DURAND  
AGRAVADO(S) : CALISTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. BRUNO CATAPANO NAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

**1. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.** Para se aproveitar dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme precedente do Pretório Excelso, o agravante teria de ter comprovado cabalmente o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção do ônus decorrente do ingresso em juízo, ou seja, que o pagamento das custas causaria situação de insolvência. Não constando do processo prova da circunstância de se encontrar a agravante à beira da insolvência, inviável a aplicação da imunidade constitucional para garantia da gratuidade judiciária.

**2. GARANTIA DA EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO.** Incabível o recurso de revista quando o valor da garantia do juízo da execução é inferior ao valor da condenação, na forma dos artigos 884 e 899, § 1º, da CLT.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.002/1998-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
AGRAVADO(S) : OSMAIR ALVES  
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST.** A declaração de competência da Justiça do Trabalho e a conseqüente determinação da remessa dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento do pedido, têm caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.008/1994-101-15-86.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
EMBARGANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA  
EMBARGADO(A) : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DENISE C.DE ANDRADE FIGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.

Não há que se falar em abertura de prazo para suprimento de irregularidade, quando a parte interpondo recurso via *e-mail*, não junta sequer o original aos autos.

Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.020/2000-004-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : LEDA FALCÃO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT  
ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA COM ESPEQUE NA ALÍNEA “C” DO ART. 896 DA CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL FRENTE AOS ENUNCIADOS NºS 97, 51 E 288 DO TST. Incabível, porque a pretensão está arimada na alínea “c” do art. 896 da CLT, que restringe o cabimento do recurso de revista às decisões exaradas em grau de recurso ordinário quando “*proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal*”. OFENSA LITERAL À LEI Nº 6.435/77: falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 535, II, DO CPC: não demonstrada, porquanto o acórdão regional sanou a omissão nos embargos declaratórios. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT. Inexiste pertinência entre o que foi decidido e o que se pretende impugnar, haja vista que o acórdão regional teve como fundamento o negócio jurídico realizado com a segunda reclamada (PREVIMAT) e não a relação de emprego com a primeira reclamada (CEMAT). Logo, impossível o questionamento do negócio jurídico realizado, à luz das normas impugnadas, sem contrariar o Enunciado nº 126 desta Corte, que veda o recurso de revista para reexame de fatos e provas. AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF. Inviável a aferição, ante a necessidade de reapreciação de fatos e provas, não se admitindo a demonstração de violação de dispositivo pela via reflexa ou indireta. A violação há de ser literal, consoante exigência do art. 896 da CLT. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.046/2001-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO ALVES  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito às horas extraordinárias, em razão de alteração contratual, ante as conclusões da prova documental, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST** O Tribunal Regional do Trabalho consignou que o Reclamante foi assistido pelo sindicato da categoria profissional e declarou estar em situação de miserabilidade jurídica.

Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, está correta a aplicação do entendimento consolidado no Enunciado nº 219/TST. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/1988-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ARY FERREIRA DA ROSA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1-INVOCÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A invocação ao princípio da transcendência não impulsiona a revista, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispor sobre o requisito prévio da transcendência no Recurso de Revista, encontra pendente de regulamentação a sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada. Ademais, a matéria não é de índole constitucional. Agravo desprovido **PRELIMINAR POR CERCEIO DE DEFESA E POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.** A discussão acerca da facultade ou obrigatoriedade da abertura de prazo para impugnação da conta, tão logo seja ela elaborada, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional (art. 879, § 2º, da CLT), inexistindo nulidade por cerceio de defesa pela não adoção desse procedimento. Por outro lado, a decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre as matérias levantadas no agravo de petição, configurando efetiva prestação jurisdicional. **2- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA.** Não demonstrado o afastamento do comando executivo, não há ofensa ao princípio da proteção à coisa julgada. **Agravado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.089/1997-322-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : JORGE GONÇALVES FERNANDES  
ADVOGADO : DR. WILLIAMS BELMOND DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. No juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente do Regional é lícito tecer considerações acerca da possível afronta à legislação constitucional e federal, bem como sobre a possível divergência jurisprudencial. **COMPENSAÇÃO. PONTO NÃO ENFRENTADO PELO PRIMEIRO GRAU** - A compensação não foi apreciada no primeiro grau. Logo, não poderia o Regional enfrentar esse tema. Assim, o art. 515, caput e seu §1º, não socorre a agravante, sendo incabível a menção aos arts. 5º, XV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 131, 458 e 535 do CPC. Arestos imprestáveis para a configuração da divergência jurisprudencial. (Turma do TST e do STJ). **HORAS EXTRAS E REPOUSOS** - Considerou o Tribunal de origem caracterizada a confissão e a existência de fatos incontroversos neste capítulo. O questionamento a este respeito com base nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não tem lugar, evidenciando apenas o claro intuito de discutir o conjunto probatório. Inocorrência também de afronta aos arts. 131 e 458 do CPC; 832 da CLT e 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, pois a controvérsia sobre as horas extras e folgas foi inteiramente solucionada. Os arestos colacionados são inespecíficos, vez que não enfrentam os tópicos do caso presente. **APLICAÇÃO DA LEI 8923/94.** Matéria não prequestionada. Incabível a alegação de afronta de preceitos da Constituição Federal e normas federais, assim como indicação de arestos para configurar o dissídio jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-1.091/1994-010-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMPRESA PÚBLICA. BENS. IMPENHORABILIDADE. EXECUÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.185/1999-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : ADM DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO HORTMANN  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO ABORDA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ENUNCIADOS 23 E 296 DO C. TST. Não há como se verificar a divergência jurisprudencial pretendida quando, havendo a decisão recorrida decidido por diversos fundamentos, os arestos colacionados abordam apenas um deles. Óbice dos Enunciados 23 e 296 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2000-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : JABUR PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILO MARCIANO DE O. JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : RAQUEL BATISTA SABINO  
 ADVOGADA : DRA. LEEDSÔNIA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA.** Não houve a prolapada negativa, porquanto o juízo a quo tratou das matérias questionadas, ainda que de modo sucinto, ao expor clara-mente todos os itens apontados como omitidos. Não se verifica, pois, violação dos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

**2. JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** É certo que o lapso temporal configurativo da imediatidade não está expressamente fixado na legislação do trabalho, como ocorre no direito criminal (art.103 do Código Penal). Mas há indicativos que não podem ser desprezados, como a analogia autorizada como parâmetro máximo pelo prazo decadencial de 30 dias para o ajuizamento da ação de inquérito para apuração da falta grave do empregado estável (art. 853 da CLT e Enunciado 62 do TST). Nesse contexto, incide o perdão tácito, como corolário da mediação, porquanto a contrapartida da ausência de punição oportuna é a presunção de que a falta fora implicitamente perdoada. Inocorrência de violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal.

**3. JUSTA CAUSA. OFENSA AO ART. 482 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA.** Não pode subsistir dúvida quanto a que, para se aferir a possibilidade de ofensa ao art. 482, a, b e, e h, da CLT, imprescindível se tornaria revolver os fatos e provas da lide acerca da justa causa não reconhecido por insuficiência de demonstração. Como já fundamentado acima, a matéria ficou suficientemente definida no aresto combatido, não mais comportando reapreciações de qualquer ordem. Óbice do Enunciado 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.226/1989-008-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA MARIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados no agravo de petição e Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional.

**2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - Os limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A aplicação da multa por litigância de má-fé, se fez com base no art. 17 do CPC, restrita pois ao campo meramente infraconstitucional. Ademais, restou evidenciado o comportamento temerário do executado. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.233/2001-001-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832 DA CLT E 458 DO CPC.** A matéria está suficientemente fundamentada. Em verdade, a alegação de omissão de-mons-tra o descontentamento da reclamada com o resultado do julgado e o claro intuito de rediscutir os depoimentos de suas testemunhas sob enfoque que entende ser-lhe mais favorável. Não restou configurada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

**2. RELAÇÃO DE EMPREGO. ARTIGO 3º DA CLT. ARTIGOS 348 E 368 DO CPC.** O Regional constatou, na relação havida entre as partes, a existência de subordinação que é o elemento caracterizador, por excelência, do vínculo de natureza empregatícia. A aferição de violação aos preceitos legais em epígrafe, implicará, certamente, no reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

**3. ANOTAÇÃO DA CTPS, PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS, RECOLHIMENTO DO FGTS ACRESCIDO DE 40% E RESCISÃO INDIRETA.** A análise dos pedidos relativos aos temas supra estavam condicionados à descaracterização do vínculo empregatício, o que não ocorreu. Prejudicada a apreciação.

**4. CORREÇÃO DO FGTS.** A decisão regional está em harmonia com a recente Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1, cuja orientação é no sentido de que "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

**5. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA.** Caracterizada a dilação dolosa na propositura de embargos de declaração, com fundamentada aplicabilidade do art. 538, parágrafo único, do CPC, não há falar-se em violação do princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.244/2002-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ULISSES PEREZ COSTA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE  
 AGRAVADO(S) : SIOTECH INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não impulsiona o processamento da revista por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional manifesta-se sobre todos os temas questionados, entregando a prestação jurisdicional em sua inteireza. Intacto o art. 93, IX, da CF. **Agravo não provido.**

**COMPETÊNCIA - SEGURO DESEMPREGO** - Não impulsiona a revista a alegação de ofensa ao art. 3º da Lei nº 7.998/90, porquanto este dispositivo não trata da questão da competência da Justiça do Trabalho, bem como a decisão está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte (OJ-210 da SDI-1-TST) atreindo a aplicação do Enunciado 333/TST. **Agravo não provido.**

**2.3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT** - Não há que se falar em violação ao art. 477, § 8º, da CLT, porquanto o Regional consignou que foi a empregada quem deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, interpretando razoavelmente o citado dispositivo legal. Óbice do En. 221/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.247/2001-005-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : MOURA & JUNQUEIRA LTDA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO TAKAHASHI  
 AGRAVADO(S) : NELSON BRUNO ORTIZ  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
 AGRAVADO(S) : POSTO MOURÃO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO COELHO DERZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca da legitimidade ativa do sucessor do empregador, que figura como executado nos autos principais, para o manejo de embargos de terceiro envolve interpretação dos artigos 568, II e 1.046 do CPC e 10 e 448 da CLT. Todavia, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma constitucional, o que não se afigura quando necessária prévia análise da correção na aplicação legislação ordinária pelo Tribunal a quo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.334/1999-133-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO SOUZA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexiste violação de dispositivo de lei (art. 71 da lei 8666/93; 10, § 7º, do Decreto Lei nº 200/76) quando o regional aplica a Súmula nº 331 que simplesmente aplica o princípio protecionista consagrado no art. 455 da CLT à hipótese de terceirização. O direcionamento da cobrança aos sócios da prestadora de serviços é matéria a ser decidida pelo Juiz da execução, não podendo servir de escusa para excluir a responsabilidade da tomadora de serviços. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2000-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE AMORIM VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. ADMISSIBILIDADE. DESPACHO DENEGA-TÓRIO. EXAME DO MÉRITO.** A agravante sustenta que em juízo provisório a Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista enfrentando o mérito, quando deveria se restringir à admissibilidade. No entanto, afigura-se óbvio que não constitui violação do devido processo legal ou do direito de defesa a observância, pelo Presidente do Tribunal, do disposto no art. 896, § 1º, da CLT.

**2. PERICULOSIDADE. Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 9.3412/86. Enunciados 221, 361 e 297 do tst.** Ao decidir no sentido de que o adicional de periculosidade previsto no art. 1º da Lei nº 7.369/85 não é devido somente aos empregados do setor de energia elétrica, a decisão recorrida não ofende literalmente o Decreto nº 9.3412/86, mas, pelo contrário, compatibiliza-o com o diploma regulamentado (Lei nº 7.369/85) e amolda-se ao conteúdo da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1/TST.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Harmoniza-se com os Enunciados 219 e 329 a decisão que concede honorários advocatícios quando o autor, embora auferindo remuneração superior a dois salários mínimos, declara sob as penas da lei que continua pobre e sem poder arcar com as despesas do processo. Feita à luz dessa formalidade legal, a declaração de miserabilidade é suficiente para caracterizar a presunção de veracidade legalmente admitida (Lei nº 7.115/83).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/2001-100-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSILEY JOVITA SILVA  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO MIGUEL BASTOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO PAIVA  
 AGRAVADO(S) : EDILSON CONSTRUÇÕES S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não havendo previsão na legislação ordinária a amparar o pedido da reclamada de isenção do depósito recursal, mantém-se despacho que tranca recurso de revista por deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.375/2001-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - Saelpa  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. FALTA DE PREPARO DO RECURSO DE REVISTA - A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Porém, não se exige mais nenhum depósito quando atingido o valor da condenação. Incidência da O.J. nº 139 da SBDI-1/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-1.410/1999-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : VALDIR MARGONAR  
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO MONTE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Arestos inespecíficos (En. 296/TST) e inservíveis (En. 337). Falta de prequestionamento dos preceitos de lei evocados (En. 297/TST). Impossível o conhecimento do apelo por violação a literal dispositivo de lei ou com base em divergência jurisprudencial. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO E HORAS DE SOBREVISO.** A recorrente pretende ver reconhecida a divergência jurisprudencial e ofensa aos preceitos de lei a partir do reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso (Enunciado 126 do c. TST). Ausência de violação a literalidade dispositivo legal. Não foi indicado qualquer aresto para caracterizar as hipóteses das alíneas e do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2000-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : CÍRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : CHARLES DA SILVA GUERREIRO  
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** A agravante não figura como parte na presente demanda. Ademais, as razões do Agravo não guardam pertinência com a lide tratada nos autos. Agravo não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.515/2000-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ARNALDO LEMES DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO.** Nos termos do Enunciado 297 deste Tribunal, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Logo, resta preclusa as ofensas indicadas ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e ao artigo 71, § 1º, da CLT, relativamente à controvérsia em torno das horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento, pois não obtiveram pronunciamento no acórdão recorrido e não foram objeto de embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.527/1998-056-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**Advogado:** Dr. Irineu Mendonça Filho

AGRAVADO(S) : NIVALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.**

Está deserto o Recurso de Revista, como proclamado, quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal, exigível à época.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1. Recurso não provido.

PROCESSO : AIRR-1.574/1996-002-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ÉDIO RAMALHETE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Afigura-se abrangente a fundamentação expandida pelo Regional que não considerou a execução irregular, ao consignar que o Juízo de primeiro grau havia determinado que a execução recaísse diretamente sobre a devedora subsidiária, já que a devedora principal, desde a fase de conhecimento, se encontrava em local incerto e não sabido, tendo sido citada por edital. **CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA DÍVIDA DO DEVEDOR PRINCIPAL.** Por se tratar de decisão impositiva de responsabilidade subsidiária, que é supletiva-obrigacional, quando o credor não alcança do devedor principal o adimplemento ou garantia de bens, desafia apropriá-los ao devedor secundário. A subsidiariedade consiste, assim, na responsabilização do devedor secundário apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. Na hipótese, verifica-se a impossibilidade de se receber a dívida da devedora principal, pelo fato de a executada encontrar-se em lugar incerto e não sabido, o que faz presumir a grande dificuldade de se promover a execução contra ele, razão pela qual o credor poderá exigir o cumprimento do título executório do devedor secundário. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.587/2003-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : CAMILO JOSÉ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o Agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-1.593/2000-007-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EDINALDO DE BRITO LEITE  
 ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
 AGRAVADO(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO FARO ELOY DUNDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS**

Remaneceu o entendimento de que o Reclamante não fez opção pelo regime do FGTS. Para entender de maneira diversa, seria necessário revolvimento de fatos e provas, vedado nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.611/2001-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ENARQ - ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AZEVEDO BRASILINO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALDEIR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladadas cópias da certidão de publicação da decisão recorrida, do Recurso de Revista e da complementação do depósito recursal, peças essenciais para compreensão da controvérsia, expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 DOU 18/12/98). **Agravo de Instrumento a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.634/2002-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LARA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O artigo 114 da Constituição Federal fixa a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Sob esse pressuposto, é inafastável a competência da Justiça Especial para apreciar reclamatória derivada da obrigação de o empregado contribuir - no curso do contrato e por meio de desconto salarial - em favor da entidade criada pelo empregador e mantida para prover a complementação de aposentadoria do obreiro. Daí resulta inquestionável a natureza trabalhista da controvérsia, porque o direito do qual decorreu a obrigação está jungido ao contrato de trabalho.

**2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. APELO DESFUNDAMENTADO.** Não prospera o apelo quanto a saber qual dos regulamentos empresariais se aplica ao caso sob exame se a recorrente não o fundamenta, vale dizer, deixa de apontar violação ou contrariedade e a divergência sugerida resulta sem demonstração, porque o aresto posto como paradigma é proveniente de Vara do Trabalho, hipótese não prevista na alínea a do art. 896 da CLT.

**3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALORES. ENUNCIADO 97 DO TST.** Não ocorre contrariedade, mas harmonia do julgado com o Enunciado 97 do TST, quando o aresto oferecido para cotejo trata de aposentadoria complementar móvel vitalícia instituída em decorrência de obrigação contratualmente assumida pelo empregador, ao passo que a decisão recorrida está embasada em interpretação de regulamento da empresa.

**4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO. ENUNCIADO 297 DO TST.** Incide o Enunciado 297 do TST na hipótese em que a recorrente acusa violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 327 do TST por alegada incidência da prescrição, mas sobre o tema o Regional não adota tese explícita, não há provocação por meio de embargos de declaração e nem mesmo no recurso trançado mencionasse a matéria.

**5. DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA.** Em virtude do caráter provisório do despacho denegatório da revista, e sendo certo que a função jurisdiccional está delegada ao Tribunal ad quem, infere-se facilmente a inocuidade de sua impugnação, sobretudo em face do art. 794 da CLT, considerando ter sido franqueado à parte o acesso à Corte Superior mediante a interposição de agravo de instrumento. Por óbvio, não se confunde com negativa de prestação jurisdiccional a observância, pelo Presidente do Tribunal a quo, do disposto no art. 896, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.639/1987-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO  
 AGRAVADO(S) : RONALDO CURE MOREIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89.** Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 203 da SDI-1, o índice de correção monetária de 84,32% é aplicável para atualização dos créditos trabalhistas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.668/1998-403-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : PROGÁS - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL/RS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. SINDICATO. DA ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A legitimidade "ad causam" para o sindicato atuar como substituto processual está consagrada no art. 195, pará. 2, da CLT no que pertine ao adicional de insalubridade. Arestos inespecíficos, pois não abordam a situação dos autos. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O questionamento da matéria de fato e do material probatório, fornecimento e utilização de EPIS aptos a neutralizar a insalubridade, não empolga recurso de revista na forma do Enunciado n 126 do Colendo Tribunal. **PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO.** Reputam-se incluídas no pedido as prestações periódicas, a teor do art. 290 do CPC, aplicável subsidiariamente, inteligência do art. 769 da CLT. De modo que, enquanto persistirem as condições de trabalho insalubres, devido será o respectivo adicional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.673/1999-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : VIVIANE APARECIDA FRAGNAN CASSELO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE  
 AGRAVADO(S) : IGUATEMY JETCOLOR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROWENA COLOMBAROL SANTORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONCEPÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO

Os arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, não guardam pertinência com a hipótese vertente, porquanto dizem respeito ao direito adquirido e à irredutibilidade salarial, quando, na espécie, debate-se acerca de estabilidade provisória de gestante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.692/2000-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JOILSON DOS SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO  
 AGRAVADO(S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. CAMILLO ASHCAR JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VIRTUAL ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DONO DA OBRA. OJ 191 SDI-1/TST. Tendo o juízo *a quo*, com base na prova produzida, concluído que o contrato havido entre o 1º e o 2º reclamados era de empreitada, sendo o recorrido mero dono da obra, mostra-se correta a aplicação da OJ 191 da eg. SDI-1/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.692/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO MOTA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VAURLEI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. (PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE, ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, RECURSO DE REVISITA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO). Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, §5º, inciso I, da CLT, posto que o Agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-1.697/1992-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA PORTO  
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para desracionamento de recurso de revista, quando não cuidou a parte de instruir seu apelo com cópia da decisão recorrida, peça essencial à compreensão da controvérsia e de traslado obrigatório, na forma do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.734/1998-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS PINTO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A declaração de competência da Justiça do Trabalho e a conseqüente determinação da remessa dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento do restante do pedido, têm caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.780/2003-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. (RECURSO DE REVISITA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, §5º, inciso I, da CLT e do Enunciado nº 272/TST, posto que o Agravante não formou o instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao entendimento da controvérsia, ônus que era seu. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.801/2002-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. NILVA MENDES DO PRADO  
 AGRAVADO(S) : ACPA - ANODIZAÇÃO DE CHAPAS E PERFIS DE ALUMÍNIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIELLA CHRISTINA DE NEVES LULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FRACIONAMENTO DA AUDIÊNCIA UNA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE DEFESA. Não se configura cerceamento de defesa se ambas as partes foram notificadas de que a audiência seria una e não se cogitou da ressalva legal posta no art. 849 da CLT, fundada em motivo de força maior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.827/1997-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA IMACULADA SILVA E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFETOS. Na hipótese, apesar de as Reclamantes terem sido aprovadas em concurso público, não obtiveram classificação para a admissão. Como o Reclamado pertence à Administração Pública Direta, o pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público, nos termos da Constituição Federal, art. 37, inciso II, ressalvadas as exceções previstas nos incisos II, parte final, e IX, do artigo 37 da Constituição Federal, não aplicáveis à hipótese. Sendo nulos os contratos por tempo determinado, não geram nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS, conforme Súmula 363 do TST com a redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002. Não há pedido em relação a tais verbas. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.831/1992-192-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : RILDO KLEBER ALVES VILAS BOAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente a demonstração de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). **In casu**, os agravantes não apontaram qualquer violação do texto constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.833/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUCONI SPINELLI  
 ADVOGADO : DR. THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OJ/SBDI-1 Nº 115/TST

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1, apenas se conhece de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, quando há menção explícita aos artigos 458 do Código de Processo Civil, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 93, inciso IX, da Carta Magna, dispositivos não apontados nas razões recursais.

**NULIDADE DA SENTENÇA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ENUNCIADO Nº 297/TST**

O Tribunal Regional consignou que a alegação de nulidade da sentença por julgamento *extra petita* não havia sido suscitada nas razões do Recurso Ordinário, considerando precluso o exame da matéria. Verifica-se, assim, que o tema atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.868/2001-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
 PROCURADOR : DR. RONALDO ORLANDI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARLOS BALBINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O eg. Regional manteve a decisão de origem que condenou a reclamada, subsidiariamente, pelas parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante, a teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Não impulsiona o processamento da Revista a alegação de afronta ao dispositivo legal, bem como a divergência jurisprudencial apontada. **Agravo a que nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.910/2002-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ALTEIR PEREIRA CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. desconto na rescisão contratual. limite. O art. 477, § 5º, da CLT veda qualquer compensação efetuada na rescisão contratual que exceda o valor de uma remuneração mensal do empregado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.946/2000-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO GALEANO BAEZ  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
 AGRAVADO(S) : ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELI ZELLA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. As afrontas constitucionais indicadas não se concretizaram. De fato, o julgado recorrido não incidiu em violação direta do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), ou da norma que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para a CIPA (ADCT, art. 10, II, a), mas apenas aplicou a disposição regulamentar específica sobre do número necessário para composição das comissões internas de prevenção de acidentes (NR 5, Quadro I). A par disso, indeferiu o pedido de estabilidade do reclamante, por ter sido eleito como quarto suplente, quando a empresa comportava o número máximo de três representantes dos empregados e três dos empregadores.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.043/2000-045-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. MULTA DE 40%. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A decisão regional manteve a sentença de 1º Grau que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, assentando que o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dependia da comprovação do deferimento do pleito mediante ação judicial ou de negociação junto ao órgão gestor. Concluiu que somente após o deferimento da incorporação é que se poderia cogitar da multa de 40% sobre o acréscimo do saldo. Não impulsiona a Revista a arguição de ofensa aos arts. 5º,





caput e inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 457, § 1º, da CLT, tampouco contrariedade ao Enunciado 288, ante o total silêncio do Regional acerca das matérias jurídicas, quedando-se a pretensão recursal, ante a ausência do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST. A indicação genérica de ofensa à LC 110/2001 não impulsionava o apelo extraordinário, porquanto intransponível o óbice trazido pela OJ 94/SDI-I. Ausente o dissenso pretoriano, em razão de o Regional não ter construído tese específica sobre o tema versado no aresto de fls. 112 (equidade). O aresto de fls. 113 é inservível à configuração de divergência jurisprudencial, uma vez que é proveniente de Turma desta Corte, não atendendo às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.044/1997-001-17-01.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
AGRAVADO(S) : SIDILETE TOREZANI  
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca da incidência do imposto de renda sobre juros de mora envolve interpretação e aplicação de legislação ordinária. Todavia, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, em fase de execução só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma constitucional, o que não se afigura quando necessária prévia análise da correção na aplicação legislação ordinária pelo Tribunal a quo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.146/1997-014-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA  
AGRAVADO(S) : KARINA BATISTA FAILLACE  
ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5, LV, DA CF, 818 DA CLT E 333, I, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. Como bem salientado no decurso da fundamentação do despacho agravado em relação a fase de execução, a violência que admite a arguição em recurso de revista, deve ser referida a preceito constitucional, quanto à sua literalidade, conforme preceitua o art. 896, § 2 da CLT e enunciado n 266 do eg. Tribunal. Portanto, a demonstração de violência a preceitos de lei ordinária bem como eventual demonstração de divergência jurisprudencial não legitimam o manejo do recurso de revista. Encontrando-se excluídas de incidência, no caso em questão, os paradigmas citados, e ainda a alegação de afronta ao Enunciado n 205 do eg. Tribunal Superior do Trabalho e de violação aos arts. 165, 333, I, II, 267, VI, 458, 648, do CPC, 818, 832, da CLT, 68 da Lei n 9.069/95, "inciso I", da Lei Complementar 35/79 e a Lei n 6.024/74, por não serem aplicáveis à espécie. E ainda, a suposta alegação de afronta aos arts. 5, II, LIII, LV, LIV, da Carta Magna não encontra esteio já que eventual ofensa seria resultado de inobservância indireta, reflexa ao texto constitucional e direta a lei infra-constitucional, questão, portanto, incompatível com o caráter extraordinário do recurso utilizado. **SUCESSÃO EMPRESARIAL E BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. PRECLUSÃO.** A matéria referente à sucessão empresarial e base de cálculo das horas extras encontra-se preclusa por se tratar de exame de confronto à legislação ordinária, não configurando malferimento direto aos dispositivos constitucionais supracitados. **AUSÊNCIA DE PREGUESTRAMENTO NO REGIONAL.** Diante da ausência de prequestionamento sobre a matéria no Regional encontra-se vedada a apreciação de violação argüida ao art. 5, II, XXXVI, LV da Constituição Federal. Como também ressaltado no despacho denegatório de seguimento do agravo não há que se falar em ofensa ao art. 5, II, XXXVI, da CF e ao seu art. 46 do Ato das Disposições Transitórias, na forma do art. 896, § 2, da CLT. **DA NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO - ART. 93.** Não há violação ao art. 93, IX, da CF, porquanto o Regional aplicou o princípio da fundamentação obrigatória tendo ainda observado o princípio do devido processo legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.159/1999-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : PIF PAF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ HIROHITO ALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTOS POR FORA. PROVA. MATÉRIA FÁTICA. A agravante sustenta que as provas testemunhais colhidas foram firmes em afastar a existência de pagamentos por fora, fato que implica em deficiência de valoração no processo de formação do convencimento, pelo juízo a quo, em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC e com violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Sob esse enfoque, porém, a questão se restringe à apreciação da prova, com explícita indução ao seu revolvimento. Óbice do Enunciado 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.377/2000-004-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ILMA DIVINO CRUZ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando todas as peças relacionadas pelo § 5º do inciso I do do artigo 897 da CLT, como obrigatórias à sua formação, foram juntadas em cópias simples, sem a indispensável autenticação. De fato, a atual redação do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST (Resolução nº 113/2002), faculta a declaração de autenticidade das referidas peças pelo próprio advogado, sob responsabilidade pessoal, o que também não foi observado na hipótese ora examinada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.414/2002-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES  
AGRAVADO(S) : ALAOR CUSTÓDIO DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. É cediço que o Poder Judiciário tem o dever de proporcionar a efetiva prestação jurisdicional, analisando as questões a ele submetidas. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para apresentar um autêntico questionário. Prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da agravante. **2. DIFERENÇAS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO DEMONSTRADA.** Analisando a decisão recorrida, não se vislumbra qualquer mácula ao ato jurídico perfeito, sendo certo que perquirições interpretativas não se encartam nos estreitos limites do § 6º do artigo 896 da CLT. Sob outro aspecto, é sabido que não se admite a demonstração de ofensa a dispositivo pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade do preceito. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.429/1991-003-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS)  
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONORIO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Discussão sobre o momento processual adequado para impugnação dos cálculos não excede a legislação infraconstitucional. Incabível a revista, conforme o § 2º do artigo 896 consolidado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.453/1999-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETE VERGÍLIO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. **1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.** Se a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no r. acórdão do TRT, sendo a prestação jurisdicional entregue, ainda que contrária aos interesses da parte, não se pode reconhecer a nulidade do julgado, visto que incólumes os artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

**2. FALTA DE PREGUESTRAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Não tendo a agravante invocado a matéria constitucional nas razões de agravo de petição ou dos embargos de declaração e, em virtude disto, não tendo o Tribunal a quo adotado tese explícita a seu respeito, não se afigura prequestionada a matéria, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Assim, incabível a apreciação das razões do recurso de revista, sob pena de supressão de instância.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.534/1997-244-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : VIENA RIO RESTAURANTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : VALÉRIA ANTONIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. CLEMERSON MACIEL NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.** Por incidência do Enunciado 297 do TST, afasta-se de plano a arguição de julgamento fora da lide, quanto às diferenças salariais por substituição, quando o Regional não adotou tese explícita e não houve prequestionamento da parte da agravante. E tampouco afronta os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT ou enseja divergência jurisprudencial a solução mantida com supedâneo na valoração da prova produzida. Óbice do Enunciado 126 do TST.

**2. GORJETAS. MATÉRIA FÁTICA.** Não tendo a agravante contraposto tese divergente quanto à questão interpretativa, prevalece a decisão no sentido de que, incontroverso nos autos que a agravada auferia gorjetas, constituem verba componente da remuneração conforme o art. 457 da CLT e, ainda que espontâneas, integram-na para fins de férias, 13º salários e FGTS, consoante o Enunciado 354 do TST. Não há violação do art. 334, II e III, do CPC, quando a hipótese é de subsunção a dispositivo específico da Consolidação e sintonia com a jurisprudência desta Corte.

**3. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INOVAÇÃO.** A parte inova ao apresentar em sede extraordinária - sem que o tenha feito na instância ordinária - a questão do ônus da prova quanto ao direito a horas extras e adicional noturno. Além da ausência de tese explícita no acórdão recorrido, observa-se que o Regional manteve a condenação com respaldo nas diferenças apuradas por meio do cotejo entre os registros de ponto e os recibos de pagamento, constatação da qual também se extrai a inespecificidade das ementas oferecidas para dissenso, já que nenhuma cuida da temática referente ao direito constituído mediante confronto documental.

**4. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA.** O inconformismo quanto à justa causa não reconhecida - consistente em ter a empregada, durante treinamento no caixa, deixado de registrar uma operação de venda - induz ao revolvimento de fatos e provas. Ademais, restrito à insinuação de divergência, revela-se inespecífico porque aborda a improbidade do exercente de cargo de gerente cumulada com a concorrência desleal, fatos insuscetíveis de cotejo com os erros de treinamento alegados. Incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST.

**5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA.** A arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar indenização por danos morais não resiste à Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1 do TST quando, nos autos, resultou incontroverso que o pedido de condenação por dano moral teve origem no dano imaterial imposto à pessoa da empregada pela rescisão contratual por justa causa não reconhecida em juízo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.542/1998-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
AGRAVADO(S) : CID JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST.** A declaração de competência da justiça do Trabalho e a conseqüente determinação da remessa dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento do pedido, têm caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.695/1997-016-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : PROMÉDICA PATRIMONIAL S.A. - PROPAT  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENEZES  
 ADVOGADA : DRA. RITA CONCEIÇÃO DIAS LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não se viabiliza o processamento da revista por ofensa ao art. 190 da CLT, porquanto o Regional, com base no laudo pericial, consignou pela existência de insalubridade em grau médio, de acordo com o previsto no anexo 14 da NR-15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78. Frise-se que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.809/2001-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA GORETH FERNANDES DUARTE  
 ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE  
 AGRAVADO(S) : MARIA EVA DE MORAES DORTA  
 ADVOGADO : DR. AMAURY OLIVEIRA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 6º do art. 896 da CLT, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese (artigo 477 da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.906/2002-244-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : JACIARA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI - CLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o Agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-3.185/2001-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : FOTO EXPRESS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E FRANQUIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON BONICENHA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI  
 AGRAVADO(S) : METALTEK - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPEDIMENTO LEGAL - NULIDADE DO JULGADO. Embora o impedimento de juiz seja vício insanável que contamina o pronunciamento jurisdicional, esse impedimento só ocorre se os atos processuais praticados pelo juiz forem decisórios. No presente caso, as peças juntadas aos presentes autos, pelo agravante, revelam que a Juíza que participou do julgamento do agravo de petição do terceiro-embargante não praticou atos decisórios, apontando o agravante apenas atos de mero encaminhamento processual e, ainda, assim, foram praticados nos autos da reclamatória trabalhista, em face da executada, aqui agravada, portanto, não se pode, cogitar de impedimento legal, como requer o comando do art. 134, III, do CPC. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.282/1997-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PEDRO LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REVELIA - AUSÊNCIA DE PREPOSTO À AUDIÊNCIA - ADVOGADO PRESENTE - Não se viabiliza o processamento da revista, porquanto a decisão regional encontra-se consentânea com a OJ nº 74 SDI-1/TST, incidindo o óbice previsto no En. 333/TST. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo não provido.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM A PRODUÇÃO DE PROVAS** - Não impulsiona a revista a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, porquanto o Regional consignou que o encerramento da instrução processual, em decorrência da aplicação da revelia, sem a produção de provas não obteve o exercício do direito do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa do reclamado, mas sim, aplicaram-se as regras processuais relativas ao caso em comento, cujo reclamado foi considerado revel (art. 330, II, do CPC). Restam incólumes os dispositivos constitucionais citados. **Agravo não provido.**

**HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS** - Não desafia o processamento da revista as alegadas ofensas aos arts. 832 da CLT e 7º, XI, da CF, eis que o Regional não analisou as matérias "horas extras" e "gratificações semestrais", pois entendeu precluso o momento processual, ante a ausência de contestação. Não caracterizadas as ofensas aos dispositivos legais e constitucionais citados. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-4.196/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS NEVES  
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA CONCURSADO - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 247, que dispõe: " Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.240/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
 AGRAVADO(S) : SILVINHO BATISTA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ÉDSON CARDOSO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA.** Se a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no r. acórdão do TRT, sendo a prestação jurisdiccional pretendida entregue, ainda que contrária aos interesses da parte, não se pode reconhecer a nulidade do julgado, visto que incólume o artigos 93, IX, da Constituição Federal.

**2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Na forma do disposto no artigo 896, § 2º da CLT, só é cabível recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por suas Turmas em execução de sentença na hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional. Assim, incabível a apreciação em instância extraordinária de violação a lei federal e de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.949/2002-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO AUGUSTO NOGUEIRA DE ANDRADE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/SDI-1/TST. Decisão regional que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do TST não afronta os artigos 896 da CLT e 1.025 e 1.030 do Código Civil, sendo impróprio o cotejo jurisprudencial, conforme o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.756/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ROGER ALVARADO PASQUIER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CESP.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, porque a causa remota do pedido de pagamento de complementação de aposentadoria é o contrato de trabalho. Ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que o ex-empregador se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. **ILETIMIDADE DE PARTE. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE.** Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST **PRESCRIÇÃO.** Matéria não discutida pela decisão Regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE 40%. CLÁUSULA 5ª. ACORDO COLETIVO DE 95/96.** Partindo da premissa lançada pela decisão Regional de que a Lei Estadual 200/74 (fls. 220) expressamente revogou as Leis Estaduais 1386/51 e 4819/58 mas, seu parágrafo único ressalvou o direito adquirido dos beneficiários da complementação de aposentadoria e dos empregados admitidos até a data de vigência da lei, que continuaram a fazer jus às vantagens decorrentes da legislação revogada, o que, diga-se, está em consonância com a regra protetiva do art. 468 da CLT, e com o entendimento consubstanciado nas Súmulas 51 e 288 do TST, e todos os recorrentes foram admitidos em data anterior à da entrada em vigência da referida Lei nº 200/74, pelo que, beneficiários do Plano de Complementação de Aposentadoria instituído pela Lei nº 1.386/51. Logo, não vislumbro ofensa aos artigos 1º da Lei nº 1.386/51, 3º da Lei nº 4.819/58, 3º, do Código Civil, 5º, incisos I e II e 202, § 1º, da Constituição da República 3º, da CLT, 4º, 34, 35, 39, 41 e 42 da Lei nº 6.435/77, tampouco contrariedade às Súmulas nºs 87, 92 e 97 do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CTEEP.**

**ATO JURÍDICO PERFEITO, COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO.** A questão não foi objeto de debate pelo Regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE 40%. CLÁUSULA 5ª. ACORDO COLETIVO DE 95/96** Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.244/2001-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : IRINEU DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN  
 AGRAVADO(S) : DIZZY BAR E RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. Hipótese em que o julgado regional, apreciando a controvérsia em torno da penhora de bem gravado com cédula hipotecária, aplica a legislação ordinária que regulamenta a matéria (CPC, art. 649 e CTN, art. 186). A violação apontada ao art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal não se caracteriza, nos moldes exigidos pelo artigo 896, § 2º, da CLT. Seguindo a jurisprudência dominante do e. Supremo Tribunal Federal, esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a invocação de afronta a princípios e garantias constitucionais como o do direito de ação, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da coisa julgada e do devido processo legal, em instância extraordinária, somente é passível de se caracterizar em ofensa indireta, por não dispensar a incursão em norma infraconstitucional que disponha sobre a matéria debatida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.627/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 AGRAVADO(S) : PAULO EUGÊNIO DE MELO CERQUINHO  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO BENEDITO DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. Arguição de afronta a preceitos da Constituição Federal, genericamente enunciados, não permite a configuração de violação direta e literal exigida no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-9.178/2002-010-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ADÍLSON JOSÉ MOURA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. OJ-307/SDI-1/TST.** Não ofende o art. 62 da CLT decisão em que é mantida a condenação em horas extras por intervalo intrajornada não usufruído, independentemente do enquadramento do empregado como exercente de cargo de confiança. A matéria referente àquele intervalo é regida por dispositivo específico (art. 71, § 4º, da CLT) e a diferenciação de sua natureza jurídica já se definiu na jurisprudência do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, segundo a qual após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-9.795/2001-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : IZABEL REGINA DE ANDRADE MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-10.578/2003-011-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR 110/01. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL "A QUO" NO SENTIDO DE QUE A REFERIDA LEI COMPLEMENTAR NÃO CRIOU DIREITO SUBJETIVO ÀS DIFERENÇAS, MAS APENAS DECLAROU UMA SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, I E III, DA CF/88. INEXISTÊNCIA.** Se o inciso I, do art 7º, da CF, refere-se a lei complementar que estabelecerá meios de proteger a relação de emprego em face da despedida arbitrária ou sem justa causa, e o III, do mesmo artigo, assegura ao trabalhador o regime de FGTS, tais dispositivos são estranhos/irrelevantes a esta demanda que possui como objeto diferenças da multa rescisória de 40% do FGTS. Dessa forma, não se vislumbra a ofensa alegada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.219/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CHINA MASSAS CASEIRAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA NUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Inexiste negativa de jurisdição, tendo o acórdão regional consignado, expressamente, suas razões de decidir.

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC, DO TST**  
 O acórdão regional decidiu conforme a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Não se divisa violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados nem divergência apta a ensejar o processamento do Recurso denegado. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-16.425/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MOREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA  
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA** - Não configuradas as alegadas violações da Constituição e legais indicadas, já que a decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 177 da SDI-1/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-17.656/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : AÉCIO DE OLIVEIRA PAES LEME  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O acórdão regional analisou com clareza os pontos centrais da controvérsia, apresentando os fundamentos adotados como razão de decidir, restando plenamente atendidas as disposições dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-19.269/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PICADILLY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento. 3  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. (PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE, SENTENÇA DA VARA, CERTIDÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA)** - O recurso não merece ultrapassar a barreira do conhecimento, tendo em vista que o Agravante não apresentou peças obrigatórias e essenciais ao entendimento da controvérsia. Sendo assim, deixou de preencher os requisitos necessários para o conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-19.272/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
 AGRAVADO(S) : GIVANALDO MARIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS** indicadas NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98

A Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. As peças formadoras do Agravo de Instrumento devem ser cópias reprodutíveis dos autos originais, não satisfazendo a exigência a apresentação de cópias da contra-fé ou impressões de páginas da Internet ou de arquivos pessoais do advogado.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.761/2000-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
 AGRAVADO(S) : DÉCIO LUIZ BOZZA  
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento - irregularidade de REPRESENTAÇÃO - não-conhecimento**

O advogado, que substabelece poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento, não possui procuração nos autos. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por inexistência.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.368/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BORGES  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - INDENIZAÇÃO - CLÁUSULA CONVENCIONAL**

O acórdão regional consignou que o Reclamante tem direito à indenização convencionalmente ajustada. afirmou que o Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre o Sindicato representativo da categoria profissional do Reclamante e a Reclamada, não estabeleceu qualquer condição para que tal indenização fosse paga, nem excepcionou o fato de o Demandante laborar em jornada fixa de oito horas diárias.

O Enunciado nº 291/TST é inaplicável. O acórdão regional não fixou a indenização com base na supressão de horas extras habitualmente trabalhadas, mas, sim, na existência de cláusula normativa.

No que concerne ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, não foi violado. O acórdão regional prestigiou o Acordo Coletivo de Trabalho firmado, formando seu convencimento a partir do exame do referido instrumento. Conclusão diversa implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.883/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : RÔMULO CEZAR SPINELLI RIBEIRO DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição se não há demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Entendimento do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266/TST.

**RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

O acórdão recorrido tem por fundamento o trânsito em julgado da decisão exequenda acerca do tema competência da Justiça do Trabalho, e a Recorrente reitera a alegação de incompetência. Inadmissível recurso de revista que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.075/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : JAIR RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. ZILDA MARA CONSALTER  
 AGRAVADO(S) : VALDIR ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. NELSON CENZOLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Somente a demonstração de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). **In casu**, o agravante não apontou qualquer violação do texto constitucional quanto aos tópicos evolução salarial e descontos previdenciários e fiscais. Em relação à pretensão de imprimir efeito suspensivo ao agravo de petição interposto em fase de execução provisória, apenas alegou ofensa ao princípio do devido processo legal, para dar suporte à tese de exceção de penhora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.478/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC.** A Instrução Normativa 17 deste Tribunal confirmou a aplicação subsidiária do artigo 557 do CPC no processo trabalhista. Portanto, não implica em violação do § 1º deste preceito legal o julgado recorrido que monocraticamente nega provimento ao recurso ordinário, após constatar a deserção do mesmo. Por sua vez, correto também o r. despacho regional ao considerar incabível o processamento do recurso de revista nessa hipótese, já que a via processual correta seria a interposição de agravo, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.786/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO HELENO & FONSECA, H. GUEDES E MACAÚBA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
AGRAVADO(S) : VALDIR DA SILVA CAMARGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE CONDIÇÕES DA AÇÃO. IRRECORRIBILIDADE.** O regional, ao concluir que as condições estavam presentes, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para análise do mérito, proferiu decisão interlocutória que não empolgava revista com bem exposta no despacho agravado (arts. 893, § 1, 896, "caput", da CLT e Enunciado n 214). Agravo a que se nega provimento pois não configuradas as hipóteses descritas por admissibilidade da revista (art. 896 da CLT).

PROCESSO : A-AIRR-27.185/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : EDVALDO ALBERTO HUBBE  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: Agravo - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-27.352/2002-900-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA  
ADVOGADA : DRA. JANE VILELA RIZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40%.** Dispensado o empregado sem justa causa, após a aposentadoria, somente faz jus à percepção da multa de 40% sobre o FGTS depositado posteriormente à aposentadoria. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Não se há de falar em violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição da República. Não se pode apreciar os arrestos colacionados, já que a causa está sujeita ao procedimento sumaríssimo. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-28.273/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO AVELINO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO  
ADVOGADO : DR. AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA.** A jurisprudência dessa Corte Trabalhista está pacificada no sentido de que é possível a despedida imotivada de celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1). Os arrestos acostados, além de inservíveis, uma vez que provenientes da mesma Região do acórdão em questão, encontram-se superados pela jurisprudência do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-32.510/1999-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURÚ  
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : KÁTIA CHRISTINE AMÉRICO  
ADVOGADO : DR. DARCI DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Não há falar em julgamento *extra petita*, tendo em vista que, conforme consignado no acórdão regional, a condenação fixada na sentença, no tocante às horas extras, reportou-se aos limites do pedido inicial.

**HORAS EXTRAS - REVISTA DESFUNDAMENTADA**

No tópico, a Revista encontra-se desfundamentada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, uma vez que a Reclamada não indicou expressamente os dispositivos que teriam sido vulnerados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.148/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ORIVALDO MATOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento - EXTRAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À CARTA DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO CONTIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

A Agravante, apesar de notificada pelo Tribunal a quo, não procedeu à extração da Carta de Sentença, condição indispensável ao conhecimento do Agravo, nos termos do item II, § 1º, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-39.384/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ZIM DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI  
AGRAVADO(S) : NIDÍIA LÍGIA FERREIRA FEIJÓ  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RAMOS DE HARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: Agravo. INTEMPESTIVIDADE** - Não se há falar em violação do artigo 5º, XXXIX, a, e XXXV, da Constituição Federal, já que o Agravo é intempestivo. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : ED-AIRR-42.694/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA NPI LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS - ART. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-44.172/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ANDRIELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM  
AGRAVADO(S) : CLÉIA APARECIDA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento - traslado insuficiente - AUSÊNCIA da procuração outorgada ao advogado da Reclamante - art. 897, I, § 5º, DA CLT - LEI Nº 9.756/98

A Agravante não trasladou a procuração outorgada ao advogado da Reclamante.

Trata-se de peça exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT e pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98

Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.141/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
AGRAVADO(S) : FABIANA ELISÂNGELA KIST  
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Arrestos imprestáveis, consoante o disposto no art. 896, alínea a, da CLT e, também, nas Súmulas 296 e 337 do TST. Quanto à violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, trata-se de inovação recursal o que atraiu a incidência da Súmula 297/TST. O art. 5º, II, da Constituição da República é inservível, pois encerra princípio que só excepcionalmente admite violação direta e literal e necessita de norma infranconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. A decisão recorrida está em sintonia com o disposto na Súmula 331, item IV, do TST.

**REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO** - Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar a violação do art. 7º, XIII, da Constituição da República, a contrariedade à Súmula 349/TST nem as divergências jurisprudenciais.

**HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM** - O aresto de fl. 118 é imprestável, consoante o disposto na Súmula 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT. O aresto de fl. 119 é inservível, já que proveniente do mesmo Regional (TRT 4ª Região), o que é inviável consoante o art. 477 da CLT (Súmula 221/TST). O aresto apresentado é imprestável, já que inespecífico, pois apresenta outra moldura fática, o que é vedado consoante o disposto na Súmula 296/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-46.503/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA DE SOUSA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, §5º, inciso I, da CLT, posto que o Agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : ED-AIRR-46.636/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Explicitadas as razões da inespecificidade do dissenso que inibiu o conhecimento do recurso de revista, a pretensão de discussão quanto ao acerto da decisão escapa ao âmbito dos embargos de declaração, reservado às hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-47.343/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR  
ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMI TEIXEIRA  
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO VITORINO ALVES  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DARCY SANTINI E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS - ART. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-48.164/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO  
AGRAVADO(S) : ELIAS DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO DA PARTE.** A TRW AUTOMOTIVE LTDA interpôs Recurso de Revista no processo em que era reclamada TRW Automotive Brasil Ltda, ocasião em que não provou, e sequer comunicou, a ocorrência de alteração na denominação da empresa reclamada. Ao interpor recurso, cabia à Recorrente fazer prova da alteração da denominação da empresa para





caracterizar a legitimidade da parte. Possível comprovação de mudança da razão social da ré somente em sede de agravo de instrumento não altera a condição da Recorrente de parte ilegítima para interpor recurso de revista, até porque não integrou a relação processual. Sendo assim, a invocação do artigo 244 do CPC não auxilia a Agravante, porque a hipótese não é de ato processual que, a despeito de praticado de modo diverso do prescrito em lei, alcançou a finalidade. O não atendimento do pressuposto recursal da legitimidade não ficou comprovado com a interposição do apelo, de sorte que não se há falar em afronta à norma do artigo 10 da CLT, tampouco em processamento da revista em razão da realização de depósito recursal na forma estabelecida pelo artigo 899, § 1º, da CLT. Agravo **desprovido**.

PROCESSO : A-AIRR-50.083/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO VILLANI PIMENTEL  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo - **DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-50.165/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MEIRA COTRIM  
ADVOGADO : DR. LERI DE ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AERONAVE.** O eg. Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, com respaldo no segundo laudo pericial, entendeu que o reclamante trabalhava em atividade enquadrada como sendo de exposição a perigo, conforme norma regulamentar aprovada pelo Ministério do Trabalho (Anexo 2 da NR nº 16 da Portaria nº 3214/87). Inexistência de violação a dispositivo de lei. Aplica-se o Enunciados nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.700/2002-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : IVAN ROGÉRIO KUBIS  
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO** - O julgamento de Recurso de Revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, na hipótese em que o Regional confirma a sentença por seus próprios fundamentos, pelo que a certidão de julgamento serve de Acórdão (parte final do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT), remete a análise e valoração da contrariedade à Súmula do TST e violação direta à Constituição da República (parágrafo 6º do art. 896 da CLT) ao julgado de primeiro grau de jurisdição. **ILEGITIMIDADE PASSIVA** - A parte não indica precisamente violação literal a dispositivo de norma da Constituição (OJ nº 94-SDI-TST).

**QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST** - A decisão está em harmonia com a Súmula 330/TST. O Recurso encontra obstáculo nos termos da Súmula 333/TST.

**EXPURGO INFLACIONÁRIO DOS 40% DO FGTS** - O recurso não se viabiliza por afronta a dispositivo legal ou dissenso interpretativo. Obstáculo do art. 896, § 6º da CLT.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - O § 6º do art. 896 da CLT somente prevê o ingresso de Recurso de Revista, em ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, com base em violação direta à Constituição da República e contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST, razão pelo que não há como se conhecer do apelo, já que embasado em divergência jurisprudencial. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-51.717/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES CHAVES  
ADVOGADO : DR. LONGO BARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.** Não se afigura violação a coisa julgada quando é adotada nos cálculos de liquidação a mesma base de cálculo do reajuste salarial prevista na sentença exequiênda e efetuada compensação de aumento deferido com reajuste salarial concedido no período. Afastada alegação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.840/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, “c”, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.872/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO  
AGRAVADO(S) : PRISCILA DEMETRI BANDUK GRODZICKI  
ADVOGADO : DR. HÉLIO MIGUEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUBSCRITOR NAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INEXISTENTE.** A apresentação de peça recursal sem assinatura, não importa em aplicação dos arts. 13 e 37 CPC, eis que não se trata de irregularidade de representação, mas de peça inexistente. Em qualquer ato processual de natureza escrita a assinatura do advogado da Parte é imprescindível, nos termos do art. 169 do CPC, sendo requisito mesmo da existência jurídica do ato. Por outra face, esta Corte Superior já pacificou entendimento, por meio da O.J. nº 120/SDI-1, no sentido de que, as razões recursais sem assinatura do advogado são válidas somente quando assinada a petição que apresenta o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.919/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ZÂNIO BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não há falar-se em contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, quando a r. decisão regional afasta a hipótese de terceirização e, conseqüentemente, de responsabilidade subsidiária, concluindo pela prestação de serviços técnicos de administração e gerenciamento, em benefício comum das partes, sob retribuição de percentual fixo. De outra forma, analisar a suposta condição de tomadora de serviços da co-reclamada, implicaria no reexame de fatos e provas, o que é inviabilizado pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.461/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
AGRAVADO(S) : RAUL SOUSA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. DANIEL FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

**1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.** A existência de ofensa direta e literal à Constituição Federal é requisito de admissibilidade do recurso de revista, devendo ser apreciados pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional, no exercício da competência prevista no artigo 896, § 1º, da CLT.

**2. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.** Se a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no r. acórdão do TRT, sendo a prestação jurisdiccional pretendida entregue, ainda que contrária aos interesses da parte, não se pode reconhecer a nulidade do julgado, visto que incólumes os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX e 114 da Constituição Federal. Ademais, não opostos embargos de declaração por omissão do julgado, está preclusa oportunidade de apreciação das alegações de não apreciação das razões do agravo de petição.

**3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA VARA DO TRABALHO E PELO TRIBUNAL REGIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA CONSTITUCIONAL.** O fato de já ter sido imputada multa por litigância de má-fé pelo juízo de primeiro grau não impede que o Tribunal Regional do Trabalho adote a mesma providência em razão de fatos e fundamentos diversos. No caso dos autos, a primeira multa decorreu de dedução de pretensão contra texto expresso de lei (art. 17, I, do CPC) e a segunda de oposição injustificada ao andamento do processo pela interposição de recurso manifestamente infundado e com intuito protelatório (art. 17, IV, VI e VII do CPC). Assim afastada tese de bis in idem. O direito a ampla defesa, ao contraditório e a inafastabilidade da jurisdição não autorizam que a parte atente contra a lealdade e a boa-fé processuais, contribuindo para a perpetuação da lide e o asseveramento do Poder Judiciário. Ademais, a análise da presença dos requisitos ensejadores da aplicação de multa por litigância de má-fé envolve apreciação da correção da aplicação do disposto nos artigos 17 e 18 do CPC pelo Tribunal a quo. Assim, afasta-se alegação de ofensa direta e literal à norma constitucional, sendo incabível o recurso de revista em fase de execução da sentença, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.158/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : GENARO DE SOUZA CAMPOS (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.** Conforme decisões reiteradas desta Corte, a determinação judicial de expedição de precatório complementar, acrescidos de juros moratórios, não resulta em violação direta do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. De fato, o preceito disciplina apenas o procedimento das entidades de direito público quanto à obrigatoriedade de atualizar os valores correspondentes aos precatórios, por ocasião da inclusão em orçamento, sem regulamentar a questão da diferenças remanescentes. Não caracterizada a hipótese do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.297/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : ADILSON MESQUITA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST**

Acórdão regional, que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para novo julgamento, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST. Artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.396/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.  
ADVOGADO : DR. ÅNDERSON SOUZA BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se há falar em violação do art. 468, da CLT, nem as divergências apresentadas estão aptas ao conhecimento do Recurso, visto que, como decidido pelo Regional, a discussão está em consonância com a OJ nº 159 do TST, encontrando amparo a decisão no § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-53.529/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
 AGRAVANTE(S) : GABRIEL GONÇALVES DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não se viabiliza o processamento da revista por violação ao art. 5º, LV, da CF, quando o Regional consigna que foi ouvida uma testemunha do reclamado e que as testemunhas ouvidas, do reclamante e do reclamado, demonstraram que os cartões de ponto não correspondiam à realidade do horário cumprido pelos empregados. Intacto o citado dispositivo. Arestos inservíveis ou inespecíficos. **Agravo não provido.**

**HORAS EXTRAS** - A decisão do Regional de manter a condenação em horas extras acha-se pautada nas provas carreadas aos autos. O Tribunal, ao decidir, afirmou que o fazia com base na prova testemunhal, a qual revelou a falsidade do horário anotado nos cartões de ponto e comprovou que o horário indicado pelo autor era o realmente trabalhado. O reexame da prova encontra o óbice do Enunciado 126 do TST. Arestos inespecíficos. **Agravo não provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL** - Não impulsiona a revista a alegada violação ao art. 5º, V e X, da CF, porquanto o Tribunal, examinando as provas produzidas, consignou que o Banco, ao dispensar o reclamante, utilizou do direito potestativo da dispensa. Assentou, ainda, que a dispensa do reclamante foi sem justa causa e por "desinteresse pelo serviço", havendo apenas coincidência entre a data da dispensa e o arrombamento da agência, que ocorreu no dia anterior à rescisão. Assim a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Inexiste, portanto, violação ao art. 5º, incisos V e X, da CF. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-53.600/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOISÉS ANDRADE BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A questão debatida nos autos envolve discussão acerca da correção da aplicação de legislação ordinária pelo Tribunal a quo. Assim, afasta-se alegação de ofensa direta e literal à norma constitucional, sendo incabível o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.621/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE SÁ MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS  
 AGRAVADO(S) : CERVEJAS MEXICANAS IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento - não-conhecimento - irregularidade de traslado - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

O Agravo não comporta conhecimento, pois o Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, de forma a possibilitar a aferição da tempestividade e imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. A C. SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de que a etiqueta adesiva não serve à aferição da tempestividade, pois constitui mero instrumento de controle processual interno do TRT, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57.638/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INEXISTENTE

O acórdão regional atendeu à previsão constitucional de que todas as decisões judiciais devam ser fundamentadas, pois consignou, expressamente, que a razão do não-conhecimento do Recurso Ordinário foi a deserção. Não há falar, por conseguinte, em negativa de prestação jurisdiccional.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.041/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : ROZELENE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em arguição de nulidade do feito, pelo indeferimento de quesitos suscitados pela Reclamada, já que o Regional afirmou expressamente que os pontos que necessitavam de esclarecimento técnico foram devidamente abordados pelo laudo pericial.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O regional, ao examinar a matéria, adotou o entendimento da jurisprudência dominante neste TST (Súmula 331/TST).

A violação do art. 5º, II, da Carta Magna não enseja a revista, por se tratar de princípio genérico da legalidade. Revista que encontra óbice intransponível no disposto nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DE NORMAS COLETIVAS.** Está claro no acórdão que, apesar das afirmações do preposto da empresa em alegar a existência de controle de horário, estes não vieram aos autos, sequer ficou comprovada a alegada compensação. Logo, permaneceu incólume o dispositivo constitucional, pois o Regional fundamentou a decisão quanto aos motivos pelos quais não adotava o disposto nas normas convencionais. Aresto inservível para confronto. Violação constitucional não configurada.

**RESCISÃO INDIRETA.** O Regional, consubstanciado na prova oral, entendeu que a transferência da Reclamante ocorreu de forma punitiva, hipótese em que reconheceu violado o disposto no art. 468 da CLT, e, caracterizada a rescisão indireta do contrato de trabalho da autora, nos termos do art. 483 da CLT. A Revista não enseja conhecimento. No caso, a discussão da matéria exigiria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, uma vez que a caracterização da despedida indireta ocorreu nos termos do art. 483 da CLT, tendo em vista a prova testemunhal. Nesse sentido, fica obstaculizado o apelo, face o disposto na Súmula 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-59.778/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
 AGRAVADO(S) : MARIA UNIVERSINA PRADO MARIANI  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS NO REGIME 12 X 36 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

Não há violação ao art. 7º, XIII, da Constituição da República, se o acórdão regional não nega a validade de acordo coletivo para compensação de horários, mas aponta o descumprimento de cláusulas negociadas.

**ADICIONAL NOTURNO - HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5 (CINCO) HORAS DA MANHÃ - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6 DA SBDI-1 DO TST - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333/TST**

Não enseja Recurso de Revista a decisão em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 6, da SBDI-1. Aplicação do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-60.647/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
 AGRAVADO(S) : DARCI REMEDY  
 ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo em agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado, uma vez que não foi trasladada a procuração do advogado subscritor do agravo, tendo ficado consignado, na ocasião, que havia nos autos apenas a procuração da empresa sucedida (Panvel S/A - Drogarias e Farmácias) e não da agravante (Dimed S/A). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-61.160/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLINDA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÂNDIDO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOÁS DE SOUZA ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. LUIZA MARIA LEITE DE A. SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PIS/PASEP - INDENIZAÇÃO - Não se viabiliza o processamento da revista por violação ao art. 159 do antigo Código Civil quando o Regional mantém a condenação, solidária dos reclamados, de indenizar o reclamante, consignando que houve erro no processamento da inscrição do autor no programa PIS/PASEP, não tendo ficado esclarecido de quem foi o erro, se do Município ou se do Banco do Brasil. Resta incólume o citado dispositivo legal. No que tange à alegada ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) também não assiste qualquer razão à parte recorrente, pois a sua infringência somente se verifica a partir da constatação de ofensa a outra norma, o que não ocorreu no caso em comento. Os demais dispositivos legais citados como violados não foram prequestionados, incidindo o óbice do En. 297/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-62.115/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA GUIMARÃES GAMA COSTA  
 ADVOGADO : DR. HITLER LAVRA DA SILVA PINTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre as teses levantadas pelo recorrente e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional.

**2. PENHORA SOBRE CONTA BANCÁRIA CONSTITUÍDA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM BENEFÍCIO DO BANERJ S/A E BANCO ITAÚ, PARA LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** O acórdão regional decidiu que "tendo a constrição recaído sobre conta constituída por recursos financeiros, como o próprio agravante afirma, destinados a cobrir o passivo trabalhista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial e sendo esta a hipótese sub examen, tem-se por inexistente a figura do esbulho, eis que atingido o fim colimado". Dispositivos constitucionais (art. 5º, inciso LV e 100, ambos da Constituição), não ofendidos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-62.939/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : GALERIA MALI VILLAS-BOAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BENEDITO VILLAS-BOAS  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LÚCIA GUIMARÃES DAMIANI  
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218/TST - Pelo despacho de fl.120, o Agravo de Instrumento da Reclamada foi desprovido por ser incabível Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, consoante o consagrado na Súmula 218/TST. Não se há falar em violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição da República e 896, alínea c, § 2º, da CLT, já que a pretensão encontra obstáculo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-63.157/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
 ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI  
 AGRAVADO(S) : FRANCLEDA OLIVEIRA ALVES  
 ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correta a decisão recorrida, eis que juntada cópia da guia DARF sem autenticação e não procedida a comprovação do correto pagamento no prazo recursal. Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, em face do entendimento da Súmula nº 296. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO	: ED-AIRR-63.518/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: SEM SAL COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. THAÍS ABIGAIL BECKER

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistência das omissões apontadas. Art. 535/CPC. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-63.520/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ARLENIO RIBEIRO JARDIM
ADVOGADO	: DR. GASTÃO BERTIM PONSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. O r. julgado regional, ao condenar solidariamente as reclamadas RFFSA e ALL, por constatar que a rescisão do contrato de trabalho do reclamante se deu após a celebração do acordo de concessão das malhas, adotou o entendimento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1, no sentido de que as sucessoras da RFFSA detêm responsabilidade principal pelos créditos dos empregados nos contratos cuja vigência ultrapassa a data do referido acordo concessão. Óbice ao apelo, por incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-63.625/2002-900-04-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO CICONELLO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. HORAS EXTRAS E DIVISOR DE 180. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-1/TST.** O divisor de 180 corresponde à jornada de 6 horas do regime em turno ininterrupto de revezamento. Quanto à pretensa divergência jurisprudencial quanto à limitação da condenação ao adicional singelo das horas extras, a matéria não mais admite questionamento, ante a uniformização da jurisprudência pela Orientação Jurisprudencial nº da SDI-1 desta Corte. Incidência do Enunciado 333 do TST.

**2. GARANTIA DE EMPREGO. PERÍCIA. LOCAL DESATIVADO. MATÉRIA FÁTICA.** O pedido de limitação do julgado às garantias normativas não se sustenta ante a declaração do Regional no sentido de que a decisão mantida leva em conta os requisitos da norma coletiva. A alegação de local desativado perde consistência à comprovação pericial de que o agravado, após acidente de trabalho com lesão no quinto dedo da mão direita, retornou à atividade nas mesmas condições anteriores ao acidente, vindo a registrar a seqüela irreversível de perda auditiva que ensejou o reconhecimento da estabelecida neste processo e a reintegração. Prosseguir no reexame implicaria transpor os limites da vedação a que se refere o Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-64.151/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO DE FARIA QUADROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS E INCIDÊNCIA DO FGTS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A questão gira em torno de interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, valendo lembrar que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequenda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Decisão que não viola o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

**JUROS DE MORA. ENUNCIADO 304.** Não configura a alegada afronta a dispositivos constitucionais, eis que a matéria atinente a aplicação de juros é de índole infranconstitucional. **Agravo desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-66.908/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGÓYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S)	: LUIZ PEREIRA LOPES
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu demonstrado que o Autor laborava em condições perigosas, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE.**

A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 5 da SBDI-1, que dispõe: “Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral.”

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, motivo pelo qual a decisão recorrida, que determinou sua integração no cálculo das horas extras, está conforme ao disposto no Enunciado nº 264 do TST, que dispõe: “Hora Suplementar - Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-67.193/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ÍCARO RAMOS CORRÊA
ADVOGADO	: DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Não logra processamento o recurso de revista à míngua de prequestionamento do dispositivo indicado como violado, pronunciamento reclamado inauguralmente em sede de embargos de declaração.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não patenteadas as violações aos preceitos declinados, seja por carecerem do devido prequestionamento, seja porque o direito foi deferido em razão de decisões do Conselho de Administração da Petrobrás consignadas em atas, e não com base na norma regulamentar, nega-se provimento ao agravo de instrumento. **Agravo de instrumento desprovido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO** Os dispositivos apontados como violados não mereceram o devido prequestionamento. A verificação dos fatos nos moldes articulados demandaria o reexame fático-probatório, vedado a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Prejudicado quanto às violações suscitadas que não impulsionam o apelo pelas razões expostas sob o mesmo título em referência ao apelo da litisconsorte. Por divergência jurisprudencial não comporta processamento em face do Enunciado 296/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-67.362/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: JESUS CANTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo o v. acórdão hostilizado concluído, com base nas provas trazidas aos autos, que o empregado desenvolvia atividades de manutenção da rede de águas, localizada em vala onde corria - a céu aberto - também o esgoto do bairro, não cabe rediscutir a matéria em recurso de revista por incidência do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-67.613/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIA JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: ARI DIONISIO RAMOS MOTA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, REPOUSOS E SALÁRIO UTILIDADE. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista, nos processo em fase de execução, terá sua admissibilidade restrita à hipótese de violação direta e literal à norma da Constituição Federal. Destarte, inócua a indicação de afronta à legislação processual comum (CPC, art. 128 e 460).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-68.349/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: ROBERTO RIGGO
ADVOGADO	: DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional se a questão foi articulada inauguralmente nos embargos declaratórios e, nesse contexto, não logra processamento o recurso de revista por violação do art. 93, IX, da CF, tampouco por dissenso pretoriano, a teor da OJ 115 da SDI/TST e art. 896 da CLT.

**DOS LIMITES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNDAMENTAÇÃO.** Inviável o recurso de revista porque desfundamentado nos termos do art. 896 da CLT, já que não há citação a nenhum dispositivo constitucional ou legal como violado, tampouco cita divergência jurisprudencial.

**MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTUITO PROTELATÓRIO.** O Recurso de Revista não merecia processamento por contrariedade ao Enunciado 297/TST porque, segundo consta do acórdão declaratório, os esclarecimentos pretendidos no tema equiparação salarial quanto ao “reajustamento das diferenças” e da “mudança de função do autor” não constituíram objeto das razões do recurso ordinário. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-68.452/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RICARDO SIQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. ROSANE MONJARDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi satisfeita de modo que não se configuram as alegadas violações dos dispositivos citados.

**QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST.** O regional destacou que diverge do entendimento contido na Súmula por considerar que este afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Não há como auferir violação legal e ou conflito jurisprudencial uma vez que o posicionamento adotado no acórdão sequer discutiu a matéria nos termos colocados no recurso pelo recorrente.

**HORAS EXTRAS COMPROVADAS. ÔNUS DA PROVA.** Não há como vislumbrar violação legal, pois a decisão se apoiou na prova dos autos, cujo reexame está obstado pelo En. 126/TST. O aresto de fls. 639, também não se mostra apto a estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, por inespecífico.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** o recorrente pleiteia a inversão dos honorários periciais, na forma da Súmula nº 236 do TST. Razão não lhe assiste. Os honorários periciais devem ser pagos pela parte sucumbente, e a decisão daquele Tribunal guarda consonância com a Súmula nº 236 do TST. Revista obstaculizada pelo disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-68.543/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGÓYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ROSA SILVA ASSIS
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERGS
PROCURADOR	: DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. O acórdão embargado está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. A Embargante alega omissão, mas investe contra a decisão de mérito. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-69.039/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, ZELADORIA E LIMPEZA URBANA DO VALE DO RIO DOS SINOS  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB  
AGRAVADO(S) : FÁBIO E. S. DOS SANTOS & CIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Inexistência de empregados nos períodos de vigência das normas coletivas. Para se chegar a conclusão diversa sobre a matéria, seria necessário o revolvimento parcial ou total de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista pela incidência do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.126/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : CARLOS AFONSO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A decisão regional, com arrimo exclusivamente na prova pericial, concluiu que autor e paradigma exerciam idênticas funções, e decisão diversa somente seria possível a partir do revolvimento de fatos e provas, incidência do Enunciado 126/TST. Ressalte-se que, pelo prisma da divergência jurisprudencial, o recurso de revista não alcançaria conhecimento porque esta se caracteriza quando há interpretações diversas a respeito de uma mesma norma legal, e, no caso presente, a decisão impugnada está baseada na prova produzida nos autos.

**2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88.** A arguição de violação ao dispositivo constitucional indigitado não autoriza o seguimento da revista, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim é que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade (RE-185.441-3-SC, Rel. Min. Néri da Silveira DJ, 07.03.97, p. 5.409). **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-69.863/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ADRIENE APARECIDA ASSIS CAMPOS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO EM DINHEIRO.** Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, conforme o § 2º do art. 896 da CLT, no caso a discussão não excede legislação infraconstitucional que dispõe acerca do depósito em dinheiro e cabimento de atualização monetária e juros da mora. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.103/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : HOTEL CAFÉ MONIK LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS.** Nos termos do Precedente 119 da C. SDC e ante a jurisprudência reiterada da C. SDI, não há como estender a exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao sindicato. Decisão recorrida que se afina com a jurisprudência reiterada desta C. Corte, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário. Art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do C. TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.442/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : CRISTINA MOTA  
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ - HOSPITAL SÃO PEDRO  
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SDI-1.** Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-71.404/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MANOEL CRENI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ALTO PETRÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA -** Pelo despacho de fl.123, o Agravo de Instrumento do Reclamante foi desprovido por estar a decisão do Regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. A admissibilidade da Revista encontra obstáculo, assim, nos §§ 4º e 5º, do artigo 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-71.698/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PILKINGTON BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
AGRAVADO(S) : ELDER DE SOUZA MATIAS  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DESPROVIMENTO**

O Eg. Tribunal Regional, considerando que o pedido foi realizado de forma própria e suficiente para que a Reclamada tivesse assegurada a ampla defesa, entendeu que os limites do contraditório não foram ultrapassados. O aresto colacionado não preenche o requisito da especificidade, previsto no Enunciado nº 296/TST. Os artigos apontados não foram violados em sua literalidade. Inobservância do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-72.141/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : MARIA MARGARIDA SIQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.**

**1. DESPACHO DENEGATÓRIO. EXORBITÂNCIA INEXISTENTE.** A parte, equivocadamente, considera que a Presidência do Regional exorbitou de sua competência ao aplicar o Enunciado 221 do TST. Aplicação dos 5º, caput e II, XXVI, da Constituição Federal, 896 do Código Civil Brasileiro, 1º, 2º e 4º, inciso I, letra a e 21 e 42 da Lei 6.435/77 c/c Decreto 81.240/78.

**2. BANCO DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ASPECTOS FÁTICOS.** A agravante aponta violação do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91, consistente na improcedência do pleito de correção monetária sobre as parcelas pagas em atraso, mas a questão apresenta-se em termos fáticos, pois o Regional excluiu da condenação a atualização monetária dos valores pagos sob a rubrica "acertos", com fundamento na tese de que, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo, esse era o critério previsto na Circular FUNCI 722/83, ou seja, satisfação das parcelas correspondentes ao período posterior ao fechamento da folha no mês seguinte, pelos valores vigentes à época do adimplemento. Incidência do Enunciado 126 do TST.

**3. HORAS EXTRAS. NORMAS COLETIVAS.** Não se verifica afronta aos arts. 74, § 2º e 9º, da CLT, além do § 2º do art. 114 da Constituição Federal e do art. 359 do CPC, ou contrariedade ao Enunciado 338 do TST, se a decisão que negou horas extras pedidas com respaldo nas normas coletivas da categoria está fundada no reconhecimento da validade da prova documental ante a inexistência de prova testemunhal. Incidência do Enunciado 126 do TST.

**4. HORAS EXTRAS DO BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO. ENUNCIADO 199 DO TST.** Não se aplica o Enunciado 199 do TST à hipótese em que o não reconhecimento da ilicitude da realização de horas extras pelo bancário está motivado no fato de que, sendo do empregado o ônus da prova, não resultou confirmado, por qualquer meio, o ajuste alusivo ao pagamento de duas horas extras diárias desde a sua admissão, característica essencial da pré-contratação. Incidência do Enunciado 126 do TRT. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento integralmente.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.**

**DESPACHO DENEGATÓRIO. ENUNCIADO 221 DO TST. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.** A tese de que o despacho denegatório da revista implica supressão de instância quando motivado no Enunciado 221 do TST, despreza conceitos elementares da recorribilidade extraordinária, como a submissão do Presidente do Tribunal recorrido à determinação do art. 896, § 1º, da CLT.

**2. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INTEGRAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA.** Ao insistir em que a integração da gratificação de caixa na complementação de aposentadoria não estaria prevista no regulamento interno, o banco parte de pressuposto contrário à prova dos autos, firmada no sentido de que o artigo 14, § 1º, do Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil define que a remuneração mensal do associado em atividade corresponde à soma das importâncias efetivamente percebidas durante o mês, a qualquer título, e assim consideradas pela Previdência Social para efeito de suas contribuições, com exceção das gratificações semestrais e do 13º salário, sujeitos a contribuições específicas. Revista que se inviabiliza, ante a vedação do revolvimento de provas.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DO TST.** Harmoniza-se com os Enunciados 219 e 329 do TST a decisão que concede honorários advocatícios quando o autor, embora auferindo remuneração superior a dois salários mínimos, declara sob as penas da lei que continua pobre e sem poder arcar com as despesas do processo. Feita à luz dessa formalidade legal, a declaração de miserabilidade é suficiente para caracterizar a presunção de veracidade legalmente admitida (Lei nº 7.115/83).

**4. SOBREVISO. QUESTÃO FÁTICA.** Exaure-se na motivação recorrida e afasta a possibilidade de divergência, por esbarrar no óbice do Enunciado 126 do TST, a questão do sobreaviso decidida com respaldo em aspectos meramente fáticos, como o depoimento pessoal do preposto e as declarações das testemunhas ouvidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : ED-AIRR-73.563/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
EMBARGADO(A) : ANA CHRISTINA MARINS AZEVEDO GOLOSOV  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON DE S. ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLA-RECI-MENTO.** Embargos acolhidos para esclarecer que o tópico das horas extras encontra óbice no Enunciado 126 do TST, conforme tese desenvolvida nas razões de revista no sentido de que não foi suficientemente provada a sobrejornada. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-74.312/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA MOTA  
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO.** O Regional, ao julgar Agravo de Instrumento, manteve a decisão que negou seguimento ao Agravo de Petição, sob o fundamento de que não foram delimitadas as matérias e os valores incontroversos. Ao negar seguimento ao Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o Regional homenageia a jurisprudência desta Corte, revelada no teor do Verbete Sumular nº 218 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-74.569/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BAR E LACHONETE PARAMIRIM LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Nos termos do Precedente 119 da C. SDC e ante a jurisprudência reiterada da C. SDI, não há como estender a exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao sindicato. Decisão recorrida que se afina com a jurisprudência reiterada desta C. Corte, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário. Art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do C. TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.570/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JOANA BARBOSA XAVIER  
 ADVOGADO : DR. ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TENENTE NILO DARZZI  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GABRIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA - Não se viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao art. 830 da CLT, porquanto o acórdão regional apresentou interpretação razoável sobre a matéria ao assentar que os documentos encontram-se registrados em cartório e que a autora apenas impugna a sua forma, mas não seu conteúdo. Incide o óbice previsto no En. 221/TST. Não há que se falar em ofensa ao art. 843, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a faculdade do empregador fazer-se substituir por preposto, e ao art. 2º da Lei nº 2.757/56, que preceitua serem os síndicos, eleitos entre os condôminos, os representantes dos empregadores nas reclamações trabalhistas, porquanto o Regional consignou que o reclamado foi representado por preposto, sendo este um funcionário da empresa administradora do condomínio-reclamado, devidamente nomeado por sua representante legal. Assim, restam incólumes os citados dispositivos legais. **Agravo não provido.**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Inadmissível, em sede de Recurso de Revista, o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal. Incidência do Enunciado 126 do TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-74.845/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA BRAGA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : RITA DUARTE MOREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVEIRA TAPAJÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - Não se viabiliza o processamento da revista por cerceamento da defesa quando o Regional consigna estar preclusa a questão, uma vez que a reclamante não se opôs, no momento oportuno, contra a dispensa de sua testemunha, bem como assentou que a testemunha dispensada em nada contribuiria para o deslinde do conflito, por desconhecer os fatos que o motivam. Arestos inespecíficos (En. 23 e 296/TST). **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-75.056/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OZAIR ALVES DO VALE  
 AGRAVADO(S) : FABIANO DE ANDRADE FREIRE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DINARA DE OLIVEIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A invocação ao princípio da transcendência não impulsiona a revista, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispor sobre o requisito prévio da transcendência no Recurso de Revista, encontra pendente de regulamentação a sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada. Ademais, a matéria não foi submetida ao exame das instâncias inferiores. **Agravo desprovido.**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - O acórdão regional reconheceu a relação de emprego entre a tomadora de serviço e o reclamante, sob o entendimento de que restou comprovado nos autos que a cooperativa serviu apenas como intermediária de mão-de-obra para a empresa tomadora, submetendo-se o autor à sua fiscalização direta. Concluiu, por fim, desvirtuado o cooperativismo preconizado pela Constituição Federal e pela Lei nº 5.764/71, declarando nula a condição de cooperado do reclamante. Inadmissível, em sede de Recurso de Revista, o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação constitucional e divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-75.532/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ  
 AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO GABRIEL DE TOLEDO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, do CPC.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Não cabe Recurso de Revista contra despacho que negou processamento ao Recurso Ordinário. O Agravo, a que se refere o artigo 557, § 1º, do CPC, apresentava-se como a via recursal apta a impugnar a referida decisão.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - ENUNCIADO Nº 219

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 219 desta Corte, encontrando óbice à revisão no Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

O desproimento do Agravo de Instrumento afasta o conhecimento do Recurso de Revista principal. Assim, torna-se prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo do Reclamante, porque àquele é subordinado. Artigo 500, do CPC.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : AIRR-76.138/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE DE ÁVILA  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou que o perito respondeu a todos os quesitos formulados pela Reclamada, identifi a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

**HORAS EXTRAS** - ART. 71 DA CLT - ENUNCIADO Nº 296 DO TST

O Tribunal Regional manteve a r. sentença, tendo em vista norma coletiva aplicável ao contrato de trabalho. A violação apontada é insubsistente (art. 896, "c") e a divergência jurisprudencial trazida a cotejo é inespecífica (Enunciado nº 296).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - ENUNCIADO Nº 47 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 280 DA SBDI-1

A exposição do Reclamante às condições insalubres ocorria de forma intermi pois havia um sistema fixo de rodízio para a realização do trabalho. Assim, a decisão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com Enunciado nº 47 desta Corte.

**ATUALIZAÇÃO DO FGTS** - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SDI-1

Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.863/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM  
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARIA ZELONI SOUZA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Consignou o Regional que os créditos de FGTS, judicialmente reconhecidos, adquirem natureza de débito trabalhista, estando sujeitos à correção monetária prevista para os demais créditos trabalhistas. A decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 302/SDI-I. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-79.775/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou o direito ao adicional de insalubridade, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS** - ENUNCIADO Nº 126/TST

Remaneceu o entendimento de que "os honorários periciais fixados pelo Juízo *a quo* são condizentes com o trabalho realizado, representando justa remuneração ao Expert" (fls. 65 - grifos no original). Para entender de maneira diversa, seria necessário revolvimento de fatos e provas, vedado nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS** - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST. O Recurso de Revista não comporta processamento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.027/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes

**Agravante(s):** Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

**Advogada:** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Agravado(s):** Lanches e Restaurante Nova Primavera Ltda.

**Advogado:** Dr. Marco Antônio Coelho de Agostini

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Nos termos do Precedente 119 da C. SDC e ante a jurisprudência reiterada da C. SDI, não há como estender a exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao sindicato. Decisão recorrida que se afina com a jurisprudência reiterada desta C. Corte. Art. 896, §4º, da CLT e Enunciado 333 do C. TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.117/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relatora:** Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Agravante(s):** Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

**Advogado:** Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

**Agravado(s):** Atevaldo Pereira dos Santos

**Advogado:** Dr. Valdir Carvalho de Campos

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO COLETIVO OBSERVADO NO PRAZO DE VIGÊNCIA O Tribunal Regional do Trabalho, com base nos Acordos Coletivos, entendeu que apenas o Dissídio Coletivo de 1994/95 continha cláusula referente ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade, acatando parcialmente a alegação de coisa julgada.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO** - ENUNCIADO Nº 361/TST

No que tange ao pagamento do adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo de exposição, o acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 361 desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

O acórdão regional não consigna tese sobre a incidência do adicional de periculosidade em horas extras. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.651/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : FAZYP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FECHOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MARTINS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MELLO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Não tendo o Tribunal a quo adotado tese explícita acerca da matéria constitucional, não se afigura prequestionada a matéria, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Assim, incabível a apreciação das razões do recurso de revista, sob pena de supressão de instância.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.976/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE CARLINO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS.** Nos termos do Precedente 119 da C. SDC e ante a jurisprudência reiterada da C. SDI, não há como estender a exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao sindicato. Ressalvo o meu posicionamento em sentido contrário. Decisão recorrida que se afina com a jurisprudência reiterada desta C. Corte. Art. 896, §4º, da CLT e Enunciado 333 do C. TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.705/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO.**

**1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORRETAMENTE DECIDIDOS.** Há contradição no julgado quando faz-se afirmação num sentido e, ao mesmo tempo, nega-se o afirmado. Assim, não há qualquer contradição no r. acórdão recorrido. Na verdade, pretendeu a parte obter reexame da causa em embargos de declaração, o que não é possível, em face das hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 897-A da CLT.  
**2. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO DE AGRADO DE PETIÇÃO.** A questão debatida nos autos diz respeito à natureza jurídica da "sentença de liquidação" que, apesar da nomenclatura adotada, consiste em decisão interlocutória. Assim, da sentença que julgar a liquidação, não cabe qualquer recurso, visto que o artigo 884, caput, e § 3º, da CLT dispõe que esta decisão só poderá ser impugnada por embargos do devedor ou por impugnação do credor, após prévia garantia da execução. Portanto, incabível o agravo de petição antes de garantido o juízo pelo depósito ou pela penhora, quando poderá o agravante discutir a correção dos cálculos pela apresentação de embargos. Assim, não decorreu qualquer prejuízo à ampla defesa ou ao devido processo legal da denegação do agravo de petição, eis que a questão nele debatida poderá ser levantada, no momento oportuno, em embargos à execução, na forma do artigo 884 da CLT.  
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.166/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DOMENICH  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO** Cuida a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, de fixar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos depósitos realizados na conta vinculada do FGTS em favor do empregado.

Na hipótese, não se aplica o referido dispositivo, pois o acórdão regional consigna não se tratar de despedida sem justa causa, mas de ruptura do contrato por aposentadoria.  
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.426/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : WALTER BRASIL TIBÚRCIO FILHO  
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO  
AGRAVADO(S) : MULTICLIN OPTALMOLOGIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRÁSIO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O acórdão regional fundou-se na livre apreciação da prova para declarar a inexistência do vínculo pretendido, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, CPC). Indicou o Tribunal a quo os motivos que lhe formaram o convencimento, estando o v. acórdão impugnado em consonância com o requisito constitucional da fundamentação das decisões do Poder Judiciário. Assim, insubsistentes as alegadas violações aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

A indicação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil é inservível para determinar o processamento da Revista ao argumento de negativa de prestação jurisdicional. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-85.822/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : EVA VIDAL CHALMERES  
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para esclarecimentos, conforme fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESCLARECIMENTO.** Acolhem-se os declaratórios para esclarecer que a pretensão aposta na revista, de ver a questão examinada sob o enfoque do art. 37, II, da Constituição Federal/88, é inovatória. Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-86.400/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : NELSON SCHWERTNER BRODBECK  
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

**1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA.** A decisão regional encontra-se em conformidade com os Enunciados nºs 232 e 338 desta Corte, pois a não apresentação injustificada dos controles de frequência gerou presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. Assim, não tendo o agravado apresentado prova em contrário, foi condenado ao pagamento das horas trabalhadas além da oitava como extraordinárias, eis que o agravado está sujeito à regra do artigo 224, § 2º da CLT.

**2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** a divergência jurisprudencial alegada é inespecífica, porquanto os arestos transcritos não apresentam identidade fática com as razões do **decisum**, atraindo incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

**3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO COMPROVADA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA.** O agravado não se desincumbiu do ônus de provar que a ajuda alimentação fora fornecida no âmbito do programa de alimentação do trabalhador, fato impeditivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II do CPC. Assim, correta a decisão que considerou auxílio-alimentação concedido como verba salarial quando não provada participação da empresa no PAT.  
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.600/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR  
AGRAVADO(S) : VITORINA RODRIGUES CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉIA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Não tendo o Tribunal a quo adotado tese explícita acerca da matéria constitucional, não se afigura prequestionada a matéria, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Assim, incabível a apreciação das razões do recurso de revista, sob pena de supressão de instância.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.610/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : EGITEC PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
AGRAVADO(S) : CRISTIANO LINS DE RESENDE REIS  
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.**

**1. EXECUÇÃO. SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO.** Não configurada violação ao princípio da legalidade (CF, artigo 5º, II), quando a decisão regional, analisando a controvérsia relativa à base de cálculo do salário, adstringe-se ao comando da sentença exequianda, em total observância à garantia constitucional da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

**2. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS.** Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302, SDI 1). Destarte, não há falar-se em violação constitucional do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.  
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-86.690/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : ACÍLIO GOULART E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão agravada em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST reflete a interpretação dada por esta Corte Superior à legislação pertinente à matéria, no caso o art. 71 da Lei nº 8.666/93. Sendo, portanto, aplicável ao caso concreto o Enunciado 333/TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-87.102/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : SIDINEIA SARDINHA MARQUES  
ADVOGADO : DR. MARCELO W. LOPES FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. execução. penhora. intimação. validade.** A intimação da penhora feita ao empregado da reclamada é válida, não havendo falar-se em afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.412/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CÉSAR SILVÉRIO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, à luz das exigências do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto a Reclamada não apontou violação a dispositivo constitucional. Incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-88.671/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : VERUSKA PERERIA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA  
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA SERVIDENT SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO AO ART. 10, II, "B", DO ADCT NÃO DEMONSTRADA. RESCISÃO INDIRETA E ESTABILIDADE GESTANTE. AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE ARESTOS. Não afronta o art. 10, II, "b", do ADCT ou o art. 392 da CLT, decisão regional que nega provimento a recurso adesivo da reclamante, por entender indevida a indenização decorrente da estabilidade da gestante, no caso da rescisão indireta, de iniciativa da empregada, durante a gravidez e cujo pedido se baseou em fatos ocorridos em período bem anterior à gravidez. A ausência da colação de arestos com o fim de demonstrar o dissenso, impossibilita a reforma do "decisum". Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.855/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
 AGRAVADO(S) : VILSON TOLFO  
 ADVOGADO : DR. ALI MUSTAFA ATYEH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. É inviável a insurreição da Parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados. Para a caracterização da especificidade, prevista no Enunciado 296/TST, é necessário que os fatos que deram origem às decisões confrontadas sejam idênticos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.300/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA RAMOS FILGUEIRAS LOPES  
 ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

**1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA.** Não há ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC, 832, da CLT, 93, IX e 5º, XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal, se o acórdão recorrido aborda todas as questões equivocadamente postas nos embargos com o rótulo de omissões. Recusa à prestação jurisdicional não verificada.

**2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.** Tal como posta no recurso, a questão pertinente à condenação em horas extras acarreta a indução ao revolvimento dos fatos e provas suficientemente analisados no acórdão combatido, cuja conclusão prevalece, particularmente ante o óbice do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-96.078/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 EMBARGANTE : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SANT'ANNA  
 EMBARGADO(A) : VALDINALDO MORAES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. Acolhem-se os declaratórios para esclarecer que o reconhecimento do vínculo de emprego decorreu do princípio do livre convencimento quanto ao exame do conjunto fático probatório pelas instâncias ordinárias.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-97.200/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
 AGRAVADO(S) : EDI VILGES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALVANIR CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. **1. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA.** A decisão regional encontra-se em conformidade com o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e com o entendimento constante do Enunciado nº 338 desta Corte, pois o empregado comprovou a prestação de serviços em sobrejornada no período em que juntados pela empresa registros da jornada e a não apresentação injustificada dos controles de frequência quanto ao restante da duração do contrato de trabalho gerou preclusão relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. Assim, não tendo a agravada apresentado prova em contrário em relação ao período em que não juntou controles de ponto e tendo o reclamante comprovado labor extraordinário no período a despeito do constante dos registros, foi condenada ao pagamento das horas trabalhadas além da sexta diária e trigésima sexta semanal, eis que a agravada está sujeita à regra do artigo 227 da CLT.

**2. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. ENUNCIADO Nº 362 DO TST.** O prazo prescricional trintenário com relação aos depósitos do FGTS é estabelecido pelo artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, editada posteriormente à promulgação da Constituição Federal. A matéria é pacífica no TST e no STF, que, interpretando o disposto no artigo 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, consideram que, extinto o contrato de trabalho e ajuizada a ação dentro do biênio prescricional, deve ser aplicada a prescrição trintenária, nos termos do Enunciado nº 362 do TST. Tal disciplina decorre da natureza complexa do FGTS, que é direito trabalhista mas, também, fundo social de aplicação variada quando considerado em seu conjunto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.928/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : IVO JOSÉ DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Quanto à indenização de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, a decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, pelo que a admissibilidade do Recurso encontra obstáculo no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-729.629/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ORFILA MARIS BARBOSA DA SILVA PINHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDONÇA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Se o acórdão regional se fundamenta na interpretação de legislação estadual, não há falar em ofensa direta à Constituição da República, a ensejar o processamento do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.579/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO GENEVEZ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GERBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a preclusão de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que a oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.959/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO CÂNDIDO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Na hipótese, não se discerne a alegada violação à coisa julgada, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista, dado que somente a demonstração de violação direta e frontal a texto da Constituição Federal autoriza insurgência contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.440/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO(S) : OSMANIR LUCIO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE REJEITADA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582). O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT, não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O Regional firmou seu convencimento na análise da prova. Para se chegar em entendimento contrário imprescindível seria o revolvimento da prova. Incidência do E. 126 do TST. Agravo **desprovido.**

PROCESSO : AIRR-751.258/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SILVA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO  
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE  
 ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Recorrente não aponta violação aos dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

**ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 302 DO CPC**

Não há violação ao art. 302 do CPC se o Tribunal interpreta as razões da contestação de forma sistêmica, reconhecendo a impugnação aos fatos alegados. Aplicação do inciso III do art. 302 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.252/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FERRAMENTARIA JOTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GEOVARSIO FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

A hipótese versa a cobrança das contribuições assistenciais estabelecidas em normas coletivas.

A decisão regional está conforme à orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.387/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : SOLANGE BARBOSA GOMES  
 ADVOGADO : DR. MARIBLAN DE CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI E DE PRECEITO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A recorrente não demonstra a divergência válida e específica, tampouco afronta às normas da Constituição Federal (art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 8º, II, e ao Enunciado nº 231, cancelado). O plano de cargos e salários não afasta a equiparação salarial, pois sequer consagra o critério de promoção por antiguidade. Por conseguinte, inexistente afronta direta e literal aos incisos XXXV e XXXVI, do art. 5º da CF, tampouco ao Enunciado nº 231, já cancelado. O art. 461, § 2º, da CLT, é claro ao exigir o preenchimento dos requisitos de mérito e de antiguidade, imprescindível à validade do quadro de carreira, mais ainda, no que concerne em um mero plano de cargos e salários. Os instrumentos coletivos não podem servir de fundamento para o desrespeito a preceito de lei, especialmente quando limitam-se a dispor acerca da tabela de valores salariais, sem qualquer relação com os critérios de promoção. Inexistência de afronta aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF. Diante de tais premissas de fato e de direito que caracterizam o caso dos autos, os arestos transcritos são inespecíficos (En. 296/TST). O despacho agravado não violou os incisos XXXV e LV do art. 5º da CF, pois não desrespeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.565/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : ARMANDO SPADER  
 ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta a aplicação do art. 114, da Constituição Federal, pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.566/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO(S) : ARMANDO SPADER  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta a aplicação do art. 114, da Constituição Federal, pelo Tribunal Regional do Trabalho.

**SOLIDARIEDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ABONO SALARIAL**

Ainda que a FUNCEF não devesse integrar o pólo passivo da lide e fosse indevido o abono salarial, a violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, seria reflexa, e, não, direta, como exigido no art. 896, § 6º, da CLT.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Na hipótese, não há falar em qualquer espécie de prescrição, pois a ação foi ajuizada antes de completarem-se dois anos da concessão do abono pleiteado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.287/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BASTOS CASTELO BRANCO VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA DA PREVI/BANERJ. DESPACHO AGRAVADO. ALEGAÇÃO INFUNDADA DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional negou seguimento ao recurso interposto, por não vislumbrar violação de lei e divergência jurisprudencial. Ao contrário do que afirma a agravante, o juízo de admissibilidade "a quo" não fica adstrito, na análise da revista, as hipóteses de tempestividade, deserção, ilegitimidade e falta de alçada. Destarte, não ocorre "invasão de competência jurisprudencial" do Regional quando impede a subida da revista por entender não configurada as hipóteses do art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Tampouco comete afronta literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA DO BANERJ. CRITÉRIO DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ESTABELECIDO NA CONVENÇÃO COLETIVA MAIS FAVORÁVEL DO QUE O RESERVADO PELA EMPRESA SEGUNDO ACORDOS COLETIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 620 DA CLT.** Gratificação de função consagrada em convenção coletiva aplica-se como vantagem geral a par daquelas especificadamente ajustadas em acordos coletivos. Isso porque as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecem sobre as estipuladas em acordo (art. 620 da CLT). Assim, inexistente afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. A tese relativa a não observância do art. 1.090 do Código Civil de 1916 não foi discutida em sede ordinária. Aplica-se, pois, o Enunciado nº 297 do c. TST. **DA ARGUMENTAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT. AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Regional negou seguimento ao recurso interposto, por não vislumbrar violação de lei e divergência jurisprudencial. Ao contrário do que afirma a agravante, o juízo de admissibilidade "a quo" não fica adstrito, na análise da revista, as hipóteses de tempestividade, deserção, ilegitimidade e falta de alçada. Destarte, não ocorre "invasão de competência jurisprudencial" do Regional quando impede a subida da revista por entender não configurada as hipóteses do art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Tampouco comete afronta literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.935/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
 AGRAVADO(S) : ADENIR DONIZETE TREVISANI  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/ SBDI-1/TST.

**ESTABILIDADE - INSTRUMENTO NORMATIVO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou demonstrado que o Reclamante preencheu todos os requisitos contidos na cláusula do instrumento normativo que previa garantia de emprego ao portador de doença profissional, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.164/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ERALDO MOZER DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. FATOS E PROVAS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não cabe recurso de revista para reexaminar fatos e provas, a teor do En. 126 desta Corte. 2. A ausência de prequestionamento impede que se verifique afronta direta e literal aos preceitos de lei evocados.

Incólumes os arts. 511, 570 e 611 e seguintes da CLT, tidos por violados, revelando-se, ainda, incabível a aplicação do En. 331 desta Corte. **HORAS EXTRAS. DIGITADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Impossível falar-se em divergência jurisprudencial quando, havendo a decisão recorrida decidida por diversos fundamentos, os arestos colacionados abordam apenas um deles. Óbice dos Enunciados 23 e 296 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.450/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes  
**Agravante(s):** Walter Duarte Fernandes

**Advogado:** Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes

**Agravado(s):** Fundação Banrisul de Seguridade Social

**Advogado:** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado(s):** Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

**Advogado:** Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ACERCA DE VERBETE JURISPRUDENCIAL E DISPOSITIVO DE LEI.

O Regional no despacho agravado, considerando a natureza especial do Recurso de Revista, negou seguimento ao recurso, porque não prequestionados o verbebo jurisprudencial 51 e o art. 468 da CLT, no tocante ao Abono de Dedicção Integral. Decisão que não merece reparos, pois apenas observou o Enunciado nº 297, que consagra pressuposto específico do Recurso de Revista. **VIOLAÇÃO DE LEI INEXISTENTE.** No item "comissão fixa", a par da ausência de prequestionamento quanto ao Enunciado 51, não poderia mesmo a Revista prosseguir pois infundada a alegação de afronta ao art. 468 da CLT. A decisão do Regional conforma-se ao parágrafo único do aludido art. 468, face a perda da confiança do empregador no empregado em razão de irregularidades cometidas no setor deste último. De resto, a pretensão encontra-se prescrita, vez que seu retorno ao cargo original ocorreu em 30.09.88 e a ação foi ajuizada em 12.11.96. Tal aspecto sequer foi enfrentado na Revista, o que já autorizaria a denegação de seu seguimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.098/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relatora:** Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Agravante(s):** Verônica Lutz de Araújo

**Advogada:** Dra. Kátia Nogueira

**Agravado(s):** Instituto Vital Brazil S.A.

**Advogada:** Dra. Vera Maria de Freitas Alves

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico importa na extinção do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDI-1.

2. É de dois anos, após o término do contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento do FGTS. Enunciado nº 362/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.695/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU BENÍCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADOS Nºs 47 E 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, com base no laudo pericial, entendeu devido o adicional de insalubridade, incidindo o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Afirmou, ainda, o direito à percepção do adicional de insalubridade mesmo quando o trabalho executado nessas condições for intermitente, o que revela consonância ao Enunciado nº 47/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.264/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. VIVIAN HOSSNE DE GODOY

AGRAVADO(S) : VLADIMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há como se admitir configurada a violação dos dispositivos indigitados, pois o Regional não adotou tese explícita em relação à arguição de julgamento **extra petita**, pelo que a falta de prequestionamento atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte, assim como são inespecíficos os arestos de fls.907/909 que tratam de julgamento além dos limites da lide. Incidência também da Súmula 296/TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** O Recurso encontra-se desfundamentado, já que não apresentadas nas razões quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, limitando-se à análise do laudo pericial e à arguição de julgamento **extra petita**.

**Agravo a que se nega provimento.**





PROCESSO	: AIRR-812.617/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	: MARIA VERÔNICA PEREIRA BRAZ
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.** O Regional enfrentou as questões postas pelas partes, decidindo de forma motivada, observando o devido processo legal. No tocante à decisão dos embargos de declaração, o Regional não alterou o conteúdo do acórdão, razão pela qual era dispensável a intimação da parte para pronunciamento sobre os embargos. Violação aos arts. 5º, LV e 93 da Constituição Federal; 832 da CLT e 453 do CPC não configurada. Arestos inespecíficos, pois não enfrentam a questão dos autos. Quanto ao tema de nulidade, a questão deve ser analisada caso a caso, o que, em geral, afasta a especificidade dos arestos. Dissídio jurisprudencial não configurado. **ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. LEI Nº 8.213/91.** A alegação de afronta aos arts. 86 e 118 da Lei nº 8.213/91 esbarra na prova produzida, em especial, no laudo pericial, exigindo a análise do conjunto probatório e o reexame de fatos. Com efeito, o Regional entendeu, com base nos elementos dos autos, caracterizada a doença profissional, cujo agravamento se deu por culpa da ré, acolhendo dessa forma ao pedido de reintegração no emprego. Assim, aplicável é o Enunciado nº 126 à hipótese. Inviável a divergência jurisprudencial, vez que as ementas transcritas, bem como as Orientações Jurisprudenciais 116 e 230 não abarcam todos os fundamentos de fato e de direito expedidos pelo Regional. **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.** Preenchidos os requisitos e pressupostos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipatória, não sendo óbice para tanto o aspecto de consistir a reintegração em obrigação de fazer. Arestos inespecíficos. Inexistência de afronta aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal; 588 do CPC e 729 da CLT. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Encontrando-se o empregado desempregado e tendo apresentado atestado de miserabilidade, a assistência pelo sindicato enseja o deferimento da verba honorária (art. 14 da Lei nº 5.584/70, Enunciados nºs 219 e 329). Os arestos são inespecíficos pois não guardam relação com o caso, concreto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-815.897/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEDRO MARTINS JUNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S)	: CASSIANO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO D. DE MELO
AGRAVADO(S)	: PROCON CONSTRUTORA LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA - SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO - RECURSO CABÍVEL (AGRAVO DE PETIÇÃO).** Terceiro Embargante que, no Recurso de Revista, se insurge contra o recebimento de Recurso Ordinário como Agravo de Petição pelo TRT da 8ª Região. Aplicação do princípio da fungibilidade para viabilizar o exame de um recurso incabível no momento processual. Hipótese em que o TRT, ao invés de não conhecer do Recurso Ordinário, ultrapassou o formalismo para aceitá-lo em lugar daquele efetivamente cabível (Agravo de Petição). Opção que ensejou apenas vantagem e nenhum prejuízo no que tange ao Recurso de Revista, tido como incabível, na fase de execução, ressalvada a hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, pois, na fase de execução, a lei não prevê o cabimento de Revista com base em divergência jurisprudencial (alínea “a”), nem em violação literal de disposição de lei federal (alínea “c”). Controvérsia que, como posta pelo Terceiro Embargante, na Revista, limita-se à interpretação de normas processuais relativas ao recurso cabível contra sentença que não acolheu Embargos de Terceiro ajuizados para desconstituir penhora sobre bens semoventes (dezesete bois). Não configuração de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição. Revista inadmissível. **Agravo de Instrumento não provido. MANUTENÇÃO DO VALOR DA CAUSA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO) - INOCORRÊNCIA.** Recurso de Revista em que se trata de matéria não discutida no acórdão recorrido (manutenção do valor da causa). Valor mencionado que corresponde, em verdade, ao valor da causa para efeito de cálculo da multa de 1%, ante a litigância de má-fé, imposta na sentença proferida em Embargos de Terceiro. Violação inexistente. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	: RR-40/2002-999-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIO IX
ADVOGADO	: DR. GIL ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: LÚCIA LIMA DE SOUSA ALENCAR
ADVOGADA	: DRA. KARLA BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “honorários advocatícios”, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de condenação em honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tópico “empregado não-estável da administração direta, admitido antes da Constituição de 1988 - dispensa motivada no art. 37, II, da Constituição”.

**EMENTA: EMPREGADO NÃO-ESTÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - DISPENSA MOTIVADA NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO** Não há falar em violação literal e direta ao inciso II c/c o § 2º do art. 37 da Carta Magna, se a contratação ocorreu antes da vigência da atual Constituição da República.

Inválida e, portanto, inexistente a motivação da dispensa, quando baseada no art. 37, II, da Constituição, e o contrato da Reclamante com a Administração não está evadido de nulidade. Incidência da jurisprudência da Corte que veda a possibilidade de dispensa imotivada pela Administração Direta.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Incabível a condenação em honorários advocatícios quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos de que trata o Enunciado nº 219 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-143/2002-101-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S)	: MÁRCIA ASSUNÇÃO BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO	: DR. ERASMO LIMA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A teor do En. 6/TST, “para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente.” Tratando-se a Reclamada de ente da Administração Pública Indireta, a ela não se aplica a exceção mencionada na parte final do verbete sumular em questão. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-388/2003-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PRETE SANCHES
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

A aposentadoria espontânea do empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

Recurso conhecido e provido para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria.

PROCESSO	: ED-RR-682/1999-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A)	: ABIGAIL DE LOURDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omitindo-se o Juízo em demonstrar, de forma específica, qual a tese veiculada no aresto paradigma tido como divergente, merece acolhimento os Embargos de Declaração, a fim de que seja sanada a omissão. **Embargos acolhidos** apenas para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-718/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: VANDERLEI FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS**

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da C. SBDI-1.

**CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC**

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea “a” do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS**

O apelo não comporta conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333/TST, pois os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 302).

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO	: RR-721/2000-021-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: DOUGLAS DE PAULO LEITE
ADVOGADA	: DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ
RECORRIDO(S)	: TRANSBRACAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “Responsabilidade Subsidiária - Enunciado nº 331, IV, do TST” e “Intervalo Intrajornada; por unanimidade, dele conhecer no tópico “Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo”, por contrariedade ao Enunciado nº 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração das horas extras da base de cálculo do adicional de periculosidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Não se divisa violação aos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição da República.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-BASE**

O Tribunal Regional determinou a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário-base acrescido de horas extras.

O Enunciado nº 191 do TST dispõe que o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e, não, sobre este acrescido de outros adicionais, ou seja, as demais parcelas de natureza salarial são excluídas do cálculo do aludido adicional (Precedentes: ERR-476.885/98, DJ 10/11/2000, Rel. Min. Moura França, e ERR-156.955/95, DJ 9/10/98, Rel. Min. Rider de Brito). O artigo 193, § 1º, da CLT, dirime a questão.

**INTERVALO INTRAJORNADA**

A jurisprudência transcrita não credencia o conhecimento do apelo, em razão do teor do § 6º do art. 896 da CLT, e o art. 5º, II, da Constituição da República, não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, na forma exigida pelo Enunciado nº 297/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-819/1999-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LEILA BATISTA LOPES HUMMEL
ADVOGADO	: DR. RICARDO MALUF

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Inexistindo a omissão denunciada, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: RR-1.045/2001-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO MITSUO TAQUECITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL - ART. 468 DA CLT  
O Eg. Tribunal Regional consignou a impossibilidade de redução do adicional de insalubridade pago ao Reclamante, em razão do art. 468 da CLT, que estabelece o princípio da inalterabilidade contratual. O acórdão não se manifesta sobre a equiparação salarial, base de cálculo do adicional de insalubridade ou eventual violação a princípios constitucionais. Desse modo, a matéria carece do indispensável questionamento, incidindo na espécie o Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.102/2001-109-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DE DEUS AGUIAR  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO  
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CÂNDIDO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ROSE MARIE CARCAGNOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente em parte a Reclamatória Trabalhista para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização relativa aos salários e reflexos sobre o FGTS, tendo como termo inicial a data do ingresso da ação, até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, como postulado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.

**RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA -** Configurada a violação do art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, dou provimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-1.122/2001-013-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
RECORRIDO(S) : JOÃO COLADINO BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** A controvérsia se instalou sobre a cláusula Quarta do termo aditivo, que exclui de sua aplicação todos os trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho rescindido, independentemente do motivo.

O acórdão recorrido não considerou eficaz o termo aditivo, adotando três premissas: ausência de exceção quanto aos empregados abrangidos pelas normas coletivas, o princípio da isonomia e contribuição dos empregados para obtenção de lucros. A decisão regional está de acordo com o princípio isonômico da Constituição da República, porque não poderiam os empregados dispensados serem excluídos da participação nos lucros referente ao período em que prestaram serviços à empresa. Frise-se, que as normas coletivas que delegaram poder ao sindicato para negociar a participação nos lucros não previam qualquer exceção no que diz respeito à abrangência ou exclusão de empregados. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.388/2002-007-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS  
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : WANDERLEY PINTO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO SAUDE FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO** O direito ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos inflacionários, já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, ainda que as diferenças computadas, atualmente, sejam oriundas da inércia do órgão gestor na correção dos depósitos. Embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-1.547/1999-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
RECORRIDO(S) : CLOVES MAURO BORGES  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ante aparente violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Esta Eg. Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos. Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 23/8/99 viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.343/1998-094-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
EMBARGADO(A) : RONYSE TONINI  
ADVOGADO : DR. MARCEL SCARABELIN RIGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Acolhem-se os embargos declaratários para prestar esclarecimentos quanto ao tema da divergência jurisprudencial, declarando que os arestos colacionados para o confronto jurisprudencial não guardam a necessária especificidade com a tese recorrida, de forma que, nesse aspecto, a revista tem contra si o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 296. **Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar omissão, sem efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-6.176/2001-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : JADIR ADOLFO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. DIVISOR DO SALÁRIO-HORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Não se pode cogitar de conflito pretoriano, quando os arestos colacionados não demonstrarem as mesmas premissas de fato e de direito que animaram a decisão Regional. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.939/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DRA. PAULA MARQUES MARTINS  
RECORRIDO(S) : VALCIR DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. MARLI MARENDAZ MURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 177 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese contrária à consagrada em orientação jurisprudencial da SDI-1. **Dá-se provimento ao Agravo.**

**RECURSO DE REVISTA. - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte adota entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (item 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST). **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-20.511/2000-652-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : IGNACIO GRACIA CALONGA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos demais tópicos.

**EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A Reclamada é parte legítima para responder ao pedido de reconhecimento da natureza salarial de parcelas pagas em razão do contrato de trabalho.

Recurso não conhecido.

**EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO**

O Enunciado nº 330 do TST somente confere eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, pois nele está expresso que as verbas pleiteadas na Reclamação Trabalhista não constavam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

A decisão regional, instância última na apreciação dos fatos e provas, concluiu pela inexistência de acordo de compensação de jornada na hipótese dos autos. Com isso, sem acordo coletivo, não há falar na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR - INEXISTÊNCIA DE LABOR AOS SÁBADOS**

Após a Constituição de 1988, o empregado submetido a 44 horas semanais passou a ter o seu salário-hora calculado com base no divisor 220. No caso dos autos, no entanto, o Reclamante trabalhava apenas 40 horas por semana. Assim, deve ser recalculado o valor do seu salário-hora pelo divisor 200.

Recurso conhecido, mas desprovido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

O entendimento do Eg. Tribunal Regional está conforme ao Enunciado nº 6 do TST, deste teor: "Para os fins previstos no § 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-26.759/2000-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ALOYSIO APARECIDO CORREA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas Extras - Motorista - Serviço Externo". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos Fiscais - Cálculo sobre o Total dos Créditos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MOTORISTA - SERVIÇO EXTERNO**

O Eg. Tribunal Regional, ao examinar o quadro fático-probatório dos autos, afastou a possibilidade de controle de jornada ao argumento de que (i) o Reclamante não juntou aos autos os discos do tacógrafo e (ii) a prova oral produzida confirmou a posição da Reclamada. Assim, não há como certificar a veracidade da alegação de controle de jornada pelo empregador, senão pelo reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. **DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO SOBRE O TOTAL DOS CRÉDITOS**

A C. SDI pacificou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Nesse contexto, não há margem para o entendimento pleiteado pelo Recorrente, no sentido de que os descontos legais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês.

Recurso de Revista parcialmente conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ED-RR-30.685/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ROSENILDO ROCHEL MENDES  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ACLARAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. DECISÃO COM PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PLENA.** Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstram a omissão apontada. Requisitos do art. 535 do CPC e 896-A da CLT não demonstrados. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-33.895/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : LIPOPLASTIC CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA E RECONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE  
 RECORRIDO(S) : HILDA DEVAZONI FERRI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 228/TST, bem como por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo previsto no art. 76 da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo previsto no art. 76 da CLT. Inteligência da Súmula 228/TST. **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-45.350/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : HELENA MATOS TRINDADE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS PICCHI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.966/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
 RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA** - Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos empregados são de competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição da República), porque originam-se do contrato de trabalho. Em relação ao § 2º do artigo 202 da Constituição da República, a Jurisprudência/TST consigna que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade privada, que não é a hipótese, já que figura no pólo passivo da reclamação, além da entidade de previdência, o próprio empregador (Banco da Amazônia S. A.). Ausência de violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Divergência não configurada (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST). **Recursos não conhecidos.**

**ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Impossível aferir violado ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, porque o Regional não enfrentou a questão sob o enfoque do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Não configuradas ainda as ofensas aos arts. 2º, 5º, incisos II, XXVI e XXXVI, da Constituição Federal e aos arts. 10 e 11 da Lei nº 10.192/2001 e 467 do CPC. Divergência inservível, nos termos das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. **Recursos não conhecidos.**

PROCESSO : RR-51.121/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : MARTINS JUNCOS  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e conhecê-lo por contrariedade à Súmula 363 quanto à descaracterização da contratação por tempo determinado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com o entendimento jurisprudencial da SBDI-1/TST, considerando que a contratação por tempo determinado ocorreu antes da regulamentação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pela Lei nº 8.745/93, de 09/12/1993, é competente esta Justiça do Trabalho para apreciar a ação. Recurso de que não se conhece. **DESCARACTERIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ARTIGO 37, INCISO IX, CF.** O Regional afastou a hipótese de contratação temporária prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal por não comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo que a contratação do Reclamante, sem a prévia aprovação em concurso público não gera nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS, conforme Súmula 363 do TST com a redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-54.738/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : HOSANA XAVIER  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 RECORRIDO(S) : J. C. PEREZ CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LÊDA REGINA GONÇALVES CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as que foram compensadas, no período anterior a 02/01/2000. Inverter o ônus da sucumbência.

**EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85/TST**

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1). A aplicação do Enunciado nº 85/TST depende da existência de acordo de compensação que não atenda às "exigências legais" para sua adoção. A Corte *a quo* evidenciou que a compensação da jornada foi ajustada de forma tácita, fato que caracteriza o não-atendimento às formalidades legais, viabilizando a aplicação do Enunciado ao caso. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-56.506/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO CARVALHO LAGE  
 ADVOGADO : DR. IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - ENUNCIADO Nº 297, ITEM 3, DO TST**

Não se divisa interesse do Recorrente em pleitear a nulidade do acórdão regional. Nos termos do item 3 do Enunciado nº 297 desta Corte, com a redação conferida pela Resolução nº 121, de 21.11.2003, considera-se prequestionada a matéria de direito invocada no Recurso de Revista e renovada em Embargos de Declaração, a cujo respeito o acórdão regional silencia.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - PRAZO PROCESSUAL - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL**

A C. SBDI-1 desta Corte já se posicionou no sentido de que o *termo inicial* para a interposição de recurso por órgão que goza da prerrogativa de *intimação pessoal* começa a correr a partir da comunicação do ato processual (i) *via mandado* ou (ii) com a *entrega dos autos, diretamente em cartório*, à pessoa com capacidade para recebê-los (A-E-RR- 420.550/98.9, Ministro-Relator: Rider de Brito).

No caso em exame, os autos foram recebidos pelo Chefe da Seção Processual da Procuradoria Regional do Trabalho no dia 1º.12.2000. A partir dessa data, começou a correr o prazo para a interposição do Agravo de Petição, e, não, da oposição do "ciente" pelo Procurador do Trabalho, em 22.1.2001. Como o recurso foi protocolizado somente no dia 29/01/2001 (fls. 170), é manifesta a intempestividade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.893/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : CEARÁ SPORTING CLUB  
 ADVOGADO : DR. EMERSON MAIA DAMASCENO  
 RECORRIDO(S) : EVERALDO BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMPELO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Aviso prévio" e "Dobra do art. 467 da CLT". Por unanimidade, dele conhecer quanto aos "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí- los da condenação.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato nem comprovar situação econômica debilitada. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e do Enunciado nº 219/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido, no ponto.

PROCESSO : RR-59.124/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Diferenças de horas extras - Integração"; por unanimidade, dela conhecer quanto à "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO**

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, pela integração dos títulos "gratificação de função", "complemento de gratificação de função" e "adicional de turno" na base de cálculo do salário-hora. O artigo 468, parágrafo único, da CLT, não foi objeto de análise, emergindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Os arrestos colacionados não viabilizam o conhecimento do apelo (art. 896, "a", da CLT e Enunciados nºs 296 e 337/TST).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-60.864/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BAFEMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN  
 RECORRIDO(S) : JOÃO NILTON DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao vínculo de emprego, mas dele conhecer quanto à correção monetária-época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável é o do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO** - Discussão a respeito de matéria fática não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, consoante o preconizado na Súmula nº 126 do TST. Ausência de violação dos arts. 3º, 818 e 832 da CLT e do inciso II do art. 333 do CPC. Divergência inservível, por não atendidos os requisitos da Súmula nº 337 do TST. **Recurso não conhecido.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da OJ nº 124 da SDI-1 desta Corte. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-64.155/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : CINÉSIO BARROS  
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada a contrariedade ao En. 363 e Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, além de ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer, por unanimidade, porque configuradas as hipóteses do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e no mérito, dar parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS. Mantém-se a condenação quanto ao recolhimento do FGTS (de outubro de 1998 a março de 2000), porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR MANTIDO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Esta C. Corte já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme se verifica da OJ nº 177 da SDI/TST, de forma que nulo é o contrato posteriormente mantido sem a realização de concurso público, por contrariar o artigo 37, II, § 2º, da CF/88. Demonstrada, portanto, a contrariedade à OJ-177/SDI e En. 363 desta Corte, além de violação ao inciso II, § 2º, do art. 37 da CF. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR MANTIDO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Esta C. Corte já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme se verifica da OJ nº 177 da SDI/TST, de forma que nulo é o contrato posteriormente mantido sem a realização de concurso público, por contrariar o artigo 37, II, § 2º, da CF/88, sendo assegurado ao empregado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, dou parcial provimento ao Recurso, para declarar a nulidade do ajuste mantido após a decretação da aposentadoria espontânea, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, e excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS. Mantém-se a condenação quanto ao recolhimento do FGTS (de outubro de 1998 a março de 2000), porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-70.341/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : JOÃO DE ABREU PAULINO  
ADVOGADA : DRA. DIRCE APARECIDA MONTILIA PACOLA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
RECORRIDO(S) : KEIPER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN  
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO AMIRATI WASTH RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BISCUOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, decretar a responsabilidade subsidiária das Reclamadas FUNDAÇÃO SÃO PAULO, KEIPER DO BRASIL LTDA. e BUNGE FERTILIZANTES S/A, pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho do Reclamante, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, cuida especificamente de situações em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, a fim de resguardar os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho. Neste contexto, o Regional, ao desconsiderar o entendimento perfilhado na Súmula 331, item IV, desta Corte, contrariou o verbete sumular. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-73.860/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ORLANDO FERREIRA FREITAS  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a consequente extinção do processo, ex vi do art.269, III, do CPC e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o pedido inicial, como de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS.** Conforme a atual jurisprudência desta Corte, consagrada na OJ nº 270, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-84.459/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JORGE DE BRITO  
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Adicional de Insalubridade - Integração nas Horas Extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de insalubridade à remuneração do Reclamante para cálculo das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas Extras - Supressão - Enunciado Nº 291/TST".

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS**

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte consubstanciou o entendimento de que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Dessa forma, o adicional de insalubridade repercute no cálculo das horas extras, pois possui natureza salarial, não visando indenizar danos à saúde do empregado, mas sim remunerar a prestação do trabalho em condições insalubres (Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 do TST).

**HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - ENUNCIADO Nº 291/TST**

O acórdão regional não se manifesta sobre a supressão de horas extras. Limita-se a interpretar a cláusula 77, letra C, da norma coletiva que rege a categoria, estabelecendo o método de cálculo da indenização das horas extraordinárias. A matéria carece, portanto, do indispensável prequestionamento incidindo à hipótese do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.468/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI  
RECORRIDO(S) : SALVANDIL JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST - QUITAÇÃO DE VERBAS - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS** Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e, não, somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos para a validade da quitação passada pelo empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada parcela. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-84.560/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA RODRIGUES KERN  
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO**

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT, exige demonstração de grau maior de fidedignidade, percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo e subordinados. Não havendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante no dispositivo legal.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR 220**

Não pode ser conhecida a Revista, quando não aponta violação legal nem colaciona divergência jurisprudencial.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

A decisão de que as horas extras, porque integram a remuneração da Reclamante, devem refletir sobre a gratificação semestral não contraria o Enunciado nº 253 do TST.

**ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTIGUIDADE**

Não viola o art. 5º, II, da Constituição, a decisão que considerou inválida, em razão do disposto no art. 468 da CLT, a supressão do pagamento das parcelas abono-assiduidade e férias-antiguidade.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-85.220/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS LANZA NETO  
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA  
RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) gere a deserção do recurso. É suficiente que da guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento.

*In casu*, as custas comprovadas às fls. 120 permitem a identificação das partes e do processo e o valor apostado guarda identidade com o que fixado na sentença. Assim, o acórdão que não conhece do Recurso Ordinário, sob o fundamento de que não consta do DARF o código correto, comporta conhecimento, por divergência, e provimento.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93.543/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS  
RECORRIDO(S) : CARLOS AFONSO DA SILVA GOMES  
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO**

Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, sanar omissão e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação ao artigo 100 da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

**RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe, no artigo 12, que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição da República, razão pela qual a execução contra ela procedida deve ser mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-309.572/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRENTE(S) : VASCO NENE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER  
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul BANRISUL, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo da complementação de aposentadoria a parcela denominada Abono de Dedicção Integral - ADI.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL-ADI. INTEGRAÇÃO.** A complementação de aposentadoria, nos moldes da Resolução nº 1.600/64, toma como parâmetro o salário-base real do benefício. O referencial corresponde ao salário do empregado, quinquênios (anúênios), gratificação de função, se houver, gratificação semestral fixa e 13º salário. Na apuração do montante do salário-base ou salário-padrão, não se adicionam os valores satisfeitos a título de Abono de Dedicção Integral. O entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 07, matéria transitória da Seção de Dissídios Individuais da Corte. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-528.572/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
RECORRIDO(S) : VAN LEER EMBALAGENS MOLDADAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos seguintes temas: “devolução de descontos - seguro de vida”; “devolução de descontos - condução Palmeira” e “descontos previdenciários e fiscais”. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “horas extras - cartão de ponto - tempo à disposição - contagem minuto a minutos - minutos que sucedem e antecedem a jornada de trabalho”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do tempo superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões de ponto, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO - TEMPO À DISPOSIÇÃO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - MINUTOS QUE SUCEDEM E ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO - Não se computa, para fim de cálculo de horas extras, o tempo utilizado na marcação do ponto não superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Se ultrapassados os 5 minutos, computa-se todo o tempo. Recurso conhecido e provido para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, o tempo superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões de ponto, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 342 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria encontrada superada por Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - CONDUÇÃO PALMEIRA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221, 296 E 297 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se não há violação literal de dispositivo de lei (Súmula 221 do TST e, se a matéria, in casu, “devolução dos descontos a título de condução Palmeira - Decreto 95.427, de 17 de novembro de 1987, que regulamentou a Lei nº 7.418/85”, não foi explicitamente analisada pelo acórdão revisando, sob o enfoque dado pelo Reclamante em seu Recurso de Revista, ou seja, a ilegalidade do desconto a título de transporte fornecido pela Empregadora para conduzir o empregado ao local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte coletivo público e a condenação da Reclamada ao pagamento das horas in itinere. (Súmula 297 do TST) e, se o aresto transcrito não é específico, por tratar de questão não explicitamente analisada pelo acórdão Regional (Súmulas 296 e 297/TST). - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32/TST. SÚMULA 333 DO TST - O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-530.501/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO  
RECORRIDO(S) : VALDIR MARTINS VIEIRA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.206/207, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido nos Embargos de Declaração, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional permaneceu em silêncio, não emitindo juízo em relação à vigência do Acordo Coletivo, negando a devida prestação jurisdicional e violando os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. Os obstáculos contidos nas Súmulas 126 e 297 do TST ferem a pretensão do jurisdicionado, se as razões de fato e de direito não são explicitamente analisadas pela Instância Ordinária, mormente se a última oportunidade for os Embargos de Declaração. **Recurso de Revista conhecido e provido** para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem.

PROCESSO : RR-531.537/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO  
RECORRIDO(S) : OROZINO VIANA  
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS (PERÍODO POSTERIOR A 28/7/94).

Violação à literalidade do art. 71, § 4º, da CLT não configurada, porque o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa OJ nº 307 da SDI-1 do TST, segundo a qual “Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)”. Jurisprudência transcrita na Revista inespécífica (Súmula nº 296/TST) ou superada (Súmula nº 333/TST). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-531.930/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
RECORRIDO(S) : GERSON XAVIER GAMA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para que a execução contra a EBCT se dê pela via do precatório.

**EMENTA:** FORMA DA EXECUÇÃO DOS DÉBITOS DA EBCT. O pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ - RÔMS - 652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu modificar a orientação jurisprudencial nº 87 da SDI 1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por entender que a forma de execução deve ser o precatório. A mudança da referida jurisprudência ocorreu devido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Decreto-Lei nº 509/1969 foi recebido por nossa atual Carta Magna, declarando a impenhorabilidade dos bens da EBCT. Assim, aplica-se o artigo 100 da Constituição Federal, devendo a execução ser feita através de precatório. Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 100 da CF e provido para que a execução contra a EBCT se dê pela via do precatório.

PROCESSO : RR-535.128/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : CARLOS ROGÉRIO FERNANDES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal, que firmou que o art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal não confere estabilidade ao delegado sindical. Divergência não configurada, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Ausência de ofensa ao art. 8º, inciso I, da Constituição da República. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-535.211/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. GOUVEA GOULART  
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO CAETANO DE FREITAS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos Depósitos do FGTS. Prescrição incidente. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento do FGTS a favor de José Benedito Caetano de Freitas da Silva a partir de 05 de outubro de 1988.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. O único modelo citado para divergência cuida da prescrição bienal, portanto, não se presta à finalidade pretendida. Incidência da Súmula 296/TST. No que diz respeito às violações constitucionais, à falta do necessário prequestionamento por parte do Regional, não se há como reconhecê-las, pelo que improcedentes os argumentos. Incide, **in casu**, a Súmula 297/TST, como obstáculo ao conhecimento do Recurso. **Recurso de Revista não conhecido.** **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE.** “É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.” (nova redação da Súmula 362/TST). **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-539.614/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ERNANES ROSA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS LOBO FELIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a Reclamada goza do privilégio previsto no inciso V do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, determinar o retorno dos Autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie os recursos ex officio e voluntário, como entender de direito. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FEBEM.

**EMENTA:** REMESSA "EX OFFICIO" - FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A Fundação de Direito Público Interno está protegida nesta Justiça Especializada pelo Decreto-Lei nº 779/69. **Recurso de Revista conhecido e provido** para, reconhecendo que a Fundação de Bem-Estar do Menor - FEBEM goza do privilégio previsto no referido Decreto-Lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie os recursos **ex officio** e voluntário, como entender de direito.

PROCESSO : RR-548.155/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ROSANA CRISTINA NEVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão regional, uma vez que proferida fora dos limites em que posta a lide pelas partes na primeira instância, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga na análise integral do recurso da Reclamante e dos tópicos restantes do que foi interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO ALEGAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO NA CONTESTAÇÃO. Viola o art. 515, § 1º, do CPC, acórdão regional que declara a nulidade do contrato de trabalho (art. 37, II, da Constituição), sem que essa matéria tenha sido alegada na contestação e debatida pela sentença. A alegação de novo fundamento de direito, somente na apelação, constitui inovação recursal, vedada por atentar contra o princípio da eventualidade (ou da preclusão). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.675/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TEC- PAR  
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER  
RECORRIDO(S) : PAULO DAVID FRANCESCHI  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso quanto ao exame das demais matérias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST (entendimento mantido pelo Tribunal Pleno, em 28/10/2003, ERR-628600/2000), a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho, pelo que à hipótese de continuidade da prestação de serviços será constituída uma nova relação contratual. Quanto aos efeitos da nulidade do segundo contrato, a Reclamada é empresa pertencente à Administração Pública Indireta, sendo o novo pacto laboral nulo de pleno direito por ter sido firmado ao arrepio das exigências constitucionais (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal), nos termos da Súmula 363 do TST. **Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-550.336/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ZILEU FERNANDES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA  
RECORRIDO(S) : MARCOPOLO S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A divergência jurisprudencial, único fundamento da Revista, não foi demonstrada. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS.** Ao decidir que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que, por isso, não cabe a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação, o Regional prestigia a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I. Destarte, inviável o processamento da revista por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**3. DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGO 462, CLT.** O Regional decidiu em consonância com o Enunciado 342 desta Corte, o que, na compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST, torna inviável o processamento da revista, sendo que a alegação de ofensa ao artigo 9º da CLT não foi sequer prequestionada no Regional (En. 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-557.450/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - Em face do despacho de fls.297/298, o Recurso de Revista da Reclamada foi provido por estar a decisão do Regional em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. O Recurso encontra obstáculo, assim, nos §§ 4º e 5º, do artigo 896 da CLT. Mantido o despacho. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-559.066/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO LÍBERIO BERGAMO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ARMANDO TESONI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DALRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 100 da Constituição da República. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a obrigação de efetuar os depósitos na conta vinculada do FGTS se processe pela ordem dos precatórios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DE FGTS. PRECATÓRIO. A Instrução Normativa 11 desta Corte é expressa ao dispor que, **verbis:** "I - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e suas Autarquias e Fundações, em virtude de sentença judicial trabalhista, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, na forma da lei." **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-561.058/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARA ZANUZZI  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA DENISE ACKER  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA PERES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Julgamento Ultra Petita. Horas Extras.". Conhecer do Recurso de Revista com relação ao tópico "Adicional de Insalubridade", e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por insuficiência de iluminação até 23.02.1991 (fl. 154).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS. A própria argumentação recursal revela que o Regional decidiu em observância à disposição do artigo 460 do CPC, porque, da mesma forma que concluiu o Tribunal de origem, o Reclamado reconhece que o pedido formulado na inicial foi de 45 minutos extras diários. Quanto à questão de que faltaria quitar apenas 30 minutos extras diários, a matéria tem conotação fática, e não comporta revolvimento, nos termos do Enunciado 126 desta Corte. **Recurso não conhecido.**

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. QUADRO DE ATIVIDADES DE OPERAÇÕES INSALUBRES.** O acórdão regional violou o artigo 190 da CLT ao estender o pagamento de adicional de insalubridade para período em que a atividade realizada com insuficiência de iluminação deixou de ser classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais 4 e 153 da SBDI-I. Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-563.106/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : ENOIR KOVALSKI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à assistência judiciária, conhecer quanto à aposentadoria voluntária e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria voluntária, bem como excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas e a indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS, julgando improcedentes os pedidos da inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO. OJ 177 DA SDI-1 DO TST. NULIDADE CONTRATUAL NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A recorrente demonstrou por meio de arrestos a divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria voluntária. A matéria encontra-se pacificada no âmbito do TST que, por ocasião da OJ 177 da SDI-1, deliberou que a jubilação implica extinção do vínculo, não conferindo ao obreiro direito a verbas rescisórias, inclusive indenização pelo

período anterior à opção pelo FGTS. E a continuidade do vínculo de emprego representa um novo contrato de trabalho que, no caso de entes públicos, deve observar a regra do art. 37, II, da CF/88, sendo, neste caso, nulo o ajuste celebrado em período posterior. Recurso conhecido e provido.

**2. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUISITOS LEGAIS.** O recorrente não invocou quaisquer das hipóteses do art. 896 da CLT para interposição da revista. Por outro lado, a alegação em torno do real salário percebido pelo reclamante implica revolvimento de fatos e provas, o que não tem guarida do Enunciado 126 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-563.145/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 RECORRENTE(S) : DARCI XAVIER  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência e deferindo a isenção das custas processuais conforme requerido.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST, não autorizam o processamento da revista a invocação do artigo 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 6.887/80, e do artigo 453 da CLT, com a redação anterior à Lei 9.528/97, bem como a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista **não conhecido.**

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À APOSENTADORIA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-563.177/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO AUGUSTO MATOS ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO OBSTADO PELA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST - DESNECESSIDADE DE COTEJAR, UM A UM, OS ARRESTOS COLACIONADOS

Não há por que cotejar, um a um, os arrestos trazidos à divergência, quando se verifica que a reforma do julgado somente ocorreria mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos. Trata-se de óbice que, uma vez incidente, afasta, por si só, a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, quer por violação legal e/ou constitucional, quer por dissenso pretoriano.

O acórdão embargado não padece de omissão, porque consigna expressamente o fundamento para o não-conhecimento do Recurso de Revista - a incidência do Enunciado nº 126/TST -, restando, pois, facultada às partes a possibilidade de recorrer da decisão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-564.168/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JOEL STEYKA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ B. R. DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) PARA 50% (CINQUENTA POR CENTO) - INVALIDADE

O Autor recebeu o adicional de horas extras no percentual de 100%, durante quase 5 (cinco) anos. Não pode a Reclamada reduzi-lo unilateralmente para o índice legal, sob pena de infringência ao art. 468 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-565.423/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER  
 RECORRIDO(S) : MARIO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Os argumentos da Reclamada restringem-se, neste particular, à prescrição, pelo que não há como acolhê-los, porquanto a Turma Regional não prequestionou a respeito. Incidência da Súmula 297/TST.

**DO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL.** Nenhum dos modelos se presta à finalidade pretendida, já que não atendem aos pressupostos do art. 896, alínea a, da CLT, por oriundos do STJ e do TFR. E, aquele transcrito à fl.350 é inservível à demonstração do dissenso, porquanto inespecífico, já que, no acórdão regional, não há tese a respeito do salário mínimo profissional do servidor celetista (Súmula 296/TST). **Recurso a que não se conhece integralmente.**

PROCESSO : RR-568.213/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS SCHUH  
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Banco do Estado de Santa Catarina - BESC - Adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida - Quitação - Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a quitação àquelas parcelas efetivamente constante e discriminadas no Termo de Rescisão Contratual, nos termos da Súmula nº 330 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação (art. 477 da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido para restringir a quitação àquelas parcelas efetivamente constantes e discriminadas no Termo de Rescisão Contratual, nos termos da Súmula nº 330 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST.

PROCESSO : RR-570.895/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : SENTINELA-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO  
 RECORRIDO(S) : VAILSON DE ARAÚJO GODOI  
 ADVOGADA : DRA. JOANA MARIA PERES COLHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais nos termos da OJ-228 da SBDI-I do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Incidência da OJ 141 da SBDI-I. Descontos previdenciários e fiscais devidos, consoante OJ nº 228 da SBDI-I. Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-572.646/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : CASAS MARAJÁ ELETRÔNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SALES  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DA CRUZ GOUVEIA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar contrariedade ao Enunciado 330 do TST, porquanto, ao lado de o Regional, mantendo a sentença quanto à inaplicabilidade do referido verbete, haver consignado que a quitação alcança as verbas consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não revela o acórdão impugnado se houve ou não ressalva do Reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão. Nesse sentido, decidiu a SBDI-I no julgamento do processo E-RR-654.340/00.1 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25.04.2003). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, "a", da CLT). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-574.901/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTONIO CAMARGO CELESTINO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS MONIZ DE ARAGÃO CONSTRUÇÕES CIVIS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, ART. 59, 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Ambos os arestos citados com intuito de demonstrar a divergência de jurisprudência provêm do mesmo Regional, o que não mais encontra guardia no art. 896, “a”, da CLT, após a edição da Lei 9.756/98. Também não se pode concluir como violado o art. 59, § 2º, da CLT, porquanto, apesar de detectada pelo Regional a realização de algumas horas extras, não ficou expressamente consignado que estas implicavam extrapolação da jornada de trabalho semanal ou do limite diário de 10 horas. A violação passível de recurso de revista deve ser literal, o que não ocorreu no caso. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-576.664/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
PROCURADOR : DR. THELIO DE ARAÚJO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : WALDYR MEDEIROS PIUBEL  
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos “Nulidade do Acórdão. Ausência de Fundamentação” e “Multas de 20%. Litigância de má-fé.”. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico “FGTS. Prescrição” e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restabelecendo-se a sentença de fls. 140/141, que atribuiu ao Reclamante as custas processuais, isentando-o.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Incólumes as literalidades dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, porque presentes no acórdão vergastado os motivos de convicção do Regional que o conduziram a rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre parcelas do FGTS e a deixar de emitir nova manifestação sobre a prescrição, bem como a condenar o Reclamado por litigância de má-fé. Também não propicia o processamento da revista a alegação de ofensa aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, porque desprovida de fundamentos. Recurso **não conhecido.**

**2. FGTS. PRESCRIÇÃO.** Diante da nova redação do Enunciado 362 do TST, tem-se por violado o artigo 7º, XXIX, “a”, da CF, pela decisão regional, que entendeu não se sujeitar o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS ao prazo de dois anos subsequente à extinção do contrato. Proposta a ação após o biênio posterior à rescisão contratual, exsurge inarredável a ocorrência da prescrição bienal. **Recurso conhecido e provido.**

**3. MULTA DE 20%. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A revista, no tocante à multa de 20% por litigância de má-fé, encontra-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-585.972/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MARIA LUCIENE DA SILVA MOURA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO  
RECORRIDO(S) : ARFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO BOBROW  
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
RECORRIDO(S) : G. COSTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVA PARA A EMPREGADORA.** Diante dos fundamentos adotados no acórdão impugnado, não se tem por configurada a contrariedade ao Enunciado 331 do TST. O Regional foi expresso quanto à prestação de serviços pela Reclamante exclusivamente para a primeira reclamada, G. COSTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., e ao fornecimento de refeições por sua empregadora a mais de uma tomadora de serviços, afastando qualquer relação laboral com a segunda reclamada, sendo que, apenas com o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária (E. 126 do TST), seria possível decidir de forma diversa. Nesse contexto, não há como caracterizar o conflito pretoriano com os modelos paradigmas indicados no apelo. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-587.925/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedente a reclamação trabalhista quanto ao pedido relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A teor do Enunciado 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade. Contrariedade a Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial demonstrada. Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-589.199/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAZUZA LIMA  
ADVOGADO : DR. ENOQUE TADEU DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à “preliminar de coisa julgada - litispendência” e “adicional de periculosidade e reflexos”. Conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cabendo ao Reclamante a sua parcela de contribuição, nos termos da Lei.

**EMENTA: PRELIMINAR DE COISA JULGADA - LITISPEN-DÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST -** O acórdão Regional consignou expressamente que não há prova de que o Reclamante tenha integrado o rol dos substituídos. Na hipótese, a preliminar não pode ser conhecida, em razão do entendimento contido na Súmula 126 do TST, que obsta o reexame de fatos e provas nesta Instância Superior. Intacto o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, bem como o § 3º do artigo 301 do CPC, em suas literalidades, uma vez não caracterizada, **in casu**, a coisa julgada e a litispendência. Os arestos transcritos não são específicos, porque tratam da existência de acordo judicial devidamente homologado, em que os Reclamantes participaram como substituídos pelo Sindicato da categoria. Incidência da Súmula 296 do TST. **Não conhecido. - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333 E 337 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista** se a matéria encontra-se superada por iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST e se os arestos transcritos não possuem fonte de publicação. **- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CONDENAÇÃO UNILATERAL -**

Os descontos previdenciários (artigo 12 da Lei nº 7.787/89), combinado com os (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 2/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.212/91 artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolve títulos salariais. A Lei nº 10.035, de 25/10/2000 (DOU de 26/10/2000), regulamenta inclusive o procedimento a ser seguido, no âmbito da Justiça do Trabalho, da execução das contribuições devidas à Previdência Social. Outrossim, pela notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Por conseguinte, a responsabilidade do recolhimento é do empregador, mas o empregado contribui com sua parte, nos termos da Lei. **Recurso de Revista conhecido e provido** para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cabendo ao empregado a sua parcela de contribuição, nos termos da Lei.

PROCESSO : RR-589.207/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ELIS REGINA GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
RECORRIDO(S) : FELTROS RENNER LTDA.  
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA.** A despeito de a atual e iterativa jurisprudência desta Corte entender que a confirmação da gravidez após a dispensa não retira da empregada gestante o direito à estabilidade, tem-se por não vulnerado o artigo 10, II, “b”, do ADCT, porque, sem se adentrar ao exame da prova, vedado nesta instância extraordinária (E. 126/TST), não há como saber se, na vigência do pacto laboral, ocorreu a concepção, fato este gerador da responsabilidade objetiva do empregador, uma vez que o quadro fático revelado pela decisão recorrida se reduziu à confirmação da gravidez após a dispensa e à demonstração de que a Reclamante não estava grávida quando recebeu o aviso prévio. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do art. 896, “a”, da CLT, e do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-590.689/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MARIA GILDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NOBUJUIKI KATO  
RECORRIDO(S) : ROSÁLIA MIDENA  
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. GESTANTE. ESTABILIDADE.** Os direitos concedidos aos empregados domésticos pela Constituição da República de 1988 encontram-se expressamente elencados em seu art. 7º, parágrafo único, dele não constando a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa prevista no inciso I desse mesmo artigo e que foi concedida à empregada gestante pelo art. 10, II, “b”, do ADCT. Violação direta à literalidade do art. 7º, XVIII e parágrafo único, da CF, e do art. 10, II, “b”, do ADCT, não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-590.725/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
RECORRIDO(S) : ALDO ROMUALDO BIANCOLINI  
ADVOGADO : DR. SARA TORRES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CONTATO COM ÓLEOS MINE-RAIS. GRAU MÁXIMO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.** OJ 171 DA SDI-1 DO TST. O 1º aresto trazido no recurso não atende à exigência do Enunciado 337, e o 2º, além de não tratar de idêntica premissa fática na forma do Enunciado 296 do TST, encontra-se superado pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, conforme OJ 171 da SDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.089/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : WEG MOTORES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MÁRCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extra dos 15 minutos que antecedem e dos 10 minutos que sucedem à jornada de trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA -** É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicção de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.820/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ERIVÂNIA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH  
RECORRIDO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELAS PARTES. ESTABILIDADE.** Revela a decisão recorrida que a rescisão contratual foi promovida a pedido da Reclamante, mediante transação de estabilidade decorrente de doença profissional, não tendo as partes conhecimento da gravidez na ocasião. Diante do quadro fático delineado pelo Regional, impossível afigura-se o maltrato direto à literalidade da norma do artigo 10, II, do ADCT, porque inexistente dispensa arbitrária ou sem justa causa, e do artigo 7º, XVIII, da CF, uma vez que não veda a rescisão contratual a pedido de empregada gestante ao dispor a respeito da licença-maternidade. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do art. 896, “a”, da CLT, e do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.929/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS MOTA  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** O Regional, respondendo os embargos de declaração do Reclamante, assentou, expressamente, a ausência de omissão no julgado, porque questionada a tese constitucional pertinente. Nesse contexto, não se há falar em vulneração do artigo 535 do CPC, porque sequer foi indicado nas razões da revista qual de seus dispositivos teria sido maltratado (OJ 94 da SBDI-1). Divergência jurisprudencial não estabelecida a teor do artigo 896, “a”, da CLT. **Recurso não conhecido.**

**2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PÁRA ESTATUTÁRIO.** O Regional decidiu em consonância com a OJ nº 128 da SBDI-I, ao considerar extinto o contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico. Sendo assim e diante das premissas fáticas que conduziram as decisões das instâncias ordinárias a pronunciar a prescrição bial - de que a presente ação foi proposta após dois anos da extinção da reclamação trabalhista proposta anteriormente e que interrompeu a contagem do prazo prescricional - não se há falar violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da CF, ou mesmo em divergência jurisprudencial, na compreensão do Enunciado 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Não configurada violação do artigo 5º, XXXVI, da CF. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-591.965/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : RONAN EUSTÁQUIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir a empresa MRS LOGÍSTICA S.A. da lide.

**EMENTA: CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-I**

A fixação da responsabilidade das Reclamadas depende da data da rescisão do contrato de trabalho: se antes do arrendamento, será exclusiva da RFFSA; se posterior, será da empresa concessionária e, subsidiariamente, da Rede. No caso, esclarecido que o contrato de trabalho do Reclamante foi rescindido antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da RFFSA. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.780/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA  
RECORRIDO(S) : EVA CRISTINA DO RÊGO BARROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar as alegações em contra-razões quanto à deserção e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-razões. DEPÓSITO RECURSAL NO VALOR DA CONDENAÇÃO.** Incidente a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I, uma vez que a soma do depósito, realizado na oportunidade da apresentação do Recurso Ordinário com a importância recolhida quando da interposição da revista, corresponde ao valor fixado para a condenação. Deserção não configurada. **Alegação da Recorrida rejeitada.**

**2. ENUNCIADO 330. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Afigura-se impossível visualizar contrariedade ao Enunciado 330 do TST, uma vez que não revela o acórdão impugnado se houve ou não ressalva da Reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Nesse sentido, decidiu a SBDI-I no julgamento do processo E-RR-654.340/00.1 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25.04.2003). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, "a", da CLT). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-593.574/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
RECORRIDO(S) : MARIA IVONE TRUCHULIN ROMANI  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** Correta a decretação da prescrição trintenária para reclamar depósitos do FGTS não realizados, porque respeitado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de Trabalho. Violação dos artigos 7º, XXIX, "a", da CF, e 11 da CLT não configurada. Incidência dos Enunciados 333 e 362 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-596.960/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : IVANI NUNES DE CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ROSA DAVID BRILHA  
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ISABELLE CRISTINE NOVELLI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE.** O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-I, ao negar a estabilidade gestante à Reclamante, porquanto revela o acórdão hostilizado o descumprimento de norma convencional que condiciona o direito à estabilidade à apresentação ao empregador de atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de sessenta dias após a data do recebimento do aviso. Violação ao artigo 10, II, "b", do ADCT, não configurada. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-603.559/1999.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : FLORÊNCIO GOMES NETO  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.** O Regional, reformando a sentença, afastou a dispensa imotivada por força de aposentadoria espontânea por tempo de serviço, em razão de adesão do Reclamante ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, com encerramento da prestação de serviços. A revista veio apoiada, unicamente, na existência de dissenso pretoriano que, todavia, não foi estabelecido, por não atenderem os modelos paradigmas o disposto no artigo 896, "a", da CLT, e no Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.486/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : RUBENS TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Cada matéria foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão impugnado, com a entrega da prestação jurisdicional de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos citados dispositivos da Constituição da República e de lei.

**GARANTIA DA EXECUÇÃO e multa do art. 538 do cpc -** A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, consoante preconiza a Súmula 266/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.081/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS  
RECORRIDO(S) : TERESA BATISTA DE MAIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Tendo o Reclamado efetuado a complementação do depósito legal, atingindo, dessa forma, o valor da condenação, não lhe será mais exigido nenhum depósito para qualquer recurso, consoante reza a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA.** Decisão que tem amparo nas Súmulas nºs 221 e 126 do TST. **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** Recurso que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-617.936/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : SUEÔNIO GALVÃO SEREJO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Quando a Corte Superior Trabalhista, através da OJ-270 da SDI, definiu que a adesão do empregado ao PDV importa quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados. Assim, não se há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito, consagrado no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal. **Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-622.198/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
RECORRENTE(S) : LIANI SCHWINN BERGMANN  
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **3. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja a Orientação Jurisprudencial nº 177, a qual prevê que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, assim, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.034/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO  
RECORRIDO(S) : HORTÊNCIO CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** O acórdão regional, que aplicou a prescrição trintenária quanto ao recolhimento do FGTS, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 362 em sua nova redação. Desta forma, inviável o processamento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-631.245/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
RECORRIDO(S) : ARMANDO ZIRR  
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação à totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e aos depósitos correspondentes ao FGTS. **EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação à remuneração da totalidade das horas trabalhadas e aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-632.487/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DULCE MARIS GALLE  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL  
PROCURADORA : DRA. MARIA DA GRAÇA M. DE ASSIS  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCIANO FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.





PROCESSO : RR-632.875/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : AILTON JOAQUIM FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. IVON JOSÉ DE LUCENA  
 ADVOGADO : DR. SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ESTADO DE RONDÔNIA - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER COMO TERCEIRO INTERESSADO  
 O Recurso de Revista parte de pressuposto fático ausente do acórdão regional, qual seja, de que o Estado de Rondônia seria responsabilizado, no caso de procedência da Reclamação Tra contra a COHAB-RO. Assim, afastada essa premissa, não há como se reconhecer legitimidade ao ente federado para intervir no processo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-638.841/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DR. THEREZA DE JESUS SILVA  
 RECORRIDO(S) : PERYL LOUGON  
 ADVOGADO : DR. ALÓISIO INNECCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para restabelecer a sentença de fls. 106/109, que declarou a prescrição total do direito de ação (art. 269, IV do CPC). Prejudicada a apreciação do recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, que também trata de prescrição dos depósitos para o FGTS, em face do provimento do apelo do INCRA. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO INCRA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS PARA O FGTS. ENUNCIADO 362/TST.** “É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.” Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada a apreciação do apelo, que também trata de prescrição dos depósitos para o FGTS, em face do provimento do recurso do INCRA.

PROCESSO : RR-639.716/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 RECORRENTE(S) : CLEIDE HONORATO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SAMAVEL SÃO MATEUS VEÍCULOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA APENAS QUANTO A UM FUNDAMENTO.** Dois fundamentos levaram o Regional a rejeitar a pretensão autoral. No primeiro, a ausência de comunicação da gravidez, a reclamante tem a seu favor caudalosa jurisprudência. O segundo, contudo, refere-se apenas à interpretação da inicial (ausência de pedido de reintegração). Este fundamento não teve contra si opositos arestos divergentes. Por outro lado, não há afronta aos arts. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em decisão que entende ser o pedido adequado o de reintegração e não de indenização. Portanto, impõe-se o não conhecimento da revista.

PROCESSO : RR-640.838/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 RECORRENTE(S) : SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CIRCULAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
 RECORRIDO(S) : ESTER ALVES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade aos Enunciados 219 e 329, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, quanto aos tópicos “revelia, inépcia da inicial, PIS, e recolhimentos previdenciários”, não conhecer do recurso e, no tocante à multa dos arts. 55 e 401, § 1º, a, da CLT, conhecer do recurso por violação a literal disposição de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, no que tange à cobrança das multas administrativas estabelecidas nestes dispositivos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14 e seguintes. Portanto, somente poderiam ser deferidos os honorários advocatícios se restassem preenchidos todos os requisitos da Lei 5.584/70, o que, segundo registrado pelo Regional, não ocorreu. Recurso de revista provido. **REVELIA.** Não se conhece do recurso, quando a matéria estiver em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência, representada pela Orientação Jurisprudencial nº 74 desta Corte. **PIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDEN-**

**CIÁRIAS E INÉPCIA DA INICIAL.** A questão do PIS restou apreciada sob a ótica do Enunciado nº 300 do c. TST. Ademais, a controvérsia acerca da anotação ou não da CTPS envolve matéria de fato estranha aos limites da revista. Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, há absoluta carência de interesse recursal pois já deferida desde a sentença. A inépcia alegada não existe. Na inicial constam todos os requisitos exigidos pela lei. Recurso de revista não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO MULTA DOS ARTS. 55, 401, § 1º, “a”, da CLT.** Há inegável violação da literalidade da lei no acórdão regional, quando afirma a competência da Justiça do Trabalho para a cobrança das multas administrativas estabelecidas nos arts. 55 e 401, § 1º, “a”, da CLT, a cargo da autoridade fiscal. De resto, essas multas devem remeter aos cofres públicos, não ao obreiro, conforme deixam bem claro os preceitos citados e o § 2º do art. 402 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.577/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 RECORRENTE(S) : CLAUDINEI MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 RECORRIDO(S) : ENGEPOL - ENGENHARIA PONTENOVENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE SALÁRIOS DECORRENTES DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA E DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Divergência que compreende apenas um dos fundamentos da decisão recorrida (En. 23/TST) e ausência de contrariedade à jurisprudência desta Corte, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. **HOMOLOGAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA LITERAL A PRECEITO DE LEI. ARESTOS NÃO ESPECÍFICOS.** A homologação da rescisão feita de acordo com os ditames da lei, sem que houvesse qualquer vício, tem plena validade. Este ato se faz necessário quando do pagamento das verbas e não no momento da manifestação do pedido de demissão ou da despedida. Não ocorrência de violação ao art. 477, § 1º, da CLT. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Arestos não enfrentam a distinção aqui feita entre a manifestação da vontade dirigida à demissão e o ato homologatório dessa demissão, onde se faz necessária a intervenção do sindicato ou do MTb. Os demais tratam de hipóteses de demissão de gestante, não guardando relação com o caso do recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-641.918/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BOLESLAU APARECIDA BRUGINSKI  
 ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Consoante se infere do acórdão embargado, o entendimento desta Corte foi no sentido de que as premissas fáticas reveladas pelo acórdão regional não foram suficientes para comprovar o exercício de *concretos poderes e atuação em cargo de chefia, de direção ou equivalente*, fato que, aliado à impossibilidade de reexame das provas e à imprestabilidade dos arestos paradigmas, resultou no não conhecimento do apelo, porque não configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Não se vislumbra omissão no julgado. O inconformismo do agravante diz respeito à solução dada ao litígio, a qual não pode ser alterada pela via estreita dos Embargos de Declaração. Restam incólumes os artigos 5º, XXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RR-644.648/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
 PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
 RECORRIDO(S) : ILDOMAR SCHNEIDER  
 ADVOGADO : DR. DANIEL REGIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. Não havendo reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública e estando o acórdão impugnado fundamentado em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e aos artigos 37, *caput*, da CF, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ou mesmo em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI-I. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-648.115/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA CORONA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 RECORRIDO(S) : ELENITA FRANCISCA PENTEADO NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS ZANQUINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO - PRODUÇÃO DE PROVA EMPRESTATADA**

A controvérsia refere-se à validade da prova emprestada de processo movido por paradigma contemporâneo, consistente em perícia realizada no local da prestação dos serviços, comprovando o desempenho de atividades insalubres em grau máximo, pelo contato com óleo mineral. A apresentação da prova emprestada fez-se necessária em razão da desativação do local de trabalho e não se contrapõe à exigência de perícia prevista no artigo 195, *caput* e § 2º, da CLT, uma vez que foi realizada dentro do mesmo contexto material de tempo, modo e lugar. A utilização de prova emprestada, inclusive a pericial, não é vedada expressamente em qualquer dispositivo legal, já que o objetivo precípuo da prova é apurar a verdade dos fatos apresentados na ação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-649.921/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 EMBARGANTE : JAIR FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEITADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.** Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstram nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-653.146/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 RECORRENTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA  
 RECORRIDO(S) : AMÉRICO CHIQUETO  
 ADVOGADA : DRA. ELZA ALVES FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS DE SOBREVISO - USO DO BIP.** Incabível a demonstração de divergência jurisprudencial com julgados sem previsão na alínea “a” do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.953/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA SILVESTRE  
 ADVOGADO : DR. LARISSA PIMENTEL GONÇALVES VILLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.** Esta Corte Superior, por nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1, tem-se posicionado no sentido de que, mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, torna-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado opte retroativamente pelo regime do FGTS. Recurso de Revista não conhecido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUNHO PROCRASINATÓRIO.** O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto a Recorrente não apontou violação de lei, nem divergência jurisprudencial, conforme se faz necessário, a teor do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.182/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
 RECORRIDO(S) : ITELVINO GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. CABIMENTO.** Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeiro grau (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.854/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS  
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA ESMILDA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer dos Recursos de Revista da Reclamada e do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, no tocante ao tópico "Efeitos da Nulidade do Contrato de Trabalho", com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para reduzir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, do período da prestação dos serviços, observando-se a data de início do labor fixada pelo acórdão regional (01.08.1991).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER CONTRA DECISÃO DESFAVORÁVEL À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE CONTRATUAL. OFENSA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE.** A despeito de a reclamada constituir-se sob a forma de sociedade de economia mista, a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho para recorrer da decisão regional revela-se pelo interesse público ali discutido, refletido no artigo 37 da Constituição Federal, o que afasta a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

2. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.** Se a existência e a natureza trabalhista da relação jurídica que se estabeleceu entre as partes foram admitidas nas instâncias ordinárias, sendo isso, inclusive, que tornou possível manifestarem-se acerca da nulidade contratual (artigo 37, II, da CF), essa irregularidade não afasta a índole trabalhista da relação jurídica reconhecida, sendo competente esta Justiça Especializada para decidir sobre os efeitos da declaração de nulidade no contrato de trabalho. Violação do artigo 114 da CF não configurada. Recurso não conhecido.

3. **EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, assegure-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, do período da prestação dos serviços, observando-se a data de início do labor fixada pelo acórdão regional (01.08.1991).

PROCESSO : RR-700.914/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : WANDERSON FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - O acórdão Regional analisou a alegação do percebimento da gratificação superior a 1/3 do salário à fl. 66 e do fato de o Reclamante não bater cartão de ponto às fls. 74/75. Outrossim, assentou que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que o cargo exercido pelo Reclamante era de confiança, o que afasta a alegada omissão em relação ao **caput** do artigo 224, § 2º, da CLT e às Súmulas 166, 204, 233 e 234 do TST. Intactos os artigos 93, inciso IX e 5º, inciso LV, da Constituição da República e 535 do CPC. Preliminar não conhecida. **HORAS EXTRAS - SÉTIMA E OITAVA HORAS - CARGO DE CONFIANÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296 DO TST** - Os arestos transcritos não são específicos, porque tratam de hipóteses em que os empregados bancários exerciam, de fato, cargos de confiança. Incidência da Súmula 296 do TST. Não se há falar em inserção do Autor nos Verbetes Sumulares 166 (Bancário. Cargo de Confiança. Jornada de Trabalho); 204 (Bancário. Cargo de Confiança. Caracterização); 232 (Bancário. Cargo de Confiança. Jornada. Horas Extras); 233 (Bancário. Chefe); 234 (Bancário. Subchefe); 237 (Bancário. Tesoureiro) e 238 (Bancário. Subgerente), já que, de acordo com o acórdão recorrido, a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que o cargo exercido pelo Reclamante era de confiança. **Recurso não conhecido.** - **HORAS EXTRAS - 10 MINUTOS PARA CADA 90 MINUTOS DE TRABALHO - SERVIÇO PERMANENTE DE MECANOGRAFIA - SÚMULAS 126 E 221 DO TST** - O Regional condenou a Reclamada ao pagamento como extra dos 10 minutos para cada 90 minutos trabalhados, com base nas provas produzidas no processo. Para se chegar a entendimento contrário, necessário seria o reexame das provas produzidas nos autos, o que nesta Instância Superior é vedada pela Súmula 126 do TST. Intacto o artigo 72 da CLT, em sua

literalidade. Aplicação da Súmula 221 do TST. **Recurso não conhecido. MULTA DA CCT - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST - Não se conhece** de Recurso de Revista se os arestos transcritos não são específicos à hipótese dos autos (Súmula 296) e se o dispositivo legal dito violado trata de matéria não explicitamente analisada pelo acórdão revisando (Súmula 297). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-709.856/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS  
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
 RECORRIDO(S) : IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-I/TST. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334 DA SBDI-I. Incabível a revista pelo Município contra acórdão regional proferido exclusivamente em reexame necessário. Incidência da Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-I/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.089/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : JUDITTE PACHECO PAIVA DUTRA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ  
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. ARTIGO 492 DA CLT E ARTIGO 19 DO ADCT. Entendeu o Regional que a concessão de aposentadoria espontânea à Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral e do direito à estabilidade. Tal linha de entendimento não ofende os artigos 49, I, "b"; e 54 da Lei nº 8.213/91, até porque nada dispõem esses dispositivos acerca dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho. Mesma sorte segue a alegação de violação do artigo 492, *caput*, da CLT, e do artigo 19, *caput*, do ADCT, tendo em vista que não foi reconhecida a dispensa injusta de empregado com mais de dez anos de serviço na mesma empresa ou em exercício, em 05.10.1988, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenha sido admitido na forma regulada no artigo 37 da CF/88. Como a decisão regional prestigia a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I), não autoriza o processamento da revista o permissivo do artigo 896, "a", da CLT, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.616/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - SISTEMAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ATHAYDE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema horas extras - categoria diferenciada - bancário. Conhecer quanto ao tema prescrição, por violação do artigo 515, § 1º, do CPC e, no mérito, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, conforme o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-I do TST.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. **CATEGORIA DIFERENCIADA. BANCÁRIOS.** Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **PRESCRIÇÃO.** O Regional, ao exigir a renovação da arguição de prescrição em contra-razões, mesmo se suscitada na contestação e a parte não tenha sido sucumbente na primeira instância, viola o princípio da devolutibilidade ampla do recurso ordinário previsto no artigo 515, § 1º, do CPC, em que está estabelecido que serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. No caso do processo, não houve sucumbência, pelo que a matéria não poderia ter sido objeto de recurso. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-716.736/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ANEDINO ARNALDO FILHO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, dele não conhecer quanto aos demais tópicos versados.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da C. SBDI-1.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS**

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-723.425/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : LAUDELINO SÉRGIO DOLATO  
 ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - FIP'S

O acórdão regional considerou que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a jornada extraordinária. Entendeu que a prova testemunhal produzida não foi suficiente para infirmar a documental, pois a única testemunha que favoreceu ao Autor carecia de credibilidade. Com isso, não demonstrada a prestação de horas extras, identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, restando obstada sua análise pela incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Incabível a condenação em honorários advocatícios quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos referidos no Enunciado nº 219 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-734.917/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
 PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE  
 RECORRIDO(S) : SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, do período da prestação dos serviços, e da contraprestação pactuada, em relação aos meses de dezembro/1996 a fevereiro/1997.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF/88, assegure-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, do período da prestação dos serviços, e da contraprestação pactuada, em relação aos meses de dezembro/96 a fevereiro/1997.

PROCESSO : RR-737.216/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA  
 ADVOGADO : DR. WILSON AUGUSTO CORRÊA SOUTO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, do período da prestação dos serviços e da contraprestação pactuada em relação aos meses de junho e julho/1997.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período da prestação dos serviços e da contraprestação pactuada em relação aos meses de junho e julho/1997.

PROCESSO : RR-738.736/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FLORENTINO DE LUCENA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU  
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. 3

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** Nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula deste Tribunal, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-738.743/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA MENDES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-744.184/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BANANEIRAS  
ADVOGADO : DR. WALTER CAMPOS COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e às diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais e dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-744.842/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ELZA ALVES DOS REIS  
ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO.** Impossível estabelecer o dissenso de julgados, único fundamento em que se apóia a revista, porque o Regional assentou que a reclamação arquivada anteriormente foi ajuizada dois anos após à data, comprovada nos autos, do encerramento da prestação de serviço e, para se concluir em sentido oposto, na forma do contexto fático alegado pela Recorrente, imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (En. 126 do TST). Ademais, os arestos citados na revista não são aptos à demonstração de dissenso pretoriano válido, por não atenderem ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, e nos Enunciados 296 e 337, item I, do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-745.339/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRIDO(S) : ROBERTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, argüida em contra-razões pela Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador de serviços; excluir da condenação as horas extras decorrentes do enquadramento da Autora como bancária e os benefícios convencionais concedidos aos empregados do Banco (adicional de tempo de serviço, quinquênios, gratificação de função, gratificação de digitador, prêmio de digitador, ajuda de custo-alimentação, ajuda de deslocamento noturno, vale-transporte, abono de assiduidade, licença-prêmio e gratificações semestrais); e impor a responsabilidade subsidiária do BANESPA na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços.

EMENTA: BANESPA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADA Nº 331, ITENS II E IV, DO TST

O tomador de serviços é integrante da Administração Pública Indireta e celebrou a contratação na égide da atual Constituição da República, por empresa interposta, e sem observar os preceitos do artigo 37, II, da Constituição da República. Desse modo, não há formação de vínculo empregatício, devendo serem excluídas da condenação as horas extras decorrentes do enquadramento da Reclamante como bancária e os benefícios convencionais concedidos aos empregados do Banco. Remanesce, todavia, a responsabilidade subsidiária quanto aos direitos reconhecidos judicialmente, em face da orientação do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-747.830/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER  
RECORRIDO(S) : ENYO DA SILVA LEOTE  
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em ambos os tópicos. Por unanimidade, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao saldo de salário, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, a teor do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Ens. 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária convertida em honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. DEFERIMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. A declaração de nulidade de contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, opera efeitos "ex tunc", sendo devido, segundo a jurisprudência desta Corte, ao Reclamante apenas o salário "stricto sensu", ou seja, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Logo, não produz idênticos efeitos como se empregatícia fosse a relação, consoante exarou o

acórdão recorrido. Recurso de revista provido, ressalvado meu entendimento em contrário, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO EM HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Vê-se que o Regional contrariou flagrantemente orientação desta Corte, cristalizada nos Enunciados 219 e 329 do TST, ao entender devido o benefício da verba honorária assistencial, com base nas disposições da Lei nº 1.060/50, convertendo, neste ponto, a condenação de honorários advocatícios, em honorários assistenciais, em que pese entendimento em sentido contrário deste Relator. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-757.509/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE  
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ALMIR LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INEXISTÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85/TST

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido da inviolabilidade do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1). A aplicação do Enunciado nº 85/TST depende da existência de acordo de compensação que não atenda às "exigências legais" para sua adoção. Todavia, em nenhum momento, o v. acórdão regional afirmou a existência de acordo de compensação, ainda que tácito; apenas apresentou a tese defendida pelo Reclamado, sem, contudo, revelar comprovação de que efetivamente havia um acordo tácito de compensação de jornada.

A C. SBDI-1 desta Corte vem decidindo no sentido de não aplicar o Enunciado nº 85/TST quando inexistente acordo de compensação. Ademais, foi apresentado outro fundamento para o deferimento de horas extras: a comprovação de que "a jornada pactuada restou sistematicamente descumprida pela reclamada" (fls. 97 - grifo no original).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-758.870/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : EMÍLIA ROSA PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. CELSO HUMBERTO DE ALMEIDA SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

II - RECURSO DA RECLAMADA

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

PROCESSO : RR-776.498/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : MARCELO GORGOLHO CONSENTINO  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REGINA JÁCOME DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU  
PROCURADOR : DR. OLAVO DO AMARAL CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos salários retidos e valores referentes aos depósitos do FGTS. 3

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** Nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula deste Tribunal, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo, segundo entendimento desta Egrégia Corte, o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista conhecida e parcialmente provida. Ressalvado o meu entendimento pessoal.

PROCESSO : RR-783.175/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS SPIES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ  
 RECORRIDO(S) : MARCELINO STÖVER  
 ADVOGADA : DRA. ROSALINDA FLORES KHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Alvorada, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.  
**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do Município.

PROCESSO : RR-794.126/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS SPIES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. CELSA T. TORRES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ABRÃO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DEUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Faz jus ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a correspondente multa, eis que o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.807/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADA : DRA. SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO  
 RECORRIDO(S) : SILVANA NUNES RAPOLLA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização relativa ao vale-transporte. 3

**EMENTA: VALE-TRANSPORTE/ÔNUS DA PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 95.247/97.** "Se o art. 7º do Decreto nº 95.247/87 determina que o empregado, para ter direito a receber o vale-transporte, informe ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, conclui-se que, de acordo, com os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, é do empregado o ônus da prova de preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 7º do Decreto nº 95.247/87 para o recebimento de vale-transporte." ERR-323.095/96.9, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 06/10/2000. Orientação Jurisprudencial nº 215 deste Tribunal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : A-AC-99.611/2003-000-00-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: Agravo. AÇÃO CAUTELAR. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.**

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/1993-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRO FARDIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MONJARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** recurso - irregularidade de representação - artigo 13 do cpc - inaplicabilidade. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, o artigo 13 do Código de Processo Civil não tem aplicação na fase recursal, razão pela qual não há que se falar na concessão de prazo destinado ao saneamento de vício de representação, antes de se decretar o não-conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7/2003-831-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE - LAJEADO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ARIÓVAL VIEIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST.** "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75/2003-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE ARAÚJO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO.** O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-88/2002-113-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : HELDER ZICO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Ainda, negar provimento ao agravo de instrumento da CEF.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AOS RECURSOS DESTINADOS AO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI - A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Nesse contexto, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI. Agravo de instrumento não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da**

Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, do imposto de renda e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação desse dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88/2003-101-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SOFIA MIRANDA MUFARREJ  
 AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-113/2002-551-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS  
 AGRAVADO(S) : NOEL ALVES BISPO  
 ADVOGADA : DRA. IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADOS NºS 331, IV E 126/TST.** As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de terceirização de serviços. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para acolher a alegação recursal de dono da obra, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-162/2000-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : IKRO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : SIMONE FERREIRA MAIA  
 ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA STEIGER VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-165/2002-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da





reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADOS NºS 331, IV E 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de terceirização de serviços. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para acolher a alegação recursal de dono da obra, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-240/2002-161-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PNEUAÇO - COMÉRCIO DE PNEUS DE MORRINHOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DIVINO DONIZETTI PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JOAB BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. YURI REIS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA: I - não há como se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais invocados, cuja pretensa errônea só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126; II - o entendimento do Colegiado *a quo* foi lavrado sob premissa fática diversa da estabelecida nos arestos trazidos à configuração do dissídio. Incidência do Enunciado nº 296 do TST; III - a arguição de afronta aos princípios insitos no art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal não prospera. As normas indigitadas figuram como princípios gerais do ordenamento jurídico. Não são passíveis de infringência direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa.

PROCESSO : AIRR-242/1997-109-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-243/1999-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : LOJAS CEM S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : EDENILSON RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. Não se infere nos autos cópia da decisão dos embargos de declaração, de modo que não se pode analisar o cabimento, ou não, do remédio revisional e o acerto, ou não, do despacho agravado. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante. Não tendo a agravante cercado-se dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, resta prejudicado o seu conhecimento, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela resolução nº 89/99 Agravo não conhecido).

PROCESSO : AIRR-287/2002-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LOPES LA GUARDIA NAVAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-311/2003-010-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA  
AGRAVADO(S) : MANOEL MACIEL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-320/1999-551-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO(S) : EDEMAR SABINO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-321/2002-109-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : AMARILDO JOSÉ GUIMARÃES BRANCHES  
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/2002-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA RIBEIRO LOPES  
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEP  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-355/2002-014-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DE OLIVEIRA AZEVEDO  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-370/1997-181-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : A. CAVERSAN & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE MARTINELLI  
AGRAVADO(S) : EMÍLIO BAIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO - NORMA SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO - JURÍCOLA. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". A questão relativa à alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/2000, e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação, tanto do empregado urbano, quanto do rurícola, não poderia efetivamente repercutir no caso em exame. Com efeito, não se confunde aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/2000 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio se-

gundo o qual a prescrição aplicável é aquela conforme a normatização vigente na data da extinção do contrato de trabalho, que ocorreu anteriormente à nova regulamentação do prazo prescricional. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e prazos futuros. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-416/1996-001-05-01.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE BITENCOURT  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/1986-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CHAGAS MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INVENTO OU APERFEIÇOAMENTO - ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE 1971 - SILÊNCIO DO CONTRATO DE TRABALHO ACERCA DE ATIVIDADES INVENTIVAS DO RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO DE METADE DO PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO PELA RECLAMADA COM O APERFEIÇOAMENTO PRODUZIDO PELO RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Adotadas as premissas de que o aperfeiçoamento realizado pelo reclamante na peça denominada "bracadeira de engate de vagões" permitiu a substituição das peças importadas por outras, de fabricação nacional e mais baratas, e ainda que tal aperfeiçoamento, que não era o objeto do contrato de trabalho, decorreu da contribuição pessoal do reclamante, com a utilização de recursos da empresa, inviável cogitar-se de violação direta e literal do artigo 42 da Lei nº 5.772/71, decorrente da condenação da reclamada à indenização correspondente à metade do proveito econômico que passou a usufruir em razão do invento do reclamante. O v. acórdão do Regional, longe de vulnerar esse dispositivo, aplicou-o corretamente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-448/2001-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-460/2001-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ASTRON TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO GUIMARÃES FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : JUVENIL JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/1999-018-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALVAREZ ALONSO  
ADVOGADO : DR. GETÚLIO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO - PRESSUPOSTO - INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO SEM MANDATO - NÃO-CONHECIMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC EM SEDE RECURSAL. Pressupostos do recurso, entre os quais a regularidade da representação técnica de seu subscritor, constituem matéria de ordem pública e devem ser satisfeitos no momento da sua interposição, sob pena de preclusão e, conseqüentemente, seu conhecimento pelo Juízo ad quem. Inaplicável, por isso mesmo, o art. 13 do CPC em sede recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-528/2003-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : ANTONIO OSVALDO GOMES TONHEZ  
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARIN  
AGRAVADO(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES  
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA  
AGRAVADO(S) : COLUMBIA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-554/2002-058-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ALZAIR BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-621/2000-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SUENY ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 6 da SDI do TST, já que assentada a premissa, no acórdão impugnado, de que na hipótese sub judice a jornada abrangia todo o horário noturno e era prorrogada, iniciando-se às 19 horas até às 7 horas do dia seguinte, tratando-se, assim, de aspecto fático que se ajusta à hipótese prevista no aludido precedente jurisprudencial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão é harmônica com o teor do Enunciado 219 do TST, pois constatado o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da verba, tais como a representação do reclamante pelo sindicato de classe e a declaração de insuficiência econômica subscrita por procurador com poderes para tal mister. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624/2001-101-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 7º, XIV, da Constituição Federal trata da jornada de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento (seis horas), sem trazer qualquer regulamento acerca da descaracterização do turno ininterrupto ante a existência de gozo de intervalos. A tese apresentada pela Reclamada, no sentido de que o turno ininterrupto de revezamento se descaracteriza por haver o gozo de intervalo para descanso e refeição, já é matéria pacificada nesta E. Corte, disposta no Enunciado nº 360/TST, que representa cristalização da jurisprudência aplicada, preceituando que a existência de intervalo não descaracteriza o turno de revezamento, estando em perfeita sintonia com a norma constitucional. Prejudicadas a alegação de ofensa à norma constitucional, bem como de divergência jurisprudencial. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-642/1997-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA  
AGRAVADO(S) : NOELICE QUEIROZ SUZART  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE NASCIMENTO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade consagrados no art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-689/2001-094-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RÉGIS GRITTEM ZULTANSKI  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMPÈRE  
ADVOGADO : DR. ÉDERSON LANZARINI MARAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-695/2002-008-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR RIBEIRO DE BARROS  
ADVOGADO : DR. ALÓISIO FERNANDO MACHADO RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/1998-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FREDERICO SARDINHA AGUIAR  
ADVOGADO : DR. SALVADOR VIVAQUA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714/2001-461-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOÃO LISBOA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734/1998-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ADALGISA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PIMENTEL DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/2000-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ALBANO CRUZ PRUDENTE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES  
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-776/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ELSIE CUNDIFF  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Esta Corte trabalhista tem entendido que o agravo de instrumento somente é cabível quando ataca primeiramente os termos da decisão agravada. No caso "sub judice", não cuidou a Agravante de se insurgir contra os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento a sua revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-812/1999-222-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CATUENSE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS REIS NUNES SANTOS  
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-822/2001-006-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDMILSON CUNHA MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : BRASFORT - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2001-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JCA PROJETO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS  
AGRAVADO(S) : MARINHO DO NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade consagrados no art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-877/2001-225-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : FLÁVIA DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. ELISETTE BARCELOS BARROZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL *AD QUEM*. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretensão intempestividade do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso por lhe estar afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção da aplicação do Enunciado nº 16/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/2000-071-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : NILDA DERCINA ANDRÉ LELES  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 320 da SDI do TST e o Precedente do STF, consubstanciados no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-898/2001-104-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : NELSON LUIZ LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. BERTOLDO JOSÉ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2001-431-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PLANTAÇÕES MICHELIN LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MANOEL BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX da CF/88". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-959/2002-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMEC - CONSTRUÇÕES METÁLICA E CIVIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE WAGNER  
AGRAVADO(S) : MARCOS DUTRA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-981/2001-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
AGRAVADO(S) : LUCIDIO EVANGELISTA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo inter do requisito do art. 524, II, do CPC, visto que o agravante não refutou a fundamentação do despacho, consis na assertiva de que o recorrente deveria ter interposto embargos de deção para sanar a omissão que diz existir no acórdão regional, o que re na aplicação do Enunciado 297 do TST como óbice ao processamento do re de revista. Logo, não houve imção específica em relação à motiçã adotada às fls. 135/136, de modo a possibilitar a aferição do desacerto do despacho agravado quanto ao tranca do recurso. Sendo assim, o re não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobância do contido no inciso II do art. 524 do CPC. Além disso, convém deixar explicitado que a preliminar de nulidade por negativa de prestação ju única matéria objeto do recurso de revista, não logra ser aco pois, como bem ressaltado no despacho agravado, cabia ao recorrente interpor os competentes embargos de deção visando à explicitação dos temas constitucionais que entendia omis no acórdão. Frise-se que o recor sequer identificou, na revista, os aspectos constitucionais citados no recurso ordinário que não foram anali no acórdão regional e a sua imância para o deslinde da contrové A propósito, vale trazer a lume a redação do Enunciado 184 do TST, se o qual ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declarató para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. In como óbice ao processamento do apelo o disposto no Enunciado 297 do TST, pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre pro explícito a respeito da questão objeto de impugnação, haja vista ser impossível estabelecer disância jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-993/2001-099-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLLETIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-993/2001-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLLETIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 320 da SDI do TST e o Precedente do STF, consubstanciados no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.048/2002-019-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : INGO BARTZ STROHSCHÖEN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.124/2000-006-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
AGRAVADO(S) : REMILDO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter-se conformado com o fundamento da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2001-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : ROBSON TENÓRIO DE HOLANDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL *AD QUEM*. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à irregularidade de representação do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassado o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso não só por causa do princípio da celeridade processual, como também por lhe estar afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção da aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.178/2000-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RITA SCANDIAN  
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DANO MORAL. Observa-se que a decisão recorrida encontra-se respaldada na análise dos elementos de prova constantes dos autos, tendo o Regional considerado emblemático do fato de que não foi provado o ato imputado ao Presidente do BANDES, pois houve o desmentido formal e categórico de que teria criticado os funcionários do Banco que aderiram ao Plano de Incentivo à Demissão. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que infirma a violação ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem assim ao art. 159 do Código Civil, pois não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Os arestos trazidos à colação às fls. 330 e

337/338 só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, sendo inespecíficos, por não enfocarem as mesmas particularidades fáticas retratadas no acórdão regional, mormente o fato de que não foi provado o ato imputado ao Presidente do BANDES, pois houve o desmentido formal e categórico de que teria criticado os funcionários do Banco que aderiram ao Plano de Incentivo à Demissão. Frise-se que os julgados em questão abordam premissas que não constaram do acórdão impugnado e evidenciam a inespecificidade exigida pelo Enunciado 296 do TST, ao consignarem a existência de um agente transgressor da honra e da moral do empregado, de que foram feitas acusações inverídicas, de que foi atribuído ato faltoso ao trabalhador. Já os paradigmas de fls. 328/329 e de fls. 331/332 não se prestam ao confronto válido de teses, pois são oriundos do Tribunal de Justiça Estadual, do STJ e de Vara do Trabalho, esbarrando, assim, na restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. IMPOSTO DE RENDA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos pleitos alusivos ao imposto de renda, contribuição previdenciária e honorários advocatícios estão adstritos ao reconhecimento do pedido principal, o qual foi julgado improcedente na origem. Assim, a análise do apelo nestes aspectos fica prejudicada, porque não houve análise de mérito em torno de tais temas, os quais carecem de requisito essencial ao conhecimento, ou seja, do indispensável prequestionamento. Afasta-se, por impertinente, a violação e a divergência jurisprudencial (fls. 339/348) suscitada na revista e no agravo, ante os termos do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.289/1996-035-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BRAZ AMÂNCIO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI  
 AGRAVADO(S) : CORPORAÇÃO DA UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA  
 ADVOGADO : DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 162,59 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - PRAZO NÃO COMPROVADO OPORTUNAMENTE. Cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, sua protocolização dentro do prazo recursal, sendo inócua, pelo princípio da even a juntada do documento comprobatório da tempestividade do recurso apenas com o agravo. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.303/2000-067-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : IVAN SIDNEY DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AUGUSTO FIGUEIREDO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou o fundamento adotado pela decisão negatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com o fundamento da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.310/2001-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.324/2001-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO  
 AGRAVADO(S) : MARIA ROCILDA LEAL PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. WALTER TADEU MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.330/2001-012-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DIVINO ROSA PIRES  
 ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.334/2001-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIROYAL QUÍMICA LTDA.

Advogado:Dr. Roberval Dias Cunha Júnior

AGRAVADO(S) : RACHEL RENATA LAUTENSCHLAGER PAPPES  
 ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o carimbo mencionando a autenticidade das cópias das peças que vieram aos autos não traz a rubrica ou a assinatura do advogado subscritor das razões de agravo. Ressalte-se que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado, no bojo do recurso, acerca da autenticidade das peças. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.362/1998-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MADRID OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.366/2002-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MALTA E BECATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO  
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO SATHLER DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCO PÓLO MADUREIRA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.372/2002-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ  
 AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.393/2002-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SELEMIR MARTINS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.430/2001-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 320 da SDI do TST e o Precedente do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.459/2002-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL CAMPOS MARTINS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

AGRAVADO(S) : SÔNIA DA CUNHA ALVES  
 AGRAVADO(S) : MELO CORRÊA EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.470/2001-004-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.529/2002-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : MARIA CARMEN GAZQUEZ LOP SENNA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição dela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.570/2000-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LANCHONETE DOCE LAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CATALDO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ XAVIER DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDENTE DE FALSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. A matéria como decidida pelo Regional se reveste de aspectos fáticos que não podem mais ser reexaminados por esta instância superior em face do que dispõe o Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.





PROCESSO : AIRR-1.674/1999-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HELENE DE CASTRO SANTOS MOTTA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.685/1997-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NANCY GONZALES RAMOS DE SOUZA FARIA  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.715/1996-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. DALVA CONCEIÇÃO NONAKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.720/2002-058-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ BORGES  
 ADVOGADA : DRA. REGINA DE FÁTIMA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.748/1992-001-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG  
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.776/2000-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. EDEILDA DA SILVA GOES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO SUBJETIVO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A sucumbência é pressuposto processual subjetivo do recurso, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil. A ausência de condenação diante da total improcedência da reclamatória, impede o processamento do recurso de revista que carece deste pressuposto. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.801/2001-087-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ALBERT MARCELINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.844/2001-132-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO DE SÁ AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. ROSALVA ROUSSENQ  
 AGRAVADO(S) : ABB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAYME BROWN DA MAIA PITHON  
 ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.880/1999-026-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BAPTISTA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão regional que, apreciando preliminares, determina o retorno dos autos ao juízo de origem, tem natureza interlocutória, e assim, irrecorrível de imediato. Inteligência do Enunciado nº 214/TST. Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.027/1986-009-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BENEDICTO GOBBO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA INEQUÍVOCA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO 266 DO TST. Não restando caracterizada a afronta inequívoca à Constituição Federal, o recurso de revista na fase de execução do julgado trabalhista carece do pressuposto de admissibilidade, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.069/2000-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI  
 AGRAVADO(S) : ROSILENE DE LOURDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. O julgado regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte consagrada no Enunciado nº 362 do TST: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.185/2001-042-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. JANE MEIRE BORGES FATURETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, pois intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-2.240/2002-019-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 AGRAVADO(S) : AAG ORGANIZAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.256/2002-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.419/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HUGO DA SILVA PIRES  
 ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.559/2002-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC2  
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARIANO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado 214/TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.580/1999-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SUELY CARONI REIS  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O apelo não prospera quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, consoante se infere dos autos, a revista e o agravo encontram-se totalmente desfundamentados quanto ao tópico, à luz da alínea "c" do art. 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI do TST, pois não foi indicada ofensa a nenhum preceito legal ou constitucional. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. O julgador adotou seu entendimento após acurada análise da prova documental e testemunhal produzida nos autos, sendo ilativo o fato de que o reclamante tinha jornada pre-estabelecida, com prorrogações, não podia admitir ou demitir empregados, estava subordinado a um supervisor, não punha em risco os destinos da empresa, ou seja, não tinha encargos de gestão de forma a enquadrá-lo na previsão do art. 62, II, da CLT. A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de revisão nesta Corte ante o óbice representado pelo Enunciado 126, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pelo reclamante não se revestia da fidedignidade e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, pois o citado preceito considera gerentes os exercentes de cargos de gestão; e o Regional asseverou que o reclamante não detinha poderes de gestão, consoante relata às fls. 76 e enfatiza na decisão de fls. 88. Assim, infere-se que o Regional não dirimiu a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, sendo possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do preceito de lei em comento, a teor do Enunciado 221 do TST, o que infirma, a um só tempo, a violação à norma citada (art. 62, II, da CLT) e a divergência jurisprudencial, valendo salientar que os arestos acostados são inespecíficos, a teor do Enunciado 296 do TST, pois não enfrentam os fundamentos do acórdão de que o reclamante não eram conferidos poderes de mando e gestão, não se configurando o exercício do cargo de confiança nos moldes insculpidos pelo inciso II do art. 62 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.610/1999-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : VALDIR GUIMARÃES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.647/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS GOMES TAVEIRA MANO  
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.823/1999-024-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : DALVA LEITE LIMA  
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). FIDEDIGNIDADE EXPRESSAMENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL. Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho da reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão hostilizada encontra-se em consonância com os Enunciados nºs

219 e 329 do TST, que dizem caber o deferimento da verba honorária ante a presença dos pressupostos elencados na Lei nº 5.584/70, mesmo após o advento da CF/88. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.218/1996-038-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO  
AGRAVADO(S) : DINALVA MARIA CARVALHO DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.336/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO(S) : BENONE FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA COM HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. NÃO INFRINGÊNCIA AO ENUNCIADO Nº 253 DO TST. Reportando-se ao acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o Regional julgou em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 234 da SBDI-1/TST. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. A alegação de infringência ao Enunciado nº 113 do TST não foi demonstrada. O Tribunal Regional do Trabalho, a quem incumbe o reexame de fatos e provas, entendeu que as normas coletivas constantes nos autos determinam que o empregado que trabalhar em horário extraordinário durante toda a semana receberá do banco o valor correspondente ao repouso remunerado, incluindo sábados e feriados. Não há como chegar a conclusão contrária sem incursão pelo universo probatório dos autos, cujo reexame é sabidamente refratário a esta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. A gratificação denominada semestral deve compor a base de cálculo das horas extras, porque paga de forma freqüente. É o que atesta o Regional. Não se trata, portanto, da hipótese prevista no Enunciado nº 253 do TST, que impede a repercussão nos cálculos das horas extras de gratificação recebida por semestre, ou seja, esporadicamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.575/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARCOS GUEDES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST: "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.997/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÁNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
AGRAVADO(S) : GILMAR SENA ALVIN  
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-5.174/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : ANA MARIA REZENDE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-5.793/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : IVANILDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : TERMINAL QUÍMICO DE ARATU - TEQUIMAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. - DESPROVIMENTO. Não há admissibilidade da revista, pois não restaram configuradas as divergências jurisprudenciais ou violações do texto de lei suscitadas, além de não se desvincular satisfatoriamente do ônus probatório que lhe compete. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.369/2001-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ROSANA ZAFANELLI  
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.512/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EDUARDO CÉSAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.596/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO  
AGRAVADO(S) : OSVALDO CARNEIRO DE FRANÇA  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GONÇALVES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.802/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
AGRAVADO(S) : LUCIANA MARIA DA ROCHA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-8.052/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JULIETA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.874/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO NEPOMUCENO  
 ADVOGADO : DR. MILCIÁDES VICENTE DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida em transladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Também obsta o conhecimento do agravo de instrumento a apresentação de peça essencial ao deslinde da controvérsia em cópia reprográfica destituída de autenticação, uma vez que restaram desatendidos, nesta hipótese, o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.417/1997-006-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : BERNADETE PEZZI TODESCHI  
 ADVOGADA : DR. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo em que os requisitos intrínsecos do recurso de revista não foram preenchidos.

PROCESSO : AIRR-11.705/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COTRIM BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.719/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
 AGRAVADO(S) : ICN FARMACÊUTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO PICOSSE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.879/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO BASTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. WLADEMIR CORREA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.223/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL  
 AGRAVADO(S) : ACONCHEGO LANCHONETE E PEIXES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.505/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ISMAEL JACINTO PEDROSO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. PARADIGMAS COLACIONADOS NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. A matéria em discussão, qual seja, a concessão de gratificação eventual, é interpretativa, e somente pode ser apreciada mediante a apresentação de tese oposta, o que não ocorre no caso dos autos, porquanto os arestos trazidos ao cotejo de teses, por serem oriundos de Turma desta Corte, não preenchem os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-12.927/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO EDUARDO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A autenticação mecânica que mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, não é apta a aferir a tempestividade do recurso de revista trancado. Assim é a orientação traçada na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1. Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.147/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS PORFÍRIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.399/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA NOVA BARUERI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETE F. VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.884/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ISMAEL PALERMO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REI S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.951/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES IBIRAPUERA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteadado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.791/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.817/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DE AMORIM CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão aos Enunciados nº 126 e 296 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido daquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos recursos de revista.

PROCESSO : AIRR-18.829/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SUELI VEGAS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.019/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PARK HOTEL ATIBAIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.527/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS  
AGRAVADO(S) : ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-20.567/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : RONALDO VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : ZAIS BAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.156/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : DAVOX AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO  
AGRAVADO(S) : NEILOR LUIZ BUSARELLO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.330/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.819/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MARIA DILMA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : LANCHES CRISBEL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-23.103/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : ADRIANO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. JULIANA SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO POR DUPLO FUNDAMENTO - OPOSIÇÃO POR "FAC SÍMILE" - TRANSMISSÃO INCOMPLETA - INTEMPESTIVIDADE. O art. 4º da Lei nº 9.800/99 estabelece que quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário. Assim, tendo havido interrupção na transmissão do fax, considera-se ineficaz a providência tomada pela Parte, sendo certo que resulta extemporâneo o original dos embargos declaratórios apresentado após o prazo de cinco dias preconizado pelo art. 536 do CPC. 2. NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, por duplo fundamento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-25.269/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : SUELI APARECIDA NABAS JANCZUK  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.770/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO S.C. PEREIRA  
AGRAVADO(S) : LUIZ NAVARRO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.884/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de procuração para o advogado subscritor das razões do recurso de revista torna o apelo inexistente, não cabendo a concessão de prazo para que seja sanado o defeito de representação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.957/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ZAIRA SENA CORRÊA  
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO MARTINS  
ADVOGADO : DR. VAURLEI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.373/2000-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME  
AGRAVADO(S) : CLAUDETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-26.727/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : GERALDO HENRIQUE DIAS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. HORA NOTURNA REDUZIDA. Os arestos citados pela reclamada não se prestam ao confronto válido de teses: o primeiro de fls. 389 é oriundo de Turma do TST e o segundo de fls. 390 foi proferido pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, fato que os descredencia ao conhecimento, por injunção da restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o terceiro julgado de fls. 390 não indica a fonte de publicação, em contravenção ao Enunciado 337 do TST. Não evidenciada a violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pois o Regional não se pronunciou sobre o tema à luz de tal preceito constitucional, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração. Sendo assim, a tese de negativa de vigência a acordo e convenção coletiva de trabalho em face da concessão da hora noturna reduzida carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Verbete 297 do TST. Frise-se, ainda, ser entendimento deste Colegiado que o artigo 73, § 1º, da CLT, o qual trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Lei Maior. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No que se refere à caracterização do trabalho em condições de risco, a decisão recorrida está fundamentada na análise de laudo pericial, tendo o Regional considerado emblemático do fato de que o agente periculoso foi encontrado pela perícia. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta as violações suscitadas, bem assim a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação (fls. 393, 395 a 400) só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Vale salientar que o Regional em nenhum momento deixou registrado que o contato do reclamante com o agente periculoso era eventual e esporádico, apenas ressaltou

que o infortúnio, ocorrendo em virtude do período a que se expõe o trabalhador na execução de suas tarefas, não depende diretamente do tempo em que ficou exposto ao risco, sendo que a Lei 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao pagamento. Tem-se, portanto, que a tese recursal, fulcrada na suposta eventualidade ou esporadicidade da exposição, não passou pelo crivo do julgador, carecendo do prequestionamento a que alude o Enunciado 297 do TST. Quanto à questão da intermitência, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Nesse passo, o apelo esbarra no óbice intransponível do Enunciado nº 333 do TST, a afastar os arestos colacionados e as violações legais apontadas. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A tese sustentada pela recorrente - quanto ao não-preenchimento de todos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, a assertiva de que a declaração de pobreza do reclamante não atende aos ditames do art. 3º da Lei 7.115/83 e de que houve ofensa ao princípio da igualdade das partes (art. 5º da Constituição) - não foi objeto de manifestação explícita no acórdão recorrido e, ao interpor os embargos de declaração de fls. 359/360, a demandada não objetivou o pronunciamento a respeito dos argumentos ventilados no recurso. Sendo assim, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incide o óbice do Enunciado 297 do TST. De qualquer forma, observa-se que a própria empresa reconhece no recurso de revista que o reclamante apresentou declaração de pobreza e foi assistido pelo sindicato de classe, tratando-se, portanto, de fato incontroverso. Sendo assim, tem-se que a decisão regional foi proferida em estrita consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Enunciado 219 TST. Vale salientar, ainda, que o art. 14 da Lei 5.584/70 continua em plena vigência, não tendo sido derogado pela Constituição Federal, consoante se depreende da redação do Enunciado 329 do TST. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - INCIDÊNCIA NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Constata-se que a tese recursal não foi objeto de exame no acórdão recorrido e a reclamada, ao interpor embargos de declaração, não buscou a manifestação da Corte *a quo* a respeito. Inafastável, assim, a incidência do Enunciado 297 do TST como óbice ao processamento do apelo. Não conheço. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. A tese, tal como veiculada na revista, carece do indispensável prequestionamento, pois não constou do acórdão impugnado entendimento explícito a respeito da pretensão de ser deferido o pagamento de horas extras com base na média dos cartões de ponto juntados aos autos. Incide, assim, o disposto no Enunciado 297 do TST. Além disso, a decisão regional, no tocante à determinação judicial para apresentação dos registros de horário, está em consonância com o Enunciado 338 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do art. 896 da CLT. Afasta-se, assim, a divergência jurisprudencial, pois os paradigmas transcritos às fls. 407 são inservíveis, haja vista o primeiro ser oriundo do STJ, o segundo ter sido proferido pelo mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando restrição na alínea "a" do art. 896 da CLT, e o terceiro por não conter a mesma particularidade do *decisum a quo*, quanto ao fato de a parte ter sido intimada para apresentar os cartões de ponto, revelando-se inespecífico, nos termos do Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-27.246/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BRANDÃO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : PAULO CELSO FOGAÇA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRITO RINALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-27.358/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : AMÉLIA MIAGUSUKU SALES  
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo em que os requisitos intrínsecos do recurso de revista não foram preenchidos.

PROCESSO : AIRR-28.073/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. VERA GONÇALVES MORAIS  
AGRAVADO(S) : GILLETTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.081/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARTINS LOPES  
ADVOGADO : DR. VANDIR ZAPPAROLI  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.380/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO DA CRUZ PÉCORA  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE MARTINS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MAFFEI DARDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. EFEITOS. Busca o reclamante a aplicação da revelia e confissão ficta à empresa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1/TST, entretanto, essas cominações foram decretadas desde a sentença, limitando-se a discussão aos seus efeitos em face da aplicação da OJ 99 da SBDI-1/TST, que a decisão recorrida entendeu não delimitados no recurso. Aresto inespecífico com a incidência do Enunciado nº 296/TST. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1/TST não demonstrada. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.437/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : GEISER APARECIDA SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.630/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO  
AGRAVADO(S) : AGNALDO MARGONATO NALDI  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.636/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA  
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA FAVA ISIDORO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.643/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
AGRAVADO(S) : MILTON APARECIDO NEVES  
ADVOGADO : DR. ELVÉCIO FIRMINO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.652/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.653/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : SHIZUKO KUZUOKA  
ADVOGADO : DR. ALMIR DA SILVA GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.908/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : AFONSO CELSO DE CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA COIMBRA JORGE  
AGRAVADO(S) : SABETUR - TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.912/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.916/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ALLEGRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.436/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.500/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33.971/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
AGRAVADO(S) : FÁBIO CESAR DAINEZ  
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.846/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALFREDO SALGADO PRADO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.931/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desentrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade, ínsitos no art. 896 da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Tem-se que o quadro fático delineado no acórdão regional é insuscetível de revisão nesta Corte ante o óbice representado pelo Enunciado 126. Com efeito, do cotejo da decisão impugnada extrai-se a ilação de que o cargo exercido pelo reclamante não se revestia da fidedignidade e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, valendo ressaltar que o fundamento do acórdão está calcado no fato de que a prova testemunhal demonstrou que ao reclamante não eram conferidos poderes de mando e gestão, pois "o reclamante apenas realizava serviços rotineiros e burocráticos como digitação, xerox e expedição de documentos" (fls. 377). Logo, é inafastável a aplicação do Verbete 126 do TST como óbice ao processamento do apelo, sendo possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do preceito de lei em comento, a teor do Enunciado 221 do TST, o que infirma a dissonância aos Enunciados 106, 204 e 232 do TST, em face da evidência de que o Regional não dirimiu a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. MULTA NORMATIVA. Verifica-se que o recurso de revista encontra-se totalmente desfundamentado, haja vista não ter sido indicada ofensa a lei ou à Constituição, tampouco citados arestos visando estabelecer divergência jurisprudencial, de forma a atender ao comando das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 94 da SDI do TST. Inviável, portanto, a análise do apelo quanto ao tema. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-36.600/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SOLANGE PIRA BERNARDINELLI  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-36.871/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA COLTRO GERHARDT  
 AGRAVADO(S) : VERSILINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO I - MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo para análise do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-37.173/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDIA HAUSNER BURLAMAQUI DE MELLO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. BERARDINO FANGANIELLO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : NELSON DE MESQUITA PINTO FURTADO  
 ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN  
 AGRAVADO(S) : JURANDYR AMORIM BALTHAZAR  
 ADVOGADA : DRA. FANY LEWY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-39.703/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ROSINALDO ITAMAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : CIMENTO TUPI S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CAMPOS DE FARIA  
 AGRAVADO(S) : LANNA DESMONTE DE MINA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-47.124/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : MÉRCIA MARIA ACIOLY DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA VERTA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 148,35 (cento e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-AIRR-47.546/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : NELSON LUIZ BARBOSA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. DAVID DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ DA SILVA VIANNA FILHO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
 EMBARGADO(A) : INGENMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar aos Reclamantes multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depò ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório dos Embar já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-47.762/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO THOMAZ  
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50.154/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : KENNEDY LOPES PATROCÍNIO  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-51.714/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-53.413/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVADO(S) : FUJITSU DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAYME VITA ROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 315,87 (trezentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-53.928/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento pelo não-preenchimento dos requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-53.944/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS  
 ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES NEVES  
 ADVOGADO : DR. MILTON DIAS ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-54.984/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-57.548/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MATURINO ALES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BROBRÁS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 188,23 (cento e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cf. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-18), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Rua da Glória), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cf. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cf. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-57.686/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TVA CHANNELS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO KHALAF FREIHAT  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 294,47 (duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cf. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cf. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito,

SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cf. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-57.733/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS APARECIDO ANTÔNIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, pois intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - ÂMBITO REGIONAL. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.002/2001-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO CAMPOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súplica de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Discute-se a responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços para com o adimplemento das obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 445 da CLT. A única questão constitucional suscitada no recurso de revista diz respeito à alegação de afronta ao princípio da legalidade, tutelado no art. 5º, II, da Constituição Federal que, como se sabe, somente se daria de maneira reflexa. Diante desse contexto, a controvérsia está afeta à aplicação e interpretação da legislação infra-constitucional e, nesse contexto, não desafia a interposição de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-59.356/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL SERAFIM DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MILAN COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, no import de R\$ 176,68 (cento e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cf. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-18), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Rua da Glória), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cf. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cf. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo

Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-59.886/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO MILITÃO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.380/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : DANILO TADEU LOPES CORDEIRO ANNES  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-61.606/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1 -NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão recorrido aponta as premissas básicas do julgado, fundamentando ainda que de forma sucinta, a decisão. Agravo de Instrumento desprovido. 2 -execução. reflexos. multa fundiária. coisa julgada. afronta ao art. 5º inciso XXXVI da constituição federal. incoerência. Restringindo a decisão regional ao campo da interpretação da sentença transitada em julgado, proclamando que as diferenças da multa fundiária do FGTS, se insere como corolário da despedida imotivada e estando a postulação inicial calçada nos reflexos em todos os direitos e vantagens do contrato de trabalho, resta afastada afronta direta ao inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.854/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ANÍBAL GIAMPIETRO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64.846/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : STANDARD PRODUCTS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FREITAS MARITAN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DEON VALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos intrínsecos do recurso de revista.





PROCESSO : AIRR-66.342/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA CEMIG LTDA. - CECREMEC  
 ADVOGADA : DRA. LILIAM MARIA DRUMOND CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : SIDNEY GUIDO BONCOMPAGNI  
 ADVOGADO : DR. HÉLVIO MOREIRA DE PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-66.357/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANOEL GOMES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
 AGRAVADO(S) : MANOELITO SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-67.067/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : YOLANDA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ELZO ELOI BODANESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-71.088/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO COSTA TAVARES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES  
 AGRAVADO(S) : PREVER S.A. SEGUROS E PREVIDÊNCIA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo, quando não desconstituídos os fundamentos norteadores da decisão denegatória do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-71.096/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PLÁCIDO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES  
 AGRAVADO(S) : PAULO MENEGUETTI  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-71.121/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARZANE REGINA DE OLIVEIRA BRESSAN UNGARETTI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GIL COTTA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-71.416/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteadado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. MULTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Traduzem medida protelatória os embargos de declaração, quando interpostos sem arrimo nas hipóteses do artigo 535, I e II, do CPC. A divergência transcrita não é específica ao confronto de teses, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-73.476/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES  
 AGRAVADO(S) : ELISABETE DE BORBA LUIZ  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional coaduna-se com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 338 do TST, com redação dada pela Resolução nº 121/2003, no sentido de que a omissão na juntada dos cartões de ponto gera a presunção “juris tantum” da veracidade da jornada de trabalho, independentemente de determinação judicial para a apresentação dos controles. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extraordinário, pois considerado à disposição do empregador. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.216/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO SANTOS NUNES  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-74.227/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ELENARA ZELINSKI PEREIRA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-74.378/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : LUIZ SÉRGIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR “FAC SÍMILE” - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - INEXISTÊNCIA. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via “fac simile”, ela deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do prazo recursal. Assim, não sendo juntado aos autos os originais do fax, considera-se ineficaz a providência tomada pela Parte, com a conseqüente inexistência do apelo. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-74.384/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : GILMAR BATISTA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : HIDELMA - HIDRÁULICA, ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.067/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E VARA DE ORIGEM. A despeito de não estar sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se na guia DARF não consta o número do processo e não indica a Vara de origem, a omissão havida impossibilita identificar se o recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, corresponde especificamente ou não à demanda em curso, acarretando a deserção do Recurso. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO : A-AIRR-75.076/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 AGRAVADO(S) : WAGNER TOLEDO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. A agravante deixou de promover o traslado das peças necessárias à formação do instrumento e cuja ausência impede o seu processamento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo em agravo de instrumento desprovido com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-76.409/2003-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DE JESUS MENDES  
 ADVOGADO : DR. ORANDI ALMEIDA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-76.765/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : NOY DIAS DOS SANTOS CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Não há dúvida de que a tese adotada pelo acórdão recorrido está em harmonia com o disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 362/TST, segundo o qual: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.080/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PROTOTIPO AUTO POSTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PEROBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO. Não se configura cerceamento de defesa, o indeferimento do pedido de intimação das testemunhas arroladas pelo reclamado que não compareceram à audiência sem qualquer justificativa. Incidência dos artigos 825, "caput", e 765 da CLT. Convém ressaltar que cabe ao juiz velar pelo andamento célere do processo, indeferindo as diligências desnecessárias. É, portanto, a regra do art. 765 da CLT. Independente de terem sido arroladas as testemunhas do reclamado, esta exigência não é absoluta no processo do trabalho, pois há disciplina específica no "caput" do art. 825 da CLT, por meio do qual a regra geral refere-se ao comparecimento das testemunhas independentemente de notificação. A exceção consubstanciada em seu Parágrafo Único não perde de vista a atuação do juiz na condução do processo e não se revela imposição expressa para o caso de não comparecimento das testemunhas, retirando-lhe a faculdade para verificar a necessidade ou não da diligência nele contida. É, portanto, faculdade do juiz e não dever. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.214/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : CARLA DOS SANTOS BARBOZA  
 ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.217/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
 AGRAVADO(S) : LUÍS NERI SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.253/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MOURA THEODORO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não se enquadrando o recurso de revista nos requisitos exigidos pelo artigo 896, da CLT, correto o despacho denegatório do seu seguimento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.727/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA PERCÍLIA DE FÁTIMA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento das reclamantes e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Incidência da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI do TST e do Precedente do STF, consubstanciado no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELEMAR NORTE LESTE S.A. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 320 da SDI do TST e o entendimento do STF, consubstanciado no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78.768/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JUN YAMAMOTO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos para entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial. Dessa forma, a pretensão do reclamante em ver reformado o acórdão esbarra no Enunciado nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.920/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : HOTEL EMBAIXADOR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARCÍRIO SÍRIO  
 ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está assente no conjunto fático-probatório, que demonstrou a inexistência de poderes de mando e de gestão por parte do Reclamante, sendo o fato confessado pela própria Reclamada, além da existência de controle de jornada e ausência da percepção do acréscimo salarial de 40% superior aos demais empregados, o que afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial. Ausente também a violação do disposto no artigo 348 do CPC, por não haver no v. acórdão guerreado hipótese que assegurasse o direito previsto no referido preceito legal. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-79.654/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ALECIO AZZOLIN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-81.675/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MADUREIRA  
 ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO. DIREITO SUBJETIVO À CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DAS PARTES EM SEDE RECURSAL.INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC EM FASE RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 149 DA SDI-1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO DEMONSTRADA. I - O despacho denegatório apenas cumpriu seu mister processual, qual seja proceder o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos prelecionados na teoria geral dos recursos, nos enunciados do TST e nos dispositivos processuais afins. Não há se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdiccional.

II - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, que o art. 13 do CPC somente se aplica na Instância Ordinária, sendo impossível, portanto, a regularização processual na fase recursal. III - Estando o despacho denegatório em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Corte, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, no qual os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões suscitadas no agravo de instrumento, afastando, ainda, a propalada violação ao art. 5º, II e LV da Constituição Federal/88, bem como a divergência jurisprudencial apontada. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.846/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS XAVIER  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES  
 AGRAVADO(S) : VIGILEX - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta de agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.326/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA DOURADO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE OLIVEIRA LEME  
 AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Os pressupostos autorizadores da interposição de recurso de revista são, nos termos do artigo 896 da CLT, violação literal de disposição de lei federal ou de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial específica. Se a parte recorrente não demonstra a ocorrência de um desses pressupostos, inadmissível se mostra o recurso de revista, máxime quando seus argumentos limitam-se a invocar as provas dos autos, objetivando um novo julgamento favorável à sua pretensão, o que é obstaculizado nesta instância extraordinária, à luz do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.451/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
 AGRAVADO(S) : IARA MARIA FIGUEIREDO FANKA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO APOS AS 5:00H. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional, deferindo o pleito do adicional noturno sobre as horas posteriores às 5:00h, encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação de dispositivo legal, assim como restam superados os arestos supostamente divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT). Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-83.715/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : ELÇA ODETE DEMOLINER  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALENCIA. Não evidenciada a vulneração aos preceitos legais e constitucionais citados pelo recorrente, pois, consoante se infere do *decisum*, o Regional não deixou de reconhecer e dar validade ao acordo coletivo celebrado entre as partes. Na verdade, a Corte *a quo* não afastou, *de per se*, a validade das Folhas Individuais de Presença como meio hábil de registro da jornada de trabalho, mas apenas ressaltou o fato de as FIPs não retratarem, como deveriam, a jornada de trabalho efetivamente cumprida, daí advindo sua invalidade. Frise-se que, não obstante os acordos coletivos de trabalho reconhecerem a legitimidade das FIPs, os registros em questão foram desconstituídos em juízo, onde foi constatada pelo julgador a irregularidade no preenchimento das FIPs, o que foi corroborado pela prova testemunhal produzida. É entendimento assente neste Tribunal que o simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Nesse passo, a exegese adotada no acórdão regional encontra guarida na Orientação Jurisprudencial 234 da SDI do TST. Incide, *in casu*, o Enunciado 333/TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade do recurso, o que obsta o cabimento do apelo seja por violação legal ou dissenso jurisprudencial neste aspecto. Sendo assim, do cotejo do acórdão regional é fácil inferir ter a Corte *a quo* decidido, quanto às horas extras, por incursão pelo conjunto fático-probatório constante dos autos. Nesse passo, para demover a moldura fática retratada no acórdão impugnado seria necessário incursão inadmitida pelo universo probatório dos autos, sendo certo que a instância ordinária é soberana na sua apreciação, a teor do Verbetes 126 do TST. A aplicação do referido enunciado afasta, por si só, a possibilidade de veicular o apelo por suposta violação e por divergência jurisprudencial, sobretudo esta, pois a especificidade dos arestos citados somente é discernível dentro do contexto processual em que foram prolatados. Quanto ao ônus da prova das horas extras, é forçoso concluir que o Tribunal *a quo* valorou a prova testemunhal em confronto com os demais elementos fáticos existentes nos autos, restando evidenciado não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, sendo certo que o julgador identificou claramente as provas e os fundamentos que considerou pertinentes para o reconhecimento do labor em jornada suplementar, daí não exurgindo afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas sim exegese compatível com os seus termos, a teor do Enunciado 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.940/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : JOÃO CORRÊA TELES DANTAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A irrisignação da agravante com o conteúdo do despacho agravado, cujo teor lhe sugeriu o exame do mérito do recurso, pode ser explicado pelo fato de a demandada não ter atinado com a peculiaridade da atribuição afeta ao juízo de admissibilidade *a quo*, de examinar a revista segundo seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O despacho agravado, ao denegar seguimento ao recurso de revista aviado, apresentou fundamentação condizente com a exigência estabelecida no § 1º do art. 896 da CLT, encontrando-se validamente respaldado nas disposições do art. 896, já que constatado o não-preenchimento dos requisitos legais exigidos para a admissibilidade da revista. Ademais, as garantias inseridas na Constituição não eximem as partes de observar os pressupostos legais de cabimento exigidos para cada recurso, sendo certo que não foi obstado à parte o acesso ao Poder Judiciário, nem foi retirado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como o demonstra a interposição do presente agravo. II - Ressentem-se os demais tópicos do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista quanto à inovação perpetrada no apelo. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.958/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA  
AGRAVADO(S) : ISAURA SUELY RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GARANTIA DE EMPREGO. ARTIGO 118 DA LEI 8213. O entendimento adotado não atenta contra a literalidade do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, primeiro porque tal preceito não versa sobre a matéria alusiva à garantia de emprego decorrente de doença profissional; segundo porque a tese dos recorrentes, de que a estabilidade foi adquirida no curso do aviso prévio, tal como previsto na Orientação Jurisprudencial 40 da SDI do TST, não foi objeto de pronunciamento explícito pelo Regional, carecendo do indispensável prequestionamento a teor do Enunciado 297 do TST. Na verdade, os argumentos dos agravantes não subsistem em face dos termos em que exarado o acórdão recorrido, onde ficou assentada a premissa de que a garantia de emprego foi reconhecida em face do acidente do trabalho ocorrido no ano de 1984 e que, em decorrência desse fato, houve inúmeras suspensões no contrato de trabalho da reclamante em virtude das licenças concedidas pelo INSS. Do cotejo da decisão impugnada, infere-se que na ocasião da dispensa, a reclamante permanecia com o direito ao gozo do primitivo benefício previdenciário que obstava qualquer despedida por injunção do art. 118 da Lei 8.213/91, pois foi contestada a alta médica concedida, estando ela sujeita e condicionada ao julgamento do recurso interposto junto ao INSS. Do cotejo da decisão impugnada, infere-se que na ocasião da dispensa, a reclamante permanecia com o direito ao gozo do primitivo benefício previdenciário que obstava qualquer despedida por injunção do art. 118 da Lei 8.213/91, pois foi contestada a alta médica concedida, estando ela sujeita e condicionada ao julgamento do recurso interposto junto ao INSS. Logo, a tese dos agravantes de que a aquisição da garantia de emprego foi posterior ao ato demissional, não encontra sustentáculo, pois a incapacidade para o trabalho decorreu de acidente ocorrido antes da dispensa e as seqüelas do acidente sofrido em 1984 é que são responsáveis pelo benefício do auxílio doença. Sendo assim, por ocasião da dispensa, a reclamante era detentora de estabilidade até um ano após o retorno ao trabalho, por injunção do preconizado no art. 118 da Lei 8.213/91, já que a garantia de emprego, *in casu*, exsurge como direito advindo da decisão do INSS que reconheceu a inaptidão da autora de retornar ao emprego e restabeleceu o primitivo benefício previdenciário. Como bem ressaltou o Regional, a reclamante não podia ser penalizada pelo erro do INSS em determinar sua volta às atividades laborais quando inapta para tanto. Observa-se que nenhum dos arestos citados na revista (fls. 170/171) ou no agravo enfocam as mesmas premissas fáticas retratadas no *decisum* impugnado, conforme acima descrito, sendo inespecíficos, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.231/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ELIO RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.126/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ESMERALDA ORANDI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.141/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES  
AGRAVADO(S) : VALDIR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.144/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS  
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.147/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : HOTEL MANCHETE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.155/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : GUILHERME INÁCIO MARICATO  
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES  
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.161/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVANTE(S) : TRANSPÉV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO  
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.213/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ALFREDO MACHEA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : MAGMA TRANSPORTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES REAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O acórdão regional consignou que o reclamante exercia trabalho externo e não estava sujeito a controle de horário, sendo os depoimentos das testemunhas contraditórios quanto aos dias trabalhados. Não há como se admitir o processamento do recurso de revista por violação de dispositivo de lei ou por divergência jurisprudencial, em face das peculiaridades fáticas delineadas pela decisão, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.215/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ERALDO DE SOUZA CORDEIRO  
ADVOGADA : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST. Em sendo a aposentadoria causa de exclusão do tempo de serviço, não se pode pretender subsista um contrato de trabalho sem conteúdo, porque não havendo o cômputo do tempo de serviço, não há efeitos pretéritos sobre obrigações futuras, daí a conclusão da extinção do contrato de trabalho com o advento da aposentadoria espontânea. O art. 49 da legislação previdenciária não se compatibilizou com o disposto no art. 453 consolidado, quanto aos efeitos do tempo de serviço sobre o período anterior, ao prever especificamente a permissão do requerimento da aposentadoria por idade, sem o desligamento do emprego, haja vista a independência da relação administrativa entre o empregado e a previdência social e a relação jurídica de trabalho. Isto porque, surge uma nova relação de natureza contratual, sem a projeção dos efeitos do contrato anterior sobre a nova pactuação, ainda que tacitamente considerada pela simples continuidade na prestação de serviços. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.874/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO(S) : MARLENE ROCHA BENIDES  
ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.896/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO ANTÔNIO CORREIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-87.328/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
EMBARGADO(A) : JORGE JUNQUEIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. RENI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-87.509/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PALÁCIO DO PÃO DE POLVILHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. Na hipótese dos autos entendeu a decisão de origem que o sindicato não provou em juízo fossem os empregados da reclamada enquadrados na sua área de abrangência, ou seja, fossem integrantes da categoria profissional a qual representa. Essa conclusão, de natureza fática, impede o prosseguimento do recurso, pois alude a circunstância singular no sentido de que os empregados da empresa não pertenciam à categoria profissional do sindicato-autor, razão pela qual não se desincumbira da prova de demonstrar essa condição. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.006/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS  
AGRAVADO(S) : REIS & FIGUEIRA COMÉRCIO DE VIDROS E TAPÉÇARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DARCI A. CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.355/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : BENEDITO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88.632/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA  
AGRAVADO(S) : EUFRÁZIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BERTONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88.822/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHONETE DOS IRMÃOS JUSTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.538/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE LIMA GOMES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : DIPLAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA RUIZ LÁO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em sintonia com o Enunciado nº 228/TST: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo, as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Nesse sentido também a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo". Torna-se inviável o apelo, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.





PROCESSO : AIRR-90.406/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : RICARDO KATSUMA NAKANISHI  
 ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento, recurso de revista. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADA. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 62, II, DA CLT E DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONSTATADA. A efetiva prestação jurisdicional foi entregue, tendo a Turma apreciado todos os aspectos da controvérsia a ela submetidos e fundamentado a decisão prolatada. A asserção patronal de que o Colegiado deveria se pronunciar acerca de todos os elementos probatórios citados em seus embargos de declaração sucumbe ao primeiro exame do princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC) que, numa breve definição, dá ao juiz a faculdade de apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos. O despacho denegatório cumpriu seu mister processual, qual seja: proceder ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos prelecionados na teoria geral dos recursos, nos enunciados do TST e nos dispositivos processuais afins. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a quem incube o reexame dos fatos e provas, entendeu que o conjunto probatório presente nos autos é suficiente para demonstrar a existência dos fatos constitutivos do direito do reclamante. Salientou-se que as atividades desenvolvidas por ele não caracterizam o exercício de cargo de gestão ou de gerente geral. Não há como chegar a conclusão contrária sem incursão pelo universo probatório dos autos, cujo reexame é sabidamente refratário a esta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. O Colegiado *a quo* se pronunciou sobre a abrangência do pleito exordial, consignando que alberga o pedido de sobrejornada excedente à 6ª hora diária. Não há falar, portanto, em julgamento *ultra petita*. Os arestos trazidos a confronto são inservíveis para o fim colimado. Os relativos à tese de negativa de prestação jurisdicional somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Os que pugnam pela aplicabilidade da regra prevista no art. 62, II, da CLT aos gerentes de agência bancária não possuem identidade fática com a hipótese dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.549/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON DE PAULA  
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA  
 AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 DO CPC: NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAMÉ DE FATOS E PROVAS: IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra violação de lei a autorizar a admissibilidade de recurso de revista, quando o julgado regional, a despeito de não amparar os interesses da parte, observa os requisitos elencados no artigo 458 do Código de Processo Civil, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo, pois a violação da lei deve ser contra a sua teleologia ou no sentido de negar-lhe vigência, ou seja, não contra o direito em tese. Hipótese em que, evidenciado o intuito do agravante em ver reexaminados os elementos de convicção do Juízo "*a quo*", rejeita-se o seu pedido, uma vez que é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme inteligência do Enunciado nº 126. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.799/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO FRANCISCO DE AZEREDO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O direito à complementação de aposentadoria é decorrente da relação de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da CF. No caso dos autos, não se aplica ao Reclamante o contido na Lei nº 6.435/77, pois iniciou suas atividades na empresa que, por força de processo sucessório, foi incorporada pela ora Recorrente, em 01/01/70. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.903/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
 AGRAVADO(S) : SALVADOR DE MEDEIROS ALEXIS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-91.029/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON BRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.032/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS DE MARCO DOMINGUES  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-91.641/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MOREIRA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL: NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: INESPECIFICIDADE. PREQUESTIONAMENTO: INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por parte de decisão regional, quando não restou evidenciada a coisa julgada, uma vez que o pedido relativo à presente demanda não foi alcançado pelo acordo judicial anteriormente firmado entre as partes através do qual foi dada quitação apenas pelos pedidos deduzidos na inicial, pois o instituto da coisa julgada implica, nos termos do artigo 301 e parágrafos do CPC, repetição de ação, cujas partes, causa de pedir e pedido sejam idênticos. Não subsiste a alegação de divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados não guardam a necessária especificidade com a situação em comento. Enunciado nº 296 do TST. Não tendo sido prequestionada a matéria, não há como este Tribunal Superior do Trabalho manifestar-se a respeito. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.953/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO IANHEZ FILHO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93.007/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GUERRA GUMIERI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST e o precedente do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-93.669/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : MARÍLIA ARMADA SHULTE MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.182/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JULIETA CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
 ADVOGADA : DRA. CELSA T. TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.364/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE KOTOLAK & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGINA KUTUDJIAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-94.432/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES  
 AGRAVADO(S) : JOEL MARIM  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-94.461/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : DANIEL SILVEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Não há dúvida de que a tese adotada pelo acórdão recorrido está em harmonia com o disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 362/TST, segundo o qual: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.578/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SUZANA NUNES DE OLIVEIRA MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MONITORA DE CRECHE MUNICIPAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SDBDI-1/TST. As atividades desenvolvidas pela monitora de creche municipal ao realizar a troca das fraldas de crianças não pode ser considerada atividade insalubre, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontra dentre as classificadas no Anexo 14 da NR-15, da Portaria do Ministério do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.187/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : LORE DA ROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. Trata-se de pedido de pagamento de diferença de complementação dos proventos de aposentadoria, decorrente da supressão do auxílio-alimentação, sendo a prescrição aplicável a parcial, na forma do Enunciado nº 327 do TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.191/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREZ  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. O recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de petição só é admissível quando demonstrada ofensa direta ao texto constitucional, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.412/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MELQUÍADES DE FARIA  
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. EXEGESE EXTRAÍDA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 117 DA SDI-1. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO À MINGUA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE Tese QUE REPRESENTA INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRAZIDOS À CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. Reportando-se ao acórdão recorrido, infere-se facilmente ter o Regional julgado em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI-1/TST. Incide, *in casu*, o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. O entendimento perflhado pela Suprema Corte, consubstanciado na suspensão da eficácia do art. 456, § 1º, da CLT, em nada altera a orientação deste Tribunal, de que a aposentadoria voluntária põe termo ao vínculo empregatício, até mesmo porque a decisão proferida o foi em medida cautelar, sujeita a eventual reforma quando do julgamento de mérito das mencionadas ADINS. Logo, estando o *decisum* regional de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI/TST (Precedente nº 177), afasta-se a aventada afronta aos preceitos invocados na revista, restando incólumes, também, os dispositivos tidos como vulnerados no agravo. Acrescente-se que os arestos colacionados não se prestam à configuração da pretendida divergência jurisprudencial. Isso porque os de fls. 223 representam inovação recursal, pois não veiculados nas razões de recurso de revista. Os demais paradigmas acostados não espelham a mesma realidade fática delineada pelo acórdão recorrido (aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, associada à continuidade do liame empregatício, sem a observância de concurso público, cuja nulidade foi declarada sem registro dos seus efeitos), atraindo a aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. O agravante não renovou em suas razões os demais argumentos veiculados na revista, no tocante à nulidade do segundo contrato de trabalho, por ausência de concurso público (art. 37, inc. II, § 2º, da Carta Magna). A esse respeito, preferiu inovar a lide, apresentando nova tese, o que, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte, constitui óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.413/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVINO FRANÇA  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.415/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : IZAILDE GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA  
 AGRAVADO(S) : FAÍSCA - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO MILLER FERLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.670/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO CLEBER FURLAN  
 ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-95.673/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ CORNELLI  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ LASTE  
 ADVOGADA : DRA. HEDY MARIA SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.921/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS BARBOSA ROXO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-97.159/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JR.  
 AGRAVADO(S) : EDIO QUEIROZ AMADOR  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-97.722/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SANKYU S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES  
 AGRAVADO(S) : SIDNEY VERGULINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-97.734/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ARY COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99.760/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
AGRAVADO(S) : ERIDSON MACHADO CARDOSO DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-104.650/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
AGRAVADO(S) : ANSELMO HOMEM  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não estarem desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-106.446/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ELIANE DAS GRAÇAS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE E OUTROS  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST. Há que se frisar o aspecto de que o art. 453 da CLT determina a exclusão do tempo de serviço, nas hipóteses de períodos descontínuos de trabalho, em face da ocorrência de falta grave, indenização legal e aposentadoria espontânea do empregado. Ora, se a aposentadoria é causa de exclusão do tempo de serviço, não se pode pretender subsista um contrato de trabalho sem conteúdo, porque não havendo o cômputo do tempo de serviço, não há efeitos pretéritos sobre obrigações futuras, daí a conclusão da extinção do contrato de trabalho com o advento da aposentadoria espontânea. O art. 49 da legislação previdenciária não se compatibilizou com o disposto no art. 453 consolidado, quanto aos efeitos do tempo de serviço sobre o período anterior, ao prever especificamente a permissão do requerimento da aposentadoria por idade, sem o desligamento do emprego, haja vista a independência da relação administrativa entre o empregado e a previdência social e a relação jurídica de trabalho. Isto porque, surge uma nova relação de natureza contratual, sem a projeção dos efeitos do contrato anterior sobre a nova pactuação, ainda que tacitamente considerada pela simples continuidade na prestação de serviços. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-110.057/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MUSSOI MOREIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO HOTTL BORGES  
ADVOGADO : DR. EGIDIO VALDINO DAL FORNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte. Desse modo, tendo o Regional consignado ter a rescisão do pacto laboral ocorrido posteriormente à entrada em vigor do contrato de concessão, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112.801/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA  
AGRAVADO(S) : CARLOS JOÉLCIO MACHADO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. Não admite conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-119.881/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVADO(S) : DIOVANA DANIELI  
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-120.069/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : MAGDA ABEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-552.131/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 16,29 (dezesesseis reais e vinte e nove centavos), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a possibilidade de integração da gratificação de férias nos proventos de aposentadoria, à luz do art. 40 da Constituição Federal, não esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-600.674/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLORISVALDO SOARES MARQUES  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659.583/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOUVEIA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADEQUAÇÃO. Despacho monocrático do Relator no TST, que denega seguimento a recurso de revista, somente é impugnável pelos embargos de declaração, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST, e pelo recurso de agravo assentado no art. 245 do RITST. Ora, o ataque do aludido despacho pela via do agravo de instrumento, como se dá na hipótese vertente, é carente de amparo legal, como se extrai da leitura dos arts. 897, “b” e § 4º, da CLT, 231 e 232 do RITST. Assim sendo, “in casu”, não tem aplicação o princípio da fungibilidade recursal, que admitiria a aceitação do recurso interposto como sendo o recurso cabível na espécie, porque faz-se a constatação de que a Agravante fulcrou seu apelo nos arts. 897 da CLT e 522 do CPC, que versam sobre o agravo de instrumento, procedendo, ainda, ao traslado das peças obrigatórias formadoras do instrumento. Nesse diapasão, não remanescendo nenhuma dúvida quanto ao recurso cabível, haja vista que a Parte não está autorizada a desconhecer a lei (LICC, art. 3º), nem seu advogado a jurisprudência e as disposições regimentais das Instâncias Judiciais em que milita, a partir do momento em que maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, verifica-se a ocorrência do chamado erro grosseiro, impondo-se o seu não-conhecimento, à míngua do pressuposto recursal da adequação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-681.135/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES MELLO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a ambas as Partes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 16.812,20 (dezesesseis mil oitocentos e doze reais e vinte centavos), para cada uma, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que os agravos de instrumento foram protocolizados em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rizer Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravos desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-725.096/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
AGRAVADO(S) : EWERTON SCHIAVON  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO. APLICAÇÃO DE CLAUSULAS COLETIVAS. PREQUESTIONAMENTO. O Regional definiu claramente que “não merece reforma a decisão que, sem afrontar o disposto na Lei Complementar nº 82/95 e nos artigos 5º, inciso II; 37 e 169, da Constituição da República, e 623, da Consolidação das Leis do Trabalho, com acerto apreciou a hipótese dos autos” (fl. 224). Da decisão depreende-se que o Regional, ao analisar a matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, os entendeu não violados, gerando a presunção de atendimento dos requisitos neles estipulados. A matéria não foi prequestionada, oportunamente, tendo em vista o Regional destacado, o que inviabiliza o conhecimento da revista. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. O quadro fático foi traçado pelo Regional, ao enquadrar a aplicação do ajuste coletivo nas normas legais e constitucionais invocadas. Reapreciação desta matéria nesta Instância é incabível, ante o que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos apontados, não servem para apontar dissenso jurisprudencial, por não atendidos os requisitos do artigo 896 letra “a” da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-742.967/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : RAILSON ADRIANO PERPÉTUO  
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 54,60 (cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (1ª INSTÂNCIA - BH), situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na capital do Estado de Minas Gerais. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-757.075/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. Por falta de previsão legal, não cabem embargos de declaração contra despacho que nega seguimento ao recurso de revista. Eventual saneamento da decisão impugnada deverá ser pleiteado, mediante a interposição de agravo de instrumento, meio processual adequado para a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da revista. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Não se vislumbra a alegada afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, quando o julgamento pautou-se em pedido alternativo constante da exordial. Inexistência de afronta direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, quando há observância do comando judicial oriundo de acórdão anteriormente proferido que afastou o vínculo empregatício direto com a Administração Pública. Matérias que não constaram, de forma fundamentada, do recurso ordinário interposto pela parte e, em consequência, não foram regularmente apreciadas pelo Tribunal a quo, resta ausente o necessário prequestionamento para embasar a análise em grau de recurso de revista. Tratando-se de alegação de nulidade processual a mesma deve ser argüida no primeiro momento processual subsequente, sob pena de preclusão nos termos do artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há que se cogitar acerca de ofensa direta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, quando inexistente o reconhecimento do vínculo direto com o ente público. No que concerne ao § 1º, do artigo 71, da Lei 8.663/93, é de se frisar que a este dispositivo legal foi dada interpretação razoável, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Não se sustenta a alegação de que o Enunciado nº 331, IV, do TST, contraria a citada lei, posto que o regramento nesta contido diz respeito à impossibilidade de responsabilização direta do ente público, enquanto o enunciado invocado concerne à hipótese de responsabilização subsidiária. Inexistência de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal ante o entendimento de que esse preceito por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT Não havendo pronunciamento acerca da matéria em questão, o recurso não merece provimento, já que impossível aferir-se a ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-769.106/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JAIRO CAMBOGI DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO  
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 157,93 (cento e cinquenta e sete reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-27), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Osasco. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-770.083/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : IVAN LINO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. Apreciação. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-775.260/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 299,34 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Campos dos Goytacazes. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-

9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-783.561/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DANTAS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 163,59 (cento e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-23), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Cotia. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-787.829/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS NUNES  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 6% (seis por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 174,08 (cento e setenta e quatro reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-44), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Santos. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.





PROCESSO : A-AIRR-789.330/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : OSMAR VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 473,81 (quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-798.746/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,96 (setenta e oito reais e noventa e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-800.608/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.603,78 (dois mil seiscentos e três reais e setenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-AIRR-801.594/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : OSAEL GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação, e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDATO TÁCITO - SUBSTABELECIMENTO - INVIABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 200 DA SBDI-1 DO TST - INCIDÊNCIA. Esta Corte não admite a possibilidade de o detentor de mandato tácito ("apud acta"), por tratar-se de modalidade especial de mandato, substabelecer poderes, na forma do entendimento pacificado pela OJ 200 da SBDI-1 do TST. Ademais, restando reconhecido o intuito protelatório do Embargante e, sendo certo que o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-806.145/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ODAIR CARNEIRO DE LIMA FILHO  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 19,70 (dezenove reais e setenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-

9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-810.167/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : RUBENS FERNANDES DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não restando caracterizada omissão ou contradição do julgado, escapa dos limites estritos dos Embargos Declaratórios a reapreciação da decisão embargada. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-815.525/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA MENDES  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.625,98 (um mil seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-20/2002-039-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BOMBRI L S.A.  
 ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO  
 RECORRIDO(S) : CLÉIA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBSON CARVALHO SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo inconstatável, no entanto, sua competência para julgamento das ações reparatórias dos danos morais e materiais provenientes de agentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere, sem desusada perspicácia, do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII, e o artigo 114, ambos da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-102/2003-015-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : WALTER APARECIDO XAVIER  
 ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : SABINOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. VERBAS PERSONALÍSSIMAS E DE CARÁTER PUNITIVO. A responsabilidade subsidiária da CEMIG achase materializada na esteira da culpa *in vigilando*, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Dessa forma, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa *in vigilando*, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-115/2002-041-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX  
 RECORRIDO(S) : MARIA SOLANGE DE MATOS BASTOS PINTO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: 1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 18 DO CPC. A litigância de má-fé é uma imputação extremamente grave. Decorre o instituto do princípio processual segundo o qual as partes devem proceder em juízo com lealdade e boa-fé. É evidente que o fato de a parte sucumbir, exercendo seu direito de defesa, com a utilização de instrumentos previstos na legislação, a fim de defender suposto direito, não caracteriza a litigância temerária. Entretanto, o acórdão recorrido deixou expresso que o ora Recorrente insistiu que as folhas de presença por ele juntadas aos autos deviam prevalecer sobre a prova oral, quando, na verdade, nem sequer tinha juntado as referidas folhas. Nesse caso, impõe-se punir a parte por essa conduta, inquinada com ardil ao utilizar argumentos inverídicos, o que se mostra incompatível com a boa-fé que deve pautar a atuação daqueles que vêm ao Judiciário postular a solução de seus conflitos.

2. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-123/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ROZENIRA DA COSTA FALCÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, declarando a incompetência da Justiça do trabalho, determinar a remessa do processo à Justiça estadual do Estado do Amazonas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - EDITADA SOB O AMPARO DO ARTIGO 106 DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou técnicas, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo, e, como tal, fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte. Competência da Justiça estadual do Amazonas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-125/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : ERROL DOMINGOS RICHETTI  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O e. TRT, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, trouxe como fundamento o fato de que se discute a incorporação na complementação da aposentadoria dos valores decorrentes do pagamento da Gratificação Temporária por Atividade Gerencial - CETAG, também denominada Abono Temporário de Ajuste de Remuneração Gerencial, ao pessoal da ativa, e, nesse contexto, a causa de pedir assenta-se na relação de emprego havida entre o reclamante e a CEF. Logo, inarredável a conclusão de que, estando o empregado, mesmo aposentado, vinculado ao empregador em relação às obrigações previstas no contrato, remanesce a competência desta Justiça especializada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-131/2002-038-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LAIR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflationários" e dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflationários.

EMENTA: RA 874/2002. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Revela-se pertinente o entendimento de que a prescrição para reivindicar as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflationários inicia-se com o término do contrato de trabalho do reclamante. No caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflationários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/06/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflationários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflationários. Recurso conhecido e provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflationários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflationários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflationários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflationários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-143/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : MARY DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS INDEPENDENTES E SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO DECIDIDO - RAZÕES DE REVISTA QUE VERSAM APENAS SOBRE UM DOS FUNDAMENTOS. Hipótese em que o Regional mantém a sentença por dois fundamentos distintos. Conclui, por um lado, pela invalidade do acordo individual de compensação de jornada. Acrescenta, como segundo fundamento, que não houve a comprovação da sua efetiva compensação. Constatado, portanto, que o acórdão do Regional tem dois fundamentos independentes e suficientes para a manutenção do decidido, a impugnação, nas razões de revista, de apenas um (invalidade do acordo individual), é inócua, prevalecendo o acórdão do Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-173/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ANTONINA MAUÉS VIANA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: COISA JULGADA. Para que se caracterize a coisa julgada é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações; e para que essa ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. A existência de igualdade entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas ações é suficiente para caracterizar a coisa julgada. Dos termos da decisão recorrida, não se vislumbra afronta aos artigos 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC e 836 da CLT, visto que foi ali ressaltado haver identidade entre o direito invocado nesta reclamatória e o objeto de acordo judicial. O entendimento recorrido, tampouco induz à conclusão de que o Poder Judiciário deixou de apreciar lesão ou ameaça a direito, até porque o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso, o que afasta, de pronto, a invocada afronta ao art. 5º, XXXV da Carta Magna. Não se visualiza a ofensa ao art. 460 do CPC, porque o julgador *a quo* não proferiu sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, nem condenou o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Os arestos trazidos à colação ou são inservíveis, por vício de origem ou revelam-se inespecíficos à luz do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. ABONO SALARIAL E TUTELA ANTECIPADA. Prejudicado o exame da questão de fundo porque não superada a preface de coisa julgada.

PROCESSO : RR-212/2003-008-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : WALTER DAL FERRO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LISBOA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos. O primeiro paradigma, apesar do tema ali epigrafado, não traz tese acerca da competência da Justiça do Trabalho. O segundo assevera que "não é competente a Justiça do Trabalho para determinar a atualização dos depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflationários", hipótese que não se confunde com a dos autos, visto que não há determinação de atualização, o que foi feito pela Lei Complementar nº 110/2001. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflationários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflationários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflationários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso desprovido. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.



NÁRIOS. Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, visto que ele não traz em seu texto as análises das circunstâncias especialíssimas da hipótese *sub judice*. Os arestos trazidos para cotejo não se prestam a caracterizar o conflito de teses. O primeiro não indica a origem. O segundo é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os demais tratam da prescrição do FGTS sem se referir à questão específica debatida nestes autos, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 296 do TST. Não se caracteriza a afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu o direito a pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL - INEXISTÊNCIA IMPROCEDÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO. a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-256/2002-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DA COSTA BENTO  
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs. 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-261/2002-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : TOMAZ DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A decisão de origem mantida pelo acórdão regional por seus próprios e jurídicos fundamentos não dirimiu a controvérsia à luz do artigo 7º, XI, da Constituição Federal, inviabilizando o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. A invocação de afronta direta ao artigo 5º, II, da Carta Magna, pois erige princípio genérico cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 219 e 329 do TST. A decisão recorrida contrariou os Enunciados 219 e 329 do TST ao deferir verbas honorárias, vez que em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência. A verba honorária continua a ser regulada pela Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa forma condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na referida norma legal, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-280/2003-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AFONSO DO PRADO  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-285/2002-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO WILSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MANUELA VÉRAS COIMBRA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se vislumbra a ofensa ao dispositivo legal invocado nem a assinalada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-323/2000-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
RECORRIDO(S) : MIGUEL ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Está evidente que o Regional procedeu ao enquadramento jurídico dos fatos em conformidade com sua convicção, valendo lembrar o teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI no seguinte sentido: "PREQUESTIONAMENTO. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado nº 297". Ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Por oportuno, cite-se, também, o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados no julgados as premissas, corretamente assentados ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Do relato da decisão recorrida se percebe que efetivamente não houve julgamento *extra petita*, pois a controvérsia em torno do pedido deduzido na inicial foi dirimida a partir da constatação de que o pedido se refere a todas as horas extra laboradas pelo reclamante, o qual, ao descrever sua jornada de trabalho, ressalta o gozo de apenas vinte minutos de intervalo para repouso e refeição, deixando consignado, na inicial, que seus horários de trabalho estão anotados corretamente nos cartões de ponto, exceto quanto ao horário de refeição; o erro de julgamento ali subjacente não sugere a ideia de ofensa aos artigos 128 e 460, do CPC, mas quando muito à regra de hermenêutica do art. 293 daquele Código. Ocorre que, além de o embargante não o ter invocado, o exame da sua violação importaria o reexame inadmitido da documentação dos autos, a teor do Enunciado 126 do TST. Não é demais destacar a impertinência de invocação de ofensa ao art. 71, § 2º, da CLT, para respaldar a presente arguição. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Por fim, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana, o que afasta a possibilidade de vulneração dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A discussão acerca da suspeição da testemunha ouvida, por possuir ação idêntica à do reclamante, em que pretende horas extras, tendo inclusive o autor testemunhado em seu favor naqueles autos,

encontrando-se superada pelo disposto no Enunciado nº 357 do TST. Volta-se, como visto, o inconformismo recursal contra matéria sumulada (Enunciado nº 357 do TST), encontrando a revista, no particular, a vedação inserta na alínea "a" do art. 896 consolidado. Ademais, lado, Encontra-se pacificado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade presuppõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de horas extras em juízo, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido. MULTA DE 1% POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROCRASTINATÓRIOS. Não se vislumbra a violação legal invocada. O Tribunal recorrido utilizou-se de faculdade prevista na legislação processual civil, fundamentando devidamente a aplicação da penalidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-333/2003-021-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES  
RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito a pleitear a conseqüente diferença da multa de 40% do FGTS. Recurso desprovido. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-433/1999-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES  
RECORRIDO(S) : SILVANO JOSÉ ALVES SANTOS  
ADVOGADO : DR. ELJORGE ESTELITA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos fiscais, que devem incidir sobre a totalidade os créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. Pacifica a jurisprudência desta Corte na aceção de que a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar os descontos do Imposto de Renda e da Previdência Social sobre as parcelas decorrentes da condenação, consoante estatuem os Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. A dedução dos descontos inerentes à Previdência Social e ao Imposto de Renda está relacionada ao cumprimento de norma legal de ordem pública, que, em não sendo observada pelo empregador, deve ser feita quando o pagamento dos salários do empregado ocorrer em juízo. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na

Lei nº 8.212/91. As contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial devem ser calculadas com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis para o beneficiário, em liquidação de sentença, recaído sobre o total dos rendimentos tributáveis auferidos. Com efeito, esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam recair, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso provido.

PROCESSO : RR-438/2003-013-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : AMBRÓSIO HENRIQUE DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários dos reclamados.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por força do contrato de emprego, o empregador Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF -, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. A questão posta aqui consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja recebimento na complementação de aposentadoria de abono previsto em acordo coletivo, pago aos funcionários da ativa, considerando as disposições da Portaria nº 375/69 da direção geral do Banco da Amazônia. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso provido.

PROCESSO : RR-452/2002-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS  
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : GIOVANI RIGO CERIACO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Está evidente que o Regional procedeu ao enquadramento jurídico dos fatos em conformidade com sua convicção, valendo lembrar o teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI no seguinte sentido: "PRE-QUESTIONAMENTO. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado nº 297". Por oportuno, cite-se, também, o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados no julgados as premissas, corretamente assentados ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional mantém consonância com as orientações traçadas nos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula desta Corte. A argumentação da demandada de não estar comprovada a assistência sindical, por inexistir nos autos credenciamento do advogado ou qualquer outro documento que demonstre a atuação do sindicato, em contraposição ao que ficou consignado na decisão recorrida, conduz a discussão ao terreno fático-probatório, encontrando o recurso a vedação do Enunciado nº 126 do TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e constitucional e/ou divergência jurisprudencial. Estando evidente também que o Colegiado de origem não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Recurso não conhecido. II - RECURSO DA TELEMAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O recurso, na verdade, está desfundamentado, porque a demandada deixa de observar os requisitos do art. 896 consolidado, uma vez que não indica violação legal, nem divergência jurisprudencial, limitando-se a mencionar a Lei nº 8.666/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional mantém consonância com as orientações traçadas nos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula desta Corte. A argumentação da demandada acerca da necessidade de que na inicial constasse menção expressa à assistência prestada pelo sindicato de classe do recorrido,

bem como a juntada aos autos do mandato do sindicato concedendo aos advogados poderes para representá-lo, em contraposição ao que ficou consignado na decisão recorrida, conduz a discussão ao terreno fático-probatório, encontrando o recurso a vedação do Enunciado nº 126 do TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e constitucional e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-480/2000-161-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : PEDRO RONALDO GOMES DE MELO  
ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "horas in itinere e Lei nº 5.811/72", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos honorários de advogado.

**EMENTA:** PETROLEIROS - HORAS IN ITINERE - LEI Nº 5.811/72 - ENUNCIADO Nº 90 DO TST - INAPLICABILIDADE. A Lei nº 5.811/72 dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos e, em seu art. 3º, IV, assegura o direito ao transporte gratuito para o local de trabalho. Trata-se de regime peculiar que, por isso mesmo, não autoriza a aplicação do Enunciado nº 90 desta Corte para a condenação ao pagamento de horas in itinere, na medida em que obriga a empresa a fornecer o transporte gratuito, independentemente de haver transporte público regular ou de o local ser de difícil ou fácil acesso. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545/2002-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
RECORRIDO(S) : IRENE MENEZES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdiccional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. Reportando-se às razões que a fundamentam se verifica consistir em transcrição *ipsis literis* de excertos das razões de embargos declaratórios, deixando no ar dúvida se as questões lá suscitadas o tinham sido ou não em contra-razões ao recurso ordinário obreiro. A estratégia de a parte limitar-se a transcrever os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, infirmo, por consequência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. Recurso não conhecido. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao art. 468 da CLT, na medida em que a condenação se deveu ao exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte, o qual afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-606/2002-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA  
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : NATALINO SILVA DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdiccional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na Revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. Com isso, fica afastada também a possibilidade de se dar pela sua ocorrência no caso de os embargos terem sido interpostos com o fim de obter o prequestionamento do Enunciado nº 297, sem que esse se reporte a alguns dos vícios do art. 535 do CPC relativamente a questões que tenham sido suscitadas no recurso ordinário. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA E INTEGRALIDADE DO PAGAMENTO. A Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT define sistema elétrico de potência como

sendo "o conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive". Disso se infere que o direito ao adinículo teria ficado circunscrito ao trabalho prestado às empresas do setor de energia elétrica, pois são as únicas que se dedicam às atividades ali detalhadas. Ocorre que o art. 2º do Decreto nº 93.412/86, apesar de ter condicionado o direito ao adicional ao exercício das atividades discriminadas no seu anexo, fez profissão de fé quanto à irrelevância do cargo e da categoria do empregado, além do ramo da empresa. Para conciliar o disposto no anexo com o declarado objetivo do legislador de universalizar o direito ao adicional, é forçoso interpretar vulgarmente o sistema de potência, como sendo o conjunto de instalações elétricas em que a tensão é igual ou superior a 380 volts, por ser a tensão utilizável no setor industrial, em contraposição ao sistema de consumo em que a tensão é igual ou inferior a 220 volts. Por conta disso resulta patente a existência do direito ao adicional de periculosidade, considerando a informação do perito de que a tensão das torres de energia elétrica com as quais lidava o reclamante chegava a 13.800 volts, a indicar que o trabalho era executado dentro do sistema elétrico de potência e não do sistema elétrico de consumo. Nessa esteira registre-se a recente Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, que preconiza o entendimento de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Quanto à questão da intermitência, a decisão recorrida está em inteira harmonia com o Enunciado nº 360/TST, que firmou a tese de que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, consoante entendimento já cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Das razões dedilhadas pelo Regional, não se verifica a subsunção da hipótese retratada nos autos àquela preconizada pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, uma vez que não ficou consignada a existência de contrato de empreitada, tendo as ponderações do Tribunal se direcionado à ocorrência de uma simples terceirização de serviços, que considerou emblemático, sobretudo, do fato de o autor ter exercido "a função de instalador e reparador de linhas e aparelhos telefônicos", inteiramente ligado à atividade-fim da recorrente. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. O recurso da reclamada nesses tópicos encontra-se prejudicado, em razão de as matérias já terem sido analisadas na revista da primeira recorrente, com base em enunciado e orientações jurisprudenciais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-609/2003-002-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CARVELLO ROSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST. Considerando-se que o auxílio-alimentação teve o seu pagamento suprimido em fevereiro de 1995, e que o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu no dia 6/5/03, a prescrição é total, na forma prevista no Enunciado nº 294 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617/2003-034-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
RECORRIDO(S) : EPAMINONDAS RODRIGUES PINTO FILHO  
ADVOGADO : DR. GERALDO LOURENÇO DE LIMA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdiccional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração, impedindo o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, infirmo, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado, no total esquecimento da regra do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, visto tratar-se de recurso de revista contra decisão proferida em processo que segue o rito sumaríssimo, donde se infere que a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional só pode ser admitida por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Além disso, o fato de a decisão apresentar a mesma motivação, fundamentos e até termos de outras decisões de forma alguma caracteriza o prejulgamento, tal se deve à questão





discutida ser eminentemente de direito e ao grande número de processos que assolam os nossos Tribunais, não importando em afronta direta à literalidade do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição. Recurso não conhecido. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, uma vez que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Afastada a prescrição decretada na sentença, e tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, era desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Daí porque não se caracteriza a afronta ao devido processo legal. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. A discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários não importa em violação direta à Constituição Federal, o que torna inviável o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-652/2003-030-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILSON REIS  
RECORRIDO(S) : HELENA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SIDERAL VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência à Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-670/2001-001-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
RECORRIDO(S) : LUZINETE OLIVEIRA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - ônus da prova da correção dos depósitos", por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os depósitos de FGTS, cujos comprovantes não tenham sido juntados aos autos. EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA- ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA E. SBDI-I. Quando o reclamante postula diferenças de FGTS sem apontar o período e os valores depositados, que, no seu entender, são inferiores ao devido, a condenação da reclamada, sob o fundamento de ausência de comprovação da correção dos depósitos, implica violação dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da e. SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-690/2003-110-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : RENEE DE LIMA VIANA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição decretada, restabelecendo integralmente a sentença de fls. 241/244, que julgou procedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - PENSIONISTA - PRESCRIÇÃO. Reconhecendo o acórdão regional que a reclamante, na qualidade de pensionista, percebeu a verba denominada "auxílio-alimentação" no período de 21/04/1988 a fevereiro de 1995, é evidente que a hipótese atrai a incidência do enunciado nº 327 do TST, pois, como se trata de verba que já foi paga à pensionista, fica clara que o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada, ante os termos do enunciado nº 327 do TST, que motivou o conhecimento do apelo. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, §3º, do CPC. Discute-se nos autos o direito a manutenção do recebimento de auxílio-alimentação suprimido da complementação de aposentadoria. A questão já foi pacificada pela SBDI-1 do TST, por intermédio da edição da orientação jurisprudencial nº 250, assim redigida: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738/2002-005-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO BAREICHA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. Reportando-se às razões que a fundamentam se verifica consistir em transcrição *ipsis literis* de excertos das razões de embargos declaratórios, deixando no ar dúvida se as questões lá suscitadas o tinham sido ou não em contra-razões ao recurso ordinário obreiro. A estratégia de a parte limitar-se a transcrever os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. Recurso não conhecido. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao art. 468 da CLT, na medida em que a condenação se deveu ao exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte, o qual afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-760/2001-301-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SCHIRLEY BERNARDES DE ABREU  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FRIZZO BRAGATO  
RECORRIDO(S) : EXPORLIT DECORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1, pela qual se firmou a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-774/2002-010-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ADMIR DOS SANTOS SERRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Abono Salarial. Acordo coletivo. Natureza jurídica. Complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BASA E DA CAPAF. Recursos analisados conjuntamente dada a identidade de matérias. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não se vislumbra violação aos dispositivos constitucionais indigitados. Por força do contrato de emprego, o empregador Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF -, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. A questão posta aqui consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja recebimento na complementação de aposentadoria de abono previsto em acordo coletivo pago aos funcionários da ativa, considerando as disposições do Estatuto de 1981. O direito postulado é proveniente de regulamentação empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido. ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA FIXADA EM ACORDO COLETIVO. O sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é, inclusive, pressuposto para ajustamento de Dissídio Coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso sem que tal

procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, à medida que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do artigo 457, § 1º, da CLT. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-814/2003-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DEL CARO PAIVA  
ADVOGADA : DRA. NADIR RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista de divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador; e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá aquele que tinha a obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-875/2002-001-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
RECORRIDO(S) : CARLITO ANTÔNIO SILVA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em relação às questões que não foram ventiladas nas contra-razões ao recurso ordinário do reclamante e o foram inovadamente nos embargos, com o fito de prequestionar a matéria a fim de pavimentar o acesso à Corte Superior, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário ou em contra-razões, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Nesse passo, verificando-se que nenhuma das questões foram ventiladas em suas contra-razões ao recurso ordinário, não há cogitar na pretendida falta de exaustão da tutela jurisdicional. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CAESB. Não se vislumbra a ocorrência de afronta aos preceitos constitucionais invocados (arts. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III) sob a alegação de que a alteração se deu com a anuência do Sindicato da categoria, uma vez que o Regional a refutou ao aduzir que constou do ACT apenas norma programática para a formação de comissão paritária para promover a revisão do plano (PCCS/1987), que não se confunde com "aprovação prévia daquilo que a demandada veio a perpetrar mais adiante sem qualquer chancela dos empregados ou do seu órgão de classe". Da mesma forma, não há subsunção da hipótese *sub judice* à diretriz emanada da Orientação Jurisprudencial nº 163, tendo em vista que esta tem como pressuposto a opção pelo novo regulamento, ao passo que o Regional consignara que o empregado não optou pelo novo plano instituído pela empresa, "não o aceitou de forma alguma e busca, através do Judiciário, a declaração do direito consubstanciado no PCCS/87, que lhe garante a promoção por antiguidade de um nível salarial, a cada biênio dos seus contratos de trabalho". Não se habilita também ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao art. 468 da CLT, na medida em que o Colegiado de origem registrou o caráter lesivo das alterações introduzidas pela CAESB, que além de não beneficiar os empregados de forma a atingir a sua dignidade com norma mais favorável, afrontou os parágrafos 2º e 3º do art. 461 da CLT, que prevêm as progressões no quadro de carreira por antiguidade e merecimento, de forma alternada, concluindo pela aplicabilidade do art. 9º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-882/2003-018-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
 ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA ASSUNÇÃO MUNIZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderiam os reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar que reconheceu o direito, ocorrida em 30/6/2001. Desse modo, ajuizada a ação em junho de 2003, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total nos termos do dispositivo constitucional invocado. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-904/1998-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO  
 RECORRENTE(S) : VICENTE CARLOS DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 17ª Região, a fim de que complemente a prestação jurisdicional, em relação aos temas "adicional de periculosidade" e "imposto de renda", na forma postulada nos embargos declaratórios de fls. 447/449. Fica suspenso o exame do recurso de revista da reclamada e o restante do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decim, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência de omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, diante da caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso, o reclamante, no seu recurso ordinário adesivo, insurgiu-se contra o indeferimento do adicional de periculosidade e a determinação do recolhimento do imposto de renda e, não obtendo nenhuma manifestação judicial a respeito dos dois temas, reiterou o pedido nos embargos declaratórios, o que também não foi atendido, ficando caracterizada a evidente negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista do reclamante conhecido e provido. Suspenso o exame do recurso de revista da reclamada e do restante do recurso de revista do reclamante.

PROCESSO : RR-1.049/2002-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FÁBIO LÚCIO XAVIER  
 ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
 ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o empregador nas diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer à multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.051/2001-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ALISSON PINHEIRO SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo, para não conhecer da revista do Reclamante.

EMENTA: 1. DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súplica de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. AGRAVO - EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o despacho-agravado deixado de enfrentar pressuposto extrínseco do recurso do Reclamante que influenciaria no desfecho da lide, no caso, o fato de que a revista havia sido protocolizada fora da Secretaria do Tribunal Regional, impõe-se o acolhimento do agravo. Com efeito, o apelo não lograra prosperar, na medida em que interposto fora da sede do Re procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim sendo, como bem ressaltado neste agravo, a revista obreira não poderia sequer ser conhecida.

3. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.270/1993-012-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL GO TO  
 ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO - MULTA. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito ao silêncio do julgador em relação a determinada matéria sobre a qual deveria pronunciar-se. Tanto que se pode, dependendo da natureza da omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado (Súmula nº 278 do TST). No caso, a argumentação da Embargante diz respeito a tema que poderia, e deveria, ser objeto de embargos infringentes para a SBDI-1 do TST, na medida em que esta Turma já havia adotado tese sobre a matéria objeto dos presentes embargos declaratórios (referente ao limite e alcance da coisa julgada). Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.300/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMESP - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER  
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : IVAMEIRE SORIANO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação dos artigos 37, IX, e 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do trabalho, determinar a remessa do processo à Justiça estadual do Estado do Amazonas.

EMENTA: SERVIDOR DO município de Manaus ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (leis municipais Nºs 1.871/86 E 336/96) - norma municipal EDITADA com base no ARTIGO 37, ix, DA CONSTITUIÇÃO federal DE 1988 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - incompetência da justiça do trabalho - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 263 DA E. SBDI-I. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Inteligência do artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. Competência da Justiça estadual do Amazonas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.306/2000-481-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : JOELSON CRUZ LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário dos Reclamantes como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO - GUIA DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O art. 789, § 4º, da CLT dispõe que o recolhimento das custas processuais observará o contido em instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. E inexistia, ao tempo do recolhimento das custas processuais pelos Reclamantes, determinação de que, da Guia DARF, devesse constar o código 1505, comumente utilizado na Justiça do Trabalho. Tal exigência somente veio a lume a partir da vigência da Instrução Normativa nº 20/02, que, em face da Lei nº 10.537/2002, disciplinou o procedimento para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho. Portanto, o fato de constar da referida guia o código 5762, utilizado em relação às custas dos processos que tramitam na Justiça Federal, não tem o condão de tornar sem efeito o recolhimento efetuado, se este se deu no valor fixado na sentença, no prazo legal, e se encontra à disposição da Receita Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.404/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI  
 RECORRIDO(S) : AIDANO MADUREIRA SIMÕES  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RA 874/2002. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adqui-



rido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.430/2001-063-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA PEIXOTO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE DE CARVALHO PLÁCIDO  
RECORRIDO(S) : MACSEST CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA AGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 83 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada quanto aos demais temas, como entender de direito, afastando-se a prejudicial de prescrição.

EMENTA: PREJUDICIAIS DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO - INTEGRAÇÃO. A decisão regional recorrida decretou a prescrição do direito de ação do Reclamante fundada na tese de que, sendo a prescrição prejudicial de mérito, precederia a análise da existência da relação de emprego, o que impediria o reconhecimento do aviso prévio indenizado como fator que distende a extinção do contrato para depois de seu término, o que, no caso, tornaria viável a reclamatória proposta, já que não consumada a prescrição. Ora, mesmo sendo a prescrição prejudicial de mérito (CPC, art. 269, IV), a existência, ou não, de relação de emprego também o é, não se podendo endossar a tese de que a inexistência de relação de emprego gere a carência do direito de ação (CPC, art. 267, VI), uma vez que a extinção do processo, em hipótese como tal, autorizaria, em tese, a reposição da ação (CPC, art. 268), na medida em que a sentença é terminativa do feito sem a qualidade da coisa julgada material, tratando-se de coisa julgada formal. Nessa toada, quando não se verificarem os elementos do art. 3º da CLT, deve o juiz julgar improcedente a ação, com base no art. 269, I, do CPC, pois estará resolvendo a lide por sentença final. No caso, destacou o Regional que o vínculo empregatício extinguiu-se em 30/09/99 e, projetando-se o prazo do aviso prévio, conforme permissão da OJ 83 da SBDI-1 do TST, tem-se que o contrato foi rompido em 30/10/99, não havendo que se falar em prescrição, quando a ação foi ajuizada em 22/10/01, porque não transcorrido o biênio prescricional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.454/2001-069-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : DYBAS CAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : DARCY VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Tendo a decisão recorrida decidido com base nos depoimentos testemunhais, tacógrafos e relatórios, constata-se ter se orientado em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 332 da SDI-1 do TST, de que o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa. Revelam-se inservíveis os arestos de fls. 349 e 350 (primeiro), pois são originários de Turmas do TST. Os demais trazidos à colação não abordam todos os fundamentos do acórdão recorrida, revelando-se inespecíficos a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Limitam-se a consignar o entendimento de que o tacógrafo é meio incapaz de aferição do número de horas destinadas à prestação de serviço, ao passo que o acórdão Regional deferiu as horas extras porque era possível apurar a jornada com base nos depoimentos testemunhais, tacógrafos e relatórios e não-somente com base nos tacógrafos. Não se visualiza, por fim, a pretendida violação literal do art. 62, I, da CLT, considerando as premissas fáticas delineadas na decisão local, indicativas da existência de fiscalização pela reclamada da jornada de trabalho, apesar da atividade externa do reclamante, insuscetíveis por sinal de reexame em sede extraordinária, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.462/1999-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA LUIZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 17ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito. Prejudicado o julgamento dos temas relativos ao dano moral e aos honorários de advogado.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REGULARMENTE OPOSTOS - DEVER DO MAGISTRADO DE ENFRENTÁ-LOS. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos declaratórios, enfrentá-los de forma precisa para acolhê-los ou rejeitá-los, sempre com a devida fundamentação. O que não é correto é a omissão ou uso de termos genéricos que nada, absolutamente nada, trazem em benefício da prestação jurisdicional. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação do Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre os pedidos relativos ao dano moral e aos honorários de advogado, sendo que a persistência da omissão ou de contradição, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.466/1998-014-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : DÁRIO RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA. LOCAÇÃO. A discussão levada a efeito pelo recorrente gira em torno de questões fáticas, impossíveis de serem examinadas por esta Corte Superior, dado o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Vale registrar que em momento algum o recorrente se insurge contra a constatação da nulidade do contrato de trabalho por não-preenchimento do requisito do artigo 37, II, da Constituição, o qual não fora nem mesmo mencionado nas razões de recurso de revista. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 362 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolemamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.536/2001-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : PAULO ARAÚJO SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão do beneplácito da justiça gratuita.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. É notória a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Assim, surgindo um novo pacto laboral, não há de se invocar a estabilidade para fins de reintegração, inserindo-se a partir daí o poder potestativo do empregador, com a possibilidade de dispensa superveniente à jubilação, fazendo jus o empregado tão-somente às verbas rescisórias concernentes ao segundo período contratual. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.571/2002-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : MARDÔNIO MACIEL DA FONSECA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os arestos trazidos para cotejo, assim como o enunciado nº 362 do TST não abordam a questão em debate neste processo, daí a inespecificidade que impossibilita o conhecimento do apelo. Não prevalece a argumentação da reclamada. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/06/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Além disso, a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal. Desse modo, não se vislumbra a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido. MINUTOS RESIDUAIS. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Cabe salientar a circunstância de o Tribunal Regional não ter enfrentado a controvérsia em torno do direito aos minutos residuais, excedentes da jornada normal, pelas regras insculpidas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Segundo se constata da fundamentação de fls. 291, a conclusão sobre a existência dos tais minutos residuais foi extraída dos cartões de ponto que os acusavam, sendo intuitivo ter-se orientado, na realidade, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação traz subentendida a coibida pretensão de reexame do contexto probatório, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.584/2000-004-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
RECORRIDO(S) : JAIRTON FÉLIX DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação semestral. Repercussão nas horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 253, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral nas horas extras.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da interpretação dos acórdãos regionais, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca da questão invocada, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento, ao concluir que fixou o divisor de 200 para o labor em Açailândia, em razão da jornada reconhecida naquela cidade. Desse modo, assentado o fato inconcusso de a questão relevante e pertinente ao deslinde da controvérsia ter sido motivadamente examinada, embora não o tenha sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Assim, não se vislumbra nenhuma mácula ao artigo 93, IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Como este Tribunal Superior, por sua jurisprudência iterativa, já pacificou que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, neste ponto deve ser alterada a decisão recorrida, ante o entendimento exarado no Enunciado nº 253. Recurso de revista conhecido e provido. DIVISOR PARA HORAS EXTRAS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e por

violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Observa-se, no entanto, que o recorrente não apontou violação a Texto Constitucional e o único Enunciado cogitado nas razões de revista não trata da questão posta em debate, uma vez que não versa sobre o divisor para o cálculo das horas extras, mas sim a respeito da repercussão das horas habituais sobre a remuneração do sábado do bancário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.846/2001-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BINGO ROYALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ  
 RECORRIDO(S) : ANA KELLY LIMA DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA REIS FREITAS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.885/2002-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : AURÉLIO ALGEMIRO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. A reclamada, ao pretender ver debatidas matérias que não foram objetos de análise pela decisão recorrida, atrai a aplicação do nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.094/2002-010-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da CAPAF e do BASA.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a exemplo do julgado proferido pela SBDI1, em processo em que eram reclamados o BASA e a CAPAF, o qual tinha por objeto hipótese similar, cuja ementa transcreve-se, *in verbis*: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88 - BASA - CAPAF. Correta a aplicação do art. 114 da CF/88 pela colenda Turma que entendeu competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de declaração judicial do direito do Reclamante não recolher contribuição para a CAPAF após completar 30 anos de contribuição, conforme disposto em Regulamento empresarial (Portaria 375/69), porquanto é certo que o direito do qual decorreu a obrigação está jungido ao contrato de trabalho" (E-RR-319.970/1996, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/11/2000). Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de parcelas de débito continuado e estando a concessão do direito pleiteado vinculado à necessidade de perquirir-se sobre a legalidade ou ilegitimidade do ato praticado que previa a obrigatoriedade das contribuições, não se aplica à hipótese a prescrição biennial prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. Recurso não conhecido. ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. Não se vislumbra as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. INCOMPETÊNCIA EM RA-

ZÃO DA MATÉRIA. A decisão regional está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a exemplo do julgado proferido pela SBDI1, em processo em que eram reclamados o BASA e a CAPAF, o qual tinha por objeto hipótese similar, cuja ementa transcreve-se, *in verbis*: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88 - BASA - CAPAF. Correta a aplicação do art. 114 da CF/88 pela colenda Turma que entendeu competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de declaração judicial do direito do Reclamante não recolher contribuição para a CAPAF após completar 30 anos de contribuição, conforme disposto em Regulamento empresarial (Portaria 375/69), porquanto é certo que o direito do qual decorreu a obrigação está jungido ao contrato de trabalho" (E-RR-319.970/1996, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/11/2000). Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. COISA JULGADA. Para que se caracterize a coisa julgada é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações, e para que essa ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. Se existe diferença entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas duas reclamatórias, não se tem identidade entre as ações, dada a diversidade de causa de pedir remota, o que é suficiente para afastar a coisa julgada. Não se visualizam as ofensas aos arts. 467 do CPC, 831, parágrafo único, da CLT, 5º, XXXVI, da Carta Magna, ante a ausência de identidade entre os pedidos formulados nas duas ações, uma vez que no acordo judicial homologado ficou garantida a paridade entre os proventos de complementação de aposentadoria com a remuneração de atividade, ao passo que na presente reclamação a pretensão deduzida é de sustação de descontos para o custeio da CAPAF e devolução daqueles já efetivados, porque implementada a condição de exigibilidade prevista em seu estatuto, a partir do momento em que o empregado-associado completa 30 anos de contribuição. Os arestos de fls. 309/310 são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e os de fls. 306 são inespecíficos. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de parcelas de débito continuado e estando a concessão do direito pleiteado vinculado à necessidade de perquirir-se sobre a legalidade ou ilegitimidade do ato praticado que previa a obrigatoriedade das contribuições, não se aplica à hipótese a prescrição biennial prevista nos artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal e 11 da CLT. A divergência jurisprudencial colacionada às fls. 309 e 310 revela-se inespecífica. Recurso não conhecido. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. Prevalece o entendimento consagrado no Enunciado nº 288 de que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Vale registrar, ainda, o entendimento consagrado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 51 do TST, de que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Assim, não se vislumbra as ofensas legais e constitucionais apontadas. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Não se visualiza a ofensa ao art. 960 do CC (art. 397 do CC de 2002), que consigna que o inadimplemento da obrigação no seu termo constitui em mora o devedor, hipótese consonante à dos autos, em que se reconheceu a ocorrência de lesão ao direito do autor quando foram preenchidos os requisitos para a isenção do pagamento da contribuição, conforme previsto na Portaria nº 375/69. Revela-se impertinente a invocação de ofensa ao art. 195, § 5º, da Carta Magna, pois o referido dispositivo não alcança a hipótese de devolução das contribuições efetuadas indevidamente a entidade de previdência privada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.891/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ OLIVEIRA LEME  
 ADVOGADA : DRA. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS, nos moldes do Enunciado nº 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos moldes do Enunciado nº 363/TST, não há que se falar em indenização de 40% quando, após a CF/1988, houver contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, sendo-lhe tão-somente atribuído o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-5.009/1996-014-12-85.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. AMAURY CALLADO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELI KRETSMANN IENKE  
 ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ATUALIZAÇÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 266 da SDI-1 do TST, o entendimento de que a admissibilidade do recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Diante desse entendimento, o exame do recurso fica circunscrito à verificação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual violência a outra norma. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.013/2001-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ROSETI CRISTINA KLEIN (CHURRASCO AO VIVO)  
 ADVOGADO : DR. ZILTON VARGAS  
 RECORRIDO(S) : LILIAN CRISTINA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "comissões - integração", por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das comissões na base de cálculo do aviso prévio, das horas extras, do adicional noturno e do repouso semanal remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GORJETAS - INTEGRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 354 DO TST - LIMITAÇÃO - CONTRARIEDADE - CONHECIMENTO. A primeira parte do Enunciado nº 354 do TST admite a integração das gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, à remuneração do empregado. Porém, na segunda parte, faz uma ressalva: "... não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." Encontrando-se a decisão recorrida em divergência frontal com a exceção prevista na súmula de jurisprudência, o recurso de revista merece conhecimento e provimento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.041/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS  
 RECORRIDO(S) : JAIR PEDROSO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e "descontos fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. No mérito, dar-lhes provimento para restringir o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado e determinar a incidência dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e que sejam calculados ao final.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. De início, é de se registrar a ausência de fundamentação do recurso quanto à alegada prescrição total do direito, uma vez que não foram trazidos arestos ao confronto, nem apontada violência a texto de lei ou da Carta Magna, nos termos do art. 896 da CLT. Além disso, assentado o fato da ocorrência de sucessivas transferências, a indicar o caráter provisório delas, a conclusão pelo deferimento do adicional em questão harmoniza-se com a previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, que considera como pressuposto apto para a sua percepção a inexistência de transferência definitiva. Pelo exposto, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido a requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DA AJUDA-TRANSFERÊNCIA. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso provido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PARCELA DENOMINADA DUPLA FUNÇÃO. O paradigma apresentado é inespecífico, pois não trata expressamente da verba "dupla função", e sim, genericamente, da interpretação restrita que deve ser dada à gratificação criada unilateralmente pelo empregador, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna,





visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Segundo a decisão regional, inexistiu a referida condenação porque o recurso empresarial foi provido para excluir da condenação a integração da parcela auxílio-alimentação à remuneração, bem como os reflexos daí decorrentes; portanto, sem objeto o recurso. Recurso não conhecido. DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Regional concluiu que, tendo sido reconhecida a carga horária de quarenta horas semanais, revela-se impertinente a aplicação do divisor 220 para cálculo das horas extras. O art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna não trata do divisor a ser adotado no cálculo das horas extras e o Enunciado nº 343 do TST se refere aos bancários, revelando-se, pois, impertinentes as referidas invocações. O recurso tampouco merece prosseguir por divergência jurisprudencial, pois o único aresto colacionado não discute a tese em debate, limitando-se a consignar que o pagamento das horas extras habituais não repercute sobre a remuneração do sábado, por não ser dia de repouso remunerado, mas dia útil não trabalhado. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ACORDO TÁCITO. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI, o entendimento de que é inválida a compensação de jornada ajustada por acordo individual tácito. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Por fim, inviável indagar da aplicação do Enunciado nº 85 do TST, pois não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.307/1999-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRENTE(S) : LUIZ ALEXANDRE GUEDES COSTA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "imposto de renda - descontos" e "adicional de transferência", por violações dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 469, § 3º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da e. SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total, inclusive juros de mora, e excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos; II - conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "estabilidade provisória - membro da CIPA", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar a indenização referente ao período de estabilidade.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos do imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente provido. RECURSO DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO - CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DE DIREITO DE AÇÃO AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - ILEGALIDADE. O fato de o empregado, detentor de estabilidade provisória, demorar a propor ação trabalhista, mas atento ao prazo prescricional, que não se consumou, não lhe retira o direito aos salários do período correspondente entre a demissão e o término da estabilidade. O preceito constitucional em exame não condiciona, em momento algum, o exercício do direito de ação à imediata extinção do contrato como causa excludente dos efeitos da estabilidade do cipeiro. O mesmo se diga em relação ao fato de o empregador reconsiderar seu ato que resultou na dispensa imotivada. Ao empregado não se impõe a obrigação de aceitá-lo, mas sim facultade, que, como se sabe, não acarreta nenhum ônus, mormente o de inviabilizar o direito de natureza constitucional. Registre-se, finalmente, que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIX, "a", assegura o prazo de dois anos, após a cessação do contrato de trabalho, para propositura da reclamação, prazo que, repita-se, foi observado pelo reclamante. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ESTABILIDADE - DISPENSA IMOTIVADA. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao

regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a estas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Logo, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. Recurso de revista não conhecido, no particular. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - DESPEDIDA IMOTIVADA - DIREITO AOS SALÁRIOS - PROPOSITURA DA AÇÃO QUANDO JÁ EXAURIDO O PERÍODO DE ESTABILIDADE. O fato de o empregado, detentor de estabilidade provisória, demorar a propor ação trabalhista, mas atento ao prazo prescricional, que não se consumou, não lhe retira o direito aos salários do período correspondente entre a demissão e o término da estabilidade. O art. 10, II, "a", do ADCT não condiciona, em momento algum, o exercício do direito de ação à imediata extinção do contrato como causa excludente dos efeitos da estabilidade do cipeiro. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-6.801/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : NATALINA APARECIDA DE CASTRO SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 157,93 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-9.833/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI  
ADVOGADA : DRA. SAFIRA SERRA SOUSA  
RECORRIDO(S) : MARIA SANTOS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. O artigo 100, § 3º, da CF/88 dispõe que: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". Já o artigo 87 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 37/2002, regulamentou a matéria com relação aos créditos da Fazenda estadual e municipal. No que pertine às obrigações trabalhistas da Fazenda Pública Federal, aplica-se a Lei nº 10.099/2000, que fixa em R\$5.180,25 o limite das obrigações consideradas de pequeno valor para a Previdência Social, eis que os créditos possuem idêntica natureza (alimentícia). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-10.662/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : REINALDO FERNANDO SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo, para não conhecer da revista do Reclamante.

EMENTA: 1. DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. AGRAVO - EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o despacho-agravado deixado de enfrentar pressuposto extrínseco do recurso do Reclamante que influenciaria no desfecho da lide, no caso, o fato de que a revista havia sido protocolizada fora da Secretaria do Tribunal Regional, impõe-se o acolhimento do agravo. Com efeito, o apelo não lograra prosperar, na medida em que interposto fora da sede do Re procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim sendo, como bem ressaltado neste agravo, a revista obreira não poderia sequer ser conhecida.

Agravo parcialmente provido.

PROCESSO : RR-10.783/2003-004-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito a pleitear a conseqüente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-13.233/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : OMÉRIO AFONSO CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante a fls. 360/366. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado em relação ao tema "horas extras", cujo exame havia ficado suspenso pela decisão de fls. 276/281 desta Corte.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE. Constatado que as subscritoras das razões recursais não possuem poderes para representar o recorrente, uma vez que seus nomes não integram as procurações, substabelecimentos e atas de audiência, não há como se conhecer do recurso de revista, conforme o disposto no art. 37 e seguintes do CPC e no Enunciado nº 164 do TST. Recurso de revista do reclamante não conhecido e recurso de revista do reclamado não conhecido em relação ao tema "horas extras".

PROCESSO : RR-17.202/1999-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : VOLNEI DE BONA  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI1). DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. EXIGÊNCIA DE APÓLICE PELO TRT. A não-exigência pelo Enunciado nº 342/TST de apresentação da apólice do seguro de vida está jungida à premissa ali subentendida, de o empregado estar efetivamente integrado em planos de seguro, cingindo-se a exegese nele contemplada à necessidade de autorização do trabalhador para a efetuação dos aludidos descontos. Assim, diante da assertiva do Regional, de não ter ficado demonstrado o revertimento do benefício em favor do empregado por não constar dos autos a apólice respectiva, agiganta-se a certeza de não ter ficado configurado o pressuposto da efetiva integração aos planos de seguro em que se embasa o Enunciado nº 342/TST, cuja pretensão errônea da decisão revisanda, nesse aspecto, induz à idéia de inadmissibilidade da revista, por conta do Enunciado nº 126/TST, uma vez que implicaria a remodelura do quadro fático delineado. Recurso não conhecido. II - RECURSO DO RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 é de que "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação do trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-18.894/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : LARA TEREZINHA DA SILVA BERNARDES  
 ADVOGADA : DRA. ROSALINDA FLORES KHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de banheiros", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE BANHEIRO- LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial nº 170). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.141/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO COMERCIAL DO SHOPPING CENTER NEUMARKT BLUMENAU  
 ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE  
 RECORRIDO(S) : PETTER ALEXANDRE GRAHL  
 ADVOGADA : DRA. IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, é inviável a admissibilidade do recurso de revista que se insurge contra decisão do Regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 do TST, segundo a qual: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.235/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : AVEPE - ALMEIDA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA PATRÍCIA APARECIDA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. HEVILANY MARIA RANGEL SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TELEFONISTA - ENUNCIADO Nº 178 DO TST E ARTIGO 227 DA CLT. O que o Enunciado nº 178 deste Tribunal, em consonância com o artigo 227 da CLT, preconiza é a observância de jornada de trabalho reduzida para os empregados que, fora das empresas que exploram serviços de telefonia, prestam serviços a empresas que possuem estrutura semelhante àquelas, na medida em que suas atividades, tanto internas quanto externas, estão atreladas à comunicação telefônica, via PABX. O escopo do art. 227 da CLT é a proteção da higidez física do empregado que se utiliza de equipamento técnico próprio da atividade telefônica, exigindo esforço contínuo e concentração mental de forma intensa, tornando penosa a atividade. Dessa forma, diante do que registra o e. Regional, de que a reclamante exerceu preponderantemente a função de telefonista, não há como se lhe negar o direito à jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-21.431/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PLATINA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALOISIO MIGUEL TAVARES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas, por violação do art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que, afastada a deserção, examine o recurso ordinário das reclamadas, como entender de direito. Sobrestado o exame do tema remanescente. I

EMENTA: CUSTAS - PAGAMENTO - ART. 789, § 4º, DA CLT. Dispõe o art. 789, § 4º, da CLT que: "As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Vara ou Juízo de Direito". O aludido dispositivo é claro no tocante ao pagamento de custas pela parte vencida, por ocasião da interposição do recurso. Não faz objeção a que, no caso de solidariedade passiva, as reclamadas, por ocasião do recurso ordinário, conjuntamente interposto (defesa comum, portanto), dividam o seu pagamento. Assim, tendo em vista que a parte vencida, no caso, recolheu o valor total arbitrado às custas, incorre em violação do art. 789, § 4º, da CLT a decisão do Regional que não conhece do recurso ordinário, por deserto. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-22.331/2002-007-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE ALVES  
 ADVOGADO : DR. IRANDY RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1967 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/EC DE 1969. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, é de que "a relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.498/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
 RECORRIDO(S) : JANILSON DE SOUZA BARROS  
 ADVOGADO : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por violação do artigo 193 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, em sua totalidade, invertendo-se a condenação da sucumbência dos honorários do perito, fixados em cinco salários mínimos, a cargo do reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO - INFLAMÁVEIS. Segundo o artigo 193 da CLT, a configuração do risco que enseje a percepção do adicional de periculosidade, pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos e que esse contato se dê em condições de risco acentuado. Interpretando, assim, a locução "contato permanente", esta Corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de que, para sua caracterização, basta o contato habitual (comum, freqüente), ainda que por breves momentos no curso da jornada (intermitente, não-contínuo). A norma é clara ao preceituar que o trabalho deve ser prestado em condições de risco acentuado. Essa, por sinal, é a razão pela qual a NR-16 não caracterizou como perigosa toda e qualquer atividade, cuja execução seja efetuada em locais onde hajam substâncias inflamáveis. Realmente são perigosas as atividades de produção, transporte, armazenagem e descarga de inflamáveis, de abastecimento de veículos, aviões e navios, além de outras que importem contato direto com as referidas substâncias. Nesse contexto não está, efetivamente, demonstrado que o trabalho de limpeza interna de aeronaves e carga e descarga se deu em condições de risco acentuado, pois não se relaciona à operação de abastecimento ou a contato direto com inflamáveis. O fato de desenvolver as suas atividades em locais onde hajam substâncias inflamáveis não é motivo suficiente para a concessão do adicional pleiteado. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-24.299/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : MARCELINO ROSÁRIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência desta Justiça para processar a ação, declarando nulos os atos decisórios e declinando a competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça Comum do Estado de Minas Gerais.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante jurisprudência desta Corte, em análise da mesma matéria, envolvendo as mesmas partes, sobressai a incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho para determinar o repasse da CEMIG, na condição de patrocinadora, à FORLUZ, porque a hipótese se identifica à típica relação jurídica de natureza civil e não trabalhista. Isso tendo em vista que o cumprimento dessa obrigação civil (repasse de valores da CEMIG para a FORLUZ, a fim de que, com base no seu ganho, possa realizar a complementação de aposentadoria) está restrita às duas pessoas jurídicas. Além disso, o art. 202, § 2º, da Carta Magna é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como a exceção dos benefícios concedidos não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". Aliás, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-26.189/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE  
 RECORRIDO(S) : NORMÉLIA DE SOUZA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Efetivamente, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados (art. 7º, XXVI, da Carta Magna). Todavia, admitir-se que o ordenamento maior tenha autorizado, pela via da negociação coletiva (art. 7º, XIV, da Lei Maior), a adoção da jornada de oito horas diárias, sem remuneração, implicaria a desconfiguração da jornada reduzida vinculada ao turno ininterrupto de revezamento, este fulcrado em trabalho mais penoso à saúde e à proteção do trabalhador, contrariando os próprios fins sociais da norma e resultando em prejuízo para o empregado, a quem visa proteger. Por conta disso, a decisão regional que deferira como extras as horas laboradas além da sexta diária, em razão da ausência de sua remuneração, não afronta o disposto nos arts. 5º, II, e 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-26.292/2002-006-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KEYTH YARA PONTES PINA  
 RECORRIDO(S) : RIVANILDO DOS SANTOS NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 5º, II e 7º, XXIII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco de vida.

EMENTA: VIGILANTE - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, II, E 7º, XXIII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao contemplar a possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade, o art. 7º, XXIII, da Constituição federal deixa expresso que será nos termos da lei, dispositivo, portanto, de eficácia contida. Ora, a Lei nº 7.102/93, que regulamenta a atividade do vigilante, não o contempla com o direito ao referido adicional. Dessa forma, mostra-se inaceitável a conclusão do Regional, quando deferiu o adicional de risco de vida ao ora recorrido, que exerceu a função de vigilante, criando, assim, obrigação ao reclamado, carente de autorização legal ou contratual, em flagrante ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, ambos da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-26.417/2002-007-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BENTES DA COSTA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ DE BARROS LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/EC DE 1969. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, é de que “a relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)”. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.673/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRENTE(S) : VALDIR MOREIRA PINTO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema “base de cálculo dos honorários do advogado”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do percentual dos honorários de advogado seja feito com base no valor líquido apurado na execução da sentença.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE PROTOCOLO INTEMPESTIVIDADE. A lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DA RECLAMADA HONORÁRIO DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO- APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 1.060/50. A Lei nº 1.060 (art. 11, § 1º), ao dispor que o cálculo dos honorários de advogado deve ser feito sobre o valor líquido apurado na sentença, e não sobre a sua totalidade, não admite interpretação extensiva quanto ao seu alcance. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-30.337/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SANTINO TIMÓTEO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao divisor 180, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Efetivamente, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados (art. 7º, XXVI, da Carta Magna). Todavia, admitir-se que o ordenamento maior tenha autorizado, pela via da negociação coletiva (art. 7º, XIV, da Lei Maior), a adoção da jornada de oito horas diárias, sem remuneração, implicaria a desconfiguração da jornada reduzida vinculada ao turno ininterrupto de revezamento, este fulcrado em trabalho mais penoso à saúde e à proteção do trabalhador, contrariando os próprios fins sociais da norma e resultando em prejuízo para o empregado, a quem visa proteger. Por conta disso, a decisão regional que deferira como extras as horas laboradas além da sexta diária em razão da ausência de sua remuneração, determinando a compensação do que já fora pago, não afronta o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. DIVISOR 180. Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas as 7ªs e 8ªs horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-30.419/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UMBERTO APARECIDO ZINATO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO DUARTE ABERLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-2 do TST, o entendimento de que a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-31.632/1999-007-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO ALVES  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA. HORAS EXTRAS. ADEQUAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CUMPRIMENTO . Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, não se visualizam a higidez da violação legal apontada, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E ENUNCIADO Nº 85/TST . A tentativa da recorrente de demonstrar a validade do regime compensatório em contraposição com o quadro fático de-

lineado nos autos conduz a discussão ao proibido terreno probatório, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, não versa a hipótese acerca de mera inobservância das exigências legais para adoção do regime de compensação, mas de sua invalidade por extrapolção da jornada. Isso torna inaplicável o Verbete nº 85/TST e inaplicável a jurisprudência de fl. 348, que aborda a efetiva compensação de jornada. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO . No particular, não prospera o apelo, visto que se ampara em indicação de divergência inservível, pois proveniente de Turma do TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-32.047/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : JOSE MESSIAS DUARTE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA  
 PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO SALGE

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância - Uberaba/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.188/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RECORRIDO(S) : GERCINO DOS ANJOS  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA RODRIGUES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao item “correção monetária”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a época própria para a incidência da correção monetária seja o mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, a época própria para incidência do índice de correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços. Revista conhecida e provida, neste particular.

PROCESSO : RR-39.270/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ALZIRA PINHEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. OROALDO PETTI  
 RECORRIDO(S) : QUALITY SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADAUTO FOGAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: JUSTA CAUSA. Os julgados paradigmáticos desservem ao fim colimado, ou por serem oriundos do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea “a” do art. 896 da CLT, ou por revelarem-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST. INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO. O Regional informou que a autora não se encontrava em companhia da filha menor para a amamentação, em condições de possibilitar a interrupção da jornada duas vezes por trinta minutos, razão pela qual não se vislumbra a propalada ofensa ao art. 396 da CLT. JORNADA DE TRABALHO. Verifica-se que o Regional não consignou a inexistência de acordo entre as partes, tampouco fora instado a se manifestar a respeito em embargos de declaração a fim de pavimentar o acesso a esta Corte por ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a agigantar a ausência do prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.769/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : TECFIL FILTROS E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CASTRO GURGEL  
 RECORRIDO(S) : LÚCIO CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO NUNES DE SOUSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação dos artigos 192 da CLT e 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e não sobre o salário do reclamante; II - conhecer ainda quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - contribuições previdenciárias - responsabilidade", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA E. SBDI-I. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Constituição, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal posicionamento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - critério de dedução - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos do imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-40.229/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : WILSON JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção do benefício", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida verba da condenação.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. É pacífica a orientação da Corte de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, de forma que é indevida a multa de 40% sobre o período anterior à jubilação do empregado. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.022/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CREMER S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
RECORRIDO(S) : RENILDA VOLLES MORSCH  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - decurso do prazo de dois anos após a obtenção de aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, que extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, no que tange à multa de 40% sobre o depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria voluntária.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO BIÊNIO IMEDIATAMENTE POSTERIOR À OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A questão relativa à extinção do contrato de trabalho em razão da obtenção de aposentadoria voluntária está pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da E. SBDI-I. Extinto o primeiro contrato de trabalho em 29.11.96 e ajuizada a ação somente em 21.2.2000, inequívoca a conclusão de que o v. acórdão do Regional, ao afastar a prescrição do direito de ação relativamente à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, incorreu em flagrante violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-44.343/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
RECORRIDO(S) : CARLOS GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. O pedido foi embasado em suposta alteração contratual nos critérios de pagamento das diárias, ocorrida a partir da vigência da Resolução Interna nº 088/92, datada de 10/3/92. Dentro desse contexto, não há dúvidas de que a alteração atendeu a critérios convencionais e não legais, o que significa dizer que, independentemente da garantia legal ao pagamento da verba, o pedido em questão refere-se a alteração dos critérios convencionais aplicáveis para o pagamentos das diárias. Nesse caso, trata-se de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, que não estaria prevista em lei, razão pela qual a prescrição é total, conforme a tese consagrada no Enunciado nº 294 do TST, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 30/7/99. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.377/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
ADVOGADO : DR. GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA URV. Estabelece o *caput* do art. 19 da Lei nº 8.880/94 o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV; todavia, referido dispositivo não induz à ilação de que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.835/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ÁLVARO MONTEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADA : DRA. YARA MARÍLLA DE SOUZA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. Paradigmas inservíveis ao confronto, porque inespecíficos ou impróprios, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Violação de texto de lei não configurada. Matéria constitucional não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45.799/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
RECORRIDO(S) : HILTON GOMES  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, apenas quanto ao tema "correção monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-49.029/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : IZAURA RODRIGUES FALCAE  
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 752,92 (setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 265 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante demonstrado que o recurso de revista da Reclamante, que versava sobre o direito à reintegração no emprego, devia ser denegado em face da inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista na Constituição Federal, o despacho-agravado merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-RR-50.861/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : FANY IDELSOHN WAISBERG  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLÁQUER DE SANTO ANDRÉ S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão dos embargos protelatórios. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.





PROCESSO : RR-51.284/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : OSMAR FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-53.728/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 EMBARGADO(A) : ARY LEITE MONTES D'OCA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO - MULTA. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito ao silêncio do julgador em relação a determinada matéria sobre a qual deveria pronunciar-se. Tanto que se pode, dependendo da natureza da omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado (Súmula nº 278 do TST). No caso, a argumentação do Embargante diz respeito a tema que poderia, e deveria, ser objeto de embargos infringentes para a SBDI-1 do TST, na medida em que esta Turma já havia adotado tese sobre a matéria objeto dos presentes embargos declaratórios (no sentido de que a simples referência à Súmula nº 294 do TST não empolga as razões do recurso de revista). Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-54.604/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : AKEMI KATO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, inverter o ônus da sucumbência e julgar prejudicado o tema relativo aos honorários de advogado.

**EMENTA:** ANTECIPAÇÃO DE décimo terceiro SALÁRIO - conversão para UNIDADE REAL DE VALOR-URV - COMPENSAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA E. SBDI-I. Mesmo tendo sido a antecipação do 13º salário do ano de 1994 efetuada anteriormente à edição da Medida Provisória nº 434, de 1º/3/94, convertida na Lei nº 8.880/94, a conversão da parcela antecipada, considerando-se a URV da data do pagamento da antecipação, se impunha, dado que a compensação se efetivaria já na vigência da nova lei, e, especialmente, porque o anexo daquela norma, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor, cuidou de estabelecer o comportamento da URV e sua cotação em reais, desde o mês de janeiro de 1993, viabilizando, plenamente, a conversão das parcelas antecipadas, mantida a correspondência e a proporção do valor adiantado com o real salário percebido, e assegurado o equilíbrio entre o ônus do empregador e o direito do empregado que, tendo percebido 50% do salário, faria jus, em dezembro, aos 50% restantes. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 187 da E. SBDI-I. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-55.036/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : NARCY MAXIMO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou a recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional e FGTS. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, razão por que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, concluir pela garantia ao trabalhador público dos direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, por tabela, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Prejudicado, em virtude do provimento parcial do recurso da reclamada com o mesmo objeto.

PROCESSO : RR-55.340/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS REIS DUARTE SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA SANTANA MOREIRA RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Tendo em vista que essa emenda constitucional sobreveio no curso da ação e, mais do que isso, que a decisão do Regional está em sintonia com seu comando, afastada fica a alegação de ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porque juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório-requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. Por outro lado, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.259/01 estabelece, explicitamente, que "Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). O referido diploma legal igualmente autoriza o juiz a determinar o seqüestro quando desatendida a requisição judicial (art. 17, § 2º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.439/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PAULO MENEQUETTI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES  
 RECORRIDO(S) : IZAURA CASTURINA RODRIGUES DE SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.

**EMENTA:** HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A orientação jurisprudencial desta Corte já se firmou no sentido de considerar válida a cláusula de acordo coletivo restringindo o pagamento das horas *in itinere*. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.444/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
 RECORRIDO(S) : SHIRLEY TABOADA DE PINHO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o seu exame, em face do conhecimento do recurso da reclamada, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-61.425/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
 RECORRIDO(S) : EDNALVA DE ALMEIDA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS EFETUADO FORA DA CEF. A tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "desde que atendidas as exigências da IN nº 18/99, é válido o depósito recursal realizado em estabelecimento bancário, na condição de agente recebedor e pagador do FGTS, ainda que fora da conta vinculada". Precedentes: E-RR-691538/00, DJ de 5/4/2; RR-454361/99, DJ de 8/2/2; RR-463.465/98, DJ de 20/4/01; RR-373.470/97, DJ de 1/12/00 e RR-599.353/99. Recurso provido.

PROCESSO : RR-64.627/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA NARCÉLIA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TORRENS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os embargos declaratórios de fls. 1.118/1.119, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NATUREZA JURÍDICA - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Consoante a OJ nº 192 da SBDI-1, é em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público. Destarte, o não-conhecimento dos embargos declaratórios tempestivamente interposto ofende de forma direta o devido processo legal assegurado pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-65.374/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 AGRAVADO(S) : RONALDO SCOTTI MENINO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ BORSATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.392,02 (quatro mil trezentos e noventa e dois reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Alfredo Issa e Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-73.548/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : RAPS REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.  
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
RECORRIDO(S) : SILNEI SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e correção monetária, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidos por lei e determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não prospera a prefacial suscitada pela reclamante diante do teor da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI no seguinte sentido: "No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia". PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a recorrente limitar-se a argumentar que de uma leitura atenta das razões de embargos de fls. 168 revela que o julgado então embargado padecia efetivamente das irregularidades apontadas pela parte, em especial no tocante à delimitação da moldura fático probatória dos autos e da insuficiência da indicação da multa constante de sua parte dispositiva para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade, impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois é imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória e obscura. A preliminar suscitada pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, na medida em que se limitou a afirmar que "não foi esgotada a prestação jurisdicional como devida...", ou ainda "que todas aquelas matérias embargadas eram relevantes para o deslinde do feito, razão pela qual mais justo e desejável ainda que a C. Turma a quo esgotasse toda a matéria devolvida para apreciação" e a invocar dispositivos legais e constitucionais que considera afrontados e a transcrever jurisprudência que considera pertinente. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, revelando de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETORIOS. Mesmo que se pudesse relevar o equívoco da referência ao art. 538 "da CLT", constata-se que o Tribunal recorrido utilizou-se de faculdade prevista na legislação processual civil, fundamentando devidamente a aplicação da penalidade. Por essa razão, são inespecíficos os paradigmas transcritos às fls. 186, que partem do pressuposto da configuração do caráter protetório, quando a decisão dos embargos foi enfática ao evidenciar o objetivo

procrastinatório da medida tentada. Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Não houve enfrentamento dessa matéria na decisão recorrida: incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS POR AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE INTERVALO. DESCABIMENTO DE REFLEXOS E DO ADICIONAL NORMATIVO. Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do Enunciado 297, em virtude do qual não se vislumbra a pretendida violação legal, nem a alegada divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 188/189. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-86.079/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
EMBARGADO(A) : TANIA MARIA LORENZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-96.334/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : AILEMA PEREIRA DA SILVA DE ÁVILA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a incidência do adicional noturno nas horas prorrogadas para o horário diurno. EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1, é de que "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.059/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRIDO(S) : IRINEU MATOS MINHO  
ADVOGADA : DRA. ELEAINE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado, apenas quanto aos efeitos da nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e das horas extras, de forma simples. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra as ofensas constitucionais apontadas nem a assinalada divergência jurisprudencial colacionada. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Quanto às horas extras, constata-se que têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social está consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, razão pela qual equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo no entanto ser remuneradas de forma simples, em virtude de o adicional constituir-se "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade. Recurso parcialmente provido. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Encontra-se prejudicado o exame do recurso, em razão da identidade de matérias com o recurso do reclamado.

PROCESSO : RR-113.317/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ALMIRANTE SOARES  
ADVOGADO : DR. ENGELBERTO JOÃO RIEGER  
RECORRIDO(S) : BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GRACIELA GOLBSPAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-A-RR-483.150/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : LÍVIA FARIAS DANTAS DE MORAES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamante-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com o trancamento do seu recurso de revista, com base na Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 9 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o art. 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC não conferiu estabilidade ao empregado que contasse com mais de dez anos de serviços ao Banco, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-RR-496.935/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : APARECIDA DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIREITO ADQUIRIDO - FUNDAMENTOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 157 DA SBDI-1 DO TST. A decisão agravada não padece do vício da omissão ora apontado pela Reclamante. Entretanto, para que não pare nenhuma controvérsia quanto à satisfatoriedade da prestação jurisdicional requerida, convém destacar que o direito à complementação de aposentadoria prevista no art. 24 do Estatuto da Fundação Cleme de Faria não constituía direito adquirido do empregado, porquanto a referida norma estabeleceu critérios e fixou pressupostos de exigibilidade do benefício que constariam do Regulamento, criando vantagem precária e condicionada, de forma a gerar simples expectativa de direito por parte de seus destinatários e não, conforme ressaltado, direito adquirido, sobretudo nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Essas as razões que embasaram a edição da OJ 157 da SBDI-1 do TST. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-515.848/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR ALVES  
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão, contradição e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que superlativamente ao conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamado, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-529.489/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN  
RECORRIDO(S) : ADEMIR FLORIANI CORREIA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, "regime de compensação de horas", por contrariedade ao Enunciado nº 349, desta Corte, e "honorários assistenciais", por contrariedade ao Enunciado nº 219, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos até 25.02.1991, excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos decorrentes da invalidade do regime de compensação de horas e a verba de honorários advocatícios.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.** Restando caracterizada afronta à jurisprudência atual e iterativa do TST, consubstanciada em Enunciados e OJ, o recurso de revista merece conhecimento. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO.** Pacificado pela O.J. nº 153 da SDI-1 que o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação não é devido a partir de 26.02.1991, face à revogação do anexo IV, da NR-15, da Portaria nº 3.214 de 1.978. Revista conhecida e provida. **REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - ATIVIDADE INSALUBRE - VALIDADE.** O regime de compensação de horas em atividades insalubre prescinde de autorização prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Inteligência do inciso XIII do artigo 7º da CF/88. Aplicação do Enunciado nº 349, do TST. Revista conhecida e provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SINDICAL.** O deferimento da verba de honorários advocatícios no Processo Trabalhista exige a assistência judiciária sindical, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584, de 1970. Aplicação dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida. **HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - SUPRESSÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO DE REVISTA.** Não firmando o acórdão regional tese de que a supressão do intervalo para refeição e descanso, anteriormente à vigência da Lei nº 8923, de 27.07.94, extrapolava ou não a jornada diária normal de trabalho, a matéria se restringe ao campo fático probatório, insuscetível de reapreciação em grau de recurso de revista. Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. **PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. SUPRESSÃO DE PRÊMIOS ASSIDUIDADE E APARAS. NÃO OCORRÊNCIA.** Não ultrapassado o prazo quinquenal entre a data da alteração contratual alegada ilícita e a data do ajuizamento da reclamatória, ainda que se trate de ato único do empregador, não há que se falar na ocorrência da prescrição total preconizada pelo Enunciado 294 do TST. Ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da CF não caracterizada. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-530.397/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JAIRÓ EMÍDIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-533.784/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : GÉRSO DONISETE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - LITISPENDÊNCIA. Ausência de comprovação. III - SUCESSÃO. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. IV - DESVIO DE FUNÇÃO. Decisão escudada nas provas. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.137/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO TEIXEIRA DO REGO BARROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil seguinte ao mês da prestação laboral.

**EMENTA: DÉBITO TRABALHISTA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST.** A jurisprudência sedimentada do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, encerra o entendimento de que, inobservado o prazo, insculpido no parágrafo único do art. 459 da CLT, para o pagamento de salários, incide a correção monetária do débito trabalhista pelo índice do mês seguinte ao trabalhado. Estando a decisão regional em descompasso com o posicionamento sufragado pelo Tribunal Superior do Trabalho, necessidade de adaptação, a fim de cumprir com a obrigação de uniformização da jurisprudência nas Cortes Trabalhistas. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : A-RR-536.185/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GREGÓRIO FILHO  
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 213,87 (duzentos e treze reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1.** O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo do protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Vara do Trabalho), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Aracruz(ES). 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-537.283/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORA : DRA. LEILA LEÃO BOU LTAIF  
AGRAVADO(S) : JOSEFA JOSELA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. VALTÁIR SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 409,93 (quatrocentos e nove reais e noventa e três centavos).

**EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CARTA MAGNA - DIFERENÇAS DE FGTS - SÚMULA 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** A nulidade contratual em face da inobservância de concurso público para ingresso nos quadros da administração pública comporta, além do pagamento de saldo salarial e de salários retidos, o de diferenças de FGTS, uma vez que esta Corte Superior tem admitido como salário em sentido estrito os depósitos para o FGTS, por força do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP-2.164-41/01. Tal posicionamento não atinge a literalidade do art. 37, II, da Carta Magna, tampouco se contrapõe à jurisprudência cristalizada na Súmula nº 363 do TST. Assim, não tendo o Agravante demonstrado o desacerto do despacho-agravado, deve este ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-540.594/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : HOZANA CRISTINA DE SOUZA KRUGER  
ADVOGADO : DR. VANCRILO MARQUES TÔRRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Depósito recursal. Banco arrecadador. Regularidade”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito. Prejudicado o julgamento das demais matérias invocadas no recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. BANCO ARRECADADOR. REGULARIDADE. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA.** Há de ser afastada a deserção, quando o depósito recursal efetuado encontra-se consentâneo com os ditames da Lei nº 8036/90, segundo a qual foi delegado à Caixa Econômica Federal o encargo de agente operador dos depósitos do FGTS, sendo que os demais estabelecimentos bancários assumiram a condição de simples agentes recebedores e pagadores do Fundo de Garantia. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-548.659/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : EDISON ARCI GOUDINHO  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, “o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)”. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando consignado na decisão revisanda que foram preenchidos os pressupostos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e da Lei nº 1.060/50, não há como vislumbrar a propalada ofensa aos preceitos de lei invocados na revista, tendo em vista que, para se entender diversamente do Regional, seria necessário examinar o contexto probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-551.166/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
ADVOGADO : DR. NERY ORLANDO CAMPOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LUZ  
ADVOGADO : DR. VALMOR AMARO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da unicidade contratual por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos vertidos na petição inicial, constantes das alíneas “a”, “b”, “c”, “d1”, “d2”, “e” e seus reflexos, restabelecendo-se a sentença, no particular.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO - FRAUDE NA RESCISÃO DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO - ATO JURÍDICO IMPERFEITO - UNICIDADE CONTRATUAL não-reco Incontroverso nos autos que existe norma coletiva prevendo a garantia no emprego para o Empregado que estivesse prestes a requerer sua aposentadoria e que contasse com, no mínimo, mais de dez anos de serviço na Reclamada. No caso, também é incontroverso que o Reclamante foi admitido em 22/04/81 e dispensado, sem justa causa, em 24/04/92, tendo sido readmitido em 25/04/92 (registrado em 09/05/92) e demitido em 16-12-96. O art. 453 da CLT é explícito no sentido de que, em hipóteses como tais, fica caracterizado o contrato único, em face da tentativa de burla à legislação trabalhista, que é vedada pelo art. 9º do mesmo Diploma Consolidado. No caso, contudo, há uma particularidade incontroversamente fática que não pode ser olvidada pelo Judiciário Trabalhista, a saber, a rescisão contratual deu-se única e exclusivamente por interesse pessoal do Reclamante, quando pleiteou os valores depositados em sua conta do FGTS para custear as despesas do casamento de sua filha. Como se sabe, o levantamento da conta vinculada, nos termos da lei do FGTS, é possível, dentre outras hipóteses, no caso de rescisão contratual indireta. Diante dessa permissão legal, o Empregado e a Empresa simularam a dispensa imotivada, com readmissão imediata. O pedido de unicidade contratual teria por conseqüência jurídica imediata o reconhecimento do direito à garantia no emprego, prevista na cláusula 21ª do ACT, que assegurava a estabilidade no emprego para o empregado que estivesse prestes a se aposentar e contasse com, no mínimo, mais de dez anos de serviço na Empresa. Todavia, essa disposição normativa não pode ser aplicada “in casu”, pois a simulação, espécie do gênero ato nulo, não pode gerar efeitos jurídicos, especialmente em favor de quem lhe deu, originariamente, causa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-557.166/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : VÂNIA ROSAURA DE LIMA CASTRO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCO DO BRASIL - FIPs - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE A PROVA ORAL COLIGIDA NOS AUTOS.** As FIPs, previstas nas normas coletivas da categoria dos bancários, não prevalecem sobre a prova oral coligida nos autos, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, incidindo sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte. Com efeito, o entendimento reiterado desta Corte segue no sentido de que a preclusão de validade das FIPs pode ser elidida por prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a prova oral logrou demonstrar a prestação das horas extras alegadas. Por outro lado, o Regional não refutou a validade das FIPs pela sua forma, mas pelo seu conteúdo, na medida em que não registravam a verdadeira jornada de trabalho

do Empregado. Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, descabe cogitar de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei, porque atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.662/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ÓPTICA GLOBAL DA GUANABARA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
RECORRIDO(S) : SIRLIANY PIMENTEL DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ANÁDIA PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade da decisão de primeiro grau, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau de fls. 95/97, em sua redação original, com relação ao item 2.3.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 836 DA CLT E 463 DO CPC. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 209 da SDI, no recesso forense, ocorre a suspensão dos prazos recursais. Portanto, na hipótese *sub judice*, o *die ad quem* do prazo recursal, considerando a sua suspensão, é dia 12/01/1995 (quinta-feira), encontrando-se, de fato, embora por outra fundamentação, intempestiva a manifestação apresentada pela reclamante. Não merece reparo a conclusão regional no sentido da possibilidade da correção de erro material, a qualquer tempo, daí não resultando ofensa à coisa julgada, na esteira da tendência jurisprudencial dos nossos tribunais superiores. O requerimento da reclamante propugnando pela correção de erros materiais, apontava como tais, além do equívoco no número do processo, a oração "improcedem os pedidos contidos nas alíneas "c", "e", "f", "h" e "i" da petição inicial", a qual, no seu entender, deveria ter o vocábulo "improcedem" "para "procedem", no que foi atendida. Tal impugnação não revela, em absoluto, configuração de erro material, cuja equivocada correção redundando em evidente alteração do julgado com flagrante violação à coisa julgada. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. *REFORMATIO IN PEJUS*. A despeito da fundamentação em sentido contrário, consoante registro lançado no julgamento dos embargos declaratórios (fls. 150/161), por determinação desta Corte, com relação ao tópico das horas extras foi mantida a decisão de primeiro grau, o que afasta a possibilidade da ocorrência de *reformatio in pejus*. Ilesos os arts. 128 e 460 do CPC e inespecífica a jurisprudência colacionada às fls. 141, nos termos do Verbete nº 296 desta Corte, por partir do pressuposto da configuração da *reformatio in pejus*, não verificada, *in casu*. Não é demais ressaltar a inservibilidade do paradigma de fls. 142, proveniente de Turma do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-560.982/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : K. S. PISTÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO DE ARAÚJO FILHO  
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TR de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da Reclamada, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO NO JULGADO. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspectos relevantes da controvérsia, trazidos na contestação e nas razões do recurso ordinário (no caso, referentes ao conteúdo dos cartões de ponto, à existência de acordo de compensação e de recibos de pagamento) e renovados por meio de embargos declaratórios, imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.267/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LEILA POSE SANCHES  
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO PIRES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST, esbarrando o conhecimento do recurso de revista no óbice do § 5º do art. 896 da CLT. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Ressalte-se, ainda, que os arestos de fls. 110/111 e 112 são oriundos de Turma do TST e do mesmo TRT da 1ª Região, prolator da decisão recorrida, não servindo para fins de confronto de teses, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. IMPOSTO DE RENDA. Vale lembrar que Provimento do TST não se enquadra nos pressupostos de ad-

missibilidade do recurso de revista estabelecidos nas alíneas do art. 896 da CLT. O aresto de fls. 112/113 não atende o disposto no item I do Enunciado nº 337 do TST, quanto à fonte de publicação e à juntada de certidão ou cópia do acórdão paradigma. Igualmente não se vislumbra a pretensa violação à Lei nº 8.620/93, na medida em que a recorrente não aponta expressamente o dispositivo violado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-569.312/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRENTE(S) : EDNO JORGE MONTENEGRO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE. Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do c. TST. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Recurso ordinário não conhecido pelo Regional, por deserção, porquanto inobservado o valor-limite vigente à época da interposição do apelo. Não há falar-se em afronta ao § 2º do artigo 511 do CPC (Lei 9.756, de 17.12.98), segundo o qual a parte deveria ser intimada a complementar o recolhimento, uma vez que referido dispositivo legal sequer existia, à época da prolação do acórdão regional. Ainda que assim não fosse, a questão encontra-se pacificada desde a edição da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, a saber: "Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". Assim, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, posto que a decisão recorrida, como se vê, está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Não ultrapassado o conhecimento do recurso principal, inviabilizado o conhecimento da revista adesiva - art. 500 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-572.599/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT  
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
RECORRIDO(S) : ARLETE DA CRUZ BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Revista não conhecida. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Arestos originários do TRT prolator da decisão recorrida, e os de Turmas do TST, são inservíveis para o cotejo de teses, conforme dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT, assim como os que não indicam a fonte de publicação, o que desatende o disposto no item I do Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.787/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : PAULO GABRIEL MINIKOWSKI  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Revista não conhecida, por divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação encontram-se superados pela Orientação Jurisprudencial nº 234, da SDI-1. Não se vislumbra, outrossim, a alegada violação legal e constitucional - artigo 5º, inciso II e XXXVI, e 7º, inciso, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão regional, ao decidir, fundamentadamente, pela regular comprovação da jornada extraordinária, não prejudicou direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada; não obrigou a parte a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa que não esteja prevista em lei, já que a previsão de pagamento da jornada suplementar decorre de comando legal e constitucional; bem como não deixou de reconhecer a possibilidade de utilização das Folhas Individuais de Presença, como previsto nos instrumentos normativos da categoria e no artigo 74, § 2º, do texto consolidado, apenas decidiu que o controle de jornada efetivado pelo empregador não refletia a real jornada de trabalho cumprida pelo empregado, consoante as provas testemunhais obtidas nos autos. É de se considerar não violado o artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o citado dispositivo legal, tão-somente, impõe ao empregador a obrigação de anotação da

hora de entrada e de saída dos empregados corretamente, não negando ao empregado, o direito de invalidar os documentos destinados ao registro da jornada de trabalho. A questão afeta à indispensabilidade do Incidente de Falsidade (artigo 390 e seguintes do Código de Processo Civil) para validar as FIPs, não foi objeto de prequestionamento, incidindo, à espécie, o Enunciado nº 297 do TST. No que tange ao deferimento das horas extras, "por amostragem", a revista não se credencia ao conhecimento, por violação direta do artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, uma vez que as Folhas Individuais de Presença só não foram consideradas pelo Regional, por não refletirem a real jornada de trabalho do empregado, sendo que o acolhimento da prova testemunhal, neste caso, não configura a extrapolação dos limites da lide, assim como o julgamento extra ou ultra petita. Revista não conhecida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Ausente a fonte oficial ou o repositório autorizado em que os acórdãos paradigmáticos foram publicados, não há como conhecer o recurso de revista, em face do óbice contido no Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-577.055/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 310. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. ALCANCE DE TODA A CATEGORIA. LEGITIMIDADE ATIVA. enunciado 286. Não pode prosperar por divergência jurisprudencial, o apelo fundamentado em verbete jurisprudencial que não mais reflete o entendimento dominante nesta Corte. Consistindo o feito em Ação de Cumprimento, através da qual o Sindicato de Classe pleiteia o cumprimento de normas convencionais, faz incidir à hipótese o entendimento pela legitimidade ativa, consubstanciado no Enunciado 286 desta Corte, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 98/2000, DJ 18.09.2000. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. TERMO ADITIVO. PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA POSTERIOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. AFASTADA OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA Constituição Federal. Na ausência de negociação específica com o empregador deve ser considerada válida a aplicação das estipulações inseridas na CCT celebrada com a categoria profissional. Não desprezível ato jurídico perfeito - "Termo Aditivo" de acordo coletivo - o julgado que, em face de ressalva expressa contida no referido ajuste, considera válida a negociação posterior quanto às cláusulas econômicas, que em face da omissão do empregador, somente se efetivou mediante CCT geral da categoria. Não configurada, pois, ofensa aos termos literais do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que a interpretação conferida pelo Regional reside nos limites da razoabilidade preconizada pelo Enunciado 221 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.104/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBEN RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se caracteriza a nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando as matérias invocadas nos embargos declaratórios não constarem do recurso ordinário. Neste contexto, não está o julgador obrigado a responder aos Embargos, uma vez extrapoladas as hipóteses autorizadoras do recurso em questão, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revista não conhecida. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Traçado o quadro fático pelo Regional, este não pode ser reexaminado em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por divergência jurisprudencial o recurso não é apto ao conhecimento, quando o único acórdão transcrito é do próprio Tribunal prolator da decisão, o que impede a aferição do atendimento ao disposto na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A parte inova na revista, quando apresenta tese diversa daquela constante do recurso ordinário. Ausente o necessário prequestionamento, a revista não merece conhecimento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-577.488/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : JESUS ANDRADE COSTA  
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.





EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não se conhece de alegação de nulidade do julgado, quando o que pretende a parte, na realidade, é alegar erro do julgado. Erro de julgamento não é matéria pertinente à negativa de prestação jurisdicional. Estando a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, ainda que contrária aos objetivos da parte, afastada a alegação de nulidade do julgado, com base no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a sua ocorrência não se dá de forma direta, dependendo da efetiva demonstração de violação de normas infraconstitucionais, que incorreu no caso dos autos. Os arestos colacionados afastam a comprovação de divergência jurisprudencial, porque oriundos de Turmas do TST em que foram emanados e impróprios, uma vez que a sua compreensão somente emerge do contexto processual, o que afasta a especificidade necessária à admissibilidade da revista, prevista pelo Enunciado nº 296 desta Corte. A violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, é impertinente de verificação uma vez que a mesma há que ser direta e literal, sendo que o quadro fático foi traçado, levando-se em conta o princípio da valoração das provas, e sua análise implicaria em reexame dos fatos e provas dos autos, o que é incabível em revista, a teor do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 444 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. O artigo 444 da CLT não tem o condão de retirar da apreciação do Judiciário eventual lesão de direito que entende o empregado ter sofrido. O artigo em comento dispõe sobre as relações de trabalho que podem ser objeto de livre estipulação entre os contratantes, desde que não contrariem as normas de proteção ao trabalho, os contratos coletivos e as decisões de autoridades competentes. Para apuração dos fatos apresentados ao Judiciário, o Juiz da causa tem o poder de buscar a verdade, utilizando-se de todas as provas que entender necessárias - aplicação do artigo 130 do CPC. Não pode o Juízo basear a sua decisão apenas em procedimento administrativo promovido pelo empregador, o que implicaria em retirar o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente. Os fatos apurados demandam comprovação em Juízo. A apuração de existência ou não de justa causa remete, exclusivamente, o caso, ao exame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Mormente quando, para afastar a dispensa por justa causa, o Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional adotado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil. Revista não conhecida. ABONO PECUNIÁRIO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O aresto transcrito para configurar dissensão jurisprudencial é inservível pois não traz a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Aplicação do Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-578.217/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : MARCY ELIETE PALUDETTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos para o Imposto de Renda - Competência", por violação dos artigos 114 da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo da reclamante, que devem ser retidos e recolhidos pelo reclamado, e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O entendimento regional de que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no Enunciado nº 357 do TST, que entende que o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Não se conhece de questão não enfocada pela decisão do Regional, que tampouco foi instado a fazê-lo, via embargos declaratórios, ataindo a incidência do Enunciado 297/TST. Não há violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, quando a decisão recorrida atuou em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST, o que afasta a alegada violação legal ou constitucional, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Restando evidenciado que as folhas individuais de presença não espelham a real jornada trabalhada, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, a decisão regional não afronta os princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada; não obrigou o reclamado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa que não esteja prevista em lei, não deixou de reconhecer a possibilidade de utilização das Folhas Individuais de Presença, como previsto nos instrumentos normativos da categoria e no artigo 74, § 2º, do texto consolidado, apenas decidiu que o controle de jornada efetivado pelo reclamado não refletia a real

jornada de trabalho cumprida pela reclamante, não se vislumbrando violação constitucional (artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI). A questão afeta à indispensabilidade do Incidente de Falsidade (artigos 372, 390 e seguintes do Código de Processo Civil; 86 a 101 do CCB) para validar as FIPs, não foi objeto de questionamento, incidindo, à espécie, o Enunciado nº 297 do TST. A jurisprudência colacionada não se revela apta a ensejar o recurso, porque se encontra superada por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, nos termos do § 4º art. 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST. Não há falar-se em violação legal ou constitucional, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Revista não conhecida. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos do imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), uma vez configurado seu fato gerador, qual seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-578.568/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : MANOEL VALE FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA. Revista não conhecida, por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos paradigmáticos, encontraram-se superados pela atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS DO INCENTIVO À DEMISSÃO. Revista não conhecida, por não fundamentada em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e ausente o questionamento da matéria. Enunciado nº 297, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-578.571/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRENTE(S) : MARLUCE ZAMPIER BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamante e do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTAS NORMATIVAS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO - ACORDÃO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. Revista que não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, uma vez os arestos trazidos são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não atendendo, pois, ao comando insculpido na letra "a", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Jurisprudência trazida a confronto é oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não atende, ao comando insculpido na letra "a", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não tendo o Regional sido instado a manifestar-se, explicitamente, sobre a incidência dos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como da Lei 8.177/91, carece, a matéria, do necessário questionamento. Incidência, à espécie, o Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. DOS DESCONTOS DO IRRF E INSS Arestos trazidos para o confronto jurisprudencial não se prestam ao conhecimento da revista, quando parte deles emana do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e, também, da primeira instância, restando desatendido o disposto na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, enquanto os oriundos de outro Regional, são inespecíficos, na medida em que não abrangem o fundamento da decisão recorrida de que a Justiça do Trabalho não tem competência para alterar o ônus das obrigações tributárias e previdenciárias fixadas em lei. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não se conhece de revista, por divergência jurisprudencial, quando não atendido o disposto na letra "a", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. O acórdão não se pronunciando, especificamente, acerca da aplicação do artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, carece, a matéria, portanto, do necessário questionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. GRATIFICAÇÃO. Não se credencia ao conhecimento o recurso de revista, por violação legal, quando ausente o questionamento da matéria impugnada, embora invocada em embargos declaratórios, mas não apreciada pelo Regional, não tendo a parte aduzido a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Por divergência jurisprudencial, a revista também não está apta ao conhecimento, quando desatendido o comando contido na letra "a" do artigo 896 do TST. Revista não conhecida. MULTAS CONVENCIONAIS Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, por não atendido o disposto na letra "a" do artigo 896 do TST, assim como pela inespecificidade dos arestos transcritos. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-578.698/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MARFIL BARTICIOTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo. Nesse sentido, o Enunciado da Súmula nº 266 do C. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive em embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal." Inócua a arguição de normas infraconstitucionais e de dissensão pretoriano, o que, de logo, resulta em que o recurso, não atende ao permissivo legal. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não procede ante o entendimento de que esse preceito por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-580.364/1999.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CLEYBER MARQUES GOMES  
RECORRIDO(S) : LUIZ LEITE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GLICÉRIO LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONFISSÃO DO RECLAMANTE EM DEPOIMENTO PESSOAL. NÃO PREVALÊNCIA SOBRE OUTRAS PROVAS. LIMITES DA LIDE. Os limites da lide formam-se com o pedido inicial e a defesa. A matéria em questão relaciona-se diretamente com a apreciação do conjunto probatório dos autos. A valoração das provas diante da confissão do Reclamante expressa em depoimento pessoal não incide em julgamento "ultra petita". Não se vislumbra violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. O aresto colacionado não se presta a configurar divergência jurisprudencial, pois cuida de julgamento "ultra petita", o que não é o caso dos autos, o que afasta a especificidade necessária prevista pelo Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO De CONTRADITA. MATÉRIA FÁTICA. Nenhuma violação aos artigos 829 da Consolidação das Leis do Trabalho e 405, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois não incidentes à testemunha os impedimentos previstos pelos dispositivos em comento. Proclamando o acórdão regional que o indeferimento da contradita está calçada na ausência de prova da imparcialidade da testemunha, a matéria se restringe ao campo fático, insuscetível de ser reexaminada em sede de revista. Enunciado 126 do TST. Não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, quando a parte interessada não comprova com elementos objetivos a imparcialidade da testemunha. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 74, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 5º INCISOS II, XXXV E LV, 7º, XXVI, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 131, 333, 368 e 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O fato de as folhas de presenças obedecerem às normas legais e convencionais quanto a sua forma e o seu conteúdo não pode sobrepor-se à realidade fática extraída do conjunto probatório dos autos. Nenhuma afronta ao disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. As violações aos artigos 131 do Código Civil (219 do Novo Código Civil) e 368 do Código de Processo Civil restam afastadas, uma vez que referidos dispositivos trazem em seu bojo apenas a presunção de veracidade. Reexame dos fatos e provas dos autos, não é permitido, em sede de recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado 126 do TST. A prova produzida foi valorada, tendo como base o princípio da persuasão racional adotado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, restando afastada a alegação de violação aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 131 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O recurso não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, posto que a decisão recorrida encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 234, da SDI-1, de seguinte teor: "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Não se vislumbra violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a sua ocorrência não se dá de forma direta, dependendo da efetiva demonstração de violação de normas infraconstitucionais, que incorreu no caso dos autos. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-580.395/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO  
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. O julgamento extra petita consiste no deferimento de pretensões não deduzidas pela parte. Dentro desse contexto, não prospera a alegação de julgamento *extra petita*, quando o acórdão regional encontra-se limitado ao pedido inicial. Não constitui alteração da causa de pedir o deferimento baseado em fundamento diverso daquele declinado na exordial e, por conta dessa peculiaridade, a decisão revisanda não se ressentida da pecha do julgamento *extra petita*. Impertinência da alegada violação do artigo 128 do CPC, que, aliás, não foi levantada oportunamente, motivo pelo qual torna-se preclusa sua análise. Incidência do Enunciado 297/TST. Revista não conhecida. ADOVADO. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. HORAS EXTRAS. NÃO-CABIMENTO. O artigo 20, caput, da Lei nº 8.906/94 estabelece: "A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". A prova da ausência de dedicação exclusiva, mesmo laborando 7:30 horas para a reclamada, cabia à autora, nos termos do artigo 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu. Diante do quadro fático delimitado pelo Tribunal Regional, no sentido de que a Reclamante estava sujeita ao cumprimento de uma carga horária e que, mesmo assim, exercia advocacia particular, não se pode cogitar em violação ao dispositivo legal invocado, uma vez que tal controvérsia implicaria no reexame de fatos e provas, incabível, à luz do Enunciado 126 do c. TST. Interpretação razoável aos dispositivos legais, dada pelo acórdão regional não se constatando ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais invocados. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. DA DISSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL Os arestos trazidos a cotejo revelam-se inadequados para viabilizar o exame da revista, posto que inespecíficos - Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-580.434/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : SAUL CUTRIM RAPOSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Revista não conhecida, por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos paradigmas encontram-se superados pela atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST, pelo qual os precedentes da SDI-1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. No que tange à violação dos artigos 81 e 1025 do Código Civil, assim como do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a revista não se credencia, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. COMPENSAÇÃO. Não se verifica violação direta do artigo 1009 do Código Civil, uma vez que o instituto da compensação, tal como previsto no citado dispositivo legal, pressupõe a reciprocidade de obrigações entre duas pessoas, circunstância fática esta não constante da decisão recorrida. As matérias atinentes ao artigo 5º, caput e XXII, da Constituição Federal - direito de propriedade e princípio da igualdade - se resentem do necessário prequestionamento, atraindo o óbice ao conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Não há que se cogitar acerca da contrariedade ao Enunciado nº 18 do TST, haja vista que o Regional foi claro ao explicitar que os incentivos pagos ao empregado, em decorrência da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, não têm natureza trabalhista. Revista não conhecida. FALTAS INJUSTIFICADAS. ART. 333, II, DO CPC. Delineado o quadro fático-probatório pelo Regional, este não pode ser ultrapassado pela via extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-580.451/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : VILSON DE SOUZA FAUSTINO  
ADVOGADO : DR. NELSON KNOB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, autorizar a realização dos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA APPA - FORMA ESTEREOTIPADA - CUIDADOS ESPECIAIS PARA SUA ELABORAÇÃO. Considerando que o recurso de revista é espécie do gênero extraordinário, constitui dever da parte, quando da sua elaboração, atender não só aos pressupostos genéricos (tempestividade, deserção e regularidade de apresentação processual), como também aos específicos de sua admissibilidade. No caso, trata-se de recurso de revista que ataca quatro temas que nem sequer foram examinados pelo Regional, denotando tratar-se de apelo estereotipado cujo signatário não teve a cautela para examiná-lo antes de protocolizá-lo. 2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Consoante diretriz abraçada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, são cabíveis os descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.818/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILOMAR FERNANDES NUNES  
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e, no mérito, dar-lhe provimento para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que o v. acórdão regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-581.275/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO  
RECORRIDO(S) : ALÉCIO DOMINGOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", "restituição dos descontos a título de seguro de vida" e "descontos fiscais", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, restabelecendo a sentença; excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, e reconhecer a competência da Justiça do Trabalho determinar seja efetuada a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante o Enunciado nº 342 do TST, o entendimento de que os descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

A decisão recorrida deixa claro que o demandante autorizou os descontos a título de seguro de vida e não cogita da existência de vício de vontade da autorização feita. Revista conhecida e provida. DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-583.598/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA RIBAS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Legais. Justiça do Trabalho. Competência.", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária; o imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Proclamando o acórdão regional a não-comprovação dos requisitos exigidos para enquadramento das funções na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, a matéria se restringe ao campo fático-probatório, afastada de reapreciação em sede de revista a teor do Enunciado nº 204 do TST, pressuposto negativo de admissibilidade da revista, conforme se infere de seu teor: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". In casu, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, nos termos do § 4º, do art. 896 da CLT e a teor do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Inexiste contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1 do TST, quando o acórdão regional exclui da coordenação os reflexos da ajuda alimentação por força do ajuste coletivo da categoria. Revista não conhecida. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Traçado o quadro fático pelo Regional, e dele constando a não-comprovação de autorização prévia e expressa escrita dos descontos salariais, não há que se cogitar acerca de contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. Ileso o art. 5º, II, da Constituição Federal, ante entendimento de que esse preceito por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. DESCONTOS LEGAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar os descontos legais, vem expressa no § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual restou pacificada nesta Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST. Na seara infraconstitucional, os descontos fiscais e previdenciários estão disciplinados, respectivamente, nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92, dispõe que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Segundo o texto legal, o mencionado desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Incidência da O.J. nº 228 da SDI-1, do TST. No que tange aos descontos previdenciários, com base no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, este incide sobre o "valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". A mencionada lei ainda prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários e que estes serão arcados pelo empregado e pelo empregador, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-589.277/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : ALZIRA MARIA SOUSA VIEIRA TAVEIRA  
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento da revista da reclamada, por deserção, argüida em contrarrazões pela reclamante; II - conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Correção Monetária", por violação ao art. 459, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe os índices do mês subsequente ao vencido, a teor da O.J. nº 124, da SDI-1.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, POR DESERTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Esta Corte, por meio do Precedente nº 139 da SBDI, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, DJ 16/4/99, decisão unânime. Preliminar rejeitada. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que pre-



vista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Ressalte-se que o *decisum* orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não analisando a matéria pelo prisma do ônus subjetivo da prova. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente à da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.** Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-593.869/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA  
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da RFFSA; II - conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica apenas quanto à correção monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelo critério previsto na Lei nº 6.899/81.

**EMENTA:** 1. **SUCCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA.** Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, “em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede”. Assim, tendo sido efetivada a dispensa do Empregado depois da vigência do contrato de concessão celebrado entre as Empresas Reclamadas, resta caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a Ferrovia Centro-Atlântica é a responsável principal e a RFFSA é a responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante. 2. **HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - OJ 198 DA SBDI-1 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que, “diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais”. Recurso de revista da RFFSA não conhecido e recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.623/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA  
RECORRIDO(S) : ARLETE LOPES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da ora Recorrente, relativo à possibilidade de se reconhecer a estabilidade no emprego decorrente de doença profissional, mesmo tendo o INSS negado a existência de incapacidade laborativa da Empregada, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspecto fático relevante da controvérsia trazido nas contra-razões ao recurso ordinário (no caso, referente à possibilidade de se reconhecer a estabilidade no emprego decorrente de doença profissional quando o INSS tiver negado a incapacidade laborativa da Empregada), e renovado por meio de embargos de declaração, imprescindível à compreensão da matéria revisanda. Assim, por não caber revista sobre tema fático e/ou não prequestionado expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria de prova deduzida pela Parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.675/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORISVALDO SOARES MARQUES  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:**Conhecer do recurso de revista quanto aos temas desconto relativo ao Imposto de Renda, contribuições devidas à Previdência Social e correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: a) que o recorrente proceda à retenção do Imposto de Renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96; b) que o recorrente proceda a retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, na forma da legislação de regência; c) que a correção monetária incida após o quinto dia útil subsequente ao vencido, segundo a regra inserida na OJ nº 124 SBDI-1/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO. CONDENAÇÃO JUDICIAL. A retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme prevê o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. O fato gerador do imposto ocorrerá no momento em que o crédito torna-se disponível para o reclamante, aplicando-se a tabela progressiva vigente no dia do pagamento, cujo cálculo será efetuado sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (artigo 46 da Lei nº 8.591/92, artigos 18 e 77 da Instrução Normativa da SRF nº 02/93 e Provimento nº 01/96 da CGJT). **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT concede ao empregador a dilação até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, para resgatar o salário. Apenas após esse momento é que, se não resgatada a obrigação, passa a incidir a correção monetária. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-607.193/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JAIME TONIAL  
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante à aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo, na esteira inclusive da liminar deferida pelo STF na RCL-2.368-DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, “in” DJ de 19/03/04). Assim, faz jus o Empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-612.461/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CASTELINI  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.735,85 (um mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A

Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-616.860/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
RECORRIDO(S) : ADILSON BATISTA BAIONA  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO - Estando a decisão regional, que proclama a falsidade da cooperativa de trabalho e declara o vínculo de emprego direto com a empresa beneficiária dos serviços prestados pelo falso cooperado, lastreada na prova dos autos, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST c/c o artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-617.107/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MAURO RICARDO LIMA SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. “In casu”, o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o agravo não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio “ubi eadem ratio, idem ius”, já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-619.558/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. NÉLSON CENZOLLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial, no tocante ao julgamento “extra petita” e aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no tópico que reconheceu a prescrição em relação aos pedidos alusivos aos dois primeiros contratos de trabalho e determinar que os descontos legais sejam procedidos sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.

**EMENTA:** 1. JULGAMENTO “EXTRA PETITA” CARACTERIZADO - SOMA DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS - PRESCRIÇÃO. Implica julgamento “extra petita” o entendimento de que havia pedido de unicidade de contratos de trabalho, se ausente na petição inicial demanda nesse sentido. Com efeito, não tendo o Obreiro postulado a soma dos períodos descontínuos, não poderia o Regional afastar a prescrição reconhecida pela primeira instância em relação aos dois primeiros contratos celebrados, com fundamento no Enunciado nº 156 do TST. Adotando esse procedimento, o órgão prolator da decisão recorrida violou os arts. 128 e 460 do CPC, proferindo julgamento “extra petita”. 2. DEPÓSITOS DO FGTS NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO - ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1 DO TST. Uma vez alegada pela Reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, como ocorreu na hipótese dos autos, ela atraiu

para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST. 3. DESCONTOS LEGAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 DO TST. Os descontos legais devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.560/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPÃO  
RECORRENTE(S) : MACIR RIBEIRO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema dos descontos fiscais e do recurso do reclamante quanto ao tema do intervalo intrajornada. No mérito, dar provimento ao recurso da reclamada, para autorizar a retenção do imposto de renda na fonte, incidindo sobre o total da condenação, no momento do pagamento ou da disponibilidade do valor ao credor. Também dar provimento ao recurso do reclamante, para deferir o pagamento do intervalo intrajornada suprimido, integralmente, como hora extraordinária, incidindo o adicional de 50%.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. I - DESCONTOS FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar a retenção do imposto de renda na fonte, incidindo sobre o valor do crédito trabalhista que restar deferido judicialmente ao reclamante. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228/SBDI-1/TST. II - INTERVALO INTRAJORNADA - A partir do advento da Lei nº 8.923/94, o intervalo intrajornada suprimido deve ser remunerado como hora extraordinária integral, segundo dispõe a OJ nº 307/SBDI-1/TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-619.662/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : NEO CIRO COELHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS RESULTANTES DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA MAIS DE VINTE ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 156 DA E. SBDI-I. Tratando-se de pedido de diferenças salariais para efeito de complementação de aposentadoria, assentado no fato de que houve alteração contratual, por força de adoção do chamado salário compreensivo, há cerca de vinte anos anteriores à propositura da ação, a prescrição é total, como decidiu o Regional, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 156 da E. SBDI-I. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-620.418/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : NERI CAMPARIN  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETIVO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão relativa à incidência de descontos fiscais sobre indenização decorrente de programa de incentivo à demissão voluntária, não enquadrada as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-621.147/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. Esta Corte, através da e. Seção de Dissídios Individuais, já pacificou o seu entendimento acerca da matéria em debate, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 184. Inexistência de violação dos artigos. 5º, inciso XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, assim como dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/65 e 3º, § 3º, do Decreto nº 57.155/65. O fato de a parcela do adiantamento ter sido convertida em URV não afronta os artigos 1º e 2º da Lei 4.749/65 e 3º, § 3º, Decreto 57.155/65, uma vez que o pagamento da segunda parcela do 13º salário foi feito de acordo com o que determinou a legislação vigente à época. Dissenso jurisprudencial superado pela atual e iterativa jurisprudência do c. TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-630.993/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO APARECIDO SILVA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-631.039/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO  
RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA DE ALMEIDA LIMA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do questionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. DIVISOR 180. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.647/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : NILVA ELIAS DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos em favor da PREVI e CASSI. Extinção do pacto laboral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas decorrentes da condenação.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Deste modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Ressalte-se que o *decisum* orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não analisando a matéria pelo prisma do ônus subjetivo da prova. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS. Ciente da peculiaridade registrada na decisão regional de uma denominada "gratificação mensal" ser paga mensalmente, não há cogitar de contrariedade ao Enunciado nº 253, em face da descaracterização da verba nele aludida. Recurso não conhecido. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. Deferidas judicialmente parcelas relacionadas ao contrato de trabalho, à época em que o reclamante estava filiado às referidas entidades, são devidos os descontos pleiteados, mesmo quando extinto o contrato de trabalho, observando-se o montante do valor apurado. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-663.234/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ANDERSON APRÍGIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** embargos de declaração - omissão em relação ao quadro fático do regional - inoportunidade - alcance da orientação Jurisprudencial nº 23 da e. sdi-1. Quando o empregado necessita trocar de roupa ou fazer um lanche, ou mesmo chegar mais cedo ou sair mais tarde, porque utiliza o transporte fornecido pela empresa, cabe a esta diligenciar para que o faça pelo menos 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-1. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-672.480/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : WANILDA SEBASTIANA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Quando da privatização da empresa de telefonia, ficou estipulado na cláusula 5ª do contrato de compra e venda, firmado em 04/08/98 com a União, que seria oferecido aos empregados o Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC). Tal plano, contudo, somente foi efetivado em 11/11/98. No caso, a Reclamante foi dispensada em 16/10/98. Sendo cediço na doutrina e na jurisprudência (OJs 82 e 83 da SBDI-1 do TST) que o aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, é forçoso reconhecer que a Reclamante possuía direito às vantagens adicionais do PIRC, na medida em que a Reclamada ofereceu a outros empregados a oportunidade de se desligarem, mediante a adesão ao PIRC, a partir de 11/11/98, sendo injustificável, à luz do princípio da isonomia, negar-se tal direito à Reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-673.570/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO SAPUCAÍ LTDA. - COOPERVASS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : CONRADO VILELA AYRES  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-CONCESSÃO DAS GUIAS PELO EMPREGADOR QUANDO DA DISPENSA DO EMPREGADO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - CABIMENTO. Na literalidade do art. 159 do antigo CC, a parte que, por omissão, causasse dano a outrem estava obrigada a indenizá-lo. O mesmo teor desse dispositivo é reprisado na constância dos arts. 186 e 927 do atual CC, reputando-se a conduta faltosa que causa dano como ilícita e prevendo o direito à indenização reparadora, o que demonstra a manutenção do mesmo valor cultural de repressão do ato faltoso gerador de prejuízo. Assim sendo, a não-concessão das guias atinentes ao seguro-desemprego pelo Empregador, obstando a percepção do benefício previdenciário pelo Empregado, alinha-o na conduta omissiva sancionada pela lei civil. Foi à vista disso que o TST firmou jurisprudência, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, no sentido de que a falta de entrega das guias do benefício em liça conduz ao pagamento de indenização substitutiva, sendo incabível, portanto, o recurso de revista contra decisão do Regional que registra o mesmo ponto de vista do TST, por óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.120/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : RUBENS BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, ressaltando, no entanto, o direito de o perito cobrar os seus honorários periciais quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ainda que o Reclamante, beneficiário da assistência judiciária, seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, porque, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.





PROCESSO : RR-689.633/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH  
 RECORRIDO(S) : PAULO MARTINS MIES  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - alteração contratual" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pedido de diferenças salariais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS salariais. PROMOÇÃO NÃO CONCEDIDA. PCC DECORRENTE DE LEI ESTADUAL. PRIMEIRA PARTE DO Enunciado nº 294 do TST. APLICABILIDADE. Tendo o Plano de Cargos e Salários da FEBEM por fonte lei estadual equivale dizer não sendo contemplado em Lei Federal e, considerando que ao membro federativo falece competência para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF/88), a lei estadual tem a eficácia de regulamento de empresa. Os efeitos das alterações contratuais, no caso, atraem a incidência da primeira parte do Enunciado nº 294 do TST e não da sua parte in fine, como entendeu o julgador a quo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.648/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ  
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 RECORRIDO(S) : ELAINE MARIA SCHREIBER ADOLFI  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT - aplicação a pessoa jurídica de direito público" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. APLICAÇÃO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos expressamente no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados ao livre arbítrio do julgador. Desse modo, inexistente óbice legal à aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT ao Município-reclamado. Recurso de revista parcialmente conhecido e negado provimento.

PROCESSO : RR-694.512/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : ORIDES ALVES DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a negativa de prestação jurisdicional, posto que fundamentada a decisão impugnada, com enfrentamento dos temas controvertidos, nos seus pontos relevantes. II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Estruturada a decisão com base na prova inserida nos autos, dando-se prevalência à testemunhal, expressando a real jornada diária cumprida pelo empregado, em detrimento da documental, de mera valia formal, ela se mostra em sintonia com o entendimento inserido no OJ nº 234/SBDI-1/TST e atraindo, ainda, a incidência do Enunciado nº 126/TST. III - JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Decisão fundamentada no sentido de afastar a alegada ofensa aos artigos 128 e 460, do CPC. IV - DIFERENÇA DE CAIXA. Matéria examinada à luz dos fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697.660/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX  
 RECORRIDO(S) : MARIA IRENE SILVA PEIXE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ESTABILIDADE. CELETISTA. ART. 41 DA CF. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-I, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.375/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA  
 ADVOGADO : DR. RAUL PEREIRA RAMOS  
 RECORRIDO(S) : WILLIAN DONIZETTI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ESTABILIDADE. CELETISTA. ART. 41 DA CF. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-I, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.882/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÃO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. Desse modo, tendo o Regional consignado que a rescisão do pacto laboral ocorreu posteriormente à entrada em vigor do contrato de concessão, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DO PID. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST, porquanto não se reportam à premissa delineada na decisão recorrida de que o regulamento do PID não estipula que o incentivo deva ser calculado somente sobre o salário base, discriminando verbas, até mesmo horas extras a serem alcançadas pelo aludido plano. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.776/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : TSUNÊO KOTO  
 ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - prova testemunhal - prevalência. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A sua eficácia, para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese dos autos, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.967/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 RECORRIDO(S) : ROSELANE FREIRE DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários do advogado", por ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários do advogado.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO INCOMPATÍVEL COM O ACÓRDÃO DO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE. Não tendo o Regional registrado quais os títulos pleiteados pela reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação contratual, nem se houve ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, inviável a revista fundamentada em contrariedade do Enunciado nº 330 do TST, por imprescindível o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST). HONORÁRIOS DO ADVOGADO - LEI Nº 5.584/70 - APLICABILIDADE. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou seu entendimento de que: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho", isto é, de que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 329). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-722.710/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : AILTON TOMÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: embargos de declaração - omissão em relação ao quadro fático do regional - inocorrência - alcance da orientação Jurisprudencial nº 23 da e. sdi-1. Quando o empregado necessita trocar de roupa ou fazer um lanche, ou mesmo chegar mais cedo ou sair mais tarde, porque utiliza o transporte fornecido pela empresa, cabe a esta diligenciar para que o faça pelo menos 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-1. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-726.851/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO LEOPOLDO HERMANN  
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista principal quanto ao tema "intervalos intrajornada - duração", por violação do artigo 71, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a condenação ao pagamento das horas extras, decorrentes dos intervalos intrajornada não gozados, a somente quinze minutos diários; II - conhecer do recurso de revista principal ainda quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - incidência mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda, a cargo da reclamada, sejam calculados sobre o valor total da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-I; III - conhecer do recurso de revista adesivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença no que diz respeito à condenação da reclamada ao pagamento do salário-hora normal, acrescido do adicional de horas extras, decorrente da não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, perante o antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. FLEXIBILIZAÇÃO - ACORDO COLETIVO - ALCANCE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE SEIS HORAS - HORAS EXTRAS. Segundo o artigo 444 da CLT, "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes". O princípio da autonomia da vontade, no âmbito do Direito do Trabalho, sofre restrições, mediante a fixação, pela lei, de condições mínimas de trabalho, cuja derogabilidade, em prejuízo do empregado, não é possível, ante o caráter de ordem pública de que se reveste. Com o advento da Constituição Federal de 1988, constata-se que o legislador pátrio adotou, de forma restrita, o princípio da flexibilização nas relações de trabalho, que, segundo a cátedra do douto ARNALDO SÜSSEKIND (em Instituições de Direito do Trabalho, 15ª edição - São Paulo: LTr, 1995, p. 204/205), "tem por objetivo conciliar a fonte autônoma" - lei - "com a heterônoma" - acordo ou convenção coletiva - "tendo por alvo a saúde da empresa e a continuidade do emprego", mediante a abertura de "uma fenda no princípio da inderrogabilidade das normas de ordem pública". O texto constitucional em vigor autoriza os interlocutores sociais, mediante negociação coletiva, a flexibilizarem a rigidez de alguns dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, quando, por exemplo, permite a redução do salário; a compensação de horários na semana e a jornada de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Quanto a este último, a Constituição Federal é clara ao assegurar ao trabalhador, em seu artigo 7º, XIV, a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Mas é preciso que esse direito, que não é irrestrito, seja exercido dentro de princípios e regras que não comprometam a higidez físico-psíquica e financeira do empregado. O acordo coletivo em exame, conforme retrata o acórdão recorrido, prevê jornada de 8 horas para os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, sem contraprestação. Com todas as vênias, ineficaz o referido reajuste, na medida em que permite a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto de 6 para 8 horas, sem contraprestação remuneratória das 7ª e 8ª horas, circunstância que compromete não apenas a saúde do trabalhador, como também seu ganho. INTERVALO INTRAJORNADA - DURAÇÃO - JORNADA DE SEIS HORAS, ACRESCIDADA TODOS OS DIAS DE

**DUAS HORAS EXTRAS - CARACTERIZAÇÃO JUDICIAL DO REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO DE UMA HORA - ARTIGO 71, § 1º, DA CLT.** Tendo o Regional explicitado que o reclamante, sujeito a turno ininterrupto de revezamento, na verdade, trabalhava oito horas, sendo a sétima e a oitava pagas como extras, por certo que faz jus a um intervalo de quinze minutos, nos termos do artigo 71, § 1º, da CLT, atento à realidade de que sua jornada normal era de seis horas. O fato de trabalhar duas horas extras gera o direito à paga respectiva, mas não descaracteriza o trabalho na jornada de seis horas. Recurso de revista principal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.428/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVANI DE SIQUEIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - INOBSERVÂNCIA - ACRÉSCIMO DE 50% - NATUREZA. O art. 71 da CLT consigna norma de ordem pública, na medida em que, ao assegurar mínimo período para repouso e alimentação ao trabalhador no curso de uma jornada de trabalho, destina-se à proteção da sua saúde física e mental.

Após a vigência da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, os intervalos intrajornadas não concedidos pelo empregador passaram a ser remunerados como jornada extraordinária, ou seja, considerando-se o valor da hora normal, acrescido de 50%, razão pela qual o acréscimo em questão possui natureza salarial e não indenizatória, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-736.763/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOEL BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. Restando comprovado e caracterizado o dissenso jurisprudencial exigido pela letra "a" do art. 896 da CLT, o recurso de revista merece ter curso. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO E TRANSAÇÃO. EFEITO DE COISA JULGADA.** Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito da transação firmada no Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desta feita, imprestáveis os arestos transcritos, pois vem à baila o Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A decisão está em perfeita harmonia com o entendimento pacificado desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, de seguinte teor: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Não se configura a alegada ofensa ao art. 469, § 3º, da CLT, pois a decisão recorrida imprimiu razoável interpretação ao referido dispositivo legal. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida. **HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** Segundo o quadro fático traçado pelo Regional, não existe pactuação válida a ensejar a compensação de jornada, daí por que não incide, in casu, o teor do Enunciado nº 85 do TST, que atine tão-somente ao caso de inobservância de formalidades legais do acordo, bem como não se verifica ofensa ao art. 59 da CLT e art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. O revolvimento da matéria fática encontra obstáculo no Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. **MINUTOS RESIDUAIS.** Esta Corte já sedimentou seu entendimento acerca da matéria, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST, segundo o sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou final da jornada de trabalho, todo o tempo será devido como horas extras, pois considerado à disposição do empregador. Divergência jurisprudencial superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não servindo para o fim colimado pelo recorrente, nos termos do § 4º do art. 896, da CLT. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST prevê o seguinte: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-737.391/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MIRIAM AMARAL DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto aos temas "prescrição total", por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e "reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - limitação à primeira data-base", por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a prescrição das parcelas decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser) anteriores à 12.8.1992 e limitar os efeitos da condenação ao mês de agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória.

**EMENTA:** PLANO ECONÔMICO - (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória (DJ 9.12.2003): "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Tendo sido a ação proposta em 12.8.97, conforme consigna o Regional, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 12.8.92. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-739.496/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA FORTES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a ambas as Partes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,96 (setenta e oito reais e noventa e seis centavos), para cada uma, em face do seu caráter protelatório, de modo que a eventual interposição de outro recurso fica condicionada ao recolhimento da importância, individualmente.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DO RECLAMANTE - REAJUSTE REFERENTE AO PLANO BRESSER PREVISTO EM NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O entendimento cristalizado na Súmula nº 322 do TST, bem como a atual jurisprudência da SBDI-1, é no sentido de que os reajustes salariais referentes ao Plano Bresser, previstos em norma coletiva celebrada com o Banco Banerj, só são devidos até a data-base da categoria. Agravo desprovido. 2. AGRAVO DO RECLAMADO - PRESCRIÇÃO - PRÉ-QUESTIONAMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL. De acordo com a Súmula nº 297 do TST, a matéria só pode ser apreciada em sede de recurso de revista se tiver sido prequestionada pelo Regional. No mesmo diapasão, como o caso em exame envolve direito de caráter patrimonial, a prescrição também não pode ser declarada de ofício pelo juiz, ante a expressa vedação do art. 219, § 5º, do CPC. Assim sendo, se o Regional não emitiu tese explícita sobre o instituto da prescrição e a matéria nem sequer foi suscitada, pela parte a quem interessa, em contra-razões ou em recurso adesivo, a apresentação de agravo, visando a discutir o instituto em apreço, caracteriza inovação recursal e demonstra o caráter protelatório do apelo, prática que deve ser desestimulada pela aplicação de multa. Agravos desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-739.684/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : HÉLIO JOSÉ DE JESUS MACHADO  
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-741.637/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : CLEMENTE ROCHA NETO  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas: diferenças salariais, décimo terceiro salário, multa do art. 477 da CLT, indenização de 40% do FGTS e indenização do seguro-desemprego.

**EMENTA:** MUNICÍPIO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-745.081/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : SESSION BAR E LANCHONETE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ  
EMBARGADO(A) : MILLA ARINE  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revela-se nítido o caráter infringente da medida tentada, pois não se evidenciaram os vícios apontados, acenando a embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : A-RR-753.572/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MOISES DIAS DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 157,93 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-753.603/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ALBERTO FORTUNATO MESTRE  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE revista. FORMA DE EXECUÇÃO. Tendo em vista decisões recentes do STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o entendimento de que o art. 12 do DL nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios não se revela incompatível com o texto da atual Constituição Federal, tem-se que viola o art. 100 da Lei Maior acórdão regional que determina a execução de forma direta e não pelo regime especial de precatórios. Recurso não conhecido.



PROCESSO	: RR-753.632/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES
ADVOGADA	: DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
RECORRIDO(S)	: IVAN PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema “contrato nulo- efeitos” por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do 13º salário, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, multa de 40% do FGTS, multa prevista no art. 477 da CLT e indenização equivalente ao seguro-desemprego. II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema “descontos do imposto de renda”, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, o qual deve ser retido e recolhido pela reclamada, sobre o valor total, na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. O Enunciado nº 363 desta Corte tem a seguinte redação, conferida pela Resolução 121/2003 (DJ 21/11/03), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.764-41, de 24 de agosto de 2001: “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” Na hipótese, o Regional não faz referência à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo empregador, e sequer ao pagamento de FGTS, mas restringe-se às verbas rescisórias. Recurso provido parcialmente. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA E. SBDI-I. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, “o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos para o imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da E. SBDI-I. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-753.639/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S)	: ROBSON SANTOS FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “massa falida - condenação ao pagamento de juros, correção monetária e multa do artigo 477 da CLT”, apenas no que diz respeito à incidência de juros de mora posteriormente à decretação da falência, por violação do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam computados até a data da declaração da falência, mas que, relativamente ao período posterior, sejam exigíveis somente se houver recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - JUROS - ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-754.623/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA	: DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA	: DRA. ALICE DO AMARAL DE LIMA
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BASA apenas quanto ao tema “Abono Salarial. Acordo coletivo”, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Fica prejudicada o exame do recurso da segunda recorrente em face do provimento do recurso do BASA com o mesmo objeto.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BASA. INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 114 e 202 CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária em que o seu âmbito de cognição não alcança o revolvimento da matéria fático-probatório nem outros atos processuais senão a decisão recorrida, estando, por outro lado, fortemente jungido a questões de direito e ainda assim desde que tenham sido objeto de prequestionamento explícito de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Desse pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se depreende da orientação consolidada no verbete de nº 62, da SBDI-I, emblemática ao exigi-la ainda que a questão envolva incompetência absoluta. Não se verifica no acórdão regional uma linha sequer sobre o tópico em epígrafe. Recurso não conhecido. ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA FIXADA EM ACORDO COLETIVO. O sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é, inclusive, pressuposto para ajuizamento de Dissídio Coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelados do Direito do Trabalho, na medida em que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do artigo 457, § 1º, da CLT. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso de revista provido. II - RECURSO DA CAPAF. Fica prejudicado o exame do recurso da segunda recorrente em face do provimento do recurso do BASA com o mesmo objeto.

PROCESSO	: RR-757.876/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO PINTO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL NA INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. O acordo judicial celebrado entre a CESP e o sindicato dos empregados, que instituiu um reajuste de 17,28% e uma indenização correspondente a 10 salários, previu que o mencionado reajuste integraria o salário para o cálculo de diversas parcelas, tais como: anuênio, 13º salário, férias e adicional de periculosidade. Entretanto, não obstante a indenização tenha sido ajustada no mesmo acordo judicial, ao disciplinarem os reflexos do mencionado reajuste as partes acordantes não previram que eles deveriam compor a base de cálculo desta, razão pela qual são indevidas as diferenças salariais postuladas, sob pena de se desprezitar a vontade das partes manifestada no acordo que pôs fim àquela demanda. Recurso de revista dos Reclamantes conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: A-RR-760.128/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO ANDRADE ASSALIM E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 194,57 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **EMENTA:** AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de

admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-27), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Osasco.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-764.262/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADA	: DRA. HELENA MARIA RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: GERALDO CELESTINO FILHO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM DIAS DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Quando não evidenciada a ofensa literal e direta de preceito da Constituição Federal, não se viabiliza o trânsito do recurso de revista, que, por isso, dele não se conhece.

PROCESSO	: RR-766.360/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: BEATRIS MARGARIDA LANDIN
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema “época própria para a incidência da correção monetária”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para adaptar o julgado regional à Orientação Jurisprudencial nº 124 e determinar a incidência dos índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Contrariedade da decisão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 124. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. Esta c. Corte firmou o entendimento da inaplicabilidade do rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000 - item I, O.J. 260/SDI, o que credencia o processamento da revista. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - APURAÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT - MATÉRIA FÁTICA. A incidência ou não do art. 62, II da CLT, remete a análise da matéria ao campo fático probatório na medida em que o acórdão regional não apurou o exercício das funções de gerente geral de agência, o que encontra óbice em sede de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Pretende o recorrente, inequivocamente, o revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Quanto aos arestos transcritos, verifica-se que o 1º não apresenta tese diversa daquela esposada no acórdão recorrido e o 2º é inespecífico. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO EM FÉRIAS. A decisão recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado nº 159 do TST, que teve sua redação alterada pela Res 121/2003, em 21.11.2003, in verbis: “Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído”. A questão concernente à existência e valoração das provas constantes dos autos implica no reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Daí decorre a impossibilidade de conhecimento da revista, por violação legal. Não conheço. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para a incidência da correção monetária, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, é o mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando ultrapassado o limite do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-767.315/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S)	: JUAREZ CAVALHEIRO SALDANHA
ADVOGADO	: DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a realização dos descontos fiscais e determinar que sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento no 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Orientações Jurisprudenciais nos 141 e 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Seguindo precedentes desta Turma, diante da constatação de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), dado que a Justiça do Trabalho ostenta competência para autorizar a realização dos descontos fiscais e o dispositivo que regula a sua retenção sobre o valor do débito judicial (Lei nº 8.541/92, art. 46), que é norma cogente de ordem pública, não foi observado pela decisão regional em execução de sentença, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar o recolhimento dos descontos legais ("in casu", os descontos fiscais), resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, o qual deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, pois esse é o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.195/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : GILBERTO RIBEIRO MACHADO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - IPC de junho de 1987", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do banco-reclamado ao mês de agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST.

EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISIVO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. Quanto à natureza jurídica da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, este relator entende que ela é meramente programática. Seu convencimento está amparado na análise conjunta do caput com o parágrafo único da cláusula, que autoriza o entendimento mais do que razoável de que, na verdade, o reclamado não pretendia reconhecer, de modo irreversível, a obrigação de reajustar os salários, mas, sim, de, mediante negociação futura, acertar formas e condições de seu pagamento e, igualmente, a forma de sua incorporação, e, também, na reiterada jurisprudência do excelso STF, que, em mais de uma oportunidade, decidiu que a superveniência de lei federal, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, sobrepõe-se a cláusula de acordo coletivo que, de forma diversa, disciplina reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, bem como refutou a tese de que a descon sideração do pactuado signifique ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao direito adquirido (RE 158.880/RS - Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 18/9/98 - 2ª Turma). Ainda em reforço de sua posição, ressaltou o fato de que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, mas que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Entretanto, a e. SDI, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado no Processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29.5.2003, concluiu em sentido diametralmente inverso, sob o fundamento de que, por meio da norma coletiva, o banco-reclamado obrigou-se a pagar o reajuste, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, com ressalva de entendimento, atento à disciplina judiciária e em nome e no interesse dos jurisdicionados, que têm o direito à tranquilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos, acompanho a douta maioria para, reconhecendo a vinculação do banco-reclamado à norma coletiva, limitar os efeitos da condenação ao mês de agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-768.197/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que, com relação aos depósitos do FGTS, incide a prescrição trintenária.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS. Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. A exigibilidade desse direito, entretanto, subsume-se à observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular o crédito dele resultante, consoante o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 do TST, o que autoriza concluir-se que não há que se cogitar da observância da prescrição quinquenal, na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.045/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : ADEILDE GOMES NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. SATVA SOUZA DA HORA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão do regional decidiu que na hipótese dos autos não se aplica o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, porquanto não se trata de pagamento de salário, mas sim de atualização de débito trabalhista não cumprido pelo empregador na época própria. Concluiu no sentido de que o índice a ser adotado corresponde ao do mês em que a obrigação deixou de ser cumprida pela reclamada, e não o do mês seguinte. O Regional, ao não aplicar o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, importou em conflito com a jurisprudência sumulada pelo TST. Aplicação da O.J. nº 219, da SDI-1. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. A matéria em debate pertence ao direito à indenização do Plano Incentivado de Rescisão Contratual, com reductor de 30%. O Regional, consoante os fundamentos da decisão de primeira instância, entendeu que não havia limite temporal para deferir a rescisão com o reductor de 30%, e que para a sua aplicação bastaria a constatação da demissão ser derivada do plano de reestruturação da empresa, o que restou configurado com base na prova dos autos e nos fatos públicos notórios. Os arestos citados para comprovação do dissenso jurisprudencial não se mostram específicos, uma vez que não enfrentam a tese decidida no acórdão quanto ao fato da demissão da recorrida ter sido decorrente de reestruturação administrativa e de não haver limite temporal para aplicação do plano. Incide na hipótese o óbice da Súmula 296/TST. De outra face, o acórdão regional entendeu que não houve violação ao direito potestativo do empregador, já que a demissão foi consumada, estando o empregador, contudo, sujeito às consequências da dispensa imotivada, sejam elas legais, contratuais ou regulamentares, sem qualquer ofensa a dispositivos constitucionais. Registre-se, que o art. 5º, caput, da CF/88 é genérico em relação à matéria descrita nos autos. No que pertine ao inciso II do art. 5º da CF/88, não há como auferir violação constitucional, pois tal dispositivo não enseja recurso de revista por tratar de princípio genérico da legalidade, conforme tem decidido reiteradamente o TST e o STF. Por sua vez, o art. 7º, inciso I, da CF/88 discute a hipótese de despedida arbitrária do empregado com ou sem justa causa, que, nos termos da lei complementar, preverá indenização compensatória, hipótese diversa daquela discutida nos autos. Quanto à violação do art. 1098/CC, o entendimento adotado no acórdão regional foi no sentido de que ao ser instituído o PIRC, suas regras são caracterizadas como de natureza trabalhista e o direito à indenização é, sem dúvida, trabalhista. Assim, não há cogitar de violação legal, face à interpretatividade da matéria pelo acórdão, à luz do Enunciado nº 221/TST. Por outro lado, verifica-se que não houve discussão acerca do ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT, incidindo, no caso em tela, o teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O Tribunal recorrido asseverou que, "Entendemos estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70, bem como atendido o disposto nos Enunciados 219 e 329 do C. TST, eis que, o reclamante atesta ser pobre na forma da Lei, encontrando-se desempregado e assistido pelo sindicato de sua categoria" (fls. 187). Na hipótese, não há como se aferir o efetivo preenchimento dos requisitos a que aludem as Súmulas 219 e 329 do TST, ou mesmo o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, pois, para tanto seria necessário ultrapassar o quadro probatório traçado pelo TRT, à luz da Súmula da 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.273/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CÍCERO SARAIVA ROCHA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 5º, XXXV - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Sem razão o recorrente, no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional. Observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.754/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.

Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura

Recorrido(s): José Bernardo de Souza

Advogado: Dr. José Cândido da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - natureza da rescisão reconhecida judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a motivação da dispensa e, portanto, das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13º e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), todas diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 6º do artigo em exame, ao isentar a empregadora do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsista essa obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.444/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS

Procurador: Dr. Daniel Honorich Schneider

Recorrido(s): Altair Marques

Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcelos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido, definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas, certamente, às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-772.949/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : JAIRO ROBERTO DOS SANTOS JESUS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
EMBARGADO(A) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.





PROCESSO : RR-773.004/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : MARINA RODRIGUES DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "responsabilidade subsidiária". Conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional concedido em grau máximo, por afronta a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE BANHEIROS DE EMPRESA. A limpeza e coleta de lixo de banheiros de empresa não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência do artigo 190 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.152/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CISAÇÃO DE EMPRESAS - SUCESSÃO. Tendo o Regional registrado que a empresa cindida continuou a explorar a mesma atividade econômica da cindenda (transporte de valores), com denominação social semelhante, com transferência significativa de patrimônio (quase 50%), sem solução de continuidade nas atividades empresariais, e que o protocolo de cisão faz referência à sucessão decorrente da cisão, razoável a interpretação dada aos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.102/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEP  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : EDSON ELIAS ANDRADE BERBARY  
 ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, por força da prescrição total do direito de reclamar os depósitos do FGTS.

EMENTA: fgts - prescrição. É pacífico o entendimento da Corte de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Enunciado nº 362 - Resolução nº 121/2003). Contraria esse verbete a decisão do TRT que, afastando a prescrição, registra que a ação foi proposta depois de escoado o biênio a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-795.107/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : CARLSON RUY FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - limitação à primeira data-base", por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incorporação das diferenças salariais, limitando seu pagamento ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST.

EMENTA: PLANO ECONÔMICO - REAJUSTE DE 26,06% PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 91/92 - BANERJ. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória (DJ 9.12.2003), "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-799.073/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA DE SÁ  
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. - PRESSUPOSTOS. A viabilidade do recurso de revista está subordinada à demonstração efetiva, pelo recorrente, de que a decisão recorrida violou literalmente dispositivo constitucional e/ou de lei e/ou divergiu de decisão de outro Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA CEF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. É inviável a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, quando a decisão proferida pelo Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.473/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÂNCIO PEREIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 295 desta Corte, e, no mérito, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pelo reclamante, com isenção.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. É pacífica a orientação da Corte, de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, de forma que é indevida a multa de 40% sobre o período anterior à jubilação do empregado. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-804.477/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS  
 RECORRIDO(S) : ÚRSULA AGUEDA ROCHA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que se manifeste, como entender de direito, sobre os aspectos invocados nos embargos declaratórios de fls. 409/411, notadamente quanto à possibilidade de comunicação do acidente do trabalho por outra pessoa que não o empregador e relativamente à concessão de estabilidade durante o período do aviso prévio indenizado. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decísium, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-804.478/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TIVANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "imposto de renda - descontos", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, na forma da lei, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pelo reclamado.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontrolado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos do imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-804.858/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO RAMOS DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE - DESCUMPRIMENTO. É válido o acordo individual de jornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-I do TST. Entretanto, no caso de descumprimento das condições nele ajustadas, as horas prestadas além do regime compensatório devem ser pagas com o respectivo adicional. Já quanto às horas irregularmente compensadas (as que excederam da oitava diária até o limite de quarenta horas, no caso), deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-805.335/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. O indeferimento do pedido prejudica o exame dos honorários do advogado.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO - DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA - URV - LEI Nº 8.880/94 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA SDI-I DO TST. O artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV." Com base nesse dispositivo, a SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Incorreta, portanto, a decisão do Regional de que: "O adiantamento da gratificação natalina foi concedido em fevereiro de 1994, com base na Lei nº 4.749/65, que não previa correção monetária sobre importância paga antecipadamente. Tem-se, então, um ato jurídico perfeito e acabado, protegido contra lei posterior, pelo inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal de 1988". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-805.444/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
 RECORRIDO(S) : EDY SILVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZZATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza e coleta de lixo de banheiro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de adicional de insalubridade, julgando improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência dos honorários do perito, que ficam a cargo do reclamante. Prejudicado o exame do tema referente aos honorários de advogado.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÉDIO - LIXO URBANO - LIMPEZA DE BANHEIROS DE EMPRESA. A limpeza e coleta de lixo de banheiros de empresa não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência do artigo 190 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-810.692/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ELOI PACKER  
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção do benefício", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida verba da condenação.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. É pacífica a orientação da Corte de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, de forma que é indevida a multa de 40% sobre o período anterior à jubilação do empregado. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-814.304/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO BEZERRA DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante demonstrado que o recurso de revista do Reclamante, que versava sobre os efeitos do plano de demissão voluntária, não deveria ter sido provido, em face da OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, o despacho-agravado merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-814.776/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : ARAMIS ALEXANDRINI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "intervalo intrajornada - pagamento apenas do adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL DIREITO NÃO-SOMENTE AO ADICIONAL. O empregador está obrigado a conceder ao empregado, no caso de trabalho contínuo excedente de seis horas diárias, um intervalo de, no mínimo, uma hora para repouso e alimentação, conforme o disposto no art. 71 da CLT. A Lei nº 8.923/94 acrescentou ao dispositivo o § 4º, que determina: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.". Devida, pois, a hora de trabalho acrescida de 50%, uma vez declarado pelo e. Regional que o reclamante não usufruiu o limite legal para repouso e alimentação. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-815.054/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : DIVONZIR JOSÉ DE FARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. A conclusão do Regional, de que os intervalos para refeição e descanso não descaracterizam a jornada em turno ininterrupto de revezamento, se encontra em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que dispõe in verbis: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.676/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : ENEAS ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: enunciado nº 330 do TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade do verbete que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao enunciado. Consta-se que a decisão do Regional não registra se houve ou não ressalva pelo reclamante no termo de rescisão, nem quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por ser inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST e por violação do artigo 477, § 2º, da CLT. CIPA - MEMBRO SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO. Tendo em vista a possibilidade de os suplentes serem chamados a substituir os titulares no exercício de suas funções, o que não seria eficaz sem a devida proteção contra eventual ato arbitrário do empregador, é de se lhes assegurar a estabilidade do art. 10, II, "a", das Disposições Constitucionais Transitórias (Enunciado nº 339). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.197/2000-032-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E RE- : DISTRIBUIDORA KRETZER LTDA.  
 CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE  
 AGRAVADO(S) E RE- : LAERTE LIBÓRIO CAMPOS  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto à indenização por dano moral e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França; por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema Multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e por igual votação, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. INSUCESSO PROBATÓRIO DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. É imprescindível aquilatar em que condições se procedeu à imputação da prática do ato de improbidade para se aferir se essa teria decorrido de dolo ou de culpa do empregador, ainda que o seja a título de culpa levíssima, considerando não ter sido contemplada no artigo 5º, inciso X da Constituição, a responsabilidade objetiva, subentendida na tese de que o insucesso probatório relativo à justa causa caracteriza automaticamente o dano moral. Extraindo-se do acórdão regional evidência intangível, a teor do Enunciado 126 do TST, de o empregador não ter procedido com dolo nem com culpa sequer levíssima, não se configura o propalado dano moral. Há de se convir assim que a subjetividade de que se reveste a interpretação da conduta reprovável atribuída ao empregado, em função da qual sofrera a aplicação da pena máxima da justa causa, mesmo que essa tenha consistido na prática de ato de improbidade, a sua descaracterização pela decisão judicial, por si só, não autoriza a indenização por dano moral, exaurindo-se o direito do empregado no âmbito da reparação prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Encontra-se pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA MOTIVAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que havendo controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual, não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ 90 DA SBDI-II. Infere-se das razões do agravo que a recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentado irrisignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* deliberar sobre o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Ressalte-se que o mero fato de a agravante alegar que o recurso de revista era cabível pois foram satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, tendo sido demonstrada violação legal e divergência jurisprudencial, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, ainda mais quando das razões expendidas sobressai a adoção de tese genérica sobre o despacho de admissibilidade não ter analisado os pressupostos intrínsecos do recurso, introduzindo-se no mérito das matérias questionadas. Sendo assim, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-4.311/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E RE- : DAXAN LTDA.  
 CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) E RE- : SEVERINO ALEXANDRE DOS SANTOS  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, §2º, da CLT". Recurso de revista não conhecido, por incabível. Prejudicada a análise do agravo de instrumento.

PROCESSO : A-AIRR E RR-119.116/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 AGRAVADO(S) : EDNA HIPÓLITO DEFINES  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 150,58 (cento e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-25.133/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) E RE- : JOÃO CARLOS DA SILVA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA  
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Do FGTS sobre as Férias Indenizadas", por contrariedade à O.J. 195 da SDI-1, "Ajuda-alimentação. Integração", por afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à O.J. nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, a integração da verba ajuda-alimentação, no período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho referente aos anos de 1998/1999, assim como para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Art. 524, INCISO II, DO CPC Não merece conhecimento, o agravo de instrumento que se resente de regular fundamentação, sequer fazendo menção acerca dos motivos que embasaram a denegação do processamento do recurso, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los. Ao agir assim, a parte deixa de preencher o requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo não merece conhecimento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ENUNCIADO 330 DO TST. APLICABILIDADE. Havendo ressalva do sindicato oposta no TRCT do empregado, não há como cogitar sobre a aplicação do efeito liberatório oriundo do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 330 do TST. Por divergência jurisprudencial, a revista não está apta ao conhecimento. Incidência dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. Revista não conhecida. FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. A garantia da não incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, advém da própria lei que o rege. O art. 15 da Lei nº 8.036/90 prevê que: "Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965". Segundo se infere da legislação supra, o fato gerador da incidência da parcela fundiária é o pagamento da remuneração ao empregado, sendo fator determinante a natureza jurídica remuneratória desse pagamento; exclui-se, pois, de sua incidência, as parcelas de cunho indenizatório. Este é o en-



tendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI-1 do TST, *in verbis*: "Férias indenizadas. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não-incidência". Revista conhecida e provida. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal dispõe acerca do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, através dos quais pode ser acordado inclusive a redução salarial (CF, art. 7º, VI). Desta feita, uma vez pactuada, por meio da negociação coletiva regular, a não-integração da parcela ajuda-alimentação, deve ser respeitada a respectiva negociação, segundo os preceitos constitucionais. Revista conhecida e provida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT, estabelece que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido", definindo, portanto, a data-limite em que o empregador deverá efetuar a contraprestação ao trabalho executado pelo obreiro. Esta Corte, através da e. Seção Especializada em Dissídios Individuais, uniformizou a jurisprudência a respeito da matéria em questão, emitindo a orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-84.806/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARCÉLIA JÜRGENSEN  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS AFONSO KRIGER FILHO  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À TECNOLOGIA E AO MEIO AMBIENTE - FATMA  
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SALÁRIO PROFISSIONAL. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido de diferenças de salário profissional decorrentes da contratação de engenheira química por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, contempla a melhor interpretação da legislação estadual e que esta está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORÁRIO DE TRABALHO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-578.132/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SIDNEA CALDEIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ADILSON VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do seu recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. O Colegiado de origem ao refutar a limitação da condenação das horas extras ao período em que as testemunhas laboraram com a reclamante, expressou o entendimento de que, com base nos referidos depoimentos, pode-se concluir que as horas extraordinárias superaram o período em que as testemunhas ouvidas e a autora trabalharam juntas, invocando expressamente o teor da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI. Por essa razão, a revista interposta às fls. 134/136, respaldada em divergência jurisprudencial, não reunia condições de ser processada em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1.1 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Em face da nova decisão regional, proferida por ocasião do novo julgamento dos embargos declaratórios, no sentido de reconhecer o julgamento *extra petita*, por não haver, de fato pedido de pagamento dobrado das verbas do distrato, excluindo da condenação as verbas em dobro, o apelo carece, no particular, de pressuposto subjetivo recursal, qual seja o interesse para recorrer que advém da sucumbência. HORAS EXTRAS. Como ficou dito no julgamento do agravo de instrumento, o Colegiado de origem ao refutar a limitação da condenação das horas extras ao período em que as testemunhas laboraram com a reclamante, expressou o entendimento de que, com base nos referidos depoimentos, pode-se concluir que as horas extraordinárias superaram o período em que as testemunhas ouvidas e a autora trabalharam juntas, invocando expressamente o teor da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI. Dessa forma, obstaculiza a revista, amparada apenas em divergência jurisprudencial, o óbice do Verbete nº 333 do TST, como ressaltado alhures. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : A-AIRR E RR-761.797/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOÃO GENARO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 158,90 (cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-69/1992-511-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÓMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. ANA CAROLINE CERQUEIRA E JOSÉ HENRIQUE FISCHER ANDRADE  
AGRAVADO(S) : EDNAIR SOUZA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Nos termos da Súmula 214 desta Corte "na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Não se cogitando das hipóteses excetadas, tem plena incidência o óbice da Súmula referida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2002-501-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO  
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTONIO PEDROSO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA DELFINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-107/2002-501-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE AUTOMAÇÃO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS - COOPERSTAFF  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO  
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTONIO PEDROSO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA DELFINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-185/2000-101-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS VILAS BOAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DECISÃO:Em, ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA:1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS ARTS. 193 DA CLT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado uma possível violação aos arts. 193/CLT e 5º, II, da Constituição Federal Agravo provido. 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 2.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero conformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Revista não conhecida. 2.2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTS. 193 DA CLT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 221/TST. No que se refere ao adicional de periculosidade, o art. 193 da CLT estabelece apenas quais são os agentes perigosos, consignando que as atividades ou operações que impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado são considerados atividades ou operações perigosas. A diferença entre a regulamentação do Ministério do Trabalho acerca da insalubridade e da periculosidade é que na primeira a própria lei estabelece a necessidade de inserção da atividade ou operação insalubre em quadro específico para ensejar o direito ao adicional. É o art. 190 da CLT. Quanto ao adicional de periculosidade, o Ministério do trabalho estabelece apenas situações em que o adicional é devido, de modo que o rol de atividades por ele mencionadas não pode ser considerado taxativo, mas apenas exemplificativo. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-197/2002-014-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó  
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BRAZ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Em, unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA:DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL. De acordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará imediatamente o Recurso de Revista. Assim, verifica-se que o reclamado não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, a saber, o próprio recurso de revista, impossibilitando a comprovação dos seus pressupostos extrínsecos e, em caso de provimento do agravo, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º da CLT. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-203/2000-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SUDESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : LUIZ SALVADOR PECCINI FONSECA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se admitir Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2002-085-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ADILSON ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE A. FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-235/2002-024-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADOS : DRS. MEIRE MARIA DA SILVA E AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : VINICIUS NOGUEIRA BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Sem divergência, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição" por afronta ao art. 170, I, do Código Civil anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 326/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos temas "complementação de aposentadoria - auxílio alimentação" e "reflexos da verba tiquete-alimentação".

**EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO - INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - A aposentadoria por invalidez, embora seja causa de suspensão do contrato de trabalho, não constitui condição pendente capaz de suspender o prazo prescricional, pois não impede a aquisição do direito ao ajuizamento da ação. A suspensão do contrato de trabalho envolve apenas a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho, ou seja, estão suspensas as obrigações e direitos decorrentes do contrato em si, mas não do direito de ação, que pode ser plenamente exercido pelo trabalhador. Por esse motivo, embora suspenso o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria por invalidez, a prescrição flui normalmente, mesmo porque a pretensão dos autores diz respeito a uma parcela que somente poderia ser auferida a partir da aposentadoria e, uma vez não percebida, acarretou uma lesão que gera o respectivo direito de ação. Por outro lado, a parcela que se pretende integrar na complementação de aposentadoria (ajuda alimentação) não foi percebida pelos autores desde a jubilação. Nesse contexto, é plenamente aplicável à hipótese a regra do Enunciado nº 326 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-275/2002-109-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS BRITES QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-298/2003-101-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ALFREDO VICENTE ANDROUKOWICHTH  
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-305/2001-022-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO ALONSO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO DA SILVA PEDROSO  
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA L. MARQUES WALZ  
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL HIPOTECÁRIA.** A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2001-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA E AFONSO H. RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOURENÇO DE ANDRADE FILHO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-352/2001-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR. ALOIR ZAMPROGNO  
 AGRAVADO(S) : MOISÉS ALVES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a presente ação trabalhista perdeu seu objeto, eis que já não mais existe o interesse processual na determinação de movimentação da conta vinculada do FGTS, em face do transcurso do prazo de que trata o inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, pelo que, extingue-se a ação sem julgamento do mérito, por força do inciso VI do art. 267 do CPC.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DE QUE TRATA O INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Transcorrido o prazo de 03 (três) anos da mudança do regime celetista para o estatutário, resta autorizada a movimentação da conta vinculada do FGTS pelo inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, pelo que, perdeu o objeto a ação trabalhista, ante a ausência de interesse processual no provimento jurisdicional autorizador da movimentação dos depósitos. Processo que se extingue com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-394/2002-007-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ÉDSON HENRIQUE MARTINS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-421/2000-191-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOALDIR PETERLE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ARMANDO DE CASTRO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-435/2002-012-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
 AGRAVADO(S) : NORMÉRIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-458/2003-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
 AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA SILVA MAUAD E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. WELINGTON DA SILVA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-470/1998-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : USINA SANTA ELISA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE PIERUCHI  
 AGRAVADO(S) : MARCELO QUIRINO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-547/1999-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : HELENA ALMEIDA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575/2001-079-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MIGUEL  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.





PROCESSO : RR-604/2002-060-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES CISNE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO  
 RECORRIDO(S) : CHARLEY FREDERICH BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-645/2001-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO  
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CÂNDIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a presente ação trabalhista perdeu seu objeto, eis que já não mais existe o interesse processual na determinação de movimentação da conta vinculada do FGTS, em face do transcurso do prazo de que trata o inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, pelo que, extingue-se a ação sem julgamento do mérito, por força do inciso VI do art. 267 do CPC.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DE QUE TRATA O INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Transcorrido o prazo de 03 (três) anos da mudança do regime celetista para o estatutário, resta autorizada a movimentação da conta vinculada do FGTS pelo inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, pelo que, perdeu o objeto a ação trabalhista, ante a ausência de interesse processual no provimento jurisdicional autorizador da movimentação dos depósitos. Processo que se extingue com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-667/2002-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL RODRIGUES DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. JAIRE FERREIRA DO CARMO  
 AGRAVADO(S) : SADIA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. MARISTELA PEREIRA GOULART E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : J.V. EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-736/2001-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO - ICAES  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ  
 RECORRIDO(S) : WILSON LOUGON  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%.** A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo devido, por conseguinte, o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I desta Corte. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2000-653-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : RENATO DE SANTANA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível é o mesmo que dado inexistente (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-757/2002-072-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : WELLESON LINO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-759/2000-050-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
 AGRAVADO(S) : MARIO SILVA PINTO  
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR DE MATTOS

**DECISÃO:**Em negar provimento, por unanimidade, ao agravo regimental e determinar a reatuação como agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade, para negar provimento ao agravo regimental, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-773/2001-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
 AGRAVADO(S) : VILSON RODRIGUES DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARTICULADA PELA PROCURADORIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-777/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : NELCINEY DOS SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR FEITOZA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-813/2002-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ITURIEL BRITO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-835/1997-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : JORECI DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA DANIEL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Agravo regimental não conhecido, em face da irregularidade de representação, porquanto não se encontra nos autos a procuração outorgada à advogada subscritora do mesmo.

PROCESSO : AIRR-836/2002-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PESSOA DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-848/1996-511-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : JONES LUPPI BATISTA  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2001-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-921/2002-105-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MAXITEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON  
 RECORRIDO(S) : RODRIGO HENRIQUE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GIULIANO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista quanto não configuradas violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-963/2003-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESAU  
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : CLAUDENE MORAES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ENUNCIADO 331, ITEM IV.** A decisão do Regional está em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, concluindo pela responsabilidade subsidiária da Administração Pública direta, razão pela qual não se cogita da existência de violação legal e constitucional e de divergência jurisprudencial. Decisão agravada denegatória que se mantém, eis que de acordo com o Enunciado 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-994/1994-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADOR : DR. ALCIMAR NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : GERSI VAZ FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TARCÍZIO PESSALI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. O recorrente não aponta, na revista, qualquer mácula de ordem constitucional, somente no agravo faz menção a dispositivo com tal honra. Ademais, a questão de fundo versa sobre atualização de crédito trabalhista(FGTS) na forma consagrada pela jurisprudência. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : A-AIRR-999/2002-104-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
AGRAVADO(S) : NILO ROSA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. LEÔNICO GONZAGA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.**1. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos escritórios de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapola a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2002-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE  
AGRAVADO(S) : DANIEL PASCOAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA  
AGRAVADO(S) : ELIEZE FLORENTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FALABELLA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.027/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SCHAHN ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SANT'ANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatou-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.062/2002-086-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : DIOLINA MARIA DIAS  
ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.062/2002-033-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
AGRAVADO(S) : GESSY FERREIRA GANDA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOBATO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatou-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.066/2001-271-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
ADVOGADA : DRA. TATIANA HECK SCHOSSLER  
AGRAVADO(S) : GUILHERME BANDEIRA TOWNSEND  
ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, dar provimento ao agravo para considerando superado o óbice da ausência de autenticação, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL.** 1. O item IX da Instrução Normativa 16/99 contempla duas situações distintas em relação à autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento: a primeira é a determinação de que sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso; a segunda é a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade, supre a necessidade de autenticação, uma a uma, das cópias juntadas ao agravo de instrumento. Portanto, as duas hipóteses não se confundem: uma se refere à autenticação por cartório extrajudicial ou serventuário da Justiça, na secretaria do juízo; a outra é, na ausência desse tipo de autenticação, a faculdade legal atribuída ao patrono da parte de atestar a fidelidade das cópias sob as penas da lei. Esta última modalidade desobriga a parte da observância da primeira. Agravo a que se dá provimento. 2. O entendimento de que a declaração do advogado, nos termos da lei, não supre a necessidade de autenticação uma a uma das peças constitui interpretação *contra legem* da Instrução Normativa 16/99, que tornaria inócua a inovação que emerge da lei. Agravo Regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.107/2000-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : GENY MOTTA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatou-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.117/2001-039-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NHL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS PRESTA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO GOMES MOREIRA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO PANSARDI PAVANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.154/2002-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MILTON MOREIRA ROCHA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatou-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.162/2001-105-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO DOS SANTOS RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : DESTAK LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA FRANÇA TELES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se admitir Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2002-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA  
AGRAVADO(S) : WILLIAM GUILHERME DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatou-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.272/2001-025-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INFORMAR SISTEMAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MOTTA ROCHA  
AGRAVADO(S) : DAYSE MÁRCIA PIMENTA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatou-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.281/2002-103-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SEBASTIÃO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se admitir Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.289/1998-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA REIS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: APLICAÇÃO RETROATIVA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1.** É cabível a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição. O princípio da irretroatividade presuppõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Ora, quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2002-038-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MASTEC BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO WIGINSKI  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO TALASKA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.398/2002-103-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FILOMENO BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
 AGRAVADO(S) : CONSERBRÁS - CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS WAGNER ANTÔNIO DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.462/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
 ADVOGADO : DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : ONEVALDO ALVES DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

**DECISÃO:**Em unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FORMAÇÃO** - De acordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não constando nos autos do agravo as peças obrigatórias, como aqui, procuração de ambas as partes, certidão de publicação do acórdão, cópia do despacho agravado, o mesmo não será admitido, por deficiência em sua formação. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.463/2003-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ADVOGADO : DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : SEVERINA LUCIANA NOGUEIRA DE HOLANDA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. No caso, deixou-se de acostar aos autos as cópias autênticas do **acórdão regional** e do **despacho denegatório, com suas respectivas certidões de intimação,** conforme elenco do art. 897/CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.464/2003-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMEIDA DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE MEDEIROS FERNANDES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, faltando, aqui, cópias autênticas do **Acórdão Regional** e da respectiva **certidão de intimação,** e da **contestação,** conforme elenco do art. 897/CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.543/2001-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS  
 AGRAVADO(S) : SONIA REGINA RIBEIRO SIMONGINI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ NICOLA DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.584/2001-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO  
 AGRAVADO(S) : LEONARDO HENRIQUE MEDRADO SUAREZ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.624/2002-021-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : JUSSARA LAMARCA BAHIA  
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.654/2001-043-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.  
 ADVOGADO : DR. PÁRIS ANDRADE KÔMEL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARRIJO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE SOUSA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.668/2001-012-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO MARTINS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.680/2002-030-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DENISE MOURA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS BORJA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.714/2002-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DULCE PAULINO LEAL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.729/2001-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABÍLIO SILVA  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
 AGRAVADO(S) : J2W - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se admitir Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.833/1999-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PONTOVERDE ORGANIZAÇÃO MERCANTIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA  
 AGRAVADO(S) : AILTON MACIEL  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se admitir Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.904/2000-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
PROCURADOR : DR. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR  
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA RODRIGUES DE TOLEDO  
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.002/1998-062-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUCU S.A.  
ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO  
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.263/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO FERNANDES GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.279/2001-032-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ILSON CÁSSIO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.373/1999-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ROSANA MARA BARRA MONTEVECHI TAVARES  
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.373/1999-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ROSANA MARA BARRA MONTEVECHI TAVARES  
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.485/1999-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADO(S) : MANOEL ANDRADE TAVARES  
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS.** Não se conhece de agravo quando não trasladada cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.177/2002-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CRISTIANI DUARTE SOARES ARISPE  
ADVOGADO : DR. DENISSANDRO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.956/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILLO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o recolhimento das contribuições previdenciárias e limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais tão-somente em relação à inobservância do valor do salário mínimo hora, em face da nulidade do contrato de trabalho, conforme Enunciado 363 do TST.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO 363 DO TST.** Agravo de instrumento conhecido e provido, tendo em vista que restou configurada a divergência com o Entendimento consubstanciado no Enunciado 363 do TST. **Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ENUNCIADO 363 DO TST.** Decretada a nulidade do contrato de trabalho firmado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o reclamante faz jus tão-somente ao pagamento de eventuais diferenças decorrentes do pagamento de salário inferior ao valor do salário mínimo hora e não do salário mínimo mensal. Destarte, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o recolhimento das contribuições previdenciárias e limitar a condenação ao pagamento de diferenças aos valores eventualmente devidos em face da inobservância do valor do salário mínimo hora. Não houve condenação ao pagamento de FGTS. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : AIRR-4.960/2000-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REINALDO MARTINS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALENTIM ZAZYCKI  
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.301/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCÓOL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MATOS  
ADVOGADA : DRA. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:SUCESÃO DE EMPRESAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA.** A decisão do Tribunal Regional encontra-se baseada em análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos. Incidência do Verbete nº 126 da Súmula desta Corte. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88.** Tendo sido a ação ajuizada pelo trabalhador rural anteriormente à nova redação do art. 7º, inciso XXIX, dada pela EC nº 28, de 25.05.2000, não incide sobre ela a prescrição quinquenal prevista no referido dispositivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.490/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PAULO PEREZ PATROCÍNIO  
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-7.843/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : GILBERTO MARIN DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB  
RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL FREDERICK TAYLOR S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO TANNURI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-7.917/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SOLIS  
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : REDE'S TÉCNICA E COMÉRCIO LTDA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. DORIVAL FORMIGONI  
AGRAVADO(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.





PROCESSO : RR-8.055/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : LAPA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO  
 RECORRIDO(S) : RONALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO IGNÁCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.273/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNARDINO GOMES  
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-9.088/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : VALDIR TEIXEIRA DA ROSA  
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, relator, dar provimento ao recurso para: I - reconhecendo a competência da justiça do trabalho para o exame da lide mesmo após a edição da Lei nº 2.447/92, afastar a incidência da prescrição biennial declarada pelo TRT, mantendo-se a prescrição quinquenal declarada pelo Juízo de primeiro grau, II - determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame da remessa necessária e do recurso voluntário do Município.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADOÇÃO DO REGIME CELETISTA COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO** - O art. 39 da Constituição Federal, ao determinar a instituição de regime jurídico único no âmbito da administração municipal, estadual e federal não dispôs sobre qual a natureza desse regime. Assim, tornou-se possível a adoção do regime da CLT como o único no âmbito de cada esfera administrativa. Se o regime jurídico único adotado pelo Município é o da CLT, mesmo regime que já vinha sendo aplicado ao obreiro antes da edição da Lei Municipal nº 2.447/92, evidencia-se a competência da Justiça do Trabalho para o exame da lide, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.239/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : UBIRAJARA JOSÉ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-9.588/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CORREA VILLELA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-9.609/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FÁBIO FERREIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-9.624/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ FIRMINO  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.376/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EDSON MARTINS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-10.926/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE : F. S. VILA MARIANA ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ADALTON SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-11.123/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE FÁTIMA SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-12.666/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MARIVALDO CASTRO CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : SANTOS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-13.257/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : JOSELITO DOS SANTOS GOMES  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO PROSSEGUIMENTO DO RECURSO TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM ITEM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT** Embora o artigo 896, § 5º, da CLT, mencione a possibilidade de negar seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST, também deve ser utilizado quando a decisão encontra-se em consonância com item da Orientação Jurisprudencial desta Corte. É isso porque o que deve ser levado em conta é o objetivo da norma em questão, qual seja, evitar o desnecessário exame de matéria veiculada em recurso de revista que já se encontre pacificada no âmbito do Tribunal. E, de fato, o cabimento do recurso de revista tem por escopo a pacificação da jurisprudência acerca de matéria trabalhista em âmbito nacional, de modo que, se a matéria já se encontra pacificada, não há necessidade de exame do apelo, esteja ele embasado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Esse procedimento também encontra amparo no artigo 557, *caput*, do CPC. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-13.891/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BORTOLOSSO  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
 RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-15.431/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VLADIMIR GIOIA  
 ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI  
 AGRAVADO(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-15.618/2001-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS  
AGRAVADO(S) : MARIA VALDETE CALDAS RAMOS  
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

**DECISÃO:**Em unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** A decisão Regional foi proferida em consonância com o Enunciado 331, IV/TST. Assim, nos termos do En. 331, IV, desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não se consolidando a contrariedade ao En. 331/TST e divergência jurisprudencial apontada pela recorrente. Consigne que o Regional não adotou tese sob o enfoque do art. 37 da CF/88, razão pela qual, carece do devido prequestionamento nos termos do En. 297/TST. Também não se vislumbram violações, em tese, dos artigos 5º, 37 e 39 da CF/88, porquanto o Enunciado em apreço reflete a jurisprudência baseada na legislação que disciplina a matéria. Assim, não merece reparos o despacho denegatório, em razão de que inviável o processamento da revista nos termos do § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. JORNADA 12X36.** O Regional reconheceu a jornada de trabalho da reclamante como sendo das 07h às 19h, com 1h de intervalo, concedendo as horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, ante a inexistência de acordo expresso para realização de jornada especial. Os arestos apresentados para confronto são inespecíficos, vez que o Regional não adotou tese quanto à existência de acordo tácito. Ainda que assim não fosse, não poderia ser reconhecida a jornada de trabalho em regime de compensação 12x36, sem a existência de acordo expresso, pois, referida jornada deve ser objeto de ajuste entre as partes, conforme dispõe o art. 7º, XIII, da CF/88, sendo imprescindível, conforme a jurisprudência desta Corte, a existência de acordo expresso na hipótese de compensação de horários, não sendo possível, nem mesmo, acordo individual tácito de compensação de jornada conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-I do TST. Diante do exposto, impõe-se a manutenção do despacho denegatório da revista. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : RR-15.713/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : WALTER ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-16.109/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PAULO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA PRAIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-16.592/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOSINO GALVÃO  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-17.782/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ALEX CAVALCANTE CIPRIANO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.371/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RECOMDIS REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS TARDELLI M. POLI  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MACHADO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES LAURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-20.362/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARRETO  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LOPES GONÇALVES MARIN  
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-20.966/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE CAMPOS ANDRADE  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-21.957/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO  
AGRAVADO(S) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22.185/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILTON DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-22.354/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA INÊS RAMALHO CAMPOS  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes dos Recursos Ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-22.812/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) : GILSON SANSÃO BORGES  
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-23.047/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
AGRAVADO(S) : OSCAR JOSÉ DIAS SANTANA  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-23.712/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : REGINALDO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-24.634/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PEDRO DOS SANTOS ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-25.346/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ERIVALDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NIEMER NUNES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-25.998/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO  
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI  
 AGRAVADO(S) : LEANDRO FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Pretensão recursal amparada no reexame da prova. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.442/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVERIO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO  
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. desfundamentado.** Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.461/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RONNIE APARECIDO CRISPIM  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 AGRAVADO(S) : MM JOGOS ELETRÔNICOS E PROMOÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se admitir Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.770/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Agravante(s) : Terezinha Honorata Moura  
 Advogado : Dr. Normando Kleber Xavier Alves  
 Agravado(s) : Atelier e Cabeleireiro Ivone Nascimento Ltda.  
 Advogada : Dra. Clarisse Mendes D'Avila

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-29.012/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Recorrente(s) : Luiz Carlos Paiva Salvador  
 Advogado : Dr. Enzo Scianelli  
 Recorrido(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
 Advogado : Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto  
 Recorrido(s) : Companhia Piratininga de Força e Luz e Outro  
 Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-30.417/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira  
 Embargante : Joana Angélica Moreira de Alcântara  
 Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha  
 Advogada : Dra. Fernanda Rueda Vega Patin  
 Embargado(a) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-31.719/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante(s) : MRS Logística S.A.  
 Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
 Agravado(s) : João Correia Ribeiro  
 Advogado : Dr. Antônio de Moraes

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Agravo regimental desprovido, confirmando a decisão agravada que negou seguimento à revista da reclamada, com apoio no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-31.775/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : ISAC SANTANA  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Considerando que a agravante olvidou de apontar violação a preceito de lei e/ou colacionar divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alíneas a a c, da CLT, nega-se provimento ao agravo por desfundamentado. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-32.967/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ BUENO NETO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-32.984/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PEDRO LUIZ FRACCARI  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES  
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES E LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, bem como o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-32.993/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES HANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.344/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ADEMIR VICENTINI  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. FÁBIO CORTONA RANIERI, LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-33.571/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA SOARES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO.** Nega-se provimento ao recurso, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-33.815/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : HERENILDO BORGES DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.** 1. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos órgãos de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapola a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. 2. É cabível a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.239/1996-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO ANTÔNIO BRESSAN  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.431/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-35.364/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BRUNO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
 ADVOGADOS : DRS. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA E LUIZ GONZAGA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-38.200/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES  
 AGRAVADO(S) : J. S. SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUECI APARECIDA DOLOSIC

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-39.483/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se admitir Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-39.741/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES ROBERTO NOVAES SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-40.313/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-40.322/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DURVAL ALVES  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-40.429/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO BARBOSA CORREA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes dos Recursos Ordinários interpostos pela reclamante e pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-40.891/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : MAURO MOREIRA BATISTA  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-40.950/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FAGUNDES MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Pretensão recursal em confronto com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-41.563/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO FERREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANA PAULA MONTEBELLO MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO-PROVIMENTO. Atendidos os pressupostos genéricos do recurso, a ausência de fundamentação não impede seu conhecimento. Portanto, a impugnação específica do despacho denegatório é inerente ao recurso - onde se aloja o mérito - e só é apreciada se e quando o apelo merecer conhecimento. Por isso, não merece provimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a argumentar genericamente que o Recurso de Revista merece ser provido, sem sequer fazer menção aos temas ora em debate. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-43.675/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ISSAMU GOTO  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO E LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-48.756/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MANUEL ENILDE VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes dos Recursos Ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-49.167/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VILMAR AMÂNCIO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
 AGRAVADO(S) : ORRA ESTOFADOS DE COURO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-49.510/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : KATIA MARIA FERRON ROMANETTO DE NOVAES  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51.481/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA GOMES  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-52.967/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO LINHARES CRUZ  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ARRAIS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) mediante precatório e, via de consequência, deferir a liberação da penhora sobre o veículo Kombi, marca Volkswagen, placa JTP 3171, de propriedade da recorrente, devendo ser expedidos ofícios ao Juízo de origem, à empresa e ao DETRAN do Estado do Pará, para os fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo essa responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas realizada mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela se equipara à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-54.015/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO RANDOLFO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo regimental desprovido, confirmando a decisão agravada que negou seguimento à revista da reclamada, com apoio no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-55.386/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JANE MARIA PINHEIRO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. REINALDO RIBEIRO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
 ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS E RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-55.631/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-56.290/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : JAIR JOSÉ SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ  
 AGRAVADO(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo regimental desprovido, confirmando a decisão agravada que negou seguimento à revista do reclamante, com apoio no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-59.556/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO PALHARES  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-61.268/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BCN SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DIAS DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. 1. O protocolo integrado, criado pelo TST da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito da-quele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso

Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. 2. É cabível a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Ora, quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-61.270/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : AMÉLIA AICO KAJITANI  
 ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-61.327/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE A. SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-61.358/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-61.375/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ADEMIR LEITE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-62.300/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ERONILTON SANTOS MIRANDA  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA ORMO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-65.317/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DIVINO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM CRESPO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-65.342/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
 RECORRIDO(S) : MANUEL RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-65.344/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE MORAIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-65.355/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CLÉCIO PEDROSO TOLEDO  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 RECORRIDO(S) : KARMAN-GHIA DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-65.400/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : RENATO DA COSTA FRANÇA  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FRANÇA DE ABREU

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-65.846/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DUTRA AGOSTINHO  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : FMG ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-66.912/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : JADER AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-66.966/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : EDSON FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RA-68.609/2002-000-00-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 INTERESSADO(A) : LOURDES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-496.916/1998.3 em que figuram como Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e como Recorrida LOURDES DE ALMEIDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RR-68.749/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : HELIETT FERNANDA DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO  
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-69.717/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRENTE(S) : NILSON FARIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-69.728/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SONY DA AMAZÔNIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO SPINATO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PENTEADO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-71.024/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-72.717/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : NEIDE VAZ RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADOS : DRS. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-73.022/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDER AMARAL MACHADO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DE ANDRADE JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. DAVID LEITE ROSA  
 RECORRIDO(S) : METRO DADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-73.026/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FLORINDO DE OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
 RECORRIDO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-73.109/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SERAFIM  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-73.118/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ EDUARDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

**EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.** 1. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos órgãos de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapolando a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de

interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. 2. É cabível a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Ora, quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-73.191/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : LIONÍSIO AMARO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-73.255/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : JOÃO FERREIRA DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
 RECORRIDO(S) : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-73.386/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MARIA LINEIDE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-73.572/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : A. C. DOS SANTOS LANCHES (BINGO COTIA)  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ZILUARA VOLPE ESPÍNDOLA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-73.673/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : LÁZARO MANOEL OUTERO RICO  
 ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI  
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-73.674/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : KRONES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ARDANA GRILLO  
 ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-74.868/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FRANCELINO DA SILVEIRA CORRÊA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (Enunciado 214 do TST - atualizado pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-74.980/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO  
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : WILLIAM SÉRGIO NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. REINALDO GALON

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-75.001/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SARALANDY CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉIA SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-75.029/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ACC INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. J. MACRINO DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO ROGÉRIO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-75.273/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NELCY MARA GALLÃO JACOB  
 RECORRIDO(S) : MILTON MORAES DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-75.505/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ATADEU DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-75.525/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CONVEN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E GUINDANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO  
 RECORRIDO(S) : SIVALDO BARRETO MOURA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-75.549/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ABIMAEEL CARDOSO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-75.551/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FABRÍCIO CORREA TAVARES  
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
 RECORRIDO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-75.900/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA MOURA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-75.906/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-76.008/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ELIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-76.542/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO MACHADO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adesão ao programa de demissão incentivada/transação extrajudicial/quitação/efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-77.111/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : COTIDIANO RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ZUCCA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DAS CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS.** A contribuição confederativa, instituída por assembleia geral, nos termos do inciso IV do artigo 8º da CF/88, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com índole tributária, nos termos do artigo 149 da CF/88, possuindo esta última caráter compulsório.

A contribuição confederativa apenas é compulsória para os filiados do sindicato. Os artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta da República, garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com ela incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento. A decisão se encontra em consonância com o Precedente Normativo nº 119 do TST, que pacificou o entendimento de que o aludido desconto só é devido aos trabalhadores filiados à entidade sindical e com a Súmula nº 666 do STF. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das alegadas violações legais e constitucionais e dos arestos apresentados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.750/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO PITUBA DOS ANJOS  
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-80.065/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM  
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO PUGLIESE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 267/268, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 223/225, notadamente quanto aos motivos de fato e de prova que levaram à determinação de anotação na CTPS do reclamante em 6/10/94, restando prejudicados os demais temas do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. nulidade.** Fatos e provas de interesse real para o julgamento do Recurso de Revista devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Súmula 126 do TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas; e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas; o que exige pronunciamento explícito (Súmula 297 do TST). Assim, acolhidos os Embargos de Declaração opostos, sem que o esclarecimento solicitado tenha sido prestado, patente a negativa de prestação jurisdicional perpetrada a ensejar a nulidade do julgado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-80.223/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR  
 RECORRIDO(S) : ROSALINO SOARES JARDIM  
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema alusivo a contrato de trabalho nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS RELATIVOS AO NÚMERO DE HORAS DE TRABALHO, RESPEITADA A HORA DE SALÁRIO MÍNIMO.** A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-80.381/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-80.384/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. WAGNER BIRVAR SANCHES E LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.





**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-80.536/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VALMIR GOMES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-81.039/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ABEL ROSÁRIO RIBEIRO  
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-81.060/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
 AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-81.708/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO FABIANO DE OLIVEIRA MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-82.557/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NORONHA  
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHAGURI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONTRARIEDADE COM O ENUNCIADO 118 DO TST.** A decisão regional indeferiu as horas extras decorrentes do excesso do intervalo intrajornada por entender que o empregado exercia suas funções em dois turnos distintos, não havendo que falar em intervalo intrajornada superior ao previsto em lei. O Recurso de Revista merece conhecimento, ante uma possível dissonância com o Enunciado 118/TST. **Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DOIS TURNOS DISTINTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI.** Primeiramente, cumpre consignar que o art. 412 da CLT permite que o período de trabalho seja dividido em dois turnos. Logo, a hipótese dos autos não se trata de intervalo intrajornada superior ao previsto em lei, mas de dois turnos distintos, sendo que o intervalo existente entre os dois não pode ser considerado como intervalo intrajornada. A única exigência legal é que o intervalo de repouso não seja inferior a onze (11) horas. Assim, não faz jus o reclamante ao recebimento de horas extras, eis que não configurado o excesso de intervalo intrajornada. O Enunciado 118 do TST não pertine à hipótese dos autos. **Recurso conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-82.642/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS FRANCO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DIFERENÇAS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL.** Decisão do Regional encontra-se em consonância com a orientação concentrada no Enunciado 362 desta Corte Superior, na medida em que consignou o entendimento de que desde que ajuizada a reclamação dentro do intervalo de dois anos a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, o prazo prescricional aplicável, em se tratando de reclamação na qual se busca o recebimento dos depósitos do FGTS decorrentes do não recolhimento do valor devido a esse título ao longo do contrato de emprego, é de trinta anos. **Agravo a que se nega provimento. ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS -** Conforme bem decidido pelo despacho agravado, o único aresto transcrito para a comprovação de divergência jurisprudencial se mostra inservível, nos termos do art. 896, "a", da CLT, pois oriundo do Tribunal Regional Federal. **Agravo a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão do Regional está em perfeita consonância com os Enunciados 219 e 329, na medida em que entendeu serem devidos os honorários advocatícios, por estarem satisfeitos os requisitos exigidos pelos Enunciados em questão, não havendo que se falar em violação nem em divergência jurisprudencial. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-82.655/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : ACÁCIO JOSÉ MACIEL  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DIFERENÇAS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL.** Decisão do Regional encontra-se em consonância com a orientação concentrada no Enunciado 362 desta Corte Superior, na medida em que consignou o entendimento de que desde que ajuizada a reclamação dentro do intervalo de dois anos a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, o prazo prescricional aplicável, em se tratando de reclamação na qual se busca o recebimento dos depósitos do FGTS decorrentes do não recolhimento do valor devido a esse título ao longo do contrato de emprego, é de trinta anos. **Agravo a que se nega provimento. ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS -** Conforme bem decidido pelo despacho agravado, o único aresto transcrito para a comprovação de divergência jurisprudencial se mostra inservível, nos termos do art. 896, "a", da CLT, pois oriundo do Tribunal Regional Federal. **Agravo a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão do Regional está em perfeita consonância com os Enunciados 219 e 329, na medida em que entendeu serem devidos os honorários advocatícios, por estarem satisfeitos os requisitos exigidos pelos Enunciados em questão, não havendo que se falar em violação nem em divergência jurisprudencial. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Conforme bem decidido pelo despacho agravado às fls. 105/106, a Revista não merece conhecimento, vez que conforme se constata às fls. 82/87 do acórdão recorrido, não houve sucumbência quanto a este tópico, resultando, portanto, na total falta de interesse processual do recorrente. **Agravo desprovido. EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL.** Como bem salientado pelo despacho agravado às fls. 106, o artigo 896, §1º, da CLT, é claro ao dispor que o Recurso de Revista será recebido apenas no efeito devolutivo, não havendo, portanto, que se falar em efeito suspensivo. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RA-82.911/2003-000-00-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 INTERESSADO(A) : EBERLE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIA JOBIM DE AZEVEDO  
 INTERESSADO(A) : MOACIR RENATO VACCARO  
 ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-725.627/2001.4, em que são interessados EBERLE S.A. (Agravante nos autos em restauração) e MOACIR RENATO VACCARO (Agravado nos autos em restauração). Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como Agravo de Instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Tendo a parte que interpôs o recurso manifestado desistência, subsiste o interesse processual no julgamento da restauração, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, prosseguindo, o Relator, posteriormente, na apreciação do acordo realizado. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RR-84.481/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FYT COMPUTER SOFTWARE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FABIANA HIGASHI D'ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA FIGUEIREDO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-85.162/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO LOURENÇO DE JESUS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-85.436/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ROGER FREDERICO LEOPOLDO DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO QUINTERO E BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E

RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-87.492/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : WILTON FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. PROTOCOLO INTEGRADO.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatou-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-87.692/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO CEZARETTI  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.** 1. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos órgãos de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapola a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.653/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO ALCEBÁDES  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOPS IMIGRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LAOGUM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROSANA ALVES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatou-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-89.372/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LEMOS FILHO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-90.496/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL  
RECORRIDO(S) : ELOI TOBIAS DE JESUS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO DE ABREU SÁ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-91.136/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatou-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-91.706/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : RONALDO BALIEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO  
RECORRIDO(S) : VALSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE TRANSPORTES S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO ROSSOTTI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-92.621/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CÍCERO FERREIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatou-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-92.882/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : RUBENS MURTADA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-93.440/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REGINA MILLER DE OLIVEIRA MARCONDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO  
AGRAVADO(S) : DINAP S.A. DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatou-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-93.855/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AIMORÉ DO BRASIL DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-94.091/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE AGUIAR ALVES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-94.941/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES MARTINS  
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-95.482/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. JAQUES BERNARDI E AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : CLAUDETE MENEZES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-96.636/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TELES FARIA  
RECORRIDO(S) : MIGUEL RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO A. MILAGRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-99.330/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TURISMO TRANSMIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA PINHO  
ADVOGADA : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-99.866/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ALMIR RODRIGUES BARRETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Agravos de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. PROTOCOLO INTEGRADO.** Não há como conhecer do Agravado de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT. Agravos de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-100.319/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : WILSANDER PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-105.077/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-419.445/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : CONRADO LEVINO SONNEMANN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁXIMO LOPES  
 RECORRIDO(S) : GUINES WIATROSKI E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES KASTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos tópicos adicional de insalubridade e honorários periciais, ambos por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, bem como para determinar que a atualização referente aos honorários periciais seja feita consoante a disposição contida na Orientação Jurisprudencial 198 do TST. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ENQUADRAMENTO EM ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** Para efeito de concessão de adicional de insalubridade, já se faz pacífico nesta Corte, o entendimento de que há necessidade de classificação da atividade desempenhada pelo trabalhador na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (OJ nº04 da SBDI-I). Deste modo, a constatação por laudo pericial não é suficiente e não autoriza o julgador a proceder enquadramento da atividade efetivamente realizada pelo reclamante por analogia àquelas descritas como insalubres pelo quadro elaborado pelo órgão competente. Recurso conhecido e provido. **2. HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 do TST.** Não estando consignado no acórdão regional quais as parcelas constantes da rescisão contratual e, não tendo a reclamada oposto embargos declaratórios visando sanar a omissão, ocorrendo a preclusão, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Dessa forma, torna-se impossível aferir a suposta contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte, bem como, a apontada violação do art. 477 da CLT. Óbice insuperável do Enunciado 126. Recurso não conhecido. **3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 198 DO TST.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial 198 do TST, a atualização de honorários periciais deve obedecer a Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, não sendo possível a aplicação da correção efetuada para efeitos de créditos trabalhistas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.297/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 RECORRENTE(S) : ELTON AUBREY CLARKE  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente em relação ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e do recurso do reclamante apenas no pertinente ao tópico "tempo à disposição", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar provimento ao recurso patronal para determinar as deduções previdenciárias do crédito do autor, e negar provimento ao recurso do reclamante.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** São devidas as contribuições previdenciárias de créditos decorrentes de sentenças trabalhistas, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido. **2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSPORTE. UTILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Ademais, consoante redação vigente do art. 458, § 2º, III, da CLT, não é considerado como salário o transporte fornecido pelo empregador destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-443.669/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aplicação do Enunciado 330 do TST, expedição de ofícios, julgamento extra petita, adicional de insalubridade e honorários periciais, fazendo-o no que concerne às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais provenientes dos reajustes com base na URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A divergência jurisprudencial e os artigos apontados como violados não configuram fundamento hábil ao trânsito da preliminar em tela, consoante o disposto na OJ nº 115 da SBDI-1 deste Colegiado, a qual restringe o conhecimento do recurso quanto a essa preliminar às hipóteses de violação dos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **2. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Os dois temas em epígrafe esbarram na ausência do prequestionamento (Enunciado 297 do TST), uma vez que o Regional não emitiu nenhum pronunciamento acerca dessas matérias. Recurso não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Há nos autos uma particularidade que afasta a aplicação da regra legal consubstanciada nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, qual seja, foi determinado à reclamada que juntasse aos autos, no prazo de cinco dias, os recibos de salário do autor, sob pena de considerar que não houve pagamento a título de horas extras e de que as diferenças de sobretrabalho se referem a esse lapso; entretanto, a reclamada deixou transcorrer *in albis* o aludido prazo não se interessando em comprovar a quitação das horas extras, mesmo tendo o Juízo atendido aos reiterados pedidos de dilação de prazo. Recurso não conhecido. **4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REVOLVIMENTO DE MATERIA FÁTICA.** A reclamada deveria ter opostos embargos de declaração com o objetivo de analisar a questão fática relativa ao uso de EPIs e transcrição do próprio teor do laudo pericial, utilizado como arrimo da decisão objurgada, pois, na hipótese de se tratar de matéria de fato, a ela igualmente é cabível a oposição dos embargos de declaração com o objetivo de se fixar o quadro fático indispensável ao deslinde da controvérsia, haja vista a impossibilidade do revolvimento fático-probatório nos recursos de natureza extraordinária. Recurso não conhecido. **5. HONORÁRIOS PERICIAIS. MATÉRIA FÁTICA.** Infere-se do teor do acórdão hostilizado, o qual não delineou de forma pormenorizada o contexto fático-probatório, que a pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos Tribunais Regionais sobre a prova dos fatos é soberana (Enunciado 126). Recurso não conhecido. **6. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE DI-**

**REITO ADQUIRIDO.** Encontrando-se a decisão vergastada em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI-1, haja vista as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, não se constituiu direito adquirido e sim mera expectativa de direito, merecendo o presente apelo para expungir da condenação as diferenças salariais daí advindas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.760/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SERAGUCI  
 ADVOGADO : DR. SIBELE LOGELSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que tratando-se de situação jurídica compreendida em momento anterior à vigência do § 4º do art. 71 da CLT, a análise de tal tema se fará sob o prisma da antiga disciplina oferecida no verbete sumular nº 88 do TST. Assim a hora extra deferida em razão da não observância do intervalo intrajornada, no presente caso, caracteriza-se como mera infração administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-456.968/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
 RECORRIDO(S) : ROGERIO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. J. FERNANDES DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a referida multa, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA.** Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela não-comprovação da justa causa imputada ao empregado. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST, mesmo porque inservíveis para o fim colimado os arestos transcritos na revista por inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Recurso não conhecido. **2. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO.** "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Orientação Jurisprudencial 211 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido. **3. JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA.** Quando o modo de ruptura do vínculo empregatício é reconhecido judicialmente, não é devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT, porquanto a mora decorre de inexecução de obrigação - quitar no prazo legal as verbas rescisórias -, a qual, ante a controvérsia acerca da forma da rescisão contratual (com ou sem justo motivo), é inexistente anteriormente ao veredicto judicial. Recurso conhecido e provido. **4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. CONDENAÇÃO LIMITADA NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 3.751/90.** "Adicional de insalubridade. Deficiência de iluminação. Limitação. Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-1 do TST). Assim, limitando o acórdão a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade ao período definido na referida Portaria (até 26.02.91), a decisão encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada desta Corte, incidindo ao trânsito do recurso o óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. **5. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 126 DO TST.** Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela comprovação das horas extras postuladas pelo autor. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade ante a incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.284/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : VITÓRIA DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MOTA DUTRA  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR BENEDITO CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não analisar as preliminares suscitadas, com suporte no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso em relação ao tema "motorista carreteiro - tacógrafo - horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação as horas extras e reflexos, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais (satisfeitas à fl. 385).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TACÓGRAFO - ART. 62, I, DA CLT.** O aparelho eletrônico "tacógrafo" instalado em veículos tem a finalidade de registrar a velocidade desenvolvida, não sendo meio eficaz, por si só, para o controle da jornada de trabalho. Inexistindo efetivo controle da jornada laboral despendida em viagens, o empregado motorista enquadrar-se na exceção do art. 62, I, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 332 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.419/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS  
ADVOGADO : DR. PAULO DE LORENZO MESSINA  
RECORRIDO(S) : ADELÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DIAS NETO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: DEFERIMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL LEGAL NÃO PEDIDO EXPRESAMENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO TRIBUNAL REGIONAL QUE ENTENDEU O DEFERIMENTO DO ADICIONAL COMO EXTRA PETITA. RETORNO AO PRIMEIRO GRAU. NOVA SENTENÇA REPETINDO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE.** Não há falar em ofensa à coisa julgada. A primeira decisão do Tribunal Regional foi decisão interlocutória, da qual não cabe recurso imediato, não fazendo, portanto, coisa julgada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.550/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR  
ADVOGADO : DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : WILSON PEDRO VALENTIN  
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGISLAÇÃO FEDERAL TRABALHISTA. APLICAÇÃO A ESTADOS-MEMBROS E AUTARQUIAS.** Encontrando-se o acórdão em harmonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial 100 da SDI-1 do TST ("Reajustes de salário de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias"), o trânsito da revista esbarra no óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-471.048/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT  
RECORRIDO(S) : URBANO LÚCIO ESTEVES JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, afastar a preliminar de deserção suscitada em sede de contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.** A negativa de prestação jurisdicional deve ser invocada nas hipóteses em que a decisão vergastada não supriu os vícios de obscuridade, omissão ou contradição ali existentes, não aclarando ou integrando a análise do tema posto ao seu crivo, hipótese essa inexistente nos presentes autos, pois no caso **sub judice**, a insurgência recursal revela apenas o inconformismo da parte por não ter visto sua tese acolhida, pretensão essa que não se amolda à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA URV.** Nos termos em que foi exarada a decisão, não se tipifica a violação do dispositivo legal mencionado, haja vista ter deixado translúcido que as alterações legais que autorizariam a mudança na fórmula de cálculo, e justificariam a redução dos salários, não foi demonstrada, não havendo, portanto, aferir ter sido essa proveniente da conversão dos salários, como pretende a ora recorrente. Recurso não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS. SOBREPOSIÇÃO DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.** Vigora na sistemática processual, mais especificamente no art. 131 do CPC, o livre convencimento motivado do julgador, possuindo este ampla liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas nos autos; nesse sentido, não há conhecer do apelo com suporte na transgressão do art. 400, I, do CPC, haja vista que, sendo o julgador o destinatário das provas, incumbe a ele verificar qual elemento de prova estabelece a verdade formal, o qual, na hipótese, foi a prova oral. Recurso não conhecido. **4. FUNÇÃO DE ASSESSOR. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Olvidou-se a ora recorrente de indicar o dispositivo legal que entendeu violado ou de trazer à colação arestos para comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, consoante exigem as alíneas a e c do art. 896 da CLT, razão pela qual não há apreciar o pleito supramencionado em face da desfundamentação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-487.295/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : ADEMIR PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
RECORRENTE(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. JORNADA DE 12X36 HORAS. PREVISÃO CONVENCIONAL. VALIDADE.** Observados os pressupostos para a adoção do regime de compensação de horário na jornada de 12x36 horas, não são devidas como extras as horas laboradas após a 8ª diária. Recurso conhecido e não-provido.

**2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, CAPUT DA CLT.** A negociação coletiva tem limites de natureza salutar, decorrentes das normas gerais de tutela do trabalho. A fixação de jornada de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso, por meio de acordo coletivo, não pode suprimir o intervalo intrajornada mínimo de uma hora, sempre que a jornada exceder a seis horas, abrindo margem à negociação individual ou coletiva somente para elastecer este intervalo para além de duas horas. Recurso conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-499.623/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : NILTON RODRIGUES LISBOA  
ADVOGADA : DRA. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da primeira reclamada Shell Brasil S/A, especificamente quanto ao "adicional de transferência. Provisoriamente", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da referida parcela. Não conhecer do recurso de revista da reclamada Flecha S. A. - Turismo, Comércio e Indústria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Atuando a atividade jurisdicional na exata dimensão em que provocada na ocasião da devolução das matérias via recurso ordinário, não se configura a alegada nulidade. Recurso de revista não conhecido. **2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE.** O adicional de transferência é devido tão-somente na hipótese de provisoriedade da alteração da localidade, no exercício do poder diretivo, em observância ao artigo 469, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. **3. AUXÍLIO MORADIA. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO.** A percepção habitual da utilidade em contraprestação pelo trabalho realizado adere a vantagem ao pacto laboral, por força do costume. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. 1. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPREGADO FORNECIDO POR EMPRESA ACIONISTA.** A prestação de serviços na recorrente originou-se de designação de empresa acionista, evidenciando a configuração de grupo econômico. Recurso de revista não conhecido. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA.** A exposição a agentes perigosos gera direito à percepção do adicional de periculosidade, ainda que tenha ocorrido de modo intermitente, consoante Enunciado 361 do TST. Recurso de revista não conhecido. **3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. PREJUDICIALIDADE.** A admissibilidade e provimento do recurso de revista da recorrente Shell Brasil S. A. em relação a matéria prejudica sua apreciação em relação a pretensão recursal da segunda reclamada, vez que conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.448/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MOZAIR VAZ DA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. ALDO GURIAN JÚNIOR E JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA: FURNAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇA SALARIAL. CRITÉRIOS. SATISFAÇÃO. AFERIÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.** A aferição quanto a suficiência dos critérios elencados no novo plano de cargos e salários, no escopo de promoção no cargo que ocupava, implica em reexame do conjunto probatório, inviável ante o teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.451/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : PAULO MÁRCIO PORTO BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Inadmissível a arguição de nulidade da decisão recorrida por vício de negativa de prestação jurisdicional em hipótese diversa das elencadas na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **FURNAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇA SALARIAL. CRITÉRIOS. SATISFAÇÃO. AFERIÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.** A aferição quanto a suficiência dos critérios elencados no novo plano de cargos e salários, no escopo de promoção no cargo que ocupava, implica em reexame do conjunto probatório, inviável ante o teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.680/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. CARIM CARDOSO SAAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à eficácia liberatória dos reflexos nas verbas rescisórias à eficácia liberatória dos reflexos de outros títulos da condenação nas verbas rescisórias, e dele conhecer em relação aos temas horas de sobreaviso - uso do bip e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídas da condenação as horas de sobreaviso em sistema de plantão com o uso do bip, e para que o desconto fiscal do crédito do autor incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP.** Já é pacífico nesta Corte, o entendimento de que, para efeito de horas extras, não se caracteriza o sobreaviso pelo uso de BIP (Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1). Recurso conhecido e provido. **2. DESCONTO FISCAL.** "O recolhimento dos descontos legais, resultantes de créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1/TST). Recurso conhecido e provido. **3. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ART. 477 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330 DO TST.** Nos termos da orientação firmada no Enunciado nº 330, com redação dada pela Res. 108/2001, publicada no DJ de 18.04.2001, a quitação não abrange as parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que tais parcelas constem desse documento. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-514.612/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : CRISTIANE BARDINI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso patronal, fazendo-o no que concerne ao recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe parcial provimento para, considerando que o período de estabilidade já expirou, deferir apenas o pagamento dos salários do período de estabilidade a que faria jus e as parcelas daí decorrentes, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ADVINDA DE LEGISLAÇÃO ELEITORAL.** A legislação eleitoral é aplicável a pessoal celetista de empresas públicas e sociedades de economia mista. Orientação Jurisprudencial nº 51 desta Corte. Recurso conhecido e provido. **2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** As reais atribuições exercidas pela autora não se encontram delimitadas na decisão vergastada a possibilitar a sua análise nesta instância extraordinária, implicando dizer que a pretensão recursal, relativa à configuração do cargo de confiança bancário, encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária. Outrossim, a não-juntada dos cartões de ponto, acrescida à ausência de provas pelo reclamado que pudessem infirmar a jornada descrita na exordial, culminam a manutenção das horas extras concedidas pela decisão vergastada, em face de espelhar a orientação contida no Enunciado 338 desta Corte. Recurso não conhecido. **3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A hipótese em apreço não se amolda àquela prevista no Enunciado 342 desta Corte, pois este é claro ao orientar que os descontos com autorização prévia e por escrito devem reverter em benefício do





empregado e dos seus dependentes, o que não se operou na espécie, haja vista os descontos se reverterem em benefício da empresa. Recurso não conhecido. **4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O Regional convergiu com o entendimento cristalizado por este Sodalício ao conceder a verba honorária com fulcro na existência de declaração de insuficiência econômica e na credencial sindical, não prosperando a assertiva da reclamada de que a simples declaração não prova seu estado de miserabilidade, diante do que prescreve o art. 1º da Lei nº 7.115/83. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520.831/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE SAFRA. RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL.** Infere-se do teor do acórdão hostilizado, o qual não delineou de forma pormenorizada o contexto fático-probatório, que a pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos tribunais regional sobre a prova dos fatos é soberano (Enunciado 126). Recurso não conhecido. **2. JORNADA IN ITINERE. PREFIXAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO PAGAMENTO RESPECTIVO E NÃO-INCI-DÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS IN ITINERE.** Não se viabiliza o conhecimento do apelo recursal na hipótese em que os arestos trazidos à colação, ora padecem da ausência da especificidade, ora já se encontram superados pela jurisprudência dessa Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-522.831/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : EMPREENDEMENTOS RECREATIVOS MARES DE IGUAPE LTDA.  
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA  
RECORRIDO(S) : RICARDO SAUANDAG  
ADVOGADO : DR. MOACIR MANSINE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A divergência jurisprudencial não configura fundamento hábil ao trânsito da preliminar em tela, consoante o disposto na OJ nº 115 da SBDI-1 deste Colegiado, a qual restringe o conhecimento do recurso quanto a essa preliminar às hipóteses de violação dos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **2. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA E PENA DE CONFISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO DE JUSTIFICATIVA.** Inviabiliza-se o conhecimento do apelo recursal na hipótese em que os arestos trazidos à colação são inespecíficos e a alegada violação legal esbarra no escorrito enquadramento jurídico perpetrado pelo acórdão vergastado. Recurso não conhecido. **3. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS. PREQUESTIONAMENTO.** Sendo cediço que para se pronunciar acerca de determinada questão, mister se faz um cotejo com as teses em confronto, devendo o ponto diferencial encontrar-se translúcido e especificado, inviável se torna aferir se o julgado colacionado dissentiu do acórdão ao interpretar acerca do encerramento da instrução pelo acolhimento da confissão, sem oitiva de testemunha, se dele não tratou especificamente. Recurso não conhecido. **4. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DESIGNADA SEM A COMINAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO.** Infere-se da decisão vergastada uma particularidade para não se relevar a aplicação do Enunciado 74 desta Corte, particularidade essa, contudo, que não se fazem presentes nos arestos trazidos à colação, os quais devem ser considerados inespecíficos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-524.920/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA JOHNSTONE  
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no tocante ao tema "FGTS - Prescrição quinquenal", por contrariedade ao Enunciado 95 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal declarada acerca das diferenças de FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que profira nova sentença, apreciando todos os pedidos formulados na inicial, como entender de direito, restando prejudicado o apelo quanto ao tema remanescente.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não afronta os arts. 93, IX, da Carta Magna, e 832 da CLT, decisão do Regional que emite tese explícita sobre matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação, incorrendo, por corolário, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Observado o biênio legal (Enunciado 362 do TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante diretriz insculpida no Enunciado 95 deste Sodalício. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.821/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BENEDITO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. JORGELLE MARIA R. MATOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EBCT. REGULAMENTO INTERNO. PROMOÇÕES. DESRESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERE-CIMENTO E DE SUA CONCESSÃO GRADUAL.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-530.453/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS NOS ESTADOS DE SERGIPE E ALAGOAS E PETROQUÍMICOS E QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE  
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Diferenças salariais. Desvio de função. Reenquadramento" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais advindas do efetivo exercício de cargo diverso do contratual.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Ao apreciar as matérias que lhe foram devolvidas o Regional prestou integralmente a prestação jurisdicional, expondo suas razões de decidir, atendendo às exigências do princípio do livre convencimento motivado, não configurada negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 110 DO TST. TESE JURÍDICA CONVERGENTE. NÃO CONHECIMENTO.** Inviável a pretensão recursal quando a decisão recorrida adota tese jurídica convergente a consolidada em súmula uniforme de jurisprudência desta Corte. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **3. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA.** Inatendida a exigência de acesso a cargo público diverso do contratual em sociedade de economia mista, indevido o reenquadramento, persistindo, contudo, o direito à percepção de diferenças salariais por efetivo exercício de cargo público diverso do contratual. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-532.010/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : MESSIAS GERALDO BONFIM  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **EMENTA: NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA.** Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.040/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMARO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MOZART BORBA NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. HORAS EXTRAS. Os arestos colacionados são inservíveis e inespecíficos e a violação aos arts. 818 da CLT, e 333, inc. I do CPC não foi demonstrada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-535.542/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : FÉLIX DE SOUSA BORGES  
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMIS-SÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-535.543/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMIS-SÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-541.789/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
RECORRIDO(S) : VASILE NEGOV FILHO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTE-RIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.** A contratação de trabalhador por empresa interposta para a prestação de serviços junto à administração pública, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, gera vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços e enseja a aplicação da orientação contida no Enunciado 256 desta Corte. Não há falar em incidência do Enunciado 331/TST, editado em revisão ao 256, pois sua finalidade foi pacificar a interpretação do art. 37, II, da nova Constituição da República, promulgada depois da contratação em apreço. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.858/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VALTER PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-544.713/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES MORAIS  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal superior do Trabalho (Enunciado 333 do TST). Recurso não conhecido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO 126 DO TST. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela comprovação do exercício na mesma função pelo paradigma em lapso temporal superior a dois anos, com o indeferimento das diferenças salariais postuladas. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade ante a incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-558.178/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : DÉCIO ROSÁRIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDEENUNCIADO. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM DO PRAZO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 83 da SDI-1 desta Corte, a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559.417/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : VANDER PEREIRA SOARES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "honorários periciais - critério de atualização", por afronta do art. 1º da Lei nº 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, quando da atualização monetária dos honorários periciais, a diretriz inserta no mencionado dispositivo legal.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Não invocado pela recorrente nenhum dos referidos dispositivos legais, não se conhece do recurso, no particular. 2. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DO EMPREGADO EXTINTO APÓS A CONCESSÃO. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do TST). No caso em análise, considerando que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido após a entrada em vigor da concessão, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e tampouco em responsabilidade exclusiva ou solidária da RFFSA. Recurso não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Conforme entendimento lançado na Orientação Jurisprudencial 223 da SDI-1 do TST, é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Recurso não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE AO RISCO. "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral" (Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido. 5. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. "Diferentemente da correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.245/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : GALIETE CRISTINA LORDANI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema integração de parcelas salariais na base de cálculo das horas extras, fazendo-o no que pertine aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, provê-lo para determinar a competência desta Especializada para efetuar os prefalados descontos, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. PARCELAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. Os paradigmas que se referem às comissões pela venda de papéis, encontram-se superados pelo teor do Enunciado 93 desta Corte, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 a qual assenta ser a Justiça do Trabalho competente para efetuar os descontos a título previdenciário e fiscal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.857/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : EDMIR PACHECO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : BRASILINVEST - INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DETERMINADOS NA FASE EXECUTIVA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 81 da SDI-2 do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequiênda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. Recurso não conhecido.

**2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. LEVANTAMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. No caso em exame, encontrando-se a matéria "garantia do juízo - penhora - levantamento" regulada em leis infraconstitucionais, não há falar em violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-567.205/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 deste Sodalício e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais seja efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. Restando consignado no acórdão que há ressalva expressa quanto à determinada parcela, o deferimento delas não implica contrariedade ao Enunciado 330 do TST. Recurso não conhecido. 2. BANCÁRIO. ASSISTENTE DE VENDAS. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Considerando que as provas produzidas nos autos não permitem concluir pelo enquadramento do reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não há falar que o acórdão, ao deferir como extras as 7ª e 8ª horas laboradas afrontou o referido preceito legal. Ademais, nos termos do Enunciado 204 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 do TST, publicada no DJ de 19.11.2003, "a configuração, ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou embargos". Recurso não conhecido. 3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.054/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
 RECORRIDO(S) : CELSO EDUARDO BOMBARDELLI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA PINGRET MINCARONE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de vantagens decorrentes da estabilidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão embargado examinou expressamente as questões trazidas ao debate e apresentou uma solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. **ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO.** A jurisprudência desta Corte assenta que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio, não alcança a estabilidade, mas apenas tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias (Orientação Jurisprudencial 40 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-570.574/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANGELES FORTES BONATTI  
 ADVOGADO : DR. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA  
 RECORRIDO(S) : MAGALI PATRÍCIA DOS SANTOS ALCÂNTARA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Conforme entendimento lançado na Orientação Jurisprudencial 223 da SDI-1 do TST, é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Recurso não conhecido. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional não se manifestou acerca desse tema malgrado tenha sido objeto de recurso ordinário e, não opondo o banco-reclamado, os necessários embargos de declaração para suprir a omissão apresentada, o presente tema não se encontra prequestionado, esbarrando no óbice do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido. 3. DISPENSA. AVISO PRÉVIO CONCEDIDO NO PERÍODO DA ESTABILIDADE. MATERIA PACIFICADA. O acórdão é translúcido ao afirmar que a demandante foi pré-avisada antes do término da estabilidade e, nesse sentido, a matéria não merece maiores delongas em face do contido no Enunciado 348 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.092/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : CLAUDÉRCIO ROSSI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "imposto de renda - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto relativo ao imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação e calculado ao final, consoante a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.056/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
 RECORRENTE(S) : ELISABETE ELENA KURTA  
 ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação das deduções fiscais do crédito disponibilizado à reclamante, nos termos da fundamentação.



**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ENUNCIADO 296 DO TST.** O Regional ao manter a condenação em horas extras não se utilizou do critério de apuração minuto a minuto, de forma que não logra processamento o apelo, considerando que todos os julgados trazidos para demonstrar a divergência jurisprudencial são inespecíficos, o que atrai o óbice do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ENUNCIADO 126 DO TST.** Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela comprovação dos direitos postulados na inicial (horas extras). Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **3. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-I do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos fiscais, os quais são devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.088/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : ORIVALDO BILIERO  
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade do acordo coletivo quanto à cláusula que previa uma hora diária a título de horas de percurso, excluir da condenação o pagamento a título de horas in itinere e excluir os honorários advocatícios.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO.** Considerando que a discussão jurídica a ser dirimida nos presentes autos reveste-se na valorização da negociação coletiva firmada entre as partes, a jurisprudência iterativa desta Corte caminha para prestigiar o princípio da realidade, ou seja, de que as partes conhecem de forma mais pormenorizada todo o contexto que envolve a prestação de serviços, e a capacidade econômica-financeira do empregador, e podem, por isso, direcionar seus interesses atentos a essa realidade que os cerca. Recurso conhecido e provido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST.** Partindo-se do pressuposto de que o tema honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontra-se sedimentado pelos Enunciados 219 e 329 do TST e, mais recentemente, pela Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, tem-se como corolário lógico do conhecimento do recurso por contrariedade aos Enunciados supra, o provimento do apelo com a exclusão da verba honorária da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.182/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO  
RECORRIDO(S) : LUCIMARA FRACASSI CARVALHO SENE E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em violação ao art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Violação ao art. 477 da CLT, contrariedade à Súmula 330 desta Corte e divergência jurisprudencial que não se configuram. **HORAS EXTRAS.** A matéria possui contornos nitidamente fático-probatórios, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame das provas, procedimento esse incabível em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.693/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. SANDRA REGINA PRADO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : WALTER ALVES  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada Rádio Transamérica de Curitiba Ltda., nos termos da fundamentação.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.** A decisão recorrida que aprecia todas as matérias que lhe foram devolvidas, na exata dimensão em que houve provocação da Jurisdição para tal fim, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, não incorre em nulidade. Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93, alterado pela Res. N. 96, de 11.9.90, DJ 19.9.90). Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, A, DA CLT. INOCORRÊNCIA.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar a viabilidade do recurso de revista deve ser específica em relação ao tema decidido, encontrando a pretensão óbice no Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.292/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DARCY BESSONE DE OLIVEIRA ANDRADE(ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
RECORRIDO(S) : CARLOS DOS REIS  
ADVOGADO : DR. DAUETH RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO.** O reconhecimento em juízo da relação de emprego não exime o reclamado do pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, salvo na hipótese em que esse reconhecimento oferecer razoável dificuldade, circunstância em que o prazo para o pagamento das verbas se conta a partir do décimo dia após o trânsito em julgado da decisão.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-590.513/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON MIRANDA  
ADVOGADA : DR. MARIA CLAYDE ALVES PACE  
RECORRIDO(S) : FRIGOBRAZ - CIA. BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
ADVOGADOS : DRS. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de examine aquele Recurso como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MOMENTO OPORTUNO.** Esta corte pacificou o entendimento de que “o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso”. Também pacífico é o entendimento de que, “atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica” (Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1). Dessa forma, não há falar em deserção do Recurso Ordinário (fls. 315/323), uma vez que, anteriormente à interposição desse, o reclamante requereu o benefício da justiça gratuita (fls. 239/240). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-592.167/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ELISABETE ROGOVSKI  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 253 do TST, no que se refere ao tema “base de cálculo da gratificação mensal” e, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação mensal e para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda sobre o total do montante devido ao reclamante, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INDEVIDA - SÚMULA 253 DO TST.** Se as horas extras integram a base de cálculo da gratificação mensal, a teor da Súmula 115 do TST, essa gratificação não pode ser utilizada para o cálculo das horas suplementares, pois isso configura *bis in idem*. Aplica-se à hipótese a orientação expressa na Súmula 253 do TST. **DESCONTOS FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-592.253/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : NIVALDO DE AMORIM ASSIS  
ADVOGADA : DR. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS  
RECORRIDO(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DR. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO.** É incontroverso nos autos que o contrato celebrado entre as partes era por período de experiência (fls. 65), portanto, contrato por prazo determinado, que não tem natureza de continuidade, extinguindo-se no término do prazo previsto. O art. 118 da Lei 8.213/91 assegura, em caso de acidente de trabalho, a manutenção, pelo prazo mínimo de 12 meses, do contrato de trabalho, referindo-se à modalidade típica, por prazo indeterminado, não sendo admissível interpretação ampliada, de modo a estender-se garantia a ele inerente para o contrato por prazo determinado ou a termo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-592.659/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : GEDEON RIBEIRO MOTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO  
RECORRIDO(S) : CINTRA & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 188/189) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente a prestação jurisdiccional devida, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA.** Na hipótese de se tratar de matéria de fato, a ela igualmente é cabível a oposição dos embargos de declaração com o objetivo de se fixar o quadro fático indispensável ao deslinde da controvérsia, haja vista a impossibilidade do revolvimento fático-probatório nos recursos de natureza extraordinária (Enunciado 126). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.702/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : NEFIMALE DE HOLANDA CHACON  
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos para o imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda sobre o total do montante devido ao reclamante, nos termos da Lei 8541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos e absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu artigo 14 e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o Sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida, como o fez o Tribunal Regional. **DESCONTOS FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/93. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-592.731/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LILIANE JUNGTON JOAQUIM TESSARO  
 ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 253 do TST, no que se refere ao tema "base de cálculo da gratificação semestral" e, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral e para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS sobre o total do montante devido ao reclamante, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INDEVIDA - SÚMULA 253 DO TST.** Se as horas extras integram a base de cálculo da gratificação semestral, a teor da Súmula 115 do TST, essa gratificação não pode ser utilizada para o cálculo das horas suplementares, pois isso configura *bis in idem*. Aplica-se à hipótese a orientação expressa na Súmula 253 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-596.304/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária, fazendo-o no que tange ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpá-lo da condenação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LIXO URBANO.** A atividade consistente na higienização de vasos, pias e pisos das instalações sanitárias, bem como o recolhimento de papel higiênico e outros materiais desprezados dos cestos sanitários, não se enquadra como atividade insalubre em grau máximo contida na norma prevista no Anexo 14 da NR 15. Entendimento da Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.374/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA  
 RECORRIDO(S) : VERLI CARLOS LOBATO ORTIZ  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO ÁLVARO CUNHA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Sendo cediço que para se pronunciar acerca de determinada questão, mister se faz um cotejo com as teses em confronto, devendo o ponto diferencial encontrar-se translúcido e especificado, inviável se torna aferir se o julgado colacionado dissenteu do acórdão vergastado, se esse não analisou especificamente a questão trazida em sede recursal. Recurso não conhecido. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Partindo do pressuposto de que a violação legal, a qual viabiliza o conhecimento do apelo recursal, é aquela que se faz de forma direta e literal do texto da lei, não se encontra evidenciada tal hipótese no caso **sub judice**. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.798/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : VALTER SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Havendo determinação expressa no acórdão hostilizado para que se façam as deduções do crédito do reclamante dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda, evidencia-se a ausência de interesse recursal pela reclamada nesse aspecto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-597.129/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : NILTON CORRÊA FLORES  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.** A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que a falta de homologação pelo Ministério do Trabalho da reestruturação introduzida em 1991 no quadro de carreira em vigor desde 1977 não compromete a validade das novas regras que vêm sendo observadas. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida (Item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-598.303/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG  
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE TELEFONIA. LEI 7.369/85.** Esta Corte firmou o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Portanto, o pagamento do aludido adicional não é devido aos reclamantes, visto que estes operam na área de telefonia. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-598.531/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO HUNGRIA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas justa causa e intervalo interjornada, fazendo-o no que tange aos descontos fiscais por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, prover o apelo para determinar os descontos fiscais, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO ESCORREITO.** A pretensão da ora recorrente de ver configurada a justa causa ao empregado esbarra no perfeito enquadramento da categoria jurídica pelo acórdão hostilizado, o qual delineou de forma pormenorizada o contexto fático com a narração das circunstâncias que direcionaram o Regional a concluir pela inexistência da conduta relativa à insubordinação. Recurso não conhecido. **2. INTERVALO INTERJORNADA. DISENHO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.** Os dois arestos trazidos à colação, com o escopo de caracterizar dissenso pretoriano são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão vergastada, em manifesta desatenção ao comando estatuído no artigo 896, a, da CLT. Recurso não conhecido. **3. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, está consolidada na Orientação Jurisprudencial 141 a qual assenta ser a Justiça do Trabalho competente para efetuar os descontos a título previdenciário e fiscal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.561/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ÉLCIO DORNELLES NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RÉGIA MAURA NASCIMENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos minutos residuais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos cinco minutos anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTERIORES À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. "Cartão de ponto. Registro.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-603.366/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : THE BRITISH COUNTRY CLUB  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA PENHA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-605.368/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RAMOS  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: 1. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-1 do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos fiscais. Recurso não conhecido. **2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 204 da SDI-1 do TST, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso não conhecido. **3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo, consoante estabelece a Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Conforme definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-605.376/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado de Alagoas apenas quanto ao tema "Prescrição Bial. Mudança de Regime Jurídico", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, em que se declarou a prescrição total e se extinguiu o processo com julgamento do mérito, quanto ao período em que a Reclamante estava submetida ao regime empregatício, ficando prejudicada a apreciação do tema "Cerceamento de Defesa", nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto à constitucionalidade do art. 154 da Constituição Federal do Estado de Alagoas, por ausência de sucumbência, e considerar prejudicado o exame do recurso com relação à prescrição bial, porque já apreciada no recurso interposto pelo Reclamado. 1





**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** Aplicação do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO. ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONSTITUCIONALIDADE.** Ausência de sucumbência (art. 499 do CPC). **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** Prejudicado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-605.377/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : REJANE BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **1. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTORIA.** A decisão regional, em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 154 da Constituição do Estado de Alagoas, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/86, e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação da demanda, tem natureza interlocutória, não se tratando de decisão terminativa do feito. Enunciado nº 214 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-608.983/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA MINGARDI  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL E VANTAGENS.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-610.929/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MANOEL ETEVALDO RAMOS  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.** A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que a falta de homologação pelo Ministério do Trabalho da reestruturação introduzida em 1991 no quadro de carreira em vigor desde 1977 não compromete a validade das novas regras que vêm sendo observadas. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. (Item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-611.087/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO  
RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SENHORINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a competência desta Especializada para efetuar os descontos fiscais, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, está consolidada na Orientação Jurisprudencial 141 a qual assenta ser a Justiça do Trabalho competente para efetuar os descontos a título previdenciário e fiscal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RA-613.488/1999.1 (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
INTERESSADO(A) : EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERREIRA CASTRO BARROS  
INTERESSADO(A) : ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOACIL BATISTA DE MENEZES

**DECISÃO:**à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-AG-E-RR-294.672/96.0, em que figura como Agravante a Empresa Águas Minerais Real S.A., e, como Agravado Elinemar Sobral Gomes de Souza. Oficie-se ao Ministério Público Federal, enviando cópia desta decisão, e, após o respectivo trânsito em julgado, proceda-se à reautuação do processo como agravo regimental em embargos em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a seqüente remessa à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a fim de que adote as providências necessárias ao julgamento do agravo regimental.

**EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS.** Processo retirado do âmbito da Secretaria da Quinta Turma desta Corte, por pessoa não identificada, e não devolvido. Impossibilidade de citação pessoal do Reclamante. Nomeação do Ministério Público do Trabalho como curador especial. Produção pela Reclamada de todas as peças necessárias ao julgamento do agravo regimental por ela interposto nos autos do processo originário extraviado. Restauração que se julga concluída. Determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, ante a possível configuração da conduta tipificada no art. 337 do Código Penal.

PROCESSO : RR-614.096/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CLEBER GONÇALVES CAIXETA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) PREVALÊNCIA DE PROVAS.** A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. CARGO COMISSIONADO.** Matéria não discutida no Tribunal Regional. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-614.102/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : GERLÚZIA BORGES GOMES  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A negativa de prestação jurisdicional deve ser invocada nas hipóteses em que a decisão vergastada não supriu os vícios de obscuridade, omissão ou contradição ali existentes, não aclarando ou integrando a análise do tema posto ao seu crivo, hipótese essa inexistente nos presentes autos, pois no caso **sub judice**, a insurgência recursal revela apenas o inconformismo da parte por não ter visto sua tese acolhida, pretensão essa que não se amolda à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. DESCONSIDERAÇÃO DAS FIPs. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL.** Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte, deservindo ao fim pretendido os arrestos trazidos à colação, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, a uniformização da jurisprudência. Recurso não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. DECISÃO EM CONSENTANEO COM A PRETENSÃO RECURSAL.** A questão não merece maiores delongas, em face de que, ao revés do alegado pelo banco-recorrente, a decisão vergastada em sede de embargos declaratórios ratificou que as horas extras são devidas por dia trabalhado, consoante se encontra na fundamentação do voto. Recurso não conhecido. **4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** Nos termos do § 5º do artigo 142/CLT o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão e os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base de cálculo da remuneração das férias e o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, determina o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, restando, claro, portanto, que o artigo 142 da CLT ainda permanece em plena vigência. Recurso não conhecido. **5. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NÃO INCLUSÃO DA VERBA AFR. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADOS.** A violação de dispositivo legal se opera de forma literal, ou seja, no sentido gramatical, inibindo-se, o exercício desse direito nos casos de má interpretação de preceito legal e, na espécie, não há aferrar tal ocorrência, uma vez que o artigo 468, parágrafo único não abarca textualmente a hipótese dos autos; outrossim, o único aresto trazido a cotejo de tese é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão vergastada em manifesta desatenção ao comando estatuído na alínea a do art. 896, consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-614.996/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : PAULO JUBERTO GONÇALVES LEITE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional da 15ª Região, para que, afastada a deserção do recurso ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Não há previsão legal de que no documento de arrecadação das custas processuais haja referência a todos os dados do processo, sendo suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. Recurso conhecido e provido para afastar a deserção declarada pelo Tribunal.

PROCESSO : RR-615.934/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PAULO AUGUSTO CIBIN BRAGA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK  
RECORRIDO(S) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO ALESSI E LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO.** Os arrestos não enfrentam a questão a respeito de a quem caberia o dever de fiscalizar o estágio. Incidem na hipótese as Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.056/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : FITESA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
RECORRIDO(S) : LEONILDO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. SILVIA D. DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS.** Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-I DO TST.** O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.090/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA  
RECORRIDO(S) : MARTINS JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que se refere às horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, e, no tocante aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos, e para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula 219 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-622.744/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MARTINI SOUZA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. Se a matéria, nos termos postos no recurso de revista, não foi expressamente abordada na decisão recorrida, inviável se mostra o processamento do apelo, pela ausência de prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 238 da SDI-1 do TST é aplicável às pessoas jurídicas de direito público a multa de que trata o art. 477 da CLT. Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-623.072/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DEIRÓ DE ABREU E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
ADVOGADO : DR. WILMA RAMIRO VILLOTE  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo estabelecido no art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-625.340/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : NILSON PEDRO NEVES GALVÃO  
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA  
RECORRIDO(S) : JORNAL BAHIA HOJE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. Não se conhece de recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não ataca a tese adotada no acórdão. No caso em exame, o Regional definiu pela preclusão do direito de o autor arguir a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, enquanto na revista o recorrente limita-se a reiterar a preliminar, sem rebater a tese da preclusão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-628.439/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO  
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA ALMEIDA CRUZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Julgamento Extra Petita" por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de julgamento extra petita, excluir da condenação a indenização correspondente ao período relativo à garantia de emprego conferida à gestante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine a matéria alusiva à estabilidade provisória decorrente de norma convencional que obsta a dispensa sem justa causa de professor dentro do período de 18 meses que antecede à aposentadoria, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional incide em julgamento *extra petita* quando analisa tema diverso daquele proposto na petição inicial e nas razões de Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.769/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA CEDAP)  
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA  
RECORRIDO(S) : MARIA EDIRLE PINTO GURGEL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. SUCESSÃO. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. ENUNCIADO 297 DO TST. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito (Enunciado 297 do TST). No caso em debate, o Regional limitou-se a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela CEDAP, constatando a sua deserção, não emitindo tese, todavia, sobre os efeitos da sua sucessão pelo Estado do Ceará quanto aos referidos pressupostos, condição inafastável para o exame da pretensão recursal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-640.882/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA. BEMAF  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ  
RECORRIDO(S) : JAIME PEREIRA DUARTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange aos temas turnos ininterruptos de revezamento e honorários advocatícios, fazendo-o no que tange à base de incidência do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se viabiliza recurso de revista quando a matéria debatida nos autos encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta corte, consolidada no Enunciado 360. Recurso não conhecido. 2. BASE DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO. A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, está consolidada na Orientação Jurisprudencial n 2 e no Enunciado 228, os quais norteiam que, mesmo na vigência da CF/1988, a base de incidência do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo. Recurso conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se viabiliza o conhecimento do apelo recursal na hipótese em que a decisão vergastada encontra-se em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST e mais recentemente pela Orientação jurisprudencial 305 da SDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-641.677/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE : JOÃO OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADA : DRA. MARIA SYLVIA OLÍVIA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-644.857/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
RECORRIDO(S) : ERVINO BENTO  
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria - multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da sua incidência sobre os depósitos anteriores à aposentadoria do reclamante, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida, neste caso, a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. Em se tratando de atividade insalubre, a compensação de jornada somente é possível mediante acordo coletivo ou convenção coletiva, quando ausente a licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene, de que trata o art. 60 da CLT (Enunciado 349 do TST). Havendo acordo individual, não há falar na aplicação do Enunciado 85 desta Corte, que prevê o pagamento apenas do adicional de horas, pois a hipótese é de verdadeira inexistência de acordo, considerando que, no caso, somente a negociação coletiva é válida, e esta não ocorreu. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.506/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO  
RECORRIDO(S) : GERMANO GELPKKE FILHO  
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor" (Instrução Normativa TST 18/00). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.667/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
RECORRIDO(S) : IARA GUIMARÃES MENDES  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente das contra-razões da reclamante, não o fazendo quanto à aludida multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** CONTRA-RAZÕES DA RECLAMANTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. DEVOLUTIVIDADE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A manifestação da recorrida em contra-razões deve se limitar às matérias objeto do recurso interposto, inadmitidas quando alheias a tal conteúdo. Contra-razões parcialmente conhecidas. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Não se admite recurso de revista quando a decisão recorrida tenha adotado tese jurídica convergente à jurisprudência atual do TST, espelhada no Enunciado 95 do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-648.028/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
RECORRIDO(S) : ROSELI DE ALMEIDA OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. SERGIO LOURENTE MARTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 deste Sodalício e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais seja efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.862/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MARCOS GOMES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA  
RECORRIDO(S) : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARAPES

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO  
RECORRIDO(S) : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADO : DR. TARCISIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-1 DO TST. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (OJ 191 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-651.119/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET  
RECORRIDO(S) : HENRIQUE CÁSSIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ENTE PÚBLICO.** Nos moldes da Orientação Jurisprudencial 238 do TST, é perfeitamente aplicável ao ente público a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não se viabilizando, na espécie, o conhecimento do apelo por esbarrar no óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-652.898/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO NABAS  
 ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, fazendo-o no que tange ao recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 83 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das férias em dobro.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRAZO CONCESSIVO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DE FÉRIAS DOBRADAS.** A decisão vergastada ao não computar o período do aviso prévio para a contagem do prazo concessivo de férias, decidiu em contrariedade à redação da Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1 desta Corte Recurso conhecido e provido. **2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST.** Não há falar em contrariedade ao Enunciado supra, haja vista que a hipótese sub judice enquadra-se na exceção disposta no item II do mencionado Enunciado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-653.229/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CLOROSUL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JUSTINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, item II.** A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-659.973/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ GERALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : CARTÓRIO 3 OFÍCIO DE VITÓRIA  
 ADVOGADO : DR. GETRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.** Não se viabiliza recurso de revista na hipótese em que o acórdão vergastado analisa a matéria sob determinados enfoques peculiares e os arestos trazidos à colação abordam o tema de forma genérica, em manifesta desatenção ao comando estatuído no Enunciado 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.275/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MARAVISTA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA  
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO OTTO FINGER  
 ADVOGADA : DRA. SAMIRA REGINA MALHEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO.** A interposição do recurso de revista por ser um recurso eminentemente técnico encontra-se afeto à observância de determinados requisitos dispostos no art. 896 e §§, dentre eles, na fase de execução - § 2º do art. 896 da CLT - a indicação pela parte do dispositivo constitucional que entendeu violado; entretantes, olvidando-se a recorrente de apontá-lo, não há apreciar o pleito supramencionado em face da desfundamentação. **2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.** Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. No caso em exame, encontrando-se a

matéria inerente aos "descontos previdenciários e fiscais" regulada em leis infraconstitucionais, e, ainda, não tendo o título executivo determinado a dedução dos valores devidos ao fisco e à previdência social, não há falar que o acórdão, ao indeferir o pedido do reclamado a esse respeito, incorreu em violação de dispositivos da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-663.098/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.** Os arestos trazidos à colação esbarram na ausência de especificidade exigida pelo Enunciado 296 do TST, uma vez que, malgrado tratem da questão de que os minutos residuais devam ser considerados como tempo à disposição do empregador, não enfrentam o cerne da questão condizente com o aspecto de que a troca de uniforme, lanche e higiene configuram tal hipótese. Recurso não conhecido. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL.** Convergiendo a decisão hostilizada com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 280 da SDI-1, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-663.100/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : RUI BERNARDES DE CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS.** Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-1 DO TST.** O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido. **3. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-665.964/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : SIZINO SILVANO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL EM EMPRESA DE REFORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DE RURÍCOLA.** Trata-se de rurícola o trabalhador que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento, cabendo a incidência da prescrição própria dessa categoria profissional, ainda que o fruto do trabalho se destine à indústria, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-666.531/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : MARCELO LIMA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não invocados os dispositivos legais para amparar a tese de nulidade, (Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST), não se conhece do apelo. **2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS.** Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **3. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício (Orientação Jurisprudencial nº 326 do TST), a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido. **4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ENUNCIADO 333 DO TST.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.864/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ CALDERONI  
 ADVOGADO : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a correção do débito trabalhista pelo índice do mês subsequente ao do efetivo labor, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.363/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : RAMIRO BENTO SEIXAS  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Sendo cediço que para se pronunciar acerca de determinada questão, mister se faz um cotejo com as teses em confronto, devendo o ponto diferencial encontrar-se translúcido e especificado, inviável se torna aferir se o julgado colacionado dissentiu do acórdão vergastado, se esse não analisou especificamente a questão trazida em sede recursal. Recurso não conhecido. **2. DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.** O único aresto trazido a cotejo de tese esbarra no óbice do caput do art. 896 da CLT, porquanto condiz com sentença proferida pela Vara de Trabalho da 2ª Região, ou seja, em total desatenção ao comando contido no caput do artigo supramencionado, o qual dispõe que o dissenso pretoriano somente se configura em face de decisões proferidas em grau de recurso ordinário. Recurso não conhecido. **3. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. MATERIA PACIFICADA POR ESSE SODALÍCIO.** A pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte, em face de a presente matéria já se encontrar pacificada por essa Corte (OJ 6 da SDI-1). Recurso não conhecido. **4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Não há conhecer do apelo, na espécie, porque o presente tema encontra-se fundado em um único aresto proveniente do mesmo Regional prolator da decisão vergastada, em manifesta desatenção ao comando estatuído na alínea a do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-668.364/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA  
 RECORRIDO(S) : RAILDA MACHADO DE ARAÚJO LIMA  
 ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto relativo ao imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação e calculado ao final, consoante a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.** Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.301/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : COLÉGIO VERA CRUZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO  
RECORRIDO(S) : MARILDA LIMA MALINCONICO  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida verba, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho somente são devidos honorários advocatícios se o reclamante for beneficiário da justiça gratuita e estiver assistido por sindicato (Enunciado 219 e Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.436/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADA : DRA. MARILENA INDIRA WINTER  
RECORRIDO(S) : DIRCEU DAS NEVES VENTURA  
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada.

**EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO.** Inviável a pretensão recursal sobre matéria não veiculada na decisão recorrida. Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO.** Inviável a pretensão recursal sobre matéria não veiculada na decisão recorrida. Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-671.345/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍLIO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-674.493/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO LIMA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo reclamante. Também, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. em Liquidação Extrajudicial.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO.** Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio próprio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-674.500/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : CÉSAR AFFONSO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-695.502/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : IRINEU QUEIRÓZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
RECORRIDO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Jornada 12x36.- Pagamento em Dobro dos Feriados" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: JORNADA 12X36. TRABALHO EM FERIADOS. DIREITO AO PAGAMENTO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA.** Os feriados trabalhados no regime de horário de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso são automaticamente compensados, considerando-se o intervalo de descanso entre uma jornada e outra. Desse modo, não podem ser pagos de forma dobrada, porque já usufruído o descanso. Recurso de revista conhecido e desprovido quanto a este tema.

PROCESSO : AIRR-697.446/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MÉRCIA DE VASCONELOS PAES BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.** Matéria de natureza fático-probatória, nos moldes do Enunciado nº 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-699.549/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JAIR TAVARES DA SILVA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : RAQUEL DE ALMEIDA CAPALBO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADENAWER JOSÉ MAZARIN DELECRÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos referentes a Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula 342 do TST). **DESCONTOS RELATIVOS A INSS E IMPOSTO DE RENDA.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-701.020/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EDVALDO DE JESUS SOUZA NETO  
ADVOGADO : DR. ADRIANO ROCHA LEAL  
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 330, inc. I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM FACE DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** A quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical pertencente à categoria do primeiro, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo (Incidência do inciso I, da Súmula 330 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-701.419/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : FÁBIO GILBERTO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, examinar os pressupostos específicos da revista nos moldes do rito ordinário (Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-1 do TST), conhecer do recurso somente em relação ao tema "horas in itinere - adicional de 50%", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas de percurso.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-PRODUÇÃO. ADICIONAL.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 235 da SDI-1 do TST, o trabalhador que recebe salário por produção tem direito à percepção do respectivo adicional sobre as horas cumpridas além da jornada legal. Recurso não conhecido. **2. HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA PREVENDO A REMUNERAÇÃO DE UMA HORA DIÁRIA DE PERCURSO. ADICIONAL DE 50%.** Definindo a cláusula convencional que seria paga uma hora diária a título de horas *in itinere*, sem qualquer acréscimo, não faz jus o empregado ao adicional de 50% sobre as referidas horas, em respeito à autonomia coletiva privada, destacada pelo reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.420/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : BENTO ALCIDES COSTA  
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, examinar os pressupostos específicos da revista nos moldes do rito ordinário (Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-1 do TST), conhecer do recurso somente em relação ao tema "horas in itinere - limitação convencional - adicional de 50%", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de percurso bem assim o adicional de 50% sobre a hora in itinere paga por força de cláusula inserta na convenção coletiva de trabalho.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-PRODUÇÃO. ADICIONAL.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 235 da SDI-1 do TST, o trabalhador que recebe salário por produção tem direito à percepção do respectivo adicional sobre as horas cumpridas além da jornada legal. Recurso não conhecido. **2. HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA PREVENDO A REMUNERAÇÃO DE UMA HORA DIÁRIA DE PERCURSO. ADICIONAL DE 50%.** Definindo a cláusula convencional que seria paga uma hora diária a título de horas *in itinere*, sem qualquer acréscimo, não faz jus o empregado a perceber mais duas horas a esse título e tampouco ao adicional de 50% sobre a hora paga por força de previsão convencional, em respeito à autonomia coletiva privada, destacada pelo reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.721/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : ELIZEU TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.** Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.





PROCESSO : RR-703.346/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
 RECORRIDO(S) : JAURI ANTUNES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida verba, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho somente são devidos honorários advocatícios se o reclamante for beneficiário da justiça gratuita e estiver assistido por sindicato (Enunciado 219 e Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.050/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : OSMAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CELIA NOEMIA KARR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEVIDOS.** Na Justiça do Trabalho é condição essencial para a condenação em honorários advocatícios a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional (Enunciado 219 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.473/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
 RECORRIDO(S) : ANILDA ORTIZ SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. HEDY MARIA SCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL.** Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-708.348/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NIVALDO VIEIRA DE FRANÇA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO  
 RECORRIDO(S) : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que condiz aos temas indenização adicional e incompatibilidade do acordo de compensação com o labor aos sábados, por contrariedade ao Enunciado 182 desta Corte e por dissenso pretoriano, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o cômputo do tempo de serviço do aviso prévio indenizado para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º, da Lei nº 6.708/79, restabelecendo a decisão de primeiro grau que a entendeu devida no importe de um salário mensal do reclamante.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Nos moldes do Enunciado 182 desta Corte, o aviso prévio indenizado deve ser computado para efeito de pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79. Recurso conhecido e provido. **2. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. COMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO COM O DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-1 do TST, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Todavia, no que condiz ao instituto da compensação com o da prorrogação de jornada, há de se conhecer do presente apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, haja vista que, excetuando-se a hipótese da Orientação Jurisprudencial 220 desta Corte, a qual descaracteriza o acordo de compensação quando da habitualidade na prestação de horas extras, predomina o entendimento neste Sodalício, de que prevalece o acordo firmado entre as partes para regular a jornada de trabalho, tendo como base a livre estipulação, desde que sejam respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-708.360/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : LEONÍSIO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 RECORRIDO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EDNA RITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que condiz à incompatibilidade do acordo de compensação com o labor aos sábados, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. COMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO COM O DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-1 do TST, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Todavia, no que condiz ao instituto da compensação com o da prorrogação de jornada, há de se conhecer do presente apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, haja vista que, excetuando-se a hipótese da Orientação Jurisprudencial 220 desta Corte, a qual descaracteriza o acordo de compensação quando da habitualidade na prestação de horas extras, predomina o entendimento neste Sodalício, de que prevalece o acordo firmado entre as partes para regular a jornada de trabalho, tendo como base a livre estipulação, desde que sejam respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-709.779/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ORLI DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas Enunciado 330, compensação das verbas do incentivo financeiro e horas extras, fazendo-o no que tange à aplicação do Enunciado 85 do TST, por contrariedade ao seu teor e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir apenas o adicional sobre as horas que excedam a 8ª diária e a 44ª semanal.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO.** Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão **ad quem** poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente no caso em análise o prequestionamento acerca das parcelas discriminadas no TRCT (Enunciado 297 do TST), o que impede o cotejo dos títulos postulados e os efetivamente pagos no TRCT, não se conhece do recurso. **2. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS DO INCENTIVO FINANCEIRO.** Os arestos trazidos à colação são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão vergastada em desatenção ao comando estatuído na alínea a do art. 896 da CLT. No que condiz à violação do art. 1.026 do Código Civil, sua pretensão esbarra no perfeito enquadramento da categoria jurídica pelo acórdão hostilizado. Recurso não conhecido.

**3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVÁLIDO.** O presente tema enquadra-se no óbice do Enunciado 23 desta Corte, o qual encerra o não-cabimento da revista quando a decisão recorrida, ao resolver determinado item do pedido, basear-se em dois ou mais fundamentos jurídicos distintos e autônomos, em que cada um **per se** seria suficiente para manter a decisão e a jurisprudência trazida à colação não abarcar a todos. Recurso não conhecido. **4. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. POSSIBILIDADE.** Aplicável o Enunciado 85 do TST, em face de a preterição da formalidade contemplada na lei não induzir à idéia de ineficácia total do regime oficioso adotado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709.808/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças salariais, fazendo-o no que concerne aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.** Não se viabiliza o conhecimento do apelo recursal por dissenso pretoriano na hipótese em que a peculiaridade da situação fática, não se encontra contida nos paradigmas trazidos a cotejo de tese, esbarrando a pretensão de reforma na orientação contida no Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Partindo do pressuposto de que o tema honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontra-se sedimentado pelos Enunciados 219 e 329 do TST, tem-se como corolário lógico do conhecimento do recurso por contrariedade aos Enunciados supra, o provimento do apelo com a exclusão da verba honorária da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.301/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : JAIR DA SILVA FARIAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.** Os arestos trazidos à colação não se prestam ao seu desiderato haja vista que, ora são provenientes do mesmo Regional prolator da decisão vergastada; ora, descurou-se a recorrente de trazer em suas razões recursais a fonte de jurisprudência na qual foram publicados e, embora tenha apresentado as decisões na íntegra não cuidou de efetuar a autenticação de referidas peças. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-710.303/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
 RECORRIDO(S) : MIRIAM ANTÔNIA SECOL CORTEZ  
 ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, seja retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total da condenação e ao final, nos termos da diretriz esculpida na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-1 do TST, são devidas, também, pelos trabalhadores, as contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.119/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ HENRIQUE LIMA VIÁRIO  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O trânsito de recurso de revista, em sede de execução, depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição da República (Enunciado 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT), sendo que a jurisprudência desta Corte tem reiterado o entendimento de que a violação do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da Federal) somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual vulneração de dispositivos infra-constitucionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.120/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA BOTENE TRANQUILIM  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O trânsito de recurso de revista, em sede de execução, depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição da República (Enunciado 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT), sendo que a jurisprudência desta Corte tem reiterado o entendimento de que a violação do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da Federal) somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual vulneração de dispositivos infra-constitucionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-714.346/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA SCHIFFER S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA  
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO HICHUKI  
 ADVOGADO : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos deferidos, invertendo-se o ônus do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido para excluir da condenação as horas extras deferidas pela desconsideração do acordo individual firmado entre os litigantes.

PROCESSO : RR-714.347/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : WELDING SERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : CARLOS VIEIRA PINTO  
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras às diretrizes das Orientações Jurisprudenciais 23 e 220 da SDI-1 do TST, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-1 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso conhecido e provido. 3. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-716.815/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA  
PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ANTÔNIO ROMANO  
ADVOGADO : DR. CELSO SPITZCOVSKY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO PROSSEGUIMENTO DO RECURSO TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM ITEM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. Embora o artigo 896, § 5º, da CLT, apenas mencione expressamente a possibilidade de negar seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST, também deve ser utilizado quando a decisão encontra-se em consonância com item da Orientação Jurisprudencial desta Corte. E isso porque o que deve ser levado em conta é o objetivo da norma em questão, qual seja, evitar o desnecessário exame de matéria veiculada em recurso de revista que já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal. E, de fato, o cabimento do recurso de revista tem por escopo a pacificação da jurisprudência acerca de matéria trabalhista em âmbito nacional, de modo que, se a matéria já se encontra pacificada, não há necessidade de exame do recurso. Esse procedimento também encontra amparo no artigo 557, *caput*, do CPC. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-725.001/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : NILZA FERREIRA GRIJÓ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE

**DECISÃO:** à unanimidade, em extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o transcurso do prazo de 03 (três) anos previsto no inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90 e a conseqüente perda do objeto da ação.

**EMENTA:** LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. TRANS-CURSO DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DE QUE TRATA O INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Transcorrido o prazo de 03 (três) anos da mudança do regime celetista para o estatutário, resta autorizada a movimentação da conta vinculada do FGTS pelo inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, pelo que, perdeu o objeto a ação trabalhista, ante a ausência de interesse processual no provimento jurisdicional autorizador da movimentação dos depósitos. Processo que se extingue com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Precedente: TST-ERR-114.548/94, SDI-1, Rel. Min. Nelson Daiha, DJ 07/11/97. Extinto o processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-734.360/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FAUSTO CÉSAR DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADAIR MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 23, inc. III, da Lei 7.661/41 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, previstas, respectivamente, nos arts. 467 e 477 da CLT.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA RESCISÓRIA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Igualmente pacífico no âmbito desta Corte é o entendimento de que é inaplicável a penalidade constante do art. 477 da CLT em desfavor da massa falida (Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-735.425/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. PERIVALDO ROCHA LOPES E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : MILTON ARAÚJO GOMES  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-737.613/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : ROSYLENE LOPES  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES  
AGRAVADO(S) : KASON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO "POR FORA". Não demonstrada a dissidência de teses suscitada, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-743.694/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA, LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ NOVAES  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, em não conhecer da revista, tendo em vista que a decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, conforme § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. OJ 270 DA SDI-1/TST. Correta a decisão recorrida que negou os efeitos de quitação geral do contrato de trabalho à transação extrajudicial firmada através de programa de incentivo à aposentadoria. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 270 da SDI-1. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-747.626/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO DE BARROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-751.709/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ZÉLIO SZUSTER  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-760.950/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES  
AGRAVADO(S) : JERUSA DE MACEDO CALDAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO SENA F. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 330 DO TST. RESSALVA. Não há falar em contrariedade ao disposto no Enunciado 330 do TST se a reclamante expressamente ressalvou os valores percebidos a título de horas extras no termo rescisório. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-763.575/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VANDO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Encontrando-se a decisão que rechaçou a tese patronal de transação extrajudicial pela adesão a plano de desligamento incentivado em harmonia com o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do TST, o trânsito do recurso de revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 278 da SDI-1 do TST, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-772.986/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : EVANIR GRACIOSO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-790.100/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : OSVALDO SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA, LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ A. RODRIGUES JÚNIOR



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-791.266/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANTONIO FERNANDO MARTINS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. RICARDO IMOCENTI E OUTRA  
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA.** As conseqüências da adesão de empregado a plano de aposentadoria incentivada sobre o aviso prévio e sobre o acréscimo de 40% do FGTS decorrem do disposto na legislação ordinária, e não na Constituição da República. Assim, é inviável aferir qualquer ofensa direta à Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-795.641/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOÃO DE DEUS BRAZ  
ADVOGADO : DR. ADMAR BARRETO FILHO  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA, LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ A. RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-803.185/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO C. TST.** A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos órgãos de primeiro grau, somente tem eficácia com relação aos atos processuais e administrativos cujo julgamento seja de sua competência. Extrapola a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-803.454/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JUVENAL BORGES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes dos Recursos Ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-803.456/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : IVONE DE PAULA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que contenha, na decisão recorrida, referência expressa ao dispositivo legal para ter-se como prequestionado este (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). **FGTS. PRESCRIÇÃO.** Decisão regional que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 362 desta Corte Superior, no sentido de que, respeitado o prazo bienal, previsto no art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição da República, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos concernentes ao FGTS relativos a trinta anos anteriores. Assim, o Recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-804.527/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ANSELMO DOS SANTOS LOURO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.** 1. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos órgãos de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapola a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. 2. É cabível a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Ora, quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-807.149/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA CRISTINA FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRT 2ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL.** O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Por outro lado, o princípio da irretroatividade somente se aplica na existência de conflito intertemporal de direitos. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Assim, tem-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera os dispositivos constitucionais apontados. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-809.026/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : ODAIR ANTÔNIO PIFFER  
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS  
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por intempestivo, conhecer do apresentado pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.** Protocolizadas as razões do agravo de instrumento a destempo do prazo legalmente estabelecido para a prática de tal ato, inadmissível o recurso interposto. Agravo de instrumento não conhecido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Não configurado o vício apontado quando a decisão judicial aprecia inteiramente a matéria, expendidos os fundamentos jurídicos que formaram o livre convencimento motivado. Agravo de instrumento conhecido e improvido. **RELAÇÃO DE EMPREGO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** A apreciação da matéria em recurso de revista exige a adoção, pela decisão recorrida, de tese jurídica explícita a respeito do tema. Enunciado 297 do TST. A aferição da presença dos pressupostos da relação de emprego implica, ainda, em reexame de matéria fática, vedada ante o teor do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-814.160/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
AGRAVADO(S) : SEDENIAS DE SOUZA ALVES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: TRT 3ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL.** O protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Tribunal Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido em relação aos processos de sua competência. Agravo Regimental desprovido.